



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 36/2010 – São Paulo, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2010.61.07.000740-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 24/25: Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada no item a do pedido formulado como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69, que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.009431-0 - VANDERLEY NERIS SANTIAGO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL - FPF(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor e dos representantes legais das rés, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa. Indefiro a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a providência compete à parte. E também, o autor não demonstrou a negativa da Caixa em fornecer-lhe tais documentos. Publique-se.

2006.61.07.010415-6 - GENILDA DE MORAIS VILELA X MARIA LUCIA VILELA DE ASSIS X GENESIO DE ASSIS X MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO X MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO X FERNANDO MAURICIO MORAIS VILELA X MARIA DA GLORIA CINTRA LEMOS VILELA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
TÓPICO FINAL DE FLS. 617/VERSO: Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS EM PARTE, incluindo no dispositivo da sentença de fls. 608/610: Sentença sujeita a reexame

necessário.Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.010922-2 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇADIante do exposto,;a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante aos pedidos de declaração do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos (item 2 de fl. 28) e de declaração de nulidade de qualquer lançamento tributário realizado para constituição de crédito tributário relativo ao PIS (item 4 de fl. 29), por falta de direito líquido e certo; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal, artigo 14 do Código Tributário Nacional e art. 55 da Lei 8.212/91, bem como DETERMINAR que a parte impetrada não pratique qualquer ato tendente a cobrar o referido tributo da impetrante a partir da data da concessão da liminar nestes autos.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Remeta-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 82/107 (2009.03.00.044875-9).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2520

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.07.000696-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.07.000666-6) ALICIO MARQUES(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado ALÍCIO MARQUES, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições:1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento.2) Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo.3) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.O acusado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Penápolis-SP, ou onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 2010.61.07.000666-6).Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2010.61.07.000697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.07.000666-6) SERGIO CARLOTO(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado SÉRGIO CARLOTO, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições:1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento.2) Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo.3) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.O acusado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Penápolis-SP, ou onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 2010.61.07.000666-6).Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.07.002791-2 - JUSTICA PUBLICA X EDVAL DE ARRUDA(SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA

NAVA)

Diante do exposto, defiro a restituição ao requerente EDVAL DE ARRUDA dos seguintes equipamentos:1) Uma CPU, nas cores prata e preta, com as inscrições Intel Inside e Powered by ASUS;2) Um aparelho Mesa de Som, marca Behringer Eurorackm UB222FX-PRO, nº 0513797163.Quanto aos demais equipamentos, em face do desinteresse na devolução, manifestado expressamente pelo interessado, decreto a sua perda em favor da União, com destinação a ANATEL.Oficie-se ao Diretor do Núcleo Administrativo deste Fórum para proceder à entrega dos bens, mediante a lavratura do respectivo termo.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2522

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.07.001022-0 - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA-SP

De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.A estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, razão por que eventual falha nessa indicação não pode ser óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional.Assim sendo, notifiquem-se as autoridades na forma que foram indicadas como coatoras, para prestarem as informações no prazo de (10) dez dias.A seguir, ao MPF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a classe processual, por tratar o Mandado de Segurança Coletivo.Fls. 121/122: Não há prevenção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000935-0 - JOSE DARCI PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001137-3 - VICENTE DIAS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000052-5 - ADEMILDE APARECIDA GUIMARAES BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000460-9 - JOSE APARECIDO NOVAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000715-5 - MARIA ELENA MORAES BUENO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000845-7 - ODETE TANOEIRO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS DO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000498-5 - FLORIZE DE JESUS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.000664-7 - MARIA REGINA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001275-1 - EDIVALDO SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.001909-9 - IZABEL RITA CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à

instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.002097-1 - ANA SILVERIO PIEDADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2007.61.16.001305-3 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000079-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2008.61.16.001057-3 - ORLANDO MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000858-0 - MARIA IGNACIA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.001558-3 - MARIA INES DIAS CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.001590-0 - ROSA COUTINHO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.001592-3 - JOSE BUENO MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.001594-7 - JOSEFA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.001596-0 - MIGUEL ARCANJELO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.16.000338-0 - CLEIDE MARIA BENELI RICIOLI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.16.000394-9 - APARECIDA DUARTE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.16.000398-6 - BENEDITO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.16.000402-4 - JANDIRA DOS SANTOS FRACAROLI MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2009.61.16.000404-8 - JACIRA BOGO DA CRUZ D AVANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2009.61.16.000418-8 - AUGUSTO LOURANDI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.16.000440-1 - NILZA NEVES PAULO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

Expediente N° 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001393-3 - WAGNER MARTINS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2005.61.16.001660-4 - MARIA IZAURA DE SOUZA - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE SOUZA)(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.000561-1 - MARIA IVANIL ZIBORI INACIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.61.16.001335-8 - GERALDA MARIA DE JESUS BURGARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.61.16.001382-6 - MARIA APARECIDA GUIRELI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.001418-1 - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001281-4 - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000656-9 - JOSE MACRUZ(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000704-5 - ADMILSON ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001159-0 - LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001425-6 - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.001660-5 - LUIGI DI NALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001806-7 - ORIDIO NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001177-6 - MARIA ANTONIA PEDROZO BUZZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente N° 5391

MONITORIA

2003.61.16.001934-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Em cumprimento à determinação judicial, e tendo em vista o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para manifestar-se em prosseguimento da execução.

2007.61.16.001422-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.16.000070-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.

2008.61.16.000083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA

FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.

2008.61.16.001619-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO VALENTIM BICALETO X LILAINE FERREIRA DA SILVA X MARCELO MARIANO MARTINS

Ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000478-1 - ANTONIO JANUARIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE RIBEIRO X CLAUDINEIA NARDOTTO MUELLER(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos e créditos devidos.

2000.61.16.001762-3 - IVONY PAULETTI DE SOUZA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.16.001462-3 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.001388-0 - INEZ MARIA TEREZINHA X VALDEVAN ELOY DE GOIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte exequente acerca da penhora e avaliação realizada nos presentes autos. Outrossim, fica o(a) executado(a) intimado(a) na pessoa de seu(u) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil.

2006.61.16.000494-1 - EDINALDO MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.61.16.000586-6 - DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória, da destinação do valor excedente da dívida (fl. 156), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.16.000851-0 - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do CNIS juntado e do mandado de constatação juntado às fls. 112/122.

2006.61.16.001109-0 - AMELIA GONCALVES DA CRUZ X APARECIDO CAMPOS DA CRUZ X WALDIR

CAMPOS DA CRUZ X CELIA MARIA CAMPOS CARDOSO X NEUSA CAMPOS MOYA X JOAO ALECIO DA CRUZ X SONIA JOSE DA SILVA X MARISILDA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X MARIA JOSE NUNES X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.001404-1 - ADEMIR APARECIDO SEBASTIAO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.002073-9 - SONIA MARIA DE LIMA TASSI(SP165015 - LEILA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.16.000497-0 - SILVIA LEITE MACHADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do CNIS juntado e do mandado de constatação juntado às fls. 88/93.

2007.61.16.001440-9 - PAULO MARCOS DA SILVA (INTERDITADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo Pericial juntado;b) Mandado de Constatação cumprido;c) CNIS juntado;d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001451-3 - PEDRO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.16.001557-8 - MARGARIDA RODRIGUES COELHO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.16.001890-7 - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.000305-2 - SIDNEIA BARBOSA PAIAO DE CAMPOS(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.000437-8 - CECILIA GUADAHIM MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.000505-0 - ARLEI FRANCISCO HOLMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação da Contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.16.001093-7 - ANA ROMAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido;b) CNIS juntado;c) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;d) Em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001176-0 - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.001210-7 - REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X MARIA AUXILIADORA DE MELO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Mandado de Constatação juntado;c) CNIS juntado;d) Manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) Em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000267-2 - NELSON DOMINGOS ROBERTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido;b) CNIS juntado;c) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;d) Em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000332-9 - MARIA SOCORRO FRANCO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Mandado de Constatação juntado;c) CNIS juntado;d) Manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) Em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000497-8 - ANGELINA DAS DORES CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido;b) CNIS juntado;c) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;d) Em termos de memoriais finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.16.000854-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000140-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ADELIA MENDES RIBAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca da informação da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.000855-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000954-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca da informação da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.16.001757-1 - MARCIA REGINA FERRAZ(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA REGINA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000186-0 - LURDES MARIA JORGE(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.001038-5 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.001266-7 - CIRILO JOSE DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.001659-8 - MARIA LANDI GOMES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.000203-8 - RAIMUNDO ALVINO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do estudo social e, se não houver interesse na realização de nenhuma outra prova, apresentar seus memoriais finais.

2006.61.16.000556-8 - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.61.16.000840-5 - JOSE CELSO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.61.16.001516-1 - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do esclarecimento prestado pela autarquia previdenciária.

2006.61.16.001919-1 - JOAO INACIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000704-1 - JOAO PEREIRA CAMPOS(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000765-0 - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do r. despacho de fl. 144, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.16.000997-9 - OTILIA CUSTODIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.001107-0 - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido;b) CNIS juntado;c) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001886-5 - LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados.

2007.61.16.001969-9 - FERNANDO FERREIRA CAETANO X JOELMA FERREIRA CAETANO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000333-7 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS,

no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.000517-6 - CLODOALDO CARDOSO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.000845-1 - FATIMA DEVANIR MARCONDES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação)

2008.61.16.001129-2 - ROSENDO CAMACHO SANCHES(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.

2008.61.16.001842-0 - MARIA ANGELO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.16.000706-2 - HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000790-6 - NATALICE GARCIA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido;b) CNIS juntado;c) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;d) Em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000198-9 - CLESIA RIBEIRO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.16.000415-2 - PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.16.000255-2 - OSVALDO LUCIANO PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSVALDO LUCIANO PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.16.001550-5 - DOLARICE DE SOUZA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP230183 -

ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLARICE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000697-0 - CICERO MOREIRA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000398-5 - ANNA MARIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001457-0 - JOANA RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001520-3 - ROSA LUIZA GODOI SIMAO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001827-7 - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000138-5 - ADERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000306-0 - AUREA DIAS VIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000307-2 - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a declaração juntada às fls. 205/206, onde o perito judicial Dr. Nilton Flavio de Macedo se deu por suspeito para a realização da perícia, determino a sua substituição, nomeando, para realização da perícia médica na autora, o Dr. André Rensi de Mello, CRM 89.160, independentemente de compromisso, permanecendo no mais o disposto na decisão de fl. 174, ressaltando-se que os quesitos a serem encaminhados deverão ser aqueles previstos na Portaria 12/2009.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000357-6 - CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000996-7 - ODALIO MIRANDA MOTTA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000048-8 - GERMANO ZANDONARDI(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000843-8 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001087-1 - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Outrossim, verifico que encontram-se acostados nestes autos laudos periciais referentes ao processo nº 2008.61.16.001109-7, relativos ao autor Manoel Dias Bueno (fls. 216/218 e 224/227). Providencie a serventia o desentranhamento de tais documentos e o seu encaminhamento ao SEDI, para protocolização e encaminhamento ao processo antecitado.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001097-4 - APARECIDO ALVES SANTANA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001109-7 - MANOEL DIAS BUENO(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS eventualmente juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001162-0 - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.002047-5 - MARIA URACY DE OLIVEIRA FERRAZ - ESPOLIO X JOSE RICO FERRAZ(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo as petições de fls. 22/33 como emenda à inicial.A parte autora propôs o presente feito indicando o sr. José Rico Ferraz como autor e como representante da extinta sra. Maria Uracy de Oliveira Ferraz. Da peça inicial extraí-se o propósito dos autores ao recebimento das diferenças havidas nas contas poupança tanto do autor, em nome próprio, como as pertencentes à de cujus.A decisão de fls. 18/19 determinou ao autor a comprovação da condição de inventariante da falecida sra. Maria Uracy de Oliveira Ferraz ou a inclusão dos demais herdeiros, além da juntada de documentos comprobatórios da manutenção de contas poupança nos períodos em que pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários.A resposta da parte autora, às fls. 26/31, indica que as contas poupança em discussão nestes autos seriam conjuntas e solidárias entre o autor e a falecida, não sendo caso de espólio. No entanto, não existem provas da referida situação, e nem mesmo da existência das aludidas contas poupança nos períodos em que se postula a correção. Às fls. 32/33, a parte autora juntou documento expedido pela Caixa Econômica Federal indicando a não existência de contas poupança em nome do autor e da falecida sra. Maria Uracy de Oliveira Ferraz, nos períodos dos expurgos.Após essas considerações, verifico que a parte autora, requer que seja a CEF compelida a exhibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial.Todavia, não consta dos autos, nem de qualquer documento que instruiu a inicial, a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança nem

qualquer indício da existências das referidas contas nos períodos indicados. Ao contrário, nos documentos juntados às fls. 32/33, consta que a instituição bancária não localizou extratos nos períodos indicados na inicial, a partir dos dados fornecidos pela autora. Isso posto, indefiro o pedido de exibição de documentos, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); b) comprovar, documentalmente, que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que se pleiteia a correção; c) comprovar a co-titularidade do sr. José Rico Ferraz em relação à eventuais contas em nome da extinta sra. Maria Uracy de Oliveira Ferraz. Aduzo que, não comprovada a co-titularidade, deverá a parte autora emendar a inicial, trazendo aos autos os todos os herdeiros da falecida. Cumpridas integralmente as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora cumpra o item b, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000646-0 - ALEXANDRE SILVA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) laudo pericial; b) CNIS eventualmente juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001309-8 - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a presença da co-autora Ana Paula Ramos da Silva no pólo ativo da presente ação, visto que, de acordo com os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 234/239 e 241/243, a referida co-autora não consta como participante do contrato FIES 24.0284.185.0004407-06, objeto destes autos. Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando que a antecipação de tutela concedida neste feito refere-se ao tomador e aos co-obrigados constantes do contrato FIES 24.0284.185.0004407-06, sendo que, de acordo com os documentos apresentados às fls. 235 e 242, a ordem judicial encontra-se plenamente cumprida. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001507-1 - CLOVIS ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o documento juntado à fl. 48, dando conta que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, concedido até janeiro de 2011, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir em relação à este feito, bem como seu pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.16.001108-8 - DURVAL MARTINS BARBOSA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X EUNICE BARBIZAM(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DURVAL MARTINS BARBOSA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X EUNICE BARBIZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que no caso de discordância deverá apresentar seus próprios cálculos. E ainda, no mesmo prazo, deverão os advogados da parte autora indicarem o nome e números dos documentos pessoais (RG e CPF) daquele que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome da parte autora.

Expediente Nº 5402

MONITORIA

2008.61.16.001617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001837-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X JOANA VITORINO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000498-9 - CAROLINA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Faculto a Caixa Econômica Federal a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2006.61.16.000574-0 - MISLENE SALVIANO DA COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Faculto a Caixa Econômica Federal a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2006.61.16.001789-3 - JULIA RODRIGUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto a parte autora a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2007.61.16.000187-7 - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Faculto a Caixa Econômica Federal a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2007.61.16.000355-2 - ARIEDA DE FATIMA AZEVEDO DE MATOS X LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA X JAIRO DA COSTA E SILVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Faculto a Caixa Econômica Federal a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2007.61.16.000753-3 - HUGO GOMES GALVAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Faculto a Caixa Econômica Federal a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2007.61.16.000827-6 - JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Faculto a Caixa Econômica Federal a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2007.61.16.000848-3 - KARINA MAIA E SILVA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.16.001019-2 - IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Faculto a Caixa Econômica Federal a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2007.61.16.001089-1 - CRISTIANE FRANZ(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2007.61.16.001837-3 - IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Faculto a Caixa Econômica Federal a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2007.61.16.001965-1 - TEREZINHA ROCHA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Faculto a parte autora a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2008.61.16.000582-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Faculto a parte autora a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2008.61.16.000861-0 - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Faculto a parte autora a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2008.61.16.001486-4 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se:a) laudo pericial de fls. 251/254;b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.000094-5 - UGO BENEDITO MARTINHO(SP269023 - RICARDO BISPO RAZABONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento a determinação judicial, fica o devedor, na pessoa de seu advogado intimado para impugnar o cumprimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001681-0 - JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X MARIO ANTONIO LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, procedendo a revisão dos benefícios concedidos aos autores, com exceção da autora Benedita Cruz de Lima Tonelo, em relação a qual foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II do CPC. Após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar os cálculos exequêndos; pois, e mbora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus

caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando os autores com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000405-7 - MILTON DE GENOVA(SP137629 - RENATO DE GENOVA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o julgado, procedendo a averbação de tempo de serviço reconhecido judicialmente nos assentamentos do autor. Uma vez efetivada a aludida averbação, deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos exequendos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000895-6 - SERVINO FRANCISCO GONCALVES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Certifique a Secretaria, mediante consulta ao sistema informatizado de movimentação processual, acerca de eventual decisão proferida quanto ao agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial interposto contra o acórdão de f. 99 que negou provimento à apelação da parte autora. Na hipótese de ainda não se verificar os efeitos da preclusão em relação a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento supracitado, e verificando-se no presente caso que o acórdão exarado no TRF - 3ª Região manteve a sentença de improcedência proferida por este Juízo, torna-se prudente o sobrestamento deste feito no arquivo, até que seja comunicado o resultado do julgamento proferido no agravo de instrumento ora em apreço. Com a comunicação, desarquite-se o feito, para que se façam conclusos os autos. Int. Cumpra-se.

2000.61.16.001305-8 - APARECIDA MARQUES LUIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o julgado, procedendo à implantação do benefício de pensão por morte concedido ao(à) autor(a). E ainda deverá a autarquia previdenciária apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo

requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000664-6 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP136024 - MARIA APARECIDA FATIMA GALVAO BASTAZINI E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se a União para que, querendo, no prazo de trinta dias, promova a execução do julgado, devendo, para tanto, apresentar cálculo de liquidação. Uma vez apresentado o aludido cálculo e requerida a intimação da parte devedora para pagamento, fica desde já deferida a mesma, devendo a Secretária, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, providenciar a intimação da devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, efetue o pagamento do valor determinado na sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000850-3 - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. À vista do teor do julgado, determino: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos. Outrossim, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.000376-5 - JOSE CARLOS SPRICIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB 223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Tendo demonstrado o INSS às fls. 205/206 o cumprimento do julgado, mediante a expedição de certidão de tempo de serviço, concedo o prazo de dez dias, para que a autora requeira o que mais de direito. Remetam-se, ainda, os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Decorrido o prazo acima concedido, e desde que nada mais tenha sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2003.61.16.000681-0 - JORGE DE OLIVEIRA LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo a revisão do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado. Após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do cálculo exequendo, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do

INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001221-7 - ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que a autarquia previdenciária já comprovou às fls. 208/209 a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos exequiendos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que referida autarquia detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000852-8 - MARCOS SALVADOR FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001279-6 - JOSE FREITAS DE ANDRADE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo o INSS comprovado às fls. 112/114 a implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos exequiendos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001759-9 - MARCILIO CUSTODIO DA SILVA (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001530-7 - MARCILIO RAMOS DE PONTES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos pela 2ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Assis, SP, a esta 1ª Vara Federal de Assis, após seu regular retorno da Superior Instância. Em prosseguimento, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprovando nos autos o aludido cumprimento. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.16.000187-2 - LUIZ ROBERTO CANDIDO (SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Em prosseguimento, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprovando nos autos o aludido cumprimento. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001314-0 - FELINTO LOPES (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Em prosseguimento, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe

original;b) com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprovando nos autos o aludido cumprimento. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.001761-6 - RUBENS DA SILVA CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Em prosseguimento, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprovando nos autos o aludido cumprimento. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000816-7 - SEBASTIANA CAROLINA DE JESUS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000654-8 - SEBASTIAO LAUREANO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000812-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000824-7 - IZABEL CRISTINA GUEDES DE MELO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000969-0 - VILMA APARECIDA BERNARDINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 145/146. Primeiramente, acerca do CNIS juntado aos autos, bem como do parecer ministerial de fls. 145/146, manifestem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Após as manifestações das partes, ou se decorrido in albis o prazo mencionado, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001010-2 - MARIA BRANCALHAO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001512-4 - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001645-1 - FRANCISCO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001788-1 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001867-8 - MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001931-2 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001989-0 - RICARDO RIBEIRO NIZ(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) Apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000129-4 - MAURICIO TIMOTEO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000297-3 - MARIA DE LOURDES BALLISTA SILVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000304-7 - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001645-5 - JULIA LADEIA DE SOUZA(SP256145 - THAISLAINE BARBARA SUZUKI E SP212828 - RICARDO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie a Serventia a juntada aos autos do CNIS em nome do(a) autor(a) e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Sem prejuízo, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001821-0 - EVERTON DA COSTA LESSES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora apresentarem seus memoriais finais.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, ante o teor do laudo pericial, deverá a parte autora regularizar a representação processual, no sentido de juntar aos autos instrumento de mandato outorgado por curador legalmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000182-1 - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000253-9 - LEVINA DOS SANTOS PONTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000772-0 - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS GUIMARAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000846-3 - MARIA DE LOURDES BARBOZA SANDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 266: intime-se a parte autora, através de sua advogada constituída nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) cumpra a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 262; b) justifique, comprovando nos autos, o não comparecimento à perícia médica designada, conforme informado pelo perito à fl. 266. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5415

MONITORIA

2007.61.16.000314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Considerando-se o teor da petição de fls. 96/98, onde a parte autora informa que o contrato objeto deste feito não é passível de transação na esfera judicial, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.001500-4 - PEDRO SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que, nessa instância, a entrega da prestação jurisdicional já foi realizada, deixo de analisar o pleito de fls. 145/161. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001341-3 - DAVID PETRONILHO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteia o concessão do benefício previdenciário de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Na inicial, juntou documentos (fls. 10/64), dentre os quais vários atestados, exames e receituários médicos. Dos documentos médicos acostados, um atestado foi emitido pelo Dr. Carlos Chadi, CRM/SP 48.782, (fl. 31), neurologista inscrito no rol de peritos médicos deste Juízo. Os demais, foram emitidos por outros

médicos, tais como o Dr. Marco Caruso Silva, CRM/SP 59.969.No despacho saneador de fl. 101/102, do qual as partes foram regularmente intimadas (fl. 102), foi deferida a prova pericial médica e nomeado para sua realização, na qualidade de perito do Juízo, o Dr. Carlos Chadi, CRM/SP 48.782.De tal decisão, não foi alegado qualquer impedimento ou suspeição.Após a apresentação do laudo pericial médico de fl. 123/125, o(a) autor(a) requereu a realização de nova perícia por outro perito, alegando nulidade processual em virtude de divergências entre o atestado juntado à fl. 31 e o laudo médico apresentado. No entanto, não suscitou impedimento ou suspeição do perito médico subscritor do laudo pericial de fl. 123/125, Dr. Carlos Chadi, CRM/SP 48.782 (fl. 128/129).É o breve relatório. Passo a decidir.Em que pese o argumento de nulidade processual apresentado pelo(a) autor(a), tal nulidade não restou demonstrada e mera alegação não é suficiente para configurá-la.Da farta documentação acostada aos autos, é possível inferir que o perito judicial nomeado não era o médico que acompanhava o(a) autor(a), constando, inclusive, documentos firmados por outros profissionais com data anterior (fls. 46, 47, 48) ao atestado emitido pelo Dr. Carlos Chadi, CRM/SP 48.782 (fl. 31).Além disso, numa cidade pequena como Assis, meros atendimentos, como emergências e atendimentos hospitalares, são corriqueiros e não geram suspeição nem vínculo, salvo se comprovado que o médico realmente acompanha o tratamento do(a) autor(a) e/ou agiu de má-fé.Ademais, não há se falar em parcialidade do perito, pois o laudo por ele apresentado foi desfavorável à pretensão do(a) autor(a) (fl. 123/125).Por fim, a impugnação do experto deveria ter sido ofertada quando da intimação das partes acerca de sua nomeação, não sendo legítima sua formulação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à pretensão de quem a alega.Diante de todo o exposto e da ausência de demonstração da nulidade processual alegada, indefiro o pedido formulado pelo(a) autor(a) às fl. 128/129.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 123/125, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Decorrido o prazo de apresentação de memoriais, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001507-0 - MARIA LEIDE DE LIMA REIGOTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 168/169: Ante o óbito comprovado do(a) autor(a), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001514-8 - PAULO HENRIQUE XAVIER RODRIGUES X ELZA XAVIER RODRIGUES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001698-0 - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Pleiteia o(a) autor(a) a realização de prova pericial no(s) local(is) onde laborou e em relação ao(s) qual(is) não possui documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP E laudo técnico). Isso posto, defiro a produção de prova pericial nas empresas indicadas pelo(a) autor(a) às fls. 156/157, nos moldes requeridos, a saber: DIAS & DIAS (motorista), por similaridade; COOPERATIVA AGROPECUPÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA (VIGIA), de forma direta e por similaridade; e SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS (VIGIA), por similaridade. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.Intime-se o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e designação de audiência para produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001782-0 - LOURENCO ELIAS DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Indefiro o arbitramento de honorários periciais no valor requerido à fl. 234, em virtude do médio grau de complexidade do laudo apresentado às fls. 207/233. Todavia, tendo em vista a necessidade de deslocamento do perito à localidade diversa da sede deste Juízo, arbitro honorários em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Regional, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho. Outrossim, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as, ou, não havendo tal interesse, em termos de memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002019-3 - RENE ORTEGA MORA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 63/65 - A perícia contábil inicial efetuada pela Contadoria Judicial obedece às regras definidas pelo Juízo, e são a ele destinadas. Discussões acerca de valores e índices oriundos de eventual condenação serão apreciadas apropriadamente após a sentença de mérito, durante a fase de execução. Façam os autos conclusos para sentença. Int. cumpra-se.

2007.61.16.000508-1 - ANTONIO CICERO RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 334/335: ante a documentação apresentada nos autos e, conforme já mencionado no despacho de fls. 329/331, necessária a produção de prova pericial somente relativa aos períodos de 01/11/1996 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 27/06/1997. Nestes termos, defiro a produção de prova pericial, por similaridade, na empresa Duaço Engenharia, estabelecida na Avenida do Manganês, 451, em Assis/SP, conforme indicado à fl. 334. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000965-7 - IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Verifico que a parte autora, requer que seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, não consta dos autos, nem de qualquer documento que instruiu a inicial, a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança nem qualquer indício da existência das referidas contas nos períodos indicados. Ao contrário, o próprio requerimento feito à CEF (fl. 18) somente informa a agência mantenedora da alegada conta-poupança. Isso posto, indefiro o pedido de exibição de documentos, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); b) comprovar, documentalmente, que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que se pleiteia a correção; Cumpridas integralmente as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora cumpra o item b, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação

dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001018-0 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Pleiteia o(a) autor(a) a realização de prova pericial no(s) local(is) onde laborou e em relação ao(s) qual(is) não possui o necessário laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Isso posto, defiro a produção da prova pericial na ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n. 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.008594-7 - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 78/80, itens a e c, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Caso contrário, decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

2008.61.16.000275-8 - MARIA REINOF DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Primeiramente, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 152/154, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Na seqüência, defiro a produção de perícia na área oftalmológica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000316-7 - ORLANDO CANDIDO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Pleiteia o autor, seja reconhecido como tempo especial os períodos a) 01/01/1965 a 27/06/1968 (rural); b) 01/06/1968 a 25/05/1976; c) 18/04/1979 a 06/02/1981; d) 20/08/1981 a 21/05/1982; e) 02/01/1984 a 31/01/1986; f) 22/09/1988 a 21/01/1989; g) 01/04/1989 a 06/07/1991; h) 05/07/1999 a 30/03/2002; i) 07/76 a 01/77 e, j) 01/03/1993 a 30/09/1996

(fl. 07). Nos períodos descritos nos itens c, f, g e h, o autor trouxe aos autos os respectivos formulários das condições ambientais de trabalho. Quanto ao período descrito no item b, apesar de ter apresentado o Perfil Profissiográfico, fl. 41, não constou do documento os fatores de risco. Instado a se manifestar, nos termos da decisão de fls. 107/109, indicou, por similaridade, a oficina Funilaria e Pintura Tamoeiro, estabelecida em Assis/SP, para a realização da perícia indireta. No entanto, conforme consta dos autos, à exceção do período descrito no item a, a parte autora laborou como pintor e, entre outras empresas, laborou para a Distribuidora de Veículos Freire, situada nesta cidade, em atividade, na função de pintor de auto. Assim, considerando que não constou do PPP juntado à fl. 41 os fatores de risco a que a parte autora esteve exposta, tampouco foi apresentado o laudo pericial relativo ao período posterior a 28/04/1995, e, considerando que a função exercida foi a mesma (pintor), defiro, também por similaridade, a produção de prova pericial na empresa Distribuidora de Veículos Freire. A perícia deverá abranger os períodos descritos nos itens b, d, e, i e j. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000824-4 - VITORINO METTIFOGO X FLAVIO METTIFOGO X RENATO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO X EDERCIO BUENO DA SILVA (SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À vista do documento juntado às fls. 95/96, que atesta que o processo n.º 95.0023733-4, apontado como preventivo no termo de fl. 81, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, afastado a relação de prejudicialidade entre este feito e aquele. Observo que o pedido da parte autora refere-se aos expurgos inflacionários supostamente ocorridos em sua conta poupança nos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril/maio de 1990. No entanto, nenhum dos documentos comprobatórios da existência de suas contas-poupança juntados aos autos faz referencia ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Isso posto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos referidos acima. Após, cumprida ou não a determinação acima, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001282-0 - ILDA PASSOS SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 223/224 - Não verifico necessidade de esclarecimentos acerca da perícia médica nos termos requeridos, pois a prova pericial, já foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova e seu laudo técnico não apresenta a contradição alegada. Ademais, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001496-7 - MARCOS PAULO BRUZARROSCO DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002129-7 - ARNALDO LOPES SALGADO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não obstante a apresentação de contestação às fls. 37/47, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 33, verificando a existência de contas-poupança nos períodos indicados na inicial em nome do autor, trazendo aos autos, se o caso, cópias dos extratos dos referidos períodos. Int.

2009.61.00.019817-5 - JOSEPHINA SIGOLO FORTUNA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Tratando-se de matéria de direito e não existindo provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000002-0 - BONOSA RUEDA FERNANDES CHIZZOLINI - ESPOLIO X IVONE RUEDA CHIZZOLINI X CESARINO ALBERTO BOMPARD - ESPOLIO X VIRGINIA MOTTA BOMPARD X RODOLFO GOMES CASTANHEIRA - ESPOLIO X APPARECIDA PEDRO CASTANHEIRA X YUMIKO KODAMA - ESPOLIO X CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WALDOMIRO ANTUNES - ESPOLIO X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/84 - Em que pesem as afirmações da parte autora, observo que, em relação ao espólio de Rodolfo Gomes Castanheira, o objeto destes autos constitui-se em direito sucessório e tal como qualquer herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil, não admitindo seu fracionamento e pagamento de porcentagem no caso de não localização de herdeiro. Já em relação ao espólio de Waldomiro Antunes, não existe, nos autos, comprovação de que os herdeiros apresentados sejam os únicos sucessores do titular do direito. Isso posto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: a) Trazer aos autos o sr. Paulo Roberto, filho do extinto Rodolfo Gomes Castanheira ou, caso tal herdeiro não deseje litigar nestes autos, trazer sua renúncia, expressa e com firma reconhecida, a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado; b) apresentar declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores de Waldomiro Antunes, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do extinto; c) juntar cópias dos documentos pessoais dos autores Julio Alberto Santos Dias Antunes, Jaime Anselmo Santos Dias Antunes e Jose Carlos Bompard (R.G. e C.P.F.). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.16.000004-3 - ABDUL KARIN HUSSEIN EL REDA - ESPOLIO X LUIS GUILHERME HUSSEIN EL REDA X VIVIAN BIAZON EL REDA X ANTONIO EDIR SUSSEL X HENRIQUE RUIZ X JOSE FRANCISCO LEME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GARRIDO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/50 - Em relação ao espólio de Abdul Karin Hussein el Reda, observo que o objeto destes autos constitui-se em direito sucessório e tal como qualquer herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil, não admitindo seu fracionamento e pagamento de porcentagem no caso de não localização de herdeiro. Isso posto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir integralmente a determinação contida no item a do despacho de fl. 38, sob pena de exclusão do referido autor da lide. Outrossim, verifico que na petição de fls. 52/75, a parte autora atribuiu novo valor à causa, porém não complementou o recolhimento das custas processuais correspondentes. Por tal fato, no mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora providenciar o recolhimento da complementação devida. Int.

2009.61.16.000009-2 - JOAO BAPTISTA FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARTINHAO BAPTISTA X LUIS ANTONIO BATISTA X VALDEMAR BATISTA X JOAO CARLOS BAPTISTA X JOSE ROBERTO BATISTA X JOSE MORO - ESPOLIO X JOSE ALBERTO MORO X MOACIR FRANCISCO MORO X HAIDEE LABS MORO X HELIO JOSE MORO X JOSE BIBIANO CLAUDINO - ESPOLIO X ROSA PESSOA CLAUDINO X DURVAL TAVARES - ESPOLIO X JACIRA CLEMENCIA TAVARES X CONSTANTINA CAMPANA MARQUEZINE - ESPOLIO X EUGENIO SILVERIO MARQUEZINI X DEOLINDA MARQUEZINI X CLAUDIO MARQUEZINI X CLAUDECI MARQUEZINI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/172 - Em relação ao espólio de Constantina Campana Marquezine, observo que o objeto destes autos constitui-se em direito sucessório e tal como qualquer herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil, não admitindo seu fracionamento e pagamento de porcentagem no caso de não localização de herdeiro. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o herdeiro Silvio, alegadamente falecido e enterrado como indigente, deixou sucessores, devendo, em caso positivo, integrá-los à lide. Ao contrário, sendo a informação negativa, deverá apresentar declaração firmada de próprio punho por todos os herdeiros da sra. Constantina Campana Marquezine, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da extinta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.16.000010-9 - ADELIO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X ERNEST KARL SCHONDORF - ESPOLIO X BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF X MARTA SCHONDORF X HELGA SCHONDORF(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/57 - Em que pesem as afirmações da parte autora, observo que, em relação ao espólio de Ernest Karl Schondorf, o objeto destes autos constitui-se em direito sucessório e tal como qualquer herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil, não admitindo seu fracionamento e pagamento de porcentagem no caso de não localização de herdeiro. Com relação ao espólio de Adélio de Carvalho, verifico que na

certidão de óbito juntada às fls. 22 não consta nenhuma indicação de eventual herdeiro e a procuração juntada às fls. 23/24 é inócua para garantir a representação do extinto, pois os poderes nela outorgados não subsistem após o falecimento do outorgante. De igual maneira, o requerimento apresentado às fls. 59/74, de inclusão de novo autor no pólo ativo da ação não pode ser atendido, pois à época do requerimento, o direito de pleitear diferenças referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989 já se encontrava prescrito. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 44, regularizando o pólo ativo em relação ao autor Ernest Karl Schondorf, com a apresentação de certidão de inventariante ou integrando todos os herdeiros do falecido Ernest Karl Schondorf no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado; b) regularizar o pólo ativo em relação ao autor Adélio de Carvalho, com a apresentação de certidão de inventariante ou integrando todos os herdeiros do falecido Adélio de Carvalho no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado, bem como justificar a presença de Márcia Ribeiro de Carvalho como representante do extinto Adélio de Carvalho, visto a falta de informações acerca de sua linha de sucessão e a insubsistência da procuração juntada às fls. 23/24; c) promover a correção do valor da causa, visto a não admissão da inclusão de novo autor no pólo ativo da demanda, retirando o valor referente ao referido autor da planilha de fl. 60 e, se o caso, complementando o recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.16.000032-8 - MARIA ALEVATO XAVIER X DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X RAFAEL SERAFIM XAVIER - ESPOLIO X SERAFIM ANTONIO ALEVATO XAVIER (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com relação ao espólio de Rafael Serafim Xavier, observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No presente feito o espólio encontra-se representado pelo herdeiro Serafim Antonio Alevato Xavier, requerente no processo de arrolamento nº 1.230/04, cuja sentença encontra-se juntada à fl. 17, datada de 23/05/2005. Referida sentença aponta outra herdeira, a sra. Fernanda Maria Akiquite, que não foi incluída nesta ação. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) do extinto Rafael Serafim Xavier no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado. b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) se o caso, complementar o recolhimento das custas judiciais iniciais. Cumprindo a parte autora as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000093-6 - JUVENAL LUIZ CRISPIM (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 21, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação contida na decisão de fls. 17/18, com o recolhimento das custas iniciais devidas. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, intime-se-á para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos das contas poupança nº 013.0009616-4, 013.0008628-2 e 013.0008662-32, da agência 0901, de titularidade de Juvenal Luiz Crispim, C.P.F. nº 149.993.408-44, R.G. 4.601.142 relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/julho/julho de 1990 e fevereiro de 1991, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000963-0 - BENEDITO APRIGIO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA MENINA FERREIRA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA

GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No presente feito o espólio encontra-se representado pela herdeira MARIA MENINA FERREIRA, nomeada inventariante em processo de inventário que tramitou na esfera estadual em meados do ano de 2003, porém não consta dos autos nenhuma comprovação de que a referida nomeação persista até a presente data. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher as custas processuais iniciais b) comprovar documentalmente que a condição de inventariante da sra. Maria Menina Ferreira persiste até a presente data, ou promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) do extinto Benedito Aprígio Ferreira no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado. Cumpridas as determinações acima, cite-se a a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001186-7 - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 121, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações constantes dos itens a, b e c da decisão de fls. 118/119. Sem prejuízo, cumpra a serventias as restantes determinações da referida decisão, providenciando a citação do Instituto nacional do Seguro Social e a realização da perícia médica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.001065-6 - EDIVALDO RUFINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 75, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações constantes da decisão de fls. 72/73. Sem prejuízo, cumpra a serventia a determinação constante do sétimo parágrafo da referida decisão, remetendo os autos ao SEDI para conversão do feito ao rito ordinário. Int. e cumpra-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.16.001360-6 - OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X ANTONIO MARCOS GAVA X PEDRO LUIZ BELTRAMIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP188714 - EDUARDO MIGUEL FONSECA E SP136018 - FABIANE HACK E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X ANTONIO MARCOS GAVA X PEDRO LUIZ BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo final de 10 (dez) dias para apresentar o termo de adesão referente ao exequente Antonio Marcos Gava ou desconsiderar a aludida adesão apresentando os respectivos cálculos, nos termos do julgado e do despacho de fl. 229, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento. Cumprida a determinação acima, cumpra a serventias as determinações constantes da decisão de fl. 234. Descumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003328-4 - ANA GOULART DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA GOULART DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Não obstante a petição e documentos de fls. 331/368, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as seguintes providências: a) trazer aos autos a certidão de óbito da autora falecida; b) comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, o(s) habilitante(s) intimado(s) para, no mesmo prazo supra assinalado, apresentar(em) declaração firmada de próprio punho, com firma reconhecida, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(is). Depois de cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2002.61.16.000037-1 - ANTONIA LOPES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.16.000800-8 - CREUZA PIRES DE CARVALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA PIRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a comprovação do depósito do valor da condenação (fl. 83), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação de sua pretensão executória. Sendo requerido o levantamento do valor depositado, fica desde já deferida a expedição de alvará, devendo, neste caso, a instituição bancária indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido. Comprovado o levantamento dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5416

MONITORIA

2009.61.16.000087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000244-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEIA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Não obstante a parte ré ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte ré - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, a parte ré tem entre seus constituintes, advogado atuante nesta subseção, patrocinador de inúmeros feitos, todos como defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios e, por tal fato, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento de eventuais ônus sucumbenciais. De outra feita, a assinatura de declaração de tal jaez, quando não condizente com a realidade, por retratar a hipótese de falsidade, dá ensejo, inclusive, à apuração da conduta pelos meios legais. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos

termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não havendo demonstração de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em seqüência, verifico que o réu FAHD DIB JUNIOR, apesar de devidamente patrocinado por advogado, conforme procuração ad judícia de fl. 66, assinou como advogado os embargos de fls. 53/68. Assim, anote-se seu nome como advogado em causa própria. No mais, recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002825-2 - ARLETE MADALENA DA SILVA X APARECIDO DOMINGOS DA COSTA FILHO X ANISIO DOMINGUES X ADEMIR DE ALMEIDA MORAIS X AMARILDO BORGES DA SILVA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a serventia as determinações constantes da decisão de fl. 101, remetendo os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo e providenciando o desentranhamento determinado na referida decisão. Int. e Cumpra-se.

1999.61.16.002833-1 - MARIA ALVES DA SILVA X MANOEL CASACHI X MOACYR JOSE RENZE X MARIA IZOLINA MONDI DORE X NELCIDES RIBEIRO GONCALVES (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Suspendo a tramitação deste feito até o julgamento dos embargos n. 2006.61.16.000947-1, em apenso. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000843-0 - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que, desde fevereiro de 2009, o r. despacho de fls. 277/278 aguarda manifestação da parte autora, defiro o pedido realizado à fl. 282, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ficando desde já indeferido novo pedido de dilação de prazo sem justificativa devidamente fundamentada e comprovada. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, cumpra a Serventia a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 280. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000301-1 - DULCE STEIGER BARBOSA (SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 83/84 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações da decisão de fls. 78/79, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, cumpridas ou não as determinações, venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000354-0 - GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, pode o magistrado reavaliar a necessidade da prova requerida e deferida, toda vez que elas se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias. É a hipótese dos autos. A controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o

feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Nestes autos, apesar da nomeação do perito (fls. 147/148), este não foi intimado do ato e, considerando o exposto acima, a hipótese é de se revogar referida nomeação. Assim, por ser desnecessária a produção de prova pericial, revogo a decisão de fl. 147/148 neste aspecto. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001895-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Pleiteia o(a) autor(a) a realização de prova pericial no(s) local(is) onde laborou e em relação ao(s) qual(is) não possui documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e laudo técnico). Isso posto, defiro a produção da prova pericial nas empresas onde o(a) autor(a) laborou a partir do ano de 1995 e não juntou o respectivo laudo técnico, quais sejam, EMPRESA DE ÔNIBUS LUCHINI LTDA. e TRANSASSIS TRANSPORTE COLETIVO DE ASSIS LTDA, nos endereços informados às fl. 240/243.Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n. 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000792-6 - CLAUDINEI SOARES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 151/152 - Não verifico necessidade de esclarecimentos acerca da perícia médica nos termos requeridos, pois a prova pericial, já foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova e seu laudo técnico já respondeu as questões levantadas pela parte autora. Sobre estas, aduzo que, em sua maioria, tratam-se de questões opinativas, não havendo necessidade de manifestação do perito médico. De igual sorte, verifico que a expedição de ofício à Secretaria da Saúde requerendo produção de novos exames, mostra-se desnecessária, frente ao exame físico efetuado, pelo perito, no autor. Ademais, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa.Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001664-2 - WILSON BERGONSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a manifestação da parte autora, observo que, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 17 e 28), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, nem mesmo qualquer documento comprobatório de que mantinha conta-poupança nos períodos declinados na inicial.Iso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); Cumpridas todas as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, caso a parte autora cumpra o item a, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de

conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001960-6 - MARIO DE SOUZA CARDOSO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e os documentos de fls. 17/29 como emenda à inicial.Não obstante a manifestação da parte autora, observo que, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 16 e 27), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, nem mesmo qualquer documento comprobatório de que mantinha conta-poupança nos períodos declinados na inicial. Mais, conforme se observa à fl. 29, o autor recebeu resposta da requerida, informando a não localização de nenhuma conta em nome do autor nos períodos em que ocorreram expurgos inflacionários.Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); Cumpridas todas as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, caso a parte autora cumpra o item a, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001974-6 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 38/39, na parte referente ao recolhimento das custas judiciais, por seus próprios fundamentos.Com relação a apresentação dos extratos bancários, não obstante a manifestação da parte autora, observo que, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 34), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, nem mesmo qualquer documento comprobatório de que mantinha conta-poupança nos períodos declinados na inicial. Mais, conforme se observa à fl. 35, o autor recebeu resposta da requerida, informando a não localização de nenhuma conta em nome do autor nos períodos em que ocorreram expurgos inflacionários.Compete a parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais, nos termos do artigo 257 do CPC;b) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); c) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); Cumpridas todas as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, caso a parte autora cumpra o item b, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.002098-0 - ANTONIO URIAS DA CRUZ(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a manifestação da parte autora, observo que, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 16), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, nem mesmo qualquer documento comprobatório de que mantinha conta-poupança nos períodos declinados na inicial. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao

Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Com relação a apresentação dos cálculos, fixação do valor da causa e o conseqüente recolhimento das custas iniciais, tratam-se de antecedentes lógicos para o desenvolvimento válido e regular do processo, não dependendo da juntada de quaisquer documentos, pois o valor da causa pode ser elaborado com base em planilha provisória, que não necessita de exatidão, exigindo-se somente que o valor apresentado mantenha correspondência com a situação fática e que não seja vil. Quanto às custas, aduzo que, em caso de eventual diferença, estas podem ser complementadas quando da apresentação da planilha definitiva. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais; c) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); d) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); Cumpridas todas as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, caso a parte autora cumpra o item c, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.002138-8 - ELIZA MARIA FERMINO - ESPOLIO X DENILCE DE LIMA FREITAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e os documentos de fls. 25/33 como emenda à inicial. Verifico que a parte autora, requer que seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, não consta dos autos, nem de qualquer documento que instruiu a inicial, a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança nem qualquer indício da existências das referidas contas nos períodos indicados. Ao contrário, o próprio requerimento feito à CEF (fl. 17 E 29) somente informa a agência mantenedora da alegada conta-poupança. Isso posto, indefiro o pedido de exibição de documentos, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. No mais, observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No presente feito o espólio encontra-se representado pela herdeira DENILCE DE LIMA FREITAS, nomeada inventariante em processo de inventário que tramitou na esfera estadual em meados do ano de 2002, porém não consta dos autos nenhuma comprovação de que a referida nomeação persista até a presente data, decorridos mais de 07 (sete) anos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s) ou, alternativamente, comprovar, documentalmente, que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que se pleiteia a correção; b) comprovar documentalmente que a condição de inventariante da sra. Denilce de Lima Freitas persiste até a presente data, ou promover a inclusão de todo(s) herdeiro(s) da extinta Eliza Maria Fermina no pólo ativo da demanda, ou, caso tais herdeiros não desejem litigar nestes autos, trazer a renúncia, por instrumento público, de cada qual a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado. Cumpridas integralmente as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000062-6 - NICOMEDES AVILA AVILA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/28 - Não obstante a manifestação da parte autora, observo que, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 16 e 27), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, nem mesmo qualquer documento comprobatório de que mantinha conta-poupança nos períodos declinados na inicial. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); Cumpridas todas as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, caso a parte autora cumpra o item a, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000128-0 - HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo a petição e os documentos de fls. 34/41 como emenda à inicial e com isso, considero cumprido o item a da decisão de fls. 15/17. Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas nos itens b e c da referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000158-8 - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da petição e documentos juntados às fls. 64/88, bem como para não causar prejuízos aos autores, visto que nova demanda seria afetada pelo instituto da prescrição do direito, reconsidero a decisão de fls. 62/62-verso.Recebo as petições e documentos juntados Às fls. 50/53, 58/60 e 64/88 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada por Albertina Ferreira Escobar, ou, em sendo incapaz, por seu curador, nomeado em procedimento próprio.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.16.000234-9 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação constante da decisão de fls. 29/30.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001460-1 - EDVALDO FRANCISCO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/83 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas na decisão de fls. 71/73, no prazo de 15 (quinze) dias.Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.16.000947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002833-1) MARIA ALVES DA SILVA X MANOEL CASACHI X MOACYR JOSE RENZE X MARIA IZOLINA MONDI DORE X NELCIDES RIBEIRO GONCALVES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 73, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 71.Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para análise de eventual desconsideração da alegada adesão e prosseguimento do feito nos termos do julgado.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000693-1 - JOSE VIEIRA DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações constantes da decisão de fls. 306/307.Silente, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

1999.61.16.003634-0 - VILMAR NARDOTTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR

JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X VILMAR NARDOTTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) autor(a)-exequente, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000386-7 - ELI ROCHA DE FREITAS(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ELI ROCHA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 333/347, bem como para informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Concordando a parte autora com a manifestação do INSS, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Aduzo que, caso a parte autora não indique o advogado beneficiário dos honorários, deverá ser expedido ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). 2,15 Decorrido in albis o prazo concedido ao autor ou no caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 333/347), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, proceda a serventia como determinado no segundo parágrafo desta decisão, expedindo os ofícios requisitórios, nos valores indicados pelo Contador. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes dos novos cálculos eventualmente apresentados pela douda Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002211-4 - FRANCISCA LUIZA CARLOS CONTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FRANCISCA LUIZA CARLOS CONTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) autor(a)-exequente, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000361-3 - MARISA DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARISA DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) autor(a)-exequente, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000713-8 - ABRAO BARBOSA DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ABRAO BARBOSA DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) autor(a)-exequente, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001917-7 - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 -

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI X REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s).Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, inclusive o depósito relativo aos honorários sucumbenciais, e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.16.001224-8 - MARIA DE FIGUEIREDO AMBROSIO -ESPOLIO X CECILIA AMBROZIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CECILIA AMBROZIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s).Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, inclusive o depósito relativo aos honorários sucumbenciais, e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000309-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Fl. 170/171 - Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste fórum, determinando a conversão do valor depositado à fl. 160 em renda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diretamente na conta mencionada na referida petição.Sem prejuízo, cumpra a serventia o levantamento da penhora conforme determinado na sentença de fls. 168/168-verso.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000523-4 - NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, pode o magistrado reavaliar a necessidade da prova requerida e deferida, toda vez que elas se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias. É a hipótese dos autos. A controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na

cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Nestes autos, o perito nomeado, apesar de intimado por diversas vezes (fls. 131, 154, 160 e 165), não apresentou o laudo pericial.. Na esteira das considerações acima, a hipótese é de se revogar a nomeação e a realização de perícia. Assim, por ser desnecessária a realização da prova pericial, revogo a decisão de fls. 160/161 neste aspecto. Sem prejuízo, cumpra a serventia a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 162, expedindo ofício ao Conselho Regional de Contabilidade comunicando a desídia do perito contábil, encaminhando cópias do despacho que o nomeou e das sucessivas cobranças efetuadas ao profissional. Encaminhe-se cópia, também, do prontuário do perito junto a este órgão judiciário. Após, decorrido o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000715-6 - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 188, apesar de intimado por diversas vezes (fls. 206, 213 e 219), até a presente data não apresentou o laudo pericial, destituo-o do cargo ora nomeado. Intime-se-o pessoalmente de sua destituição. Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade comunicando a desídia do perito contábil, encaminhando cópias do despacho que o nomeou e das sucessivas cobranças efetuadas ao profissional. Encaminhe-se cópia, também, do prontuário do perito junto a este órgão judiciário. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio, em substituição, o DR. DANIEL DE CARVALHO, CRC/SP n.º 1SP189.739/0-0. Intime-se-o de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntada aos autos a proposta de honorários periciais, intemem-se as PARTES para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Se o valor da proposta for superior ao depositado à fl. 194, na mesma oportunidade e no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA ser intimada para complementar os honorários periciais em sua integralidade, comprovando-se nos autos, sob pena de preclusão da prova e prejuízo no julgamento de seu pedido. Comprovado nos autos o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito acima nomeado para realizar a prova e entregar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestar-se acerca do: a) aludido laudo; b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais. Apresentados os memoriais finais, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da perita contábil e o posterior registro dos autos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001050-7 - FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, pode o magistrado reavaliar a necessidade da prova requerida e deferida, toda vez que elas se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias. É a hipótese dos autos. A controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Nestes autos, o perito nomeado, apesar de intimado por diversas vezes (fls. 175, 179 e 184), não apresentou o laudo pericial.. Na esteira das considerações acima, a hipótese é de se revogar a nomeação e a realização de perícia. Assim, por ser desnecessária a realização da prova pericial, revogo a decisão de fls. 160/161 neste aspecto. Oficie-se ao perito, comunicando essa decisão. Oficie-se, também, ao Conselho Regional de Contabilidade comunicando a desídia do perito contábil, encaminhando cópias do despacho que o nomeou e das sucessivas cobranças efetuadas ao profissional. Encaminhe-se cópia, também, do prontuário do perito junto a este órgão judiciário. Após, decorrido o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5429

MONITORIA

2009.61.16.000086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000826-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MARCHI GARCIA X VERA LUCIA CARON

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos. Fica suspensa a eficácia do mandado, art. 1102c do CPC. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, façam estes autos, bem como o de nº 2008.61.16.000826-8, em apenso, conclusos.Outrossim, deixo de analisar a petição de fls. 87/101, posto que impertinente ao rito destes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042537-8 - INA MARINS DA SILVA X CLAUDETTE CARAM BICALHO X DILMA DE ABREU OLIVEIRA MATTOS X ELZA XAVIER RODRIGUES X GAILDE MARQUEZINI X MARIA REGINA MENDES SANFELICE X NEIDE FLORES CABRINI ARANTES X NEIVA CALVO JERONIMO X SOFIA TEREZINHA CUNHA SANFELICE X TOMIKO INAFUKU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Conforme consta dos autos, os autores foram condenados em honorários advocatícios. Devidamente intimada, a União iniciou a execução para cumprimento da sentença, em relação à verba honorária que lhe é devida (fls. 435/436). Isso posto, nos termos do artigo 475J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intimem-se os devedores, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o montante descrito na memória de cálculo de fl. 437, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Em caso de pronto pagamento, nos termos do requerimento da União, os valores deverão ser recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, devendo ser utilizado o código 13903-3 (Honorários advocatícios de Sucumbência - AGU). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int.

2003.61.16.001983-9 - GABRIELA VITOR(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) 2,15 Fl. 175 - A petição inicial deste feito foi instruída com 04 (quatro) documentos apresentados em sua via original, portanto, em relação a estes, defiro o desentranhamento conforme requisitado pelo patrono da parte autora. Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 11/14, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Aduzo que tais documentos deverão ser substituídos, nos autos, por fotocópias.Cumprida a determinação, voltem os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000682-6 - KARINA CILENE DOS SANTOS ROSISCA - INCAPAZ X ANALIA APARECIDA DOS SANTOS ROSISCA X FERNANDA EDWIRGES DOS SANTOS ROSISCA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em sua peça contestatória a Caixa Economica Federal aduz, em preliminares, a adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, porém não juntou aos autos o competente Termo de Adesão, comprovando sua alegação.Iso posto, concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do aludido Termo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando que o feito se refere à matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000945-1 - IVONE TARCHA ABUD(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contantes da decisão de fls. 63/64, trazendo aos autos os extratos das contas poupança cujos números e períodos estão relacionados abaixo:- conta 1197.643.3776-9: abril/1990; - conta 1197.013.3776-9: janeiro/1989, março/1990 e abril/1990;- conta 1197.013.9494-0: janeiro/1989, março/1990 e abril/1990- conta 1197.013.4062-0: março/1990 e abril/1990;- conta 1197.013.0611-1: março/1990 e abril/1990;- conta 1197.643.0471-2: janeiro/1989, março/1990 e abril/1990;- conta 1197.013.0471-2: março/1990 e abril/1990.Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 38, 39, 41, 44, 45, 53 e 54, desde que a parte autora providencie sua substituição por cópias devidamente autenticadas. Sobrevindo as cópias, fica a serventia autorizada a proceder ao aludido desentranhamento, entregando os documentos ao patrono da parte autora mediante recibo.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001909-2 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fls. 106/107, nos termos abaixo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:a)providenciar a regularização da habilitação dos herdeiros do extinto senhor Antonio Silva de Oliveira nos termos da lei civil;b) comprovar a regularidade da inscrição do patrono dos habilitantes junto à Ordem dos Advogados do Brasil;c) autenticar as fotocópias juntadas ao feito.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000552-8 - JAIR DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Indefiro a realização de perícia técnica tal como requerida pela parte autora, visto que a análise da documentação presente nos autos pode ser efetuada pelo próprio magistrado, sem prejuízos ao autor. Ademais, verifico que o autor sempre exerceu atividade profissional de electricista e, e desde o ano de 1981, exerce seu labor em plataformas marítimas de extração de petróleo. Pois bem, os períodos de trabalho especial do autor entre janeiro de 1981 até 07/10/2003 encontram-se devidamente comprovados, tendo sido apresentados os perfis profissiográficos previdenciários e os competentes laudos técnicos. No restante período que o autor pretende comprovar, apesar de não ter sido apresentado o necessário laudo técnico, verifico que o exercício das atividades do autor foi executado em locais e condições similares aos períodos imediatamente anteriores, o que permite que a prova destes períodos anteriores embase, também, o período de trabalho de 07/10/2003 a 10/09/2007. Isso posto, intímem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem seu interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção ou, se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000826-8 - ADRIANA MARCHI GARCIA X MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, pode o magistrado reavaliar a necessidade da prova requerida e eventualmente deferida, toda vez que elas se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias. É a hipótese dos autos. A controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil tabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Na esteira das considerações acima, verifica-se desnecessária a realização da prova pericial, motivo pelo qual a indefiro.Intime-se a Caixa Economica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições de fls. 153/159 e 170/184..Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.16.000920-0 - NILSON CESAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ao contrário da manifestação da parte autora, a ação de interdição tem caráter protetivo: é a solução usada quando o indivíduo não tem o adequado discernimento para exercer autonomamente os atos da vida civil, ou simplesmente não puder exprimir suas vontades sozinho.Para sacar valores de pensão, assinar documentos ou representar a pessoa em qualquer situação, ainda mais em juízo, faz-se necessária que se proceda a interdição do incapaz, tal como previsto no art. 1767 do Código Civil. A interdição não prejudica o indivíduo, nem lhe retira a dignidade. Trata-se apenas de procedimento destinado a formalizar uma situação de fato, providenciando a administração dos interesses e eventuais deveres de um indivíduo, de forma legítima.O escopo da ação de interdição não é ir contra os interesses do indivíduo e sim lhe providenciar um curador apto à administração de seus bens, direitos e deveres. No dizer do mestre Clovis Beviláqua: Curatela é o encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo (Direito Civil. São Paulo, Saraiva, 1988. p. 413-14).Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fls. 124/125, regularizando a sua representação pessoal nos termos mencionados na referida decisão e no despacho de fl. 133.Caso a profissional nomeada não se considere apta para tal mister, promova a representação junto ao Ministério Público do

Estado de São Paulo. O importante é que a representação do autor, nestes autos, seja corrigida permitindo o regular andamento do feito.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001399-9 - LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de matéria meramente de direito, não existindo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001506-6 - MARIANY VITORIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X MARIA JULIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X SILVIO NATANAEL BORTOLETI - MENOR IMPUBERE X ANA LUCIA

CARLOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a intempestividade da manifestação ofertada pela autarquia previdenciária, mantenho-a nos autos, pois ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, em virtude da determinação constante no artigo 320, II, do Código de Processo Civil.Considerando que não existem provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001952-7 - JURANDI PEREIRA X INES PEREIRA PADILHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61 - Ante o óbito comprovado do(a) autor(a), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001953-9 - SUELI GOMES PRIMO DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de matéria meramente de direito, não existindo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001969-2 - MARCELINO FAGUNDES ASSIS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial.Todavia, não consta dos autos, nem de qualquer documento que instruiu a inicial, a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); b) comprovar, documentalmente, que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que se pleiteia a correção; c) cumprir integralmente a determinação de fls. 19. Cumpridas integralmente as determinações acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso a parte autora cumpra o item b e c, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos.Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000081-0 - ANGELO CEZARI MILANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações contidas na decisão de fls. 25/27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000329-9 - SONIA REGINA ROSSIERI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenha-se a manifestação do INSS acostada às fls. 139/140, por não se aplicar à Fazenda Pública os efeitos da revelia. No mais, considerando o laudo pericial juntado às fls. 132/133, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou

sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000443-7 - WALDEMAR ROSSI(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a intempestividade da manifestação ofertada pela autarquia previdenciária, mantenho-a nos autos, pois ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, em virtude da determinação constante no artigo 320, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o feito se refere à matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000731-1 - NEIDE DA COSTA E SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No que diz respeito à aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie de gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade.Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou.Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Juntar os documentos relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a. Comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova;b. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;c. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000890-0 - JOSE FRANCISCO AGUILEA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a documentação juntada pela parte autora é suficiente para o deslinde do litígio, não sendo necessária produção de prova pericial, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001320-7 - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão de fls. 41/42.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001645-2 - FLORA TEREZA RODOSKI FAOVAZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2005.63.01.318268-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000774-8 - BENEDITA DE ARRUDA FARIA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91, no mesmo prazo concedido acima, deverão promover a regular habilitação dos aludidos dependentes. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo ser regularizada as suas representações processuais, com a juntada aos autos de procuração outorgada pelos habilitantes. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.007829-5 - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X BEATRIZ MOLINA MARQUES DE SOUZA (REP P/ MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M DE SOUZA) X BRUNO MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 114, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 109.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001174-4 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SERGIO SOLER DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando que, devidamente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, a parte autora ficou inerte, certifique a Serventia o respectivo decurso de prazo. Outrossim, defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001266-9 - ADELAIDE REIS GOMES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ante a informação da Contadoria Judicial de que não existem valores a serem pagos à requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001031-9 - VALDIR SALUSTIANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de pedido da parte autora para compelir o INSS ao pagamento da multa diária fixada na decisão de fl. 239 em razão de que, apesar de citado/intimado em 20/08/2007 para que, nos termos dos artigos 632 e 644 do CPC, cumprisse

obrigação de fazer no prazo de 45 dias, somente efetivou a ordem judicial na data de 14/11/2007. De início, verifico que a multa é instrumento legítimo para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive contra o poder público, conforme se vê no julgado abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL. EXECUÇÃO. INSS. MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. 1. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. 2. Recurso Especial não provido. Processo: 200000279730 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 - Relator EDSON VIDIGAL DJ DATA: 09/10/2000 PG: 00188 Contudo, não obstante o artigo 461 do Código Processual Civil admitir a imposição de multa diária para assegurar e agilizar o cumprimento de obrigação de fazer, observa-se que a aplicação da multa é faculdade do juízo, e não direito da parte, não se constituindo num plus a ser requerido pela parte como complementação à procedência de seu pedido. As astreintes não são sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer, mas, sim, meio para compelir o devedor a adimpli-la quando este comprovadamente reluta a fazê-lo. Ainda mais no caso dos autos, onde se verifica que, em momento algum houve má fé por parte da autarquia previdenciária quando do atraso, até porque é notório o acúmulo de serviço do INSS, maior autarquia da Administração Pública Nacional. Nessa esteira, observo ser direito da parte requerer ao juízo o efetivo cumprimento da ordem judicial, não a cobrança da vantagem econômica decorrente do atraso no cumprimento, especialmente após este cumprimento ter sido efetivado, situação que configura o interesse da parte autora, não mais no cumprimento da ordem judicial e sim no proveito econômico resultante da aplicação de multa por atraso. Isso fica claro nestes autos pois, tanto na ocorrência do atraso quanto na oportunidade que lhe foi concedida para se manifestar acerca da satisfação de sua pretensão executória, a parte autora ficou-se silente. Assim, não convence a argumentação da parte autora, requerendo ao INSS o imediato pagamento da multa, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor, além de prejuízo indevido ao erário público. Desse modo, verifico que o atraso no cumprimento da decisão judicial, no montante apurado, originou-se de excepcionalidade decorrente de dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária no cumprimento das decisões judiciais. Assim, frente à hipótese de enriquecimento ilícito por parte do autor, mormente no caso destes autos, onde a procedência do pedido não lhe trouxe nenhuma vantagem econômica imediata, deixo de aplicar a pena pecuniária fixada na decisão de fl. 239. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000140-4 - JOAO AVANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

1999.61.16.001649-3 - ISMENIA CAMPANA RIBEIRO(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001707-6 - NELITA ESTEVAO COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como

inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000453-0 - JILMAR FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o efetivo cumprimento da sentença, com a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), mediante prévia indenização, nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000709-6 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, requisitem-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000832-5 - MARIA HELENA REZENDE DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001010-1 - APARECIDA DE FATIMA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001063-0 - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o ofício de fls. 355/356. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000067-7 - MATILDE GOMES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos

apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000576-6 - MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.000784-2 - JOSE CARLOS BITTENCOURT (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000884-6 - LINDAURA FRANCISCA LORANDI (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda

Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001578-4 - ORLANDA BUENO DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.001807-4 - VICENTINA TONELI DAMASCENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante certidão de trânsito em julgado de fls. 239. Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.001858-0 - APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP219849 - KARINA MARIA BACCA E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001907-8 - JANDIRA TROMBELI VITURE X PORCIDONIO PLACIDO VITURE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante certidão de trânsito em julgado de fls. 268. Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.001532-6 - ISABELLA GOMES CARNEIRO - INCAPAZ X SIMONE GOMES RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X THAYNARA CAROLINE CARNEIRO

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo

730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000128-2 - CORINA FERREIRA DE ASSIS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.16.001058-6 - GINO MIGOTTO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Iso posto:a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2002.61.16.000811-4 - PAULO DAVID BARBOSA(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000232-0 - CONCEICAO APARECIDA GRILO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC,

intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o efetivo cumprimento da sentença, com a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001547-5 - GUIOMAR FRANCISCA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

Expediente Nº 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000814-9 - FLAVIO ESPIRITO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo reconhecido em favor do(a/s) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000565-4 - MARISTELA CORAZINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Os honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão somente serão exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.000900-3 - MARIA JOSE VIANA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da

presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001088-5 - JAQUELINE APARECIDA LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000787-8 - ILDA DE SOUZA GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000811-1 - JOSE ILDO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e

requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001208-4 - MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ(CLOVIS ELOI DE MORAIS) (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) (fls. 191/196), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001292-8 - MARIA APARECIDA SALES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001349-0 - PEDRO BERTHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, considerar-se-á citada a autarquia na data da apresentação dos cálculos (fl. 260), procedendo-se, no mais, nos termos abaixo determinados. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, ou na hipótese de concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001429-9 - JUDITE FERMINO RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001717-3 - MARIA TACIANA DA CONCEICAO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001731-8 - SERGIO BENEDITO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a)(fls. 292/294), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001911-0 - MARTA VENANCIO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001967-4 - GILDETE DOS SANTOS SA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000010-4 - MATILDE PAULA REZENDE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001248-9 - JOSENITA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 125/126), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Se confirmado o óbito, deverá o(a) ilustre causídico(a) juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e requerer o quê de direito em prosseguimento. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra.

2005.61.16.001379-2 - MARIA MARQUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo reconhecido em favor do(a/s) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000517-9 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desampensem-se destes os autos da Ação Ordinária n. 2007.61.16.000197-0. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001065-5 - GERSON JOSE DA SILVA FILHO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo reconhecido em favor do(a/s) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001511-2 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES - INCAPAZ X ANA MARIA ZAUL RODRIGUES (SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) (fls. 192/195), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000630-9 - DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000917-7 - PAULA REGINA RODRIGUES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000988-8 - ESPOLIO DE GEORG SCHLEGEL X BRUNO ALISIO SCHLEGEL(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001412-4 - FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) (fls. 112/114), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000428-7 - LUZIA DE CASTRO CARVALHO(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(a) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000936-4 - EXPEDITO XAVIER DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000012-7 - ANTONIO APARECIDO MAXIMO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do

benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000056-5 - JOSE MATIAS DANTAS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP109402 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.000146-6 - DOMINGOS SEBASTIAO ZANDONADI(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000596-6 - SEBASTIAO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000983-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO DE BARROS(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

Recebo a apelação do réu no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000168-6 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Outrossim, defiro o requerimento da parte autora, referente à prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002014-4 - NOE RIBEIRO DE MORAES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001415-0 - DIONESIA SALVIANA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Outrossim, verifico que a parte autora apresentou sua apelação em duplicidade (fls. 88/90 e 91/96), sendo que cada petição foi firmada por um dos causídicos patrocinadores da autora. Proceda a serventia ao desentranhamento da petição de fls. 91/96, de protocolo posterior (209.160009801-1), devolvendo-a ao advogado signatário, mediante recibo nos autos. Fica desde já intimado o Dr. Luiz Carlos Magrinelli - OAB 133.058, signatário da referida petição para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Secretaria desta Vara Federal para retirá-la, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000231-0 - CRISTINA DELBONE GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000466-4 - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001288-0 - IRONDINA DOMINGUES BIANCHI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001543-1 - JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para,

querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001922-9 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002025-6 - ROSA JOYART DE LIMA - ESPOLIO X ERASMO APARECIDO JOYART X REGINA FATIMA APARECIDA JOYART RIBEIRO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.11.002801-0 - DIRCEU JESUS DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo Pericial juntado;b) Mandado de Constatação cumprido;c) CNIS juntado;d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000811-0 - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido;b) CNIS juntado;c) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;d) Em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000852-2 - NEUZA MARIA GASPAROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001339-6 - MARIA ANGELICA DO CARMO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo Pericial juntado;b) Mandado de Constatação cumprido;c) CNIS juntado;d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001381-5 - ROMILDO FURLANETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001648-8 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de ABRIL de 2010, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e

cumpra-se.

2009.61.16.001650-6 - MARIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de ABRIL de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001652-0 - MARIA DE ANDRADE GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001655-5 - EMA JOANA HENSCHERL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de ABRIL de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001656-7 - SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2010, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de

testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001657-9 - RUFINA FELIX(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de ABRIL de 2010, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001658-0 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de ABRIL de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001557-1 - IRACI NOGUEIRA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001629-8 - MALVINA BREGAGNOLI DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2000.61.16.000385-5 - MARIA APARECIDA JERONIMO DE OLIVEIRA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2000.61.16.000547-5 - MICHELLE CRISTINA SILVA DE LIMA X MOISES DE LIMA FILHO X RAFAEL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E

SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.16.000431-1 - TEREZINHA CORTEZ GARRIDO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000745-2 - MARIA GOMES CARDOSO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000919-9 - BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000342-0 - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo

do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000867-2 - GILMAR MARCELINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001721-1 - SONIA RAMALHO CONCEICAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre

o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001722-3 - PEDRO QUEIROZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000055-0 - ANTONIA EVANGELISTA DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.16.000274-1 - NARCISO JULIANO DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001892-0 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(Proc. GRACIANE VIEIRA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000005-0 - CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000319-1 - MARIA HELENA MOTTA DORNELES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000487-0 - MARIA ESTER FERREIRA CONSOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000579-5 - MARIA DE LOURDES VILACA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS,

expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001507-7 - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000958-6 - LUIZ DAVID BRABO X ANIZIO DONIZETTE DA SILVA X CELSO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE PAULA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP212323 - RACKEL DIAS MULER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001137-4 - APARECIDA FERNANDES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já,

consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001577-0 - ALICE MARIA VIEIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000804-5 - MIRIAN FREIRIA ESTEVAO SACONATO X ELISA DA FREIRIA ESTEVAO X EDSON ESTEVAO X MARLENE ESTEVAO MARCHETTI X MARY DE FREIRIA ESTEVAO TEIZEN X ROBERTO DE FREIRIA ESTEVAO(SP244698 - THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na

hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000859-8 - BENEDITO ALEXANDRE CONCEICAO X ANTENOR MENDES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001247-4 - IVONE GIROTO GARCIA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos

autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001249-8 - IVONE GIROTO GARCIA (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001812-9 - NAIR MORENO (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000227-8 - LOURIVAL ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002273-7 - ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Nos termos do v. acórdão retro, determino: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000265-3 - JOAO MARTINHAO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Outrossim, quanto aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001547-9 - DARCI DE OLIVEIRA ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo

Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5465

MONITORIA

2005.61.16.000920-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a liquidação da dívida, conforme noticiado às fls. 143/161 e a desistência, por parte da CEF, do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.003598-0 - ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS(Proc. SERGIO A.A. DE ASSIS OAB/SP 150233) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2000.61.16.001084-7 - BENEDITA APARECIDA DOMINGUES(SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2000.61.16.001454-3 - JACIRA QUEBRA PICOLO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.16.001039-6 - JOSEFA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.001133-2 - MARIA DE LOURDES ESPERANCA NEPOMUCENO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001685-1 - CILENE DE MELO DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia

previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000034-3 - DENISE VITAL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000043-4 - PAULINO PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000800-7 - EZIO PERES RAMALHO (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001264-3 - APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e

requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001772-0 - BENEDITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001905-4 - CARMELITO WILSON DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001062-6 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000059-5 - IVANYR APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001174-0 - JULIA RAMOS RECO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000083-6 - DIRCEU SOARES DE LIMA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição

do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000472-6 - KIMIKO YASSUDA NAGATA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000733-8 - LUIZ ANTONIO BATISTA(SP219849 - KARINA MARIA BACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000821-5 - JOSE VIEIRA(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na

distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001764-2 - EDUARDO VAGNER DA SILVA (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000344-1 - JACILENE CERQUEIRA RIBEIRO MELLO (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP253602 - DANILO DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000518-8 - ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO X MARIA ESTELA ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001132-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORONADO (SP201352 - CHARLES BIONDI E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra e recolhidas as custas finais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001583-2 - JOAO DA SILVA X GENI MARIA MORAES DA SILVA (SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000204-5 - CLODOALDO SILVINO DE OLIVEIRA (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2002.61.16.000246-0 - CLAUDIO CESAR KOBAL (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.001224-5 - SEILA DELAZIR SIQUEIRA PESSOA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000562-2 - ROSA MUNHOZ CASTRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000968-0 - APARECIDA MARIA DE FREITAS GARCIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2002.61.16.001121-6 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2003.61.16.000350-9 - CARMINA CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.000407-5 - ALMIR NOVAIS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso; c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos,

petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001200-0 - ARLINDA DE JESUS GOBETE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000077-3 - RODRIGO BORGES FERRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000256-3 - ESTELITA ESPIRITO SANTO DE OMENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000340-3 - FABIANA ANDRESSA BELEZI JOSE DE ALMEIDA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000739-1 - MARIA IRIS DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000877-2 - CLARICE HENRIQUE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001213-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000193-9 - AMELIA RAVAGNANI SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000671-8 - ANGELA MARIA TORRES - INCAPAZ X RUBERVAL APARECIDO TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000873-9 - ANA FERNANDES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000908-2 - OSWALDO MOYSES ILDEFONSO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000937-9 - DAMIAO CARDOSO MONTEIRO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001132-5 - ELZA BENEDITA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001761-3 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.002089-2 - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000102-6 - LUIS VIEIRA RODRIGUES(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000475-1 - VALTENICE SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000918-9 - JOSE CARLOS VELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001608-0 - EDUARDO DE ALMEIDA ANTONIO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.000599-1 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP150257 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.001598-4 - JAIR MARIA MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000198-3 - ARNALDO JORDAN DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2002.61.16.000338-4 - HENRIQUE INACIO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.000589-9 - JOSELITA DE ALMEIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001045-5 - EUNICE PINTO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2003.61.16.000400-9 - JONAS MORET(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.000885-8 - ALICIO DIAS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001012-9 - JOSE APARECIDO LOPES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos,

petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001064-6 - ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001296-5 - LUMIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000098-0 - DORIVAL NUNES VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001156-4 - MARIA JOSE DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001445-0 - IRACI BARBOSA PACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001501-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001504-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001645-8 - JOANA DE LIMA SEGATELLI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001717-7 - NEUZA MARIA SALDANHA MARRONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001729-3 - ROSA NORMINDA DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000173-3 - LUCY APARECIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000880-6 - CLAUDIO LAURINDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000914-8 - IVANIA DOS SANTOS FERREIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001075-8 - ALICE INES DE SANTANA MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001215-9 - DIRCE INOCENCIO DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001750-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001913-0 - DIVA FRIOLI GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.002098-3 - JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000246-8 - LAUREANO MARCOS LOURENCO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001691-1 - LOURDES PEREIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001694-7 - CLEUSA BALMANT DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001929-8 - DIJACI TELES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.000074-4 - APARECIDO MANOEL RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000655-4 - ROBERVAL GONCALVES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2003.61.16.000283-9 - APARECIDA PEREIRA PAZINATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2003.61.16.001708-9 - MARIA APARECIDA RAIMUNDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2003.61.16.001815-0 - MARCOS LUIZ MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ (TEREZINHA MARQUES DE SOUZA)(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.000088-4 - JOSE BENEDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de

prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.000774-0 - FLORIDA JACINTHA BRESCHIANI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001658-2 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001374-3 - JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000529-5 - GERALDA DA SILVA SABINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000866-1 - IDAYL NOGUEIRA MORITZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001067-9 - ROBERTO APARECIDO QUEBRA X LUSIA DE FATIMA TOBIAS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001070-9 - IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001121-0 - DORVALINA ALVES BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001177-5 - ROSA RAIMUNDA DE MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001217-2 - JOSEFA JUVINIANO BISPO DE ABREU(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001219-6 - MARIA CELIA FERNANDES SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001235-4 - JURACY TAVARES FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001351-6 - IRANIS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001367-0 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos,

petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001765-0 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SIPRIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001965-8 - VITORIA RILARI PEREIRA CEZAR - MENOR (JOAO DONIZETE CEZAR) X JOAO DONIZETE CEZAR(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.002022-3 - MARISA LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANE LEITE DE OLIVEIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.002087-9 - LAURICE GONCALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000130-0 - CELESTINO APARECIDO DA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.000199-7 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.001205-3 - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000586-3 - MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.001795-6 - JOAO JULIO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002939-6 - ALDEVINO BUENO X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001292-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.000411-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X HERONDI ALESSANDRO DE OLIVEIRA X GENI EID CIBELE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.000804-4 - ANA DE ALMEIDA PENHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MARCIA R DE AGUIAR OAB/SP 223.476)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001198-5 - MARIA AURORA FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001352-0 - LIDIA CECILIA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000792-5 - ROSANA KUDIG DE OLIVEIRA = INCAPAZ (ELZA APARECIDA KUDIG DE OLIVEIRA)(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001264-7 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001464-4 - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001716-5 - ARGELIDE TESTA CONSOLIN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.11.002750-7 - LAURITA DUTRA LEITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000180-0 - JOSE DARLAN SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000190-3 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000210-5 - SERGIO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000490-4 - ODAIR BENELI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000938-0 - CLEUZA FERREIRA DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001602-5 - ADILSON MACHADO SARDINHA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO PEREIRA SARDINHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001655-4 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001914-2 - NATALINA TEODORA DE JESUS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000170-1 - JOANA MARIA DE JESUS TRIGOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000736-3 - SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001502-5 - MARIA EMILIA RODRIGUES(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FARAH LEILA CURY TANIOS(SP215120 - HERBERT DAVID E SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CONRADO MARRELLI X LORENA CURY TANIOS MARRELLI

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.16.000428-0 - NATALINA FERREIRA DIAS X JOSE SANTANA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo CEF.

Expediente Nº 5528

MONITORIA

2009.61.16.002363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001726-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL ALVES DAMINI X DIRCEU MOREIRA DA SILVA X Nanci Aparecida Boso Moreira da Silva(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Primeiramente, traslade-se, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.16.001726-9, em apenso, que homologou o acordo firmado entre as partes. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu interesse de agir. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001486-6 - VICTORIO SACCHETTO & CIA LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo improcedente o pedido formulado por Victorio Sacchetto & Cia Ltda. Em vista da sucumbência, arcará com as custas judiciais, despesas processuais devidamente comprovadas nos autos e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado e cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000166-2 - JAIR DOS SANTOS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com fundamento no acima exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para determinar que o INSS considere, no cálculo do benefício do autor, o tempo de serviço de quarenta e um anos, seis meses e um dia e revise o valor da renda mensal inicial, pagando as diferenças encontradas a partir da citação (23/05/2005), extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2005.61.16.000166-2Nome do segurado: Jair dos Santos MoraesReconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, conforme descrito no decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002011-9 - NOE RIBEIRO DE MORAES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente no mês de abril de 1990, em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças devem ser acrescidas dos juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação e a pouca complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001745-9 - CARLOS JOAQUIM DE SOUZA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 32.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000533-4 - PEDRO DE OLIVEIRA PAES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nsº 013.00030958-0 e 00000711-8), com data-base nos dias 02 e 01 de cada mês, respectivamente, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000534-6 - PEDRO DE OLIVEIRA PAES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de

correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor (nºs 013.00000711-8 e 013.00030958-0), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001143-7 - LOURDES FAVONE DONA X FRANCISCO DONA X ESTELA DONA BORGES X ALICE DONA DE SOUZA X IRENE DONA GUIOTTI X MARIA DE FATIMA DONA DE SOUZA X MARIA LUCIA DONA DE OLIVEIRA X LOURDES DONA DE OLIVEIRA X LUNALVA DONA CORTEZ X NATAL DONA (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001391-4 - IVONE MARIA DO PRADO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente no mês de abril de 1990, em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças devem ser acrescidas dos juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação e a pouca complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001397-5 - SERGIO LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente no mês de abril de 1990, em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças devem ser acrescidas dos juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação e a pouca complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001723-3 - ANTONIO ORIDES RIZZO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA PROFERIDA EM 04/02/2010 TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base no dia 01 de cada mês, em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices IPC de 84,32% de março de 1990. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança

de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001726-9 - RAFAEL ALVES DAMINI X DIRCEU MOREIRA DA SILVA X NANCI APARECIDA BOSO MOREIRA DA SILVA X MARCIO SALOMAO (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte autora aceitou expressamente a proposta de acordo nº 2(P2) apresentada pela CEF à fl. 180 em audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da referida proposta, para que surta seus jurídicos efeitos, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Os valores oferecidos pela CEF deverão ser corrigidos até a data da efetivação do acordo, vez que aqueles originalmente propostos o eram para a assinatura do termo de repactuação até 30/09/2009, com exceção dos honorários advocatícios que deverão ser excluídos por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A própria sentença fica valendo como Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, a ser levantado pelo preposto da CEF, Geraldo Magno de Oliveira, matrícula C317120, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001911-4 - ROSALINA ORTIZ MAGRINELLI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome da autora (nºs 013.0006955-5 e 013.00005611-9), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001990-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto Isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(s) autor(es), observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do(s) autor(es) com os seguintes índices de janeiro/89 (42,72%); b) do(s) percentual(is) acima referido(s) deverá(ão) ser descontado(s) o(s) percentual(is) já eventualmente aplicados pela ré, relativo àquele mes, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 405 e 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161 do CTN; d) em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a CEF ao pagamento das custas em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002077-3 - ANTONIO COSTA MACHADO (SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 00043009-6 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupanças nºs 00054297-8, 00062472-9, 00053743-5, 00059032-8, 00061757-9, 00064937-3 e 00065508-0, todas de

titularidade do autor, na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 7,87% de maio de 1990, e de 21,87% de fevereiro de 1991.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pelo autor às fls. 306. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002105-4 - ANDREA SILVA DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000257-0 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Rafael Aparecido Ferreira, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000775-0 - LUIS ANTONIO SILVEIRA FRANCO(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: De todo o exposto, na forma da fundamentação supra, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Não obstante a improcedência, com base no poder geral cautelar do Juízo, mantenho parcialmente os termos da tutela de fls. 130/131, para fins de determinar a não inscrição do autor nos cadastros de restrição, desde que o autor continue os depósitos das prestações vincendas, com a restituição ao menos do principal do capital mutuado.Deixo de condenar em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o levantamento pela CEF dos valores incontroversos depositados à disposição do Juízo, devendo haver a devida amortização junto ao saldo devedor. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.001187-9 - LUIZ AMBROZIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001337-2 - ELEDIR DA SILVA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001479-0 - MARIA JOSE CARDOSO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.001475-0 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA X DARCY RODRIGUES DA SILVA X ORANDIR CARLOS RODRIGUES X MARTHA RODRIGUES SANTOS X KATIA CILENE RODRIGUES DA SILVA X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE DO CARMO - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DARCY RODRIGUES DA SILVA X ORANDIR CARLOS RODRIGUES X MARTHA RODRIGUES SANTOS X KATIA CILENE RODRIGUES DA SILVA X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001647-3 - JOSEFINA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSEFINA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000545-5 - SANDRA REGINA DA SILVA MONDECK(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000207-0 - ILEUZA DE SOUZA FEITOZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ILEUZA DE SOUZA FEITOZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000871-4 - VICENCIA GUILHERMINO DA SILVA(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VICENCIA GUILHERMINO DA SILVA(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001029-0 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES PELEGRINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES PELEGRINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.002061-1 - APARECIDA FLAUSINA PEREIRA X MARIO FLAUSINO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIO FLAUSINO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000051-3 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000543-6 - MARIA DE LOURDES NATAL NUNES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES NATAL NUNES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001579-0 - HERCILIA TEODORO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X HERCILIA TEODORO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000191-5 - JOSE APARECIDO LOPES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE APARECIDO LOPES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5533

MONITORIA

2008.61.16.000558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

1,15 Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar seguimento ao processo executivo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2008.61.16.001612-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MOREIRA X SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.16.001616-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RICARDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X NEIDE DA SILVA SANTOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.16.002058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê seguimento ao processo executivo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação.

2009.61.16.000834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA BARBOZA COUTINHO X IONE BARBOZA COUTINHO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e distribuí-la(s) comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2009.61.16.001036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA SANTI VIEIRA X OSMAR VIEIRA X APARECIDA NELA SANTI VIEIRA X RAFAEL SANTI VIEIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e distribuí-la(s) comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2009.61.16.001196-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO SEBRIAN FERREIRA X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X ROSANA MORATTO SEBRIAN FERREIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e distribuí-la(s) comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2009.61.16.001349-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e distribuí-la(s) comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002828-8 - CLAUDEMIR GOMES CORREIA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X COSME ASSIS

DA SILVA X CLAUDOMIRO DOMINGUES X CELSO LEAL BARBOSA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.16.000813-2 - NATALIA PEREIRA SANTANA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.16.001874-5 - ODETE CANDIDO ESTEVAN(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.63.01.092208-4 - JOSE PEREIRA MENDES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos originais que instruíram o presente feito ou providenciar a autenticação das fotocópias nele constantes.

2007.61.16.000734-0 - ODALIA DA CRUZ AZEVEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001268-1 - IDEU ALVES DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.16.001573-6 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001939-0 - NEUSA ROSA DOS SANTOS(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001966-3 - ATILIO ESTRADA CAPRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.000722-7 - IRENE RODRIGUES DAMASCENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.000853-0 - SIRLEI LUCAS DE FREITAS X NADIR DE PAULA E FREITAS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2009.61.16.000008-0 - RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISAURA CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI X LAURA CIRINO ZANDONADI X MARINA CIRINO ZANDONADI X INEZ TOLOTO VIEIRA X ANTONIO BENELLI X LUIZ BENELI X ESTERINA BENELLI LOPES X VERA LUCIA LOPES X ZILDA BENELLI LABS X OCTAVIO BENELI X OSCAR BENELLI X ROSA BENELLI FERNANDES X JOAO BATISTA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X HELENICE ROSA DE FREITAS NASCIMENTO X ANGELA ROSA DE FREITAS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.16.000111-4 - ADAO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2009.61.16.000653-7 - HERMINIO PANSANI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2009.61.16.000791-8 - MARIA PAULINA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000376-7 - GERACI FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.16.000865-8 - ELISEU CONGIO X AMILTON SULTER MATEUS X ROMILDO TEIXEIRA DE MELO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROMILDO TEIXEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.16.001738-6 - LUIZ CARLOS MASSAMBONE X JOEL GERALDO DE OLIVEIRA X NILTON AROLDO MASSAMBONE X LUCIA APARECIDA TONELO MASSANBONE(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MASSAMBONE X JOEL GERALDO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA TONELO MASSANBONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.16.000595-3 - MARIA DOS SANTOS PICOLO X ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA X HILDA SOUZA SEIXAS X MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DOS SANTOS PICOLO X ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA X HILDA SOUZA SEIXAS X MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5534

MONITORIA

2008.61.16.001028-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Intimem-se as partes para manifestarem-se dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se com parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002612-7 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000569-2 - UMBELINA MELO DE SOUZA CAROLINO(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para manifestarem-se dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se com parte autora.Intimem-se.

2005.61.16.000613-1 - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001662-8 - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000140-3 - MARIA ELZA NUNES BERTOLUCCI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000331-0 - CLAUDINEIA AVILA RIBEIRO X JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho/decisão/sentença que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000613-9 - FILOMENA DE FILIPPO BATISTA(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000935-9 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS GAZOLLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001798-8 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001839-7 - MARIA DOS SANTOS HORACIO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.000197-3 - ANTONIO BARBOZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.000205-9 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso;d) informação da Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000381-0 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.000803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000542-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Ante apresentação dos cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se com a parte autora.

2009.61.16.000804-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000537-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X JOSEFA MATILDE DE LIMA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Ante apresentação dos cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se pela embargante.

2009.61.16.000805-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000022-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X AMELIA BURI E OUTROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Ante apresentação dos cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se pela embargante.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001439-5 - KAZUE TANABE BARROS CUNHA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP138535 - DOMINGOS INES DOS SANTOS E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se com parte autora.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.16.001287-4 - LEONILDA GONCALVES X JOAO ANGELO DE LIMA X DURCILIA BRENDA GLIA FERREIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEONILDA GONCALVES X JOAO ANGELO DE LIMA X DURCILIA BRENDA GLIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para manifestarem-se dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se com parte autora.Intimem-se.

2005.61.16.001052-3 - JORGE MATSUMOTO X YOSHIKO MATSUMOTO X FLAVIO MITSUO MATSUMOTO X SILVIO MASSATOSHI MATSUMOTO X LUCIANE HISSAE MATSUMOTO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIKO MATSUMOTO X FLAVIO MITSUO MATSUMOTO X SILVIO MASSATOSHI MATSUMOTO X LUCIANE HISSAE MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante apresentação dos cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, individual e sucessivo, iniciando-se com a parte autora.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000729-5 - PEDRO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001095-6 - MARIA PATROCINIA DE GODOI MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000004-9 - ROSA ZANELLA BELOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.00.022594-3 - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais de fls. 177 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. E ainda, caso concorde com a proposta ofertada, deverá a parte autora, no mesmo prazo, efetuar o depósito integral dos honorários periciais provisórios, comprovando-se nos autos, sob pena de preclusão da prova e prejuízo no julgamento de seu pedido. A mesma penalidade será imposta na hipótese de discordância injustificada com a proposta de honorários periciais, tendo em vista que a prova foi requerida pelo próprio autor.

2006.61.16.001107-6 - TEREZINHA CHAVES DE SOUZA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificitação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2006.61.16.001204-4 - EMILIA ANTUNES CEOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos,

petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001298-6 - MARIA APARECIDA ROSA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001230-9 - MARIA HELENA FURTADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001630-3 - ORLANDA LEONIDIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001838-5 - ELMA ZONATO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000465-2 - MARIA TEREZINHA BUSTO DE CAMARGO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.000564-4 - SANDRA MARA ANDRADE DE GOES X MARIA TEREZA DE GOES DIZERO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.000914-5 - JOAO BATISTA MENDONCA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001572-8 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001707-5 - MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001729-4 - SAUL CARFE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001838-9 - CRISTIANE TREVIZAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.16.002114-5 - ANTONIO CALICIOTTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.16.000521-1 - CLAUDEMIR RODRIGUES NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001361-0 - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001371-2 - ADEMIR DARIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.16.001908-0 - MARIA VICENTINA BREGAGNOLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.000154-7 - CICERA CORREIA DE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.001337-9 - JOSE PEREIRA FILHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.001879-3 - MADALENA DOMINGOS FERREIRA(SP138240 - CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP135074 - INES SANTANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MADALENA DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001056-3 - IOLANDA MARTINS AVANZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001872-4 - SILMARA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos,

petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000905-3 - JOSE CARLOS FARIA - INCAPAZ (IRACEMA FARIA LANDIOSO)(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001691-4 - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000178-2 - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.000181-2 - ANTONIO BUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001429-6 - CLAUDEMIR LINGEARDE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2006.61.16.001775-3 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001338-7 - ALDEVINO RODRIGUES MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001529-3 - FRANCISCA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001613-3 - NADIR NOGUEIRA GARCIA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001663-7 - THERESA ALVES DE MORAES(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI E SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000156-0 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000226-6 - MARCOS ANTONIO BERTOLUCCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000736-7 - EDINEIA MARIA DE LIMA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000322-6 - JANE MARISA CHIEA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001155-7 - LOURDES DE FATIMA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001205-7 - JOSE CAETANO TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001815-1 - ORLANDA AGUILERA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5539

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.16.000284-4 - REINALDO RODRIGUES CUNHA X VIVIANE BENVENUTO SARAIVA CUNHA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o depósito da importância referente a duas parcelas mensais, uma vencida e outra vincenda, no valor de R\$ 889,66 (oitocentos e oitenta e nove reais, e sessenta e dois centavos), conforme postulado pelos requerentes. O referido depósito deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta à disposição do Juízo, consoante dispõe o inciso I, do artigo 893 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o depósito efetuado pela parte corre por sua conta e risco, motivo pelo qual, as consequências de eventual improcedência da ação deverão ser por ela suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos contratualmente previstos. Após a efetivação do depósito, cite-se o requerido nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.001460-7 - THEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E

SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 147 - Defiro. Arbitro honorários à advogada da autora na qualidade de dativa, conforme nomeação de fl. 07, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001727-0 - MARIA BRITO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000889-6 - HUGO DE SOUZA DIAS (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 65/66, comprovando, documentalmente, que mantinha conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que se pleiteia a correção. Após, conclusos.

2007.61.16.001470-7 - NAIR FARINASSO BEITUM (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL

Após ter tido ciência da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo às fls. 554/559, manifestou a exequente sua concordância com os mesmos, tendo ainda requerido a expedição do competente ofício precatório. Nesse passo, e com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a União foi regularmente citada para os fins do art. 730 do CPC, tendo, contudo, não apenas deixado transcorrer in albis o prazo para oposição dos embargos à execução, como tendo, inclusive, à f. 569, manifestado sua concordância com aludidos cálculos, requerendo apenas que fosse novamente intimada, após a atualização dos cálculos em comento. Expostos, em síntese, os últimos fatos processados, passo a decidir. Verificado o decurso do prazo para interposição de embargos à execução (certidão à f. 570), merece acolhida o pedido deduzido pela parte exequente. Para tanto, determino à Secretaria que remeta o presente feito ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, e b) regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição do valor objeto de execução. Após o retorno do SEDI, expeça-se o competente ofício requisitório, para que, na sequência, sejam os autos sobrestados em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Por seu turno, considerando que o ofício precatório deverá ser expedido com base nos valores verificados pela Contadoria Judicial e atualizados até fevereiro de 2008, indefiro o pedido deduzido pela União à f. 569, no sentido de ser novamente intimada após a atualização de anteditos cálculos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2008.61.16.000093-2 - CLEONICE DE MORAES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora para destacar, do valor devido à parte autora, os honorários advocatícios contratados, porque considero excessivo o percentual contratado (30% - trinta por cento), ante a hipossuficiência do(a) autor(a) que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. No mais, considerando que o INSS renunciou ao prazo para oposição de embargos, fl. 222/223, expeça-se o competente ofício requisitório. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000818-9 - MARIA CELIA BORGES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

(...) Tendo em vista que o quadro descrito no prontuário médico da autora aparenta gravidade, determino a realização incontintente de exame médico-pericial para atestar o seu estado de saúde. Assim, ante a certidão de fls. 127, nomeio, em substituição à Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, o(a) Dr.(ª) Marco Brasileiro Lopes, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de março de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de

instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Ciência ao INSS. Com a vinda do laudo, venham os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. e cumpra-se, com urgência.

2008.61.16.001147-4 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 186/189 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução 559/2007 do E. CJF, e, ainda porque o percentual contratado se encontra dentro do limite de razoabilidade, considerando a hipossuficiência da parte autora que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Isso posto, ante o teor da sentença homologatória do acordo entabulado pelas partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Um em nome do(a) autor(a), no valor de R\$5.919,42 (cinco mil novecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), e um relativo aos honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$1.044,60 (um mil e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001171-1 - LELIO AMBROGI NOBILE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor comprove a co-titularidade da conta-poupança nº 0284.013.00003764-5, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.16.001478-5 - ALEXANDRINA DE JESUS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 66, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o alegado, sob pena de extinção do feito. Decorrido in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.16.001541-8 - EVANI MARIA DE JESUS FOGACA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e determino a intimação do perito nomeado nos autos para que designe nova data, local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte dias), nos advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria nº 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a designação da data para realização da perícia, intemem-se as partes. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001984-9 - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 47. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 24, no sentido de apresentar os extratos da (s) conta (s) poupança, eventualmente existente (s), em nome de Orlando Antonio de Góes Filho, portador do CPF nº 726.486.438-34, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de aplicação de multa diária, correspondente a R\$100,00 (cem reais). Int.

2008.61.16.002042-6 - WALDYR PIRES DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 51: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 33, no sentido de verificar a existência de contas-poupança nos períodos indicados na inicial e, se o caso, trazer aos autos cópias dos referidos extratos, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais). Int.

2008.61.16.002044-0 - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 58: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 40, no sentido de se manifestar acerca da eventual existência de conta poupança de titularidade de Luiz Fernandes Lourenço, CPF nº 007.283.732-20, RG 11.692.550 SSP/SP, na agência da CEF nº 0388 - Cornélio

Procópio/PR, trazendo aos autos, se o caso, os extratos da aludida conta poupança relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).Int.

2008.61.16.002064-5 - IVAN PAOLUCCI X JORGETE APARECIDA TANGERINO FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 70: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 50, no sentido de apresentar os extratos das contas poupança n°s 19007857-1, 19007359-6, 20000028-2, 01005752-1 e 19007361-8, da Agência 0284, de titularidade de Jorgete Aparecida Tangerino Ferreira, CPF n° 265.401.518-10, RG n° 12.152.552, relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).Int.

2008.61.16.002066-9 - YOLANDA ESTEVES MALDONADO X ALINE SILVA OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE CUENCAS X YOSIMI MISE X ALVARO BOTTER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos extratos em nome de Yolanda Esteves Maldonado, CPF n° 251.173.198-34, e Aline Silva Oliveira, CPF n° 314.781.168-97, referentes ao (s) período (s) em que se postula a correção do saldo de sua (s) conta (s) - poupança indicado (s) na inicial e necessários à instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 51/54, os quais, a princípio, não guardam relação com este feito. Int.

2008.61.16.002070-0 - DAIANA SOARES FERREIRA X EDUARDO JOSE SOARES FERREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 53. Reitere-se a intimação da parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da eventual existência de conta poupança de titularidade de Eduardo Jose Soares Ferreira, nos termos da determinação de fl. 41, sob pena de aplicação de multa diária, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).Int.

2008.61.16.002074-8 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CYRINO X GABRIELA DE OLIVEIRA CYRINO TEODORO X DANIELA DE OLIVEIRA CYRINO GUARIBA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 55: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 37, no sentido de verificar a existência das contas-poupança n° 013.00020996-9, 013.00012065-8 e 013.00015591-5 nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, de titularidade das autoras, trazendo, se o caso, cópia dos respectivos extratos, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).Int.

2008.61.16.002148-0 - MOACYR CASTRO PEREIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 46: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 28, no sentido de apresentar os extratos das contas poupança n° 013.000.2240-6 e 013.000.1283-1, da agência 0284, de titularidade de Moacyr Castro Pereira, CPF n° 437.614.538-68 relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).Int.

2009.61.16.000006-7 - MARIA CAMPANA RIBEIRO X DEYSE CAMPANA RIBEIRO X IRENE GRACIOSO X MARIA DO CARMO ROSSI X THEREZINHA TESTA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 65: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 48, no sentido de apresentar os extratos da conta poupança n° 00004996-3, da Agência 1190, de titularidade de Maria do Carmo Rossi, CPF n° 049.323.748-87 relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).Int.

2009.61.16.000026-2 - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 51: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a

determinação de fl. 33, no sentido de apresentar os extratos das contas poupança nº 1992.013.00001467-1, 1992.13.00003280-7, 1992.013.00001316-0 e 0339.13.00006036-0, de titularidade de Luiz Eduardo Valejo, CPF nº 053.418.628-99 relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).Int.

2009.61.16.000060-2 - SIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 45: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 27, no sentido de apresentar os extratos da conta poupança nº 013.00805636-1, da Agência 0339, de titularidade de Sivaldo Dias dos Santos, CPF nº 044.195.688-28 relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).Int.

2009.61.16.000144-8 - OSCAR BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste acerca do pedido de exibição de documentos em nome de Oscar Benelli, nos termos da r. determinação de folhas 26/27.Intimem-se.

2009.61.16.000984-8 - MAFALDA CAVALIERI(SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Converto o julgamento em diligência, e determino a intimação pessoal da parte autora para dar integral cumprimento às determinações de fl. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2009.61.16.001143-0 - JAMIR SEGATELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 02 de março de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001247-1 - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observa-se de todo o processado que o autor não foi localizado no endereço constante dos autos para regular intimação acerca da perícia designada às fls. 84, conforme envelope devolvido à fl. 87. No entanto, o i. patrono da parte autora foi intimado para cientificar o autor acerca da data designada pelo expert, bem como para fornecer seu atual endereço (fl. 89). Assim, a intimação do autor acerca da perícia designada nos autos ficou a cargo de seu patrono, nos termos do despacho de fl. 89. Porém, considerando que a prova pericial é essencial para o deslinde da causa, defiro o pedido de 113/114 e determino a intimação do perito nomeado nos autos para que designe nova data, local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte dias), nos advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n.º 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a designação da data para realização da perícia, intemem-se as partes. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001342-6 - ALCINO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 82/84 - Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.035184-3/SP, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e complementar as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Caso contrário, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001532-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica REDESIGNADA para o dia 23/03/2010, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP, fone: 3322.2445. Int.

2009.61.16.001814-0 - TALITA NERO CALLES X RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

A parte autora interpõe recurso em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPO. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002333-0 - EXPEDITA PAULINO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001425-7, que determinou o regular prosseguimento do feito, passo à análise dos requisitos da inicial e do pedido de antecipação de tutela. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de abril de 2010, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000037-9 - LOURDES FRANCISCA DA CRUZ(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos, A Autora requer reconsideração da decisão de fls. 38, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes, condicionando sua manutenção ao depósito das parcelas vencidas e vincendas. Conforme se constata dos autos, a autora (consumidora) comprou um aparelho microondas na empresa BL Utilidades Domésticas Ltda., mas o referido produto não lhe foi entregue na data aprazada. Conforme documento emitido pelo órgão de proteção ao crédito (fl. 27) verifica-se que, de fato, a empresa BL Utilidades Domésticas Ltda. não entregou o produto no prazo combinado, caracterizando-se, a princípio, o não cumprimento da oferta. Por outro lado é evidente o periculum in mora, eis que a inclusão ou manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, certamente causará grande prejuízo no crédito da autora junto ao comércio e às instituições financeiras. Isto posto, reconsidero a tutela antecipada no que se refere aos depósitos das parcelas vencidas e vincendas, determinando à ré que se abstenha de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação, até que se decida o feito. Oficie-se com urgência. Aguarde-se a vinda das contestações. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2010.61.16.000248-0 - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta

nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 502.600.898-0 e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000281-9 - VALDOMIRO NOGUEIRA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma

- AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, em que pesem as alegações da parte autora neste sentido, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Comprovado o indeferimento do benefício de pretendido nesta ação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000289-3 - DAGMAR MARIA RIBEIRO MENDES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM N° 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.16.000728-0 - BENEDITO RODRIGUES DE GOES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Tal pedido não pode ser conhecido. Em primeiro lugar porque o pleito antecipatório é desnecessário em vista da existência de uma decisão final que, para completa efetividade, apenas depende de providência da própria parte autora; em segundo lugar porque a peça trazida contém conclusões às quais somente se pode chegar a partir da consideração de fatos que não foram objetivados neste feito. Vê-se, por exemplo, que se afirma condição especial de trabalho como motorista e isso não foi debatido até agora; que na petição inicial de 2003 foi apontado um reconhecido tempo de serviço de 6 anos, 9 meses e 27 dias que, somado 15 anos, 7 meses e 20 dias, mais o tempo até agora decorrido desde o ajuizamento (menos de 7 anos) não bastaria nem mesmo para atingir 30 anos - e se falou em 33 anos, 6 meses e 2 dias, ainda antes do acréscimo referente à dita insalubridade. Assim, deixo de apreciar, propriamente, o pedido antecipatório. Contudo, para conferir a máxima efetividade ao procedimento judicial, determino a intimação do INSS para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, apresente manifestação quanto à eventual modificação da situação do Autor, perante aquela Autarquia, em vista da decisão final deste feito. Intime-se também a Parte Autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003448-3 - NERSON BRUSOLO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X NELSON HENRIQUE BRUSOLO X VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO (SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Fl. 284/285 - Defiro. Aguarde-se a comunicação de saque dos valores depositados em favor dos autores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, reitere-se a intimação do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da

pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido in albis o prazo assinalado no prazo anterior, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000796-5 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra Marcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000771-2 - GISELE DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino expedição do alvará solicitado, em nome de Gisele de Oliveira. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita; honorários advocatícios indevidos, face a inexistência de lide. À advogada nomeada nos autos (fl. 06), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Sem prejuízo, tendo em vista que a demanda trata de levantamento de resíduo de benefício previdenciário, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da demanda. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.16.000253-4 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X ANDRE LUIS ROMAO DA SILVA X TATIANA RODRIGUES DA SILVA(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Isso posto, determino a intimação da(s) requerente(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção: a) comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. b) juntar aos autos o respectivo atestado de óbito de Antônio Carlos Rodrigues da Silva(c) justificar seu interesse de agir, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente o levantamento, bem como a resistência da CEF ao seu pleito. Int.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000567-5 - AMELIA ANDRETTA MANTOVANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Amélia Andretta Mantovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 29. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001592-9 - RAFFAELA MIRANDA DE FILIPPO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAFFAELA MIRANDA DE FILIPPO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000202-6 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, o pedido apresentado por JAIRO PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 63), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.16.000847-8 - TEREZA APARECIDA PEIXOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 42-v. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000952-5 - LUIZ CARLOS PERES X JACIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente, na íntegra, o pedido apresentado por LUIZ CARLOS PERES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro, em favor da advogado nomeado nos autos (folha 10), honorários que fixo no valor máximo da tabela aplicável, determinando a expedição do necessário para pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.16.001345-0 - AGENORA MODESTO LOPES X JOSE APARECIDO LOPES X ADAUTO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348. RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.16.001881-2 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.02.2010: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 152. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000048-4 - ZENAIDE XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, o pedido apresentado por ZENAIDE XAVIER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 131), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n.

1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.000311-8 - ALICE SILVA REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes na conta de poupança discriminada na inicial (nº 00020338-3), com data-base no dia 11 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação dos índices IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 7,87% de maio de 1990 e de 12,92% de junho de 1990.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000816-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO IMPROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, a pretensão apresentada por MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 71), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Considerando a nomeação efetivada nos termos do que consta na folha 7 destes autos arbitro, em favor do nobre advogado da Parte Autora, honorários advocatícios que fixo no valor máximo da tabela aplicável, determinando a expedição do necessário para pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001157-7 - OSVALDO GERULAITIS X MARCELO GERULAITIS X ROGERIO GERULAITIS X MARCIO GERULAITIS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado pelos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (contas nº. 344.013.99002110-9, 344.13.99015788-4, 344.013.00059267-9 e 344.013.99006804-0), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pelos autores no que se refere à aplicação dos índices IPC de 7,87% de maio de 1990, e de 21,87% de junho de 1990.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pelos autores às fls. 59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001193-0 - DIRCE RONQUI VENTURA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (1197.643.00008813-4), com data-base no dia 28 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 7,87% de maio de 1990 e de 12,92% de junho de 1990.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de

0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001298-3 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora (nº 013.00005588-0), com data-base no dia 10 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001301-0 - SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 05/02/2010 TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 013.00047393-3), com data-base no dia 02 de cada mês, respectivamente, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001303-3 - SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 05/02/2010 TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor (nº 013.00047393-3), com data-base no dia 02 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001435-9 - APARECIDA ALVES DE MELO ALMEIDA - INCAPAZ X VILMA NUNES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta-poupança nº. 013.00051454-0, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas-

poupança 013.00051454-0, 013.00006949-0, 013.00057462-4, na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação dos índices IPC de 84,32% de março de 1990.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001481-5 - ISAURA VIEIRA MANFRE(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00012522-6), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001482-7 - ISAURA VIEIRA MANFRE(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora (nº 013.00012522-6), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001643-5 - NELY FERRETO DA SILVA JACINTHO(SP141827 - ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) declarar para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum urbano exercido pela autora, na condição de auxiliar de escritório da empresa Nova América, no período de 12/10/1964 a 14/04/1967, que deverá ser averbado pelo INSS para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias ou indenização;b) determinar ao INSS que emita a respectiva CTC nos termos delineados na alínea anterior.Extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a reembolsar as custas adiantadas. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CEF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata expedição da CTC após a intimação desta. Sentença não sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº. 2008.61.16.001643-5Nome do segurado: Nely Ferreto da Silva JacinthoBenefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço urbano, com emissão de CTC, independentemente de indenização ou recolhimento de contribuições.Renda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): prejudicadoRenda mensal inicial (RMI): prejudicadoData de Início do Pagamento (DIP): prejudicadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001711-7 - MARCIO JOSE FRUNGILO(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente

o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices IPC de 84,32% de março de 1990. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas judiciais, em vista do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 41/42). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001761-0 - ARISTIDES AUGUSTO DE JESUS(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00006677-7), com data-base no dia 08 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001791-9 - DAGMA DE FREITAS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00006677-7), com data-base no dia 08 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001837-7 - MYRIAN TREVIZAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001927-8 - MARCILIA TOTTI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.02.2010: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 42-v. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001980-1 - MARIO MAZZO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação

de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001982-5 - LENIR MOREIRA DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00013429-2.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002001-3 - NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00051244-0), com data-base no dia 06 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação; A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002016-5 - JORGE DOMINGOS DE CASTRO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00038817-0. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002017-7 - PEDRO DE LIMA BARBOSA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor (nºs 013.00044629-4), com data-base no dia 15 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002163-7 - ASSOCANA - ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nºs 0284.013.00020100-3 e 00022100-4), com data-base no dia 15 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação; A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000150-3 - WENDER PALONE DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0204.013.00025022-5. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000152-7 - HELENA MATTIOLLI NICIPURENGO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000459-0 - DENISE MARIA RONCADA POLLON(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (contas nºs 1992.013.00002754-4 e 1992.013.00003907-0), na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pelos autores às fls. 20 e 113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000548-0 - FRANCISCA CARMELINA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO IMPROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, a pretensão apresentada por FRANCISCA CARMELINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 18), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000597-1 - ANTONIA BERTALIA PIRES - ESPOLIO X CLARICE TOLEDO PIRES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00026286-0), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação do índice de 20,21% de fevereiro de 1991.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pelo autor à fls. 37/38.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001374-8 - CLAUDINEI CAMILO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001481-9 - NERCI DE LIMA OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0269.013.00201492-6), com data-base no dia 14 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000995-9 - JULIANA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348. RS, Min, Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.16.000317-2 - INES TEIXEIRA DE SOUZA FERREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348. RS, Min, Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.16.000403-6 - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar a autora o benefício de pensão por morte do trabalhador rural (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 06/05/2009, data da citação do INSS. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº. 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CEF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício

concedido após a intimação desta. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data de prolação desta, respeitada as parcelas devidas até a data de prolação desta respeitada, portanto, a Súmula nº. 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº. 2009.61.16.000403-6 Nome do segurado: Neusa Ferreira da Silva Nome do Instituidor: Amadeu Duarte da Silva Benefício concedido: pensão por morte do trabalhador rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 06/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2010 P. R. I.

2009.61.16.001121-1 - MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001123-5 - ILZA DUARTE DE MELO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no artigo 143 da LBPS a favor da autora, desde a data da citação (02/10/2009). Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : a ser definido 2. Benefício: Aposentadoria por idade rural 3. Segurada: ILZA DUARTE DE MELO 4. DIB: 02/10/2009 5. RMI: n/c 6. Renda Mensal Atual - n/c 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 02.10.09 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.16.002332-8 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA (SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.16.001228-2 - TEREZINHA NUNES PADIA (SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TEREZINHA NUNES PADIA (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001768-5 - CILMARA RODELLA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CILMARA RODELLA (SP123177

- MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000150-5 - CRESCENCIO RAMIRO DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.001914-5 - ROGERIO FEIGO GAIL X MIRIAM DE LOURDES CARDOSO FEIGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.000200-9 - JOAO ROSA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001170-9 - BERNARDO FLORIANO STAINER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001576-4 - ANALITA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001718-9 - MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.000932-3 - NAIR ALVES DA FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001479-3 - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001896-8 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.000009-9 - AGUSTINHO XAVIER DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001180-2 - VERA LUCIA DE LIMA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2008.61.16.001514-5 - ONOFRE SCAGLION(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.001458-3 - LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000989-3 - MARIA IRIS DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente N° 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000110-6 - EVILECIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

1999.61.16.000196-9 - LAZARO FERNANDES DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2004.61.16.000147-5 - ANTONIO SCHIARETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001284-2 - WILSON DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001720-7 - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA X NELSON PEDRO SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2007.61.16.001036-2 - MARIA LUIZA MARTINS RIBEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000766-9 - OLGA MARIA CRUZ(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2009.61.16.001019-0 - ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 5549

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.001063-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo as apelações apresentadas às fls. 944/1006, 1111/1161 e 1163/1192, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002611-5 - ANTONIO BENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido antecipatório formulado pela autora como sendo a tutela antecipada específica do processo de execução, previsto no artigo 461 (para as obrigações de fazer ou não fazer).Assim, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se, com urgência, ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço especial reconhecido em favor do autor, nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001523-9 - CARLOS ROBERTO ZIBORDI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 123, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Cruz e Souza, 1121, Vila Brasileira, em Assis/SP.Iso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 04 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.Int.

2008.61.16.001049-4 - ANA FURLAN GONCALVES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 53, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Vicente Mercadante, 206, Vila Souza, em Assis/SP.Iso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 04 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.Int.

2010.61.16.000290-0 - TATIANY DOS SANTOS MACHADO(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O benefício em questão, conforme regra legal expressa, deve ser concedido ao menor de idade dependente do segurado, até completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do disposto na segunda parte do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, sendo que a dependência econômica é presumida. Completada a idade de 21 anos, a cessação é automática, não havendo previsão legal para continuidade, ressalvada a hipótese de invalidez e, mesmo neste caso, a invalidez deve ser contemporânea ao óbito do instituidor ou ao período de duração ordinária da pensão. Tais circunstâncias não foram aventadas - menos ainda se podendo falar em demonstração. E o entendimento agora esposado coaduna com a Súmula n. 37, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim estabelece: Súmula 37 - A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que, no prazo de contestação, deverá manifestar-se, inclusive, acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

2010.61.16.000050-1 - PAULO ROBERTO ATHALIBA X JEZIEL MARQUEZINI X MARIA MADALENA DANTOLA GIROTO X VALTER DE GOES X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido ministerial de folhas 145/146, determinando que sejam expedidas intimações/notificações às seguintes autoridades: (a) Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, Sr. LOURIVAL GOMES; (b) Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, Sr. FERNANDO REI; (c) Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Sr. FRANCISCO GRAZIANO NETO; e (d) Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Srª. ANALICE DE NOVAIS PEREIRA, nos endereços constantes na referida manifestação. Após, cite-se (1) o Estado de São Paulo, (2) a União, (3) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e (4) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, para apresentarem resposta no prazo legal e acompanharem o feito até seu julgamento final. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e inclusão das partes apontadas no parágrafo anterior como itens (2), (3) e (4). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.003004-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000386-5 - HERMINIO BALBINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial, entendendo comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, em relação aos períodos de 13/06/69 a 08/03/72 trabalhado para Estrada de Ferro Sorocabana, como ajudante de artífice; de 14/12/72 a 22/10/73 trabalhado para CABIUNA S/A Pavimentação e Obras, como motorista; de 18/03/74 a 05/05/75 trabalhado para FEPASA Ferrovia Paulista S/A, como artífice; de 01/11/75 a 17/05/76 trabalhado para Feies José Boutros, como motorista; de 01/06/76 a 16/11/76, e de 01/03/77 a 10/06/78 trabalhados para Boutros e Palma Ltda-ME, como motorista; e de 28/05/79 a 10/12/79 trabalhado para Comércio e Transportes Silva Ltda, como motorista; II - parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (02/04/2004), à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o percentual de 75% sobre o salário-de-benefício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita, bem como a ressarcir as despesas processuais comprovadas, inclusive honorários periciais

antecipados pela União Federal, devendo tal valor constar da conta de liquidação e destinada aos cofres públicos. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000386-5 Nome do segurado: HERMINIO BALBINO Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o percentual de 75% Data de início de benefício (DIB): 02/04/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, sendo 75% sobre o SB, com o tempo de serviço de 31 anos, 6 meses e 22 dias Data de Início do Pagamento (DIP): a calcular Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 13/06/69 a 08/03/72, de 18/03/74 a 05/05/75, de 14/12/72 a 22/10/73, de 01/11/75 a 17/05/76, de 01/06/76 a 16/11/76, de 01/03/77 a 10/06/78, de 28/05/79 a 10/12/79, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001428-8 - JOVELINA MARIA PINTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, o pedido apresentado por JOVELINA MARIA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 323), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.16.001477-0 - CLAUDEMIR GOMES DE MELO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a decisão antecipatória de fls. 97/99, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação indevida em 01/02/2007. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. do julgado .PA 1,15 (Provimento 69/2006) Processo nº 2007.61.16.001477-0 Nome do segurado: Claudemir Gomes de Melo Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 01/02/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 03/02/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000373-8 - JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, ante a prescrição das prestações referentes ao quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda e pela inexistência de qualquer revisão a ser realizada no benefício de aposentadoria por invalidez gozado pelo autor. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000903-0 - MARIO PORCELLI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 00008664-6 e 00006969-5), na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 7,87% de maio de 1990, de 12,92 % de junho de 1990, e de

21,87% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pelo autor às fls. 46 e 50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000921-2 - MARIA LIDIA CAMARGO CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284.013.00004926-0), na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 7,87% de maio de 1990, de 12,92 % de junho de 1990, e de 21,87% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pela autora às fls. 37 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001037-8 - NATAL ZIBORDI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, para fins de: a) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN. b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 29/07/2003. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do autor, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Natal Zibordi. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade. Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 28/06/1988. Nova Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002012-8 - JOAO BARBARESCO X ALVARO PADOVAN X LUIZ CARLOS BERGAMASCO X VANIA FIRMINO DE OLIVEIRA X CELSO MARQUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 0284.013.00036888-9 (titular: João Bavaresco); 0284.013.00045267-7 (titular: Alvaro Padovan); 0284.013.00051290-4, 0284.013.00051156-8 e 0284.013.00051155-0 (titular: Luiz Carlos Bergamasco); 284.013.00039629-7 (titular: Vania Firmino de Oliveira); e 0284.013.00018978-0 (titular: Celso Marques). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002020-7 - RONAN LUIZ GRANERO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a

Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00051493.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002046-3 - TOMAZ DE PASCOA NETO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00027321-7.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040822-1 - LUIS ANTONIO BORTOLETTO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00029693-4.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000054-7 - DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 0284.013.00051138-0; 0284.013.00038909-6; 0284.013.00003596-0, 0284.013.00046947-2 e 0284.013.00051202-5.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000094-8 - LUIS ALBERTO COELHO(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00053528-9.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000122-9 - ROBERTO LUIS BAPTISTA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 1197.013.00007231-9.A

apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000136-9 - ANA PAULA DE ARAUJO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00033129-2. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000170-9 - ANA ELISA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000260-0 - NEUSA HARUMI KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001404-2 - NEUZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA X WILSON DE CARVALHO X FRANCISCA APARECIDA DE ANDRADE X LUCE HELENA DE CARVALHO SANTINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000993-5 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001781-6 - GERALDO DIAS BAVARESCO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural os períodos de 28/08/1965 a 31/07/1974 e de 01/01/1986 a 20/04/1994, bem como tempo de serviço na qualidade de autônomo nos períodos de 01/08/1974 a 31/05/1975 e 01/12/1975 a 31/03/1980, além dos demais períodos considerados na simulação de fls. 46, reconhecendo-se o total de 33 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço até 14/09/2005, conforme tabela constante no item 3 da fundamentação. Outrossim, ante o cumprimento dos requisitos, condeno o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo formulado em 15/09/2005, no coeficiente de 85% do salário-de-benefício, bem como ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada

prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, cabível a compensação das verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Resta ressalvado o direito do autor de optar pela não execução do dispositivo condenatório, procedendo-se, neste caso, somente a averbação do tempo de serviço reconhecido. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : a ser definido 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional 3. Segurado: GERALDO DIAS BAVARESCO 4. DIB: 15/09/20055. RMI: a ser calculada 6. Renda Mensal Atual - a ser calculada 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 02/10/2009 .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000399-8 - IVONI DOS SANTOS SIMIAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 06/05/2009 (data da citação, fls. 35-v). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c. artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CEF), determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº. 2009.61.16.000399-8 Nome do segurado: Ivoni dos Santos Simião Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): data de citação do INSS, ou seja, desde 06/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2010 P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000188-0 - JOSE PAULO DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE PAULO DIAS (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.000908-7 - JOVELINO TORRES DE OLIVEIRA X LAURA BISPO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LAURA BISPO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.002616-4 - ANTONIO BARREIROS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar

originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.000888-9 - LEONTINO DE SOUZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X LEONTINO DE SOUZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001077-0 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000374-1 - IRACI SABINO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRACI SABINO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000696-1 - MARIA CELIA TACITO RODRIGUES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CELIA TACITO RODRIGUES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001014-9 - JOSE VENANCIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE VENANCIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001244-4 - ROSA PEREIRA BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X ROSA PEREIRA BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000236-4 - DONIZETE FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001184-5 - SUELI MIRANDA DO AMARAL RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SUELI MIRANDA DO AMARAL RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001958-3 - APARECIDA IZABEL COLETTI X TEREZA COLLETTI LEITE X WALDOMIRO COLETTI X DIRCEU COLETTI X ROSALINA COLETTI DE OLIVEIRA X OTAVIO COLETTI X ROBERTO COLETTI X NEUSA COLETTI DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X TEREZA COLETTI LEITE X WALDOMIRO COLETTI X DIRCEU COLETTI X ROSALINA COLETTI DE OLIVEIRA X OTAVIO COLETTI X ROBERTO COLETTI X NEUSA COLETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002004-4 - ROSA JUVENCIO DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA JUVENCIO DA CRUZ(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001426-0 - MARINA DA CONCEICAO SILVA CELERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARINA DA CONCEICAO SILVA CELERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5551

MONITORIA

2007.61.16.000469-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS PERANDRE NEVES X JOEL APARECIDO ROMAO NUNES X IARA CRISTINA DA COSTA

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 127).

2008.61.16.001678-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001800-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA HADDAD(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica parte autora, para intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 88/94.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000003-7 - MARTA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

2005.61.16.001610-0 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.000917-3 - LUCIANO VIEIRA DE AQUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica parte autora, para intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição juntada à fl. 187

2007.61.16.000759-4 - AUREA MARQUES CEOLIM(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré (fls. 91/94).

2007.61.16.001494-0 - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.001800-2 - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica parte autora, para intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 88/94, dos autos da ação monitoria nº 2008.61.16.001678-2.

2007.61.16.001931-6 - ADRIANA REDUZINO - INCAPAZ X MARIA PEDRO DE ANDRADE REDUZINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000276-0 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.000312-0 - VALQUIRIA MASCARELI PIEDADE(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001053-6 - LOIDE NUNES CARDOSO X MARIA DULCE CARDOSO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré (fls. 91/94).

2008.61.16.001065-2 - RODRIGO SOARES MEGA - INCAPAZ X RYNALDO SOARES MEGA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2009.61.16.000851-0 - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica parte autora, para intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais (fl. 298).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.001154-5 - ISABELA CRISTINA DIONISIO - INCAPAZ(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X JULIANA DIONISIO DA SILVA(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação

da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.16.000889-1 - ANA ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000814-8 - MARCIO GERULAITTIS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GERULAITTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 126/129);b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

2007.61.16.000864-1 - ALVARO ABUD(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVARO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.000768-9 - ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, nos termos da determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 73

2008.61.16.001907-2 - JOSE GERMANO DOS SANTOS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE GERMANO DOS SANTOS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000212-7 - MARIA ISABEL DIAS MATIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, ocorrendo a prescrição do fundo de direito e não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais, atinentes à regularização processual do pólo ativo, deixando de promover atos que lhe competiam há mais de 05 (cinco) anos, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000916-1 - JOSUE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSUÉ DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE

313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001334-6 - MARIA DAS GRACAS OLIVIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS OLÍVIO DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001886-1 - DEIVED JUNIOR BORBA - MENOR IMPUBERE X ABEL SOARES BORBA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por DEIVED JUNIOR BORBA - MENOR IMPÚBERE, representado por ABEL SOARES BORBA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (08/04/2008), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da simplicidade da matéria, além, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas.Oficie-se ao Procurador Federal oficiante junto a este Juízo, para que cumpra a antecipação de tutela acima deferida a partir desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação extrapolar o 60 (sessenta) salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 2006.61.16.001886-1Nome do segurado: DEIVED JUNIOR BORBA (representado por Abel Soares Borba)Benefício concedido: Amparo Social por deficiênciaRenda mensal: um salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 08/04/2008Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de Início do Pagamento (DIP): 17/02/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.16.001285-5 - HILDEBRANDO SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00042609-9.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Condenado a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001299-5 - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00040179-7.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Condenado a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001690-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001909-6 - FLAVIO APARECIDO ORTIZ MAGRINELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 1197.013.00006133-3. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001959-0 - CLAUDIO ROBERTO VLASIC BAJTALO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 1655.013.00026558-2. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.002094-3 - ADOLFO INOCENCIO DE PONTES - ESPOLIO X DIRCE INOCENCIO DE PONTES(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002133-9 - ANTONIO NEUSTER VAZ(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00000761-4. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000631-8 - ANTONINHO MEDEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Antoninho Medeiros e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001174-0 - SOLANGE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem

resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e VI, ambos Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5554

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.16.000234-0 - JOSE ROBERTO MARTINS FERNANDES(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ASSIS-SP

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que proceda a liberação de eventual saldo das contas vinculadas do FGTS, em nome do impetrante, que deverá apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal, bem como proceda-se à intimação da empresa pública acerca da concessão da liminar. Findo o prazo anterior, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo após à conclusão de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3098

EXECUCAO FISCAL

1999.61.08.002526-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302963-6 - FRANCISCO MAJONE X ORLANDO BURGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) Comprove a parte autora o óbito da esposa do autor Francisco Majone, se for o caso. Int.

1999.61.08.001465-0 - FLAVIO LUIZ CORNE X VERONICA CELESTE ZELI X GUERINO DE RESENDE SIVIERO X ESTHER DA SILVA SOBRINHO X ZILMA EDVA LEMOS(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

A impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pela União Federal (folhas 256 a 263) não procede. A

justiça gratuita foi concedida aos requerentes no dia 29 de junho de 2.007 (decisão de folhas 225), sendo a impugnação apresentada somente em agosto de 2.009 e tomando por fundamento uma base de dados (contra cheque dos requerentes) que o réu já dispunha para poder lançar mão de sua irresignação na época oportuna. Ademais, de acordo com a documentação existente no processo, os autores são pessoas idosas. Como é sabido o nível e o custo de vida para as pessoas enquadradas nesse espaço etário é muito mais elevado (medicamentos, plano de saúde, dentre outros fatores), o que indica sinal do comprometimento de considerável parcela dos vencimentos auferidos. Assim, indefiro o pedido de impugnação à assistência judiciária formulado pela União. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.08.003999-4 - FRANCISCA CIRIACO BUENO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela concedida às fls. 127 a 132. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de:a) conceder à demandante benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo;b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, subtraídos os valores prestados em virtude da concessão da antecipação de tutela, a partir de sua citação, 04/04/03 em favor de FRANCISCA CIRIACO BUENO, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. c) Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.08.011130-2 - IZAIAS DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, conforme documentos de fls. 117, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 118, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.004970-4 - RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as.Int.

2005.61.08.003120-0 - JOSE CARLOS LUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, Incisos III, 1º e VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ficando sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.005879-5 - PEDRO OVANI ANVERSA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o demandado a pagar a correção monetária incidente sobre o benefício previdenciário do autor, devida no período de 12/07/00 a setembro de 2001, com data de atualização para novembro de 2001, conforme a Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Além disso, o suplicante deverá arcar com metade do valor referente às custas processuais. Ademais, O INSS não arcará com o valor remanescente das custas, porque goza de isenção prevista na Lei nº 8620/93. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.002002-4 - ALBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de condenar a União Federal ao pagamento do valor de R\$7.380,23 (Sete mil, trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos) que representam 80 % das despesas médicas que o Autor teve com o tratamento médico de sua esposa. Deverá incidir sobre o montante da condenação, correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como, juros moratórios simples, desde a data em que referidos valores tornaram-se devidos, - isto é, desde a data em que o autor requereu administrativamente o ressarcimento, observando, no seu cômputo, a disciplina prevista no artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º., do CTN. Por último, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Sentença não-sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.003396-1 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 29/33, e determino ao INSS que não efetue a cobrança dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, em vista do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por José Carlos Teixeira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 66), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.010202-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (fls. 36/38), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, quando da propositura da ação, o advogado Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP nº 157.001 (fls. 32) para patrocinar seus interesses neste feito, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no grau máximo da tabela, ou seja, no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.010732-4 - LOURA NOGUEIRA DE LEMOS (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (fls. 44/47), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.000908-2 - ADENIR MARIANO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2007.61.08.006046-4 - ADRIANA APARECIDA CORREIA ALVES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 121/125 data de 31/10/2008, já tendo decorrido mais de um ano da realização do exame pericial na autora, intime-se o Sr. Perito do Juízo para que elucide o quanto exposto em sua conclusão de fls. 124, ou, se o caso, ratifique seu posicionamento. Após, dê-se vista às partes, em regime de urgência. Por fim, venham os autos à conclusão.

2007.61.08.007170-0 - JOSIELSO MONTEIRO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr^a Eliana Molinari de Carvalho Leitão (fls. 71), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.007896-1 - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (fls. 31/34), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.08.003108-0 - MARIA RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (fls. 56/59), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.08.009066-7 - JOSE CARLOS AGUADO(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2008.61.08.009380-2 - CARIME SILVEIRA PRUDENTE(SP197820 - LUCIANA EMPKE SENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias, comprovando a inexistência de outros herdeiros, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

2008.61.08.009748-0 - JOSE SPERIDIAO JUNIOR(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO DE FLS. 124: Recebo a apelação da CEF de fls. 91/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contra-razoar. Segue decisão em separado. **DISPOSITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e, no mérito, os acolho parcialmente, para dar ao dispositivo da sentença, a seguinte redação: Posto isso, considerando a pacificação da matéria, julgo extinto sem a resolução do mérito, o pedido referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, por falta de interesse de agir, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados) e, finalmente; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, as quais importavam em R\$ 6.127,14 (seis mil, cento e vinte e sete reais e quatorze centavos) na data do ajuizamento da ação, em dezembro/2008, acrescidas de juros legais e correção monetária até o efetivo pagamento. No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

2008.61.08.009902-6 - CARLOS CESAR PARRA CHIORATO X REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000106-7 - LOURIVAL NICOLAU(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000489-5 - ANTONIO CARLOS MARTINS(PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.-se.

2009.61.08.003096-1 - CARLOS MIRAGLIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Afasto a prevenção suscitada no termo de fls. 188, tendo em vista que apesar das ações envolverem as mesmas partes, tratam-se de pedidos e causa de pedir distintos. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo. Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Verifica-se que até o momento não figura ser verossímil a alegação do autor de que no período compreendido entre 01/1999 a 03/2007, manteve vínculo empregatício, com assentamento em carteira de trabalho, perante Hélio Sebastião Aguiar, período este os quais almeja incluir os salários de contribuição nele contidos, revisando a RMI de sua aposentadoria, razão pela qual mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, pelos mesmos fundamentos exarados na decisão de fls. 190/192. No tocante a informação do INSS de que o benefício previdenciário encontra-se suspenso face a não realização de saques pelo autor, tal informação resta por ele próprio confirmada às fls. 219/223, alegando que não efetuou o recebimento do benefício desde a sua concessão, por medo de que seja irreversível posteriormente o seu salário. No entanto, assevero que o fato do autor passar a realizar os saques do seu benefício, ainda que debitado em quantia inferior àquela que julga correta, objeto esta de revisão na presente demanda, em nada altera ou prejudica o direito de ação do autor. Para tanto, deverá o instituto réu restabelecer o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 142.357.662-1 - fls. 127), reativando-o, no valor ora concedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente decisão, comprovando nos autos. Sem prejuízo, a revisão da RMI pretendida pela parte autora permanece em discussão judicial nesta ação, por demandar colheita de provas, não havendo qualquer prejuízo futuro ao autor em ter, eventualmente, reconhecido o cômputo do período de contribuição ora debatido em sua aposentadoria. Em prosseguimento da instrução processual, passo a apreciar os pedidos formulado pelo réu na contestação, reputando-os relevantes, razão pela qual defiro a expedição de ofícios para a Fazenda Conquista, na pessoa da Sr^a Zaida de Godoi Aguiar, na qualidade de representante do espólio de Helio Sebastião Aguiar, no endereço indicado pelo réu em seu pedido; bem como defiro a

expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Bauru, ambos nos termos do quanto requerido pelo réu às fls. 216, letras b e c. Ademais, determino a produção de prova testemunhal para a oitiva do Sr. Hélio Eugênio de Aguiar, atual empregador do autor (arrolado pelo autor) e da Srª Zaida de Godoi Aguiar (arrolada pelo réu), e depoimento pessoal do autor, intimando-se o autor para que forneça o endereço para intimação da testemunha por ele arrolada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, ou se o caso, para deprecata do ato. Intimem-se.

2009.61.08.004351-7 - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.004664-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.004714-6 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, defiro, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, medida liminar, para impedir a inclusão ou para determinar à CEF que seja excluído o nome do autor dos cadastros de inadimplentes SERASA, SPC, e outros, em virtude do débito de que trata a exordial, até decisão final neste feito. Revendo os autos, observo que a petição de fls. 21/24 foi assinada por advogado dativo nomeado ao autor às fls. 14, para patrocinar os seus interesses na presente ação, a qual, à evidência, não se presta a substituir o instrumento de procuração, até porque sequer descreve os poderes conferidos ao mandatário. Intime-se o autor para que, no prazo de (10) dez dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria cópia da petição de fls. 21/24 para composição da contra-fé, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se a ré, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal; bem como para que promova a juntada aos autos de planilha discriminada e atualizada dos débitos do autor, conforme requerido. Intimem-se.

2009.61.08.005880-6 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.006019-9 - CICERO RODRIGUES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.006130-1 - MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.006471-5 - JOAQUIM BARBOSA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2009.61.08.006866-6 - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a contestação ofertada pelo réu às fls. 35/51, reafirmando que em perícia médica realizada por médico dos quadros da autarquia, constatou-se que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborais, pugnando pela improcedência da ação e, por ser imprescindível à instrução do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 27, intimando-se o perito nomeado do quanto determinado para a realização da perícia médica. A autora já ofertou quesitos às fls. 07, tendo o réu indicado assistentes técnicos e apresentado quesitos às fls. 40/42. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico

especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O acerto ou não das conclusões tiradas pelo réu é questão que, como dito, somente poderá ser esclarecida em perícia médica judicial. Desta feita, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes.

2010.61.08.000882-9 - JUVENAL RODRIGUES(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2010.61.08.000912-3 - RICARDO GARCIA GENARO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova o cancelamento das restrições existentes em nome do autor junto ao SERASA e ao SPC, e que estejam vinculadas ao contrato de financiamento habitacional nº 802906056547-2, vigente entre as partes (parcelas 09/2009 a 11/2009), comprovando-se o ocorrido no processo. Cite-se a CEF, para que, se for da sua vontade, apresente defesa. Intimem-se as partes.

2010.61.08.000980-9 - APARECIDO LUIZ CAVICHIOLI BERCI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito, juntando ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples. A referida declaração deverá ser subscrita pelo advogado do requerente. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

2010.61.08.001205-5 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de

prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor Fabio Pinto Nogueira, médico ortopedista inscrito no CRM sob o n.º 88.427, com consultório na Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Storil, em Bauru - S.P., telefone para contato (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2010.61.08.001207-9 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE - ASCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tópico final da decisão proferida. (...) Dessa maneira, e por entender presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar aos requeridos que se abstenham de exigir a contribuição devida ao Salário Educação, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos produtores rurais empregadores, pessoas físicas associados à entidade autora. Observe-se, por oportuno, que os efeitos da presente decisão estão restritos aos associados mencionados nos termos de folhas 39 a 68, exclusivamente, portanto, sem abranger a expressão outros mencionada às folhas 45, 47 a 52, 56 a 57, 60 a 61 e 65 a 68. Por cautela, fica também, desde já, autorizado o depósito judicial das importâncias financeiras alusivas ao tributo debatido no processo. Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita deduzido, verifico haver uma contradição nos autos, pois a parte autora, ao mesmo tempo em que formula a pretensão, também recolheu as custas processuais devidas à União, o que constitui um indício de capacidade

econômica. Assim, por ora, fica indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2010.61.08.001281-0 - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida, com espeque no artigo 273, I, do CPC, para o fim de suspender a aplicação do FAP às alíquotas da SAT, regendo-se a situação em apreço até o provimento final por sentença pelo artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Citem-se. Oficiem-se. Intimem-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.010358-2 - ALAOR DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo INSS em relação ao não restabelecimento do benefício do auxílio-doença (fls. 99/108).Após, venham os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de fls. 109.Sentença de fls. 83/95: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido alternativo e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento ao Autor Alaor de Oliveira Lima Neto, do benefício auxílio-doença NB 1233338266, desde a data da cessação do benefício em 12/09/2005, até a data de realização de perícia pelo INSS, que constate a sua capacidade para o trabalho, após ter sido ele submetido a processo de reabilitação profissional, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio doença, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 15/18), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que o autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo Autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.002614-2 - CLARICE PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (fls. 36), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.002088-0 - JOSE DONIZETI LEONCIO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, determino a realização de nova prova pericial médica na parte autora. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - SP, telefone (14) 3224-2323. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e

Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da parte autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Oportunamente, fica o autor intimado para juntar ao processo documentação médica (atestados, laudos, comprovantes de realização de exames, dentre outros) que discorra sobre as suas reais condições de saúde no período de tempo correspondente ao benefício reivindicado nesse processo. Por fim, determino seja o feito remetido ao SEDI para enquadramento na classe das ações ordinárias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.004997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1305259-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X WALDERES DE GOBBI PEREA

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que ofereça sua resposta. Não concordando o embargado com os valores apresentados pelo INSS, à Contadoria, para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.010876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009071-7) IND/REUNIDAS CMA LTDA (SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Tópico final da decisão proferida. (...) REJEITO a exceção de incompetência oposta em relação à Ação de Execução n.º 2007.61.08.009071-7, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se..

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.009714-7 - MARIA PONZE PLATERO (SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARISA REGINA MACEDO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas sobre a audiência designada pelo Juízo da Comarca de Piratininga/SP para o dia 05/03/2010, às 15h30min, fls. 142, bem como sobre a não-localização das testemunhas indicadas na certidão de fls. 144 verso.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.005754-1 - THAUAN ACHILLES SOUZA - INCAPAZ X MARA SILVIA DA CONCEICAO (SP161796 -

JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, julgo procedente o pedido, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 46/50 e determino ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data do requerimento administrativo (NB 146.063.385-4). Condene o réu a pagar os valores em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, calculados em 1% ao mês, nos termos do disposto pelo artigo 406 do Código Civil de 2002. São devidos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Thauam Achilles Souza; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - NB 146.063.385-4 e sua posterior manutenção até alteração da situação de Fernando Penedo de Souza, recolhido em estabelecimento prisional desde 22/11/2006, sob a matrícula de n.º 448.899-5 (fl. 11); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/03/2009 (data do requerimento administrativo, fl. 34); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.008594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013210-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X PEDERNEIRAS PREFEITURA X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO (SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Ciência à Embargada do laudo da Contadoria (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006, desta Vara).

Expediente Nº 5135

DESAPROPRIACAO

2007.61.08.004222-0 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Revogo a decisão que imitiu a parte autora na posse do imóvel. Imito a União na posse do bem, decisão que condiciona ao trânsito em julgado da presente sentença. Condene o município de São Manuel ao pagamento de honorários, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.08.007905-9 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP113640 - ADEMIR GASPAREL E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

(...) A revogação do Decreto Municipal n.º 016/98 (fl. 299) faz desaparecer o objeto da lide, haja vista implicar o desaparecimento da pretensão expropriatória do município de São Manuel, ainda que transitado em julgado o acórdão de fls. 161-166. Deveras, havendo expressa e formal manifestação de vontade do ente municipal, no sentido de não mais pretender a desapropriação, nos termos em que vazada no decreto revogado, as decisões judiciais, já prolatadas, não mais possuem eficácia, dado o efeito desconstitutivo proveniente da manifestação de vontade da parte autora. Assim sendo, desaparecida a pretensão da parte autora, tem-se a perda superveniente do objeto da demanda, com o que, julgo extinta a execução do julgado, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Determino o imediato cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 286-287, e revogo a decisão que imitiu a parte autora na posse do imóvel. Imito a União na posse do bem, decisão que condiciona ao trânsito em julgado da presente sentença. Por ter dado causa à demanda, condene o município de São Manuel ao pagamento de honorários, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.08.004470-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO EVANDRO SILVEIRA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Corrijo o erro material de fls. 272, para fazer constar como data da realização da audiência, o dia 09 de dezembro de 2009. Int.

MONITORIA

2003.61.08.006092-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM)

TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO BATISTA DA SILVA
Fls. 111: Defiro. Por primeiro, providencie o recolhimento de custas necessárias para tanto. A seguir, cite-se.

2003.61.08.010641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA MARIA BERNINI SALLES DOS REIS
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.08.012861-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAERCIO BARROS ARANHA
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARIIVALDO DE SOUZA PEREIRA
Fls. 106: determino o arquivamento dos autos, com anotação de baixa-sobrestamento, até nova e efetiva manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2004.61.08.010751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006685-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X FLORA LENCOIS LTDA EPP(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO X RODOLFO AUGUSTO MONTEIRO PELEGRIN(SP251229 - ANA PAULA BOZOLI)
Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Arbitro honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008057-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDECIR ROSARIO
Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 115, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

2007.61.08.008690-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENWALD APARECIDO LADEIA X CLEMENTE LADEIA X AUGUSTA AVILA LADEIA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES)
Fls. 93: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados (no caso, o valor é o constante na petição inicial). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2008.61.08.000717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO FERREIRA LINS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS
Cumpra a parte ré o despacho de fl. 81. Sem prejuízo, tendo decorrido o prazo solicitado na petição de fl. 84, intime-se a CEF a dar cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 82. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2009.61.08.003739-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ELIANA OLIVEIRA JOHAS
Ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória de fls. 26/29, devendo manifestar-se, em prosseguimento, acerca da Certidão lavrada à fl. 29, verso. Int.

2009.61.08.004602-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 -

LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Fls. 48/50 e 58: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte ré/embarcante. Anote-se.Recebo os embargos de fls. 52/67, tempestivamente opostos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a parte autora/embarcada para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.08.004603-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Ante o noticiado acordo celebrado pelas partes, acolho o pedido da CEF e determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, em Secretaria, até o dia 14 de agosto de 2011 (24 meses contados da assinatura do contrato de renegociação 24.4078.190.0000023-90, cláusula segunda, fls. 21/27), ou até nova manifestação da(s) parte(s).Int. e anote-se o sobrestamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.012912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011671-3) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Arbitro honorários de sucumbência em favor das rés, no importe da 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (10% a cada ré).Custas ex lege.Ante o litisconsórcio ativo de incapazes, intime-se o MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.08.000163-3 - SYLVIO NEVES MARCONDES JUNIOR X EMELI KASSOUF MARCONDES(SP028980 - PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 109/111: Arquivem-se os autos.

2006.61.08.011007-4 - DANCIN DAYS MOTEL LTDA.(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.003735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008618-0) MARCIO MARIANO DA SILVA(MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários consoante acordo firmado, fls. 85, último parágrafo.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007905-9) MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS E SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL

Em virtude da prolação da sentença de fls. 40-verso/41, já com trânsito em julgado, fls. 48, e do sentenciamento do feito principal, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Int.

2007.61.08.008146-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.011262-5) MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargantes.Determino a reunião destes feitos (embargos e execução), à ação ordinária de nº 2006.61.08.000557-6, para julgamento em conjunto. Justifica-se a reunião dos feitos, pois nos autos acima indicados as embargantes pedem a revisão contratual, o que, em caso de procedência, levará à rediscussão de toda dívida que tenha por fundamento o contrato originário entre mesmas partes (caso destes, e dos autos da ação de execução em apenso).Int.

2008.61.08.007030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011649-4) ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Corrijo o erro material de fls. 46, para fazer constar como data da realização da audiência, o dia 09 de dezembro de 2009.Int.

2009.61.08.000118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011687-1) PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução. Condeno a CEF a recalcular, nos termos desta decisão, o quanto devido na execução, mediante a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011689-5) F BELEI ZILIO ME X FERNANDA BELEI ZILIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que diz respeito aos pedidos inerentes à conta corrente - cheque especial. No que tange aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, CPC, art. 269, I. Traslade-se cópia desta aos autos da execução. Arbitro honorários, em favor da CEF, no importe de 20% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009393-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.008122-1) UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.004682-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010565-3) MARCO ANTONIO BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 42: intime-se a EMGEA para manifestação, em até cinco dias, sobre o teor do despacho de fls. 40. A seguir, à nova conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.002717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RUBENS KAMEKITI HIGASHI JUNIOR

A parte executada foi devidamente intimada a adimplir a presente execução, consoante diligência relatada à fl. 44, não tendo indicado bens passíveis de penhora ou se logrado localizá-los. Efetuada a pesquisa de ativos em instituições bancárias, via sistema BACENJUD, nada foi localizado que pudesse garantir o Juízo. A parte exequente requereu a intimação do executado a fim de indicar bens (fl. 79), sob pena de incidência de multa de 20% do valor atualizado do débito, contudo, ante todo o processado indefiro tal pleito por reputá-lo inócuo, já que por seis anos se procura localizar bens e todas as tentativas restaram infrutíferas. Por outro lado, efetue-se o bloqueio de transferência de veículos, porventura existentes em nome do executado, via sistema RENAJUD.Int.

2003.61.08.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGIMAR TREVIZOL

Dê-se ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se acerca da Certidão de fl. 96, verso. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2003.61.08.005229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANE APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE)

Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado pela exequente às fls. 107, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante as manifestações de fl. 107, em negrito, e fl. 108, item 1. À secretaria para que proceda aos preparativos para o desbloqueio do quantum penhorado, certidões às fls. 99/100 e 102. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.08.006006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO
Sobrestem-se os autos, tendo em vista o pedido de habilitação em apenso.

2004.61.08.008618-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MARIANO DA SILVA(MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.)
SENTENÇA DE FL. 127:Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, fls. 85/86 dos Embargos de n.º 2007.61.08.003735-1, para a liquidação da dívida objeto desta execução, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 18.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FL. 131:Expeça-se carta precatória endereçada à 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, em Cuiabá, solicitando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 4092, do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande / MT.Publique-se a Sentença de fl. 127.

2004.61.08.010464-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA REBECA NIGRO RIVIERA SOAVE
Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 65, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

2004.61.08.010565-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON(SP038966 - VIRGILIO FELIPE)
Intime-se a EMGEA para manifestação, em até cinco dias, sobre o prosseguimento da demanda. A seguir, à nova conclusão.

2005.61.08.001404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEIA NUNES DOS SANTOS
Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 51, tendo em vista que a Ordem Judicial para o bloqueio de valores dos executados já foi realizada às fls. 44/45, restando infrutífera ou encontrando valores muito aquém do débito em questão, não justificando o bloqueio de tais valores. Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade da executada, a ser realizado através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2005.61.08.002722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MARINELI GONCALVES ALVES DE SOUZA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)
Fls. 72/73: defiro.Providencie a Secretaria.Após, ciência à exequente.

2005.61.08.004066-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANO APARECIDO FERRARI
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência do executada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004803-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA CAMILA DOS SANTOS
Intime-se o subscritor da petição de fls. 59/60 a apresentar procuração com poderes expressos para desistir do feito.

2005.61.08.004804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO JOSE PEREIRA
Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 64, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

2005.61.08.009633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS

ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA)
Vistos.O pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 56/58, de impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança e em conta corrente/salário, não merece acolhida.À regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique a impossibilidade de sancionamento pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos de personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são chamados bens impenhoráveis (...).Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial par a vida digna de uma pessoa.Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a esse mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, e depositou, seu excedente financeiro.Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, e tampouco de que a conta corrente em apreço é utilizada para recebimento de seu salário, tendo em vista que os documentos carreados aos autos (fls. 60/63) não fazem qualquer menção ao crédito salarial na referida conta corrente, não há como acolher seu pedido.Posto isso, já havendo o depósito dos valores, converto o arresto em penhora.Intimem-se, inclusive do prazo para opor embargos, esclarecendo-se, desde já, que o prazo para a sua oposição contará desta intimação.

2005.61.08.011262-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Sobrestem-se os autos.Int.

2006.61.08.007678-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO MIYADA LTDA X KOJI MIYADA X CELIA ACHILLES MIYADA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)
Fls. 132: officie-se à CEF para devolução dos valores de fls. 115 e 117 para as contas de origem. Após, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

2007.61.08.002407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006610-6) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARILENE DE FATIMA MARQUES(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Tendo em vista o exposto pedido de fls. 46, ou seja, intimações em nome da Dr. Larissa Nogueira Geraldo, o que não ocorreu, declaro nulo todos os atos decisórios praticados dali em diante. Anote-se.Assim, manifeste-se a exequente do teor de fls. 62, consoante fls. 91.

2007.61.08.011637-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO PIAGENTE X JULIA SOPHIA DE OLIVERIA PIAJANTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de fls. 37/88, prosseguindo a execução, com manifestação da CEF.Intimem-se.

2008.61.08.004853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO ANGELO MAZZINI
Fl. 32: defiro.Providencie a Secretaria por meio do sistema INFOSEG.Após, ciência à exequente.

2008.61.08.008409-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ARAO ME X VALTER ARAO
Tendo decorrido in albis o prazo requerido na petição de fl. 33, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2009.61.08.007416-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E C LINS COM/ LTDA X MARILICE MANFRIN CARDOSO CAVALCANTE X EVANILDO CAVALCANTE
Fls. 43 e seguintes: tendo em vista o bloqueio por meio do sistema RENAJUD, conforme deferido à fl. 26 (ressalve-se, por ora, bloqueio, e não arresto), e tendo em vista que ainda não houve citação, intime-se a exequente para

manifestação, em cinco dias

HABILITACAO

2009.61.08.005537-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006006-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO EBURNEO X RONALDO EBURNEO X CIBELE EBURNEO

Por primeiro, intime-se a requerente a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Cumprido o acima exposto, cite-se no endereço constante nos autos principais (fls. 119). Deverá a CEF, para tanto, recolher custas de carta com aviso de recebimento.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.011671-3 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA

SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Revogo a liminar, anteriormente deferida às fls. 46/52. Sem honorários, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas como de lei. Desapensem-se os autos dos principais. Em virtude do litisconsórcio ativo de incapazes, intime-se o MPF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009695-9 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.008410-2 - JOAQUIM GIMENES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/109: ciência à parte requerente, comprovando o saque, nos autos. Int.

2009.61.08.005713-9 - GILMAR DE SOUZA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF.

2009.61.08.007909-3 - ALBARI MANOEL GONCALVES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.005289-1 - DOMINGOS BORLINA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE MIRA X RAPHAEL DALMENICO X REMILDO PIROLLO(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

2002.61.08.005216-0 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA X LUIZA FABIO VIZZOTTO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (...) manifeste-se a parte autora. (depósitos efetuados pela CEF)

2002.61.08.006585-3 - MARIA SILVINO DE PAIVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.

2003.61.08.003764-3 - ROGERIO ORLANDO FURLANETTO JUNIOR X MIRIAM APARECIDA FURLANETTO(SP19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MHJ CONSTRUTORA LTDA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ (CEF, MHJ Construtora Ltda e Construtop Engenharia e Comércio Ltda), para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.004495-7 - CELSO GODOY BUENO(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X NILZA RIBEIRO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Revejo a deliberação de fl. 439 e recebo a manifestação da parte autora de fls. 436/438 como desistência ao recurso interposto às fls. 340/435.Sobre o teor da petição de fls. 436/438, manifeste-se a COHAB, no prazo de 05 dias, advertindo-se que o seu silêncio significará concordância com os termos da mesma.Ressalte-se que a co-ré CEF já se manifestou a fl. 441.Int.

2003.61.08.008790-7 - GUILHERME LUIZ MARQUES DE LIMA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias.Transcorrido o prazo e se nada requerido, arquite-se.

2003.61.08.009171-6 - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Face às contrarrazões apresentadas pela União/FNA (fls. 308/309), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.08.009732-9 - EDSON PEREIRA MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante à certidão supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2003.61.08.011134-0 - SILVIA AMORIM MAIA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte autora/executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Providencie o INSS memória de cálculo atualizada.Após, expeça-se mandado penhora, avaliação e demais atos executórios de bens da parte executada, suficientes para integral satisfação do débito.Efetuada o ato de constrição, intime-se a executada, na pessoa de seu Advogado ou de seu representante legal para, querendo, oferecer impugnação, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º.

2003.61.08.012146-0 - ADNAEL BENEDITO FLAUZINO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante à certidão supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2003.61.08.012148-4 - LEANDRO APARECIDO ROSA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante à certidão supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de

contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2003.61.08.012301-8 - FERNANDO MENDES AGUIAR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante à certidão supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2004.61.08.001434-9 - SIDNEI APARECIDO RIBEIRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante à certidão supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2004.61.08.002314-4 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Junte-se.Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da liberação dos valores demonstrando que não se opõe. Após, à conclusão para sentença.

2004.61.08.004525-5 - JAIR LUIZ PACHARAO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.124 ... dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os depósitos complementares, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância.Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2004.61.08.004608-9 - JOSUE APARECIDO PLACCA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 284/307.

2004.61.08.005811-0 - MANUEL ANTUNES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se a CEF e a COHAB, no prazo de 05 dias, sobre se não existem óbices ao levantamento dos valores depositados pela parte autora em conta judicial vinculada a este feito.No caso de não haver impugnação ao pedido de levantamento dos valores, expeça-se alvará em favor do autor, sendo ônus de seu advogado agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se

2004.61.08.005920-5 - JOSE FLORENCIO FERREIRA FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante à certidão supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2004.61.08.007662-8 - SILVIO APARECIDO LEME(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante à certidão supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2005.61.08.000438-5 - ANTONIA RUEDA SANDOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao valor apresentado, a via que será utilizada para o pagamento (RPV ou Precatório) e o tempo que envolve cada uma delas, esclareça o autor se renuncia ao valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Se houver renúncia, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 24.601,76 e R\$ 3.298,24, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 30/11/2009.Não Havendo renúncia expeçam-se Precatórios, no importe de R\$ 24.982,94 e R\$ 3.298,24, , devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 30/11/2009.

2005.61.08.009349-7 - SILVANA DIAS DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.

2005.61.08.009393-0 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
(...) manifeste-se a parte autora. (depósitos efetuados pela CEF)

2006.61.08.003482-5 - MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido.Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.

2006.61.08.004661-0 - COSME ADAIR MARQUES(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/167: Intime-se, novamente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se, pessoalmente a parte autora.

2006.61.08.006302-3 - GERALDO BENEDITO MARINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.08.006949-9 - LUIZ ALBERTO PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

2006.61.08.008645-0 - ROSA DOS SANTOS MODESTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.009552-8 - GILDA BENVINDO DE CAMARGO FARIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, nos termos da sentença de fls. 107, sendo uma, em favor da parte autora, no valor de R\$ 16.500,00 e outra, em favor do seu Advogado, no valor de R\$ 1.650,00, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/12/2009.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.08.010049-4 - VALMIR PEREIRA RAMOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/INSS para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.002541-5 - MARIA AFONSO SANTANA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

2007.61.08.003181-6 - ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES X ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da inicial e da sentença, com trânsito em julgado, dos autos de n.º 1999.61.08.000768-2, indicado à fl. 118, com possibilidade de prevenção.Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: extinção do feito.

2007.61.08.004120-2 - LUIZ ALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ(COHAB e CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.004384-3 - DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria ou peticione, agendando uma data para retirar os alvarás.Com a diligência, expeça-se alvarás de levantamento referente aos honorários no valor de R\$ 106,57 (fls. 81) e referente ao principal no valor de R\$ 710,44 (fls. 81).Com a diligência, archive-se o feito.

2007.61.08.004399-5 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em até 5(cinco) dias, sobre os valores depositados pela CEF.Na concordância expressa ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do autor / advogado.Havendo discordância, apresente a parte autora, os cálculos que entender devidos.Após, à contadoria do Juízo para aferição.Havendo diferença entre os valores depositados e os devidos, manifeste-se a CEF.Estando correto os valores depositados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora.Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se.

2007.61.08.006919-4 - BARBARA CRISTINA AGUIAR(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

2007.61.08.007262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005301-0) OLGA MARIA PIAZENTIN ROLIM RODRIGUES(SP258748 - JOSE RODRIGUES E SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

2008.61.08.000149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011408-4) NOEMIA CIRQUEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 142/145: Manifeste-se, precisamente, a CEF

2008.61.08.000163-4 - GREGORIO LOPES X MARIA IZABEL LOPES(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré, para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fl. 153Int.

2008.61.08.001408-2 - JOAO APARECIDO SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação da parte autora, no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à CEF , para querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.08.002441-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005237-6) MARIA APARECIDA DOVADONI BONAN X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X ADALBERTO ORRU X ANDRE LUIS MEDEIROS FRANCISCO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, desapensem os autos de exibição de documentos nº 2007.61.08.005237-6, e remetam-nos ao arquivo.Recebo a apelação da parte Ré, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.08.002783-0 - MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP159618E - JOYCE DAVID PANDIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Tendo em vista que a União/FNA, já apresentou contrarrazões (fl. 681), intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.08.003738-0 - DAVID MIZUKI(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, indefiro o pedido de alvará.Fl.s. 56/60: Ciência a parte autora.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Após, archive-se.

2008.61.08.004349-5 - ALZIRA FREDDI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.004669-1 - EVA JERONIMO DE CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.

2008.61.08.005392-0 - ERIONALDO VENANCIO DE SOUZA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.005851-6 - IVANIR MORAIS DA CRUZ TOYOTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

2008.61.08.006076-6 - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/INSS para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.006109-6 - NELLY FORASTIERI PENNA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento à r. sentença/v.

acórdão, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Com a diligência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora intimando-se. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.08.006196-5 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das partes (autora e ré), no duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista a parte autora e a ré-União, para querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.006520-0 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, em até 5(cinco) dias, sobre os valores depositados pela CEF. Na concordância expressa ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do autor / advogado. Havendo discordância, apresente a parte autora, os cálculos que entender devidos. Após, à contadoria do Juízo para aferição. Havendo diferença entre os valores depositados e os devidos, manifeste-se a CEF. Estando correto os valores depositados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora. Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se.

2008.61.08.007679-8 - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus regulares efeitos, salvo no comando da sentença que antecipou os efeitos da tutela, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra-razões. Após ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.008227-0 - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO PEREIRA LIMA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X NATALICE DA SILVEIRA LIMA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte RÉ(CEF, Nivaldo Pereira Lima e Natalice da Silveira Lima), para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.008367-5 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X ARACY ALVES RODRIGUES(SP127855 - ROSEMARY TECH E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em até 5(cinco) dias, sobre os valores depositados pela CEF. Na concordância expressa ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do autor / advogado. Havendo discordância, apresente a parte autora, os cálculos que entender devidos. Após, à contadoria do Juízo para aferição. Havendo diferença entre os valores depositados e os devidos, manifeste-se a CEF. Estando correto os valores depositados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora. Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se.

2008.61.08.008599-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a União/AGU, para querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.008617-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das partes (autora e ré), no duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Face as contrarrazões já apresentadas pela parte autora (fls. 176/179) e pela ré-União (fls. 181/189), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.008619-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista a

União/FNA, para querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.009263-9 - RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA (SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em até 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela CEF. Na concordância expressa ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do autor / advogado. Havendo discordância, apresente a parte autora, os cálculos que entender devidos. Após, à contadoria do Juízo para aferição. Havendo diferença entre os valores depositados e os devidos, manifeste-se a CEF. Estando correto os valores depositados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora. Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se.

2008.61.08.009716-9 - EDNA JORDANI PALTANIN (SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a apelante / autora a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais e porte e retorno (Guia DARF, cód. 5762 / custas, valor R\$ 155,14, e Guia DARF, cód. 8021 / porte e retorno, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

2008.61.08.009717-0 - AKIYOSHI TOMITA (SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, complemente a parte autora o valor das custas processuais (R\$ 171,31, Guia Darf, Código 5762), e recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia Darf, Código 8021), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Com o pagamento dos valores supra, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à CEF, para querendo, apresentar contrarrazões. Após ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.010104-5 - SILVIA MARIA FERRAZ (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus regulares efeitos, salvo no comando da sentença que antecipou os efeitos da tutela, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.010127-6 - MISERICORDIA BOTUCATUENSE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.010188-4 - RODRIGO MATEUS AUGUSTO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

2009.61.08.000781-1 - DINA ROSSETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria ou petição, agendando uma data para retirar os alvarás. Com a diligência, expeçam-se alvarás de levantamento referente aos honorários no valor de R\$ 411,80 (fls. 75 e 98) e referente ao principal no valor de R\$ 2.698,09 (fls. 74 e 98). Com a diligência, arquivem-se o feito.

2009.61.08.001947-3 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOSÉ LIVALDO MENDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002409-2 - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA DE SOUZA FENARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida antecipatória de tutela que resultou na concessão administrativa do benefício vindicado, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (22/05/2007 - fl. 57).São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Anoto que, em sede de execução de sentença, poderão ser deduzidos, do montante de prestações em atraso, os valores já pagos à autora na via administrativa. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ).Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário.Sem prejuízo, faculto ao INSS manifestação acerca da requerida devolução dos valores levantados a maior pela parte autora no âmbito administrativo, considerando que deveriam ser pagas somente na fase de execução, por RPV ou precatório (fls. 102/106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Benedita de Souza Fenara; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/05/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 57); RENDA MENSAL: um salário mínimo.

2009.61.08.003272-6 - ANGELINA FELTRIN LEGRAMANDI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.003708-6 - ANA FLAVIA TAMAMATI CONTE - INCAPAZ X IVONE MISSAE TAMAMATI CONTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/INSS para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.003843-1 - JOVERITES CASTOR CORREA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte RÉ/INSS para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.003859-5 - AMAURI MACHADO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.08.005425-4 - JOAO PEDRO MARTINS - INCAPAZ X TATIANE HELENA CABRERA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 17 de março de 2010, às 14:00_____ horas.Intime-se a representante legal da parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como, as testemunhas arroladas pelo INSS (fls. 171) e pela parte autora (fls. 181). Ciência ao MPF.

2009.61.08.005558-1 - ARY FERNANDES LEITE - ESPOLIO X VILMA SERRAIPA LEITE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes (Autor e CEF) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005563-5 - PAULO ALVES DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré e pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo

520, caput, do C.P.C.Vista às partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005564-7 - JAIRO CAZACA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo das contrarrazões, complementar o valor das custas processuais, sob pena de não recebimento de seu recurso.Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes (Autor e CEF) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005567-2 - MACAO HAYASHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes (Autor e CEF) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005569-6 - IGNEZ DIRLEI MICHELIM PAVANELLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré e pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005628-7 - RUBENS LOVISON - ESPOLIO X CHRISTINA GIMENEZ LOVISON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes (Autor e CEF) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005631-7 - OSWALDO LUIZ RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré e pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005637-8 - LAZARO BUENO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré e pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.006260-3 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Ciência à parte autora para em o desejando manifestar-se.Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.006271-8 - ROSIMARY AGUSTINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, providencie a parte autora a regularização do seu CPF, junto à Receita Federal (alteração do nome - passando a constar Rosimary Agustini).Face à renúncia efetuada e a concordância das partes quanto aos valores a serem executados, homologo os cálculos apresentados às fls. 121/123 Após, notícia nos autos da regularização do CPF da parte autora, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 27.818,00 e outra no valor de R\$ 2.781,80, referente aos honorários advocatícios, conforme fls. 121 (data da conta - 31/01/2010).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.08.006567-7 - DURCELINA MARCELINO DA ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as

partes (Autor e CEF) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.006568-9 - MARCIO ROGERIO CRAVEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes (Autor e CEF) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.006592-6 - KATSUO MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes (Autor e CEF) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.007170-7 - JOAO SILVINO CARDOSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 132, no prazo de 05 dias.

2009.61.08.007373-0 - CREUSA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Creusa Aparecida Teixeira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007382-0 - APARECIDA SOARES CARRINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n° 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.008070-8 - GILMAR FERREIRA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a apelante / autora a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais e porte e retorno (Guia DARF, cód. 5762 / custas, valor R\$ 167,85, e Guia DARF, cód. 8021 / porte e retorno, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

2009.61.08.009102-0 - CLOVIS PICCIRILLI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, declaro a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas à parte autora, referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação (anteriores a 15/10/2004), e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria n.º 88.398.946-8 (fls. 12/13), de titularidade de Clovis Piccirilli mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários, (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991, nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91; b) implantar a nova renda mensal atual do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, observada a prescrição quinquenal reconhecida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as

prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria n.º 88.398.946-8 (fl. 13), de titularidade de Clovis Piccirilli, mediante a integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, bem como a implantação da nova renda mensal atual apurada ao benefício. Anoto que o pagamento das parcelas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Clovis Piccirilli; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 88.398.946-8; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91. P.R.I

2009.61.08.010834-2 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela UNIÃO. Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

2010.61.08.000039-9 - LUCIANA ALVES FERREIRA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

2010.61.08.000742-4 - JACIARA APARECIDA DA LUZ (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos prova de sua propriedade do veículo em tela, uma vez que os documentos de fls. 14 e 49/50 indicam o Banco J. Safra S.A como o proprietário. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito.

2010.61.08.000881-7 - DJALMA BATISTA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se a parte RÉ/INSS para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2010.61.08.001224-9 - ANA ALICE CLEMENTINO DO CARMO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 05 dias, as cópias autenticadas dos documentos que acompanham a inicial ou a declaração de autenticidade dos mesmos, firmada por seu advogado, sob pena de responsabilidade pessoal, conforme disposto no art. 365, IV e art. 544, parágrafo primeiro do CPC. Intimem-se.

2010.61.08.001226-2 - MANOEL ANTONIO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru - SP, telefone: 3224-2323 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso

esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2010.61.08.001285-7 - FLORINDA ROCHA CONTADOR(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a realização de perícia médica e a produção de estudo social. Nomeio para atuar como peritos o dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos,

remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.08.000693-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS
Expeça-se carta precatória para a comarca de Mairiporã/SP, para citação do réu, observada a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e designação de audiência de conciliação e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fls. 13, bem como daquelas que se fizerem necessárias, em virtude de possível requerimento de produção de prova oral pelo réu.A parte autora deverá acompanhar o ato junto ao juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita à legislação própria.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2010.61.08.001370-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.004261-8) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes da formação da presente Carta de Sentença.Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 5267

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.007761-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MARIANO PALMAGNANI X ANA ROSA DOS SANTOS PALMAGNANI(SP141564 - JUAREZ BARBOSA LESTE)

Considerando a citação de fl. 131, ocorrida anteriormente à Lei n.º 11382, de 06/12/2006, e a lavratura do Termo de penhora de Imóvel nos autos, à fl. 210, determino à Secretaria que faça constar na carta precatória a ser expedida para a intimação dos executados, a oportunidade para a interposição de embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, nos termos do artigo 738, inciso I, CPC, vigente anteriormente à reforma da Execução. Para tanto, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 211, a fim de que os executados sejam, também, intimados acerca do auto de constatação e avaliação a ser lavrado pelo Oficial de Justiça deste Juízo.Sem prejuízo intime-se a exequente para providenciar o registro da constrição no respectivo ofício imobiliário, bem como para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento de fl. 206.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5737

ACAO PENAL

2008.61.05.002837-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARMEN INES COLATRELLA PRANDO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 5738

ACAO PENAL

2008.61.05.000873-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)

DESPACHO DE FL. 202 - Dê-se ciência às partes do laudo de fls. 172/192.

Expediente Nº 5740

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Intime a defesa da ré Maria do Socorro Neves Canuto a apresentar os memoriais no prazo legal, conforme determinação de fls. 2501.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5843

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.05.003470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012538-6) RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presentes as declarações de hipossuficiência econômica (f. 09-10) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Defiro o depósito em consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto às prestações vincendas deverá a parte autora proceder nos termos do artigo 892 do mesmo diploma legal. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias (art. 890, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).4. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016338-7 - UBIRAJARA ROMUALDO PINTO X DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 37) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

2010.61.05.003163-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA

Em que pesem as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reservo-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º _____/2010 a ser cumprida no endereço de f. 02 para CITAR DIRCEU DO CARMO CORREA e JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA, ou seus representantes legais, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhes que podem apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrados os citandos, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar os citandos de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento do permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011165-0 - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado às f. 312, dou por deserto o recurso de ff. 286-301.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2009.61.05.016489-6 - RICARDO TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 360-366: Manifestem-se os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2010.61.05.002899-1 - ODETE VALENTIM VILACA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2009.61.05.006694-1 em razão da diversidade do objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 087/2010, CARGA N.º 02-10033-10, a ser cumprido no endereço do impetrado indicado às f. 02, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.5. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10034-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA FEDERAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente Nº 5844

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011846-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ENRICO CARDOSO X IOLANDA ROSA DO PARAISO X JOSE ALAN CARDOSO

Manifeste-se a autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a certidão negativa em relação aos réus Alexandre Enrico

MONITORIA

2005.61.05.000613-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X PATRICIA DE CAMARGO FAGUNDES X FERNANDO DE CAMARGO FAGUNDES X CAMARGO FAGUNDES E CIA/ LTDA ME

1. O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. 2. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5(cinco) dias.3. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Caixa Econômica Federal de desnecessários pedidos de desentranhamento de peças, já outorgadas em sentença. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Caixa para que passe a exercer o direito de desentranhamento documental, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de petição.Int.

2008.61.05.008525-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

1. Defiro o pedido de f. 89 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

Em face do levantamento total realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como o reconhecimento (ff. 95) de que o valor depositado pelo réu era superior ao devido, determino que proceda a devolução do montante devido ao réu, através de depósito vinculado aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606640-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 50.711,42 (cinquenta mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos), em dezembro de 2007.Os honorários advocatícios, fixo-os a cargo do embargado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser descontado do valor de mesmo título devido no feito principal, por aplicação extensiva da súmula nº 306/STJ.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.011616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA
O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5(cinco) dias.Com ou sem resposta, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015592-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIO ANDRELLA X EUCLIDES APARECIDO ANDRELLA

O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5(cinco) dias.Com ou sem resposta, e retorno da carta precatória, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014222-3 - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
F. 407 : O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários -- em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idosos.Para o caso dos autos, em especial, apuro que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade, concedido em 06/06/2003 (f. 315). Tal motivo é suficiente a afastar a existência de risco de dano irreparável a que se aguarde o

sentenciamento oportuno, a ocorrer tão logo os processos que lhe são precedentes sejam igualmente sentenciados. A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disso resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente. Cumpre notar, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento. Intime-se exclusivamente o autor, deste exclusivo turno por ambos os ils. advogados signatários da petição em referência, já que a imbricação de nomes da petição de f. 407 não permite identificar seu efetivo signatário. Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à baixa para a juntada da petição sob análise - devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso.

2007.61.83.008042-5 - VALDEMAR TAVARES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Valdemar Tavares (CPF/MF nº. 199.388.969-87) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003011-5 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito do feito, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afasto a incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo requerente a título do benefício de aposentadoria acumulado (NB 42/110.355.831-2), condenando a requerida União à devolução ao autor do valor de R\$ 2.224,59 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sobre que incidirá a Selic acumulada desde a data do pagamento dos atrasados e, pois, do recolhimento indevido - em 22/01/2007 (f. 126). Pagará o INSS os honorários do advogado do autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que fixo nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, diante da mora do pagamento administrativo, causa do aforamento do feito. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, diante da ausência de contraposição e causalidade a ela atribuídas. Custas na forma da lei. Espécie dispensada do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório e o necessário para pagamento, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012655-6 - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP177380 - RICARDO SALDYS E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010726-3 - STELIO PESSOA SCHNEIDER X MARLENE SCHNEIDER(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos originariamente formulados (item b de f. 3) por Stelio Pessoa Schneider (CPF 263.767.288-72) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, confirmo a decisão antecipatória de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.186.386-8) de f. 88 desde 02/09/2008 e condeno o INSS a convertê-lo, após o trânsito em julgado, em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica, em 10/02/2009. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas e impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a

título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios supra definidos, para o adequado encontro de contas. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para manutenção do pagamento do auxílio-doença até o trânsito em julgado, retroagindo a aposentadoria por invalidez a 10/02/2009, após a formação da coisa julgada. (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se aos autos os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007612-0 - PAULO DAS NEVES(SPI04958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo das Neves (CPF 969.734.048-04), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o período rural de 01/01/1967 a 31/12/1969; (ii) averbar o período urbano especial de 01/09/1986 a 28/04/1995, em razão da exposição ao agente ruído e diante do enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (iii) converter o tempo especial do item anterior em tempo comum e recalcular o tempo total de serviço do autor, considerando-se os períodos descritos nos itens i e ii acima, nos termos da tabela constante desta sentença; e (iv) a converter para integral, desde 02/01/2001 (DER e DIB), a aposentadoria proporcional originariamente concedida ao autor (NB 42/120.844.481-3), pagando os valores em atraso desde a DIB até 29/05/2004 com base na aposentadoria proporcional e, a partir dela, pagando os valores com base na aposentadoria integral. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente, respeitada a limitação prescricional do valor devido a título de aposentadoria por tempo integral, que repercutirá efeitos financeiros somente a partir de 29/05/2004; da DIB a essa data, deverá o INSS pagar os valores devidos com base na aposentadoria proporcional, conforme tratado nas folhas 2 e 3 desta sentença. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de manutenção dos efeitos da tutela concedida nestes autos e cumprida à f. 257. Não diviso risco irreparável a determinar a conversão imediata da aposentadoria proporcional em integral. O pagamento da aposentadoria proporcional é apto a garantir a suficiente provisão alimentar do autor, o qual poderá aguardar sem risco o trânsito em julgado para ter seu benefício convertido em integral. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 80% (oitenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da manutenção da eficácia da determinação de pagamento da aposentadoria proporcional. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.001757-9 - MILTON ODAIR DANTAS(SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Assim, acolho os embargos de declaração para restringir os efeitos da sentença de f. 30 apenas ao pedido pertinente à incidência da OTN/ORTN. Determino, decorrentemente, o processamento do presente feito para solvência do pedido remanescente, de incidência do INPC sobre o menor valor teto. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Diante da limitação de alteração do sistema de registro de sentença, mantenha-se o registro conforme realizado -- sem prejuízo de que tanto a sentença embargada quanto a presente passam a assumir natureza material de decisão interlocutória, desafiando recurso de agravo. Em continuidade, intime-se a parte autora para que ajuste o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar planilha específica que contemple a repercussão econômica do pedido remanescente. Cumprido, venham conclusos para análise da competência deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5017

MONITORIA

2006.61.05.010486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 11/17 mediante substituição nos autos por cópia, nos termos do Provimento 64/2005, ficando indeferido o pedido de prazo para este fim pela singeleza do ato. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.011037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Ante as declarações de fls. 89/90, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Fls. 221: Entendo ser desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do caso. Quanto ao pedido de prova pericial, resta este deferido. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600410-7 - ANTONIO MONTEIRO - ESPOLIO X TERESA ABIGAIL DE CARVALHO MONTEIRO X ANTONIO BLUMER FILHO - ESPOLIO X ARACY MAGRIN BLUMER X ANTONIO TASSO X AURELUCE MENEGUELLO X ALFREDO CAPALDO(SP166652 - CAMILA GOMES) X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 345 a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração. Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 347/351, que o levantamento dos valores dar-se-á independentemente de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0600420-0 - COBRAG COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º2008.61.05.009092-6, requeiram as partes o que for de direito. Int.

97.0611384-3 - LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.025792-1 - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Ante a informação de fls. 392, remetam-se os autos ao arquivo até julgamento final dos embargos à execução n.º 2001.61.05.010191-7.Int.

1999.61.05.006006-2 - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento - em fase de cumprimento de sentença - em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 461), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 462/464). A ré/executada noticiou o depósito integral do débito, às fls. 488/489 e, em duplicidade, às fls. 490, acrescido da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento, pelos autores, do valor depositado às fls. 488/489, conta corrente n.º 2554.005.19744-0. Autorizo a reversão aos cofres da CEF do valor do depósito de fls. 490, uma vez que feito em duplicidade. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.005260-1 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL ALMEIDA X ELIZETH DA SILVA ALMEIDA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida em audiência às fls. 536/538, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.03.99.038892-2 - ISMA S/A - IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 391/392: Mantenho o decidido às fls. 387, por seus próprios fundamentos. Ademais, o novo substabelecimento juntado aos autos às fls. 393, outorga poderes aos advogados e não à sociedade Leoncini Advogados Associados, à qual fazem parte. Decorrido o prazo para manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido sob n.º 206/2009 e a nova expedição de alvará em favor do patrono da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.Int.

2008.61.05.011834-1 - CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da diferença de R\$ 24.792,46 (vinte e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 86/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Quanto ao valor depositado às fls. 82, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor.Int.

2009.61.05.006087-2 - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o noticiado pelo autor à fl. 142, ocasião em que alude que os laudos técnicos ambientais encontram-se depositados junto ao réu, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 42/126.528.672-5. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. (PROCESSO ADM JUNTADO)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.05.004304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003545-9) IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 16/18: À primeira, de se ressaltar que, ao contrário do afirmado, a petição não veio acompanhada da certidão de óbito da genitora da advogada. Porém, para que não se alegue intransigência deste juízo, restituo, por mais 03 (três) dias o prazo para a interposição de eventual recurso da decisão de fls. 14. Na oportunidade, deverá a advogada da impugnante esclarecer o pedido de execução de honorários de sucumbência, tendo em vista a natureza da ação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0605627-5 - CAMPTEL CAMPINEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE CAMPINAS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.004167-8 - SANDRA DE A MENON TRANSPORTES - ME(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.016279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611384-3) LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5025

MONITORIA

2008.61.05.008852-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Considerando o silêncio certificado às fls. 157, requeira a CEF o que for de direito.Int.

2010.61.05.002976-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERIC RAFAEL AVANCI X MARIA JOSE DE SOUZA BORGES

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ERIC RAFAEL AVANCINI, residente e domiciliado na Rua José Bianco, 217, Parque Represa, Jundiaí/SP e MARIA JOSÉ DE SOUZA BORGES, residente e domiciliada na Rua Riachuelo, 96, Vila Arens, Jundiaí/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (RETIRAR PRECATORIA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0607893-0 - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Trata-se de execução de sentença promovida para a cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 220, renunciou a União (Fazenda Nacional) à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02 (redação dada pela Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais).Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei n.º 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0603734-0 - LEONILDO TREVISAN X DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0605056-8 - CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0612090-6 - LUIZ CEZAR ZORDAN(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0614014-1 - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.066377-7 - VALDEMIRA BERGAMINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.05.006678-7 - ANGELO EMILIO DA SILVA PESSOA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.009258-0 - GREGORIO BONINI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.017258-7 - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.042734-0 - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 350: retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos os cálculos nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, de 28 de abril de 2005, e não com base nos mesmos índices aplicados às respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores, como pretende a CEF.(AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2000.03.99.059738-4 - ELZA CONTRERA X MARIA IVETE DIAS BARBIERI X JOSE JOAQUIM DE SALES X JOSE RICARDO CORTEZ X IZABEL GOZZI X ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA X JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES X PEDRO PAULO ARAUJO X JOSE SASTRE SOBRINHO X ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a consulta da Contadoria Judicial de fls. 379, bem como a manifestação dos autores de fls. 382/383, retornem-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos obedecendo os parâmetros estabelecidos no Provimento 64/2005.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a comçar pelos autores. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2000.61.05.011755-6 - MOISES MENDES DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.000501-1 - ABRACOM COM/ ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.002096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016844-2) LUCIANA APARECIDA BRESANSIN GALEOTI X SIDNEY DE SOUZA GALEOTI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.003932-8 - JORGE PAULO DE OLIVEIRA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.010133-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ELCIO TREVISAN X ELZO TREVISAN X MARIA IZABEL PEREIRA TREVISAN(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.012185-6 - EUCLIDES NERY JUNIOR(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP267736 - RAFAEL NIERO CELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 60/63 e os cálculos apresentados pelo autor às fls. 53/57, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do valor efetivamente devido ao autor, nos termos do julgado.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.012889-9 - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 04/02/74 a 06/01/75, 22/01/75 a 07/12/79, 18/03/80 a 27/01/95 e de 01/08/95 a 05/03/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas Equipamentos Clark Ltda (atual Eaton Ltda), Pirelli Pneus S/A e Steel Brass Metalúrgica Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de LEONILDO FERREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.637.222-5), a partir do requerimento administrativo (DIB: 20/07/2004 - fl. 92). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (20 de julho de 2004) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.013706-2 - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do autor de fls. 88/89.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.013786-4 - LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.009118-2 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante da manifestação de fls. 80/81, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO n.º _____/_____* Deverá a o Banco do Brasil S/A, agência 2803-7, com sede na Rua Manoel Valdomiro Macedo, n.º 2356, Cidade Industrial, Curitiba/PR, trazer aos autos cópia dos documentos que foram utilizados para a formação de contrato em nome de José Alves de Souza, CPF n.º 242.173.449-53. Instrua-se o presente com cópia de fls. 13, 63/64, 69/70 e 72. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

2009.61.05.010205-2 - NEUSA SANTANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e ante a decisão do Tribunal, cite-se.

2009.61.05.016527-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 181/201. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Quanto ao pedido do autor de fls. 202/212, aguarde-se a realização das perícias médicas. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do alegado às fls. 202/212. Int.

2010.61.05.003228-3 - SIDNEI GERALDI(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.006071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008125-8) MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex legi. Após o trânsito em julgado desta, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.014924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044181-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante da impugnação de fls. 138/162, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE E SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X JOSE FRANCISCO CANDIDO X CLAUDINA CORREA CANDIDO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Caixa Econômica Federal, pretendendo o recebimento de seus créditos relativos ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, no importe de R\$ 137.629,09 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos). Às fls. 96, as partes, em petição assinada em conjunto, comunicaram que se compuseram administrativamente para a liquidação total da dívida, inclusive com o ressarcimento das despesas, custas judiciais e honorários advocatícios aos patronos da exequente. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 75, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.010850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.006071-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES)
Fls. 15/17: ante o acordo firmado entre as partes, dou por prejudicada a presente Impugnação de Assistência Judiciária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009890-9 - LUIZ ARAUJO(SP072661 - ADEMIR MARQUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE MOGI GUACU(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.010437-5 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.008546-8 - CARLOS AMIGO ROMAN(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP
Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração firmada à fl. 13. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, devendo, ainda, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/133.496.663-7.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.001293-6 - SIDNA DA SILVA TORRES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.010344-2 - VALDOMIRO GOMES FERREIRA X JULINDA CANDIDA DIAS GOMES FERREIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.010502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012489-1) SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.016844-2 - SIDNEY DE SOUZA GALEOTI X LUCIANA APARECIDA BRESANSIN GALEOTI(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.000501-0 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

95.0605479-7 - ROSANA MARIA ROSSI(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0607539-5 - EDUARDO PEREIRA GOMES(SP074663 - FRANCISCO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0608140-9 - TEREZA DE JESUS COREZOLLA FERNANDES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o ofício de fls. 239/242, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora habilitada às fls. 227.Int.DESPACHO DE FLS. 244: Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 10/02/2010, intime-se a autora para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.004607-3 - ALCIDES ARAUJO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face da petição de fls. 153/154, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 155/158. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o INSS dos despachos de fls. 147 e 151.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.007746-0 - CELCINA MARIA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta na CTPS juntada ou no CNIS apresentado a data de saída da Autora nas atividades que prestou junto a Prefeitura Municipal de Queimadas, junte a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão ou documento equivalente comprobatório da relação de emprego junto à respectiva municipalidade, bem como em relação às contribuições previdenciárias realizadas no período. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal. Na eventualidade do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.009199-6 - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 92/97. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.009253-8 - JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 182/185. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 197: Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 189/196. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 186. Int.

2009.61.05.011252-5 - CLOVIS SATURNINO RIBEIRO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 165/171.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007.Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.A petição de fls. 172/174 será apreciada oportunamente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.011396-7 - EDISON DANIEL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho de fls. 171, nomeio como perita, a Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 50, bem como os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 115/118. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Deverá a secretaria agendar a nova data para realização da perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 178: Tendo em vista o determinado às fls. 176 e, em face da certidão de fls. 177, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/03/2010 às 9h, na Rua Tiradentes, nº 446 - 7º andar - cj. 71 - Vila Itapura - Campinas, devendo o(a) autor(a) atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.011511-3 - ALDO GOMES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 161/169. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007. Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.011723-7 - MONICA LUCIMARA DIAS BARBOSA ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições de fls. 126/128, nomeio como perita, a Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 47, bem como os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 54/55. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Deverá a secretaria agendar a nova data para realização da perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 131/132: Tendo em vista o determinado às fls. 129 e, em face da certidão de fls. 130, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/03/2010 às 10h, na Rua Tiradentes, nº 446 - 7º andar - cj. 71 - Vila Itapura - Campinas, devendo o(a) autor(a) atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.012248-8 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 142/148. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007. Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.012324-9 - FATIMA FERREIRA DOMINGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 61/76. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 57/60, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 77, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 31/03/2010 às 12h, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara -

Campinas/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 33/34 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.012383-3 - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 103, intimem-se as partes acerca do cancelamento da perícia médica marcada para o dia 25/02/2010 às 11 horas. Assim sendo, nomeio como perita, a Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 28. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Deverá a secretaria agendar a nova data para realização da perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 109: Tendo em vista o determinado às fls. 107 e, em face da certidão de fls. 108, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/03/2010 às 11h, na Rua Tiradentes, nº 446 - 7º andar - cj. 71 - Vila Itapura - Campinas, devendo o(a) autor(a) atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.013715-7 - DORACY RIBEIRO DA SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 42/53, bem como manifeste-se sobre a contestação. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 65/68, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 69, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 31/03/2010 às 12h20, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara - Campinas/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 34/35 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.015328-0 - AELTON MENDES DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 55/80. Tendo em vista a certidão de fls. 83, nomeio como perita, a Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados nos autos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face das petições de fls. 51/54 e 81/82, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Deverá a secretaria agendar a data para a realização da perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 86/87: Tendo em vista o determinado às fls. 84 e, em face da certidão de fls. 85, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 11/03/2010 às 9h, na Rua Tiradentes, nº 446 - 7º andar - cj. 71 - Vila Itapura - Campinas, devendo o(a) autor(a) atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão,

encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.015960-8 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação judicial de fls. 36/60.Dê-se vista acerca da informação de fls. 61/62.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.016313-2 - CICERO NATALINO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista ao procedimento administrativo juntado às fls. 64/90.Tendo em vista a certidão de fls. 91, nomeio como perita, a Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face da petição de fls. 60/63, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Deverá a secretaria agendar a data para a realização da perícia médica .Após, volvam os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 94/95: Tendo em vista o determinado às fls. 92 e, em face da certidão de fls. 93, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 11/03/2010 às 9h, na Rua Tiradentes, nº 446 - 7º andar - cj. 71 - Vila Itapura - Campinas, devendo o(a) autor(a) atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes);b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2010.61.05.001579-0 - HELIO SOARES ROCHA JUNIOR(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 37/38 como pedido de reconsideração da decisão que reconheceu a prevenção do Juízo de Estadual da Comarca de Cosmópolis, às fls. 33. Outrossim, as alegações da parte autora não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 33, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos.Apenas para tranquilizar o Autor, observo que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis, cuja cópia foi colacionada às fls. 21/22, não tem natureza jurídica de sentença, nem trata da competência da Justiça Estadual.Com efeito, a MM. Juíza de Direito tão-somente deixou de conceder a tutela em relação às parcelas vencidas, pois o pagamento de atrasados de benefícios previdenciários está condicionado à forma legal dos precatórios ou requisição de pequeno valor (artigo 100 da CF/88), ou seja, não pode ser efetuado diretamente pela autarquia.Dito isso, intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 33.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0600762-2 - APOLO TRANSPORTES LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X COML/ K.S.T. LTDA X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS H.K.S. LTDA X COM/ DE PECAS ELETRICAS TANIGUTI LTDA X COML/ T.S.K. LTDA X SUPERMERCADO J.K.M. LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

95.0608323-1 - 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

1999.61.05.005586-8 - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

1999.61.05.005896-1 - FRANCISCO VILCHES CARRILO (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2003.61.05.009426-0 - LIMA, LINS E JONAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP150578 - KELLY CRISTINE HAAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2004.03.99.014772-4 - MERCK SHARP & DHOME FARMACEUTICA LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013805-4 - ANTONIA PASCHOALINI X ALAIR PASCHOALINI REANI (SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) Requerida(s) a requerer o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.040384-3 - JOANA DARQUE PEREIRA (SP103035 - ADMIR JOSE JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2214

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.001810-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA (SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Fls. 81 e 90/92 : Em face do pedido da parte exequente de fls. 90, SUSTO a realização do leilão designado e SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Comunique-se à CEHAS. Defiro o apensamento dos presentes autos aos de nº 2002.61.05.001811-3, ficando desde já esclarecido que os autos de nº 2002.61.05.001810-1 serão tidos como os principais, onde, se for o caso, a ação deverá prosseguir. Os autos permanecerão em Secretaria aguardando a manifestação das partes. Cumpra-se.

2002.61.05.001811-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA (SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Fls. 71 e 80 : Em face do pedido da parte exequente de fls. 80, SUSTO a realização do leilão designado e SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Comunique-se à CEHAS. Conforme determinado no despacho de fls. 102 dos autos 2002.61.05.001810-1, os presentes autos serão apensados àqueles, que serão tidos como os principais, onde, se for o caso, a ação deverá prosseguir. Cumpra-se.

2004.61.05.009480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES CAMPOS ELISEOS LTDA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM)
Fls.38/39 e 54 :Em face do pedido da parte exequente de fls.54, SUSTO a realização do leilão designado e SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo requerido. Comunique-se à CEHAS.Os autos permanecerão em Secretaria aguardando a manifestação das partes.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2313

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.007837-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PROJETO ABRACO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)
Baixo os autos em diligência para designar a oitiva da ré Maria Salete Piccolo Mezzalira, neste Juízo, no dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se as partes.

USUCAPIAO

2007.61.05.012686-2 - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI X ODETE GIUSTI X HERMES SIMOES GIUSTI X DAMIS BELLA GIUSTI X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI X GLACELAINÉ CAMPI X SEBASTIAO CAMPI X NAIR ALONSO CAMPI X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de informação do Juízo Deprecado de que a oitiva das testemunhas não tenha sido realizada, designo o dia 25 de março de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas domiciliadas nesta Comarca, fls. 553 e 559, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.Defiro pedido de fls. 593.Ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 592, bem como para excluir a Sra. OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ do pólo ativo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015374-8 - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Com razão os autores às fl. 313. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF informar o atual endereço do adquirente do imóvel Sr. Everaldo de Oliveira, CPF 046.482.048-08 (fl. 200). Int.

2007.61.05.004999-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 192/193, proveniente do Foro Distrital de Flórida Paulista, informando a data da audiência na precatória nº 16/2010 (dia 04/03/2010 às 14:45 horas).

2009.61.05.012927-6 - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 192/193, proveniente do Foro Distrital de Flórida Paulista, informando a data da audiência na precatória nº 16/2010 (dia 04/03/2010 às 14:45 horas).

2009.61.05.016284-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS

Folhas 40/44: Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o recolhimento do valor de R\$500,00 pelo réu a título de pagamento de parte da dívida, fora recolhido erroneamente através de DARF no código 5762 (custas processuais), sendo que o correto seria através de guia de depósito judicial. Considerando que o seu estorno só é possível no mesmo dia do recolhimento, fica autorizado o desentramento da DARF, fls. 45, e a sua retirada pelo autor para que possa requerer junto a Receita Federal a sua devolução através de REDARF. Aguarde-se o retorno da carta precatória e decurso de prazo para contestação. Int.

2010.61.05.000455-0 - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que não transcorreu o prazo para contestação, reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 88/89 quanto as provas a produzir. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação. Int.

2010.61.05.001916-3 - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fls. 194/236: Dê-se vista às partes. Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, às fls. 241/244. Fica agendado o dia 24 de março de 2010 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado às fls. 190, devendo o mesmo ser notificado, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2499

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011373-8 - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 18/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.013146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

...Posto isto, acolho a alegação de prescrição da nota promissória de fls. 19, determinando, todavia, o prosseguimento da execução quanto ao contrato colacionado às fls. 13/18. Fls. 176. Indefiro, por ora, eis que a medida já foi promovida nos presentes autos, sem sucesso. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 173. Intimem-se. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 16/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO LEMOS BAPTISTA X MARIA LUCIA BAPTISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP085899 - LENI TRINCA)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 02/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2001.61.05.003528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001285-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LEMOS BAPTISTA X MARIA LUCIA BAPTISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP085899 - LENI TRINCA)
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 01/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2006.61.05.004574-2 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 733/734 no que tange a determinação para expedição de alvará de levantamento em nome do escritório HESKETH ADVOGADOS, inscrito nos quadros da OAB sob nº 4853, bem como a autorização às advogadas Dra. Ana Cláudia Silva Pires, OAB/SP 219.676 e Dra. Chadya Ibrahim Taha, OAB /SP 212.118, para retirarem referido alvará, uma vez que as procurações acostadas aos autos conferem poderes para dar e receber quitação e não para receber valores em nome do exequente. Assim, concedo ao exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, o prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato em que constem expressos os poderes especiais para receber e dar quitação. Intime-se. CERTIDÃO Ciência à Dra. Andreza Pastori OAB/SP 179.558, da expedição do alvará de levantamento nº 03/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2006.61.05.013275-4 - OSVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X ANDRE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 148/149: Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um referente ao principal e reembolso de custas judiciais, em nome da parte autora e de sua advogada Dra. Simoni Medeiros de Souza, OAB/SP 214.403 (poderes à fl. 11), e outro referente aos honorários advocatícios, em nome da mesma patrona.Intimem-se.CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 14/2010 e 15/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2007.61.05.006366-9 - LELIA DE PAULA AGUIAR(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 17/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.05.001751-2 - ANTONIO SALETE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 06/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.05.004371-7 - OTAN ORLANDINI DE MATTOS - ESPOLIO X ADIB FERES SAD(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 11/2010 e nº 12/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.05.005622-0 - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 04/2010 e nº 05/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.05.010578-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 13/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.05.012801-2 - YOSHIMI MOCHIZUKI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 07/2010 e nº 08/2010, em 18/02/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 1371/1373: mantenho a audiência designada para o dia 04/03/2010, às 14:30h, para depoimento pessoal do representante legal da ré. Encaminhe-se com urgência ao representante legal da CEF cópia da justificativa da autora para sua oitiva (fls. 551/552). Dê-se vista à CEF do pedido da autora de substituição das testemunhas não localizadas, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de substituição das testemunhas. Int.

Expediente Nº 1573

USUCAPIAO

2007.61.05.010367-9 - MARIA ALICE VIEIRA X ANA RITA VIEIRA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

MONITORIA

2003.61.05.013884-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANILO VIANNA MIZUGUTI

Oficie-se ao depósito judicial desta 5ª Subseção Federal de Campinas - SP, para devolução da Nota Promissória nº 57-61, arquivada no Lote 01/04. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil, a comparecer em secretaria para retirar referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 240 e 268: aguarde-se por ora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 270. Cite-se a ré A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda ME, na pessoa do Sr. José Alexandre de Mello, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

2009.61.05.016857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI X NADIA TRIMBOLI

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 02. Fls. 32: cite-se os réus Nadia Trimboli (pessoa jurídica) e Nadia Trimboli (pessoa física), nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c

do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

2010.61.05.000154-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA

Afasto a prevenção apontada à fl. 20 por se tratar de contrato distinto. Intime-se a CEF a complementar as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO de Ademar Yamanaka e Nancy Fusae Nishimura a ser cumprido no endereço de fls. 02. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

2010.61.05.000168-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTAVIANO ALBIERI FILHO X ODILIA APARECIDA VALVERDE ALBIERI

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo a parte ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

2010.61.05.002437-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID ME X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID

Afasto as prevenções apontadas à fl. 22 por se tratar de contrato distinto. Intime-se a CEF a complementar as custas processuais iniciais (fls. 23), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO de Andréia Luiza da Silva Said Me e Andréia Luiza da Silva a ser cumprido no endereço de fls. 02. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.009187-0 - LUISA PINTO DE OLIVEIRA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se pessoalmente a autora sobre a decisão definitiva que autorizou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada relativos ao FGTS. Comprovada a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.05.001413-8 - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos cálculos de fls. 166/170, apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.004208-0 - MANOEL NERES TEIXEIRA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Primeiramente, dê-se vista à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 160, que noticia a implantação do benefício previdenciário, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010643-4 - EDESIO BRITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para evolução da renda inicial do benefício do autor, 01/08/85, fls. 26, aplicando-se os índices oficiais de reajustes até a competência 07/2009. Com o retorno, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010178-3) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às autoras da contestação apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

2009.61.05.012632-9 - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vista a ré para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 102/149, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.013133-7 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido.Expeçam-se cartas precatórias para regular oitiva das testemunhas arroladas às fls. 236/237, instruindo-as com cópia da petição inicial, constando ainda que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Int.CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE FLS. 250:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado de Nova Andradina, a se realizar em 09/03/2010 às 15:00hs naquele Juízo. Nada mais.

2009.61.05.013815-0 - VALDEMAR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/81, 84/86 e 87/90: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa (fls. 88).Cumpra-se a determinação contida no item 5 (fls. 48), citando-se o réu.Int.

2009.61.05.014766-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALREZENDE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS VEICULARES LTDA - ME(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 518/543, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.05.017760-0 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 83/84,V.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2010.61.05.001650-2 - JOSENILVA GERVASIO GOMES(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ante o conjunto probatório de documentos médico-hospitalares e o caráter alimentar do benefício que estava implantado desde 2005, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício concedido sob o nº 505.485.573.0, no prazo de 05 (cinco) dias, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando a presente antecipação será reapreciada. Desse modo, nomeio como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico, com endereço à Rua Benjamin Constant nº 2.011, Cambuí, Campinas-SP, devendo a Secretaria tomar as necessárias providências para que seja agendada data para a realização da perícia, devendo ser as partes intimadas da referida data.Deve o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Considerando que o autor já formulou quesitos (fls. 10), faculto ao INSS a apresentação dos seus e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de pedreiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da assistência judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.Certidão de fls. 70:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente da designação da

perícia para o dia 23/03/2010, às 15:45h. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013424-1 - JESUS JUSTINO DE PAULA X JESUS JUSTINO DE PAULA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 411 e 422: Considerando que a CEF já realizou os depósitos na Conta vinculada do autor dos valores a ele devido, fls. 242/264, 311/314, 362, e, considerando que a penhora realizada à fl. 349 foi proveniente do cálculos equívocado da Contadoria, posteriormente desconsiderado, determino que seja expedido avará de levantamento em favor da CEF do valor penhorado às fls. 349. Após, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.002394-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Fls. 354/355: aguarde-se, por ora. Intime-se a CEF a trazer certidão de inteiro teor do processo n. 272.01.2005.003941-8, em trâmite perante a Justiça Estadual, bem como dos autos n. 776/2005 (fls. 332), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.05.011061-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

1. Primeiramente intime-se a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cite-se, através de carta precatória, no endereço de fls. 74. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.016870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Citem-se os executados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2010, para citação de AUTO POSTO AMPARENSE LTDA. E MANDADO DE CITAÇÃO, para citação dos réus ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL E MARIA DE FATIMA FAGUNDES Depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo/SP, a citação do réu AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, a ser cumprida no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 61.901,95, devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge dos executados, se casados forem, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação do Juízo Deprecado noticiando a realização da citação, nos termos do art. 738 do CPC, bem como advertido de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. A fim de possibilitar a remessa da precatória ao Juízo Deprecado, deverá a autora instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Prazo da Deprecata: 90 dias. Int.

2009.61.05.017524-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEWTON ROBERTO BENDOLAN

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que,

no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 10, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. 8. Int.

2010.61.05.000803-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Cite-se Mario Dantas Bitencourt, através de carta precatória, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Citem-se os executados Resinpac Indústria e Comércio Ltda. ME e Ivanildo da Silva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 16.859,65 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópias das notas promissórias de fls. 28, 30 e 31, a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado. Int.

2010.61.05.001615-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

Afasto a prevenção entre este feito e o processo nº 2007.61.05.014119-0, tendo em vista que o contrato destes autos possui data posterior à propositura daquela ação. Afasto também a prevenção com o processo nº 2006.61.05.014194-9 pela divergência de contratos. Cite-se o Auto Posto Parque dos Eucaliptos Ltda., através de carta precatória, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Citem-se os executados Eurico Gonçalves Costa Frommhold e Cláudio Eduardo Paula Alves. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 50.540,42 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavo), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

2010.61.05.001837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Afasto a prevenção entre estes autos e os de nºs 2007.61.05.010668-1, 2009.61.05.015116-6, 2010.61.05.001706-3, 2010.61.05.001835-3 por se tratarem de contratos diversos. Cite-se Prest Service Mão de Obra S/C Ltda., através de carta precatória, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Citem-se os executados Luiz Sérgio de Oliveira Alves e Maria Aparecida de Oliveira Alves. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no

art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 17.789,37 (dezesete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12/13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

2010.61.05.002757-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES

.1. Cite a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. 8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.003378-0 - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP (...) Assim, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor correspondente aos acréscimos tributários decorrentes da fixação da nova alíquota e da sua multiplicação da pelo FAP, a partir da competência janeiro de 2010, devendo ser recolhida a contribuição pela alíquota anterior de 1%. Defiro também o pedido para o depósito judicial integral da diferença, para fins do disposto no art. 151, III do CTN. Em face do acolhimento do pedido de depósito judicial, indefiro a inicial quanto ao pedido de restituição e compensação por incompatíveis com aquele, faltando à impetrante, portanto, interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Requistem-se as informações da autoridade impetrada e cientifique-se, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo, primeiro a parte impetrante apresentar cópia da petição inicial para acompanhar o mandado, indicar corretamente quem deve compor o polo passivo da relação processual, regularizar sua representação processual, autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a petição inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como foi apurado o valor indicado e comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010178-3 - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Diante do exposto, em relação às requerentes Cia/ Luz e Força de Mococa e Cia/ Sul Paulista de Energia, confirmo a liminar de fls. 162/163, julgando procedente a presente cautelar, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à requerente Cia/ Jaguari de Energia, julgo parcialmente procedente a presente cautelar, conforme o acima exposto, também nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão arbitrados quando do julgamento da ação principal. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sentido de que as cartas de fiança apresentadas neste feito e acondicionadas em local próprio, na Secretaria deste Juízo, passem a estar vinculadas ao feito de nº 2009.61.05.011888-6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, a dar cumprimento à decisão de fls. 501/502, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo o motivo do bloqueio informado pelo exequente. Int.

2007.63.03.008739-9 - MARIO ANTONIO DE MORAES BIRAL(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face da certidão de fls. 151, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, devendo a penhora ser efetuada diretamente na boca do caixa da executada.Int.

Expediente Nº 1574

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005548-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ

Fls. 140/142: encaminhe-se à 6ª Vara Federal de Campinas e-mail informando sobre a comprovação da transferência efetuada pela CEF. Instrua-se com cópia das fls. 140/142.Outrossim, solicite-se informações sobre a transferência do depósito de fls. 93 dos autos n. 2009.61.05.005621-2 para este processo, conforme determinado naqueles autos às fls. 121 (fls. 134).Int.

MONITORIA

2007.61.05.011494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Fls. 202: defiro. Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de 30 dias.Com a expedição intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS.209Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada retirar o edital expedido as fls. 207, em secretaria, para sua devida publicação em jornais de grande circulação, conforme despacho de fls. 205.Nada mais.

2009.61.05.017646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X ELISANGELA KRAMER

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.05.017694-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 02.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e a original guardada em local apropriado.Int.

2010.61.05.000217-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI

1. Intime-se a autora a complementar as custas iniciais, no valor de R\$ 3,03(três reais e três centavos) no prazo de 10(dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas

devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprindo os réus o mandado(pagamento), ficarão isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.4. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 6. Int.

2010.61.05.000777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VISON ELETRO ELETRONICA LTDA ME X IZABEL SILVA GUIMARAES X JOSE TADEU NUNES GUIMARAES

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo os réus o mandado(pagamento), ficarão isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

2010.61.05.001749-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO BULISANI X ERICKSON BULISANI X RITA INOCENCIA PEDIGONI

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

2010.61.05.001750-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERTON RIBEIRO PALMA X FRANCISCO RIBEIRO PALMA

Expeça-se carta precatória para citação do réu Francisco Ribeiro Palma nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao réu Everton Ribeiro Palma, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como:MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

2010.61.05.001819-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

Intime-se a autora a complementar o valor das custas iniciais, no valor de R\$ 76,65(setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como:MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

2010.61.05.002541-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação do réu Fernando Antonio Amaral da Costa, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação aos réus FAAC Logística Integrada LTDA e Dorival Cardoso de

Oliveira, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fl. 02 Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

2010.61.05.002545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

2010.61.05.002565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

2010.61.05.002571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA MENDES FERREIRA X MARCO ANTONIO TORSO

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

2010.61.05.002971-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

2010.61.05.002993-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO BISPO ALVES X ROSANGELA SIMONI ALVES

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Não recebo os embargos de declaração de fls. 5275/5278. A petição de fls. 5275/5278 veicula mera insatisfação com o resultado da demanda. A sentença não precisa enfrentar todos os argumentos lançados na petição inicial, mas apenas decidir sobre todos os pedidos e fundamentos jurídicos (no caso, cláusulas contratuais debatidas), que não se confundem com argumentos. Foram decididos todos os pedidos, com base nas cláusulas do contrato, e a validade destas conforme a legislação. Interpretação ou não acolhimento de prova documental também não serve aos embargos. Int.

2008.61.05.012865-6 - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2009.61.05.014789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 53, decreto a REVELIA das rés, com seus regulares efeitos. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.015986-4 - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SPI28815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe à CEF o fornecimento dos extratos, mesmos os anteriores à migração das contas, por ser a agente operadora do fundo, portanto, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC e a outros dispositivos legais, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. Aplica-se a Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 29-C da Lei 8.036/90 por ausência de prequestionamento. 3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC. 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes. 8. Recurso especial improvido. (REsp 891.298/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 231) Assim, intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta do FGTS do autor relativo aos depósitos realizados pela Empresa Indústria de Meias Aços S/A no período em que o autor manteve com ela relação empregatícia (05/09/77 a 03/11/78), fls. 09/10, sob pena de confissão. Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil S/A para que junte aos autos, no mesmo prazo, a comprovação da transferência dos referidos depósitos para a CEF, a teor da Lei n. 8.036/90, ou o comprovante de eventual saque realizado pelo autor em data anterior, também sob pena de confissão. Com a juntada das informações, vista ao autor, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.016549-9 - OLICIO VIOLIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa.Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Int.

2009.61.05.017628-0 - ARLINDO RIBEIRO(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA E SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 36, bem como a presença dos demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo.Int.

2010.61.05.001769-5 - NELSI BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada às fls. 126 em razão da sentença sem resolução do mérito de fls. 35/41.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Int.

2010.61.05.002356-7 - MARIA ROSA SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora (nº 149.839.498-9), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Antes, porém, da expedição do mandado de citação, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia da petição de fls. 58/59, para que integre a contrafé.Intimem-se.

2010.61.05.002704-4 - LENI SCREMIN SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, cópia integral do processo administrativo nº 140.270.892-8, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, providenciando, se for o caso, a sua adequação ao benefício econômico pretendido, bem como informe sua qualificação profissional atual, comprovando sua renda mensal, para ser apreciado o pedido de assistência judiciária, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2010.61.05.002838-3 - LUIZ ANTONIO LEITE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, não havendo prova inequívoca do fato gerador do direito alegado pelo autor, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Requisite-se do INSS, por e-mail, cópia integral do processo administrativo nº 144.693.332-3, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, providenciando, se for o caso, a sua adequação ao benefício econômico pretendido, bem como comprove sua renda mensal, para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária, ou ainda comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2010.61.05.002927-2 - JOSE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.015312-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AMERICO ORTALE CASTIGLIONE ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 266, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 265 por mais 10 dias. Int.

2008.61.05.000819-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias,

retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.017514-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Cite-se o executado Robson Lauro Vicale da Silva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 45.872,81 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

2009.61.05.017785-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

Cite-se a executada Energibras Fios e Cabos Especiais Ltda., através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os executados Viviane Soares Macedo de Souza e Marcos Rogério Justino de Souza. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 380.835,23 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

2009.61.05.017811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

2009.61.05.017838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo

de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

2010.61.05.000249-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO

Cite-se o executado Willian Aparecido do Nascimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 15.662,90 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15/16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

2010.61.05.000256-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

2010.61.05.000366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra

as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

2010.61.05.000816-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO ROCHA

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

2010.61.05.001611-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

2010.61.05.001697-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SESIRA CONFECÇAO E COM/ DE CINTOS LTDA ME X MARIA ODETE CORADI MONROE X ANDRE LUIZ MONROE

Afasto a prevenção entre este feito e o processo nº 2010.61.05.000788-4 pela divergência de contratos.1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 18 e 20, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

2010.61.05.001836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R.

SANCHES USINAGENS X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

2010.61.05.002669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO CIPRIANO DA SILVA

Cite-se o executado Claudio Cipriano da Silva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02/03. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 15.930,25 (quinze mil, novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.003366-4 - CARLOS ALBERTO THOMASINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. 2. Intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, apresente a parte autora a declaração a que alude a Lei nº 1.050/60, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou comprove o recolhimento das custas processuais, providenciando ainda a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, esclarecendo como foi apurado o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

2010.61.05.003396-2 - GLAUCIA ARAUJO MARCOS(SP259147 - ISRAEL BRUNO VICENTE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. 3. Intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal. 4. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, esclarecendo como foi apurado o valor indicado, bem como apresente cópia da petição inicial, para que se possa cumprir o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.009897-7 - YVES ANDRE GHISLAIN ANTHOINE(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a beneficiário de fls. 235, da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após,

deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.05.000611-3 - MARILETE TEIXEIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à exequente dos cálculos apresentados às fls. 252/258, pelo prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Em caso de concordância, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. No entanto, em caso de discordância, deverá a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.006428-2 - ADRIANA DA SILVA ANASTACIO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a beneficiário de fls. 133, da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.009657-8 - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS (SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista que até a presente data não há notícia de julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução, processo nº 2006.61.05.002672-3, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados. Int.

2006.61.05.007102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA (SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 211/213: defiro a revalidação do alvará, devendo este ser desentranhado e revalidado quando de sua retirada em secretaria. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.014833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Fls. 181/184: defiro a revalidação do alvará, devendo este ser desentranhado e revalidado quando de sua retirada em secretaria. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, conforme determinado às fls. 163. Int.

2008.61.05.011556-0 - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Sendo assim, reconheço, como correto, o valor constante nos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 140/143, R\$ 34.249,16 em 02/02/2009, e dou parcial procedência à impugnação da executada, que deverá proceder ao pagamento da diferença no importe de R\$ 583,67 em 02/02/2009 em favor da exequente. Ante a sucumbência mínima da executada, condeno o exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, atualizados, restando suspenso o pagamento nos termos do 2º da Lei n. 1.060/50. Desconstituo, parcialmente, o auto de penhora, fls. 122, e autorizo a CEF a levantar, depois de descontado o valor remanescente, corrigido até a data do efetivo pagamento, o valor residual do depósito realizado às fls. 121. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.05.012799-8 - LAERCIO CAETANO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo no caso, demonstrativo previsto no art. 641,II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 125.Nada mais.

2009.61.05.004045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008759-5) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Sendo assim, reconheço, como correto, o valor constante nos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 123, em 08/2009, no valor de R\$ 16.951,57 e dou parcial procedência à impugnação da executada, que deverá proceder ao pagamento da diferença no importe de R\$ 762,18 em 08/2009 em favor dos exequentes, atualizados com juros e correção monetária, além de juros de mora pela taxa selic. Ante a sucumbência mínima da executada, condeno os exequentes em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor que pleiteou (R\$ 71.120,07) e o valor reputado correto (R\$ 16.189,39), fls. 123, podendo ser compensado com o crédito dos exequentes. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1195

EXECUCAO FISCAL

98.1405179-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão supra. Ante a notícia de pagamento do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais. Após, intemem-se os executados para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. **IOBSERVAÇÃO: VALOR DAS CUSTAS APURADO PELA CONTADORIA A SER RECOLHIDO PELOS EXECUTADOS: R\$1915,38 (UM MIL, NOVECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)**

1999.61.13.000742-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.13.001012-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SANTA RITA FRANCA IND/ COM/ CONSTRUCAO LTDA X CARLOS AUGUSTO FREITAS X CLAUDIA TERRA M FREITAS(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO E SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Defiro a vista dos autos ao(s) executado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença de fl. 129. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.13.001659-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANTA RITA FRANCA IND/ COM/ E CONTRUCOES LTDA X CARLOS AUGUSTO FREITAS(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Defiro a vista dos autos ao(s) executado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. decisão de fl. 224. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.000956-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X XAVIER COML/ LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA

X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Anoto que o curso da presente execução já se encontra suspenso, ante o parcelamento do débito. Assim, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fl. 275. Intime-se a executada. Cumpra-se.

2000.61.13.007277-2 - INSS/FAZENDA X CALCADOS TOLEDO LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante a remissão da dívida, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.002470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X GILBERTO COSTA LIMA X DORIVAL COSTA LIMA

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.002071-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRINI CESTARE) X COM/ DE MOVEIS XAVIER LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Observo que já houve prolação de r. sentença de extinção nos presentes autos, consoante se depreende de fl. 22, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado pela executada, à fl. 41. Assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a executada. Cumpra-se.

2003.61.13.000966-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A. L. SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Intime-se novamente o Dr. Raimundo Alberto Noronha para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retirada da petição desentranhada dos autos e anexada à contracapa. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os executados comprovem nos autos eventuais pagamentos efetivados em razão de parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

2003.61.13.001580-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SANTA RITA FRANCA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Defiro a vista dos autos ao(s) executado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. decisão de fl. 66. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.003520-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Anoto que o curso da presente execução já se encontra suspenso, ante o parcelamento do débito. Assim, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fl. 79. Intime-se a executada. Cumpra-se.

2004.61.13.000254-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ILSE RODRIGUES FELIPE FRANCA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 37, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: VALOR DAS CUSTAS APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO: R\$ 78,84 (SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), A SER PAGO PELA EXECUTADA.

2004.61.13.000999-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Anoto que o curso da presente execução já se encontra suspenso, ante o parcelamento do débito. Assim, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fl. 72. Intime-se a executada. Cumpra-se.

2004.61.13.004434-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREDERICO VAZ GUIMARAES ABRAHAO ME X FREDERICO VAZ GUIMARAES ABRAAO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 135, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intimem-se os executados para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham

os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: VALOR DAS CUSTAS APURADO PELA CONTADORIA DO JUIZO: R\$ 359,40 (TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

2005.61.13.003259-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CALCADOS AMADINI LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X AMAURI NUNES COELHO X DONIZETE PINTO
Recebo a conclusão supra. Intime-se a arrematante Maria de Lourdes Pinto Luvisoto, no endereço constante de fls. 243/244, a proceder ao recolhimento dos emolumentos mencionados na Nota de Devolução de fls. 299/305. Dê-se ciência ao 2º CRIA local quanto aos termos do item supra. Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 251. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000447-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X J. BATISTA MENDES X JOAO BATISTA MENDES(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Recebo a apelação interposta pela exequente, às fls. 109/117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

2008.61.13.001515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA ME
Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, subscrito pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo Battaus, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Intime-se a exequente acerca da r. sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o trânsito em julgado. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 43: Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 39/41), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia pré-pria. Em caso de não pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional para a de-vida inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União, conformado pelo artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, regularizado o recolhimento das custas judiciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

2008.61.13.001686-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE)
Tendo em vista a petição juntada à fl. 475, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição dos valores em dívida ativa da União. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: VALOR DAS CUSTAS APURADAS PELA CONTADORIA DO JUIZO: R\$ 1.744,28 (UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

2008.61.13.001760-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO E SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI)
1. Recebo a apelação interposta pela exequente, às fls. 138/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à executada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo, anoto que resta prejudicado o pedido efetuado às fls. 156/157, em razão do efeito suspensivo da apelação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002027-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)
1. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia de seus instrumentos constitutivos. 2. Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito informado às fls. 373/387. 3. Em sendo confirmado o parcelamento, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos

aguardarem em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000964-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RL SOFT SHOES IND E COM DE CALCADOS LTDA ME(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação da executada ou findo o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.13.001430-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

1. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia de seus instrumentos constitutivos. 2. Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito informado às fls. 115/129. 3. Em sendo confirmado o parcelamento, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardarem em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001662-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Junte-se o mandado de citação, penhora, avaliação e constatação nº 3-01386/09. Tendo em vista a petição juntada à fl. 21, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. VALOR DAS CUSTAS APURADO PELA CONTADORIA A SER RECOLHIDO PELA EXECUTADA: R\$ 468,46 (QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

2009.61.13.001724-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Esclareça a executada o pedido de fls. 183, uma vez que o curso da presente execução já se encontra suspenso ante o parcelamento do débito (fl. 181). No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fl. 181. Intime-se. Cumpra-se.s

2009.61.13.002273-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM LUIS LELIS NETO(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, manifeste-se a exequente acerca da certidão juntada às fls. 11, bem como se concorda com os bens ofertados à penhora pelo executado, às fls. 08/09. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002473-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração. 3. Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito informado às fls. 14/22. 4. Em sendo confirmado o parcelamento, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardarem em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.098515-0 - MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

1. Considerando o documento de fls. 106, que demonstra a implantação de pensão por morte requerida às fls. 96, desnecessário se mostra apreciar o pedido de oficiar a autarquia para implantação do referido benefício. 2. Assim, tendo

em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004287-8 - JOSE ROBERTO TELLES(SP167635 - MARCELO AUGUSTO MARCATO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.005959-7 - JOAO PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000943-4 - DIRCE CANDIDA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002864-7 - VICENTE PLACIDO BARBOSA(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003668-1 - ERIVALDO JOSE KAUBATZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 236).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.004073-8 - JOSE PEDRO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 223).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2002.03.99.017938-8 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor

da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002726-0 - CATARINA DO ROSARIO MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000367-2 - IVO INACIO NEVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 158).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002242-3 - GERALDO VENANCIO ASSUNCAO X GERALDO VENANCIO ASSUNCAO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000189-8 - LUZINETE PEREIRA DUTRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 189).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for

superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003008-8 - LEVINA DOMENES DA SILVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003756-3 - LUZIA JACOBINI TASSO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000107-0 - GERALDO PINHAL(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001241-8 - ANTONIO PAULA RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes,

no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001543-2 - GEORGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo a conclusão supra.2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002550-4 - SILVIA HELENA GOMES COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002564-4 - ROSELI APARECIDA MORAES(SP142772 - ADALGISA GASPAR E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 132).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003405-0 - NADIR LOURDES ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo a conclusão supra.2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda

Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003484-0 - JOSE CANDIDO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Diante do cancelamento da requisição de pagamento n. 20090001038, em razão de não ter sido assinalada como requisição de honorários sucumbenciais/periciais, expeça-se novo ofício requisitório, com as retificações necessárias. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/ de 26/06/2007 do CJF.Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003995-3 - SUSANA DE SOUZA RIBEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 114).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002497-8 - LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.001992-9 - CLARINDA MENEZES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002608-9 - MERCEDES DE SOUZA STEFANI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas

modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.006435-0 - ALIRIO ALVES X APERCILIO ALVES X ABIGAIL ALVES BARBOSA X ALEMIRO ALVES X APERCILIO ALVES X ABIGAIL ALVES BARBOSA X ALEMIRO ALVES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIRIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.001437-5 - KELLY CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000219-5 - ALBERTO FACIROLI SOBRINHO X OLIVIO FACIROLI SOBRINHO X VERA LUCIA FACIROLI CARREIRAS X JOSE CARLOS FACIROLI X VILMA APARECIDA FACIROLI X VANILDA FACIROLI BARBOSA X VALDIR FACIROLI X APARECIDO DONIZETI FACIROLI SOBRINHO X OLIVIO FACIROLI SOBRINHO X VERA LUCIA FACIROLI CARREIRAS X JOSE CARLOS FACIROLI X VILMA APARECIDA FACIROLI X VANILDA FACIROLI BARBOSA X VALDIR FACIROLI X APARECIDO DONIZETI FACIROLI SOBRINHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000346-1 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X JOAO TEODORO RODRIGUES X ANTONIO LUIS ALVES RODRIGUES X JOAO EDUARDO ALVES RODRIGUES X JOSE DANIEL ALVES RODRIGUES X JOAO TEODORO RODRIGUES X ANTONIO LUIS ALVES RODRIGUES X JOAO EDUARDO ALVES RODRIGUES X JOSE DANIEL ALVES RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, aos herdeiros incluídos às fls. 236, de conformidade com a planilha da Contadoria de fls. 243, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, aos herdeiros. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 5. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000606-5 - ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS X SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ILMA DE FATIMA PERCILIANO X ALEXANDRA LUIZA PERCILIANO X MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA X SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA PERCILIANO X ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS X ALEXANDRA LUIZA PERCILIANO X MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA X SAULO ROBERTO

DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA PERCILIANO X ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002216-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 196).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000007-6 - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 de abril de 2010 às 15:10, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS de fls. 100, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma

definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CAHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, os do INSS de fls 68/69, bem como os seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Com a juntada dos laudos, médico e social, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para pagamento dos peritos médico e social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Após, vista ao MPF.Vista às partes.Intimem-se.

2007.61.18.000089-1 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2 - Com a juntada do laudo social, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.3 - Vista ao MPF.4 - Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

2007.61.18.000281-4 - CLAUDIO JOSE MACEDO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MARCIA GONCALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de abril de 2010 às 14:45, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora às fls. 61 e os os quesitos do INSS de fls. 68, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?.2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico

perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, os do INSS arquivados em secretaria, bem como os seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Com a juntada dos laudos médico e social, conclusivos, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para pagamento dos peritos médico e social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Após, vista ao MPF.Vista às partes.Intimem-se.

2007.61.18.001471-3 - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Providencie a Secretaria, junto à promoção Social do Município de Cunha, informações acerca do cumprimento do ofício nº 779/2009, que solicitou a elaboração do laudo social da autora ROSA AMÉLIA DA SILVA MONTEIRO. 3. Com a vinda do laudo, vista ao MPF.4. Após, ciência às partes do laudo pericial.5. Intimem-se.

2007.61.18.002175-4 - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de abril de 2010 às 14:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS às fls.97/98, bem como os seguintes:.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Com a vinda do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro, para pagamento do perito, no valor máximo da tabela vigente.Vista ao MPF.Abra-se vista às partes.Intimem-se.

2007.61.18.002241-2 - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução

558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Providencie a Secretaria, junto à promoção Social do Município de Cunha, informações acerca do cumprimento do ofício nº 853/2009, que solicitou a elaboração do laudo social da autora DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS. 3. Com a vinda do laudo, vista ao MPF.4. Após, ciência às partes do laudo pericial.5. Intimem-se.

2010.61.18.000098-1 - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausente, portanto, requisito previsto no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista a documentação que acompanha a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Promova a parte autora a juntada aos autos cópia do processo administrativo na íntegra (CPC, art. 283 c.c. 396).Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P. R. I.

2010.61.18.000112-2 - VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo o(a) mesmo(a) apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DRª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de março de 2010, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portadoro(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça. P.R.I. Oficie-se.

2010.61.18.000156-0 - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR(A). Rodrigo do Nascimento

Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 24 de MARÇO de 2010, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos que acompanham a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.000048-6 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado por SIDNEI DE BARROS MAGALHÃES e LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de suspender a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação firmado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Determino à parte requerente que junte aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao bem objeto de litígio, bem como planilha de evolução do financiamento, para fins de averiguação da mora. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a ré.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.18.002066-7 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X EDMILSON RIOS DE CASTRO
DECISÃO(...) Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo da reanálise do pleito após o exercício do contraditório.III. Cite-se.IV. Decorrido o prazo para resposta do requerido, abra-se vista ao MPF (CPC, art. 82, III).V. Defiro o ingresso da União como assistente da parte autora, com base nas razões apresentadas às fls. 122/124, que acolho. Anote-se.VI. Registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7343

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.012370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.012344-1) LUIS GUSTAVO ZANCHETTI(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 15/16, 18/23 e 239/246 aos autos nº 2009.61.19.012371-4, 2009.61.19.012372-6, 2009.61.19.012373-8, 2009.61.19.012374-0 e 2009.61.19.012375-1, bem como aos autos principais de nº 2009.61.19.012344-1. Intime-se o defensor Dr. Jonas Bareno de Souza, OAB/SP 267.169, para que regularize sua representação processual em relação ao acusado Francisco Saragoça, devendo ser juntado o competente instrumento no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado. Após, tendo em vista a soltura dos acusados, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 7344

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.011811-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011321-6) JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação de natureza criminal envolvendo réu preso, em virtude de flagrante delito no dia 19/10/2009, oportunidade em que NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE exibiu passaporte eivado de falsidade, ao tentar sair do Brasil rumo a Colômbia. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos de fls. 02/03, 04 e 05. Cabe assinalar que a prisão em flagrante foi encetada com observância da regularidade dos requisitos legais para o empreendimento do ato em questão. Devido a peculiaridade do caso, em 05/11/2009 foi determinado o desmembramento destes autos, com criação de autos espelho, esses volvidos à apuração de crime contra o sistema financeiro, em tese, configurado no artigo 22, parágrafo único da Lei 7.492/1986, restando a apuração nestes autos do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. O laudo de exame documentoscópico nº 5773/2009 NUCRIM/SETEX atesta a falsidade do passaporte em questão nestes autos, fls. 52/60, sendo de destacar o seguinte trecho: Ao terceiro e quarto: conforme descrito em III - Exames, o passaporte questionado, item I.1) em nome de Nino Zuninga Wilmer Clemente trata-se de exemplar falsificado. Aos 26/11/2009 o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do acusado Nino Zuninga Wilmer Clemente, que foi recebida por decisão datada de 02/12/2009, fls. 69 e 69-verso. Assim sendo, foi determinada a citação do réu para oferta de resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em peça devidamente versada para o idioma espanhol. A resposta inicial veio aos autos por petição protocolada em 07/01/2010, fls. 108/113, sendo que aos 11/02/2010 foi exarada decisão rejeitando a hipótese de absolvição sumária e determinada a continuidade do curso dos autos, ensejo em que foi designado o dia 03/03/2010 para audiência de instrução e julgamento do feito. Às fls. 121/122 a defesa requereu a concessão do benefício da liberdade provisória, por suposto constrangimento ilegal, diante do lapso temporal decorrido. À fl. 129 a defesa requereu novas expedições de ofícios. À fl. 130, o Ministério Público Federal ficou ciente da audiência e pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, bem como pelo deferimento das expedições de ofícios. É o relatório. Não há como prosperar a tese defensiva de excesso de prazo, pois as peculiaridades do caso, bem como a falta de qualquer desídia estatal demonstra a adoção da razoabilidade no trato deste processo. Ademais, asseverar que o réu sequer foi interrogado soa estranho, sobretudo diante do rito processual penal em vigor, pelo qual o interrogatório é o último ato judicial, após a instrução, em tese, em prol da defesa. Aliás, quanto ao tema transcrevo julgado colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a similitude do enfoque dado naquele caso em relação a este, no tocante ao vislumbre do princípio da razoabilidade, a saber: Processo HC 200903000362877HC - HABEAS CORPUS - 38183 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3- Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/01/2010 PÁGINA: 320 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. 1. Habeas Corpus visando a revogação da prisão preventiva, em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nos autos de ação penal em que se imputa aos pacientes a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 3. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 4. Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc. 6. Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade. 7. Os próprios pacientes concorreram para a demora no trâmite da ação

penal em vista da troca de causídicos e a necessidade de reintimações para o impulso processual, consoante se observa das informações da autoridade impetrada e, a teor da Súmula 64, do STJ, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. 8. Ordem denegada. Assim sendo, não há que se falar em excesso de prazo e, diante da regularidade da prisão em flagrante, para designação de data para audiência de instrução e julgamento, com a presença de intérprete, inclusive, o indeferimento do pleito é de rigor, até porque presente a necessidade de segregação para assegurar a instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício de liberdade provisória formulado em prol do réu NINO ZUNINGA WILMAR CLEMENTE às fls. 121/122. Intime-se. Quanto aos pedidos de fls. 129, indefiro os pedidos, pois a questão da remessa de valores do dinheiro está afeta, em tese, à constrição judicial do processo nascido do desmembramento deste, relativo ao crime contra o sistema financeiro. Assim, não cabe ao âmbito deste processo este pedido. Remeta-se o feito ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais.

Expediente N° 7346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.19.005511-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDSON CAMPANELLI(SP184808 - ORLEI RIBEIRO SILVA)

Intime-se a INFRAERO a retirar o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO n° 04/2010, com urgência, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a validade do mesmo. Com a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 7347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.005972-6 - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

Reconsidero o despacho de fl. 92 cancelando-se a audiência designada para o dia 25/02/2010 às 15:30 horas, tendo em vista que não houve a citação de todos os réus. Solicite-se a devolução dos mandados de intimação independente de cumprimento. Após, cite-se os réus. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000808-0 - MARLENE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição acostada à fl. 105, destituo o Dr. Mauro Mengar. Destarte, nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM n° 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, a entrega do laudo pericial, cumpra-se integralmente o tópico 4 do despacho exarado às fls. 96/97. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.002116-0 - CLARISSE DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls.56/58, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Alberto Cichini, CRM n° 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste fórum em

Guarulhos/SP Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.005733-6 - MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 05 de abril de 2010, às 14:00 horas, perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito Dr. Mauro Mengar, situado na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 2408-9008. Intime-se a parte autora para que compareça munida de documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.007601-0 - ELENITA DE SOUSA DO CARMO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 22 de março de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito nomeado, Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Ademais, tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.009036-4 - THIAGO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X KATIA RIBEIRO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas e sociais do autor. Nomeio o Dr. Antônio Carlos de P. Milagres, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 10 h 15 min, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros?03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Nomeio também a Senhora ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS 30.781, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se os Doutores Expertos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Arbitro os honorários periciais dos peritos nomeados em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

2009.61.19.006659-7 - LIDINEI SOUSA MILANEZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Alberto Cchini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícia médica deste fórum, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.009021-6 - ROSARIA DE FATIMA MARCONDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR (CRM 115.420), para funcionar como perito judicial e designo o dia 29 de março de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.19.010014-3 - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, desde já, a realização de perícia médica, haja vista o requerimento da prova na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM n.º 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido supra, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.010240-1 - BASILIO DE OLIVEIRA LEITE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, para tanto nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, n 138, Centro Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.010600-5 - PEDRO JOSE DA SILVA FILHO (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de

perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

2009.61.19.011869-0 - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para tanto nomeio o(a) Dr.(a) José Otávio de Felice Junior, CRM nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 29 de março de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na sala de perícias médicas deste fórum, situada na Rua Sete de Setembro, n. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2010.61.19.000218-4 - ZEZITO OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 1º de março de 2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal...

2010.61.19.000719-4 - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI (CRM 29.867) para funcionar como perito judicial e designo o dia 22 de abril de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora acerca da data designada, devendo este(a)

comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se.

2010.61.19.000720-0 - ELIAS RIBEIRO PIRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas da autora. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

2010.61.19.000839-3 - IVONETE VIEIRA BATINGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 06 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intimem-se.

2010.61.19.000841-1 - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 06 de maio de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a

doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Fls. 13: acolho os quesitos formulados pela autora. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares.Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.

2010.61.19.000872-1 - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Entendo necessária a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições da autora. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM n.º 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Oportunamente, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.Cite-se e Int.

2010.61.19.000901-4 - WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 06 de maio de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo

óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2382

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.19.006265-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES(SPI34052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

2007.61.19.000750-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o contrato entabulado entre as partes, cujas prestações são calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar a eventual ocorrência de amortização negativa, ou seja, se o valor das prestações foram insuficientes para o pagamento dos juros, com o acréscimo dele decorrente adicionado ao saldo devedor e, conseqüente capitalização de juros. 3. Após, vistas às partes e voltem-me os autos conclusos. 4. Intime-se.

2007.61.19.005141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Fl. 113: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do executado GLAUCIO ROBERTO FERREIRA. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.004083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA

1) Considerando o contrato entabulado entre as partes, cujas prestações são calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar a eventual ocorrência de amortização negativa, ou seja, se o valor das prestações foram insuficientes para o pagamento dos juros, com o acréscimo dele decorrente adicionado ao saldo devedor e, conseqüente capitalização de juros. 2) Com o laudo, vista às partes. 3) Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.013094-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALBERTO VIEIRA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a citação do requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 36/39, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEUSA MARIA DA SILVA ZENKER

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a citação do requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de

pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 31/34, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000695-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA
Providência a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem nos Municípios de Ferraz de Vasconcelos/SP e Suzano/SP Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000877-7 - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003377-0) SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.007211-8 - VICENTE ANSELMO CORREA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.19.000537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010350-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JALVES MENDES BATISTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.001287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001286-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte embargada e corroborada pela declaração de fl. 401. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.004725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001286-2) ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA X IVONE APARECIDA COSTA OLIVEIRA(SP187980 - MARCOS ROBERTO BIANELLI) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte embargada e corroborada pela declaração de fl. 106. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.013205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004590-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS) X SHIRO

MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Tópico final da decisão de fls. 11/12: ...Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa arguida pelo BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.004590-9). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

2010.61.19.000209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002075-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se o excopto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.002009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Fl. 194: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.005183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.010219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA)

Requer a parte executada, às fls. 81/104, a reconsideração do despacho de fl. 76, que deferiu o pedido formulado pela parte exequente de bloqueio e conseqüente penhora de eventuais contas bancárias de titularidade do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, em razão de haver sido bloqueada sua conta salário. Instada a se manifestar, alegou a CEF, às fls. 109/110, que não tem ciência se as contas foram realmente bloqueadas, qual o valor bloqueado e quais instituições financeiras atingidas, posto que não consta dos autos qualquer relação de contas e aplicações financeiras atingidas, não tendo o executado provado suas alegações. Por fim, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com o detalhamento das contas e valores atingidos. Razão assiste ao executado. Com efeito, ao contrário do alegado pela parte exequente, o extrato bancário juntado à fl. 96, bem como o contracheque de fl. 98, são aptos a comprovar que a conta corrente nº 57440-6, agência nº 0294-1, Banco do Brasil, de titularidade do executado, foi bloqueada em razão de determinação judicial, sendo, ainda, nítido o seu caráter de conta salário. Desse modo, com fulcro no inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade das verbas salariais, determino o desbloqueio da conta nº 57440-6, agência nº 0294-1, do Banco do Brasil, de titularidade do executado LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO. Assim, tendo em vista a resposta à solicitação de bloqueio de valores, juntada às fls. 113/114, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.009509-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CARNEIRO DE MORAIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2010.61.19.000691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X USIFORT INDUSTRIA DE PECAS LTDA EPP X RONALDO GALLI DE SOUZA X PRISCILA CAMPOS DE ALMEIDA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado USIFORT INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP tem domicílio no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.008255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009360-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERMES DE OLIVEIRA FILHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF)

1) Considerando que o valor atribuído a esta causa deve corresponder à diferença entre a atualização da dívida cobrada pela CEF e aquela deduzida pelo réu, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para a devida apuração.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO, NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, PELO JUÍZO A QUEM FOI DISTRIBUÍDO ORIGINARIAMENTE O FEITO. AUXÍLIO DA CONTADORIA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A verificação do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderá ser adotada, com auxílio da contadoria judicial, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art, 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV). II - Em se tratando de ação judicial sobre revisão de saldo devedor de financiamento de imóvel pelo SFH, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a atualização da dívida cobrada pelo agente financeiro e aquela pretendida pelo mutuário. Precedentes deste Tribunal e do STJ. III - Correspondendo o conteúdo econômico da demanda a valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência absoluta, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. IV - Agravo de instrumento desprovido.(TRF1, T6, AG - Agravo de Instrumento - 200801000284150, rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 26/01/2009, pág. 194).2) Com o laudo, vista às partes.3) Após, conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.011978-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006875-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) Ante o exposto, ACOLHO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo impugnante.Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.19.000422-3 - LUCIANA EROLES ARAGAO X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE HIPOLITO X FERNANDO JOSE COLELA X HILDA MARA JUNGERS COLELA - ESPOLIO X FERNANDO JOSE COLELA X NIDIA ALVES DOS SANTOS X SABRINA RIBEIRO COLELA X JULIO MASSATOSHI OGAWA X LUIZ FERNANDO DE CAMPOS X PEDRO EROLES FILHO(SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos nº 2010.61.19.000423-5, constante do Termo de Prevenção à fl. 117, tendo em vista a diversidade de parte com o presente feito. Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009142-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia relativa às custas da Justiça Estadual referentes à distribuição da Carta Precatória nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Pindamonhangaba/SP Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.004368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000877-7) MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 168/169 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003377-0 - SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados pela parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2008.61.19.004942-0 (autos principais) para os presentes autos. Oficie-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento de fl. 136, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao

2010.61.19.000442-9 - MANOEL DOS SANTOS X EDILEUSA SANTANA DOS SANTOS(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS E SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DA SILVA MIRANDA X HIANE DA SILVA MIRANDA X WASHINGTON LUIZ SOARES X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o exposto, com base nos elementos de prova trazidos aos autos e sem prejuízo de ulterior reexame, após a dilação probatória, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de:1) determinar a parte autora que, a partir do mês de fevereiro de 2010, passe a proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento do imóvel, nos exatos valores fixados no contrato (todos os encargos) e sob todas as penas nesse instrumento previstas, inclusive de mora e inadimplência, de modo que se deixar de depositar o valor do boleto mensal no prazo contratual, responderá pelos efeitos de sua inércia;2) determinar à parte ré (solidariamente entre os réus MIGUEL, HIANE e WASHINGTON) o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais mensais) a título de indenização à parte autora, a partir da citação deste processo e até ulterior deliberação deste Juízo.Saliente, uma vez mais, que, regularizada a propositura e após as respostas, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Finalmente, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, nos termos expostos acima, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, CPC).Após, se - e somente se - regularizada a propositura da demanda, oficie-se e cite-se a parte ré, na forma da lei.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.010020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMANDA LUCIA PACHECO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual referentes à distribuição da Carta Precatória, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse se realizará no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.005886-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VINICIUS FERNANDES CARVALHO

Em que pese as alegações da CEF (fl. 70), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EZEQUIEL FERREIRA ROCHA X ELAINE BARBOSA FERREIRA

Fls. 66/67: Reconsidero a decisão de fl. 65, tendo em vista a apresentação pela CEF dos documentos comprobatórios do acordo celebrado, possibilitando, assim, a análise acerca da presença do interesse processual. Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 71/75, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO FELIX DA CRUZ

Fls. 66/69: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.19.008458-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2009.61.19.008917-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CARLOS ORRICO SANTA CRUZ X NELY PRACA ORRICO SANTA CRUZ

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse se realizará no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.011609-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.I.

2009.61.19.011729-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para

o dia 17/03/2010, às 14h45min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 34/39, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2009.61.19.012783-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA PIMENTA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 03/03/2010, às 14h45min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.013079-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção de fls. 64/94, haja vista a diversidade de objeto com o presente feito. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 17/03/2010, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000231-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 03/03/2010, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2010.61.19.000237-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LUIZ SALMI X MARLEIDE GOMES DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 03/03/2010, às 16h15min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2010.61.19.000327-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X INTERLOCADORA S/A

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 17/03/2010, às 16h15min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção

Judiciária de São Paulo/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.19.001090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA GARCIA

Fl. 142: Prejudicado, tendo em vista que os documentos requeridos já foram retirados, conforme fl. 141. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2387

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.005845-1 - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PROCURADOR GERAL DO INSS EM GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.007048-1 - MARLI MORACHIN DAS CHAGAS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.007800-5 - FABIANO SILVESTRE DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2009.61.19.007632-3 - MITUYOSHI KAGOHARA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 50, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 55) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, DETERMINO: seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras conseqüências de natureza administrativa e funcional. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, bem como ofício ao Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados solicitando as providências necessárias à disponibilização de um Analista Judiciário - Executante de Mandados, a fim de proceder ao cumprimento do mandado de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007744-3 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Sendo assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora a liberação definitiva das peças de aeronave objeto das DIs nºs 09/0439666-0, 09/0480056-8, 09/0469349-4, 09/0530814-4, 09/0536330-7, 09/0637735-2, 09/0672581-4, 09/0666453-0, 09/0669494-3, 09/0669505-2, 09/0669507-9, 09/0663436-3, 09/0678032-7, 09/0676949-8, 09/0712472-5, 09/0734769-4, 09/0734877-1, 09/0739506-0, 09/0775221-1, 09/0776427-9, 09/0803517-3, 09/0804923-9, 09/0795193-1, 09/0784950-9, 09/0803138-0, 09/0828031-3, 09/0827993-5, 09/0828049-6, 09/0827951-0, 09/0862318-0 e 09/0876992-4, mediante a apresentação de pelo menos um dos documentos listados no Ofício nº 0011/2009-DIR-CPS/ANAC (fls. 237/239) e que se refira especificamente à peça da aeronave objeto da importação, salvo se houver necessidade de cumprimento de outras exigências indispensáveis ao ato por parte da impetrante.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09.Custas pelo impetrante, na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.009133-6 - COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X

UNIAO FEDERAL

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, bem como para autorizar a compensação com tributos da mesma espécie, apenas após o trânsito em julgado. Com relação à prescrição, juros e correção monetária, deve ser aplicado o quanto fundamentado. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Dê-se ciência ao MPF. Sem condenação em honorários advocatícios - artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

2009.61.19.012574-7 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000273-1 - JOSE SOARES DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se, de imediato, a autoridade impetrada para que preste informações, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo, de, querendo, apresentar informações complementares, no prazo restante. Com as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.19.000313-9 - CORDEIRO FIOS CABOS ELETRICOS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações complementares, se necessário e dê-se ciência ao órgão competente, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016 de 07/08/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Intimem-se.

2010.61.19.000517-3 - EDNALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

2010.61.19.000548-3 - MARIA DE LOURDES APARECIDA DE CASTRO(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DE AÇÃO, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela parte autora, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96.P.R.I.

2010.61.19.000581-1 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a decisão que estendeu a eficácia da liminar exarada nos autos da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em 23 de outubro de 2009, acautelem-se os autos em Secretaria, com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026457-4 - JOSE DA PENHA DA SILVA X EDSON NUNES BARBOSA X GILVAN ALMEIDA MENDES X OLAVO CALIXTO DA SILVA X MARIANO CALIXTO VASCONCELOS(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CLEMENTINA ALVES DOS SANTOS X MILSON AGENOR VIEIRA X JOSE JACQUES DA COSTA X LEONILTON DE SANTO LUZIA MAIA X ALBERTO JOAO DE ARAUJO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos requerimentos e documentos apresentados pela CEF às fls. 262 e 263/274. Após,

tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2001.61.19.001884-1 - PAULO ROBERTO BEZERRA DE MELO X ANTONIO VICENTE DE SOUZA FILHO X LEIDE DOS SANTOS X JOSE ROBERVAL VENTURA TEIXEIRA X JOSE MATIAS NECO X EDSON GONCALVES PROCOPIO X JOSE ROBERTO XAVIER X JAIR PEREIRA BARROS X CREUZA SULIDADE DE JESUS X ANTONIO JOAO DE ARAUJO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista os requerimentos apresentados e as informações prestadas pela CEF às fls. 428/441, manifestem-se os autores requerendo aquilo que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2002.61.19.004521-6 - ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2005.61.19.005924-1 - ELIANE MARIA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2006.61.19.002226-0 - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito à fl. 157, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais complementares por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na planilha mensal de pagamento do NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fl. 161: comunique-se ao NUAJ, por meio de correio eletrônico, a alteração do nome da advogada da autora. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005439-9 - EDILENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 387: manifeste-se a CEF se há interesse conciliar-se com a autora. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo assinado no item 2.4. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. 5. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2006.61.19.005566-5 - VICENTE DE PAULA FERRAZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 68/73, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais complementares por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008439-2 - MIUSA ALVES DE BRITO ARAUJO X JOSE INOCENCIO DE ARAUJO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls. 213/215 concernente à apresentação de declaração firmada de próprio punho para fins de obtenção dos benefícios da Lei n. 1.060/50. Sendo

assim, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento à referida decisão. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.03.006451-6 - EDUARDO DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora acerca de seu não comparecimento à perícia designada por este Juízo declaro preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001853-3 - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a juntada do laudo pericial médico às fls. 92/105, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004414-3 - PALMIRA GIOVONI GRAMARI(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005159-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006511-4 - VALQUIRIA MARIA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 89/96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007086-9 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Ante a manifestação da parte autora acerca do laudo de perícia, abra-se vista ao INSS. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007914-9 - MARLI APARECIDA BERGAMINI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2008.61.19.009160-5 - DERCILIA DOS SANTOS CORREIA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando-se ainda que as partes já apresentaram memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010410-7 - MARIO ROBERTO DA SILVA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da preliminar de ausência de interesse de agir A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que, em matéria previdenciária, não há necessidade de prévio requerimento do benefício na via administrativa, para a configuração do interesse de agir na propositura de ação judicial. Desta forma, esta preliminar deve ser rejeitada. Das provas No tocante ao pedido de expedição de ofício à empresa para fornecer seus laudos periciais originais, resta prejudicado, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida empresa ou que esta tenha oferecido quaisquer óbices a esse pleito. Quanto ao pedido para realização de perícia na empresa Companhia Suzano Papel e Celulose, indefiro, uma vez que tal ato, por tratar-se de data muito distante, realizar-se-á de forma indireta não demonstrando de forma efetiva as condições do meio ambiente de trabalho a que estava submetido o autor. Além disso, entendo ser desnecessária a nomeação de perito judicial ante a prova documental existente nos autos. Por fim, apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha arrolada à fl. 56. Após, em caso da testemunha não residir nesta Comarca, depreque-se a sua oitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.022321-2 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora apresentar esclarecimentos acerca dos quadros indicativos de possibilidade de prevenção de fls. 172/174 e 176/177, referente aos autos nº 1999.61.00.060607-5, 2007.61.00.025901-5, 2008.61.00.000320-7, 2009.61.05.009012-8, 2009.61.19.002966-7, 2009.61.19.003343-9, 2009.61.19.008602-0 e 2009.61.19.009063-0, instruindo-os com cópias das petições iniciais e eventuais sentenças. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.001311-8 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP078989 - LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ter o autor demonstrado sua suficiência de recursos, haja vista o depósito efetuado à fl. 50. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001664-8 - IRMA KOLSAR FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002847-0 - MARINA NAKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003328-2 - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003523-0 - MIGUEL CANUTO DE ANDRADE FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 260: Acolho com aditamento à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004044-4 - MARCIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004653-7 - JOSE VITURINO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004680-0 - MARIA DAS GRACAS SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Ante a manifestação da parte autora acerca do laudo de pericial, abra-se vista ao INSS. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006138-1 - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando-se ainda que as partes já apresentaram memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006157-5 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: acolho como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 105/110 e do laudo complementar à fl. 118, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer e inexistindo outras provas a produzir, as partes poderão apresentar memoriais, no mesmo prazo supra. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006525-8 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: acolho com emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006560-0 - MARCOS LOPES DE CAMPOS X CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006925-2 - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Acolho com aditamento à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006999-9 - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46 e 49: acolho como aditamento à inicial. Anote-se. Tendo em vista o requerimento de fl. 46, proceda a secretaria à inclusão do nome do patrono da autora, Dr. GILSON ROBERTO NOBREGA - OAB/SP 80946 no sistema processual, através da rotina AR-DA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007228-7 - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 23, item i, devendo apresentar cópias da petição inicial e eventual sentença, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

2009.61.19.007507-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: acolho como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Fl. 125: prejudicado ante a juntada do laudo pericial médico às fls. 118/124. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, e inexistindo outras provas a produzir, as partes poderão apresentar memoriais, no mesmo prazo supra. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008713-8 - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº

558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008872-6 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão seja reconhecido o período laborado de 16/01/67 a 15/12/67 para o Exército Brasileiro e como atividade especial o período 06/10/82 a 15/01/83, com a respectiva conversão em tempo comum. Pleiteia, ainda, a manutenção das conversões efetuadas pelo INSS de especial para comum dos períodos trabalhados nas empresas Dou-Tex S/A Indústria Têxtil, Waiswol & Waiswol Ltda, Têxtil Barrow S/A. 3. Primeiramente, ante a informação de fl. 177 e analisando as peças de fls. 151/160, afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 174.4. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Neste caso, ante a ausência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, requisitos essenciais para antecipar o provimento, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.5. Assevera a parte autora que o recurso administrativo sob nº 37306006820/2008-46 encontra-se pendente de julgamento. Assim, considerando o disposto no par. 3º, do art. 126 da Lei nº 8213/91, deverá a parte autora fazer juntar andamento atual do referido procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.6. Sem prejuízo, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010439-2 - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora às fls. 156/157, deverá a serventia deste Juízo expedir CPA para a 6ª Vara desta Subseção. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

2009.61.19.013195-4 - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013200-4 - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 27. Anote-se.Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000193-3 - PAULO ALMEIDA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 51 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2005.63.01.071591-8, em que o pedido refere-se à revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC, sendo que no presente caso o autor pleiteia a revisão para elevar o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência Social.3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se

ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 4. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000444-2 - MARIA GODOI ALVES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 29. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000486-7 - ANTONIO RIOS DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o apresentado à fl. 17 ser de 09/06/2008. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000549-5 - ANTONIO SALVIANO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000593-8 - MARIA AURORA GUERRA BARATA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000669-4 - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 42, ratificado pela declaração de fl. 45. Anote-se. Quanto ao requerimento que constou do item j dos pedidos elencados na inicial, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000713-3 - ANTONIA KOPCZYNSKI FORTUNA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 29 com os autos sob o nº 2008.61.19.011166-5 (fls. 34/50) em relação ao presente feito, tendo em vista que neste o pedido se refere aos índices de correção da poupança de abril de 1990 e fevereiro de 1991 e naquele referente ao índice de janeiro de 1989. 3. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000834-4 - ANTONIO CABRAL(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.027447-6 - JEANETE LUQUE VASQUES X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL CORREIA PINTO X MARLENE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE DELCIO DA SILVA X OSVALDO MOREIRA FRANCA X SEBASTIAO ARMINDO DOS SANTOS (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que o trânsito em julgado da sentença de mérito deu-se em 2002, conforme certidão de fl. 188, e considerando, ainda, que o recurso de agravo interposto na forma de instrumento contra a decisão de fls. 328/329 não foi recebido no efeito suspensivo, REVOGO o despacho de fl. 354 e, por via de consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela CEF à fl. 349. Assim, para evitar que o processo se arraste por longo tempo, defiro o pedido deduzido pela parte autora à fl. 353 devendo ser expedido alvará de levantamento pela serventia deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003458-5 - ALOISIO MOREIRA PINTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fl. 216, requerendo o que de direito. Fl. 223: Ciência a parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntada aos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 208 dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005589-0 - OCTAVIO CELSON GONCALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000846-0 - JAIR PACHECO DOS SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.001000-5 - CINTIA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 113, destituo a perita Paula Sales Batista e nomeio para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, Cress 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos deste Juízo indicados às fls. 98/101, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Fl. 115: defiro, pelo que mantenho a nomeação anterior devendo atuar como perita judicial a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118943, especialidade psiquiatria, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/05/2010 às 11h, no endereço acima citado. Deverá a senhora perita responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 102/103, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes das perícias designadas, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intimem-se os peritos por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, e na falta deste por carta, as quais deverão ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, eventuais quesitos das partes, decisão de fls. 98/103 e o presente despacho. Dê-se vista ao

MPF.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.004197-3 - MARGARETE ARAUJO FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo de outras determinações, caso venham a ser necessárias no curso destes autos, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Assim, diante do requerimento exarado às fls. 169/170, determino, portanto, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora somente com o médico perito em psiquiatria ante o constante no laudo médico pericial de fls. 110/114, restando prejudicado o pedido para avaliação com médico neurologista por ser o laudo de fls. 135/138 conclusivo. Neste caso, designo a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/05/2010 às 11h40min, no endereço acima citado. A perita acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008761-4 - MARIA MEIRIVANE LIMA RIBEIRO DE SANTANA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica com clínico geral (câncer de mama), pelo que nomeio para atuar no presente feito o perito Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, com endereço conhecido por este Juízo, e designo a perícia para o dia 05/03/2010 às 17h40min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco)

dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Fls. 63/64: postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada do laudo pericial médico. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial e laudo complementar de fls. 45/50 e 57/58 arbitro, a título de honorários periciais em favor do perito DR. CAIO FERNANDES RUOTOLO (ortopedista), o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010341-7 - CLEUSA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o primeiro item do despacho de fl. 30, devendo esclarecer o motivo pelo qual o comprovante de endereço está em nome de terceira pessoa, ou juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 2. Cite-se o INSS. 3. Aguarde-se a realização da perícia designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010609-1 - JOSE MARTINS DE MELO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59 e 60: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Fl. 74: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 15h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 8, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013189-9 - EDSON DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 16 horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 8, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 72/74, que fica mantida em seus demais termos. Decisão que ora transcrevo: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Edson de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 525.128.772-7 desde 30/07/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/67. É o relatório.

DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Apesar dos relatórios e exames médicos apresentados às fls. 26/57 indicarem a presença da alegada moléstia e afirmarem a existência de incapacidade laborativa, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Ressalto que há opinião médica dos peritos da autarquia infirmando a presença da incapacidade laborativa. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/04/2010, às 11h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 5.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 5.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 5.4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 5.5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 5.6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 5.7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 14); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da

Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.013232-6 - ISABEL SIQUEIRA FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 17 horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 8, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 43/45, que fica mantida em seus demais termos. Decisão que ora transcrevo: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ISABEL SIQUEIRA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Apesar dos relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18/34 indicarem a presença da alegada moléstia e afirmarem a existência de incapacidade laborativa, no entanto a autora recebeu benefício de auxílio-doença na época em que os documentos acostados atestaram a sua incapacidade laborativa. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/04/2010, às 10h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso

de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o (a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2010.61.19.000156-8 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 16h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 8, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 29/31, que fica mantida em seus demais termos. Decisão que ora transcrevo: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Luiz Gonzaga Ribeiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 23/09/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25.É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento Apesar dos receituários médicos apresentados às fls. 21/25 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e

da confiança deste juiz. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/04/2010, às 11h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.011928-0 - IVAN MOREIRA SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 56/59, no tocante à citação do INSS, tendo em vista o disposto nos artigos 277 e 278 do CPC. Desse modo, tendo em vista a renúncia do Sr. Perito, informada à fl. 61, nomeio perito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, conhecido nesta subseção judiciária, redesignando a perícia para o dia 05/03/2010, às 17h20min, na sala de perícias deste Fórum. No mais, fica mantida a decisão de fls.

56/59. Após a realização da perícia, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se.

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003219-0 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006226-4 - JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES FRANCISCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 242: dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o mandato de fl. 243, inclua-se o nome da advogada subscritora de fl. 242 no sistema processual rotina AR-DA. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.19.008322-0 - MILTON JOSE DA SILVA(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004541-6 - REGINA APARECIDA FERNANDES(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.000155-7 - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de dez meses entre a data designada pelo IMESC para realização da perícia médica (04/04/2009, conforme fl. 114) e a presente data; bem como em razão da manifestação da patrona da parte autora à fl. 119 que noticia a realização da perícia médica na data designada, determino que seja oficiado ao diretor do IMESC para que encaminhe a este Juízo o laudo médico pericial referente à perícia médica à qual foi submetida a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder pela infração tipificada no art. 330 do Código Penal (crime de desobediência). Fls. 122: Postergo a apreciação da reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial realizado pelo IMESC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003830-5 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004000-2 - LUIZ FERREIRA RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005236-3 - JOSE HENRIQUE NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 440/448: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2009.61.19.010039-8 - RANUZA DA SILVA SANTOS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/32: mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL

2006.61.19.006487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E SP155783E - FÁBIO VINÍCIUS SALOMÃO BARBONE E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Intimem-se os defensores dos réus, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após voltem conclusos para apreciação das diligências requeridas pelo MPF à fl. 3066 e eventuais diligências requeridas pelos réus. Publique-se.

2006.61.19.009091-4 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X RENATO CARVALHO PAIVA(SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON)

Intime-se a defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

2006.61.81.012129-6 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS(SP056728 - ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA) X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

1. Intime-se a defesa do réu ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em seu reinterrogatório, tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.719/08 que alterou o procedimento do Código de Processo Penal. 2. O réu ROBERTO FARIAS DOS SANTOS encontra-se em lugar incerto e não sabido. O defensor constituído renunciou à fl. 348. Diante do exposto, decreto a revelia do acusado ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, nos termos do artigo 367 do CPP. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Abra-se vista à DPU para ciência. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

MONITORIA

2007.61.19.006126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TAVARES & SILVA COM/ DE VEICULOS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 90/verso, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 58, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.001195-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE APARECIDA

LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Considerando a devolução da carta precatória nº 44/2009 por falta de recolhimento de custas, intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

2009.61.19.008160-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE LUIZ DE GODOI X JORGE DE ALMEIDA X IVONILDE CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 53, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.012610-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

Intime-se o patrono da CEF a subscrever a petição inicial, bem como a providenciar as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.013305-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI
Citem-se os réus nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$ 12.322,07 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), apurada em dezembro/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008247-4 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Concedo ao Autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido às fls. 271/verso. Int.

2007.61.19.009099-2 - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE ALBUQUERQUE(SP220425 - MÔNICA DE JESUS COLANICA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 162/164. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 157. Int.

2008.61.19.001241-9 - REGINALDO FREIMAN REGO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 290/291. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001803-3 - JOEL NUNES DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 165. Recebo o Agravo Retido de fls. 167/168. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002275-9 - DILSON DIAS DE BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 116/117. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002801-4 - JOSE DOMINGOS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 112/113. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 88/110: Vista ao Autor. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008991-0 - ANA DEL BUZZO ROSSI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 56/57: Vista à parte Autora.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2008.61.19.009166-6 - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada da referida documentação, conforme requerido às fls. 117.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.009805-3 - DORALICE GONCALVES DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 112/114.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010847-2 - JOSE PEREIRA ALCANTARA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000213-3 - CARLOS ROBERTO LAZZURRI X ANGELO LAZZURRI X MARIO GENTIL LAZZURRI X MARISA APARECIDA DE ALMEIDA GODOY LAZZURRI X MARIZILDA DOPRADO LAZZURRI X MARLI PELIGRINI LAZZURRI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 108/112: Vista à parte Autora.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.000286-8 - DANIEL CANDIDO BARBOSA - INCAPAZ X HELENA CANDIDO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000602-3 - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PR029206 - NEY PINTO VARELLA NETO E PR026401 - VALERIA GASPARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X DC LOGISTICS DO BRASIL X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)
Fls. 194/196: Manifeste-se a Autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000948-6 - MARIA CONCEICAO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001038-5 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora acerca do alegado pelo perito judicial às fls. 83/85.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001380-5 - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Fls. 62/63: Manifestem-se as partes.Int.

2009.61.19.003557-6 - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 94/99: Vista à parte Autora.Fls. 100/120: Vista ao réu.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.004509-0 - RITA COSTA DE ALMEIDA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005148-0 - MARIA CLELIA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Vista ao réu.Fls. 115/120: Ciência às partes.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.005999-4 - GESO AVELINO DOS SANTOS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007642-6 - CLAUDIO ANESIO TARTARINI(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 42/43: Vista ao Autor.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.007740-6 - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 49/50: Vista à parte Autora.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.007769-8 - NATAIR DE JESUS RIBEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.007877-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/80: Vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.007881-2 - ANDRE MAURICIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 68/69: Vista à parte Autora.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.008768-0 - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 128/130: Vista à parte Autora.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.008912-3 - GREGORY VICENTE DA SILVA GRIGOLE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o protesto genérico de produção de provas formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.009048-4 - ODAIR DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o protesto genérico de produção de provas formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.009075-7 - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Ciência às partes.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.009178-6 - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009376-0 - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o protesto genérico de produção de provas formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.009652-8 - JOSE GARCIA RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 61/63: Vista à parte Autora.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.010000-3 - VERA LUCIA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010378-8 - ORLANDO FRANCISCO SATIRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010446-0 - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010591-8 - PAULO LOPES SEGURA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010675-3 - OSVALDO FERNANDES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010717-4 - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010845-2 - JOSE DAS GRACAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010908-0 - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010909-2 - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.004485-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X MAISA RODRIGUES DE ARAGAO

Tendo em vista a notificação dos requeridos (fls. 38), dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.19.008916-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS
Fls. 78: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002654-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 49, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 1667

MONITORIA

2006.61.19.002618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO X SIMONE BARRETO FORNAZZA
Tendo em vista que restou infrutífera a localização do co-Réu Roberto Pires Barreto e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Outrossim, defiro o pedido de localização de endereço do Requerido por meio do convênio Bacen-Jud. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

2008.61.19.005989-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)
Converto o Julgamento em diligência. Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.19.009583-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.012624-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS
Citem-se os réus, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagarem a quantia de R\$ 10.104,13 (dez mil, cento e quatro reais e treze centavos), apurada em dezembro/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Int.

2009.61.19.012625-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VICTOR DE SOUSA GARCIA X MARIA DO CARMO
Citem-se os réus, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagarem a quantia de R\$ 14.189,09 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e nove centavos), apurada em dezembro/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.000366-2 - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da certidão de fls 165. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002672-8 - ALDA ESTAEL VAZ FERREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro

para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.003244-3 - APARECIDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 269/274 e 284/285), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.003981-4 - MARIA ELIANE DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls. 199/201, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.004567-0 - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.004677-6 - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.005067-6 - ENES CARDOSO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.007642-2 - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela Autora às fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 101/103. Sem prejuízo, informe o INSS se ainda existe interesse na produção da prova oral requerida às fls. 56. Int.

2008.61.19.010412-0 - JOSIVALDO GOMES SAMPAIO(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010733-9 - CLAUDIA MARIA ALBERTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: Prejudicado o pedido tendo em vista a nomeação de perito judicial na especialidade de clínica médica.Fls. 131: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 89/92 devendo ser entregue ao i. Procurador do INSS observando-se os termos do artigo 180 do Provimento COGE nº 64/2005.Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1º do referido Provimento.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010819-8 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000150-5 - IRENE CHRISTINA DE JONGH BARATTI(MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ora, officie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora às fls. 15, 16, 17, 18, 19, 20 E 21 informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000264-9 - MANOEL CICERO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 -

JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000789-1 - JOSE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001615-6 - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.003265-4 - VALDEMIR RANGEL FERREIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.003304-0 - JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.003897-8 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.004070-5 - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora acerca do alegado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 79/80.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.004617-3 - GEOVANE ARRUDA CAMARA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Informe o INSS se ainda existe interesse no pedido de prova oral formulado às fls. 104, ii.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.005169-7 - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora às fls. 71/72.Outrossim, intime-se pessoalmente o Autor para que cumpra a determinação contida no quarto parágrafo de fls. 70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.19.005684-1 - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.006670-6 - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 142).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007410-7 - QUITERIA EUDOCIA DE BRITO CRUZ(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.007721-2 - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.008079-0 - ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.008231-1 - DAVI PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE X DANIEL PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.008273-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.008356-0 - LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.008499-0 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Outrossim, manifeste-se a Autora, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Autora o requerido pelo INSS às fls. 63/64, no prazo supramencionado.O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 64 será apreciado oportunamente, se reiterado.Int.

2009.61.19.009772-7 - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.010212-7 - MARIA ELENA PEREIRA ALVES(SP172810 - LUCY LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Vista ao réu. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010594-3 - ALONSO PARRA BENITEZ(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o(a) autor(a) conta atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, consoante documento de fls. 14, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 30).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.010894-4 - MAURO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 85).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.011467-1 - NELSON DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 70).Após, venham os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.012559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009583-0) DORIVAL HONORIO DA SILVA(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC.Int.

2009.61.19.012592-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.009772-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC.Int.

2009.61.19.012593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005684-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.009857-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ERICA LETICIA DE SOUZA X FABIO PENSÃO DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela CEF, às fls 41, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida(fl. 40). Após, dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

Expediente Nº 1740

CARTA PRECATORIA

2005.61.19.001233-9 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA X RUI ALMERIS DE OLIVEIRA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, as certidões criminais da justiça Federal e Estadual, em cumprimento da condição da suspensão do processo estipulada no item d da folha 79. Intime-se

ACAO PENAL

2006.61.19.005852-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Tendo em vista que tanto o numerário estrangeiro apreendido quanto o valor correspondente ao reembolso da passagem aérea integram a pena de perda de valor em favor do Fundo Penitenciário Nacional, conforme determinado na sentença, indefiro o pedido de devolução formulado pela defesa às fls. 428/429. Requisite-se à CEF que o valor constante da guia de fl. 405 seja transferido para conta vinculada ao processo de execução nº. 2009.61.19.009418-0, à disposição do Juízo da 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. Oficie-se também ao Banco Central para que o numerário estrangeiro apreendido fique igualmente à disposição do Juízo da Execução. Comunique-se ao Juízo da Execução. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.19.008052-0 - JUSTICA PUBLICA X ABDALALIM ALRAI(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Recebo a apelação de fl. 377 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a defesa pugnou por apresentar as razões recursais em segunda instância, como lhe faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que o réu constituiu advogado, desonerado do encargo o defensor dativo nomeado na folha 338. Arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 401,50, correspondente ao dobro do valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF 558/2007. Solicite-se o pagamento nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

Considerando que o valor da fiança se destina, dentre outros, ao pagamento da multa, em conformidade com o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, oficie-se ao Juízo das Varas das Execuções Criminais para que informe para qual conta bancária deverá ser transferido referido valor. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.19.000344-7 - JUSTICA PUBLICA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA) X MARIA VALDIRENE MARTINS(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA VALDIRENE MARTINS, denunciada em 21 de setembro de 2009, juntamente com JOSÉ IVAN DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo

297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 07/10/2009 (fls. 76/verso). Citada, a ré apresentou resposta à acusação nas folhas 123/124, arrolando duas testemunhas, requerendo seja absolvida sumariamente, reservando-se discorrer sobre o mérito da lide penal em sede de alegações finais. Pelo despacho de fl. 137 foi determinado o desmembramento do processo em relação ao acusado JOSÉ IVAN DA SILVA. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré MARIA VALDIRENE MARTINS prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas na denúncia, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222, também do CPP. Intimem-se.

2009.61.19.003323-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Fls. 239/245: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa em face da decisão de fl. 232 que postergou a apreciação do pedido de extinção da punibilidade quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões de fls. 247/249 opinando pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Procede a impugnação da defesa. Com efeito, a denúncia imputa ao réu o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) relativo aos débitos consubstanciado no A.I. nº. 35.123.301-1. A Receita Federal do Brasil informou pelo ofício de fl. 219 que o crédito tributário relativo a esse Auto de Infração foi liquidado em 24/04/2009 através de guia da providência social no valor de R\$ 26.087,09 (vinte e seis mil, oitenta e sete reais e nove centavos). Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684/2003 que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (g.n.). Por sua vez, a Lei nº. 11.941/2009 estabeleceu que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (g.n.). Ora, se a lei 11.941/2009 admite a extinção da punibilidade dos crimes previstos no seu artigo 68 no caso de pagamento integral do débito que tenha sido objeto de parcelamento, o mesmo efeito também ocorre quanto à quitação do débito não incluído em programa de parcelamento. Nesse sentido o entendimento Quinta Turma do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, processo 200701353470, HC 84798, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 03/11/2009). Também a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI N.º 10.684/2003, ARTIGO 9º, 2º. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A extinção da punibilidade, pelo pagamento integral do débito, alcança o crime de apropriação indébita previdenciária, nada importando que se trate de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso ministerial desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, Processo 200761140005051, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4907, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v.u., DJF3 10/12/2009, pág. 23). Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão impugnada e, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003, combinado com o artigo 69, da Lei nº. 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade do réu WALTER

ALEXANDRE FERRAZ com relação do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Oportunamente, officie-se a Receita Federal do Brasil conforme determinado na folha 232. Intimem-se.

Expediente Nº 1741

ACAO PENAL

2007.61.19.009780-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008084-6) JUSTICA PUBLICA X LEANDSON DA SILVA CORREA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para CONDENAR o réu LEANDSON DA SILVA CORREA, brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, nascido em Belém do Pará em 02/05/1988, filho de Antonio de Jesus Correa e Marli Vieira da Silva, RG nº 50.059.537-9, com 1º grau incompleto, com endereço Rua Maestro Rocha Ferreira, nº 127, São Paulo/SP, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, c/c art. 29 do CP; e art. 35 caput, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06; Passo a dosimetria da pena ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois se tratava de remessa de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume. Também a expressiva quantidade de droga encontrada, 553,9 g, demonstra o maior grau de culpabilidade da conduta, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, personalidade e aos motivos do crime, nada digno de nota foi observado. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes. Há, contudo, a atenuante do art. 65, I, do CP, por ter o réu na data do fato 19 (dezenove) anos de idade. Desta forma, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinqüenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O réu apresenta bons antecedentes. O réu apresenta bons antecedentes. Quanto à conduta social, personalidade e aos motivos do crime, nada digno de nota foi observado. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes. Há, contudo, a atenuante do art. 65, I, do CP, por ter o réu na data do fato 19 (dezenove) anos de idade. Desta forma, reduzo a pena para 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. Os benefícios da delação não podem ser reconhecidos diante do fato de não ter sido ratificada em juízo. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006, de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa.Nos termos do art. 69 do CP, consolido as penas de LEANDSON DA SILVA CORREA em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1460 (mil quatrocentos e sessenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo.O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes dos arts. 33 e 35 da referida lei são insuscetíveis de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito.O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal.O réu não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser o réu integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, havendo, portanto, necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra.Condenado o réu ao pagamento das custas.Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Após o trânsito em julgado, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio do réu, para os fins do art. 15, III, da CF/88.Remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome correto do réu: LEANDSON DA SILVA CORREA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002939-5 - JOSUE MARTINS DE GOIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2002.61.19.002454-7 - VICENTE DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 532/538: Mantenho a decisão proferida à folha 528 por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino seu integral cumprimento pela parte autora.Após, dê-se vista ao Instituto-Réu.Int.

2006.61.19.007580-9 - GUILHERME GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a GUILHERME GOMES, com data de início do benefício (DIB) em 23/02/2006, data da cessação do benefício anteriormente concedido, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Guilherme Gomes.BENEFÍCIO: Auxílio-acidente previdenciário (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/02/2006 (data da cessação indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima da parte autora, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002693-5 - FRANCISCA NILZA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.004516-4 - MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005260-0 - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (10/06/2008), até a data da realização da perícia médica pelo réu (02/02/2009), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005395-1 - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA

Cumpra-se a determinação de fls. 131.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140.Int.

2008.61.19.007235-0 - IVONEI NASCIMENTO SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DA CONCEICAO SOUSA CARVALHO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.009038-8 - JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (05/12/2007) para a autora Juscimaria Carvalho Silva, e desde o óbito do segurado (11/05/2004) para o co-autor Alexandre Carvalho da Silva. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)TÓPICO SÍNTESE(PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO):SEGURADOS (BENEFICIÁRIOS): JUSCIMARIA CARVALHO SILVA E ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA (MENOR IMPÚBERE)BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO).RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 05/12/2007 (DER) PARA A AUTORA JUSCIMARIA, 11/05/2004 (DATA DO ÓBITO) PARA O AUTOR ALEXANDRE.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicadoA autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009720-6 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por João Francisco dos Santos em face do INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.011012-0 - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Maria de Lourdes Neto Ângelo, com data de início do benefício (DIB) em 14/09/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 14/06/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Maria de Lourdes Neto Ângelo.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2009 (data fixada no laudo médico pericial) até 14/06/2010 (data fixada no laudo médico).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima da autora, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000861-5 - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 78/80 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

2009.61.19.001078-6 - ERIKA TRINDADE TAVARES CELIDONIO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 87/91 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2009.61.19.001706-9 - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a RICARDO RODRIGUES ALVES, com data de início do benefício (DIB) em 07/01/2009, data da cessação do benefício anteriormente concedido, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Ricardo Rodrigues Alves.BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/01/2009 (data da cessação indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das

prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003717-2 - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.004118-7 - METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.004720-7 - LUCAS FERREIRA DA CONCEICAO - INCAPAZ X CENIRA FERREIRA DA CONCEICAO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lucas Ferreira da Conceição em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005769-9 - NADIA ELISABETE DA SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.006001-7 - MARIA DE CASTRO LEITE(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANA CLAUDIA DE CASTRO SILVA
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 78/81: Atenda-se. Int.

2009.61.19.006147-2 - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as preliminares suscitadas pelo INSS em sua contestação a fls. 141/157, dê-se vista aos autores para que se manifestem nos termos do artigos 327, do CPC. Após, venham conclusos para apreciação do pedido antecipação de tutela ou julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca da decisão proferida em agravo de instrumento interposto pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.19.006546-5 - SUELY GUEDES DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.008910-0 - PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a fim de que esclareça o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista os documentos de fls. 208/209. Após, cls. Int.

2009.61.19.009378-3 - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.011436-1 - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Além disso, nada autoriza concluir quanto à ineficácia do provimento final em matéria de indenização por danos morais, pedido este cumulado pelos autores, motivo por que INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.19.012131-6 - MARIO BARBOSA DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 15 Reg. 1308/20 Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Mario Barbosa da Silva em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nes- ta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de ape- lação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fi- xação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.012386-6 - FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes.

2009.61.19.012635-1 - MARILENE DA SILVA MEDEIROS(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial para que esclareça se a doença ou lesão incapacitante é decorrente de acidente do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

2010.61.19.000266-4 - JUANITA CATUREBA SANTANA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar juntamente com a contestação memória de cálculo utilizado para fixação da renda mensal inicial da autora. Intimem-se.

2010.61.19.000287-1 - MARGARIDA COSTA CRUZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.19.000461-2 - JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial. Cite-se. Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se.

2010.61.19.000576-8 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Vistos. Ante o teor das certidões de fls. 130 e 133, cancelo a audiência que se realizaria na data de hoje, dando-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.027127-0 - DANIEL AFONSO X DORIVAL APARECIDO BERLANDI X ESPEDITO RUMAO LAURENTINO X JOAO ABILIO PIRES X MARCIO THADEU PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA INES BARGA X RENEE BISPO DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc.ACOLHO a impugnação oferecida pelo devedor (CEF), haja vista que, de fato, descabe a imposição de multa diária como medida coercitiva para o adimplemento de obrigação de dar/ pagar quantia certa, sendo esta a hipótese dos autos, pois a multa exigida pelo credor seria decorrente do inadimplemento da obrigação de pagar os honorários de advogado. Para o cumprimento de tal obrigação, o meio adequado é a penhora, e não a fixação de multa.Acolhendo, pois, a impugnação, declaro insubsistente o prosseguimento da execução no tocante ao valor apontado pelo credor às fls. 562.Decorrido o prazo recursal, faculto à CEF o levantamento do depósito de fl. 572, devendo a parte autora, por sua vez, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2002.61.00.025901-7 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR - COOPES(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 450: Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 448/449 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu pro- curador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2003.61.19.001903-9 - MARIA ODETE DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.007257-5 - EURIPEDES FERREIRA X ROSEMARY MIRIAM FERREIRA X ROSANGELA MARA FERREIRA MEROLA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Dessa forma rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001953-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

2008.61.19.004069-5 - EDILEUZA PEREIRA SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALITA PEREIRA ROMAO

1) Cumpra-se, integralmente, o deliberado à fl. 86.2) Após, digam as partes, em cinco dias, em termos de prosseguimento, especialmente a parte-autora e o INSS acerca de seus interesses na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 65/66, diante dos termos da manifestação oferecida pela Curadoria Especial - Defensoria Pública da União - às fls. 94/96.Após, retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

2008.61.19.007240-4 - DAGMAR DA SILVA MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos, etc.DAGMAR DA SILVA MATOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Não obstante a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se dos laudos periciais acostados às fls. 98/106, 168/171 e 189/190, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:(...)Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.19.008013-9 - JANICE THEAGO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a expressa manifestação das partes e a disponibilidade do direito, bem como a ausência de ilegalidades no acordo

ofertado pelo INSS e aceito pela autora, HOMOLOGO a transação, conforme termo de acordo de fls. 124/127, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Ante a expressa disposição das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, bem como proceda a Secretaria à expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.010089-8 - CAROLINA MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

2008.61.19.011009-0 - CICERO DONISETI AGOSTINHO DUTRA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Posto isto, em face da adesão do autor Cícero Doniseti Agostinho Dutra aos termos da Lei Complementar 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001110-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

2009.61.19.001124-9 - PEDRO PIRES DE CARVALHO SOBRINHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro os pedidos de esclarecimento e de designação de nova perícia médica requeridos pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte com a conclusão do laudo pericial, por si só, não é razão para seu deferimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116. Int. Após, tornem conclusos para designação de perícia na especialidade clínica geral, conforme sugerido às fls. 100.

2009.61.19.002520-0 - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte com a conclusão do laudo pericial, por si só, não é razão para seu deferimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116. Int. Após, tornem conclusos para designação de perícia na especialidade ortopedia, conforme requerido às fls. 125.

2009.61.19.003334-8 - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Intime-se o autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, para cumprimento da decisão de fl. 147/147vº, procedendo à regularização processual do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.

2009.61.19.004447-4 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte com a conclusão do laudo pericial, por si só, não é razão para seu deferimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116. Int. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.004906-0 - EZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte com a conclusão do laudo pericial, por si só, não é razão para seu deferimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160. Int. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.007763-7 - NASCIMENTO FERREIRA PORTO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

2009.61.19.008035-1 - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Baixo os autos em diligência. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser gestora do FGTS, razão pela qual responsável pela manutenção das contas fundiárias. Trago jurisprudência sobre o

tema:Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200230000001718, Processo: 200230000001718 UF: AC Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/3/2007 Documento: TRF100254598, Fonte DJ DATA: 13/8/2007 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº. 82/STJ. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DO EMPREGADOR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do enunciado da Súmula 82/STJ, compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, sendo a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, parte legítima para integrar a lide, nas causas em que se discute a movimentação de contas vinculadas a esse Fundo, afigurando-se, ademais, incabível a presença do empregador na relação processual, na espécie.(...)III - A prestação laboral e o pagamento de salários produzem efeitos no tocante ao FGTS, ainda que o contrato de trabalho venha a ser reconhecido como nulo.IV - Declarada a extinção contratual, ainda que por vício de nulidade, devido é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que essa extinção equipara-se à despedida imotivada, para essa finalidade. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ.V - Apelação desprovida.Observo, porém, que os depósitos realizados na conta fundiária da autora entre 1981 e 1988, estavam vinculados ao Banco de Crédito Nacional S/A, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, conforme relações de fls. 12/24, razão pela qual, para a verificação da existência da conta fundiária e dos depósitos realizados pela empresa no referido período, bem como da migração da conta e dos valores para a ré Caixa Econômica Federal, se faz necessária a integração à lide do Banco Bradesco S/A na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Desta forma, determino que o autor proceda à integração do Banco Bradesco S/A à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.008470-8 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2010.61.19.000471-5 - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor. Intimem-se.

2010.61.19.000553-7 - MARIA MADALENA ALVES(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora.

2010.61.19.000601-3 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP100122 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem assim apresentar declaração de hipossuficiência econômica.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2010.61.19.000643-8 - JOSE VLENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem assim apresentar os originais dos documentos de fls. 18/19 (procuração e declaração de hipossuficiência econômica). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2010.61.19.000673-6 - ALFREDO AMARAL DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, cite-se.

2010.61.19.000679-7 - MARLY MARIA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem assim regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 15 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2010.61.19.000684-0 - TEREZA DONATO MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, cite-se.

2010.61.19.000687-6 - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

CARTA PRECATORIA

2010.61.19.000297-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14h30min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL

2009.61.19.007098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1) Chamo o feito à conclusão.2) Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 836/839, no que tange ao deferimento do pleito ministerial relacionada à requisição das testemunhas Gilberto Gomes, Paulo Roberto e Andréia Nocheti.Com efeito, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, mediante carta precatória.Destarte, reconsidero, neste aspecto, a decisão de fls. 836/839, expedindo-se carta precatória, com o prazo de 30 dias.3) No mais, forneça a insigne Defensoria Pública Federal o endereço da testemunha Cristiane Miriam Ribeiro, a fim de que se possa diligenciar seu testemunho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de se considerar desistência implícita.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2737

ACAO PENAL

2006.61.19.000879-1 - JUSTICA PUBLICA X ARI FRANCISCO DA SILVA X RICARDO VALDO MONTEIRO(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X AIRTON NOGUEIRA X ANTONIO BENEDICTO BRUNI X ROBERTO TORQUATO ROSSINI(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA)

Adiro a manifestação ministerial de fls.674/680, de modo a SUSPENDER A PERSECUÇÃO PENAL, bem como o LAPSO PRESCRICIONAL, a partir de 04/10/2007 (quando se iniciou o regime de parcelamento dos débitos sub judice), com fundamento do artigo 9º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 10.684/03. Posto isso, determino seja semestralmente oficiado à Procuradoria Federal Especializada do INSS em Mogi das Cruzes, com vistas a fiscalizar se os débitos consubstanciados nas NFLSDs 35.430.776-2 e 34.430.780-0 emitidas em face da Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes permanecem em regime de parcelamento. Cientifique-se o MPF.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.002323-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002304-5) MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Pretende o embargante, através desta ação, desconstituir a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 25.545 do 1º C.R.I. de Jaú., ao fundamento de tratar-se de bem de família, sob os auspícios da lei 8.009/90.É certo que o pedido deveria ter sido deduzido através de simples petição no bojo dos autos da execução fiscal. Contudo, preferiu a parte autora valer-se desta via processual, ajuizada nos idos de junho de 2004. Não vislumbrando prejuízo às partes, ante todo o processado, e por medida de economia e celeridade processual, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Assim, determino: 1) - vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir.2) - vista à embargante para que especifique e justifique as provas que pretendem produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. 3) - expedição de mandado a fim de que constate o oficial de justiça se ao embargante Maria Estela Baldivia Giarini reside no imóvel matriculado sob n.º 25.545 do 1º C.R.I. de Jaú.Com as intervenções, e cumpridas as determinações acima, tornem os autos à conclusão.

2004.61.17.003763-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002721-2) JAHU MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200061170027212 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.17.000846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006757-6) FRANCISCO LOPES(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHEGA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Desnecessário produção de prova oral - depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas - por prescindível à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC e artigo 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental, comportando a lide julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC. A alegação do embargante poderá ser constatada por oficial de justiça, expedindo-se neste caso, mandado de constatação se o imóvel penhorado enquadra-se como bem de família.Cumprida a diligência, manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

2005.61.17.001068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003605-0) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer parcialmente a legalidade da compensação de valores efetivada na esfera administrativa, de acordo com as limitações impostas na fundamentação desta sentença; b) homologar os cálculos elaborados às f. 209/218 e c) reduzir o valor executado para R\$ 2.254,94 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Não há custas ex lege. Não há reexame necessário por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.001070-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003599-8) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer parcialmente a legalidade da compensação de valores efetivada na esfera administrativa, de acordo com as limitações impostas na fundamentação desta sentença; b) homologar os cálculos elaborados às f. 208/217 e c) reduzir o valor executado para R\$ 18.553,17 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos). Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Não há custas ex lege. Não há reexame necessário por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente,

prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000599-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001945-6) ATILA CANTUSIO X ATILA CANTUSIO JUNIOR X BRUNNA CANTUSIO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.17.000671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001401-3) FRANCISCO ODAIR CALCIOLARI(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

2007.61.17.003530-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001079-6) METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Face à certidão retro, proceda-se ao desapensamento dos presentes embargos dos autos da execução fiscal n.º 200761170010796, remetendo-se-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Certifique-se nos autos da execução, trasladando-se para aquele feito a certidão de fl. 114. Intime-se a embargante.

2008.61.17.003405-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002718-1) HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução nos termos do disposto no comando de fl. 30. Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Em análise superficial, verifica-se que o crédito tributário objeto do executivo fiscal em apenso não se mostra suficientemente garantido a ponto de ensejar o recebimento dos presentes embargos, mormente pelo fato de estar a dívida sujeita a atualização pelo indexador legal - SELIC e o bem penhorado encontra-se sujeito à depreciação e diminuição de seu valor no decorrer do tempo. Uma das garantias fundamentais, é o direito à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação., visando a prestigiar a segurança jurídica também erigida como direito fundamental no mesmo artigo 5º, inciso XXXVI. Ademais, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução da lide. No caso destes autos, imprescindível a adoção de medidas para que se atinja tal finalidade, sob pena de ter-se por prolongada a demanda indefinidamente, o que me parece não coincidir com o interesse das partes. Face ao exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (200861170027181), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

2010.61.17.000228-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002525-5) SILVANIA MARINA DE GODOI REP. ME(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 283, 284 e 267, I do CPC: 1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original. 2 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. 3 - a regular garantia integral do débito exequendo, nos autos do feito principal, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.003368-2 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTOS E ENGENHARIA LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD)
Defiro a vista fora de secretaria, conforme requerido. Após, vista à exequente nos termos do comando de fl. 36/37. Int.

1999.61.17.005928-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LA ROSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ANGELO SANTILLI X PEDRO SANTILLI

Com arrimo no artigo 618, I, do CPC, reconheço a nulidade da execução fiscal intentada e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, pois embora haja a certidão de dívida ativa, documento que tem a forma de título executivo, e é dotada de presunção relativa de veracidade, não revela a existência de obrigação EXIGÍVEL a servir de supedâneo à presente execução fiscal. Não há condenação em honorários advocatícios, porque já fixados na ação declaratória. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2000.61.17.001730-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X URBANO & GOES LTDA X LUIZ URBANO X MARIA CLEUSA GOES URBANO(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Tendo em vista que o exequente foi regularmente intimado (fl. 229) e manteve-se inerte, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

2002.61.17.002632-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA(SP248066 - CID LACERDA)

Tendo em vista que o exequente foi regularmente intimado (fl. 175) e manteve-se inerte, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

2003.61.17.003674-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do executado regularize sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado (art. 37, parágrafo único, do CPC).

2004.61.17.003907-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WE CALCADOS LTDA X EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Estabelecida a preferência do crédito fazendário federal face ao estadual, por força do artigo 29, parágrafo único da Lei 6.830/80, e tendo em vista a penhora levada a efeito em favor da ora exequente nestes autos, efetivada aos 13/02/2007 (fl. 56) sobre o mesmo bem objeto da arrematação, portanto antes da alienação coativa verificada em 05/02/2009 nos autos da execução fiscal n.º 1403/98, em curso perante o cartório anexo fiscal de Jaú (fl. 92), defiro, por cautela, o requerido pela exequente, quanto à expedição de ofício ao SAF - Setor de Anexo Fiscal apontado, solicitando-se àquele Juízo não autorize o levantamento do produto da arrematação, sem prévia ciência e anuência da Fazenda Pública Federal, resguardando-se, assim, a preferência legal desta.Outrossim, indefiro a expedição de mandado de penhora sobre o produto da arrematação. Cabe à Fazenda Nacional, em o desejando, providenciar, perante o juízo em que se deu a alienação, a instauração de incidente de preferência de crédito, legitimada a tanto por força da constrição sobre o bem alienado em hasta pública.De outra feita, ausente manifestação da credora acerca do levantamento da penhora aqui verificada (fl. 56), intime-se-a para que, em prazo derradeiro de cinco dias, diga a respeito, o silêncio significando concordância.Intimem-se, sendo a FN por carta com aviso de recebimento.Após, à conclusão, com urgência.

2005.61.17.000995-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2005.61.17.001926-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PAULO SERINOLLI X MARIO IVO SERINOLLI(SP155404 - RODRIGO DA CUNHA CONTRO)

Vistos,A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que não admitiu a exceção de pré-executividade, buscando ver sanada omissão e contradição.Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.Mas lhe nego provimento, porque visam à realização de novo julgamento com efeitos infringentes, configurando hipótese sujeita a recurso tipicamente infringente.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).O

art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas decisão embargada. Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Consoante já decidiu o STJ: Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515) De mais a mais, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.) , apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, p. 414, nota 16a. Se de um lado os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter a julgado, revelando seu real conteúdo, de outro não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos. Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

2006.61.17.001383-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ CARLOS CESARIO X LUIZ CARLOS CESARIO

Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas as certidões de dívidas ativas n.ºs 80.6.97.099462-10, 80.6.97.099463-00, 80.6.97.099464-82, 80.6.99.188524-48, 80.6.99.188525-29 e 80.6.99.188526-00, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois o advogado da parte executada não arguiu, nestes autos, em nenhum momento processual a prescrição e, também, porque no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se o feito em relação aos demais créditos tributários. P.R.I.

2006.61.17.002476-6 - INSS/FAZENDA X SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA X JOSE NIVALDO SORRATINI X JOSE ANTONIO SABIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se o defensor do depositário José Antonio Sábio, para que comprove documentalmente suas alegações de fls. 55/56, em 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado constante do item 4, de fl. 56, observando-se o endereço ali indicado. Outrossim, dê-se vista à exequente para apresentação do valor do débito atualizado. Int.

2007.61.17.002774-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

Constitui dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora, bem como não criar embaraços à execução, por força do artigo 656, 1º, CPC, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que se depreende do artigo 600, quando intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, todos do mesmo diploma legal. Assim, intimem-se os executados a indicarem bens passíveis de penhora, sob a pena cominada no artigo 601, CPC. Sem prejuízo, ante a recusa dos bens ofertados, intime-se a FN - credora, a indicar quais bens deseje sejam constritos. Int.

2009.61.17.002048-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CRISTINA VENANCIO CLEMENTE

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

P.R.I.

2009.61.17.002339-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEILA APARECIDA FURLANETE GRANDES - EPP

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.003206-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ DI GIACOMO NETO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de Rafael Aroca em relação à CEF e também julgo IMPROCEDENTE A DENUNCIÇÃO DA LIDE levada a efeito pela CEF em relação ao INSS, em ambos os casos com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado arbitrados em R\$ 2.000,00, mas suspendo a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000991-6 - PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR X SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Cumpra a parte autora o comando inserido no primeiro parágrafo do despacho de fls. 364, no tocante à habilitação processual do(s) herdeiro(s) do coautor falecido Pericles de Albuquerque Pinheiro Junior, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.17.001026-8 - ENIO COMAR X MARCIA REGINA COMAR X ANA MARIA COMAR DE AGOSTINI X ENIS EIMARD COMAR X HENRIQUE MACEDO DE SOUZA X TEREZA CRUZICH X JOVEM MARIA DE JESUS X MARIA DE LOURDES FURLAN RIBEIRO X ANDRE ARROYO DOLSAN X FRANCISCO SMIRAGLIO DOTTO X PASCHOALINA BAGARINI DOTTO X PAULO DOTTO X LUZIA DOTTO MILANEZ X ANGELINA DIRCE DOTO COUTO X CATARINA DELAZIR DOTO MILANEZ X ANTONIO ROSSONI X PAULO DOTTO X MARIA BRAGA CARVALHO X BENEDITO CARVALHO X ANGELICA GOMES DOS SANTOS X GERACINA SSCHIAVONI DA SILVA X AURIVAL GERONIMO X SILVINO GOMES ALVES X PAULO PUCCI X MARILDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X FAUSTOLINO JOSE DOS SANTOS X VICENTE CANDELA X MATEUS ALCACAS X JOSE ARROYO ALCACAS X SUELI APARECIDA ALCACAS LUZ X ANTONIO CARLOS ALCACAS X LUIZ DONIZETTI ALCACAS X BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA X AMELIA RODRIGUES DE LIMA X ALEXANDRE JOSE DE LIMA X MARIA GLEUCIA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X AZELINO RODRIGUES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X DANIEL JOSE DE LIMA X MARCIA REGINA ALVES X DEOLINDO DA SILVA X CLARINDA LUSINDA SILVA SOUZA X MADALENA DA SILVA NAVAS X APARECIDA FATIMA DA SILVA CESPEDES X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA - INCAPAZ X ELENA MARIA NAVAS X APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ZENILDO DA SILVA X LUCI HELENE DA SILVA FUZZO X LUIZ CESARIO DOS SANTOS X HUGO MARCHI X JOSE FERRAREZ X VIRGINIA PRECISO IONTA X MIGUEL BRITO DOS SANTOS X ALCIDES CORREA DE ANDRADE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos.Acolho os cálculos da SECAL, reconsiderando em parte minha decisão pretérita, ante o fato de a questão do percentual dos juros de mora já ter sido resolvida no acórdão de f. 1008/1011.Quanto à questão dos honorários de advogado, já foi resolvida na minha decisão pretérita (f. 1271), ficando aqui confirmada nesta parte.Advirto a advogado dos autores, melhor observando os autos, que a questão do percentual dos juros de mora tornou-se incontroversa ante a coisa julgada (acórdão à f. 1009/1010), eventuais alegações outras podendo enquadrar-se em litigância de má-fé.Providencie a Secretaria expedição de ofício para fins de pagamento.Intimem-se.

1999.61.17.001130-3 - AUREA STELLIN DE OLIVEIRA X MARINA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (FALECIDA) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO

DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X AVELINO MASSAMBANI (FALECIDO) X ELIZIA APPARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X APARECIDO FERNANDO MASSAMBANI X MARIA JOSE MASSAMBANI LIMA X ELIZABETE MASSAMBANI TURETTA X IVETE MARCELINA MASSAMBANI DOS SANTOS X IVONETE CONCEICAO MASSAMBANI GARCIA X VALDEMAR SCIACA(FALECIDO) X MARIA DA SILVA SCIACCA X JOSEPHINA APARECIDA SCIACCA X MARIA RUTH SCIACCA FIAMENGUI X LUCIA ANTONIA SCIACCA X CLEONICE DE FATIMA SCIACCA X MANOEL FRANCA FILHO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fls.498/499: Ciência à parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.17.000218-5 - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face ao Provimento nº 64, artigo 121, IV, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, de 28 de abril de 2005, providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF(s), ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, cadastrem-se, bem como verifique-se eventual prevenção, encartando-se aos autos a informação gerada pelo sistema.Não cumprida, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.17.000718-7 - JOSE CORREIA X DIRCEU ALTAYR FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.000642-8 - INSTITUTO DE OLHOS DE JAHU S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

O pedido da Fazenda Nacional constante à fl.1042 tornou-se prejudicado, uma vez que o valor já foi depositado pelo autor em guia DARF conforme se constata pela petição de fl.1038/1039.No mais, intime-se a parte autora a recolher, em guia de depósito judicial, o valor apresentado pelo SENAC (R\$ 96,84) na petição de fl.1028/1029, referente a honorários advocatícios.Int.

2004.61.17.000218-0 - ANTONIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.001926-9 - LUIZ ANTONIO PRIMO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Reconsidero o despacho retro.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002654-1 - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Reconsidero o despacho retro.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.003746-0 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Com o retorno da carta precatória, juntada aos autos às fls.126/127, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001469-5 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.001805-6 - BENEDITO DIVINO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.002538-3 - JOAO ALVES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 284, caput e único, do CPC, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para: a) juntar aos autos declaração de ajuste de IR retificadora ano 2008/2009; b) comprovar eventual pagamento do imposto; c) juntar aos autos declaração anual de ajuste em relação a todos os anos desde 1999; d) esclarecer qual atividade exerceu desde 1999, comprovando os rendimentos desde então.

2009.61.17.002950-9 - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.49/53.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003073-1 - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.68/72.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003132-2 - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.52/54.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002427-5 - CELSO FERREIRA DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001507-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SILVANA APARECIDA PAVAN X SONIA REGINA PAVAN X SILVETE ALINE PAVAN X PAULO ROBERTO PAVAN X MARIA CONCEICAO MERMUDES BELFIORI X NEIDE MERMUDE ZAGATTO X LAURA BERMUDES BAUMAN X REINALDO MIRAS MERMUDES X JOSE RICARDO MIRAS MERMUDES X LOURDES RAINI BRIZZI X ANGELINO BRIZZI NETO X OSWALDO PASCOAL BRIZZI X NORBERTO MERMUDE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl.46.Int.

2009.61.17.003513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001156-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA APARECIDA BUENO MERGER(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000829-8 - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE

HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, não promovida a execução pelos demais requerentes ou sucessores, ou mesmo regularizados os respectivos CPFs, na forma da decisão de f. 550, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.17.000989-8 - JOAO APARECIDO PEDROSO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000287-4 - MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001231-1 - ANA ZULMIRA BENVINDO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002575-5 - MARIA APARECIDA LEME PEREIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002757-0 - MARIA ELIZA TIAGO PINTO DE MOURA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000582-7 - WILLIAM ANSELMO X EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA X CLEBER PIRES DA ROSA X CLAYTON GALLI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILSON FABRICIO DOS SANTOS X ANA KELLY FIGUEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida às f. 50/51, para o fim de determinar aos réus que se abstenham de atuar ou impedir o exercício, pelos requerentes, de seus misteres de músicos, independentemente de formação acadêmica, realização de provas ou inscrição e pagamentos de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil e/ou à União Federal (Ministério da Educação e Cultura), bem como expedição de notas contratuais. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, pro rata, bem como à restituição das custas processuais antecipadas pela parte requerente (f. 47), nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

2009.61.17.003273-9 - NEUSA MENDES DO AMARAL CASO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único

c/c 295, VI, 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.003303-3 - BRIAN CRAIG CAMPBELL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003470-7 - MALVINA DE OLIVEIRA CORTEZE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003490-6 - DURVALINO RODRIGUES DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois, no momento do ajuizamento da ação, o INSS não havia concedido a aposentadoria por invalidez em favor do autor. Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000363-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ X LUIZ MANZUTTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido da execução em R\$ 5.315,57 (cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, transladem-se a informação, o resumo e os cálculos de f. 23/27, juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.17.000098-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.003490-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DURVALINO RODRIGUES DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à concessão de justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, pois o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege. Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, desapensando-se-os. Após, arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001756-1 - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.002517-0 - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE

SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.003225-2 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004612-3 - ANEZIA FERREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.005377-2 - VALTER JULIAN(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.005431-4 - PEDRO FORQUIM(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.007894-0 - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2000.61.17.000203-3 - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2000.61.17.002360-7 - IZILDA DE CAMPOS CAMPANHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2002.61.17.000853-6 - JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA

LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2004.61.17.003046-0 - IVONE NEVES ALVES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.001951-9 - GISLENE MARIA NASSIF DE CAMARGO(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.002248-8 - MARGARIDA ROQUE FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.000542-2 - ALBERTO ANTONELLI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO MAZZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002006-0 - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002815-0 - NAIR DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.003993-6 - MARIA ROSELI MOREIRA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.000693-5 - VERA LUCIA AMBROSIO DE CAMPOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.000817-8 - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.001899-8 - CARLOS EDUARDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000746-0 - TEREZINHA RUIZ DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.002219-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001664-1) FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.001664-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONCOPE BRINDES E PUBLICIDADES LTDA X FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO X JOSE MARIA CONTADOR(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PETICAO

1999.61.17.007895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007894-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VICENTE ANTONIO BERNARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.17.000872-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CENTRAL TERCERIZACOES S/C LTDA X REGINALDO HOLANISCZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.000183-2 - PAULO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

2006.61.11.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME ESCUDERO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a ressarcir à CEF-autora o valor de R\$ 2.073,10, posicionado para 12/04/1996 (data do saque, conforme fls. 09), corrigido monetariamente na forma acima determinada até a véspera da citação, acrescido de juros moratórios pela Taxa SELIC a partir da data do aludido ato processual.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.000452-0 - TIELE CORREIA INAMOTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Compulsando os autos nesta data, verifico que já foi proferida sentença de mérito nos presentes (fls. 131/137), bem assim que estes retornaram a esta instância, tão-somente, para cumprimento da diligência determinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora às fls. 170.Desta feita, promova-se a serventia as devidas baixas, após, cumpra-se o despacho de fl. 174. Publique-se.

2006.61.11.002244-3 - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA X NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 184/185: razão assiste à parte autora.Com efeito, as informações a respeito da pessoa que acompanhou o falecido quando da internação tinham por objetivo a construção de início de prova material do seu pretenso labor rural, uma vez que, conforme afirmado pela testemunha Maria José de Oliveira Lima Siqueira (fls. 118), o marido da autora ficou doente e o patrão dele o levou ao hospital.Todavia, requisitados o nome e a qualificação do responsável pela internação do referido paciente (fls. 177), o Hospital Beneficente São José forneceu a qualificação do médico responsável pelo atendimento.Assim, visando a elucidar a questão, oficie-se novamente ao referido nosôcnio solicitando cópia integral do prontuário de atendimento do falecido, inclusive da guia de internação, de modo a oportunizar a identificação da pessoa que acompanhava o Sr. Osvaldino Marciano de Oliveira na ocasião.Com a juntada da resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Int.

2006.61.11.006245-3 - EURIDA DE SOUZA EGIDIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora EURIDA DE SOUZA EGÍDIO, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 18/12/2006, consoante fls. 34-verso.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Eurida de Souza Egídio, representada por Heleino Egídio Júnior. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 18/12/2006. Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. Data do início do pagamento: ----. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da autuação, de modo a constar após o nome da autora, representada por Helino Egídio Júnior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.11.002364-6 - JUSSEMAR FRANCISCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JUSSEMAR FRANCISCO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o requerimento administrativo formulado em 26/01/2007, com renda mensal calculada na forma da lei, restando improvido o pedido de acréscimo do adicional de 25% (art. 45, Lei 8.213/91). Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Oficie-se ao INSS para conversão do benefício de auxílio-doença, que vem sendo auferido pelo autor por força da antecipação da tutela concedida pelo Tribunal (fls. 92/93), em aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jussemar Francisco. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 26/01/2007. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004170-3 - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer em favor do autor ROBSON DE OLIVEIRA GOMES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 121.031.707-6, com data de início a partir da cessação administrativa do benefício, em 06/12/2005 (fls. 20), e renda mensal calculada na forma da lei. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido principal, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que

implante o benefício de auxílio-doença no prazo sublinhado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ROBSON DE OLIVEIRA GOMES Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão do benefício - 06/12/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.004235-5 - HELIO VALENCIO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 07/03/1970 a 30/06/1975 e exercida sob condições especiais a atividade laborativa no período de 11/03/1977 a 30/07/1993; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo formulado em 09/08/2006 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando que o autor se encontra empregado, conforme informado na peça exordial e comprovado pela anotação constante de sua Carteira de Trabalho (fls. 19), e, portanto, possuindo rendimentos, deixo de antecipar os efeitos da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Hélio Valêncio Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/08/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 11/03/1977 a 30/07/1993 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001202-1 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer, em favor do autor ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 502.052.499-5, com data de início a partir da cessação administrativa ocorrida em 03/06/2008 (fls. 84). Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 75/76. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas

isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Antonio Sergio Amaral LopesEspécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 502.052.499-5)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 04/06/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001257-4 - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001296-3 - VALDIR ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.11.001331-1 - LAURO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Consoante se observa das fls. 54, a antiga empregadora do autor (Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.) possui laudo técnico a respeito das condições a que se sujeitava o requerente no exercício de suas atividades.Assim, tratando-se de agente agressivo ruído - para cuja comprovação exige-se a apresentação de laudo técnico, qualquer que seja a época do labor -, intime-se a parte autora a trazer aos autos o aludido laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Com sua juntada, abra-se vista à contraparte para manifestação, no mesmo prazo.Tudo isso feito, voltem-me conclusos.

2008.61.11.002234-8 - ANTONIO DOLCE FILHO X CLARICE ANGELICA DOLCE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o réu a conceder aos autores ANTÔNIO DOLCE FILHO e CLARICE ANGÉLICA DOLCE o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a contar das datas dos requerimentos administrativos (11/07/2001 e 17/06/2002, respectivamente).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Fixo honorários em favor dos autores no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula nº 111 do STJ).Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida e por ser a Autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante os benefícios de aposentadoria por idade rural no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os benefícios ora concedidos terão as seguintes características:Nomes dos beneficiários: ANTONIO DOLCE FILHOCLARICE ANGELICA DOLCEEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural - art. 143 da Lei nº

8.213/91 Renda mensal atual: Um salário mínimo Datas de início dos benefícios (DIB): 11/07/2001 (Antônio D. Filho) 17/06/2002 (Clarice A. Dolce) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002427-8 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora DIRCE DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 15/04/2009 e renda mensal calculada na forma da lei. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Dirce da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/04/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002844-2 - APARECIDO PEDRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder ao autor APARECIDO PEDRO, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 11/12/2007 (fl. 24). Os benefícios atrasados, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Aparecido Pedro Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/12/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.004166-5 - ANESIO MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ANÉSIO MACHADO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação ocorrida em 15/09/2008, consoante fls. 25-verso.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Anésio Machado Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.004337-6 - EXPEDITO NOGUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004384-4 - ALZIRO HENRIQUE PINTO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ALZIRO HENRIQUE PINTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 07/07/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13/11/2008, data do laudo pericial, com renda mensal calculada na forma da lei. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Alziro Henrique Pinto Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/07/2008 (auxílio-doença) 13/11/2008 (aposent. por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de

tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004656-0 - MAURO AUGUSTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005948-7 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 22/07/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Considerando que a autora se encontra empregada, conforme informado na peça exordial e comprovado pela anotação constante de sua Carteira de Trabalho (fls. 19), e, portanto, possuindo rendimentos, deixo de antecipar os efeitos da tutela ora concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria do Socorro Almeida de SousaEspécie de benefício: Aposentadoria por idadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 22/07/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006121-4 - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/03/2010, às 15:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006228-0 - AUDELI MARIA DE LIMA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, haja vista que não é possível verificar o encerramento dos vínculos empregatícios anotados às fls. 12 e 13 da CTPS (fls. 33 dos autos), assim como devem ser juntadas as anotações relativas ao vínculo empregatício decorrente do acordo celebrado na Justiça do Trabalho (fls. 34/36). No mesmo prazo, deve a parte autora anexar cópia integral e autêntica da Reclamação Trabalhista por ela proposta contra José do Nascimento Pires. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006392-2 - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, na conta de poupança de nº 013.00052353-4, de titularidade da autora, conforme

consta do extrato de fl. 08/10 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 270,84 (duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2007, nos termos dos cálculos de fls. 54/56, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, tendo em vista o documento de fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000229-9 - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/03/2010, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.003104-4 - JOANA RAMOS PEREIRA MONTALVAO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.61.11.005087-7 - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/03/2010, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.005524-3 - IVONE DE ANDRADE BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/03/2010, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CLEBER JOSE MAZZONI, sito à Av. Campinas n. 44, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.005567-0 - VALTER BATISTA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO A EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade (artigo 295, III, do CPC). Sem honorários, porquanto sequer estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.006798-1 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/03/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.006959-0 - NOE MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/04/2010, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2010.61.11.000191-1 - MARILENA DE FREITAS LUCIO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/03/2010, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2010.61.11.000335-0 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, intime-se a parte autora a esclarecer, em 10 (dez) dias, se chegou a receber o benefício por força da r. sentença proferida pelo E. Juizado Especial Federal. Na hipótese afirmativa, deverá a parte autora informar se houve cassação administrativa em razão de nova perícia realizada, promovendo-se, se o caso, a juntada do respectivo processo administrativo.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

2010.61.11.000364-6 - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/04/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUCIENI DE OLIVEIRA CONTERNO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.003675-3 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.006916-3 - CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 05 / 04 / 2010, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora.Publique-se.

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.004521-2 - SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Diante da informação existente às fls. 106, no sentido de que o contrato foi levado a execução extrajudicial nos moldes do art. 70 do DL 70/66 e o imóvel foi arrematado pela credora, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias da carta de arrematação/adjudicação e da ficha de matrícula do imóvel, devidamente atualizada.Cumprida a providência, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 398).Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.007333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000512-8) ARANAO & DIAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tão logo seja cumprido o despacho prolatado nesta data nos autos principais, com o desapensamento dos autos, intime-se a digna advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, para promover a execução dos honorários de sucumbência no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se estes autos em arquivo.

2007.61.11.003426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000668-7) ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ADONICE LOPES NONATO e APARECIDO DA SILVA NONATO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.607,05 (um mil, seiscentos e sete reais e cinco centavos, atualizados até novembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10

(dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.005643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004909-0) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 694/695: defiro, em parte.Concedo a ambas as partes a dilação do prazo sucessivo arbitrado à fl. 690, por mais 05 (cinco) dias, para as partes se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais de fls. 688/689.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Publique-se.

2009.61.11.002061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001598-8) LAERTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre fls. 198/202, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1001298-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Encaminhe-se cópia de fls. 629/632 à Fazenda Nacional, para que promova as anotações tendentes ao abatimento dos débitos tributários respectivos.Não obstante, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Intime-se.

2008.61.11.000181-3 - UNIAO FEDERAL(SP024118 - JOSE ROBERTO ROCHA) X CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Fls. 319/321: razão assiste à exequente.O pleito formulado pelo executado às fls. 275/282, se encontra prejudicado por duas razões: a uma, a matéria aventada exige dilação probatória (anatocismo e excesso de execução), somente admissível em sede de embargos à execução. Como o executado expressamente desistiu dos embargos opostos, conforme sentença transitada em julgado cuja cópia se encontra acostada às fls. 313/316, a matéria se encontra preclusa; e a duas, os eventuais vícios ou discrepâncias porventura existentes na avaliação realizada, somente poderão ser deduzidos perante o Juízo deprecado onde foi realizada a diligência, competente para dirimir tais questões.Assim, em face da preclusão da matéria arguida, e a incompetência deste Juízo para conhecer de eventual vício da avaliação, é de rigor o prosseguimento desta execução até seus ulteriores termos.Publique-se e oportunamente dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.

EXECUCAO FISCAL

98.1005363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Sobre o requerimento formulado pela executada à fl. 313/315, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandado, bem assim cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Publique-se com urgência.

1999.61.11.000658-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

2000.61.11.007203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Sobre fls. 164/172, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito.Publique-se.

2003.61.11.001706-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARÍLIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MURILO REZENDE X MONICA REZENDE

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2003.61.11.004008-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA. X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Fls. 200/203: ante o comparecimento espontâneo do coexecutado João Luís Pereira Lima, representado por advogado com poderes especiais, dou-o por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Não obstante, solicite-se a devolução da precatória expedida conforme fl. 199, independentemente de cumprimento. Publique-se com urgência.

2004.61.11.002112-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Não obstante, forneça a exequente o código da receita visando à conversão em renda do valor depositado conforme fl. 127. Tão logo venha aos autos o mencionado código, independentemente de nova determinação, oficie-se à CEF, agência local, determinando que proceda à conversão em Renda da União do valor estampado à fl. 127, com seus consectários. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.003919-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

2005.61.11.001978-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

2006.61.11.001729-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

2007.61.11.001389-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

2009.61.11.004116-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO

POSTO MARILIA LTDA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Com urgência, desbloqueiem-se os valores estampados às fls. 46/48, oficiando-se caso necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.003590-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 33. Prazo de dez dias.

Expediente Nº 2978

MONITORIA

2007.61.08.009501-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante dê integral cumprimento ao despacho de fls. 78, sob pena de desentranhamento da peça de embargos monitorios e a consequente aplicação da pena de revelia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002471-6 - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VALTER CRISTELLI X VALTER FARIA (TRANSACAO) X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X VICTOR ROGERIO ELIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

95.1002935-1 - JOAO DA COSTA CAMARGO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO FERREIRA LEONEL X JOAO LUIS BARRETO X JOAO MARIA LEMOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

95.1002942-4 - MANOEL JOSE DE SOUZA X MANOEL RAYMUNDO DUMONT X MARCELO CAMPIOTO X MARCELINO DA SILVA JARDIM X MARCILIO DA SILVA POVOA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

98.1002342-1 - JOAO RIQUENA MARTINS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 -

ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

1999.61.11.010953-0 - CIAMAR COML/ LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os vencedores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.11.003436-9 - ANTONIO TEODORO FILHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004520-0 - ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEUZA DOS SANTOS PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004804-3 - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 109,45 (cento e nove reais e quarenta e cinco centavos, atualizados até novembro/2009, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.11.006197-7 - KAZUKO HIRATA ISHII(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2006.61.11.006259-3 - GABRIEL RAMOS DE MENEZES - INCAPAZ X CLAUDINEIA RAMOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.000838-4 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a advogada da autora junte aos autos a certidão de óbito, bem como, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessário, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.11.002571-0 - JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.004474-1 - DIVA PAVARINI GUIMARAES(SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.005235-0 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.739,26 (três mil, setescentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos, atualizados até outubro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de penhora.Int.

2007.61.11.006006-0 - APARECIDO LOURENCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 110/114).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.001164-8 - MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.005377-1 - MOACYR REINALDO ARTENCIO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.006258-9 - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 58/68) e o laudo pericial médico (fls. 69/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2009.61.11.002506-8 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração de fls. 12 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Publique-se.

2009.61.11.004945-0 - GERALDA EUGENIO MARRA(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 33/37), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.006030-8 - OSORIO DE SOUZA MORENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.001729-8 - ROSA TAKIZAWA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA

HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.003716-9 - RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003939-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANNITA DOS SANTOS BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.000452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1003852-6) J A EMPREITEIRA S/C LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno destes embargos.Traslade-se cópia de fls. 75/78 e 81 para os autos principais (feito nº 98.1003852-6) se deles já não constar.Promova a parte vencedora (embargado), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

2008.61.11.004728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001430-7) KRIZAL IMP/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno destes embargos.Traslade-se cópia de fls. 48/53,70/71 e 73 para os autos principais (feito nº 97.1001430-7) se deles já não constar.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1000182-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004791-9) ART-VEL - ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIO(SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno destes autos. Traslade-se cópia de fls. 67/72, 125/127 e 130 para os autos principais (feito nº 94.1004791-9) se deles já não constar.Após, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.004097-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

Expediente Nº 2979

MONITORIA

2006.61.11.006416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Recebo a peça de fls. 96/104 como embargos monitórios para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Indefiro o pedido de intimação pessoal do dativo, uma vez que não se trata de Defensor Público. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.11.006705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RICARDO BARRIVIERA X ANA PAULA BARRIVIERA

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 91. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe, fazendo constar como Cumprimento de Sentença (229). Int.

2008.61.11.000296-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.000341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA X EURIDICE PESSOA X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça da co-ré Euridice Pessoa. Int.

2008.61.11.000417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI X LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 81. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe, fazendo constar como Cumprimento de Sentença (229). Int.

2008.61.11.004483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA WAMBIER X ALEXANDRA NICOLAU FRANCISCO X ROSEMARY FRANCISCO SOARES X VILMAR JOSE SOARES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Regina Wambier, Alexandra Nicolau Francisco, Rosemary Francisco Soares e Vilmar Jose Soares objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citados os réus através de mandado judicial (fls. 80, 52 e, 63 respectivamente), deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a classe como Cumprimento da Sentença (229). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001583-0 - JOSE FRANCISCO MADALANA X JOSE MARCIO AVILA X JULIA HIRATA X LUIZ PAULO FIOD SOARES(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 97.03.037366-6 (fls. 122/132). Ante o decidido, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.001916-3 - JOSE LUIZ DA SILVA NUNES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros

necessários, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.11.002697-0 - LEONOR TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.003007-9 - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005102-2 - MARIA ARTENCIO - ESPOLIO X ANTONIO AMILTON AGUDO X REYNALDO WILSON AGUDO X MIRTHES AGUDO DE ALMEIDA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.005501-5 - IVONI NEME GADIA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.001504-6 - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito de fls. 51, intime-se a autora para esclarecer o motivo de não ter comparecido à perícia agendada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Publique-se.

2008.61.11.001786-9 - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 12.219,86 (doze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos, atualizados até novembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.002102-2 - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que o autor comprove sua titularidade da conta de poupança, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.11.004844-1 - BENEDITA DUTRA CASSEMIRO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 103/107) e o laudo pericial médico (fls. 112/125).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.006273-5 - NEIVA PEREIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a manifestação da autora às fls. 63, intime-se-á para, querendo, apresentar os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.11.006393-4 - TANIA MARA CARQUELJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2009.61.11.001640-7 - LINCOLN BENEDITO(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se a alegada incapacidade laboral é decorrente do acidente de trabalho, conforme mencionado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.004634-5 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 64, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação, no mesmo prazo. Int.

2009.61.11.004659-0 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a peça de fls. 29/32, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos como Impugnação de Assistência Judiciária (classe 113).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.11.004782-9 - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 84/96, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.006397-5 - ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Defiro o pedido para regularização do instrumento de mandato face a condição de analfabeta da autora.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Regularizado, cite-se o réu.Publique-se.

2009.61.11.006561-3 - JOSE DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.11.006619-8 - ARMINDO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS. Defiro, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93). CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, e considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006624-1 - ARLINDO TUYOSHI SATO (SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Emende a parte autora sua inicial, indicando em seu pedido, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde, bem como quais as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.006214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004528-6) FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI (SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 45: anote-se. Ante as justificativas esposadas pela empresa executada, e em face dos documentos juntados às fls. 46/47, tenho por regularizada sua representação processual. Intime-se a embargada para, querendo, no prazo legal apresentar sua impugnação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1000166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004276-7) REZENDE E FILHOS LTDA (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E Proc. ELIANA DUTRA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se cópia de fls. 90/90 verso e 93 para os autos principais (feito nº 96.1004276-7) se deles já não constar. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se e cientifique-se a embargada.

2000.61.11.000394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1006450-0) TRANSENER SERVICOS TERRAPLANAGENS SANEAMENTOS E OBRAS LTDA (SP037920 - MARINO MORGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se cópia de fls. 86/89 verso e 93 para os autos principais (feito nº 98.1006450-0) se deles já não constar. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se e cientifique-se a embargada.

2002.61.11.000297-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.007200-6) J A EMPREITEIRA S/C LTDA (SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno destes autos. Traslade-se cópia de fls. 235/237 e 240 para os autos principais (feito nº 2000.61.11.007200-6) se deles já não constar. Após, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a baixa-findo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO (SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS

Fls. 259: razão assiste aos executados, uma vez que gozam dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dispensados, portanto, do pagamento das custas processuais finais. Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Ester de S.B.T. do Nascimento, OAB/SP nº 140.758, pelo valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1004412-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI LANCHES LTDA (SP107758 - MAURO MARCOS)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 153/158) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Intime-se a executada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

96.1004430-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI LANCHES LTDA(SP107758 - MAURO MARCOS)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 50/55) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

96.1004432-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI LANCHES LTDA(SP107758 - MAURO MARCOS)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 55/60) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2000.61.11.004580-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNI LANCHES LTDA(SP107758 - MAURO MARCOS)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 48/53) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2004.61.11.004767-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se.

2006.61.11.000565-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MARUYAMA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 145/146. A presente execução fiscal não é a sede adequada para dirimir questões relativas à possível iliquidez da dívida, ainda que com fulcro na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, mormente porque os documentos carreados aos autos pela executada (fls. 120/142) ante a ausência de outras provas, as quais deverão ser produzidas em ação própria, não se prestam a demonstrar a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário aqui cobrado. Destarte, em face da presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em dívida ativa permanecer inalterada, julgo prejudicado o pleito formulado pela executada s fls. 71/72 e reiterado às fls. 117/119. Intimem-se e oportunamente remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento avençado, ou nova provocação. Publique-se e cientifique-se a exequente.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.006394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003966-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENILZA DE BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

2009.61.11.006395-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004026-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1001971-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Defiro o pedido de vista dos autos pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

2000.61.11.007080-0 - SILVINA DE LIMA UMEOKA X AURORA MACHIONI X SILVINA FERREIRA DA COSTA X ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO X SIWA MARA LIMA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 35.675,46 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos, atualizados até julho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2000.61.11.007192-0 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face a notícia de que a co-autora Maria Alzira Gouveia Coan faleceu, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.Providencie a parte autora a necessária habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.11.004484-7 - CAROLINA BALDENEBRO NUNES - MENOR (MARCIA REGINA BALDENEBRO)(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Razão assiste ao INSS em suas alegações de fls. 241.Assim defiro a habilitação somente da genitora da autora, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as retificações devidas.Outrossim, tendo em vista que não houve a habilitação do genitor da autora, a sua quota-parte deverá ser reservada no aguardo de futura habilitação.Int.

2007.61.11.001560-1 - MARIA MACHADO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apresentação dos cálculos dos valores devidos é ônus da credora.Não obstante, manifeste-se a parte autora se tem interesse em que a CEF apresente os cálculos.Havendo interesse, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso contrário, deverá a autora apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no mesmo prazo.Int.

2007.61.11.005744-9 - GENI DUARTE ZAVATTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.000801-7 - EMERSON SANTANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando a informação veiculada na contestação do INSS, a afirmar que o autor está trabalhando normalmente desde o dia 08 de abril de 2008 (fls. 67), intime-se o requerente para trazer aos autos cópia de sua CTPS,

com a demonstração de todos os seus vínculos empregatícios. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Sem prejuízo, promova a serventia a juntada dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, relativos ao autor. Com a juntada dos aludidos documentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.11.004027-2 - JOSE CARLOS VALERIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 81/87) e o laudo pericial médico (fls. 93/98). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004475-7 - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se à Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo comprovante de retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate de contribuições efetuado por RUBENS VIEIRA DOS SANTOS em fevereiro de 2008, esclarecendo, ainda, qual a sua base de cálculo, e informando, também, qual o montante das contribuições por ele recolhidas até o final do ano de 1995. Com a juntada dos documentos e informações prestadas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.003598-0 - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Aguarde-se, no mais, o julgamento do conflito de competência suscitado às fls. 387/388. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.002506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008141-6) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, merece acolhida a presente impugnação e, em consequência, determino que seja cancelada a penhora realizada sobre o imóvel constante da matrícula n.º 786, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda ao cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel retro. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.11.004826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006490-3) JOAO ANTONIO RONQUI - ESPOLIO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 119/132) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1002176-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2000.61.11.005368-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Fl. 294: nomeio curador à lide o Dr. Mariano Andrade Pereira Filho, OAB/SP nº 131.551, para representar os interesses do ausente José Antonio de Freitas. Intime-se-o, via diário eletrônico, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, a teor do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

2000.61.11.006763-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORETTO

COML/ DE SOLDAS LTDA X JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)
1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2002.61.11.001453-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X AUTO POSTO PRIMA VERA DE ORIENTE LTDA.(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Defiro o bloqueio de contas mediante o sistema BACENJUD 2, tal como requerido às fls. 129. Solicitada a providência, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência, aguarde-se a vinda de informações, dando-se, após, vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento.Em sendo bloqueado valor total inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo a critério de razoabilidade adotado por este Juízo, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, independentemente de nova determinação.Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 2981

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.11.004727-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO AMBIENTALISTA DE MARILIA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DOMINGOS OLEA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União e pelo Ibama (fls. 752/766 e 768/784), em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC).Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.000573-5 - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO respeitosamente as r. decisões de urgência proferida às fls. 55/57 dos presentes e às fls. 23/25 dos autos apensos (feito nº 2007.61.11.002880-2).Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Por fim, traslade-se esta sentença para o feito 2007.61.11.002880-2 (autos apensos), lá se registrando.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001566-2 - MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 13), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000667-7 - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto:a) DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal, por ausência de

condição da ação (legitimidade passiva), na forma da fundamentação supra; eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Honorários advocatícios são devidos pelo Município-autor em razão da sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000791-8 - CARMELINO RAGONHA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo autor, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do referido benefício (NB 77.083.251-2), a fim de adequá-lo aos termos da Lei nº 8.213/91, com base no artigo 144 desse diploma legal, e julgo IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001523-0 - MARIA DARCY PEREIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA DARCY PEREIRA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 20/06/2008 (fls. 19-verso).Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria Darcy Pereira SilvaEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 20/06/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002823-5 - APARECIDO RIBEIRO SEIXAS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/95, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B,

c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.11.006477-3 - DEVANIR PORTO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/05/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2010.61.11.000325-7 - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/04/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2010.61.11.000331-2 - IRACY SERAGUCI MANZATO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/04/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2010.61.11.000734-2 - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência. Os valores em atraso somente serão pagos após liquidação ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2010.61.11.000763-9 - APARECIDA DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA FLAUZINO MOREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Das cópias da CTPS acostadas às fls. 19/20, verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 01/08/1988, mantendo vínculos empregatícios até 26/01/1999. Posteriormente, a autora só veio reingressar ao sistema previdenciário em dezembro/2009, cujo recolhimento foi efetuado em 07/01/2010, conforme se vê no extrato do CNIS de fls. 22. O atestado médico de fls. 18, datado de 26/01/2010, refere que a autora encontra-se internada desde 31/12/2009, devido ao CID C76.1, sem previsão de alta. Portanto, vê-se que a incapacidade total da autora deu-se em época em que ela não era segurada da previdência social, de forma que, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário - dezembro/2009, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, neste momento processual não há que se falar em progressão ou agravamento da doença, pois além de não haver nos autos documentos hábeis a demonstrar a data de início da doença da autora, tampouco há comprovação de que ela vinha exercendo atividade laborativa normalmente. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. À vista do documento de fls. 22, nomeio como curadora especial para defender os interesses da autora neste feito, a sra. BENEDITA FLAUZINO MOREIRA, genitora da autora, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curadora especial neste feito permanecerá até que a autora recupere seus movimentos e sua capacidade volitiva. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do artigo 82, I, do CPC. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.003383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001987-7) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista que os Conselhos de Fiscalização Profissional são equiparados às Autarquias Federais, e consequentemente conceituados como Fazenda Pública, conforme entendimento jurisprudencial, promova o requerente o aditamento do pleito de fls. 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a execução de sentença se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo. Publique-se.

2009.61.11.006296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001496-7) J.S.R. REPRESENTACOES S/C LTDA (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo integralmente garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2007.61.11.001496-7), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.011362-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SERGIO FERNANDO VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição da presente execução a esta Vara Federal. Tendo em vista que os embargos à execução nº 2007.61.12.011362-0 em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme despacho lá exarado à fl. 44, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Traslade-se cópia deste despacho para os mencionados embargos, lá promovendo a conclusão. Anote-se na capa destes autos a recepção dos embargos sem efeito suspensivo. Desapensem-se os autos. Publique-se e intime-se o exequente através de carta com aviso de recebimento.

2004.61.11.002608-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS CUSUO ISHII(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. A teor do r. despacho de fl. 274 e de fls. 278/279, os valores penhorados nos autos já foram convertidos em Renda da União, restando prejudicado o pedido subsidiário formulado pelo executado às fls. 282/287. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2007.61.11.001359-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYSTEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2009.61.11.000454-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2009.61.11.000889-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Todavia, a extinção da execução requerida pela executada à fl. 75, fica condicionada ao cumprimento integral do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se.

2009.61.11.004012-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 59/60 e reiterado às fls. 68/69, uma vez que o presente processo já se encontra suspenso em razão do parcelamento firmado, conforme o despacho de fl. 57. Quanto à eventual restrição no CADIN, deve a executada requerer a baixa diretamente à exequente, somente concorrendo este Juízo em caso de negativa imotivada, devidamente documentada nos autos ou em ação própria. Publique-se e após tornem os autos ao arquivo visando ao cumprimento do despacho de fl. 57.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.005918-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004536-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.005916-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004536-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n. 1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.11.001101-0 - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA - ME(Proc. EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2009.61.11.003485-9 - JOSE ALVES(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 266/273, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

2009.61.11.004590-0 - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. De outro lado, demonstrada a discordância infundada da embargante quanto ao conteúdo da sentença atacada, buscando caráter infringente ao recurso, condeno-a, nos termos da fundamentação, ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.11.002510-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003621-4) DOUGLAS JOSE JORGE X IARA MARISA PRADO NUNES(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Às fls. 87/91 consta cópia do despacho proferido nos autos de execução provisória da sentença (apenso), que vieram a instruir o presente feito. A sentença de fls. 56/59 foi mantida nos termos do acórdão de fl. 102 e é favorável ao requerente. O requerente foi intimado para manifestação, nos termos do despacho de fl. 110 e deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 113). Nada a deliberar, por ora, remetam-se os autos ao arquivo (juntamente com o feito em apenso), aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.11.002880-2 - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO respeitosamente as r. decisões de urgência proferida às fls. 55/57 dos presentes e às fls. 23/25 dos autos apensos (feito nº 2007.61.11.002880-2). Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Por fim, traslade-se esta sentença para o feito 2007.61.11.002880-2 (autos apensos), lá se registrando. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.11.000355-4 - J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia indicada às fls. 231, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005738-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Ante a data do pedido de prazo de fl. 57, defiro o prazo de cinco dias para manifestação da autora. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

2007.61.11.005792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA SGRIGNOLI FELICIO (SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA E SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a defesa para apresentar alegações finais. Caso o prazo decorra in albis, intime-se a ré para que constitua defensor para apresentar memoriais finais, no prazo de dez dias, cientificando-a de que, após o decurso do prazo, não sendo constituído defensor será nomeado advogado dativo. Publique-se.

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002392-6 - MARIA ALVES DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.11.004916-6 - GILMAR APARECIDO ROCHA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000501-2 - JORGE RIBEIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/05/2010, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.001699-0 - MARIA JOSE DA SILVA (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.004012-7 - CARLOS PRATES SEVERINO - INCAPAZ X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA SEVERINO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001087-5 - ROBERT ANDRE FALANDES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/05/2010, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001433-9 - LEONILDA BARBOSA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001836-9 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF às fls. 120/123, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.002600-7 - NATALICIO ALVES(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor NATALÍCIO ALVES, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 04/08/2008, consoante fls. 92-verso.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Natalício Alves, representado por Joana Alves da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da autuação, de modo a constar após o nome da autora, representada por Joana Alves da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.11.001768-0 - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/04/2010, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001659-6 - EVA JOANA ALVES MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.11.002635-8 - JURACI MIRANDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora JURACI MIRANDA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (10/03/2004, conforme fls. 71). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o

trânsito em julgado.Fixo honorários em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula n.º 111 do STJ).Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida e por ser a Autarquia delas isenta.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Juraci Miranda da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural - art. 143 da Lei n.º 8.213/91Renda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 10/03/2004Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1002427-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 13/14, que indeferiu o pedido inicial, foi reformada em segunda instância nos termos do acórdão de fls. 35/38. Consignou-se à fl. 37, ítems 6 e 7, que restou inviabilizado o julgamento do mérito porquanto não vieram aos autos as informações da autoridade impetrada, determinando-se a baixa dos autos a este Juízo para novo julgamento.Ante o exposto, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, em 10 (dez) dias, sem prejuízo da intimação de sua representante judicial.Após, vista ao MPF e façam os autos conclusos para sentença.Publique-se - para intimação do impetrante.

1999.61.11.000745-9 - MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 129/132).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2431

ACAO PENAL

2004.61.09.007022-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ

Ciência às partes do retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação.Embora as testemunhas arroladas pela defesa e o réu residam em Americana/SP, em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, deverão ser ouvidas neste juízo.Designo o dia 12 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, para a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que, após a oitiva das testemunhas e do interrogatório dos réus, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais. Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se.

2007.61.09.001102-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Considerando-se o novo endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 163, para o dia 12 de MAIO de 2010, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha do juízo Agnelise Poliana Souza Althman.Após a oitiva da referida testemunha, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais.Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se.

2008.61.09.001450-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU CARMINATTI PEIXOTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu deverá ser interrogado neste juízo. Designo para o dia 19 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que, após o interrogatório do réu, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se

2008.61.09.002570-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA DE FATIMA CORREA MENDES X MARIA ANGELA BREDA PRADA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Considerando-se os equívocos provocados pela Vara da Comarca de Araras/SP, e em face do princípio da ampla defesa, faculto a defesa, caso as testemunhas sejam apenas de antecedentes, de substituir seus depoimentos por declarações escritas. Caso sejam testemunhas dos fatos, e em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, as testemunhas de defesa e as rés deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 09 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que, após a oitiva das testemunhas e do interrogatório das rés, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007067-8 - RAYMUNDA IDA DA SILVA TOLEDO X RUI WAGNER DA SILVA BERENGAN X MARIA CRISTINA DE ARRUDA BERENGAN(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.09.000304-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006966-4) CRISALIDA RODRIGUES GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.09.002113-1 - ANGELA MARIA RIBEIRO X VALDECIR BREJAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.002318-9 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA X ROSELAINÉ APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.003774-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001007-9) EDIMILSON OLIVEIRA SANTOS X BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.006491-0 - CICERO ALVES MALHEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.007648-0 - GILMAR MAGRE X SOLANGE FERRAZ MAGRE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.000893-4 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.000961-6 - PAULA PINARELLI CREMASCHI X IGNEZ CREMASCHI X SANDRO HENRIQUE PASTRE(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.006957-1 - DILSON INACIO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000947-9 - HILZA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005255-5 - JOSE ANGELINI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.006499-5 - LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008433-7 - ATILIO STOREL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008730-2 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.009600-5 - RICHARD BAENINGER(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.000508-9 - GELSON GROCHOSKI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002046-7 - HELIO MARGIOTTA - ESPOLIO X YOLANDA ORO MARGIOTTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002945-8 - MAURO LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005165-8 - MARIA IRENE WICHMANN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005222-5 - SANTA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS E SP101995 - ROSA CLARA HANNA MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007063-0 - LILIAN BRIEDA FABRICIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009261-2 - OLGA CRESTA WENZEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009668-0 - CLAUDINEI VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009729-4 - REGINALDO CAZANO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009774-9 - CLAUDIONOR BAGON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011097-3 - OSVALDO FATIMA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011205-2 - ROBERTO ZORZENON(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011778-5 - ANA PAULA CAMARGO PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011806-6 - JOSE MARIANO FILHO X EDINA KILARI MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011971-0 - NEIDE AYUB CAVICCHIA(SP067588 - ARNALDO LUIZ DE GASPARI E SP240182 - ROSENEIRE APARECIDA DE GASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012077-2 - MARCOS AURELIO FARIAS DE OLIVEIRA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012552-6 - MARIA LOURDES CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012593-9 - REALE DO ROSARIO FRATUCELLI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012595-2 - LEONARDO FRATUCELLI GASPAROTO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012738-9 - JOSE GEOVANI FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012765-1 - ANTONIO ARANTES - ESPOLIO X LYDIA ARANTES BARALDO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012833-3 - NELSON OCANADE HARO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.000305-0 - ANTONIA APARECIDA GAVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.002366-7 - SICERO BEZERRA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.002520-2 - DENISE MARIA CORONA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.003191-3 - LIONETE DOS SANTOS DE SOUZA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.004039-2 - LOURDES ZILIO SGARBIERO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.006966-4 - CRISALIDA RODRIGUES GARCIA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP082323E - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.09.000586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007067-8) RAYMUNDA IDA DA SILVA TOLEDO X RUI WAGNER DA SILVA BERENGAN X MARIA CRISTINA DE ARRUDA BERENGAN(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5051

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.09.001637-9 - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA e OUTRO propuseram a presente ação cautelar visando a sustação de leilão extrajudicial. Verificada a possibilidade de existência de prevenção, a requerente juntou documentos (fls. 44/45 e 49/69). Tendo em vista que a ação cautelar n.º 97.1105596-1 anteriormente ajuizada foi extinta sem julgamento de mérito, bem como os ditames do artigo 800 do CPC remetam-se os autos à 1ª Vara Federal local, com urgência. Intime(m)-se.

2010.61.09.001649-5 - EMANUEL RAMOS DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X LOURDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMANUEL RAMOS DE CARVALHO e OUTROS propuseram a presente ação cautelar visando a sustação de leilão extrajudicial. Verificada a possibilidade de existência de prevenção, a requerente juntou documentos (fls. 54/55 e 60/74). Tendo em vista que a ação ordinária n.º 2005.61.09.001229-9, anteriormente ajuizada e que tramitou nesta 2ª Vara Federal, cujo pedido de revisão contratual foi julgado improcedente, teve o recurso de apelação recebido e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região qualquer pleito relativo ao contrato em questão deve ser dirimido pelo referido Tribunal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 800 do CPC. Face ao exposto, remetam-se os autos a TRF, com urgência e com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.12.001144-5 - ODAIR JESUS DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SIDNEI ESTRELA BALBO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de março de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social PATRÍCIA NAVARRO FERNANDES COELHO, CRESS nº 26.035, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, dele devendo constar ODAIR JESUS NUNES DE MORAES, conforme documento de fl. 11. P. R. I. e Cite-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.003955-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008921-6) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 54: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, nos termos do requerimento da Embargada. Int.

2009.61.12.002207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004026-4) MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.002699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.009182-9) HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.007179-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.000852-6) LUIZ CARLOS AMBROSIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fl. 12: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2009.61.12.007288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001374-2) REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 34/35 : Defiro a juntada requerida. Cumpra a Embargante adequadamente a parte final do despacho de fl. 26. Int.

2009.61.12.007512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004031-8) S M A ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.008932-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.012991-0) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora dos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201915-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C.D.M. - COMERCIO DE VIDROS LTDA SUC DISTRIB PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DPV COLOCADORA S C LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 285: Ante a informação de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, defiro. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

95.1203281-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X MARIA LUCIA PARIZZI MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Decisão de fls. 458/466: 1) Fls. 332/371, 388/396 e 402/420 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em face desta execução, bem como da apensa, por ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR, onde sustenta, em síntese, prescrição do crédito, excesso na penhora e ilegitimidade passiva. (...) Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e, no que toca ao pleito de ilegitimidade de parte, indefiro o pedido, conforme fundamentado. Indefiro ainda o pedido de reconhecimento da prescrição, bem como os pedidos alternativos de substituição do bem penhorado ou redução da penhora. A reavaliação do bem, conforme afirmado, precederá o praxeamento. Finalmente, quanto ao pedido de imediata suspensão da execução fiscal, pela presença do fumus boni iuris, entendo superada a questão pela resolução da própria exceção, eis que os motivos delineados para o fim de sustentar aquele requisito já foram devidamente enfrentados e afastados. Quanto ao periculum in mora, nada a dispôr, pois quando da oposição da exceção não havia leilão designado e tampouco há veículo penhorado nestes autos. 2) Em prosseguimento, defiro o pedido da União e designo o dia 14.4.10, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28.4.10, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do bem penhorado, se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. 3) Providencie o exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. 4) Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por

cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. 5) Sem prejuízo, considerando que o registro do protocolo da petição de fls. 402/420 a vincula ao feito em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, fazendo com que conste das petições direcionadas a esta execução. Intimem-se.

95.1204835-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X JUAREZ ALVES MOREIRA X ROBERTO LUIZ BACETTI

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

95.1205527-9 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Parte final da r. decisão de fls. 529/530: Desta forma, INDEFIRO o pedido de fl. 520, por apresentado nesta lide. 2) Fl. 515 - Defiro o pedido da Exequente. Designo o dia 14.4.2010, às 11h, para a realização da primeira praça, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativa, designo, desde já, o dia 28.4.2010, às 11h, para a realização da segunda praça, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do bem penhorado, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para a primeira praça, o cálculo atualizado do débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo sua comissão em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

96.1201468-0 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

DESPACHO DE FL. 209: Fl. 207: Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, defiro em reforço a penhora de ativos financeiros, uma vez que o patrimônio dos executados está comprometido com diversas outras execuções (fls. 143/156). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. DESPACHO DE FL. 238: Fls. 224/230: Ante os elementos dos autos, especialmente da análise dos documentos acostados às fls. 231/237, constato que se trata de conta salário. Deste modo, providencie a Secretaria o desbloqueio do valor via Bacenjud. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

96.1201478-7 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante o teor da r. decisão copiada às fls. 210/222, anote-se na capa dos autos a suspensão desta execução em relação à coexecutada Maísa Camargo de Melo. Sem prejuízo, considerando que o bem penhorado pertence a Paulo Cesar Ribeiro - espólio, designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às

intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

96.1203426-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 291: Ante a informação de arrematação e remição das partes ideais do imóvel 23.311 - 2º CRIPP, pertencentes a Paulo Cesar Ribeiro e Celso Ribeiro, respectivamente (fl. 277), indefiro o pedido de designação de leilão deste bem. Levante-se a penhora de fl. 130 tão-somente quanto à parte do imóvel pertencente ao executado Celso Ribeiro (25%), como requerido à fl. 293. Lavre-se termo e registre-se. Quanto à parte que é de propriedade de Paulo Cesar Ribeiro - espólio, aguarde-se decisão definitiva dos embargos de terceiro opostos (nº 2005.61.12.006828-9). Em prosseguimento, em relação à parte ideal penhorada à fl. 196, designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1207338-6 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROTTA & CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1207545-1 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X EDISON JOSE DOS SANTOS X VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

F. 357: Oficie-se ao 1º CRI para confirmar se registrou a penhora (f. 341). Certifique a secretaria a ocorrência das arrematações. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1208076-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X NEIF TAIAR(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Vistos. Ante a inércia certificada à fl. 260, deixo de conhecer do pedido de fls. 235/237, ante a irregularidade da representação processual. Em prosseguimento, defiro o pedido descrito no item 7 da petição de fls. 224/225. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar de já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1200300-2 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172341 - ELOISA BALIZARDO E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Fl. 451: Defiro tão-somente em relação aos veículos penhorados à fl. 193, como requerido. Quanto ao imóvel

penhorado à fl. 409, suspensos estão os atos executórios, ante a oposição de embargos de terceiros (fls. 441/443). Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1200981-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SPI161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1201690-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SPI42600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP136644 - VALERIA ALTAFINI)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1202255-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Parte final da r. decisão de fls. 425/427: Conclui-se então que o imóvel Matrícula nº 15.522, do 1º CRIPP, cuja parte ideal foi penhorada, é bem de família e como tal impenhorável, devendo ser desconstituída a penhora formalizada nos autos, cujo efetivo levantamento fica condicionado ao trânsito em julgado desta decisão, restando suspensos os atos executórios relativos a esse bem.2) Nada a dispor sobre a questão levantada pela Exequente à fl. 368, primeiro parágrafo, porquanto suficientemente enfrentada conforme decisão de fls. 361/365, contra a qual não houve manejo de recurso.3) Sem prejuízo, em relação aos imóveis que remanescem constritos, designo o dia 14.4.2010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28.4.2010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação dos bens penhorados, se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

98.1202446-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ELIAS THAME ME X PAULO ELIAS THAME(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME)

Fl. 118: Defiro o pedido de fls. 89/90. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1206925-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ANDREZA GOMES DA SILVA X JACY GOMES DA SILVA(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Fls. 286 e 294: Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Manifeste-se a credora sobre as guias de depósito de fls. 265 e 277. Int.

1999.61.12.001374-2 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA X REGINA CELIA LARGUEZA X EDSON HENRIQUE DOS REIS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Fl. 184: Indefiro, no momento, a substituição pleiteada. A exequente não comprovou nos autos a inexistência de imóveis de propriedade dos sócios coexecutados. Assim, cumpra a primeira parte do r. despacho de fl. 151. Após, voltem conclusos. Quanto ao veículo penhorado à fl. 176, designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1999.61.12.001749-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERMELINDO CATUCCI(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

F. 128: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se direcionada a qualquer outro, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. F. 131: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo. F. 133: Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1999.61.12.003635-3 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA KAZUO DE PIRAPOZINHO LTDA ME X LOURDES KUMIKO NOSAKI TOMITA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Fls. 181/184 e 189: Tendo em vista que os executados não foram intimados, susto o leilão designado. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1999.61.12.004017-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1999.61.12.008079-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Cota retro (f. 528 verso): Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Manifeste-se a exequente em relação à penhora de f. 193 (ações). Int.

1999.61.12.008947-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X APARECIDO PINTO RIBEIRO

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.010027-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2001.61.12.000245-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X SERGIO LUIZ DO CARMO X LUIZ DO CARMO X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X SILVIA LUCIA BRATIFISCH RONCADA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO)

DESPACHO DE FL. 242: Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 249: Fl. 243: Defiro vista, pelo prazo de cinco dias. Publique-se com urgência. Int.

2001.61.12.002685-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REAL EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIN RUBENS JUNIOR X FERNANDA MORAES RUBENS BERTOLINI X ADRIANA MORAES RUBENS

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2001.61.12.002698-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações

necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.001669-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)
Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.006261-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)
Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.006273-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DIBEL INDUSTRIA E COM/ DE ARTEF DE PLASTICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Fls. 109/111: Defiro a juntada requerida. Acolho os argumentos da credora e, por defluência, indefiro o pedido da executada (fls. 106/107). A Lei 11.941/2009 não contempla o FGTS, por uma razão muito simples: os valores depositados naquele fundo pertencem aos trabalhadores e não ao fisco. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.006748-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.008534-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CEREGAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA
Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.008621-7 - UNIAO FEDERAL(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP021921 - ENEAS FRANCA)
Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na

hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.010012-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MILTON MORAES(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.003316-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.005564-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X STEP RECAUCHUTAGEM E COMERCIO DE PNEUS LTDA X ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ALCEU DA MOTA CHEMIN

Vistos. Cumpra a Secretaria com premência a r. decisão de fl. 155. Sem prejuízo, quanto ao imóvel objeto da matrícula 37.297 - 1º CRIPP, designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.006051-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RESTAURANTE H2 LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIRA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.001051-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.005759-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RESTAURANTE H2 LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

F. 212: Defiro o leilão dos bens remanescentes. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.006248-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.008508-8 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ALESSANDRO FIRMINO X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Ante a informação retro, bem assim a certidão de fl. 82, designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.008951-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2006.61.12.000551-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARLINDO RAMINELLI X IZAURA VICENTINI RAMINELLI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2006.61.12.000863-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTONIO HENRIQUE DE CORDOVA CORRAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.002618-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

Expediente Nº 1428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1201225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204416-3) PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 124: Em conformidade com o pedido de fl. 122, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/02, com redação conferida pela Lei n.º 11.033/04 e art. 569 do CPC. Sem penhora a levantar.Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2003.61.12.010501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009846-6) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de Folha(s) 1125: 1) Fls. 630/631, 975/981, 1.008/1.010 e 1.068/1.070 - Considerando que a distribuição destes embargos é anterior à ação anulatória, ainda que conexão houvesse, não seria caso de remessa dos autos à e. 1ª Vara Federal local, porquanto preventivo este Juízo, conforme art. 106, do CPC.2) Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 632/951, eis que foram juntados ante expressa autorização passada às fls. 599/600.3) Tendo em vista a juntada das cartas precatórias expedidas para colheita da prova testemunhal, faculto às partes a apresentação de alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de Dez dias, a começar pelo Embargante, encerrando-se, assim, a instrução processual. Apresentados ou não os memoriais e, após a ciência do MPF, venham os autos conclusos. Fls. 1.084/1.123 - Vista às partes. Intimem-se. Despacho de Folha(s): 1132: Fls. 1126/1130: Vista à Embargada. Antes, porém publique-se o despacho de fl. 1125. Int.

2006.61.12.009722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010189-8) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 288/291: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 1999.61.12.010189-8. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 526/2007).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).A exclusão da Embargante do pólo passivo da execução, bem assim o livramento de eventuais bens constritos de sua propriedade, serão determinados naquele feito tão logo ocorra o trânsito desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009023-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000272-0) C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/51: Isto posto, de plano JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 285-A e art. 269, inc. I, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas.Traslade-se cópia para execução fiscal nº 1999.61.12.000272-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012438-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008655-6) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 516/518: Promova a secretaria o apensamento deste processo à execução fiscal 2003.61.12.008655-6. Após, conclusos.

2008.61.12.016433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013856-2) MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 -

MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 113/115: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para Execução Fiscal de nº 2007.61.12.013856-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, archive-se.

2008.61.12.018435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008655-6) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI23546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 709/711: Diga a União se o crédito remanescente se encontra extinto. Tendo em vista a informação de fl. 719, promova a secretaria o desentanhamento das referidas peças, juntando-as nos processos pertinentes: 2003.61.12.008655-6 e 2008.61.12.012438-5. Int.

2009.61.12.008265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005643-8) SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 24/25: Ante o exposto pedido da autora, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.12.001494-0. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.001596-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X JOAO NIVALDO ROTTA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 161/174 : Defiro. Penhore-se o veículo descrito à fl. 171, como requerido. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Fernando de Toledo Lemes Soares, a fim de que informe a localização dos veículos descritos no item e às fls. 161/162. Expeça-se mandado. Int.

2000.61.12.009846-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SPI15642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 182/185: Pedido será apreciado nos autos dos embargos nº 2003.61.12.010501-0. Aguarde-se o julgamento daquela ação(fl. 75). Int.

2006.61.12.004954-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARLINDO RAMINELLI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Fls. 41/42 : Traga o executado para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequirente. Int.

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.005593-2 - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 218/221: Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO A AÇÃO ORDINÁRIA, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI e art. 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condene os Autores na verba de sucumbência, em favor da Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Custas pagas. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.007260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207467-6) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 309/311: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Int.

2003.61.12.004916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207467-6) JOAO PEDRO CARNELOS X CELIA AVANSINI CARNELOS(SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 93/95: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Int.

2006.61.12.011153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002827-9) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Despacho Fl. 299: Fls. 282/285: Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int. Despacho Fl.302: Fl. 301: Aquiescendo a União com o valor que se executa (fl. 285), expeça-se ofício requisitório. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.010312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207552-6) EDSON DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SILVIO VALENTE

Fls. 2/7 - Considerando-se que não há leilão designado, conforme certidão de fl. 16, aliado ao fato de que o veículo está na posse do Embargante, ausente está um dos requisitos dos pedidos liminares, que é o periculum in mora. Outrossim, à vista do que noticia a certidão de fl. 30, os atos de expropriação do veículo foram suspensos. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar requerido. Quanto ao pedido relativo à regularização dos documentos do veículo, oficie-se ao órgão competente, informando que não há impedimento na renovação do licenciamento do veículo penhorado na Execução Fiscal nº 98.1207552-6, a ser feito em nome do mesmo proprietário. Cientifico ao Embargante que, se necessário novo pedido, este deverá ser formulado nos autos da Execução pertinente, onde será analisado. Em prosseguimento, ao SEDI para integrar o co-Embargado SILVIO VALENTE no pólo passivo da demanda. Após, cite-se os Embargados para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 98.1207552-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1204401-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS)

Vistos. Considerando que às fls. 182/183 há decisão indeferindo fraude à execução, sem recurso pela Exequente, e que a carta precatória de nº 146/2006 foi expedida para penhora de bens suntuosos, se encontrados (fls. 191/192), e não do que acabou sendo penhorado, susto a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 50.546 do CRI de Campo Grande-MS (fl. 206). Fls. 307/309: Ciência à Exequente.

1999.61.12.006661-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E Proc. DR. NILSON GRIGOLI JR OAB130136) X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO X NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN

Fl(s). 206/207: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

2004.61.12.001457-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA X CELIO RODRIGUES MAIA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 166/184: Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por CÉLIA RAYMUNDO MAIA às fls. 128/132, dando-lhe PROVIMENTO para EXCLUÍ-LA da relação processual instaurada neste feito. 2) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo da demanda. 3) Expeça-se Mandado de Penhora para constrição do imóvel indicado pela Exequente às fls. 116/117. Intimem-se.

2007.61.12.002051-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl(s). 137/138 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Antes de dar cumprimento ao despacho de f. 136, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.

2007.61.12.002896-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE

PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

À vista do quanto decidido nos embargos em apenso (2009.61.12.006588-9), reconsidero o despacho de fl. 326. Desapensem-se os embargos desta execução. Após, à Exequente em termos de prosseguimento. Int

2007.61.12.002994-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENCOTEL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 163: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2007.61.12.005235-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fl(s). 157/161 E 177/184 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.000925-8 - LIEGE KARINA SOUZA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 209:...Após, com a vinda do saldo, defiro a expedição de dois al- varás de levantamento, sendo um a título de crédito principal deposita- do na conta 22.736-9 e outro dos valores depositados na conta 25.160-0 referentes aos honorários advocatícios (depósitos de fls. 169). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito... FLS.112: Certifico e dou fé haver expedido em 18/02/2010 os Alvarás de Levantamento nº 011/2010 e 012/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão (18/02/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 209. Ribeirão Preto, 18/02/2010.

2004.61.02.009854-1 - LUCI VILA NOVA ALVES PEREIRA(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP108933 - MARCELO MENEZES RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

FLS. 192:...Assim, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 162 (conta 26.361-6) nonto nº 007/2010 montante apurado pela Contadoria às fls. 174, ou seja, um alvará de le-ua emisvantamento parcial a título de crédito principal no valor de R\$8.639,62 à detere outro a título de honorários advocatícios, também levantamento par- cial, no valor de R\$1.237,23 ambos em relação ao depósito de fls. 162 (conta 26.361-6). Após, promova a intimação da parte autora para a retirados mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito... Certifico e dou fé haver expedido em 18/02/2010 os Alvarás de Levantamento nº 007/2010 e 008/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão (18/02/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 192. Ribeirão Preto, 18/02/2010.

CAUTELAR INOMINADA

93.0307023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302742-4) JAYME MOYSES & CIA/ LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos

valores remanescentes nas contas 00012316-4 e 00012317-2, intimando-se a parte autora para retirada. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento... FLS. 561: Certifico e dou fé haver expedido em 18/02/2010 os Alvarás de Levantamento nº 013/2010 e 014/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão (18/02/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 551. Ribeirão Preto, 18/02/2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0311445-7 - ANTONIO NATO X ANTONIO NATO X GENY DOS SANTOS NATO X GENY DOS SANTOS NATO X WILSON SAQUES X WILSON SAQUES X VALDOMIRO PEGORARO X VALDOMIRO PEGORARO X ANADIR VIAN PEGORARO X ANADIR VIAN PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FLS. 261/262:... II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 183, conforme ofício de fls. 254 (R\$2.631,34). Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região... FLS. 266: Certifico e dou fé haver expedido em 18/02/2010 o Alvará de Levantamento nº 010/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão (18/02/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 261/262. Ribeirão Preto, 18/02/2010

91.0312159-3 - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 709/710:... VI - Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região... FLS. 733: Certifico e dou fé haver expedido em 18/02/2010 o Alvará de Levantamento nº 009/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão (18/02/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 709/710. Ribeirão Preto, 18/02/2010.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0316500-1 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 806 e seguintes: em que pese a determinação de fls. 804 para que a União Federal se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos, na realidade não há saldo a ser levantado. As planilhas encaminhadas pelo Banco do Brasil dão conta de que já houve levantamento por alvará e que as contas indicadas estão com saldo zero. Assim, devem as

partes manifestar a respeito. Sem prejuízo, informe a Secretaria sobre o noticiado alvará de levantamento nº 305/2003, esclarecendo-se a quem foi expedido e se refere a este feito.

2008.61.02.007592-3 - CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer o pagamento ao autor do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde a cessação do último benefício anteriormente concedido (31/03/2006), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento desta ação, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença ora concedido, segundo o valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). O INSS poderá efetuar exames periódicos no autor, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial, ou após a devida readaptação e restabelecimento funcional do autor em atividades adequadas às suas limitações constatadas nos autos, preferencialmente, junto à última empregadora. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já restabelecer em favor do autor o benefício auxílio-doença. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos Augusto Gomes Ferreira 2. Benefício Concedido: auxílio-doença 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 31/03/2006 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.012659-1 - JOSE GERALDO MADALENA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, com DIB a partir de 01/12/2005, incluindo abono anual e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria ora concedido, segundo o valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), e incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar a aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor do autor de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Geraldo Madalena 2.

Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez³. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS⁴. Data de início do benefício: 01/12/2005 Extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.000012-5 - BARTOLOMEU DE LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS e/ou CNIS de fls. 119/120 ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Bartolomeu de Lima Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 31.07.2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: a) Usina Tiuma Ltda, de 23.11.1983 a 24.03.1984, de 10.09.1984 a 02.12.1985, de 13.09.1986 a 02.04.1990, de 12.09.1990 a 16.04.1991 e 08.10.1991 a 03.04.1992; b) Industria Açucareira Antônio M.A., de 05.12.1985 a 01.09.1986; c) Usina São José S.A., de 09.09.1992 a 06.01.1993; d) AGB Mecanização transportes e serviços agrícolas, de 17.05.1993 a 13.11.1993; e f) Santa Maria Agrícola Ltda., de 12.04.1994 a 31.07.2008 (D.E.R.)

2009.61.02.005982-0 - PEDRO DONIZETTI MARTILNELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/279 - Retifico erros materiais na sentença de fls. 266/270 para fazer constar no relatório à fl. 266 (frente), a expressão ..., foi deferida a gratuidade processual... em lugar de ..., foi indeferida a gratuidade processual..., tendo em vista a decisão de fl. 118 dos autos. E, ainda, às fls. 266 (frente) e 269 (verso) a expressão ...Juizado Especial de Ribeirão Preto... em lugar de ...Juizado Especial de São Paulo..., face a certidão e documento de fls. 314/315. Mantenho todos os demais termos da sentença.

2009.61.02.007216-1 - AILTO MARCOS PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 21/01/1975 a 20/08/1977; 24/01/1979 a 09/07/1986 e 06/10/1986 a 18/01/1991, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e constantes da CTPS da autora, de modo que a parte autora conte com 36 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço até a data da propositura do presente feito (29/05/2009); 2.2) conceder em favor da autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data de distribuição da presente demanda (29/05/2009) - conforme requerido na inicial, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 36 anos, 10 meses e 20 dias até 29/05/2009. 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a data de distribuição do presente feito (29/05/2009) e 31/01/2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406) e a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do

art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF², CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA³ para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/02/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).⁴ Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/141.712.211-8 Nome da segurada: Ailton Marcos Pires Data de nascimento: 08/07/1953 CPF/MF: 865.288.078-68 Nome da mãe: Salvina de Souza Vieira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 29.05.2009 Data do início do pagamento (DPI): 01.02.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

2009.61.02.009848-4 - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

...Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela requerida e determino às rés que se abstenham de fazer ou promovam a cessação de quaisquer restrições ao nome da autora e de seus fiadores em todo e qualquer cadastro de inadimplentes em razão de débitos oriundos do contrato em discussão nos autos, bem como se abstenham de efetuar qualquer cobrança contra a autora enquanto realizados os depósitos judiciais das parcelas vincendas. Com relação ao depósito das parcelas vincendas, as rés deverão continuar e encaminhar os boletos de cobrança normalmente, sendo facultado à autora o depósito dos valores nos autos até decisão final. Não poderão as rés adotar medidas restritivas contra a autora ou considerá-la em razão dos depósitos das prestações vincendas... No prazo para a defesa, as rés deverão se manifestar sobre a suficiência dos depósitos das parcelas vencidas. Fixo multa de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento das determinações supra, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis no caso.

2009.61.02.013554-7 - JOSE GILMAR PEREIRA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 18/11/2008), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Gilmar Pereira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 18.11.2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente nestes autos: na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema, sucedida pela empresa Dedini S/A Indústrias de Base, nos períodos de 08/12/1997 a 29/05/1998, como caldeireiro; 01/01/2004 a 30/01/2004 e 31/01/2004 a 31/08/2004, como caldeireiro C; 01/09/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/01/2005 e 31/01/2005 a 31/07/2006, como técnico proces. fabricação Jr.; 01/08/2006 até a data da elaboração do formulário - 10/11/2008, como técnico process. fabricação PL.- administrativamente pelo INSS: junto à empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 02/05/1974 a 30/04/1977 (aprendiz de caldeireiro), 01/05/1977 a 31/03/1982 (caldeireiro), 01/04/1982 a 30/04/1985 (progr. de caldeiraria), 01/05/1985 a 09/01/1990 (cronometrista); DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema, de 06/12/1993 a 20/05/1996 (caldeireiro) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL

2007.61.02.010615-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOVIANO ANDRE DA SILVA (MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

I-Fls. 271/272: Cuida-se de processo que se encontrava suspenso nos termos do art. 366 do CPP aguardando a prisão preventiva do acusado, por força das r. decisões de fls. 144 e 154. Comunicado o cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos, deu-se a sua citação pessoal, tendo o defensor constituído apresentado resposta. Sem questões preliminares a apreciar nem nulidades a sanar, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória o Fórum Estadual da Comarca de Igarapava, a fim de inquirir as testemunhas indicadas na denúncia residentes em Buritizal; tratando-se de réu preso, fixo o prazo de 20 dias para cumprimento. II- Anote-se a inclusão do novo patrono constituído pelo acusado, inclusive para fins de publicação. Arbitro os honorários da ilustre advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento. III- Atualizem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais do réu. IV- Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2079

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.013232-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Verifico que as respostas aos quesitos formulados pelo réu às fls. 685 independem de realização de perícia contábil, porquanto se tratam de mera conclusão referente aos dados inseridos nos documentos juntados aos autos. Assim, é perfeitamente possível ao réu, em alegações finais, apontar os documentos, os dados neles inseridos e a conclusão obtida, independentemente de perícia. Isto posto, reconsidero a decisão da fl. 675 para indeferir a realização da perícia contábil. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu à fl. 685 (Valdemar Georgette, Antonio Marques dos Santos Junior e Silvia Fernandes Gonçalves) e colhido o depoimento pessoal do réu. Dada a limitação de 3 (três) testemunhas para cada fato (art. 407, parágrafo único do CPC), deverá o réu justificar a necessidade da oitiva da testemunha Walter Lucio Celline na referida audiência, oportunidade que este juízo deliberará, então, sobre a expedição de carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.012215-8 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 1831-1834): Analisando-se os quesitos apresentados pelo autor (fls. 1038-1041) e pela ré CHRIS (fls 1043-1044, verifico a desnecessidade de realização de perícia técnica, porquanto as conclusões esperadas podem ser apresentadas pelas próprias partes, em alegações finais, com a mera indicação dos documentos juntados aos autos e a interpretação de seu teor. Assim, reconsidero a decisão retro e indefiro a produção de prova pericial. Restam prejudicados os referidos embargos de declaração. Proceda-se a devolução do valor depositado a título de honorários. No tocante ao rol de testemunhas apresentado pela ré CHRIS (fls. 1845-1846), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que ela indique quais dos fatos discutidos nos autos cada uma das testemunhas arroladas possui conhecimento, bem como a justificativa da imprescindibilidade de sua oitiva para o deslinde da ação. Int.

Expediente Nº 2102

ACAO PENAL

2003.61.02.011602-2 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR BALBO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Intime-se a defesa do acusado para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 2103

MONITORIA

2003.61.02.012774-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos monitorios (...)

2004.61.02.003216-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Homologo a desistência manifestada pela requerente (fl. 106) e, em consequência, JUGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9-29, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.003590-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para assegurar ao autor (1) a nova apuração dos tributos descritos nos autos (...) e (2) a (...)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.009656-2 - EDSON FERNANDES NEIVA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) de fls. 47/48 e 62/71

2008.61.02.013491-5 - ROMILDO FERREIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo do benefício nº 46/81.334.177-9 do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.02.014472-6 - ISABEL CRISTINA SILVA NUNES FUSCO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 44 (apresentação dos extratos da conta poupança n. 890.0007280-1, relativos ao período de 14/05/90 a 14/06/90). Com estes, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 34. 2. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (10 dez dias). 3. Deverão, ainda, as partes, manifestarem eventual interesse em participar de audiência conciliatória. 4. Int.

2008.61.02.014490-8 - FELICIO ABDALLA - ESPOLIO X NABIRRA WARD SAAD ABDALLA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fs. 71: Anote-se. Observe-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2009.61.02.000924-4 - SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/87: Ciência ao(s) demandante(s). 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2009.61.02.000932-3 - LUCIA DE MORAIS BRITO OLFERMANN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2009.61.02.001070-2 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 68/69: Anote-se. Observe-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) e sobre os extratos de fls. 70/72

2009.61.02.003447-0 - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO

BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Fs. 38/39 e 66/67: Anote-se. Observe-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2009.61.02.003694-6 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2009.61.02.003844-0 - NELSON MARTINS MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2009.61.02.004489-0 - NELIA PAULA CASTELAN ARAUJO X LENILSON DA SILVA ARAUJO(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Fls. 250: Observe-se. Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2009.61.02.006257-0 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE SANTA TERESA DE JESUS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Fls. 55: Anote-se. Observe-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) e sobre os extratos de fls. 56/60

2009.61.02.007397-9 - ELENICE FERRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2009.61.02.009460-0 - ANTONIO CARLOS BIGAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada contestação com preliminares, à réplica. _____ Já foi apresentada a contestação. PRAZO PARA AUTOR: 10 DIAS.

2009.61.02.009467-3 - RONALDO SERGIO BORGES TAVARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada contestação com preliminares, à réplica. _____ Já foi apresentada a contestação. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS

2009.61.02.009476-4 - ULYSSES GUIMARAES LOPES CHAGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada contestação com preliminares, à réplica. _____ Já foi apresentada a contestação. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

2009.61.02.009502-1 - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Fl. 84: Anote-se. Observe-se 2. 87/90: ciência às partes. 3. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) 4. Int.

2009.61.02.009871-0 - KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
1. Fl. 83: Anote-se. Observe-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) 3. Int.

2009.61.02.011167-1 - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gra- tuita. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. Sobrevindo contestação com preliminar(es), à réplica. _____ Já foi apresentada a contestação. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

2009.61.02.011526-3 - ANTONIO BETINARDI FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e intime-se o INSS, por ofício, a apresentar, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 46/147.695.964-9). 3. Sobrevindo contestação com preliminares, à replica. _____ Já foi apresentada a contestação. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

2009.61.02.012542-6 - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 40/44: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 153/154: anote-se. Observe-se. 3. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares deduzidas na contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Decorrido o prazo da autora, intime-se a ré (CEF) a especificar as provas que eventualmente queira produzir. 5. Havendo interesse pela prova pericial, deverá(ao) o(s) interessado(s) formular os quesitos que deseja(m) ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016275-2 - MARIA DA PAZ BELARMINO VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de fls.251/253, encaminhem-se os autos à Passagem de Autos do E. TRF. Dê-se ciência.

2001.61.26.000546-5 - ANTONIO GUMERCINDO MARTINS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.26.000554-4 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2001.61.26.000598-2 - MARIO ANDRADE X EDNA MARIA DE FARIA X GENESIA DE OLIVEIRA MICHELONI X OSWALDO ANTONIO MICHELONI(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.303/304: Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento nestes autos, tendo em vista que o segundo depósito efetuado (fl.275) é indevido, conforme explicitado no despacho de fl.284.Observa-se, outrossim, que a importância relativa à sucumbência já foi objeto de levantamento, conforme se infere no alvará liquidado às fls.270, que representa a somatória dos valores devidos a Edna Maria de Faria, Oswaldo A. Micheloni e ao patrono dos autores (R\$1200,44 + 1747,38 + 331,32), totalizando a importância de R\$3.279,14), restando, portanto, pendente de levantamento apenas o numerário pertencente aos sucessores de Mário Andrade (R\$365,32), ficando, em consequência, retificado o tópico final do despacho de fl.284.Dê-se ciência. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se.

2001.61.26.000736-0 - MARCIO ROBERTO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o falecimento do autor MARIO ROBERTO STRACCI (fl.142), bem como o requerimento de habilitação, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl.156), defiro a habilitação do cônjuge do falecido VALÉRIA GARBINI MORANO STRACCI, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor MÁRIO ROBERTO STRACCI, e inclusão de VALÉRIA

GARBINI MORANO STRACCI.3. Após, expeça-se ofício ao INSS, em conformidade com o requerimento de fl.147.Dê-se ciência.

2001.61.26.000849-1 - MARIA DIRCE SIQUEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2001.61.26.001278-0 - ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2001.61.26.001854-0 - AGUINALDO MAFETONI X ANTONIO EVILAZIO DE CARVALHO X AURORA THOME LOPES X ADEMIR RAMINELLI X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X EDSON VITAL GOBBO X IRENO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO GONDIM DA SILVA X ORESTES MESSIAS FERNANDES(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.002924-0 - IRINEU SIMIONATO(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.014103-8 - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
À vista da decisão juntada às fls.436/438, mantenho o despacho de fl.431 (final).Porém, diante da previsão contida no anexo da Resolução nº 154/06-TRF (item 37), que torna indispensável a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso de qualquer espécie para expedição de requisição de pagamento de execução, determino que se aguarde o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu.Intimem-se.

2002.61.26.004141-3 - VALDOMIRO TAVARES DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fl.340: Dê-se vista dos autos ao autor, uma vez mais, pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.26.008532-5 - OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.013581-0 - MARINALVA SAMPAIO SANTOS(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2002.61.26.013624-2 - JOSE MAURO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.26.013918-8 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.016287-3 - CLAUDIO GUTIERREZ CRUZ(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO

BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.26.000464-0 - HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.26.001486-4 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda o exequente à elaboração dos cálculos de liquidação utilizando-se dos elementos que entende corretos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.26.002483-3 - ROGERIO DUZZI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.26.002756-1 - EMERSON BATISTA DA CRUZ X SIMONE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.005842-9 - PIETRO BONACINA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.26.007145-8 - ANTONIO SATURNINO VICENTE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2003.61.26.007905-6 - OSWALDO ZANATA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.26.001117-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.26.002268-3 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.140: Defiro, uma vez mais, o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, que deverá atentar para o prazo de permanência dos autos em secretaria, evitando-se sucessivos pedidos de desarquivamento. Aguarde-se, pelo prazo de dez dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.26.003522-7 - CARMELO SANTANGELO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos que permanecerão em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.26.004895-7 - SIDNEY MENEZHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

2005.61.26.000186-6 - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2005.61.26.000566-5 - FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Preliminarmente, traslade-se cópia das fls.563/569 verso e 575 para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.26.002632-3. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte autora. Int.

2005.61.26.000567-7 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.002307-2 - CLAUDIO DE MELLO GANDOLPHO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.002420-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 304/317 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.300/301. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe. Int.

2005.61.26.003317-0 - PLINIO DA CRUZ RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.004056-2 - ALCIDES FELICIANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.006269-7 - JOSE LUIZ MENDONCA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.26.006555-8 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.26.000034-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Fls.88: Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fls.88. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

2006.61.26.001901-2 - ANDRE JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, que deverá atentar para o prazo de permanência dos autos em secretaria, que será de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.26.001929-2 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.26.002978-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a ré. Intime-se.

2006.61.26.003285-5 - SIMONE DE ANDRADE RITA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl.179: Defiro. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, conforme requerido. Int.

2006.61.26.004925-9 - AVELINO MARQUES RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando ser dever das partes e seus procuradores expor os fatos conforme a verdade, bem como proceder com lealdade e boa-fé (incisos I e II do art. 14 do CPC), além de ser vedado ao Poder Público a adoção de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), intime-se o INSS para que esclareça, justificadamente, qual contagem deve prevalecer (a constante da fl.416 ou a do item c de fl.418).Deverá ainda o INSS proceder a juntada da análise e decisão técnica de atividade especial, uma vez que não constou da cópia do processo administrativo juntada às fls. 270/460 (ofício n. 1034/08/21032030).Prazo: 10 (dez) dias.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls.416/417 e 418.Após, vista à parte contrária (5 dias) e conclusos.Int.

2006.61.26.004957-0 - ALMIR APUDE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, que deverá atentar para o prazo de permanência dos autos em secretaria, que será de quinze dias.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.26.005002-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, manifeste-se o autor acerca dos documentos acostados pela CEF às fls.194/197.Após, tornem.Int.

2006.61.26.005449-8 - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA X CARMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUcoes LTDA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2006.61.26.005709-8 - FIRMINO NORBERTO SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, que deverá atentar para o prazo de permanência dos autos em secretaria, que será de quinze dias.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.26.005847-9 - FRANCISCA MARIA MENDES DA SILVA SOUSA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos , observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.83.008061-5 - OMIRO QUIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.153/165 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.003352-9 - JACYRA MONGENTTALE MATIELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de fls.123/133 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003752-3) MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Assiste razão ao autor em sua manifestação de fls.304, tendo em vista que o termo de audiência juntado pelo Gabinte de Conciliação às fls.300/301 não pertence ao presente feito, e sim, aos autos de nº 2007.61.00.004289-0.Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento do termo de audiência de fls.300/301, remetendo-o à 11ª Vara Federal Cível.Após, considerando que não houve acordo entre as partes, conforme se infere nos autos da Medida Cautelar em apenso, tornem os autos ao D. Relatorda Primeira Turma do E. TRF para o julgamento desta Ação Ordinária, bem como da referida Cautelar.Dê-se ciência.

2007.61.26.005293-7 - BENEDITO ABARCA LUENGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMEEMTNE NTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes, sendo devido ao autor-impugnado o valor calculado pela contadoria

deste Juízo às fls.135/139, no montante de R\$18.425,17 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até junho de 2009.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário da Justiça Gratuita, o impugnado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Int.

2007.61.26.005345-0 - BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.82/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.63.17.005215-1 - LUIS ROBERTO CAMPO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de recurso voluntário das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475 do C.P.C., com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.006700-2 - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Unibanco, Agência Butantã, a fim de que forneça, no prazo de vinte dias, cópia da documentação apresentada quando da abertura de conta da empresa RPN Estruturas Metálicas Ltda.ME, bem como daquela relativa ao sócio Antonio Vargas Perez, em especial, da cópia da carteira de identidade ou motorista com foto.Sem prejuízo, considerando a previsão contida no artigo 37, V, da Lei no.8.934/94, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que forneça, no prazo de vinte dias, cópia da documentação apresentada quando da modificação promovida em 13/05/2005 no registro da empresa, no tocante à inclusão na sociedade do sócio-gerente Antonio Vargaz Perez, em especial, aquela relativa ao seu documento de identidade.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.000704-3 - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fls.210/211, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28.037, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 19.03.2010, às 14:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.212/213 e 217/218. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.001296-8 - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 273/280 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2008.61.26.001445-0 - ANASTACIO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providenciem os habilitantes cópia da homologação da separação judicial do autor falecido com a Sra. Neuza Maria da Silva, conforme requerido pelo INSS às fls.228.Int.

2008.61.26.001618-4 - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.469: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação do autor, expeça-se ofício nos moldes daquele copiado às fls.418, devendo ser endereçado ao Administrador Judicial da Massa Falida da Empresa Trol, nos termos do quanto informado.Int.

2008.61.26.001646-9 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2008.61.26.001893-4 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.A autora ajuizou a presente ação, objetivando a correção monetária da caderneta de poupança mediante aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de

1991.De acordo com a certidão de óbito (fl.107), o titular da conta-poupança, Sr. José Mariano de Almeida era viúvo de Jacira Nogueira de Almeida e deixou três filhos, a autora e mais dois irmãos, Marco e Marcelo.Decido.Considerando que a decisão de mérito produzirá efeitos em relação a todos os co-herdeiros (CPC, art. 47), preliminarmente, intime-se a parte autora para que adite a petição inicial devendo fazer constar os co-herdeiros Marco e Marcelo, como litisconsórcio ativo necessário.Prazo: 15 dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.26.001894-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS X DAVID REIS DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após a ciência do teor da sentença ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002076-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002582-3 - EDITE LOPES MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.57, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 16.03.2010, às 14:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.42/43 e faculto à autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.002997-0 - MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.26.003677-8 - MERLE DALLOLIO X MURILO DALLOLIO PEREIRA X DANILO DALLOLIO PEREIRA X MARTA DALLOLIO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.105/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003706-0 - HORACIO BRAGARD BELO(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2008.61.26.003715-1 - PATRICIA FRANCISCO(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de pedido, formulado pela autora, de expedição de carta de sentença para execução da multa imposta (fls.172/178).Compulsando os autos verifico que a aplicação da multa é objeto do recurso interposto pela CEF (fls.193/202) e será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desta forma, indefiro o pedido de extração de carta de sentença e determino a remessa dos autos à Superior Instância.Intimem-se.

2008.61.26.004022-8 - JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

2008.61.26.004578-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.124/141.Intimem-se.

2008.61.26.004601-2 - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 117 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.004970-0 - ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.005292-9 - MAMEDIO MINISTRO REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.122/152 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005336-3 - ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.114, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 13.04.2010, às 12:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fl.5 e 72/73, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.005343-0 - DIVALDO TOMAZELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.005466-5 - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.63.17.003023-8 - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício oriundo da 5ª Vara Federal Previdenciária, juntado à fl.127, noticiando a designação de audiência para o dia 13 de abril de 2010, às 16:00 horas.Int.

2008.63.17.004226-5 - ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP255157 - JOICE CRISTINA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.17.004470-5 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando que a parte autora já foi periciada, haja vista os laudos juntados às fls.165/176 e 181/187, reconsidero o despacho de fl.252.Dê-se ciência ao autor da contestação de fls.242/248. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

2009.61.14.001817-0 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.73, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 16.03.2010, às 12:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.60/61 e faculto à autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.14.006640-1 - JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.Int.

2009.61.26.000322-4 - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.119, nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56809, para realizar a perícia médica do autor, no dia 13.04.2010, às 13:00 horas, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.A perícia na especialidade de clínico geral será designada após a conclusão da ortopédica.Intime-se.

2009.61.26.000439-3 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/199: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.000731-0 - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.104/114 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.000906-8 - NILSON TRUKISINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício de fls.327/332.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.000973-1 - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.79/84 e fls.85/88: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.001060-5 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os quesitos complementares formulados pelo INSS às fls.106/107, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial.Int.

2009.61.26.001093-9 - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.84, nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 16 de março de 2010, às 15h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.001449-0 - MARIO PEREIRA COUTINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.195/204 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.193.Int.

2009.61.26.001928-1 - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos quesitos complementares formulados pelas partes, tornem os autos ao perito judicial para esclarecimentos.Int.

2009.61.26.002082-9 - JOAO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A fim de se aquilatar o interesse de agir em relação aos períodos pleiteados na inicial, oficie-se à Agência do INSS em Mauá requisitando cópia da planilha de cálculo de tempo de contribuição do benefício 137.461.308-5, na qual se fundamentos a comunicação de fls.118.Após, dê-se ciência às partes e tornem.Intimem-se.

2009.61.26.002089-1 - ANA MARIA DE SOUSA COELHO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da recomendação do Sr. Perito Judicial às fls.141, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, na especialidade de neurologia. Int.

2009.61.26.002105-6 - CLAUDIO JOAO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.76/103 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.002125-1 - INOEMIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.78, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 16.03.2010, às 15:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.66/67 e faculto à autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.002188-3 - ANTONIO CARLOS PERES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.109/137 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.002197-4 - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício de fls.94/150 que encaminha o Processo Administrativo do autor aos presentes autos.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.002204-8 - ANTONIO CLARINDO GALVANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 08/04/2010, às 14 horas perante o Juízo deprecado do Segundo Ofício Cível da Comarca de Matão - SP.Int.

2009.61.26.002480-0 - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.105/120 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.102/103 do INSS que noticia a implantação de sua aposentadoria especial.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.003268-6 - ADILSON DE LIMA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A fim de se aquilatar o interesse de agir em relação aos períodos pleiteados na inicial, oficie-se à Agência do INSS em Santo André requisitando cópia do processo administrativo do benefício no. 136.754.998-9. Prazo: trinta dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem. Intimem-se.

2009.61.26.003325-3 - ACASIO NOGUEIRA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X VIACAO COMETA S/A X JOAO ARTUR FERNANDES GARCIA(SP126792 - CLAUDIA VALERIA ROCHA CARNEIRO E SP132721 - MARIA CLARA RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fls. 142: Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cite-se a União Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.003407-5 - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, manifestem-se os autores acerca dos termos de adesão acostados aos autos pela CEF às fls. 238/262. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.003408-7 - GENALDO DA SILVA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl. 75, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 16.03.2010, às 14:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls. 66/67 e faculto à autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.003517-1 - GABRIEL ANTONIO VICALVI RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003566-3 - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl. 125, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 13.04.2010, às 12:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 16/18 e 110/111. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.003802-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.003854-8 - EMILIA MASAKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.003979-6 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se ciência à Ré dos documentos juntados às fls. 1382/1384. Int.

2009.61.26.004082-8 - PAULO ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 142. Designo o dia 24/03/2010, às 16:00 horas, para realização da

audiência de instrução e julgamento, intimando-se o autor, bem como as testemunhas arroladas às fls.13, deprecando-se a oitiva daquela residente fora desta Subseção Judiciária.Int.

2009.61.26.004159-6 - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2009.61.26.004180-8 - ANA STELA DALVIA CONS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da petição de fls.111/112 e da inexistência de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

2009.61.26.004203-5 - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.90, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 13.04.2010, às 13:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.77/78 e faculto à autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.004299-0 - SONIA REGINA FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, verifico que a autora formulou pedido de produção de prova testemunhal. Deste modo, a fim de se evitar a declaração de nulidade do feito, em face do cerceamento de defesa, necessária se faz a oitiva das testemunhas arroladas às fls.9.Defiro, portanto, a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl.9Designo o dia 14/04/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas.Int.

2009.61.26.004302-7 - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.121 em aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo, devendo constar a União Federal.Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004392-1 - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.88 em aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo, devendo constar a União Federal.Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004485-8 - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004598-0 - ANTONIO DONIZETE DOGNANI(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.004625-9 - FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, intime-se a parte autora para que esclareça a necessidade de propositura da presente ação, tendo em vista que aquela ação transitou em julgado, conforme consulta ao sistema processual, ensejando o direito à execução dos valores a que o INSS lá fora condenado, tendo em vista a disciplina do art. 575, II, CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. - Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo passo, oficie-se à 3ª Vara local, solicitando esclarecimentos acerca da ação nº 2003.61.26.003512-0, em especial informando se houve execução de quaisquer valores naquele feito, especificando, se o caso.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.26.004636-3 - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca do termo de adesão acostado pela CEF às fls.42.Após, tornem.Int.

2009.61.26.004721-5 - ADEMIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.004744-6 - ILZETE ALVES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.004797-5 - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.004940-6 - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão acostado pela CEF às fls.88.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.004988-1 - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005041-0 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.005263-6 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.Int.

2009.61.26.005279-0 - YVONE RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005295-8 - ANTONIO LUIZ(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005319-7 - SILVANA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005373-2 - CIZAMAR LISBOA SILVA(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.005437-2 - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ausente o periculum in mora, indefiro a tutela antecipada. Vista à parte autora para réplica, no prazo legal.

2009.61.26.005439-6 - SILVIA REGINA FLORINDO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, dê-se ciência à autora do ofício de fls.83/84, bem como do demonstrativo juntado à fl.95.Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao INSS, objetivando a reativação do NB 121.173.553-0, em conformidade com a tutela

recursal concedida à autora. Dê-se ciência.

2009.61.26.005462-1 - EUCLIDES COELHO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Int.

2009.61.26.005654-0 - CARMINE MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Intime-se.

2009.61.26.005759-2 - ANTONIO CARLOS RODOLFO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.79/107 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.005828-6 - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Intime-se.

2009.61.26.005843-2 - LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.45/52 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.26.006202-2 - JOSE SEBASTIAO DE ABREU X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X DOMINGOS GIOLLO X WILSON AUGUSTO BRAGA X ANTONIO CAVAGLONI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro indicativo de possibilidades de prevenção com relação aos autores Wilson Augusto Braga e Domingos Giolio (fls. 311/312), bem como diante dos extratos de movimentação processual de fls. 315/319, manifestem-se os autores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.26.000276-3 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2010.61.26.000474-7 - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.26.006076-0 - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.005542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013012-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2009.61.26.005640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004519-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LAURA VANUCHI

DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.006064-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003979-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.003979-6, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.26.000361-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005419-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.005419-0, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2010.61.26.000362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004958-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004958-3, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2010.61.26.000364-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004900-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RONALDO DONIZETTI DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004900-5, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.102640-2 - VILMA JACOB SILVA ROSENDO X VILMA JACOB SILVA ROSENDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2001.61.26.000363-8 - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO X ROMUALDO ANTONIO

BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 138/139 - Oficie-se o INSS para que coloque em manutenção o novo valor de benefício a que faz jus o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Sem prejuízo, requirite-se a importância apurada à fl. 149, em conformidade com a Resolução nº 55/09 - CJF.Int.

2002.61.26.001974-2 - SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA X SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2002.61.26.012344-2 - CLAUDIO NEGRAO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.000816-5 - HELIO APARECIDO MORENO LASSO X HELIO APARECIDO MORENO LASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 187 - Ciência ao autor.Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 193/195vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.26.001104-8 - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de requerimento formulado para que o pagamento das importâncias devidas seja feito através de depósito judicial e alvará de levantamento expedido para autora e para sua patrona. Requer que no valor destinado à patrona sejam incluídas verbas constantes do contrato de prestação de serviço que anexa (fls.333/334). É o relatório. Decido. As importâncias devidas são requisitadas em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução 55/09, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal que não prevê a expedição de alvará de levantamento. A requisição das verbas contratadas é regulamentada pelo art. 5º da referida Resolução. Na petição de fls.330/332 é formulado pedido de desconto de 20% sobre a importância apurada nestes autos e sobre o valor pago ao autor falecido em 31/03/2004. Compulsando os autos verifico que o pagamento realizado em 31/03/2004 foi efetuado administrativamente pelo INSS em razão de revisão realizada pelo mesmo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls.331/332, autorizando a requisição do valor contratado incidente sobre a importância devida nestes autos, apurada na conta de fls.372/387, e indefiro o pedido com relação ao pagamento efetuado administrativamente. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração da importância devida a título de honorários contratuais (fls.333 - Cláusula 2), incidente sobre a importância devida, apurada na conta de fls.372/387. Intimem-se.

2003.61.26.002844-9 - THEREZA FAUSTINO X THEREZA FAUSTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2003.61.26.003669-0 - MOISES DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2003.61.26.007738-2 - ELIPE FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

1. Ao SEDI para o cadastramento do CPF do co-autor Ronaldo Felipe dos Santos, em conformidade com o documento juntado à fl.240. 2. À vista do contido à fl.242, proceda o co-autor Rodrigo Felipe dos Santos à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.236. Int.

2003.61.26.009076-3 - SERGIO NOVELLI X SERGIO NOVELLI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2003.61.26.009194-9 - ARMANDO ANTONIO MAGRI X ARMANDO ANTONIO MAGRI X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X SYNESIO MATAVERNI X SYNESIO MATAVERNI X WALDOMIRO LOZANO X WALDOMIRO LOZANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao co-autor Synésio Mataverni, do depósito de fls. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos relativos ao co-autor Rafael Corrêa A. Sobrinho, que deixaram de acompanhar a petição de fls.217/218. Intimem-se.

2004.61.26.003456-9 - ELZA APARECIDA DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2005.61.26.001091-0 - BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS X BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 188/189vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2005.61.26.001229-3 - ELZA ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2005.61.26.002684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002335-7) KAMEL REMY DOSS X KAMEL REMY DOSS(SPO25524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E SP155202 - SUELI GARDINO)

À vista do requerimento de fl.139, providencie o autor, primeiramente, o recolhimento da verba honorária a que foi condenado em sede de embargos à execução (fls.140/141), através de DARF sob o código da Receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, dê-se vista à União Federal.Int.

2005.61.26.004716-7 - MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO X MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.26.000787-3 - ZILDA BRAZ GIMENES PERES X ZILDA BRAZ GIMENES PERES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.26.001528-6 - ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO X ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2007.61.26.004637-8 - GOMIDES BUENO RIBEIRO X GOMIDES BUENO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2007.61.26.005219-6 - BELTRANDO JOSE DA SILVA X BELTRANDO JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do contido à fl.186, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, requirite-se a importância apurada à fl.175.Int.

2008.61.26.001059-5 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.267, em relação aos cálculos elaborados pelos autores, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após a regularização do CPF do co-autor Luiz Rodrigues de Almeida Filho, requirite-se a importância apurada à fl. 218, cabendo à secretaria a observância do quanto decidido em sede de agravo de instrumento (fls.263/266), no tocante à requisição da verba sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.Finalmente, assevero que a execução do crédito devido ao co-autor Antonio Cruz Penha Alves fica suspensa, até que seja formalizada a habilitação de seus herdeiros, em conformidade com o requerimento de fl.200, protocolizado em julho de 2009.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.001696-7 - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Manifestem-se as partes.

2002.61.26.004135-8 - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 373/376 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se o pagamento do requisitório, no arquivo.Int.

2002.61.26.004847-0 - ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO X FRANCISCO NOVO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 290: Defiro a extração da carta de sentença.Providencie o autor as peças necessárias, a teor do artigo 475-O, 3º, do CPC.

2003.61.26.007185-9 - JOAO MENCOCINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Manifestem-se as partes.

2003.61.26.007205-0 - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

2003.61.26.008789-2 - ANTONIO CASTELLAR PORTO X GERALDA CASTELLAR PORTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 128-129: Manifeste-se o réu.Informação supra: Regularize o autor o cadastro junto a Receita Federal a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.26.003191-0 - EDIVALDO DE ARAUJO X ANA CECILIA DE ARAUJO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 175: Dê-se ciência ao réu.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.26.002208-0 - ROBSON SANTOS SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)
Fls. 155: Dê-se ciência do desarquivamento.Considerando que a sentença de fls. 148-149 condenou o réu ao pagamento do auxílio doença no período de 16/02/2005 a 13/08/2009 e determinou a cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 104-107), oficie-se o réu para que adote as providências necessárias, bem como comprove os pagamentos efetuados até a presente data. Após, tornem conclusos.

2005.61.26.005127-4 - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DANIEL DA SILVA
Fls. 229: Intime-se o autor nos termos do artigo 652, 3, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se vista ao autor.

2006.61.26.001187-6 - ODAIR GUERTA PEREZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
Fls. 161: Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da sentença.Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

2006.61.26.001631-0 - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 350/354 - Manifeste-se o autor.Int.

2006.61.26.003275-2 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 247/251 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.003823-7 - ALFREDO AFONSO NOBESCHI(SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 266/268 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.004189-3 - JOAO BELO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.005883-2 - EDMO APARECIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 330-331: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2007.61.26.000948-5 - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.002224-6 - JOSE EUCLIDES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 307/310 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.003826-6 - HELENO LOPES FERNANDES(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.004725-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 296/299: Antes do levantamento dos depósitos pelo autor, manifeste-se o réu acerca das alegações do autor quanto a inclusão das cotas vincendas na condenação enquanto durar a obrigação. Devendo a ré comprovar o seu pagamento.

2007.61.26.005491-0 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132-137: Tendo em vista que este Juízo já proferiu sentença, cumprindo o ofício jurisdicional em primeiro grau, a questão deverá ser dirimida pela instância superior. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em prova inequívoca dos fatos ante o teor da sentença, que julgou improcedente o pedido. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

2007.61.26.006589-0 - JOSE CARLOS PEGORARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 234/235 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.63.17.000036-9 - MARIA DE FATIMA GRANJA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 231/235 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.63.17.002611-5 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172-173: Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em 1º grau, a questão deverá ser dirimida pela instância superior. No tocante à proposta de acordo, o autor, conquanto tenha manifestado desinteresse na composição (fls. 170), e, logo após, requerido prazo para se manifestar a respeito (fls. 171), ficou inerte sobre o despacho de fls. 174, que deferiu-lhe o pedido. Ainda que assim não fosse, o réu poderia e deveria ter proposto a conciliação no momento processual oportuno, abreviando a marcha processual e evitando a

pratica de atos inúteis. Assim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2008.61.26.000834-5 - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/109: Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 94/97, uma vez que não se trata de nova contestação do réu, mas de réplica acompanhada de pedido de reconsideração. O documento de fls. 19 aponta que o processo n.º 683/03 tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André; já a Certidão expedida na ação de Reconhecimento e Dissolução da Sociedade de Fato foi expedida pela 2ª Vara de Família e das Sucessões constando o n.º 696/05 (fls. 23). Desta forma, esclareça o autor as divergências apontadas, juntando as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.26.001451-5 - LUIZ ANTONIO PITONDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 251/254: Indefiro o quanto solicitado pelo autor, vez que o benefício foi implantado pelo réu, conforme se desprende dos documentos juntados às fls. 253, eventuais diferenças serão apreciadas oportunamente na fase de execução. Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.001506-4 - JOAO RODRIGUES CRUZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da sentença. Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

2008.61.26.004407-6 - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI e designo o dia 16/03/10, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo a autora comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Defiro a produção da prova documental devendo o autor trazer aos autos os documentos que entender necessários.

2008.61.26.004558-5 - DONIZETE APARECIDO PILISSANI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 179/181 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.005040-4 - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.005094-5 - ALBERTO PEREIRA PIMENTA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 62: Assino o prazo de 10 dias para que o autor regularize o feito, sob pena de extinção (fls. 61)

2008.63.17.000353-3 - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da sentença. Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

2008.63.17.000935-3 - JOAO LUIZ JORGE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210-211: Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, a questão suscitada pelo autor deverá ser dirimida pela instância superior. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.

2008.63.17.002392-1 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado a fls. 96, nomeio o médico FABIO COLETTI e designo o dia 16/03/10, às 15:00 horas para a

realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.

2008.63.17.009692-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 243/247: Nada a deferir, tendo em vista que a decisão de fls. 146 excluiu da lide o Conselho Federal de Medicina Veterinária e o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Brasília, não havendo notícia acerca de eventual recurso ou suspensão do quanto determinado. Outrossim, ante a decisão que acolheu a exceção de incompetência e remeteu os autos à Seção Judiciária da Capital (fls. 14/16 do processo nº 2009.61.26.003425-7), ao que consta, também irrecorrida, a questão deverá ser dirimida pelo Juízo competente.

2009.61.26.001861-6 - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165-166: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Publique-se o despacho de fls. 163: ... Designo o dia 16/03/10 às 14:00 horas pra a realização da perícia médica, que se realizará ...

2009.61.26.003496-8 - ANTONIO NICODEMOS PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2009.61.26.003767-2 - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que com o documento juntado às fls. 57, não é possível verificar a prevenção, bem como o processo encontra-se na secretaria da 2ª Vara Previdenciária, traga o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária 92.0094130-3, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.26.004372-6 - MARIA DAS GRACAS NORBERTO VENTURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 17.430,47. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.004678-8 - VALTER ONISTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.004793-8 - WALDOMIRO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 27.143,17. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.004887-6 - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-s

2009.61.26.004901-7 - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.004955-8 - CARLOS ROBERTO MARQUES ARAUJO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 22.023,57. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.005374-4 - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.005758-0 - RAIMUNDO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.63.17.002944-7 - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLETTI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 23/03/2010 às 15:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuirFaculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.

2010.61.26.000233-7 - MAURO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

2010.61.26.000271-4 - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2010.61.26.000273-8 - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

2010.61.26.000430-9 - ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
Emende o autor a inicial, regularizando o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.003172-5 - AILTON CESAR ZANDONADI X AILTON CESAR ZANDONADI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Informação supra: Esclareça o autor à correta grafia de seu nome.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.26.004805-9 - JOSE RODRIGUES CAETANO NETO X JOSE RODRIGUES CAETANO NETO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Esclareça o autor à correta grafia de seu nome.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.26.008729-6 - JAIME PETRIM X JAIME PETRIM X ZEZITO DANTAS DA SILVA X ZEZITO DANTAS DA SILVA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X APARECIDO CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Chamo o feito a ordem para revogar o despacho de fls. 190.Compulsando os autos verifico que o autor Adolpho Bonami requereu a desistência da ação (fls. 53), sendo a mesma homologada as fls. 55.Desta forma, não há de se falar em execução dos créditos, conforme apurado pelo autor (fls. 128/134) e posteriormente retificado pelo réu (fls. 165/179).No mais, homologo o valor devido ao autor Aparecido Claro, sucedido por seu cônjuge Neuza Maria dos Reis Claro, conforme demonstrativo de fls. 189.Dê-se ciência as partes, após, expeça-se a requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2006.61.26.002176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002046-7) LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 183-184: Mantenho a decisão de fls. 182, por seus próprios fundamentos, a eles acrescentando que o desconto do valor de R\$ 438,63, a título de Imposto sobre a Renda, é matéria estranha a estes autos e à coisa julgada que aqui se executa

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.26.002304-3 - NEUSA MENDES BOTELHO RONCATO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 119: Informe a patrona do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeçam-se-os. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 2207

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.002712-3 - HIDERICO OLIVEIRA COSTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 122 - Defiro o pedido e concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante extraia as cópias reprográficas que julgar necessárias. Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2006.61.26.005039-0 - JOAO ROBERTO REBELLATO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 163 e fls. 168 - Defiro a solicitação da Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária de Santo André, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e determino a expedição de ofício à PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada para que forneça os dados solicitados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. P. e Int.

2009.61.26.005445-1 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.005635-6 - LOURIVAL ANDRE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.26.005950-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO DA SILVA X LICEA LOMBLÉN DA SILVA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi intimada da decisão de fls. 26 em razão da não publicação da referida decisão na Imprensa Oficial, bem como considerando que o réu sequer chegou a ser intimado pela Carta Precatória nº 001/2010, conforme extrato de movimentação processual de fls. 32, determino o cancelamento da audiência que se realizaria hoje, 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas, redesignando-a para o dia 23 de março de 2010, às 15 horas. Outrossim, adite-se a Carta Precatória nº 001/2010 para fazer constar a nova data da realização da audiência, comunicando-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá (SP) via fac-símile, devendo, ainda, a Caixa Econômica Federal recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça junto àquele Juízo. P. e Int.

Expediente Nº 2208

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.005599-6 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 26 e 28: Tendo em vista as certidões negativas lavradas pelos Oficiais de Justiça, determino a devolução desta ao Juízo deprecante para as providências que entender cabíveis. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2001.61.81.003386-5 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X JOAO BOSCO GISSONI

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que a decisão às fls. 776 decretou a extinção da punibilidade da acusada Leoniza, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da aludida ré, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte). 4. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2004.03.00.062477-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Proceda-se à intimação do réu José pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que traga aos autos a cópia do recibo do pedido de parcelamento, consoante o quanto requerido pelo ilustre representante do parquet federal às fls. 1626. Com a respectiva juntada, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

2005.61.81.009063-5 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Os réus apresentaram resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial, consoante o quanto sustentado às fls. 970/971 e 1021/1025. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 970/971 e 1021/1025, adoto as aludidas manifestações como razão de decidir, e afastamento da ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos mencionados réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Acrescento, ademais, que os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da prova pericial, vez que a materialidade do delito a ser apurado poderá ser verificada diante do vasto conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal, de forma que indefiro os requerimentos de perícia contábil. Assim tem decidido a jurisprudência: Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. (STJ - HC - 43197, Processo: 200500592724/PE - 5ª TURMA, j. em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 421, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Pelo exposto, afastamento da ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 07.04.2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação (Glória Maria Satti) e defesa (Adriana Antonio da LAqua, Ana Lúcia Vieira e Marcelo Silvério), com domicílio neste município. Expeçam-se mandados de intimação. Outrossim, quanto à testemunha arrolada na denúncia, oficie-se ao superior hierárquico, consoante o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa. Proceda-se à intimação dos réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. 3. Ante a ausência de manifestação dos réus Baltazar, Odete, Dierly, Dayse, Baltazar Junior, Renato, José e Gaspar (consoante a certidão às fls. 1026), dou por preclusa a produção das provas concernentes aos respectivos reinterrogatórios. No mais, o acusado Ozias será reinterrogado ao final da instrução criminal. 4. Fls. 992/995: Regularize o réu Baltazar Junior, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação à Dra. Francilene de Sena Bezerra Silverio, OAB/SP n.º 254.903. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.26.001450-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA

LOPES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

Proceda-se à intimação dos réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresentem seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3054

RESTAURACAO DE AUTOS

2010.61.26.000453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001611-8) OFELIA FACI GERMINARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Determinada por esse Juízo a restauração dos autos do processo nº 2007.61.26.001611-8, providenciem as partes a juntada das cópias das peças que eventualmente se encontrarem em seu poder, no prazo de 05 dias. Após, considerando que o processo já se encontrava extinto, aguardando no arquivo prazo para possibilitar sua destruição, venham os autos conclusos para julgamento da restauração, não havendo diligências a serem refeitas. Considerando que houve levantamento de valores pela parte Autora, através do advogado constituído nos autos, conforme cópia do alvará de levantamento juntado às fls. 23, competindo a esse Juízo zelar pela exatidão do referido levantamento, através do poder geral de cautela, determino a expedição de mandado de intimação para a parte Autora para ciência do referido levantamento e da restauração de autos, instruindo-se com cópia do alvará. Para possibilitar o cumprimento do mandado de intimação da parte Autora, determino que seja acostado o endereço da mesma existente na Receita Federal, devendo a secretaria promover referida consulta através do convênio firmado por essa Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

2000.61.81.001933-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA) X LIDIA HENGSTMANN ALONSO(SP080979 - SERGIO RUAS E SP126172 - VIVIANE LEMONTE CAIO) X DENISE CRISTINA PEREIRA(SP191951 - ALDO MIRA) X ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.81.003992-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X LEO MARCOS WAGNER X JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos. I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. CESAR ANTONIO DOS SANTOS - OAB/SP nº 267.621, para atuar como Defensor Dativo do Réu DIMITRI PARASKEVOPOULOS e o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu JOÃO CARLOS SANTIAGO SANCHES, nos presentes autos. II- Intime-se os defensores supra constituídos de sua nomeação, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

2002.61.26.012713-7 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA(SP018232 - ROBERTO FRANCO FREIRE E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos. I- Diante da informação retro, encaminhe-se cópias de fls. 843, 844, 867/870, 690, 484/489 e 626/632 ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária do Recife-PE, via fac-símile e através de comunicação eletrônica, com urgência. II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202062-9 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a UNIÃO o que for de seu interesse para o prosseguimento.int.

2003.61.04.006439-8 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 204/207 no prazo de dez dias.Int.

2004.61.04.005758-1 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

2004.61.04.009136-9 - ANTONIO OTACILIO RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação.int.

2004.61.04.010245-8 - AMELIA MACHADO DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

2005.61.04.000062-9 - THEREZINHA SILVA ANDRADE(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

2006.61.04.007281-5 - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados pela CEF no prazo de trinta dias.int.

2006.61.04.009348-0 - HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETRONA CALONGAS BEZERRA X MARKLENE BEZERRA X JESSILENE EPINHANIO BEZERRA

Manifeste-se a autora sobre as diligências negativas para a citação das co-rés.Int.

2007.61.04.012414-5 - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO X FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia legível do formal de partilha de fl. 27, no prazo de dez dias.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação atinente à competência deste Juízo para processar e julgar este feito.Int.

2008.61.04.011446-6 - HUI XIN BRASIL COM/ LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fl. 323.Após, cumpra-se o determinado à fl. 322, intimando-se o perito.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.004396-8 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 69/96: vista à ré.Após, venham-me para sentença.Int.

2009.61.04.005615-0 - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.008638-4 - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010.

2009.61.04.009977-9 - MARLENE HIGA MELLO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A legitimidade para representar o ESPÓLIO pertence ao inventariante. Assim, apresente a requerente o Termo de compromisso de inventariante, comprovando sua condição. Regularize, ainda, a representação processual apresentando procuração em nome do ESPÓLIO.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

Expediente N° 4242

DESAPROPRIACAO

2010.61.04.000227-0 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ERLON LUCAS FERRAZ BERNARDO

1 - Ciência à União Federal para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na lide. 2 - Após, venham conclusos.

2010.61.04.000228-2 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X LUCAS ZARUR BERNARDO X ANA MARIA FERRAZ BERNARDO

1 - Ciência à União Federal para, querendo, em 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na lide. 2 - Venham conclusos.

USUCAPIAO

1999.61.04.006732-1 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X DULCE MORALES VALVERDE DE ANDRADE X ANTONIO DIRCEU DE ANDRADE(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X WALTER JOSE VIEIRA X SELMA FRAGA VIEIRA X URBANO NUNEZ CUADRADO X AGOSTINHO ANDRE AVELINO X RAIMUNDA ENEIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

1 - Recebo a apelação de fls. 623/632, da União Federal, em ambos os efeitos. 2 - Às contra-razões. 3 - Vista à Defensoria Pública da União. 4 - Vista ao Ministério Público Federal. 5 - Após, se em termos, subam os autos ao 2.º Grau observadas as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2003.61.04.011580-1 - NORBERTO MONELLO X MARIA APARECIDA MONELLO(SP076672 - MONICA MONELLO) X HILDA FIGUEIREDO - ESPOLIO (JULIO JOSE FRANCO NEVES)(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE SANTOS NEVES X UNIAO FEDERAL

1 - Promova o autor o cumprimento do artigo 475-J do CPC, recolhendo o valor atualizado da sucumbência, nos termos da liquidação acostada pela União às fls. 349/351, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - No silêncio, ao devido será acrescida multa de 10% (dez por cento). 3 - Sem prejuízo de eventual execução forçada, inclusive com penhora de bens.

2004.61.04.004238-3 - EMILIA NOVAES DE VASCONCELLOS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X OLGA MARGY X JORGE MARGY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X LUZALITE COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

1 - Recebo o apelo de fls. 419/431, do autor, em ambos os efeitos. 2 - Às contra-razões. 3 - Vista ao Ministério Público Federal. 4 - Subam os autos ao 2.º Grau com as homenagens de estilo.

2006.61.04.008992-0 - ALBERTINA DURBEN DE MARCO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL

Promova o autor a vinda aos autos da certidão de assento de óbito de Lincoln José Duarte do Pateo ou certidão negativa do Cartório do Distribuidor do Fórum Central da Capital, relativamente a inventário ou arrolamento, de vez que o mesmo era residente na cidade de São Paulo, conforme consta à fl. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. Não há comprovação do evento morte relativamente ao co-proprietário referido, circunstância que impede no momento a citação ficta, por inexistência de diligência nesse sentido. Igualmente, a parte autora deverá reforçar o animus domini, trazendo aos autos comprovantes de pagamentos de taxas públicas, condominiais, correspondências, e comprovantes de pagamentos do IPTU durante o lapso prescricional aquisitivo, inclusive o do corrente ano.Na falta de confinantes, cite-se o Condomínio do Edifício Tendai para os atos e termos desta ação, na pessoa de seu representante legal. Cumpridas

as diligências, serão apreciadas as citações fictas em edital único, inclusas as dos co-proprietários Onofre Duarte do Pateo Júnior e de sua mulher e, possivelmente, a de Lincoln José Duarte do Pateo, a depender do resultado das buscas acima determinadas. Oficie-se ao SPU, requisitando-se as informações, como de praxe.

2007.61.04.014253-6 - ERCIL GOMES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA) X CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO X MARGARIDA JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE X SILVIO JORGE X MARLENE DA SILVA JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X MARIO JORGE - ESPOLIO X MARIA REGINA SIMOES JORGE X JANETE JORGE KUBO X SHOJI KUBO X MARIETA ALVES DA SILVA X CELIA REGINA BRAGA FERREIRA X GASPARINO JOSE GONCALVES X IRANI LEITE PEREIRA GONCALVES
1 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação. 2 - Após, encaminhe-se o feito ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo. 3 - Venham conclusos.

2008.61.04.002828-8 - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

1 - F. 168. Dada a imperfeita localização do imóvel, providencie o autor o aporte de planta cadastral, e respectiva cópia, nos termos requeridos pelo SPU, no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Após, oficie-se em retorno àquela repartição, para que complemente a informação técnica n.º 3463/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.04.006537-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA X CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO X GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO

F. 127. Aprovo a minuta. Expeça-se edital na forma forense, com as adaptações de praxe, e com prazo de 20 (vinte) dias. Vencido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista do processado ao custos legis. Após, venham conclusos.

2009.61.04.000823-3 - WILSON ALVES X EDNA MARIA FABIANO(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS X MARIA JOSE HENRIQUE DOS REIS X CACILDA WILSON HENRIQUES X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a Secretaria a pesquisa dos endereços atualizados dos proprietários, com CPF à fl. 173-vº, e dos confrontantes Antonio Luiz Guerra e Valdemar Carvalho, com documento à fl. 178 e 181, respectivamente. 2 - Positivados, desentranhem-se as cartas precatórias de fls. 255/258, 236/238 e 260/269, aditando-as e devolvendo-as para integral cumprimento. 3 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, e para oferecer a contestação que tiver. 4 - Sem prejuízo, oficie-se ao SPU, requisitando as informações de praxe sobre o imóvel.

2009.61.04.005598-3 - MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1 - F. 146. Concedo a assistência judiciária gratuita e verifico a representação processual regular da autora. 2 - Desconhecido o endereço do titular do domínio. 3 - Falta ainda identificar o confrontante do lote 36 à esquerda. 4 - A Sr.ª Maria da Paz Panta Bispo, identificada por engano como se fora a confrontante à esquerda pelo despacho de fl. 130, na verdade é confinante do mesmo lote 37, à esquerda, aqui usucapiendo. 5 - Tanto que também pleiteia a usucapião sobre a sua metade do lote 37, conforme sua manifestação à fls. 142/145. 6 - Assim, tendo em conta que o feito n.º 2008.61.04.010598-2, em curso na 2.ª Vara desta Subseção, encontra-se em fase mais adiantada, manifeste-se a autora sobre a alegada conexão entre os processos, de vez que objeto de ambos é o mesmo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.003015-0 - NUMERO 1 ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO E SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1 - Acolho a liquidação apresentada pela União Federal às fls. 326/327. 2 - Sob pena de execução forçada, promova a autora sucumbente o recolhimento do valor de R\$ 1.454,80, na Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante os termos do artigo 475-J, do CPC. 3 - No silêncio, o valor acima será acrescido da multa de 10%(dez por cento).

2004.61.04.008943-0 - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 394/394-vº. 2 - Manifeste-se o autor. 3 - Oficie-se à PORTUS, encaminhando cópia

do julgado, a fim de sustar as retenções do imposto de renda incidente sobre a parcela de proporcionalidade do benefício pago ao autor, excluída da exação. 4 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

2004.61.04.012492-2 - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Manifeste-se a ré, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

2005.61.04.001107-0 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 637/637-vº. 2 - Manifeste-se o autor em prosseguimento. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

2005.61.04.001586-4 - CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP198837 - PAULA DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de fevereiro de 2010.

2006.61.04.000996-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X STATUS SERVICO DE ENTREGAS EXPRESSAS S/C LTDA

1 - Requeira o autor, definitivamente, as providências necessárias ao correto processamento do feito. 2 - Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Decorridos, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos.

2007.61.04.004284-0 - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

F. 224. Ciência ao autor, que deverá manifestar-se, requerendo o que for do seu interesse.

ACAO POPULAR

2004.61.04.010707-9 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1 - Fl. 3009. Defiro. Expeça-se com urgência carta precatória ao Rio de Janeiro para citação do Espólio de Raul Pimentel, atendo-se ao fato da inclusão do feito na Meta 02 do CNJ, a exigir processamento prioritário. 2 - Encaminhem-se a procuração e cópia da decisão de fls. 2944/2997. 3 - Fls. 3010/3012 (HSBC FINANCE). Por ora, nada a deferir.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.010046-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002145-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

1 - F. 24/26. Ciência às partes. 2 - Venham conclusos.

2008.61.04.001888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006007-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X EDILSON ANTONIO SILVA X LUIZ DA SILVA SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

1 - F. 20/22. Ciência às partes. 2 - Venham conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.013840-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRINALDO ARAUJO DA CRUZ

1 - Este feito encontra-se com liminar concedida às fls 33/37, até hoje não cumprida por culpa exclusiva da autora. 2 - Assim, diante do documento de fl. 20 e da certidão estampada à fl. 102, promova a autora as providências necessárias ao cumprimento do provimento judicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, ou na falta dos esclarecimentos necessários ao regular processamento, venham imediatamente conclusos para decisão.

2009.61.04.007368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA IVANDA DA SILVA

1 - Fl. 45. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição pelas respectivas cópias, a serem retirados em cinco dias. 2 - Após, cumpra-se a parte final da sentença, à fl. 41.

2009.61.04.012237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDNA APARECIDA DOMINGUES LOPES

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2010.

ACOES DIVERSAS

90.0201313-2 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP007078 - ROBERTO DE TOLEDO SINNA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgada a sentença dos embargos, expeça-se o RPV no valor de R\$ 370,35, já descontados os honorários a que foi condenado o embargado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente N° 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.013581-3 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Expet às fls. 254/257, a matéria discutida nestes autos já é de conhecimento deste Juízo em razão das diversas demandas dessa natureza em tramitação nessa Vara. Dessa forma, considerados o grau de dificuldade para realização do trabalho pericial, a capacidade técnica demandada e a localização do imóvel, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), equivalentes a 30 horas técnicas, observados os parâmetros estabelecidos pelo IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. À vista da manifestação dos autores à fl. 212, emerge a concordância, ainda que tácita, com a quantia arbitrada, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o respectivo depósito. Após isso, intime-se o Sr. Perito Judicial desta decisão, bem como para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, pois esta ação está inserida na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 2045

MANDADO DE SEGURANCA

89.0208341-1 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP113649 - CARLOS MARCILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 2046

USUCAPIAO

2009.61.04.005262-3 - AURORA COUTINHO GOMES(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X HANS GUSTAVO FRANCISCO ERNESTO MULLER CARIOBA - ESPOLIO X HANS THOMAS WALTER

REICH MULLER CARIOBA X S G NERY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEANDRO FEROLA X FRANCISCO DE ARAUJO X ELZA FREITAS DE ARAUJO

Trata-se de ação de usucapião, em que figuram como partes AURORA COUTINHO GOMES versus HANS GUSTAVO FRANCISCO ERNESTO MULLER CARIOBA - ESPÓLIO e OUTROS, ajuizada primitivamente perante a 4ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca do Guarujá/SP, e posteriormente remetida à Justiça Federal de Santos conforme provimento de fl. 394, em virtude de manifestação de interesse da União Federal à fl. 258. Entretanto, às fls. 419/420, a União Federal informou que o imóvel usucapiendo está localizado em interior de ilha marítima e disse não possuir interesse na presente demanda. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Em face do exposto, excluo a União Federal do pólo passivo da relação processual, e determino a devolução dos autos à 4ª. Vara Cível da Comarca da Justiça Estadual do Guarujá-SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.012094-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023790-1) PAULO HOBERTO HEPP(RS053222 - ELIS ANGELA CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, do CPC, para que providencie o recolhimento do valor referente às custas de preparo e despesa de porte de remessa e retorno dos autos. O recolhimento desta despesa processual, devida à União, deve ser feito nos termos da Lei nº 9289/96, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200972-4 - JANDIRA DE SOUZA FIORI X ALBERTINO DA COSTA X ALFREDO RODRIGUES X ANTONIO DE ABREU TEOFILIO X ANTONIO NASCIMENTO PINTO X CHRISTIANO CANDIDO PORTELA X EZIO ANGELO AUGUSTO X GILMAR LOPO ROMAO X ALBERTINO DA COSTA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X SUELI RAMOS SANTOS X JOSE COSTA X LIDIA GONCALVES X JOSE FELIPE NERY X TERESINHA DE SOUZA FRANCO X JUSTINO MONTEIRO DE ARAUJO X MAOEL GOMES JARDIM X MAOEL HIGINO DE SOUZA X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NAIR BRANCO MARTINS X NIVALDO AUGUSTO BATISTA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA CRUZ X WALDEMAR DA COSTA X WALTER AMARAL QUEIJA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL (RG 5333055 - CPF 362131368-00), MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI (RG 4842376-2 - CPF 965138108-68) e LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (RG 4825062-4 - CPF 781674508-72) em substituição ao co-autor João Leonardo de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 2006.03.00.086306-3, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0201120-4 - DOLORES MONTEIRO DE FIGUEIREDO X HELENA CERTAIN TAVARES X MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO PASSOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Em face da informação de fl. 537 na qual declara que houve levantamento parcial do 2º precatório, apresentando um saldo devido à parte autora, acolho os seus cálculos de fls. 538/544. Dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo recursal,

expeça-se o alvará de levantamento no importe de 40,3574% do saldo existente no depósito de fl. 444. Uma vez liquidado o alvará, tornem conclusos.

92.0205289-1 - SALVINO MARTINS GONCALVES X ANTONIO CEZAR TRAMONTINI X MARILZA BARBOSA DA SILVA X JOAO FELIX DE ALMEIDA X MARIA GILDETE SANTOS SANTANA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 356. Efetivada a conversão do depósito, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

92.0207505-0 - CENIDE FIGUEIRA PERES X ADEMAR RIBEIRO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X AUGUSTO PIRES OLIVEIRA X JOAO AVELINO DE SOUZA X DEONILDE MARQUES DE BARROS X MARIA AQUILINA MARQUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE X MARIA ELEONORA SANTANA RIBEIRO X MARIA MADALENA FERREIRA DE MELO SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 477. Efetivada a conversão do depósito, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

93.0202990-5 - JAIME FRANCISCO CHAVES X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X MARIA GONCALVES GARCIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X FRANCISCO CAPOCIAMA X FRANCISCO VERGARA X MANOEL DIEGUEZ VASQUEZ X IDIMIR MOURA FERNANDES X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X DENIZE RAMOS FERNANDES X RONALDO GIANGIULIO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X WALTER ALVES DE GODOI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor Secundino Barreiro, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 2006.03.00.031972-7, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.61.04.008776-9 - MOYSES PODGAETI X ADAYR PACHECO DA FONSECA X CLARINDA GOMES DE SA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X JOAO MACARIO PAES X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X WALDYR DELGADO X ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor Reinaldo Cestari, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20070000600, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que revise o benefícios dos autores, com exceção da co-autora Clarinda Gomes de Sá que obtive a RM implantada. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2003.61.04.014204-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 067.203.802-1), para aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, com a consequente evolução das rendas mensais iniciais dos benefícios posteriores, auxílio-doença previdenciário (NB 102.926.944-8) e aposentadoria por invalidez (NB 114.738.656-8) do autor, conforme exposto na fundamentação, bem como conceder o acréscimo de 25% no benefício que atualmente percebe (NB 114.738.656-8). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. No tocante aos valores atrasados em relação ao pedido de 25% de acréscimo, fixo a data da citação, em 16/03/2004, como marco inicial, observado a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que proceda ao acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, devendo ser implantado no prazo de 10 (dez) dias. Os juros de mora, até 10 de

janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.

1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 114.738.656-8;2. Nome do segurado: LUIZ CARLOS GONÇALVES3. Benefício revisado: aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 27/10/1999;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 16/03/2004 (fl. 45).P.R.I.O.Santos, 22 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.011869-1 - ARLETE MULLER SERAFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 407, em favor da Sra. CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS - CRC-SP ISP125017/0-4 - perita judicial, bem como, intime-se para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2009.61.04.011423-9 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 61/66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2010.61.04.000061-3 - PERCILIANO BARBOSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 41/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.04.001423-5 - JOSE SOSTENS FERREIRA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança.Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.Santos, 22 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204442-9 - JOAQUIM ONORIO BATISTA(Proc. MARIA BERNADETE DE AZEREDO BORGES E Proc. NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos.

91.0201166-2 - GELAZIO AYRES FERNANDES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEO BRAGA)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

91.0201257-0 - CID BARROCA X ANTONIO DOS SANTOS X AQUILES JAVARONI X BERALDO MENDES X CLAUDIO CASTELO BRANCO RIBEIRO X HELENA VASQUES X HOMERO RAFAEL DOS SANTOS X JAYME FERREIRA X JOAO AGUIAR X JOAO DOMINGOS DE CAMPOS X JOAO GOMES DO AMARAL X JOSE COLETA SOARES X JOSE SANTOS X LOURENCO CAVALHEIRO X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X VALDON ALVES DE SOUZA X WILSON NASCIMENTO BORGES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

91.0203127-2 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ALVES BARBOSA X SEBASTIAO JUVENTINO DOS SANTOS X VALDEMAR MOREIRA PENHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

91.0204841-8 - ADA MUNHOZ X DUZILIA RODRIGUES BUENO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

92.0201708-5 - ANDRE ALVES X ISMAEL PANCOTTI X WALDOMIRO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

94.0206124-0 - LUCIANO MARQUES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

96.0201930-1 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl. 90: Defiro o pedido de vista, como requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 87, arquivando os autos com baixa findo. Int.

2003.61.04.011998-3 - CRESCENCIO JOSE MESSIAS(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.04.017258-4 - MARIA EUGENIA MARTINS BISPO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 101/169 Int.

2004.61.04.003658-9 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE JESUS ROCHA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 112: Defiro o pedido de vista, como requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 109, arquivando os autos com baixa findo. Int.

2004.61.04.008080-3 - HILDA MARIA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono para que esclareça o contido em sua petição de fls. 88. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se requisição de pagamento (RPV). Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a

notícia do pagamento.Int.

2004.61.04.009414-0 - MARINA PEREIRA(SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 91/98 e 100/101: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia de pagamento.Int.

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204800-9 - ALBERTO LIRA CRUZ DE ARAUJO REPRESENT.P/ELISABETE LIRA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos.

91.0203555-3 - AGOSTINHO LUCAS X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ARMANDO BELLINI RODRIGUES X DEUSDEDITH PEREIRA LIMA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO CATALDO FILHO X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X RAMIRA DE LIMA AMORIM(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos.

2003.61.04.008077-0 - JOAO MARTINS MACIEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES.

2003.61.04.015537-9 - JOSE HELENO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.04.002963-0 - JOSE GERALDO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES.

2007.61.04.011001-8 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como da sentença proferida às fls. 33/35.Intimem-se.

2008.61.04.000624-4 - ANTONIO NUNES CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor sua petição de fls. 85/88 (apresentação de nova impugnação), haja vista os documentos de fls. 73/77 e a sentença de fls. 79/82, observando-se, ainda, que o autor indicado na mesma não é parte nesta demanda.Intime-se.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0205220-0 - IZIDORO RAMOS NETO X JOAO BATISTA DE ALCANTARA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JORGE TAMIVO MIIKE X JOSE DORIA DE JESUS X JOSE VERISSIMO SIEIRO X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ FERREIRA SOARES X LUIZ MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista a improcedência da ação e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.04.004225-4 - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.004276-7 - PLINIO CARRERA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.044365-4 (fl. 159-verso), interposto contra a r. decisão de fls. 156/157. Int.

2003.61.04.007326-0 - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 198/212.Após, retornem os autos conclusos.

2003.61.04.008473-7 - MARIA THEREZA PINHEIRO ALVAREZ(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 151/152: Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal de 15 dias. Int.

2003.61.04.016521-0 - MARIA JOSE NUNES CRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se vista ao advogado André Gustavo Lopes da Silva da petição de fls. 67/68.Após, proceda-se às respectivas anotações sobre o novo defensor constituído pela autora, ficando desde já deferida a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.04.016709-6 - DEOLINDA DE OLIVERIA BALTAZAR(Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.025689-8 (fl. 141), interposto contra a r. decisão de fls. 138. Int.

2003.61.04.017048-4 - RUBENS DE MORAES(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.001394-2 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES CANCELLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.04.001469-7 - ROSANGELA SOARES BICHIR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a notícia de óbito da autora ROSANGELA SOARES BICHIR (fls. 184), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C..Defiro o pedido de vista de fls. 187/189, pelo prazo de 05 dias, devendo os eventuais sucessores da parte autora, providenciar a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.Intimem-se.

2004.61.04.011268-3 - OLIVIA DE JESUS DOS SANTOS PALERMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.04.004245-4 - JOAQUIM FERNANDES DE AZEVEDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES.

2006.61.04.002193-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES.

2009.61.04.000859-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006177-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DIVA GAMO DE MELO X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA X QUITERIA FERREIRA DE LIMA PATRIOTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como da sentença proferida às fls. 133/135. Intimem-se.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.006669-0 - SONIA MARIA ROBLEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 118: Defiro o desentranhamento requerido. Intime-se o patrono para que retire os documentos, no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113, arquivando os autos, com baixa na distribuição.

2003.61.04.013348-7 - JOANA DARC BATISTA DE ALMEIDA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos a execução, de cópia às fls. 135/137, que declarou a inexistência de título executivo a amparar a execução promovida nesta ação, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos. Intimem-se.

2006.61.04.003097-3 - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EXARADO EM 16/06/2009: J. SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 265, I, DO CPC. DÊ-SE BAIXA NA PAUTA. DESDE LOGO, PROVIDENCIE A HABILITANDA A JUNTADA DA CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS. PRAZO: 10 DIAS.

2007.61.04.001334-7 - CLEIDEONICE ALVES CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da petição do INSS de fls. 153/155, conforme determinado no despacho de fls. 150. Intimem-se.

2007.61.04.002073-0 - CLAUDIO JOAQUIM GOMES(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 385-389, intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.04.003956-7 - KELLY SOUZA PEREZ PINTO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do ofício do INSS de fls. 152. Após, expeça-se requisição de pagamento de honorários ao perito e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.004024-7 - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento

genérico de produção de provas. Int.

2007.61.04.012190-9 - SEBASTIAO DA SILVA VERAS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) do ofício do INSS (cópia do P.A.) de fls. 53-151. Após, certifique-se o eventual decurso de prazo para o INSS manifestar-se sobre o despacho de fls. 50 e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.003964-0 - ASSIS LOPES DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias. Requisite-se a APS Cubatão a cópia integral do processo administrativo NB 5704934583, de interesse do autor, no prazo de 10 dias. Int. OBS: PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 108/134.

2008.61.04.005710-0 - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.008781-5 - ROBERVAL FRANCISCO JESUS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 64, especificando as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista às partes do processo administrativo fls. 78/94. Int

2008.61.04.010132-0 - JOSE MATIAS FRANCO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Int.

2008.61.04.011036-9 - AMELIA DA SILVA COELHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da petição do INSS de fls. 109/110, bem como do despacho de fls. 106, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.012145-8 - ACILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/79: Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.012910-0 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.000760-5 - ELENO GOMES DE ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.002978-9 - CARLINDA MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a notícia de recebimento do benefício Amparo Social ao Idoso desde 07/04/2009 (fls. 31/38). Int.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.016344-3 - DINORAH COSTA FRANCO(SP066102 - DALVA OLIVEIRA TEDESCO E SP213201 - GILBERTO COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 81/83. Após, retornem os autos conclusos.

2004.61.04.004428-8 - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X MADALENA DE JESUS DE SOUSA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da co-autora Madalena de Jesus de Souza, noticiado pelo INSS à fl. 132, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais

sucessores processuais, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, defiro a intimação do INSS para que comprove o pagamento das diferenças relativas à revisão do art. 144, da Lei 8.213/91 a segurada Rute Giusepone de Almeida, conforme alegado às fls. 132/149.Int.

2005.61.04.007922-2 - MILTON AGOSTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/135: Ciência à parte autora sobre a notícia de pagamento na esfera administrativa. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.002666-4 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cópia do processo administrativo acostada aos autos às fls. 132/151.Apresente a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 795/85, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, nos termos do requerimento de fls. 122/123. No tocante ao pedido de produção de prova, diante do laudo de fls. 140/141, esclareça o autor se persiste o interesse na produção da prova pericial. Int.

2007.61.04.002921-5 - JOSE SEBASTIAO DA HORA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do ofício do OGMO de fls. 82/83, conforme determinado no despacho de fls. 78.Intimem-se.

2008.61.04.004712-0 - MARIO SERGIO ROGERIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de novo julgamento, conforme determinado à fl. 201. Int.

2008.61.04.007360-9 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista de fls.194, pelo prazo de 5 dias.Em seguida tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.04.008229-5 - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48/49: Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora dê cumprimento do despacho de fl.43. Int.

2008.61.04.008492-9 - MARIO PICCOLI(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2008.61.04.009449-2 - GERALDO BELIZIO DOS SANTOS(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/76: Ciência às partes sobre a cópia do procedimento administrativo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.009523-0 - AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferença, corresponderá a esta totalidade .Int.

2009.61.04.004710-0 - ZULMIRA AFONSO MARTINEZ(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de

10 dias, adequando a causa de pedir ao pedido e trazendo os documentos necessários ao amparo da pretensão, na forma dos arts 282, III, 283 e 284, do C.P.C.Int.

2009.61.04.007875-2 - JOAO DOS SANTOS SOBRINHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 10 dias, adequando a causa de pedir ao pedido e trazendo os documentos necessários ao amparo da pretensão, na forma dos arts 282, III, 283 e 284, do C.P.C.Int.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.008801-9 - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo sido desarmados os autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.04.003024-2 - JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: A relação dos salários-de-contribuição referente ao benefício 46/080.185.284-6 já se encontra acostada às fls. 41/44 e 47/51, tal como requerido pela parte autora. Assim, cumpra-se o autor o despacho de fl. 35 apresentando planilha de cálculo que demonstre o valor da pretensão econômica pretendida.Int.

2007.61.04.004518-0 - RAFAEL FARO POLITI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2007.61.04.006207-3 - APARECIDA ZINETTI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.04.012396-7 - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requerendo cópia do procedimento administrativo.

2007.61.04.012989-1 - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da cópia do processo administrativo de fls. 82/99. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas de fls. 101/102. Intimem-se.

2007.61.04.013115-0 - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Manifeste-se o autor seu interesse na produção da prova uma vez que, apesar de devidamente intimado, não compareceu a perícia médica na data designada

2008.61.04.001294-3 - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283: A alteração noticiada pelo INSS refere-se tão somente a data do início do pagamento administrativo, sendo que as prestações em atraso serão pagas pela via judicial em momento oportuno.

2008.61.04.004898-6 - ADEILDO FELICIANO DA PAIXAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o defensor sobre a certidão de fls. 146, informando o atual endereço do autor no prazo de 10 dias, bem como se ele eventualmente compareceu à perícia designada. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.04.008810-8 - JOSEFA RAIMUNDO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES

BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral e documental requerida às fls. 241/244.Assim, nos termos do artigo 407 do CPC, intime-se a autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dias).Após, tornem conclusos para designação da audiência. Intimem-se.

2009.61.04.000277-2 - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2009.61.04.005744-0 - PEDRO ALVES DA SILVA X JULIA FIRMINA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.007913-6 - MOYSES UBIRAJARA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deve atribuir à causa um valor certo, isto é, correspondente ao quantum que a parte entende cabível ou, melhor a quantia que quer receber do réu (art. 258 do C.P.C.).casos de revisão de benefício não é a prestação previdenciária, mas a diferença entre o valor recebido e o que entende correto, multiplicado pelas vencidas e vincendas.Neste sentido há decisões dos E. Tribunais Federais:Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58455Processo: 97030846092 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMARElator(a): JUIZ PAULO CONRADO.Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300065545. DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 553. D.J. 19/08/2002.PROCESSUAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIMENSÃO ECONÔMICA DA LIDE AFERÍVEL. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO. EVENTUAL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVANTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO.1.-O valor da causa deve refletir o acréscimo patrimonial perseguido pelo autor da demanda.2.-Sendo perfeitamente factível a apuração dos efeitos da procedência da ação proposta, inviável a atribuição à causa de um valor simbólico.3.-A eventual condenação dos agravantes, em caso de improcedência da ação, no pagamento de honorários advocatícios em valor supostamente incompatível com a sua aptidão econômica, não é critério para fixação do valor causa, notadamente se eles (agravantes) são beneficiários da justiça gratuita.4.-Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃORelator(a): JUIZ RICARDO MACHADO RABELO.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000081246Processo: 199801000081246 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/4/1999 Documento: TRF100076274DJ DATA: 3/5/1999 PAGINA: 63.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Nas causas em que se busca o reajustamento de benefício previdenciário, o valor da causa será dado pela aplicação do disposto no art. 260 do CPC, ou seja, a soma das prestações vencidas mais do valor das prestações vincendas, consideradas tais prestações como sendo a diferença entre o valor efetivamente recebido pelo beneficiário e aquele que ele deveria receber.2. Agravo a que se dá parcial provimento.3. Peças liberadas pelo Relator em 22/04/99 para publicação do acórdão.Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso, é absoluta.Pelo exposto, atribua o autor valor correto à causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pago pela autarquia e o valor que entende correto, multiplicado pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do C.P.C. Deverá constar da planilha de cálculos o valor do último benefício recebido e o que o valor que deseja receber.Prazo de trinta dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.005741-4 - LAUZINO PATRICIO SOARES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0203230-2 - JOAO CARLOS VIEIRA X ALBERTO VIVEIROS X ARIVALDO RODRIGUES X BENTO MOURA DOS SANTOS X CECILIA GODINHO PAES LEME X HERMINDA VALLE FERREIRO DE ALVAREZ X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO FILHO X MARIA DILCE MEDEIROS FERREIRA X OSWALDO JOSE SOARES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE

KANNEBLEY)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

98.0207711-9 - JOSE ARMANDO FORTES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

1999.61.04.001082-7 - ALDO UMBERTO DANIBALE X JOAQUIM MANOEL SOBRINHO X MANOEL FERNANDES X NELSON DO CARMO MARCAL X NELSON LINO DO CARMO X NICOLAU TOLENTINO DE SOUZA FILHO X PAULO BERNARDO DA COSTA X RUFINO DA COSTA FILHO X WENCESLAU CARDOSO X WILSON DE ARAUJO FARIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

2000.61.04.006333-2 - ALIPIO BALTAR BEZERRA X EDSON RANNI TAQUES FONSECA X JOAO PINTO DE ABREU X OSMAR OLAVO BATISTA X OSWALDO MOYA X RAUL PEREIRA ESTEVES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X SATYRO ANTONIO SOARES X WALTERMIRO DOS ANJOS X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

2001.61.04.005781-6 - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

2002.61.04.001743-4 - RITA PEREIRA CESAR DANELLA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2002.61.04.005056-5 - MARLENE ANTONIA DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e Recurso Especial, que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.04.000389-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 15/01/1998.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor, considerando a data do afastamento da atividade (31/01/1991) como termo final do período básico de cálculo, recalculando a renda mensal inicial de modo a incluir os salários de contribuição apurados no período de fevereiro de 1988 a fevereiro de 1989.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, diferenças apuradas a partir de 15/01/1998.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (04/06/2003), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.Diante da sucumbência

recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

2003.61.04.013695-6 - CLEA DE OLIVEIRA SANSEVERINO (SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

2003.61.04.015417-0 - MARCIO AVOLI (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.04.016512-9 - IRENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.04.016642-0 - DIAMANTINO BARRIO LOPEZ (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 60/81. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.03.99.033079-8 - FELISBERTO DE OLIVEIRA X EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA X JOAO SOARES LIMA X JORGE JOSE DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Diante do exposto, remetam-se os autos à SUDIS para redistribuição a uma das varas de competência residual

2004.61.04.002196-3 - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o defensor sobre os documentos de fls. 166/171, promovendo a habilitação do(s) sucessor(es), no prazo de 20 dias. Findo o prazo, e não havendo manifestação, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 161, retornando os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.04.003230-4 - JOSEFINA NUNES DOS SANTOS (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SIDNEIA GOMES X ALESSANDRA GOMES RODRIGUES X SAULO GOMES RODRIGUES X FELIPE GOMES RODRIGUES (SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 146, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2004.61.04.005203-0 - VALTER PINTO RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a averbar e computar em favor do autor o tempo de serviço na base de 33 anos, 09 meses e 29 dias, assim como condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, acrescentando ao coeficiente multiplicador do salário-de-benefício a diferença a maior do tempo de serviço que se manda averbar, devendo pagar ao autor as diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo, de 29/07/87, inclusive o abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se os reajustes da renda mensal pelos critérios e índices já aplicados para a atualização do benefício em vigor (NB 42/082.219.520-8). Os valores resultantes das diferenças em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02/07/07, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. P.R.I.

2005.61.04.001466-5 - ALMIR GUERREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada.Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

2005.61.04.001516-5 - JOAQUIM DIAS DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada.Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

2005.61.04.002315-0 - MARIA FIGUEIREDO COUSO(SP189244 - FLÁVIA VILLAR DE LIMA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista do(s) autos(es), pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem.Int.

2005.61.04.002581-0 - ALMIRA SILVA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.04.001642-3 - WASHINGTON GONCALVES DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a ação para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2000; 01/06/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2004 e a implantar e a pagar ao autor a aposentadoria especial (Espécie 46), inclusive o abono anual, a partir da data da juntada do laudo técnico pericial, em 12/05/2009. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 12/05/2009, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional.Em vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais compensam-se pelas partes na forma do art. 21, do CPC. Presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias, averbe como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2000; 01/06/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2004 e no mesmo prazo implante e pague ao autor a aposentadoria especial. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Washington Gonçalves da Silva; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 06/03/1997 a 31/05/2000; 01/06/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/06/2004; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 12/05/2009; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 12/05/2009. P.R.I.

2006.61.04.003500-4 - NAIR NORGANG DE MELO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.04.003035-7 - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.04.009522-4 - SANDRO FARIA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde 07/10/2006, descontados os pagamentos a título de auxílio-doença. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Em vista da sucumbência mínima do autor, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Não há custas para reembolso ao autor.Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor do autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Sandro Faria; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 07/10/2006; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 07/10/2006.P.R.I. Oficie-se.

2007.61.04.010599-0 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não foram suscitadas preliminares na contestação de fls. 204/208.Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade do autor para o trabalho, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal.Destarte, determino a realização de exame pericial médico.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho a indicação de assistentes técnicos a fl. 201 bem assim os quesitos apresentados pela parte ré a fls. 202. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.04.011050-0 - AMANDA SANTOS DE MORAIS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer desde 15/10/2007 e a pagar à autora o benefício de pensão por morte nº- 101.690.815-3, até que ela conclua o curso universitário ou complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro.Condeno o réu no pagamento à autora dos valores em atraso desde a cessação do benefício de pensão por morte, em 15/10/2007, devidamente atualizados. Defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que, no prazo de 15 dias, impreterivelmente e sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, restabeleça e pague à autora o benefício de pensão por morte nº- 101.690.815-3, até que ela conclua o curso universitário ou complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro, assim como determino ao réu que, no prazo de 30 dias, pague à autora os valores da pensão em atraso desde a cessação do benefício ocorrida em 15/10/2007, devidamente corrigidos. Oficie-se com urgência para cumprimento desta decisão. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.04.011362-7 - MARIO LUIS DA LUZ(SP186611 - THAYS AYRES COELHO E SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 79 do INSS.Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para apresentação das contrarrazões pela parte autora. Com a juntada ou certificado o decurso de prazo, subam os autos com as nossas homenagens.

2007.61.04.013190-3 - ALICE RAMOS MARQUES(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar à autora, imediatamente, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desse benefício desde 19/01/2009. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Res. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Defiro a antecipação da tutela

para determinar que a au-tarquia implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de apo-sentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor da autora. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Alice Ramos Mar-ques; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 19/01/2009; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pa-gamento: 19/01/2009.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.007680-6 - GRACINDA GALHOTE CERCA(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Isto posto, não se tratando de matéria abrangida pelo Provimento nº 113, de 29 de agosto de 1995, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da incompetência deste Juízo e tendo em vista a decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 115, inciso II, c.c. artigo 118, I, ambos do Código de Processo Civil, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação àquele E. Juízo a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 118, único do CPC, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia integral dos autos. Determino a suspensão do processo até o julgamento do conflito. Intimem-se.

2008.61.04.007532-1 - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: defiro a realização de perícia complementar por médico da área de clínica geral. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Washinton Del Vage (CRM 56.809), médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 17/06/2010, às 16h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Intimem-se.

2008.61.04.007900-4 - ISAIAS DIAS DE AMORIM(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu a comprovar o alegado na contestação, trazendo aos autos documento em que conste o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, realizada por força de Ação Civil Pública (fl. 27). Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Int.

2009.61.04.001049-5 - LUCIANA FERREIRA GUILHERME(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.001495-6 - MARIA CORREA RODRIGUES(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. providencie a Autora comprovantes de residência contemporâneos ao período em que durou a união estável, no prazo de 10 (dez) dias. 2. designe audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 15 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para tomada do depoimento pessoal da Autora e das testemunhas arroladas às fls. 6. Esclareça a Autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente nos endereços de fls. 26/28, com a advertência prevista no art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.04.007112-5 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a realização de exame pericial médico. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 19 de abril de 2010, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de

doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho os quesitos apresentados pela parte ré às fls. 93. Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.04.007498-9 - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos, de fls. 02/04. Anote-se.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.04.008243-3 - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual e tendo em vista a gratuidade que ora concedo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.04.010228-6 - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Defiro. Redesigno o dia 19 de abril de 2010, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, Dr. André Vicente Guimarães, nos mesmos moldes da determinação de fls. 36/38. Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho os quesitos apresentados pela parte ré às fls. 65. Faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.04.010379-5 - JOSEFA AMARAL FROSI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 70: Defiro. Redesigno o dia 26 de abril de 2010, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, Dr. André Vicente Guimarães, nos mesmos moldes da determinação de fls. 41/42. Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho os quesitos apresentados pela parte ré a fls. 76. Diga a autora sobre a contestação de fls. 72/75.Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais outras provas a produzir.Intimem-se.

2010.61.04.000653-6 - FABIO LUIZ RODRIGUES CAVALCANTE(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declino da competência e, via de conseqüência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.Intimem-se.

2010.61.04.000878-8 - RUI MATEUS DE ALMEIDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que autor deu à causa o valor de R\$ 29.918,70, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Iso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2010.61.04.000882-0 - THIAGO PAIXAO DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr.

Washington Del Vage (CRM 56.809), médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 17/06/2010, às 16h00, para a re-liquidação da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Acolho os quesitos do autor acostados no corpo da exordial (fl. 16). Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor (31/570.826.990-8). Cite-se. Intimem-se.

2010.61.04.000936-7 - ISAIAS RODRIGUES SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que autor deu à causa o valor de R\$ 28.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2010.61.04.001120-9 - MARIO EDUARDO GOMES DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.04.001130-1 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que, imediatamente, se abstenha de proceder qualquer desconto dos valores relativos ao auxílio-suplementar decorrente do benefício nº. 95/079.522.003-0 na aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, até ulterior deliberação do Juízo. Requisite-se ao INSS cópia do(s) processo(s) administrativo(s) de interesse do autor (NB 95/079.522.003-0 e 42/107.607.035-0). Cite-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2010.61.04.001181-7 - LUIZ GONZAGA FARIA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa. Considerando a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.04.001196-9 - ANGELA BERNADETE BATISTA X KELLY BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KAROLINE BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA BERNADETE BATISTA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, face as razões expostas, defiro a tutela antecipatória, pelo que determino a imediata implantação do auxílio-reclusão em favor de Kelly Batista de Oliveira e Karoline Batista de Oliveira, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. No mais, intime-se o MPF, por força do art. 82 do CPC. Sem prejuízo, cite-se o INSS, com urgência, para, no prazo legal, trazer a sua defesa, bem como o procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelas autoras. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202601-3 - LUCIO HEITOR (SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando o diminuto valor do crédito a executar nestes autos e, ainda, o silêncio do autor quanto a seu interesse no prosseguimento da execução, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 794, I, e

795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.04.003145-5 - ARYLSO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.003614-3 - JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, como afirmado pela parte autora às fls. 183, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.04.006255-5 - SERGIO LUIZ DUARTE NUNES X SILVIO BOTAN LUIZ X VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES X WALTER SANTANA X WILSON DE LARA MENDES X SERGIO CARLOS DE MOURA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 188/190; 192/217 e 219: Manifestem-se os autores sobre os documentos apresentados pelo INSS, bem como sobre a notícia de pagamento do crédito do autor Silvio Botan Luiz. Int.

2003.61.04.008336-8 - ARGEMIRO DE LIMA X DIOCELIO MENDES DE RAMOS X GILDA DE SOUZA PAIVA ANTUNES X JOAO CYPRIANO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.004313-0 - JOSE JORGE CAVALHEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente a Secretaria para que fatos dessa natureza não mais ocorram. Redesigno para perícia médica, a ser realizada pelo Dr. André Vicente Guimarães, o dia 12 de abril de 2010, às 17:00 horas. No mais, cite-se intime-se, nos termos da determinação de fls. 32/33. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

2006.61.04.005176-9 - MAURO LOURENCO SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres

técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

2006.61.04.009421-5 - JAIR PLINIO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 17.02.2010: Aceito a conclusão. Atente a Secretaria para que fatos dessa natureza não mais ocorram. Redesigno para perícia médica, a ser realizada pelo Dr. André Vicente Guimarães, o dia 05 de abril de 2010, às 17:00 horas. No mais, cite-se intime-se, nos termos da determinação de fls. 38/39. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

2008.61.04.002658-9 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de esclarecer adequadamente a alegada incapacidade do autor, em face da natureza da enfermidade do autor, determino a realização de nova perícia, entretanto que seja com perito especialista na área de psiquiatria. Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE__, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 17H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.

2008.61.04.003003-9 - JORGE DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o impedimento do Perito nomeado em realizar os exames periciais e elaborar o laudo, nomeio em substituição o(a) Dr. (a) WASHINGTON DEL VAGE, especializado em neurologia. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 17 horas para início dos trabalhos. Quesitos formulados pelas partes, pelo Juízo e demais informes médicos contidos nos autos deverão ser encaminhados ao perito, ora nomeado, com a devida antecedência. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

2008.61.04.007577-1 - VALDEMIR MANOEL DE RESENDE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE__, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

2008.61.04.008778-5 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 16H30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

2009.61.04.000631-5 - EDIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _27_____ de _MAIO_____ de 2010___, às ___17_____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

2009.61.04.007460-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _27_____ de _MAIO_____ de 2010___, às _17H30M___, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a

apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

2009.61.04.010967-0 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia ____27____ de ____MAIO____ de 2010____, às 18____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício da autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em

qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

2009.61.04.011155-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia ___10___ de JUNHO_____ de 2010___, às ___16___ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

2009.61.04.011271-1 - SOCORRO ALVES PEREIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10_____ de JUNHO_____ de 2010___, às ___16h30m___ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício da autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias,

indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

2010.61.04.001106-4 - NELI FERREIRA DA CUNHA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. André V. Guimarães, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 17h e 30min., para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício da autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

2009.61.04.012573-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS BARBOSA MARTINS(SP093081 - JORGE APARECIDO RAMOS ROJO) X ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADENILDO ASSIS VIVEIROS

Despacho de fls. 369: DESIGNO o dia 04 (quatro) de MARÇO de 2010, às 14 (quatorze) horas, para a oitiva da testemunha JOSE JULHO FILHO, que comparecerá em audiência independentemente de intimação, nos termos da petição de fl. 364. Junte-se cópia das informações prestadas para instruir os autos do HC 2010.03.00.003557-1, em que figura como paciente o co-réu JOSIAS BARBOSA MARTINS. Int.

Expediente Nº 3057

ACAO PENAL

2005.61.04.008463-1 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA X ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP160766E - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP163735E - DALTON TRIA CUSCIANO)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO

SUMARIAMENTE os réus Fernando Lima Barbosa Vianna e Antônio Carlos Fonseca Cristiano da imputação da prática do delito previsto no art. 92 da Lei 8666/93. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2007

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2003.61.14.005448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005428-7) JOSE CARLOS RAMOS(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO)

Fls. 64/68 - Não há que se falar em aplicação de juros legais quando do levantamento do alvará. Cumpre registrar que a partir da realização do depósito judicial, os acréscimos legais correm por conta da Instituição Financeira que o recebeu, devendo incidir apenas a correção monetária. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2004.61.14.001267-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Fls. 478/505: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 462), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, designo o dia ____/16/03/2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas GETULIO, ANTONIA, FRANCISCO, ALZIRA, ANTONIO e LUIS, intimando-se as testemunhas e a acusada. Expeçam-se cartas precatórias à comarca de Morungaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da acusada lá residentes.

2004.61.81.008301-8 - JUSTICA PUBLICA X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X FLORIVALDO AZEVEDO

Fl. 659 e ss.: Defiro conforme requerido. Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, abrindo-se vista em seguida à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do art. 402 do Código de Processo Penal. Fls. 675/676: O artigo 201 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 2º, ao determinar a comunicação de atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado de prisão, dentre outros, obviamente destina-se única e exclusivamente ao ofendido pessoa física e no caso de crimes praticados com violência e/ou grave ameaça, razão pela qual resta indeferido o presente pleito. Expeça-se mandado de intimação à Advocacia-Geral da União, via oficial de justiça, desta decisão.

2008.61.14.004725-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O

trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, designo o dia ____/____/____, às ____:____ horas, para a oitiva das testemunhas SERGIO e MARIA JOSE arrolada pela defesa à fl. 186, as quais deverão comparecer independente de intimação. Intime-se o acusado, a defesa e o Ministério Público Federal.

2009.61.14.002138-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA X ADRIANO DA SILVA MIRANDA X MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP113564 - PAULO TADEU TUCCI E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o réu MARCELO através de seu defensor, a retirar os documentos de fls. 290, mantendo-se memória dos mesmos nos autos. Intime-se também o defensor do réu FRANCISCO a retirar o celular apreendido no presente feito mediante assinatura de termo de entrega. Após, dê-se fiel cumprimento aos demais tópicos da sentença de fls. 499/512, quais sejam, intimação dos defensores do teor da mesma, ofício determinando a destruição das cédulas e ofício comunicando o teor da sentença à Vara de Execuções de Franco da Rocha. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 499/512: Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO os Réus FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA, ADRIANO DA SILVA MIRANDA e MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHÃES, qualificados nos autos, como incurso nas iras do art. 289, 1º, do Código Penal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2159

MONITORIA

2007.61.14.008564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOE ISMAEL FERREIRA - ESPOLIO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Fls.89/97: Manifeste-se a autora quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.006729-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES X SOLANGE MARIA PEREIRA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001756-0 - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

2000.61.14.000100-2 - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.352/369: Tendo em vista os documentos apresentados pelos autos, cumpram os mesmos do despacho de fls.351, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

2003.61.14.002913-0 - PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 108/135. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2004.61.14.000042-8 - ANTONIO FERNANDO VERSOLATO X ANNA REGINA VERSOLATO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.124/126: digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2004.61.14.008639-6 - ANDRE LUIS GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 353/287 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.000491-8 - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 419/424 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005480-6 - EZEQUIEL RODRIGUES NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 110/114. Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 107 e o trânsito em julgado certificado às fls. 115. Assim sendo, cumpra-se tópico final daquela decisão. Int.

2005.61.14.006076-4 - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.14.003988-7 - MARIA CEZARIA PINTO X GORETE DA GRACA PINTO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se vista ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004034-8 - MARIA HELENA BONINI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao saldo remanescente apuradoro pela Contadoria Judicial, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.004183-3 - JOSE ELIZEU DE LIMA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.94/102: Regularize a ré seu petitório, devendo para tanto firmá-lo. Outrossim, manifeste-se o autor quanto ao alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.000684-9 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor às fls. 362/368 e do Réu às fls. 371/393 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001835-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Fls. 167. Recolha o autor às custas referentes ao porte e remessa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso apresentado às fls. 162/166. Int.

2008.61.14.005891-6 - ATILIO ZOBOLI FILHO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento

do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 45/52. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2008.61.14.006046-7 - BENEDITO PEDRO MIGUEL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 126. Recolha a Caixa Econômica Federal às custas complementares faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso apresentado às fls. 116/125. Int.

2008.61.14.006841-7 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES X ADELAIDE MARIA ALVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007199-4 - ROBERTO GARCIA PAREJA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2008.61.14.007479-0 - ILLCA PESSOA PEREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.007777-7 - ARMANDO CORAZZA X LAUMA REINIS CORAZZA(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.007827-7 - JOSE HEITOR NASCIMBENE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2008.61.14.007838-1 - OTAVIO VITTI NETO(SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2009.61.14.002331-1 - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.233: Tendo em vista o trânsito em julgado das r. sentenças prolatas nos autos de nºs 2008.63.01.026142-8, 2008.63.01.032739-7 e 2008.63.01.029190-1 que homologou a desistência dos autores, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e aqueles. Quanto aos autos de nº 2004.61.06.010045-5, verifico não haver relação de prevenção com estes, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Contudo, observo que os autos de nº 2000.61.00.039561-5 fez coisa julgada (com relação ao coautor Francisco de Paula Filho), razão pela qual esclareça o patrono do autor a coincidência entre os pedidos. Esclareça, ainda, o coautor EDMAR SERRANO MARQUESINI a distribuição do presente feito neste Juízo, tendo em vista a sentença prolatada na 8ª Vara Federal de São Paulo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 253, II, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.14.003036-4 - ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.67: Indefiro a exibição da imagens, tendo em vista o tempo decorrido. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial, devendo o autor apresentar o competente rol no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.003144-7 - BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008610-2 - JOSE ROBERTO ALVETI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 -

RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.009166-3 - BELARMINO MOURA NOBREGA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TÓPICO FINAL Pelo exposto, defiro a medida antecipatória postulada para determinar a ré que providencie e comprove a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, desde que decorrente da parcela referente ao mês de setembro de 2009, objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 8.2203.0890.852-0. Outrossim, oficie-se ao SERASA e SCPC requerendo informações sobre eventual restrição em nome do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por fim, determino ao autor que regularize a inicial devendo para tanto trazer aos autos cópia de seu CPF. Cite-se a Ré. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.001144-3 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO GEORGIA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls.275/277: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.14.001658-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se o advogado Luiz Ribeiro a se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal-CEF de fls.222/6. Após, venham conclusos.

2009.61.14.006131-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004504-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.004566-2) UNIAO FEDERAL X BASF S/A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS)

Por tempestivo, recebo a apelação do embargado às fls. 81/87 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.000658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.029888-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO JOSE URSULINO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO)

Defiro o prazo último de 10 (dez) dias, como requerido pela embargante. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.14.001160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.011427-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo último de 10 (dez) dias, como requerido pela embargante. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.14.001534-8 - PALESTRA DE SAO BERNARDO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP100317 - JOSE MAXIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.356: Manifeste-se o autor quanto ao disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001714-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Intime o réu, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6722

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.004867-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2008.61.14.007572-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.040179-9 - KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

1999.61.15.006327-9 - ADALBERTO DE SOUZA PIRES X APARECIDO LUIZ PEREIRA X AUGUSTO PISCHE X AIDES PAULINO ROSA X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE DE GODOY - ESPOLIO X JOSE TURCARELE SOBRINHO X ELDECIR LIMA DA SILVA FILHO X DALICIO FRANCISCO PAES X JOAO BARTAQUIM FILHO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse pela parte autora, promova a execução do julgado nos termos

do art. 475-J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II).
4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

1999.61.15.007533-6 - DONIZETE APARECIDO PEDRO X JOAO LUIZ RODOLPHO X JOAO KENSEI SUKOMINE X ALCIDIO DEO X IVAN LUIZ DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007651-1 - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.15.001950-7 - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1- Recebido nesta data, pois somente a partir de 07/01/2010 fui lotada nesta Vara. 2- Concedo a dilação do prazo por mais cinco dias, a partir da intimação deste.3- Após, tornem os autos conclusos.

2001.61.15.000525-2 - QUINTAL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2001.61.15.001102-1 - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Dê-se vista ao subscritor de fls.133, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.15.001155-0 - EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELINA LEONILDA DE OLIVEIRA X MARISA DO CARMO SALLES DE OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1- Defiro o levantamento, pela mãe dos menores, de 10% (dez por cento)da quantia depositda em seus nomes da seguinte forma: R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles. 2- Oficie-se a CEF para cumprimento. 3- Int.

2001.61.15.001288-8 - SEBASTIAO PEREIRA DA ROSA(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2004.61.15.000585-0 - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes por cinco dias. (para a CEF).

2004.61.15.000712-2 - OLINDA DUPAS ROSALEN X WALDEMAR TRALDI X CARLOS ALBERTO SOZZA X MARLENE APARECIDA SOZZA X VERA LUCIA PICCOLO SOZZA X MERCEDES DA PONTE KAWAMURA X AANTONIO PIRAN(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2004.61.15.002002-3 - MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2005.61.15.000154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000155-0) EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse pela parte autora, promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2005.61.15.001427-1 - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2005.61.15.002294-2 - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2008.61.15.000750-4 - JOSE APARECIDO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações (fls 294/298) e (300/308), autor e réu, em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista aos apelados para as respostas. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000964-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001287-1 - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 2- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado às fls.70/72.

2008.61.15.001702-9 - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.002046-6 - CLEUSA VILLANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2009.61.15.001433-1 - MARIA SCOMPARIM NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse pela parte autora, promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2009.61.15.001815-4 - FATIMA APARECIDA PALOMBO BROGGIO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.002425-7 - JOAO MODESTO DUARTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.002475-0 - MATILDE ISABEL FORMENTON COVRE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601161-1 - ALICE TAVARES PERIOTTO X ANTONIO VICTOR PERIOTTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2009.61.15.002373-3 - MIGUEL CARRASCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000103-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DENTAL VIPI LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2009.61.15.001577-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000035-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO CARLOS VERZOLA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2009.61.15.001826-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006877-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.003575-2 - ANTONIO APARECIDO CORREA X PATROCINIO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.003581-8 - ANTONIO CARLOS DARIO X LUIZ CARLOS CAVARETTO X MAURO EDUARDO SANTINI MARIANO X JOSE ANTONIO ARANTES DE ARAUJO X ITAMAR GRACINDO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls.504: Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.004288-4 - LUIZ CARLOS FELIPE X JOSE ANTONIO ALVES X WALTER CAMPOS CORTEZ X DURVALINO PESSOA DE NOVAIS X JEANETE BENICASA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAIS APARECIDA PIRES

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.004290-2 - ANTONIO RAMON GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.004714-6 - SUELI GOMES DE OLIVEIRA X OSCAR BROCH X JOSE CARLOS GALAN X ANTONIO FERREIRA X SONIA MARIA GALAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Cumpra-se o despacho de fls.259.

1999.61.15.004814-0 - EDSON BRANCO X ANDERSON ABILIO X ISABEL CRISTINA LIMA DEBIA DE OLIVEIRA X ADAYLTON JACOB GASPARETO X GILBERTO PEREIRA DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.006114-3 - CARLOS MONTEIRO DE MELLO X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SEBASTIAO RODRIGUES FIGUEIREDO X ARLINDO SPINA ABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.006119-2 - DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO X WILSON BOMBARDE X LUZINALDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.006132-5 - LUIZ ALBERTO GOMES BUENO X VALDERES LUIZ X ORDALINDA DORES DE SOUZA X ELIEZER GOUVEIA MALTA X EDVANIA GOUVEIA MALTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.006149-0 - CARLOS HUMBERTO DE GODOI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MISQUIATI X IBERE MALAQUIAS GOMES X MARCIA CRISTINA SEABRA X ROBERVAL APARECIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.273: Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.006156-8 - HUMBERTO CARLOS CUAN X RENATO APARECIDO CANAVES X JOSLAINE CRISTINA MAGATTI X AGNALDO JOSE NOGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.006254-8 - BENEDITA PEREIRA CABRERA X JOAO CABRERA X ROBSON FERREIRA SOUTO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA SOUTO X MANOEL VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos.

1999.61.15.006532-0 - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO X THEREZINHA BRANDO FORNAZARI X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X FRANCISCO REINALDO GUERRA X ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR X ALCIONE ASSENCIO X JOSE AIRTO ALVES X PAULO DE JESUS ESTABILE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.006645-1 - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.15.006665-7 - JOAO ROBINALDO BATISTA DE LUNA X MARILENE SANTANA X MARLENE ROSA SANCHES X ROSELI MACEDO DE SOUSA X CARLOS PEREIRA FLORES X VALDOMIRO LUIZ DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA X JOSE KOZO TAKAMATSU X IRACEMA CASTILHO X HERMINIO LOPES MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

2000.61.15.001928-3 - DALVA JANETE CASSAB X AMILTON DE OLIVEIRA X DALVO ZADRA X RONALDO JOSE SERVIDONI X ROBERTO ANTONIO SERVIDONI X OSWALDO BORDINHAO X JOSE ALBERTO DE SOUZA X LAERCIO LEME DA CUNHA X MOACIR BORTOLIN X SYLVIO CHAVARETTE(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

2000.61.15.001934-9 - MARCIO LESSI X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X ANTONIO RIZATTO X FABIO OTTONI AMARAL X ITALO FERREIRA DA SILVA X NICEA FERRAZ VICARI X PAULO CELSO CHIARI X IVAIR ARDERLEI MARIANO X MARIA LUCIA LOCATTI DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DAL EVEDOVE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

2000.61.15.003077-1 - NILCE MARIA MACHADO X SOLANGE DA SILVA ARAUJO X JOSE DO CARMO GONELLA X MARLENE SORONE GONELLA X LUIZ COSTA X ELVIO COPI X ANTONIO DONIZETE MACHADO X JOAO CARLOS COELHO SAMPAIO X APARECIDO PERACI X THEREZINHA DE FREITAS BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

2000.61.15.003079-5 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X YASSUO SHINOHARA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO NERY DA ROCHA X IVAL ANTONINI X PEDRO THIEGUE NETTO X IZAIAS LUIZ DE SOUZA X NELSON FRANCISCO DE PAULA X CELIA APARECIDA SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Cumpra-se o despacho de fls. 177.

2001.61.15.000484-3 - CARLOS ROBERTO FERREIRA X OZORIO RIBALDO X JANUARIO SOUZA VIANA X ARNOLDO GODOY X MARIA SIRLENE SAMPAIO X WANDA CHERVEZON RODRIGUES X ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS X ELISABETE BARBIERI DE CASTRO X NELSON FREDERICO MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Considerando que a CEF apresentou seus cálculos, espontaneamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 30 (trinta) dias; ou ainda no mesmo prazo promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3- Int.

2001.61.15.000858-7 - ALCIDES APPRECIDO DENARDE X JOSE SALVADOR OTTAVIANI X JOSE LINEU BOTTA X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X CELIA REGINA FRUTUOZO MULLER X SILMARA DO CARMO OLIVEIRA FRUTUOZO X ANTONIO CARLOS CAMPANELLI X EURYDES MILAGRE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

2001.61.15.000901-4 - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

2001.61.15.000905-1 - ADEMIR DA SILVA X LAZARO LAERTE DA SILVA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X NILO SERGIO PEREIRA X LUIZ COLOGNESI X JOAO LUIZ PESCE X JOSE RUI ZELENI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

2002.61.15.000338-7 - VANDA AMARO X NAIR DE FATIMA FREDIGER MARTINS DOS ANJOS X ADILSON MOTA X EDEVALDO ASSALVE X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA FERREIRA DIAS SAIEG X RONALDO ARISTOLELES SAIEG X MARIA HELENA DE GOES DE NADAI X TANIA VIRGINIO LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

2002.61.15.002372-6 - OVIDIO ANTONIO SPATTI X ADILSON HABERMANN - REPRESENTADO/FALECIDO(SUZANA TEREZA CASORLA HABERMANN X MAURO ROBERTO X JOAO

ALVES X VILMA WINKLER X JOSE ADILSON MENEZES X FRANCISCO JULIO POSSA - REPRESENTADO/FALECIDO(MARIA HELENA PIGATIN POSSA X ALVIMAR MUNIZ X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

2002.61.15.002471-8 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) X FABIANA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) X FLAVIA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) X OSVALDO BRANDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo terminado a prestação jurisdicional objeto destes autos, deverá a parte autora requerer o alegado através de ação própria. Cumpra-se o item final da sentença de fls.139, arquivando-se estes autos.

2003.03.99.019057-1 - ANTONIO AUGUSTO BAILO X MARIA HELENA ZANON FERREIRA X JOEL MARCONDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Indefiro o requerido por falta de previsão legal.Tornem os autos conclusos para decisão.

2003.03.99.026261-2 - REGINA CELIA CERA MOTTA X ROSANA APARECIDA COITO X LUCIENE APARECIDA CUSTODIO X ROZILDA MENDES SANTIAGO X JOSE LUIZ DONIZETE CHIARETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Indefiro o requerido por falta de previsão legal.2- Tornem os autos conclusos para decisão.

2009.61.15.000794-6 - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que a CEF apresentou seus cálculos, espontaneamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 30 (trinta) dias; ou ainda no mesmo prazo promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3- Int.

Expediente N° 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.15.000371-2 - LETICIA RODRIGUES ALVES(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista declaração a fls. 43 (artigo 4º, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente N° 2024

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.15.000339-6 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de impetrar a ação mandamental e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Impetrante isento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1753

MONITORIA

2009.61.06.007267-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para decidir quanto as provas e saneamento do feito, juntamente com a ação ordinária apensa. Intimem-se.

2009.61.06.009940-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA
Vistos, Apensem-se os autos aos do Procedimento Ordinário nº 2009.61.06.004057-2. Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0700005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704397-3) FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada FORJA IND. DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

97.0704322-9 - ABEL RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO REINO X ADAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADELIA GARCIA ARRUDA X ADEMAR VIRGINIO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) ABEL RODRIGUES FERNANDES E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

97.0709299-8 - FRANCISCO GUIMARAES DIAS X WILSON MONTEIRO JUNIOR X JOAQUIM NAGAMINE X ROBERTO LUIZ KAISER X ELIANE MIGLIARI DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 180/181. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

1999.03.99.087241-0 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X HELENA IZUMI AZUMA X

MARIA INEZ DA SILVA SANTOS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Defiro o pedido dos autores de folha 263. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor pago, individualizado por autor, referente à diferença pleiteada nestes autos, devendo informar, ainda, se há valores a serem recebidos ou se já foram pagos em sua totalidade. Com a informação, abra-se vista aos autores por 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Int.

1999.03.99.087275-5 - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Defiro o pedido dos autores de folha 332. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor pago, individualizado por autor, referente à diferença pleiteada nestes autos, devendo informar, ainda, se há valores a serem recebidos ou se já foram pagos em sua totalidade. Com a informação, abra-se vista aos autores por 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Int.

2000.03.99.037656-2 - FLORIPES FERREIRA DOS REIS X ALCEU BRANDAO DOS REIS(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA E SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 150/151.

2000.61.06.007803-1 - MARINALDO RIBEIRO X ANTONIO MARTINS X MARIO SERGIO ROSSINI X JUVENILO SANTOS SA X NILSON DA ROCHA BASTOS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF juntando os extratos do FGTS creditados e disponibilizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 282.

2002.61.06.012320-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X A MAHFUZ S/A

VISTOS, Indefiro o pedido da autora (empresa pública federal) de fls. 431/432 de remessa destes autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, mais precisamente à 3ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita os Autos de Falência n.º 29.875/05, em que figura como falida a empresa A. MAHFUZ S/A, por ser a Justiça Federal competente para examinar e decidir esta causa em que figure como autora empresa pública federal, ainda que movimentada contra massa falida, ou seja, não se trata esta causa de falência, assim entendida aquela em que se pede a decretação da quebra ou é regulada pela lei respectiva. Sendo assim, a pretensão formulada na petição inicial, caso seja acolhida no final, deverá ser objeto de habilitação de crédito nos Autos da falência. Remetam-se estes autos ao SEDI para substituição no polo passivo de MAHTIZ MÓVEIS LTDA para A. MAHFUZ S/A. Cite-se a massa falida A. MAHFUZ S/A na pessoa de seu administrador judicial, devendo o Oficial de Justiça obter junto à 3ª Vara Cível desta Comarca o nome e endereço do mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2003.61.06.002828-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002827-2) ARAUJO E ARAUJO SANTA ADELIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (custas e honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado ARAÚJO E ARAÚJO SANTA ADÉLIA LTDA. - ME. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2003.61.06.007622-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006402-1) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL

LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a petição de fls. 6584/6585, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha WELLINGTON GONZAGA. Fica cancelada a audiência designada para o dia 12/02/2010. Int.

2003.61.06.011047-0 - AMADEU NESTOR WENDT(SP205269 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente AMADEU NESTOR WENDT e como Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2003.61.06.012546-0 - ANTONIO RUSSO X ROMEU SOLFERINI NETO X VITORIO CALIMAN X WILSON HERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte autora. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ANTONIO RUSSO E OUTROS e como Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2003.61.06.013813-2 - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 331. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2004.61.06.000936-1 - ODETE TOSHIKO SUZUKI KUSAKARIBA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 22.297,35 (vinte e dois mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos):a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 da caderneta de poupança n° 00214151-7, R\$ 817,01 [NCz\$ 53,18 (diferença) x 3,1768788877 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 168,96 x 2,454094 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 180 meses até a data da citação ou 145,41%) = R\$ 414,63 x

1,7913 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/04 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 79,13%) = R\$ 742,74 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 817,01]; b) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 da caderneta de poupança nº 00260906-3, R\$ 2.359,18 [NCz\$ 153,57 (diferença) x 3,1768788877 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 487,87 x 2,454094 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 180 meses até a data da citação ou 145,41%) = R\$ 1.197,29 x 1,7913 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/04 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 79,13%) = 2.144,71 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.359,18]; c) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 da caderneta de poupança nº 00280817-1 R\$ 19.121,17 [NCz\$ 1.244,69 (diferença), x 3,1768788877 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 3.954,23 x 2,454094 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 180 meses até a data da citação ou 145,41%) = 9.704,06 x 1,7913 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/04 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 79,13%) = 17.382,88 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) R\$ 19.121,17]; Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ODETE TOSHIKO SUZUKI KUSAKARIBA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2004.61.06.001203-7 - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que os documentos desentranhados, conforme r. determinação de fls. 473/474, encontram-se em Secretaria, aguardando a retirada pela ré COHAB BAURU. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2004.61.06.002913-0 - LAERCIO RUIZ X CLAUDIO LUIZ RUIZ X LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO RUIZ(SP091576 - VERGILIO DUMBRA E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação do médico perito quanto à impossibilidade de realização da perícia indireta. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 313.

2004.61.06.004606-0 - HONORATO BIM(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Certifique a Secretaria, nos títulos emitidos pela requerida, a decisão proferida nestes autos. Intime-se a Eletrobrás a retirar os títulos nº 0322191, 950028 e 950010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int. e dilig.

2004.61.06.006051-2 - DIRCE BORGES VILELA MELLOTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente DIRCE BORGES VILELA MELLOTI e como Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do

contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2004.61.06.007937-5 - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(INSS-APS)(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Promova o INSS/UNIÃO o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS-APS) E OUTRO e como executada HOPASE PATRIANI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.006954-4 - NAIR PEGORARI LIOSSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que restam pendentes de julgamento os Agravos de Instrumento n.ºs 2009.03.00.035628-2 e 2009.03.00.035627-0, aguarde-se em Secretaria a decisão dos referidos agravos. Int.

2006.61.06.006214-1 - APARECIDA DE FREITAS BONIFACIO PISSOLATO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente APARECIDA DE FREITAS BONIFÁCIO PISSOLATO, e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.000712-2 - ANA RIBEIRO CERQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.06.001334-1 - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189932 - ZENAIDE VIANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.224,65 [NCz\$ 117,64 (diferença) x 3,37352421662 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 439,41 x 1,3162 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/07 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 31,62%) = R\$ 578,35 x 3,496886 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 251 meses ou 249,69%) = R\$ 2.022,41 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.224,65]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANA BEATRIZ ASSIS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.004829-0 - MILTON RAFAEL BERTACINI(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o autor a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MILTON RAFAEL BERTACINI e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2007.61.06.005314-4 - GISBERTO MERLOTI CHIMATE X HIGINO PAVIANI X RENAN DO AMARAL PINHEIRO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado, referente às cadernetas de poupança nº 321.13.00001236-7 e 267.13.00043019, na quantia de R\$ 7.155,69 [NCz\$ 1.844,27 + NCz\$ 13.899,90 = NCz\$ 15.744,14 (total das diferenças) x 0,0905522143 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.425,67 x 1,2926 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 29,26%) = R\$ 1.842,82 x 3,883013 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 272 meses ou 288,30%) = R\$ 7.155,69]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GISBERTO MERLOTI CHIMATE E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.005366-1 - MARIA DO CARMO PORTELLA SILVA X MARIA DOROTI PORTELLA FRANCO - INCAPAZ X ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.512,55 (dois mil quinhentos e doze mil reais e cinquenta e cinco centavos):a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 R\$ 245,48 [NCz\$ 15,37 (diferença) x 3,7685807840 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 57,92 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses até a data da citação ou 199,59%) = R\$ 173,53 x 1,2860 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 28,60%) = R\$ 223,17 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 245,48]; b) diferenças de correção monetária do mês de abril/90 R\$ 2.267,07 [Cr\$ 7.986,43 + Cr\$ 4.771,48 = Cr\$ 12.757,91 (total das diferenças) x 0,0449646735 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 573,62 x 2,793886 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 206 meses até a data da citação ou 179,39%) = R\$ 1.602,62 x 1,2860 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 28,60%)

= 2.060,97 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.267,07]; Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA DO CARMO PORTELLA SILVA E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.005561-0 - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 14.450,70 [NCz\$ 34.250,57 (diferença) x 0,0905522143 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.101,46 x 3,293736 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 239 meses até a data da citação ou 229,37%) = R\$ 10.215,40 x 1,2860 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 28,60%) = R\$ 13.137,00 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 14.450,70]; Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.005790-3 - LUIZ CARLOS CALSAVARA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF solicitando outros dados para localização dos extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 89.

2007.61.06.007112-2 - JOSE MARTA SOBRINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 212/213.

2007.61.06.008821-3 - ALADIA PHILOMENA FERRAREZI(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 4.168,75 [Cz\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0453901245 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1021,82 x 1,2573 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/07 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 25,73%) = R\$ 1.284,74 x 3,244820 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até jan/10, 236 meses, ou 224,48%) = R\$ 4.168,75]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALADIA PHILOMENA FERRAREZI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.011966-0 - NILSON CESAR DE CARVALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente NILSON CÉSAR DE CARVALHO e como Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.02.012875-7 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.Márcia Cristina Oliveira, titular da firma individual Márcia Cristina Oliveira Icem-ME, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, de rito ordinário, contra a União, com requerimento liminar, visando a declaração de nulidade do lançamento constituído através do processo administrativo fiscal n.º 10880.004338/2004-68.Disse, para tanto, que possuía registro como empresária individual, com atividades de fabricação artesanal de bebidas alcoólicas, as quais eram desenvolvidas por seu pai e procurador, Sr. Holival Oliveira, na cidade de Icem/SP, sem sua participação. Não tinha conhecimento ou ingerência nas atividades desenvolvidas pelo genitor, inclusive, no período compreendido entre 01/09/1999 e 30/11/2007, trabalhou como vendedora em Ribeirão Preto/SP, e, após, passou a residir e trabalhar nos Estados Unidos da América. O Sr. Holival Oliveira faleceu em 09/05/2008 e, em 30/07/2008, tomou conhecimento de que no decorrer das atividades a empresa não tinha cumprido obrigações acessórias, pois não tinha entregue as DIF-Bebidas do período de junho a dezembro/2003, motivo pelo qual havia sido multada. Sustentou que a multa é indevida, eis que não haveria legislação prevendo expressamente sua aplicação, apenas uma Instrução Normativa da Receita Federal, a de n.º 325/03. Além disso, não foi observado nenhum princípio do devido processo legal, prejudicando sobremaneira o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual entende que todo o processo administrativo deve ser declarado nulo. Por fim, disse que também não foram respeitados os princípios da razoabilidade e da capacidade econômica do contribuinte. Assim, pediu que fosse suspensa a exigibilidade do crédito e, na seqüência, fosse declarada a nulidade do lançamento. Alternativamente, pediu fosse considerado abusivo o montante da multa, possibilitando sua redução. Pediu, também, a condenação da União em reparar os danos morais. Juntou a procuração e os documentos de folhas 25/90.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foi postergada a apreciação da liminar para após a chegada da contestação (folha 93).Citada, a União apresentou sua contestação, oportunidade em que sustentou a legalidade da aplicação da multa e do procedimento administrativo. Disse que a obrigação acessória de entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas) foi instituída com fundamento no artigo 16, da Lei 9779/99, e que a previsão de obrigatoriedade de entrega está contida na Instrução Normativa 325/03, da Receita Federal. Sustentou, ainda, que não compete ao Judiciário fazer-se substituir ao legislador e indicar a medida de razoabilidade do montante de multas por infração de deveres legais, eis que isso implica numa medição desigual de punições para atos idênticos (f. 99/100).Tendo em vista a oposição e o acolhimento de exceção de incompetência, os autos foram remetidos a esta Subseção (f. 105/106).É o relatório.2. Fundamentação. Ao contrário do alegado pela autora, a multa aplicada possui previsão legal. A este respeito, dispõe o artigo 16 da Lei 9.779/99:Art. 16 - Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.Com base nisso foi que a Receita Federal lançou mão da Instrução Normativa nº 325/2003. O quantitativo da multa encontra amparo no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, assim previsto:Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou

incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Em síntese, a multa não foi instituída pela Instrução Normativa nº 325/2003, que apenas tratou da obrigação acessória, mas sim pelo artigo 57 da MP 2.158-35/2001. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Neste aspecto, a autora constituiu a empresa (f. 29/30) e nomeou seu genitor para ser o procurador (f. 32). Pouco importa ter ela participado ou não da administração, pois, como empresária individual, toda a responsabilidade recai sobre sua pessoa, conseqüência prevista em lei que não pode alegar desconhecer. A Receita Federal do Brasil constatou que a empresa não havia entregue as DIF-Bebidas dos meses de junho a dezembro de 2003 e intimou a mesma no endereço constante de seus cadastros (f. 42/43). A empresa, através do procurador, apresentou suas justificativas (f. 44) e apresentou as declarações, após a intimação (f. 45/51), o que não tem o condão de afastar a imposição da multa. Foi lavrado o auto de infração (f. 57/62) e a empresa foi dele notificada (f. 64), sendo que o procurador da autora apresentou impugnação (f. 66/69), que não foi acolhida (f. 77/82). Nova comunicação foi enviada para o endereço da empresa (f. 86). O fato do procurador ter falecido não é causa para reconhecimento de ofensa aos princípios mencionados, pois a autora continuou a ser a responsável pela empresa e poderia ter apresentado recurso. Poderia, inclusive, nomear outro procurador para defender seus interesses, como acabou fazendo posteriormente (f. 27). Também não verifico a possibilidade de reduzir a multa, pois a mesma é expressa em valor fixo (R\$ 5.000,00 por mês-calendário), não havendo qualquer dispositivo prevendo distinções, que autorizem ser levados em conta aspectos casuísticos em relação à empresa infratora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se a autora a juntar declaração de não possuir condições de fazer frente à demanda sem prejuízo de seu sustento e da sua família, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Após, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 15/02/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.001697-8 - JONAS PEREIRA LEMES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JONAS PEREIRA LEMES e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2008.61.06.001873-2 - LUIZA FELIX RIBEIRO (SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.789,65 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos): a) diferença de correção monetária do mês de abril/90 R\$ 2.653,13 [Cr\$ 14.664,39 (diferença) x 0,0466753263 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 684,47 x 2,922155 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até a citação, 215 meses, ou 192,22%) = R\$ 2.000,11 x 1,2059 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 20,59%) = R\$ 2.411,94 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.653,13]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 R\$ 136,52 [Cr\$ 818,01 (diferença) x 0,0432699790 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 35,40 x 2,907617 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até a citação, 214 meses, ou 190,76%) = R\$ 102,11 x 1,2059 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 20,59%) = R\$ 124,11 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 136,52]; Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LUIZA FELIX RIBEIRO e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.003186-4 - JOSE HONORATO MATIAZZO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o

cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOSÉ HONORATO MATIAZZO e como Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisito de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisito(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.003452-0 - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA e como Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisito de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisito(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.003914-0 - APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DIRCE OLIVEIRA MARQUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 151.

2008.61.06.004189-4 - JOAO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X HELOISA HELENA FLORENTINO SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOÃO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ e como Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisito

de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.004754-9 - MARIA MADALENA POLETO VELASCO X MANOEL VELASCO DIOGO X EDISON THADEU GUERZONI X ANGELA REGINA AYUSSO GUERZONI X RODRIGO AYUSSO GUERZONI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA MADALENA POLETO VELASCO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008139-9 - CELIA REGIA LEITE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.248,41 [NCz\$ 123,24 (diferença) x 0,04273480776 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 496,33 x 1,1660 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de aug/08 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 16,60%) = R\$ 578,72 x 3,531942 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 253 meses ou 253,19%) = R\$ 2.044,01 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.248,41]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CELIA REGIA LEITE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.008479-0 - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado, devendo apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 135.

2008.61.06.008580-0 - ANTONIO ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO ROCHA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008991-0 - CELSO LUIZ BORSATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado CELSO LUIZ BORSATO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito,

acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.009621-4 - MANOEL ALVES PINTO NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MANOEL ALVES PINTO NETO e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.009645-7 - CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 8.548,27 (oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos):a) diferença de correção monetária do mês de abril/90 R\$ 8.129,40 [Cr\$ 41.701,58 (diferença) x 0,0484875025 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.022,01 x 1,1264 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 12,64%) = R\$ 2.277,59 x 3,244820 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,48%) = R\$ 7.390,36 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 8.129,40];b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 R\$ 418,87 [Cr\$ 2.329,38 (diferença) x 0,0449499421 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 104,71 x 1,1264 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 12,64%) = R\$ 117,94 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,87%) = R\$ 380,79 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 418,87]; Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.011836-2 - JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILLI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 8.308,19 (oito mil trezentos e oito reais e dezenove centavos):a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 R\$ 3.702,16 [NCz\$ 210,08 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 857,97 x 1,1162 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 11,62%) = R\$ 957,67 x 3,514371 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 252 meses ou 251,44%) = R\$ 3.365,60 x

1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.702,16];b) diferença de correção monetária do mês de abril/90 R\$ 4.370,11 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0487250913 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.096,90 x 1,1162 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 11,62%) = R\$ 1.224,36 x 3,244820 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 236 meses ou 224,48%) = R\$ 3.972,82 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.370,11];c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 R\$ 235,93 [Cr\$ 1.317,54 (diferença) x 0,0451701968 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 59,51 x 1,1162 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 11,62%) = R\$ 66,43 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,87%) = R\$ 214,48 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 235,93]; Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILLI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.012497-0 - CHAFIC BALURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 1.754,28 [NCz\$ 99,55 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 406,55 x 1,1162 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 11,62%) = R\$ 453,79 x 3,514371 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 252 meses ou 251,44%) = R\$ 1.594,80 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.754,28]; Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CHAFIC BALURA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.012507-0 - MICHIKO ARAKI(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.726,82 [Cr\$ 14.046,85 (diferença) x 0,0487250912 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 684,43 x 1,1162 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 11,62%) = R\$ 763,97 x 3,244820 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até em 236 meses ou 224,48%) = 2.478,93 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.726,82]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MICHIKO ARAKI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013474-4 - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 13.474,09 [Cr\$ 3.115,69 + Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 22.512,00 = Cr\$ 70.651,69 (total das diferenças) x 0,0490618596 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.466,30 x 1,0945 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 9,45%) = R\$ 3.793,87 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até jan/10, 236 meses, ou 222,87%) = 12.249,17 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 13.474,09]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013942-0 - TAKESHI ANGATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 14.588,48 [NCz\$ 756,93 + 76,87 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.415,13 x 1,1050 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/08 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 10,50%) = R\$ 3.773,72 x 3,514371 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 252 meses ou 251,44%) = R\$ 13.262,26 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 14.588,48], referente às cadernetas de poupança n.º 00022894-1 e 00035108-5. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente TAKESHI ANGATA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.014008-2 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes à conta-poupança indicada na inicial, correspondentes ao expurgo inflacionário concedido nestes autos. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.001129-8 - CLAUDETE APARECIDA ZOIA VALENTIN(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 2.302,48 [Cr\$ 5.011,65 + Cr\$ 2.931,95 + Cr\$ 5.336,83 = Cr\$ 13.280,43 (total das diferenças) x 0,0490618596 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 651,56 x 1,0945 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 9,45%) = R\$ 713,14 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até em 235 meses ou 222,87%) = R\$ 2.302,48]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CLAUDETE APARECIDA ZOIA VALENTIN e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.001179-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ROSA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 117/118.

2009.61.06.001526-7 - ALBERTO BARRUCHELLO(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 6.009,46 [NCz\$ 34.489,41 (diferença) x 0,0490618596 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.692,11 x 1,0945(coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 9,45%) = R\$ 1.852,01 x 3,244820 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados até jan/10 - 236 meses ou 224,48%) = R\$ 6.009,46]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALBERTO BARRUCHELLO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.001833-5 - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Regularize o autor sua representação processual, considerando a juntada da certidão de interdição (folha 177). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Regularizada a representação, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

2009.61.06.002061-5 - JOSE FERREIRA DE SOUZA X ILDA MARIA DE SOUZA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Folhas 204/206: não vejo nenhuma providência a ser tomada neste juízo, ainda mais, considerando que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A preliminar levantada pela caixa (falta de interesse de agir), confunde-se com o mérito e será analisada em sentença. O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, pois os documentos juntados são suficientes para a solução da lide. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12 de fevereiro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.004134-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a juntada da carta precatória nº 331/2009, sem cumprimento, por não terem sido recolhidas as diligências pelo réu. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.004218-0 - ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da Carta Precatória nº 229/2009 cumprida. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.06.004773-6 - ILDA BONIFACIO DONATO(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 1ª Vara Cível da comarca de Estrela do Oeste/SP, informando que foi designado o dia 28/09/2011, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.005590-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E

SP209537 - MIRIAN LEE E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reitero a determinação de folha 62. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse processual, considerando a relação de valores pagos pelo INSS de folhas 59/60. No silêncio, subtender-se-á seu desinteresse pelo prosseguimento do feito. Int.

2009.61.06.005861-8 - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) DECISÃO:Determino seja feita perícia médica indireta e nomeio como perito judicial o Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID, médico com especialidade em clínica geral, que atende na Rua Roberto Simonsen, 181, Chácara Municipal, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, devendo o Sr. Perito dar ênfase às seguintes questões: Eurides Rossi era portador de alguma moléstia incapacitante?. Em caso positivo, quando teria surgido a incapacidade laborativa?.Promova a Secretaria intimação do perito para elaborar a perícia indireta e entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a intimação.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/02/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006689-5 - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006808-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial nas empresas e nos locais de trabalho para comprovação de exposição a cimento, cal, ruído etc. (fls. 128/9), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contendo a necessidade de tal prova, ambas as partes apresentaram formulários do INSS PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP das empresas (fls. 34/45 e 91/102), os quais propiciam um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos.2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 16h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez.5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.006910-0 - DIVINA MARIA DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho urbano da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2010, às 16h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007132-5 - PRISCILLA ANDRADE SERNAGIOTTO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada comprovação do constrangimento sofrido pela autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 14h50m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007332-2 - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 16h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora já o fizera (fl. 20).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007591-4 - NATALINA PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.007609-8 - NELCILEI ALVES TOSTA(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA ME(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Desentranhe-se a contestação da CEF por ser intempestiva, devendo arquivá-la em pasta própria para posterior entrega ao seu subscritor. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 339/2009. Int.

2009.61.06.007880-0 - MARIA RIZEUDA ALVES DE OLIVEIRA(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2010, às 15h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora já o fizera (fl. 71).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008178-1 - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.008332-7 - JOSE CARLOS DE MAURA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde

daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2010, às 17h15m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora já o fizera (fl. 7.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008428-9 - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sob a alegação de ter reconhecido reclamação do autor sobre extravio de objeto postal enviado e, em função disso, tê-lo informado quanto à disponibilização de indenização, nos termos da legislação postal, no importe de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos arguiu preliminar de falta de interesse de agir, requerendo a decretação da carência de ação, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 32). Sem razão a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pelo que observo nos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de oferecer importância ínfima, se refere a indenização [no singular (fl. 32 - item A - 2º)], enquanto o autor pretende obter indenizações, ou seja, (I) uma por danos materiais no importe de R\$ 1.206,65 (mil e duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), (II) e outra por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos (fls. 10/11). De modo que, em princípio, se faz presente o interesse de agir do autor, o que me faz afastar a preliminar suscitada. E, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada comprovação do conteúdo da correspondência postada pelo autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 15h20m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008477-0 - MAURO FERREIRA BONFIM(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008521-0 - NELSON PESTILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.008581-6 - WAINÉ CAROLINA MOTA LONGUI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008709-6 - DIRCE DOMICIANO(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008718-7 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008772-2 - PEDRO APARECIDO PIOVESANI(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008815-5 - FABRICIO FRANCO VIEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARTA JUSTINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.008898-2 - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008918-4 - AUGUSTO FERNANDES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009019-8 - CELIA REGINA JUSTI ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Reitero o despacho de fl. 24. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS comprovando o vínculo empregatício existente no período informado na opção de folha 12, bem como os dados pessoais e número do referido documento. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.009063-0 - FERNANDO LAZARO LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009076-9 - EDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009080-0 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009114-2 - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009170-1 - JOAO LEOPOLDINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009223-7 - GILBERTO BALDUINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009274-2 - JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Verifico na contestação ofertada, que a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de inépcia da petição inicial (fls. 27/30). Pelo que observo na petição inicial, dá para se perceber, com segurança, que o autor pretende ser indenizado por danos morais, por ter sido impedido de entrar em uma agência da Caixa, tendo, inclusive, apresentado cópia de Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida n.º 1038/2008, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Catanduva/SP (fls. 16/7). Com efeito, a descrição da causa de pedir apresenta-se de forma satisfatória, cuja descrição dos fatos se mostra coerente com os documentos apresentados, permitindo ao Juízo e à parte adversa ter plena interação do objeto do litígio. Tanto isso se mostra patente, que a Caixa logrou apresentar sua defesa em relação ao mérito da questão demandada (fls. 30/9). De modo que afastado esta preliminar. E, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada comprovação do constrangimento sofrido pelo autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 14h30m, facultando à Caixa Econômica Federal a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o autor já o fizera (fl. 54). Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.009365-5 - OSVALDO FERREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009448-9 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE/SP(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Vista à aprte autora da petição da União informando a suspensão da exigibilidade da cobrança do tributo discutido, assim como a impossibilidade de emissão do CEBAS. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.009454-4 - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

2009.61.06.009466-0 - DIOGO MIRANDA RUIZ(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.009522-6 - ADRIETI LATORRE REAL X ANTONIO LATORRE REAL(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.009779-0 - SILVIO PERSIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópia juntada. A questão da legibilidade ou não do documento apresentado será reexaminado na fase da instrução processual. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

2009.61.06.009780-6 - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009786-7 - IVONE MAFRA DOS SANTOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009852-5 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA X SUSETE DE FATIMA TURIM DA SILVA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO E SP021033 - NELSON FARID CASSEB) X ADEMARIO JOSE RODRIGUES X MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores a determinação de fl.238 (recolhimento de custas) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.61.06.009876-8 - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009908-6 - ANTONIO FERREIRA DIONIZIO(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009946-3 - SALMA JORGE ANTONIO KASSIS(SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2010.61.06.000001-1 - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2010.61.06.000203-2 - ORLANDO LOPES - ESPOLIO X PURA TORTOZA LOPES(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2010.61.06.000479-0 - CELIA MARIA SCUCIATO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2010.61.06.000498-3 - AMALIA REGINA TRAZZI - INCAPAZ X LUISA SANTANNA(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP274677 - MARCO TULIO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2010.61.06.000588-4 - CLAYTON CARVALHO DA SILVEIRA X RUI CARVALHO DA SILVEIRA X ALLAN FRANCISCO CARVALHO DA SILVEIRA X RUTH CARVALHO DA SILVEIRA X CLAYTON ANTUNES DA SILVEIRA(SP274613 - FERNANDA ALINE TOBIAS E SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2010.61.06.000589-6 - PEDRO PERES GARCIA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2010.61.06.000601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001219-9) MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X OLY JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.Nos autos nº 2009.61.06.001219-9 (em apenso), em 16/12/2009, foi deferida à autora a permanência no imóvel, nos seguintes termos: Folhas 221/223: Considerando que foram antecipados os efeitos da tutela, autorizando a autora a efetuar os depósitos das parcelas que entendesse devidos (f. 98), usando do poder geral de cautela, determino à CEF que se abstenha de alienar o imóvel e mantenho a autora na posse do imóvel. Posteriormente, nos autos nº 2010.61.06.000914-2 (em apenso), a autora veio a ser retirada do imóvel por força de decisão da Justiça Estadual (f. 208).Considerando que a autora utilizava o imóvel para moradia, entendo precipitada a sua retirada do mesmo, pois ela discute cláusulas contratuais nos autos nº 2009.61.06.001219-9. Assim, seguindo a linha da fundamentação de folha 218, defiro a reintegração na posse do imóvel à autora. Expeça-se mandado de reintegração de posse.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado por ela na folha 13.Citem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/02/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2010.61.06.000626-8 - ALVARO RUIZ JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2010.61.06.000631-1 - ALVARO VALERIO - ESPOLIO X ALVARO VALERIO FILHO X ISMAEL ROBERTO VALERIO X RENATO FERNANDES VALERIO(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP264487 - GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2010.61.06.000806-0 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. O pedido de apresentação dos extratos será apreciado durante a instrução probatória, considerando a inexistência de receio de dano irreparável. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, fazendo constar de forma correta o assunto da ação. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intime-se.

2010.61.06.000812-5 - IDONALDO ETORE ALBERTINI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a petição inicial, atribuindo o valor da causa e juntando instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art.284 do CPC). Intime-se.

2010.61.06.000868-0 - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 18). Verifico que o pedido, quando comparado com a causa de pedir [atividades mistas (comum e especial)], se mostra deficiente, pois que o autor pede a procedência da ação para reconhecer e computar os períodos descritos como atividades especiais (fl. 16 - último parágrafo), sem, contudo, requerer a conversão de especial para comum. Com efeito, reconhecer e computar os períodos, por si só, pode não surtir os efeitos almejados, tornando inócuo o procedimento judicial intentado. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender de forma clara e precisa aos requisitos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Deverá o autor fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2010.61.06.000883-6 - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação das provas, por entender que deverá ser realizadas com a presença do réu e não vislumbrar perigo de irreversibilidade da situação. CITE-SE o INSS para resposta.

2010.61.06.000914-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.06.000601-3) OLY JOSE DE MORAIS(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o decidido nos autos da ação apensa, feito nº 2010.61.06.000601-3, revogo a liminar deferida nestes autos. Recolha o autor as custas processuais, ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2010.61.06.000996-8 - SEBASTIAO PINTO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.17/29, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

2010.61.06.001009-0 - MARCOS MAIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópia da sentença de fls.30 e 32. Intime-se.

2010.61.06.001061-2 - VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Junte a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do extrato de folha 10. Após, retornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.003177-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos. Intime-se a impugnada para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação ao valor da causa, em cinco dias (art. 261, CPC). Após, conclusos. São José do Rio Preto/SP, 15/02/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

93.0704397-3 - FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada FORJA IND. DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito,

acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1390

MONITORIA

2005.61.06.004032-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência da execução) formulado pela CEF-exequente às fls. 170/171, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, entenderei que concorda. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0700700-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700568-4) TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

95.0703999-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703014-0) EXPRESSO SALOME LTDA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.074593-9 - WALTER POLISSENI X WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), pelo seu advogado, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

1999.03.99.105143-3 - A MAHFUZ S/A(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 222/223 (tendo em vista a expressa concordância da União-executada às fls. 226/verso). Expeça-se Ofício Requerimento da verba devida (honorários advocatícios em favor do advogado mencionado às fls. 223, parte final), aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, após a expedição do requerimento, abra-se vista à União Federal, uma vez que existem depósitos realizados nestes autos, devendo ser requerido o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (ver planilhas juntadas às fls. 227/228 - relativas aos depósitos de fls. 139, 141, 144 e 146). Intime(m)-se.

2000.03.99.002960-6 - LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA

LUCIA REBOLO SOCIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3 Região, ação rescisória nº 2001.03.00.029332-7, conforme cópias juntadas às fls. 841/850, perdeu o objeto a presente execução.Solicite-se, por meio eletrônico, que seja remetido para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da ação rescisória suso referida.Com a juntada da referida cópia, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (por perda do objeto).Intimem-se.

2001.61.06.009944-0 - METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), pelo seu advogado, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à parte exequente para que se manifestem acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intimem-se.

2001.61.06.009963-4 - DIRCEU LELIS ARANHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.06.003253-2 - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.06.007166-9 - IRENE ANDRADE HORTENCIO X AMERICO TUBALDIN BERUZO X EMILIO PEZARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 182, prejudicada a apreciação da petição de fls. 184.Não havendo sido interposto recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.06.012625-7 - DEOLINDO BORTOLUZZO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), pelo seu advogado, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intimem-se.

2005.61.06.002695-8 - JOAO TINTI DUARTE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 410 (restituição das apólices que instruíram a inicial), uma vez que a r. sentença preferida às fls. 390/393, que transitou em julgado (ver certidão de fls. 409), determinou a entrega dos títulos originais à ré PETROBRÁS.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as ré-s vencedoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, inclusive a União Federal (AGU).

2005.61.06.008216-0 - SANDRA REGINA MANTOVANI BASSO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2005.61.06.010531-7 - APARECIDA ANTONIA GARCIA DE FERNANDO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE

GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela ré-CEF às fls. 184, bem como todos os depósitos realizados (fls. 111, 170, 171 e 190), sendo certo que ao efetuar os depósitos, os fez de forma atualizada, na data. O depósito de fls. 170, no valor de R\$ 205,07, trata-se de verba sucumbencial. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 162/166. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma: 01) no valor de R\$ 205,07 (total do depósito de fls. 170) referente ao pagamento de parte dos honorários sucumbenciais. 02) no valor de todos os demais depósitos realizados às fls. 111, 171 e 190, devendo ser expedido tanto em nome da Parte Credora, quanto em nome da advogada, uma vez que na procuração de fls. 22 foi outorgado poderes para receber e dar quitação. Desnecessário haver o destaque da verba honorária contratada, uma vez que a advogada poderá levantar a quantia total (ver item 02 desta decisão) e deverá efetuar a prestação de contas a sua cliente, conforme previsto em lei. Comunique-se para retirada e levantamento dos alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.000749-0 - CREUSA MARIA SCHIVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, devendo comparecer à Agência da Previdência Social para requerer a regularização do pagamento do benefício. Intime-se o INSS da sentença de fls. 155. Transitada em julgado referida sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.06.009634-5 - NELSON BINATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2007.61.06.005462-8 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 167/168: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 12.04.2008 (data perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 12.04.2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 12.04.2008 e já implantado no curso do processo (v. fl. 139), por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Gilberto Ferreira dos Santos Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 12.04.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Benefício já concedido por tutela antecipada Confirmando e mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 115. P. R. I.

2007.61.06.009216-2 - JOANA CELIA FERREIRA DA S MARTINS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 261/262: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Observo que os honorários do médico perito já foram pagos, conforme solicitação de fls. 126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.010215-5 - JOSE URBANO BERTAZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.O pedido de juros progressivos foi julgado improcedente (ver sentença de fls. 45/55), portanto o pedido de fls. 68/69 da Parte Autora não pede ser atendido.Revogo as determinações anteriores (para localização dos extratos fundiários daquele período), uma vez que desnecessários os documentos.Remetem-se os autos ao arquivo (a sentença já transitou em julgado - ver certidão de fls. 56).Intimem-se.

2007.61.06.011694-4 - JOSE HORTENCIO FILHO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.012731-0 - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo de interdição, conforme determinado no r. despacho de fls. 168, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.000758-8 - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRO FABRICIO DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 216/218:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 17.02.2009, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir de 17.02.2009, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas e honorários advocatícios.Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir da data da perícia médica - 17.02.2009, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária Cleufa da Fonte de SouzaBenefício Auxílio-doençaRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 17.02.2009Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento Da intimaçãoIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Custas ex lege.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P. R. I.

2008.61.06.002462-8 - OLIVIA RODRIGUES SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 404: O INSS comprovou às fls. 391 a implantação do benefício.Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

2008.61.06.004126-2 - SILVIO LUIS CREDENCIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 108/110:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 10.03.2008 (requerimento administrativo - fl. 21), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas e honorários advocatícios.Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o

resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Silvio Luis Credendio Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 10.03.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Ao SEDI para retificação do nome do autor, a fim de constar Silvio Luis Credendio, conforme já determinado à fl. 36. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.004720-3 - ALCEBIADES JOSE AMERICO (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2008.61.06.005172-3 - IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 126/127: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.005560-1 - MARIA LUIZA BARBIERI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Traslade-se cópia de fls. 03/11 dos autos da Exceção de Suspeição nº 2010.61.06.000294-9 para o presente feito. As questões referentes ao laudo pericial serão melhor apreciadas após a manifestação das partes, quando da prolação da sentença. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Intime-se.

2008.61.06.008688-9 - SANDRA MARA SOARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008958-1 - NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.009723-1 - ALICE BUENO DOS PASSOS (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da audiência para o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, para oitiva da testemunha, conforme ofício juntado às fls. 280.

2008.61.06.009995-1 - ANTONIO ROZA FILHO (SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE RÉ NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além

de ensinar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.011041-7 - MARIA LUCIA MUNIZ(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 04 de maio de 2010, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme certidão de fls. 91.

2008.61.06.013646-7 - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA X APARECIDO VIVAN X EDMERCIA POGGI SILVA X IRIS RIBEIRO CORREA X JOSE VILAR PONTES NETO X LAURO CESAR PEREIRA RIBEIRO FILHO X LUCIA APARECIDA CASTILHO X MARCOS DONIZETE MIZOCK X ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de determinar o prosseguimento do feito, indiquem os autores, de forma individual, de quem são o documentos (datas de opção ao FGTS) juntados às fls. 68/90, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, poderão os autores que ainda não apresentaram os documentos solicitados por este Juízo, juntá-los.Saliento que esta identificação se faz necessária, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2009.61.06.000108-6 - HUMBERTO TROMBELLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Acolho a preliminar levantada pela co-ré Caixa Seguradora S/A. em sua defesa, no que se refere ao litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros.Providencie a Parte Autora contrafé para a citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IRB - Brasil Resseguros. no pólo passivo da ação. Após cite-se este réu.Quanto à demais preliminares levantadas pelos réus, serão melhor analisadas na prolação da sentença.Intimem-se.

2009.61.06.001216-3 - RICARDO TRIDICO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições sociais objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que somente será expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para este fim, com a comprovação dos esforços (requerimento administrativo) e recusa ou demora na entrega.Com a vinda das comprovações, abra-se vistaà parte contr=aria, para ciência.Intime-se.

2009.61.06.001576-0 - NATALINA ZACARE RAMOS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE RÉ NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensinar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.002409-8 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi remarcada pelo médico perito para para o dia 30 de abril de 2010, às 09:20 horas, conforme certidão de fls. 70.

2009.61.06.002596-0 - PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão no referido Agravo de Instrumento (ver planilhas eletrônicas juntadas às fls. 54/55).Intime-se.

2009.61.06.002622-8 - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho a preliminar levantada pela União Federal em sua defesa, no que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da Elétrorbrás Centrais Elétricas S/A. Providencie a Parte Autora contrafé para a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Eletrobrás Centrais Elétricas S/A. no pólo passivo da ação. Após cite-se esta ré. Quanto à demais preliminares levantadas, serão melhor analisadas na prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.06.002647-2 - MARCO ANTONIO BOTAS(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.002656-3 - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X JUCERLANDIA DE SOUZA MAGALHAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.003687-8 - JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.005224-0 - TERESA DE FATIMA SEZARA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 79/80: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

2009.61.06.006208-7 - VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 89/90: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.10.2008 (data incapacidade/requerimento administrativo), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Valdemar Cordeiro Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 09.10.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

2009.61.06.006338-9 - LUIZ CARLOS FLAVIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, visando obter provimento que condene o réu a

restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança da alegação está demonstrada nos autos pelo parecer da Assistente Técnica indicada pelo INSS, anexado às fls. 59/62, e pelas próprias planilhas do CNIS, trazidas pelo réu, restando comprovadas a incapacidade e a qualidade de segurado exigidas para o benefício. Verificando as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS (fls. 38/40), constata-se que o autor ostenta vários vínculos empregatícios, como também recebeu benefício previdenciário no período de 11/08/2007 a 30/09/2007 e de 03/10/2008 a 03/04/2009. Além disso, a enfermidade que o acomete (hanseníase) dispensa a carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade do autor para o trabalho, atestada pela assistente técnica, que o impede de trabalhar e obter os meios indispensáveis para o seu sustento bem como daqueles que dele dependem economicamente. Informa a médica perita que o autor sofre de hanseníase dimorfa, que lhe acarreta incapacidade parcial, definitiva e permanente para as suas atividades habituais, de trabalhador rural. Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de Luiz Carlos Flávio. Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Carlos Flávio Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se o requerente. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretaria, com urgência, a determinação de fls. 58.

2009.61.06.006656-1 - MARIA PERES EREDIA BUENO (SP254383 - PRISCILA DE FREITAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social Renato Thomaz Vicioso, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007815-0 - ABILIA DA ROCHA CARLOS (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concessão administrativa do benefício, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.06.008764-3 - EUNICE DE SUNTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Quanto ao pedido de fls. 132/136, parte final, deverá comprovar os esforços no sentido de conseguir os documentos solicitados por

este juízo às fls. 129/verso, podendo juntá-los a qualquer tempo (desde que antes da prolação da sentença - havendo juntada dos documentos abrir vista à parte contrária), salientando que o feito será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

2010.61.00.000836-4 - DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a resposta da Ré, que deverá vir instruída com os esclarecimentos indispensáveis acerca da controvérsia noticiada à folha 14, pela Autora. Indefiro o pedido formulado pela Autora, no qual requer a citação por edital de Lamartine Delamar Bergamo. Conforme disposto no art. 10, do Código de Processo Civil, a demanda que não versa sobre direitos reais imobiliários prescinde do consentimento do cônjuge para sua propositura. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

2010.61.06.001007-7 - MONECO IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls. 34, que deferiu a liminar (tutela antecipada) pleiteada. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais (obrigatoriamente nas agência da CEF - Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar os pedidos de produção de provas efetuados pelas partes às fls. 146 e 148, uma vez que a audiência de tentativa de conciliação promovida da Justiça Estadual da 2ª Vara de Mirassol/SP. restou infrutífera. Intimem-se.

2010.61.06.001029-6 - EDISON PAULO AVEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2010.61.06.001047-8 - NIVALDO NEVES PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 49/76, referentes ao feito nº 2009.63.14.000416-3, extinto sem resolução do mérito, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Após,

voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.06.001082-0 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Deverá a ré-CEF, no prazo para apresentar resposta, remeter os documentos solicitados às fls. 12, item 6, ou seja, toda documentação relativa à abertura da conta de poupança, bem como o CD contendo as imagens da sala de autoatendimento no dia dos fatos (16/07/2009). Deverá, também, apresentar os envelopes de depósitos correspondentes aos fatos narrados.Intime(m)-se.

2010.61.06.001085-5 - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.003834-7 - APARECIDO DO NASCIMENTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2001.61.06.008124-1 - NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Aguarde-se decisão dos embargos à execução em apenso, para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios. Intime(m)-se.

2002.61.06.006113-1 - YAYOI KOGIMA SHIGAKI(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Em que pesem as alegações da Parte Autora, assiste razão ao INSS em não aceitar, neste momento processual, o pedido dos benefícios da justiça gratuita.De toda a análise existente nestes autos, constata-se que a Parte Autora contratou advogado particular, recolheu as custas iniciais e, ao tomar conhecimento da sentença (que lhe foi totalmente desfavorável), havendo inclusive uma condenação em honorários advocatícios justificada pelo MM. Juiz Prolator da sentença, não recorreu, ou seja, aceitou o que ali estava determinado.Portanto, deve ter continuidade a execução.Antes de determinar os procedimentos do leilão do bem imóvel penhorado, diga a Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive comparecendo no INSS (Setor de Recuperação de Créditos da Procuradoria, localizado na Av. Bady Bassit, nº 3268, 5º Andar, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP.), se tem interesse no parcelamento da dívida, nos moldes em que aprenados pelo INSS, uma vez que, eventual leilão do bem penhorado, poderá significar uma perda muito maior.Não havendo acordo, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2005.61.06.004939-9 - JOSE RICARDO DE JESUS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Chamo o feito à ordem.Em primeiro lugar, em momento algum foi reconhecido por este juízo o direito do INSS pleitear qualquer devolução paga supostamente de forma indevida. Foi dado à Parte Autora, às fls. 265, direito de se manifestar acerca das alegações de fls. 237/253, o fazendo às fls. 273/279.Passo a decidir a questão.Tanto o INSS quanto a Parte Autora estão equivocados em seus pleitos.Este juízo, em casos semelhantes, entende que toda a verba recebida pelo beneficiário de forma momentânea (por determinação judicial), além de ter natureza alimentar (trata-se de benefício previdenciário), foi recebida de boa fé (em momento algum o INSS alega má-fé da Parte Autora no recebimento). Portanto, indefiro o pedido de execução dos valores recebidos, conforme pleiteado pelo INSS às fls. 237/253.Já o pedido da Parte Autora, que também indefiro neste momento, para implantar o benefício, não pode ser atendido, uma vez que houve a coisa julgada. Nada impede que de forma administrativa, em face da averbação reconhecida nesta ação, possa o INSS reimplantar o benefício, desde que preenchidas as exigências legais.Por fim, tendo em vista a idade avançada do Autor, entendo ser necessária a remessa do presente feito ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.06.010864-1 - JANDIRA DE FATIMA GARCIA DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.000036-6 - VANDIR MARIA QUINTINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2007.61.06.000033-4 - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALVARO GOMES(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Vista ao litisconsorte da manifestação da parte autora às fls. 397/401, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.007258-8 - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi remarcada pelo médico perito para para o dia 30 de abril de 2010, às 09:10 horas, conforme certidão de fls. 75.

2008.61.06.001002-2 - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 137: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 130/132. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005648-4 - FATIMA ROSA DA SILVA FRAUSTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 108/109: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.008196-0 - CLEBERSON SERGIO RAMOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 98/100: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 06.01.2009 (data do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 06.01.2009, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 09.01.2009, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão

pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Cleberon Sergio Ramos Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 06.01.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

2008.61.06.008376-1 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA MACIEL (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 127/128: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

2008.61.06.009886-7 - LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 124/125.

2008.61.06.011535-0 - ROBERTA CRISTINA VOLPI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o prazo de suspensão requerido pelo INSS às fls. 91/94. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2002.61.06.006336-0 - VIRGINIA MARGARIDA MARTINS CASSEB (SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da ré-CEF de fls. 103 (desistência da execução), no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (por desistência). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.06.009564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.06.008124-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal apenas na parte da execução dos honorários advocatícios. Vista à procuradora da Embargada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.06.000734-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002960-6) UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3 Região, ação rescisória nº 2001.03.00.029332-7, conforme cópias juntadas às fls. 841/850, dos autos principais, ação ordinária em apenso, processo nº 2000.03.99.002960-6. Com a juntada da cópia do trânsito em julgado da ação rescisória suso referida, venham os autos conclusos para sentença (por perda do objeto). Intimem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.06.006535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000296-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RER PARTICIPAÇÕES (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 11: Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2010.61.06.000294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005560-1) MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.008851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDEMIR CARLOS FRANCA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Vista ao executado da manifestação da CEF às fls. 179/184.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado.Intime-se.

2006.61.06.007107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETE PERPETUO GOVEIA X MARIA CRISTINA CERQUEIRA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Comprove a CEF-exequente a negativa do Órgão (SPC) em excluir a pendência objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, para que possa ser apreciado o pedido de fls. 152.Quanto aos dados do advogado da CEF (Antonio José Araújo Martins), para eventual expedição de Alvará de Levantamento, tal diligência pode ser feita pelo atual procurador da exequente pelos meios pertinentes. Também 05 (dias) de prazo para as diligências.Intime-se.

2006.61.06.010774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.011212-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FOCCHI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Indefiro, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 105 (para que a parte executada indique bens passíveis de penhora), devendo os autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2007.61.06.004350-3 serem remetidos para sentença. Intime-se. Após remetam-se os autos, conforme acima determinado.

2007.61.06.008809-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO X LARA MAZOCO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Intime-se a Sra. Lara Mazoco Caldato (co-executada) para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia informada às fls. 121/122.Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 123 e suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses. Findo o prazo e nada sendo requerido, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez dias).Inimem-se.

2007.61.06.010836-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 71 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para as diligências necessárias.Esclareça a CEF-exequente os pedidos de fls. 71 (conversão do arresto em penhora e nomeação de fiel depositário do bem), uma vez que na certidão e auto de arresto da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 67 e 68, foi informado que o imóvel foi vendido pela co-executada e seu marido há vários anos, no mesmo prazo acima concedido.Intime-se.

2007.61.06.012780-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA Manifeste-se a exequente acerca do valor bloqueado e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda-se o desbloqueio do pequeno valor bloqueado e remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

2008.61.06.012026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 89, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.080813-5 - MARIA DAS DORES LOPES(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 222, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2001.61.06.008075-3 - TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada (Receita Federal do Brasil) remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se (Fazenda Nacional).

2009.61.06.006549-0 - GISLAINE CRISTINA DE SOUZA(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0703014-0 - EXPRESSO SALOME LTDA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.61.06.006472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006466-8) JOSE EURIPEDES ANGELO X IRANI DE OLIVEIRA ANGELO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Desnecessário o pedido da CEF de fls. 246, uma vez que ficou decidido na audiência realizada no dia 18/09/2009 (ver termo juntado às fls. 242/243) que aquele termo serviria para levantamento imediato das quantias depositadas. inclusive, às fls. 835/865, a ré-CEF demonstra que utilizou os depósitos para cumprimento do acordo realizado nos autos.Intimem-se, após, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5022

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.06.004678-1 - BANCO ITAU S/A(SP217706 - ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA) X VALDIRLEI DOS SANTOS

Fl. 109: Tendo em vista os termos da sentença fl. 104/verso, transitada em julgado, defiro o requerido. Expeça-se o necessário à liberação da restrição judicial.Comunique-se à parte interessada.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

MONITORIA

2005.61.06.006097-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X PAULO CESAR PEREZ

Às fls. 138/140, a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão no pólo passivo do sócio Paulo Cesar Perez e, após, a sua intimação para pagamento do débito, nos termos do artigo 475 J, do CPC.Sabe-se que a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos, cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular.No caso dos autos, verifico a presença de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora, cotejando os registros constantes dos Cadastros da Receita Federal (fl. 126), os documentos de fls. 133/134 e 157/171, bem como a informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça, fl. 92, de que a empresa teria encerrado de fato suas atividades no ano de 1994, daí porque admissível a responsabilização solidária e limitada de seu sócio.Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 138/140 para incluir o sócio responsável da executada, PAULO CÉSAR PEREZ (RG. nº 10.278.990 e CPF n.º 974.493.508-15) no pólo passivo da ação.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado visando à intimação pessoal do sócio incluído no pólo passivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo de atualização de fl. 107, nos termos do artigo 475-j do Código de

Processo Civil. Aperfeiçoado o ato ora determinado e decorrido o prazo legal sem pagamento, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2008.61.06.000127-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES X FATIMA APARECIDA DE AMARAL REIS

Fl. 146: Expeça-se novo mandado visando ao pagamento, pela requerida Fátima Aparecida de Amaral Reis, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 54 e o endereço ora informado. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da requerida, conforme petição inicial e documentos juntados à fl. 50. Intime-se.

2008.61.06.010143-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES

Fl. 47: Expeça-se novo mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 19 e o endereço ora informado. Intime-se.

2009.61.06.003599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Fl. 59: Expeça-se mandado visando à intimação do requerido para que efetue o pagamento do valor devido (fls. 45/50), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.61.06.000490-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE ROSSETI DE SOUZA X ANTONIO LUIS DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 33/34) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.61.06.000662-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FRANCISCO

Inicialmente, observo que são distintos os contratos que embasam esta ação monitória e a indicada no termo de prevenção de fl. 37, conforme cópias juntadas às fls. 40/42. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 34/35) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.004544-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru visando à citação do executado, observando-se a decisão de fl. 48 e o endereço informado à fl. 70. Intime-se.

2008.61.06.005061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA

Expeça-se carta precatória para Comarca de Catanduva/SP visando à citação do executado, observando-se a decisão de fl. 20 e o endereço informado à fl. 84. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2009.61.06.006098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Fls. 44: Expeça-se novo mandado visando à citação dos executados, observando-se a decisão de fl. 31 e o endereço ora informado. Intime-se.

2009.61.06.007268-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART

Fls. 41: Expeça-se novo mandado visando à citação dos executados, observando-se a decisão de fl. 23 e o endereço

informado. Indefiro o pedido relativo às prerrogativas insertas no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, pois não restou caracterizada situação excepcional que justifique a medida. Intime-se.

2009.61.06.007743-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP visando à citação dos executados, observando-se a decisão de fl. 28 e o endereço informado à fl. 49. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 5040

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.06.003738-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Fl. 1517: Observo que o prazo fixado em 120 (cento e vinte) dias (fl. 1415), começou a fluir a partir da juntada da carta precatória de fl. 1491. Assim sendo não há que se falar em decurso do prazo para apresentação do laudo. Todavia, tendo em vista a proximidade do esgotamento do prazo estipulado defiro o pedido de fl. 1517 concedendo mais 20 (vinte) dias para elaboração do laudo. Ciência às partes. Após, intime-se o Chefe da Polícia Rodoviária Federal para conclusão da vistoria. Intimem-se.

2007.61.06.008859-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ONIVALDO ROSA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Abra-se vista aos requeridos do procedimento administrativo em apenso. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009423-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MACHADO BORGES(SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.010788-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a certidão de fl. 271, indefiro o pedido de gratuidade. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.014069-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, abra-se nova vista à União Federal para que se manifeste. Por fim, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.008892-4 - IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X AMANDA ALINE ROMERA MATARUCCO X GIOVANNE ROMERA MATARUCCO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal requerido pela COPLAN. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2010, às 15:00 horas. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e testemunhas (fl. 315). A produção de outras provas será apreciada na audiência ora designada. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.61.06.008573-3 - ANTONIO CARLOS MAGRINI X MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Tendo em vista a informação trazida pelo

autor de que a Sra. Maria Auxiliadora Monteiro Magrini é a segunda titular da conta em questão, ao SEDI para sua inclusão no polo ativo do feito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.008809-6 - CELIO GOMES DE MACEDO X MARGARIDA MARIA FERNANDES DE MACEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a informação trazida pelo autor de que a Sra. Margarida Maria Fernandes de Macedo é a segunda titular da conta em questão, ao SEDI para sua inclusão no polo ativo do feito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.009038-8 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X MARIA APARECIDA GOMES DE AQUINO(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Maria Aparecida Gomes de Aquino, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.012882-3 - CATALINA MARTINEZ BLASQUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/47: Defiro o aditamento. Anote-se em relação ao objeto deste feito: conta nº 73220. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2008.61.06.013294-2 - JOAO GANEO X CLARICE BACINI GANEO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Clarice Bacini Ganeo, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo do feito. No tocante à exibição dos extratos, o pedido será apreciado, por ocasião de eventual liquidação. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.000319-8 - TERESA REGUERA X LUCILENE BELLENTANI MARTINS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Lucilene, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 32/33: Defiro o aditamento da inicial. Anote-se em relação à conta 106567 (fl. 21). Ao SEDI para inclusão de Lucilene Bellentani Martins no polo ativo da ação. Após, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.000771-4 - JOSE DOMINGOS FILHO - ESPOLIO X WILLIAM DOMINGOS BORGES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para cadastrar William Domingos Borges como representante do espólio de José Domingos Filho. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.

2009.61.06.008149-5 - WALDEMAR BYZYNSKI X FRANCISCA FERREIRA BYZYNSKI X MAGALI APARECIDA BYZYNSKI X MARCIA APARECIDA BYZYNSKI SOARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Sem prejuízo ao SEDI para cadastramento de Waldemar Byzynski como sucedido. Ciência ao MPF. Intime-se.

2009.61.06.009562-7 - SIMONE CASTELUCI(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, na qual a autora pleiteia a revalidação de seu diploma (expedido no exterior), sem qualquer exigência, com o consequente registro definitivo junto ao Conselho Regional de Medicina e a expedição da carteira de identidade profissional. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento oportuno e a requerida foi regularmente citada. Fls. 68/81: Alegando a aprovação em concurso público para preenchimento do cargo de Médico Clínico Geral junto à Prefeitura de Mirassolândia e a necessidade de apresentação de carteira de identidade profissional, reiterou o pedido de tutela. Não há direito a amparar o pleito da

requerente, uma vez que por ocasião da expedição do diploma (2008) e conseqüente requerimento de revalidação, já não mais vigorava a Convenção Internacional mencionada (a qual foi promulgada pelo Decreto 80.419/77). Com a revogação do Decreto supramencionado por outro Decreto: o de número 3007/99, inexistente o direito à revalidação automática do diploma expedido por Universidade estrangeira, pois o reconhecimento de tais certificados passaram a sujeitar-se à legislação nacional correspondente, in casu, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96- art. 48, parágrafo 2º). Pacífica e remansosa a jurisprudência neste sentido: O término do curso ocorreu na vigência do Decreto 3007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro (AgRg no REsp 973.199/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.12.2007). Urge acrescer, que à época da inscrição para o concurso visando ao cargo de médico, a autora tinha pleno conhecimento do Edital e dos requisitos a serem preenchidos em caso de eventual aprovação, e, mesmo sabendo das formalidades necessárias à revalidação de seu diploma, optou por correr o risco de não satisfazer às exigências elencadas, quando da sua convocação. Por fim, cumpre ressaltar que a requerente poderá fazer prova junto à Prefeitura de Mirassolândia de que a revalidação de seu diploma já foi solicitada (fls. 73/79), pois conforme documentos juntados aos autos, a sua inscrição para revalidação do diploma já foi deferida (fl. 78). Posto isto, indefiro o pedido de tutela. Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.011132-1 - AYRTON VIGNOLA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

2006.61.06.000816-0 - SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 305/306: Cite-se formalmente o INSS. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 17.598,85, sendo R\$ 14.256,03 em favor da autora, e R\$ 3.342,82 a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 286/294, atualizado em 31/10/2009. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se.

2006.61.06.003268-9 - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Cumpra a secretaria a determinação de fl. 329. Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido pelo autor às fls. 347/348. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.002776-5 - MARCIA MIYOKO KONDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 109: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com a grafia constante no documento de identidade (fl. 10). Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.003777-1 - SUSETE SICHETTI(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, referente às custas processuais, conforme determinado à fl. 121.

2007.61.06.005755-1 - CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que a sentença proferida à fl. 119 contém inexatidão material, uma vez que, por equívoco, constou que a ré cumpriu a obrigação, bem como que o autor e seu patrono deveriam efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente. Por tal razão, mantendo íntegro o fundamento legal da extinção, corrigindo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para fazer constar que o autor, ora executado, cumpriu a obrigação e autorizar o levantamento em favor do patrono da CEF. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 15/2009, fl. 175). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.031663-0 - WALDEMIR MESQUIARI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0704170-2 - ONIVAL MARCARI X FRANCISCO OCTAVIO RODRIGUES X MANOEL DOMINGUES ALVAREZ X CESARIO FERNANDES DE TOROS X ANTONIO BORSATTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 260/261: Indefiro o requerido, tendo em vista que a advogada informou já haver comunicado aos sucessores do autor Antonio Borsatti acerca da necessidade de habilitação nos autos. Aguarde-se provocação. Certidão de fl. 263: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 243/251. Após, venham conclusos para apreciação, inclusive dos pedidos formulados às fls. 240/241 e 253. Intimem-se.

2004.61.06.003031-3 - LOURIVAL MARQUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.06.002056-4 - TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 175/187 e 188/191, procedendo à entrega ao Procurador do INSS, mediante recibo. Intime-se.

2008.61.06.008417-0 - DECLAIR APARECIDA SANTANA FIGUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Cite-se, formalmente, o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 6.446,44, atualizado em 30/09/2009, observando o cálculo de fls. 93/107 e o contrato de honorários juntado à fl. 114, sendo R\$ 4.157,84, em favor da autora, R\$ 1.781,92, a título de honorários contratuais, e R\$ 506,68, a título de honorários de sucumbência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.002407-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP250517 - POLLYANNA LIMA NEVES E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 354v.) e a certidão de fl. 355, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda, a título de custas processuais, dos valores depositados judicialmente às fls. 288/289 e 294/295. Comprovado o recolhimento das custas, voltem conclusos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2007.61.06.005754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MARCELINO NETO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Fl. 131: Considerando a realização de Correição Ordinária nesta Vara, no período de 31/08 a 04/09/2009, bem como a ordem para recolhimento dos processos até cinco dias antes da data de início dos trabalhos (Portaria COGE 765/2009), defiro a devolução do prazo, concedendo ao executado vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá cumprir a determinação de fl. 122, efetuando o pagamento do valor devido (fl. 118), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.003812-7 - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 87. Anote-se. Tendo em vista a informação trazida na referida petição, cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e comprovando nos autos. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006414-0 - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008959-7 - GENI ALVES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 48, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 33. Intime-se.

2010.61.06.000796-0 - HILDA PEREZ DE PAULA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.06.000845-9 - PEDRO CHIMARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários do seu patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000963-4 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.06.000225-1 - GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a

idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1708

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.06.005488-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP217207 - ELISANGELA SILVERIO BRAGA E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S.A.(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)
F. 554/557 e 559/565: Mantenho a decisão de f. 550/552 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.06.001053-3 - APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor da redistribuição por conexão, oriundo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando a conexão deste feito com o processo nº 2008.61.06.003207-8, que está em fase de remessa para sentença, deixo, por ora, de determinar o apensamento dos autos. Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

2007.61.06.004410-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO

Indefiro o pedido da autora de f. 120. Nos termos da parte final do parágrafo 3º do art. 1102c c.c. art. 475-J, ambos do CPC, expeça carta precatória à comarca de Catanduva/SP para Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida em nome dos réus. Com a expedição da carta precatória, intime-se a autora para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007925-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALMEIDA JUNIOR X ALEXANDRE ALMEIDA FILHO X AGOSTINHA GONCALVES ALMEIDA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes(requeridos), eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2010.61.06.001036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER MATHEUS SANTANA DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.06.001037-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ADEMIR RIVERA MARSON

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de

25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.06.001045-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RODRIGO FERREIRA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.06.001078-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA X JOSE CARLOS LEMOS X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

F. 25/43: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 21/23, vez que os contratos são diferentes.Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o nome da empresa requerida de acordo com o declinado na inicial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.002885-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP008689 - JOSE ALAYON E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

1999.61.06.005390-0 - JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA ASSUNCAO ZANON FERREIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Após, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

1999.61.06.006012-5 - ANTONIO BRASILINO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

1999.61.06.008622-9 - REALCE EMPRESA DE PUBLICIDADE S/C LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP131540 - LUCIANA PAULA PEREIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF-SP. Após, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

1999.61.06.009921-2 - ROBERTO ROMEU DE MORAES X SONIA MARIA PEREIRA X MAFALDA JERONYMO X JOSE VIRGINIO(Proc. JOSE CARLOS PELAES LEATI E SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o pedido do autor José Vergilio, bem como os documentos juntados, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o crédito na conta vinculada do autor, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

2000.61.06.002325-0 - VANDERLEI APARECIDO GONGORA(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X AMELIA FERREIRA DA SILVA X JORGE ALEXANDRE X VALDECI NUNES ROSA(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1 - Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do autor JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA FILHO. Deixo de determinar a exclusão do advogado anteriormente constituído, vez que continuará a patrocinar a causa para os demais autores.2 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao autor acima mencionado.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2000.61.06.006492-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008571-7) ANTONIO VELLANI X DAGOBERTO NOGUEIRA X ADELINO SECCO(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP124431 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.009812-1 - CANDIDO CIRINO NETO X FLAVIO HENRIQUE GALVANI X JURACY ALVES DA SILVA X GEIZA LUCIMARA BARUSSI X MARCIA CRISTINA VICENTE BATISTA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2000.61.06.010229-0 - JOSE CARLOS GASPARINI X MILSON PALHARINI JUNIOR X MARCOS ANTONIO ASSOFRAS(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO E SP173820 - SIDNÉIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2001.61.06.004838-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.012231-8 - ELCINDA SANZOGO BRITO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.007060-8 - MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X LUZIA PRETTI MORENO TORRES(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 274, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2004.61.06.010743-7 - FATIMA APARECIDA PEREIRA TRANQUERO - ESPOLIO(JOSE SALVADOR)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.010791-0 - HELIO OLIANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIA ALONSO OLIANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista aos interessados acerca do depósito de f. 290/291, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.011906-7 - APPARECIDA DEL CAMPO X ANTONIO DEL CAMPO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora à f. 203/204. Intime(m)-se.

2006.61.06.001069-4 - JOSE ROBERTO PARTEZANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1. RELATÓRIO. JOSE ROBERTO PARTEZANI ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 01.02.1971 a 30.11.1978 e mediante o reconhecimento de que foi prestado sob condições especiais o labor exercido no período de 01.12.1978 a 31.10.2005, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl.

79), e antecipação de efeitos da tutela (fls. 109/110).O Réu contestou (fls. 85/92). Em preliminar, arguiu falta de interesse processual, pois reconhece que o Réu faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde janeiro de 2006. No mérito, sustentou que não foi demonstrada a efetiva exposição a agentes agressivos, que o laudo pericial demonstra exposição a ruído dentro dos limites de tolerância e que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente é possível para o período compreendido entre 01.01.1981 e 28.05.1998.O Autor, em réplica, reafirmou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fls. 103/104). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual: o Réu somente reconhece o direito a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de janeiro de 2006, enquanto a pretensão autoral é de ver reconhecido o direito desde 19.04.2000. 2.2. Mérito.A controversia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial o período de 01.12.1978 a 31.10.2005, em que o Autor trabalhou junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.O tempo de serviço comum prestado junto a Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários (01.02.1971 a 30.11.1978) não é controvertido (fl. 87, 2º), pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 94), além do registro em CTPS (fls. 26 e 34). A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DÉCRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei

9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)A fim de comprovar a natureza especial do labor prestado no período de 01.12.1978 a 31.10.2005, o Autor trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/55) e laudo técnico realizado em 02.12.1998 no Centro de Serviços Telemáticos de Maceió/AL (fls. 56/69).O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que no período de 01.12.1978 a 31.01.1987 o Autor, como operador de teleimpressores, tinha a função de operar equipamentos de telecomunicações e fac-símile, para transmitir e receber mensagens, e que no período de 01.02.1987 a 30.11.1995, como operador telegráfico, tinha a função de operar equipamentos de telecomunicações e fac-símile, para transmitir e receber mensagens (fl. 54). As atividades que o Autor desenvolveu no período de 01.12.1978 a 28.04.1995 são assimiláveis às atividades descritas no item 2.5.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964, que previa a atividade profissional de telegrafista, telefonista, rádios-operadores de telecomunicações.Portanto, o tempo de serviço até 28.04.1995 deve ser considerado especial, porque a atividade profissional que desempenhava lhe conferia esse direito, independente da demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos.Já o tempo de serviço no período de 29.04.1995 a 31.10.2005 somente poderia ser considerado especial se demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos, mas isso não aconteceu.Embora o Autor alegue exposição a ruído correspondente a 90 dB, com base em laudo pericial realizado em processo judicial nas instalações dos Correios em Maceió/AL (fl. 65), datado de 17.12.1998 (fl. 56), o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 02.06.2005 nada diz a respeito (fls. 54/55), e o laudo técnico individual realizado em 29.07.1999, a pedido do Autor, constatou nível de ruído correspondente a 79.1 dB (fl. 100).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Dessa forma, o Autor somente faz jus ao reconhecimento da natureza especial do serviço prestado no período de 01.12.1978 a 28.04.1995, pois as atividades profissionais que desempenhava, operador de teleimpressores e operador telegráfico eram assimiláveis às atividades descritas no item 2.5.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964, que previa a atividade profissional de telegrafista, telefonista, rádios-operadores de telecomunicações. Mas não faz jus ao reconhecimento da natureza especial do serviço prestado a partir de 29.04.1995, porquanto não era mais possível o enquadramento por atividade profissional, e foi comprovada a exposição a ruído correspondente a 79.1 dB, dentro dos limites de tolerância.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal).Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 05.04.1999, sendo-lhe devida aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 19.04.2000, data em que requereu o benefício na via administrativa (fl. 73). 2.2. Antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.A prova inequívoca é a que, por si só, proporcione, em sede de cognição sumária, segurança suficiente para que se decida sobre os fatos e as conseqüências jurídicas apresentados. É a prova inequívoca que conduz a um estado de verossimilhança da alegação, no sentido de que o que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Conforme exposto no item anterior, o Autor demonstrou que tem direito a ver computado como tempo de serviço especial o período de 01.12.1978 a 28.04.1995, o que, somado aos períodos de tempo de serviço comum já reconhecidos pelo Réu, lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que há de se considerar presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente.O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser antecipada, seja como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito, seja como forma de imunizar a ameaça a direito do Autor. Em se tratando de processo em que se postula benefício previdenciário, a urgência no recebimento dos respectivos valores se presume pela própria natureza alimentar e pela finalidade desse benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa. Já

o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar (2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto, especialmente nos casos em que os valores ou os bens jurídicos pretendidos pelo Autor e pelo Réu sejam qualitativamente diversos, pois a Constituição Federal consagrou como direito individual do cidadão a tutela jurídica adequada (art. 5, XXV e LXXVIII). A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Por fim, a restrição constante no art. 1 da Lei 9.494/1997, que disciplina a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses ali expressamente referidas, não constituindo empecilho à antecipação em matéria previdenciária, conforme Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 01.12.1978 a 28.04.1995, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e a conceder a JOSÉ ROBERTO PARTEZANI aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 19.04.2000, data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O Autor sucumbiu em parte mínima. Assim, condeno o Réu a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 42/116.900.213-4; - Nome do beneficiário: José Roberto Partezani; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 19.04.2000; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.12.1978 a 28.04.1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.001233-2 - LUIZ DE ASSIS FEITOZA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/20. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 26/36). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 37/39. Houve réplica (fls. 44/45). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, formulados quesitos e nomeados peritos (fls. 54). Laudo do assistente social às fls. 68/70, do assistente técnico do réu às fls. 73/75 e do perito médico do Juízo às fls. 81/84. As partes apresentaram alegações finais às fls. 91/95 e 98/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo

requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência. Isso porque após sofrer trauma raquimedular em 1988, perdeu completamente os movimentos dos membros inferiores, das mãos, do tronco e o controle da urina. Observo que o perito do Juízo constatou a incapacidade parcial do autor, que no seu entender, poderia trabalhar sentado. Todavia, vejo que além dos movimentos das pernas, o autor perdeu também o das mãos e tronco, além de adquirir incontinência urinária. Por outro lado, a própria assistente técnica do réu constatou a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assim, levando em conta o estado geral do autor, bem como seu grau de instrução, entendo, como já dito, que o mesmo se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho, inclusive com limitação para os atos da vida independente. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme estudo social realizado (fls. 73/75, observo que o autor reside sozinho. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor e este não possui rendimento concluo, que o mesmo se enquadra nos requisitos legais. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. Por outro lado, considerando que o benefício do autor foi cessado pois o réu entendeu que a renda per capita era superior a do salário mínimo, o benefício deve ser reimplantado a partir do dia seguinte à da data da cessação administrativa, ou seja, 02/05/2005 (fls. 19). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor LUIZ DE ASSIS FEITOZA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 02/05/2008, dia seguinte à data da cessação do benefício, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Observo, conforme informação de fls. 53, que em 01/08/2006 houve a implantação do benefício por decisão judicial, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - LUIZ DE ASSIS FEITOZA Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 02/05/2005 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - N/CPublique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008409-4 - JANDIRA GONCALVES CAVASSANA (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. JANDIRA GONÇALVES CAVASSANA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1958 a 1993. Requeru assistência

judiciária gratuita, deferida (fl. 26).O Réu contestou (fls. 32/39). Em preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial, que teria deixado de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, sustentou que o tempo de serviço rural somente pode ser reconhecido caso a Autora recolha as contribuições previdenciárias correspondentes ao período e que somente faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição se demonstrar o preenchimento da carência de 180 contribuições.A Autora, em réplica, impugnou os argumentos da contestação e reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 47/48).Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e colhido o depoimento de três testemunhas por ela arroladas (fls. 62/70).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial: a Autora descreve com suficiente clareza os fatos que embasam seu pedido, invocando os fundamentos jurídicos que entende pertinentes, propiciando ao Réu a ampla possibilidade de exercer o contraditório.2.2. Mérito.Aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher (art. 201, 7º da Constituição Federal).Tempo de contribuição é o período tido por contributivo, efetivo ou por equiparação, contado desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade (art. 59 do Decreto 3.048/1999).O art. 55, 2º da LBPS permite, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, o cômputo do tempo de serviço rural no período anterior a 01.11.1991 (art. 123 do Decreto 3.048/1999). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.2. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.97. Agravo regimental não provido.(STF, RE 344.446-AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 30.11.2007).Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.(STJ, EREsp. 624.911/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008)Assim, no que tange ao tempo de serviço a partir de 01.11.1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas.A comprovação do tempo de serviço rural deve estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior, conforme exigência contida no art. 55, 3º da LBPS.Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido.A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é unânime quanto ao entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários são devidos somente sobre as parcelas vencidas, até o momento da prolação da sentença, a teor do verbete sumular 111/STJ.4. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp. 852.506/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09.12.2008) A Autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1958 a 1993 (fl. 02):O(a) requerente nasceu em 06 de agosto de 1946, na zona rural, possuindo hoje 60 anos de idade.Iniciou seus trabalhos aos 12 anos de idade, em regime de economia familiar, no município de Cedral/SP, nas lavouras de cereais, se casou no ano de 1965, e continuou trabalhando na mesma região, na qualidade de meeira, até o ano de 1985.De 1986 a 1993, trabalhou na propriedade do Sr. Antonio Franco, no município de São José do Rio Preto/SP, na

lavou de café, na qualidade de meeira. Como início de prova material, trouxe certidão de casamento, ocorrido em 22.07.1965, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 09), e cópias de recibos fornecidos pelo Sindicato Rural de Cedral, também em nome do cônjuge, referentes aos anos de 1973 a 1985 (fls. 16/20). A Autora, em depoimento pessoal, relata que trabalhou em atividades rurais desde os doze anos de idade e que, após se casar, trabalhava na propriedade do Sr. Saul Bombarda juntamente com o marido e três filhos, permaneceram trabalhando nesta propriedade até 1985 e depois disto mudaram-se para São José do Rio Preto (fl. 63). A testemunha JOSÉ MARTINS afirmou que às vezes visitava a referida propriedade e via autora e seu marido trabalhando na lavoura de café (fl. 67). Portanto, tenho que o início de prova material foi confirmado pela prova oral, pelo que há de se reconhecer o tempo de serviço rural no período de 22.07.1965 (fl. 09) a 01.12.1985 (fls. 44, 63 e 67). Porém, o alegado tempo de serviço rural a partir de 02.12.1985 não há de ser reconhecido. Com efeito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais revela que desde 02.02.1985 o cônjuge da Autora teve diversos vínculos empregatícios em atividade urbana (fl. 44). A Autora admite que desde o final de 1985 mora com o marido e filhos na cidade de São José do Rio Preto/SP, embora tenha, até 1993, sido meeira de ANTONIO FRANCO e IRENE PERES FRANCO (fl. 63). O testemunho de IRENE é esclarecedor (fl. 65): Que a autora e seu marido tocaram 4.000 pés de café, como meeiros, até o ano de 1993... Que autora e o marido moravam na cidade e trabalhavam na propriedade da depoente... O marido da depoente tinha outros empregados e diaristas que trabalhavam numa olaria... Que a autora e seu marido também trabalharam para a depoente como diarista na colheita da laranja e outros serviços tais como carpir, fazer cerca, etc quando finalizava a colheita do café. (grifo acrescentado) Do conjunto probatório, extrai-se a conclusão de que, embora a Autora tenha trabalhado como meeira de ANTONIO FRANCO e IRENE PERES FRANCO no período de 1985 a 1993, o labor rural não se deu em regime de economia familiar, o que torna impossível a averbação nos termos em que requerida: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. MULHER SOLTEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. CONTRADIÇÃO ENTRE A PROVA ORAL E AS INFORMAÇÕES DO CNIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. II. A autora completou 55 anos em 03/03/2002. Portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses. III. Documentos expedidos por órgãos oficiais podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. IV. Ambas as testemunhas ouvidas conhecem a autora há pelo menos 20 anos e declararam que ela sempre foi rurícola, tendo trabalhado de forma contínua e ininterrupta e que nunca exerceu atividade urbana. V. No entanto, a consulta ao CNIS, juntada pelo INSS às fls. 78/86, apesar de ter confirmado os vínculos constantes da CTPS da autora, demonstra que ela possui também um vínculo urbano de 01/03/80 a 12/85, tendo se cadastrado como costureira em 01/02/87. VI. Ocorrência de contradição entre a prova oral e as informações do CNIS, razão pela qual os depoimentos não são hábeis a ratificar o início de prova material apresentado. VII. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VIII. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 1.289.923, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJF3 04.03.2009) Assim, o tempo de serviço da Autora é o que consta da tabela que segue: Por outro lado, a carência, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da LBPS), é exigível para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondendo a 180 contribuições mensais (art. 25, II da LBPS) para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após o advento da Lei 8.213/1991, como é o caso da Autora (fl. 41), não se aplicando a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada no dia 19.02.2010, verifica-se que a Autora soma 175 contribuições mensais, incluindo-se o recolhimento efetuado no dia 08.02.2010, inferior, portanto, ao número mínimo de 180 contribuições mensais que seriam necessárias. Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas a averbação do tempo de serviço rural no período de 22.07.1965 (fl. 09) a 01.12.1985 (fls. 44, 63 e 67). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural prestado por JANDIRA GONÇALVES CAVASSANA no período de 22.07.1965 a 01.12.1985. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 26) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Jandira Gonçalves Cavassana;- Tempo de serviço rural reconhecido: 22.07.1965 a 01.12.1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.008435-5 - IZIDORO CONTENTE (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Citado, o réu apresentou contestação com proposta de transação judicial e preliminar de

prescrição quinquenal (fls. 34/38). Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 39/42). Não houve manifestação do autor quanto à proposta de transação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos em que o autor pretende a revisão de seu benefício são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício percebido pela parte autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77). Observo inicialmente que o benefício percebido pelo autor é Aposentadoria por idade, concedido em 08/07/85 (fls. 42). Partindo-se dessa premissa e conforme preceituava o artigo 21, II, e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal). Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal dos benefícios, nos termos do artigo 21, 4º do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, pelos motivos expendidos, merece prosperar a pretensão aduzida na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício nº 0793527767 do autor, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando que o autor sucumbiu em grande parte do pedido, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 0793527767 Nome do Segurado - Izidoro Contente Benefício revisado - Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual - n/c DIB - 08/07/1985 RMI - a calcular pelo INSS Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com

aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.009457-9 - BRENO MAFRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA MAFRA DE ALMEIDA (SP226991 - LUANA BERGAMIN DE OLIVEIRA E SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/15). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 40/53). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, estando os laudos encartados às fls. 73/78 e 85/87. Às fls. 88/89 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 133/137, opinando pela procedência do pedido. O autor apresentou alegações finais às fls. 128/131. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que a incapacidade do representado restou comprovada pelo laudo médico de fls. 85/87. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 73/78), conclui-se que o autor reside com seus pais e dois irmãos, ou seja, o núcleo familiar compreende cinco pessoas, tendo como renda declarada de seu pai o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em outubro de 2007. Nesse passo, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Anoto que em consulta realizada nesta data junto ao sistema CNIS, observo que o pai do autor teve como remuneração em janeiro de 2010 o valor de R\$ 818,65, o que corresponde a R\$ 163,00 por pessoa que compõe o núcleo familiar. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve

acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.009859-7 - MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho e que reside com a família de seu filho que percebe a quantia líquida de R\$ 379,42, que é a única fonte de renda da família. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/33. Às fls. 36 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/45). Às fls. 46/47 foi designada perícia médica e estudo social, estando o estudo social encartado nos autos às fls. 64/69 e o laudo médico pericial às fls. 72/75. O autor se manifestou às fls. 80. Decisão às fls. 82/85 deferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 95/97, juntou documentos (fls. 98/101) e interpôs agravo de instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 103/110). Em decisão do TRF 3ª Região, o agravo de instrumento foi convertido em retido e apensado aos autos principais. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 112/114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 72/75), que o autor se encontra definitiva e permanentemente incapacitado para o trabalho. Assim, considerando que a doença do autor é definitiva e permanente, seu baixo grau de escolaridade e a atividade anteriormente exercida pelo mesmo, convenço-me de que o mesmo está incapaz de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência. Da mesma forma ainda que o autor tenha sido considerado capaz para os atos da vida diária, entendo que não há óbice à percepção do benefício. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio STJ: REsp 360202 / AL RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508 Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE

LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social (fls. 04 e 64/69), observa-se que o autor reside com seu filho maior, e a companheira do filho. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor (art. 16, da Lei nº 8.213/91) sendo que este não possui renda, o que se conclui, pois, é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar a presente ação. Observo que o autor requereu administrativamente o benefício em 08/09/2006 (fls. 32), contudo apenas com o estudo social realizado em 23/10/2007 (fls. 64), restou comprovado o requisito da miserabilidade. Assim, fixo o início do benefício na data do estudo social. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 23/10/2007, data da realização do estudo social conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Observo, conforme informação de fls. 132, que em 29/05/2008 houve a implantação do benefício por decisão judicial, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - MARCOS JOSÉ DOS SANTOS Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 23/10/2007 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - N/C Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002147-7 - ANDRE MARTINS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
1. RELATÓRIO. ANDRE MARTINS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que o auxílio-doença que recebe está com cessação prevista para o dia 31.03.2007, o que é injusto, pois está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, o que decorre da presença de osteófitos e artrose na coluna lombar. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fl. 98/99). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois foi examinado por médicos peritos do INSS na via administrativa em 11.01.2007 e 09.05.2007, e estes não constataram a incapacidade laboral (fls. 33/37). Após a realização de perícia médica (fls. 82/85), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 68/71), Autor (fls. 128/133) e Réu (fls. 134/135) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade

decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 39), o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 18.03.2005 a 30.10.2005 e 06.01.2006 a 31.03.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência está satisfeita, vez que o Autor teve diversos vínculos empregatícios ao longo da carreira, o primeiro com início em 01.07.1976 e o último com final em 31.08.2004, contando, portanto, com bem mais que doze contribuições mensais (fl. 39).Porém, a incapacidade do Autor não é definitiva, mas temporária, conforme verificou o Perito do Juízo (fl. 82/85).De fato, este constatou que o Autor sofre com espondiloartrose lombar degenerativa e seu quadro clínico está insuficientemente tratado concluindo pela existência de incapacidade laboral total, reversível e temporária, com adequado tratamento médico disponibilizado pelo SUS (fl. 84). Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme foi dito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão presentes, e a incapacidade é transitória, não permanente.O Perito do Juízo estimou que o início do quadro degenerativo se deu por volta do ano 1995 e que o início da incapacidade se deu a partir de 29/03/2006, quando fora realizado a ressonância lombar (fl. 85), superveniente, portanto, à reaquisição da qualidade de segurado, que se deu em 01.07.2003 (fl. 39).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ANDRE MARTINS o benefício de auxílio-doença a partir de 01.04.2007, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (fl. 41), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mantenho a r. decisão deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 123).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502.463.799-9;- Nome do beneficiário: André Martins;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01.04.2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004783-1 - CLAUDIO BRONER(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos

inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a junho de 1987 - Plano BresserO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma.Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial

1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00013115.8 e 00268895.8, da agência 0353, de CLAUDIO BRONER, o seguinte: - a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%. - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.004879-3 - MARIA DE LOURDES BATISTA MORAES(SPI53926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, tais dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na

Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Índice referente a abril de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na 1ª quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos

da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de MARIA DE LOURDES BATISTA MORAES, o seguinte: a) nº(s) 00016890.8: a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%, e a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. b) nº(s) 00017982.9: a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de janeiro de 1989, por não comprovação de saldo no período requerido, em relação à conta 00017982.9, bem como quanto aos juros remuneratórios a ele relativos. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais, pela sucumbência mínima da autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005359-4 - MANOEL XAVIER (SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que consta dos autos comprovação do requerimento de extratos protocolado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 29/30), intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005387-9 - ANTONIO ORTOLAN (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação foi proposta visando ao pagamento das diferenças referentes a expurgos inflacionários de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991 nas contas 00013141-7 e 00019032-4. Há requerimento para fornecimentos de extratos pela ré, administrativamente, de ambas as contas, às fls. 26. Às fls. 101/102, a ré se comprometeu a juntar os extratos da 00013141-7, mas não o fez em relação a abril/1990 e fevereiro/1991. Em relação à 00019032-4, não foram acostados em relação a junho/1987. Às fls. 101/102, foi celebrado acordo em relação ao expurgo de janeiro/1989 relativo à 00019032-4. Às fls. 115/116, pede a autora o prosseguimento da ação somente quanto à 00019032-4 e em relação a abril/1990 e fevereiro/1991. Assim, esclareça a autora se está desistindo da ação em relação aos expurgos da conta 00013141-7, bem como ao expurgo de junho/1987 da 00019032-4. Se sim, vista à ré nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Concordando a ré, venham conclusos para sentença. Discordando a ré, considerando que consta dos autos requerimento de extratos protocolado junto à ré (fls. 26), intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) de abril/1990 e fevereiro/1991 em relação à conta 00013141-7 e junho/1987 em relação à 00019032-4, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Sendo juntados os extratos, conclusos para sentença. Na negativa da ré, venham para deliberação. Sem manifestação da parte autora quanto ao esclarecimento determinado, forneça a ré os extratos faltantes nos termos acima. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005581-5 - IRENE LOPES (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré

contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo

o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO -

CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003428.6, de IRENE LOPES, o seguinte:- a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%. - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários

advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005583-9 - LUCIA FONTINI BINDELLA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que consta dos autos comprovação do requerimento de extratos protocolado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 13), intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005671-6 - HERMINIO DE OLIVEIRA LOPES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes: AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%), PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15**

de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador. BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês

de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). (...) 5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. (...) RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados

Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de HERMINIO DE OLIVEIRA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de creditamento na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006503-3 e 43006503-9 da correção monetária relativa a junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Não há custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005677-7 - ADILSON AYRES NASCIMENTO X LEILA CACCIARI ZAPATERRA X BERNADETE MARIA BOSO BENITO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2007.61.06.006249-2 - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.APARECIDA DE MORAES SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas ortopédicos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 63), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 131/132).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 75/78). Após a realização de perícia médica (fls. 120/124), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 127/130), Autora (fls. 146/151) e Réu (fl. 157) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analiso primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 86), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 19.04.2006 a 16.10.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.1987 a 08.1996, 08.2002 a 03.2003, 06.2003 a 01.2004, 03.2004 a 02.2005, 10.2005 e 11.2005, 04.2006 e 12.2006 a 05.2007 (fls. 80/81), superando as doze contribuições mensais necessárias.Porém, a incapacidade da Autora não é permanente, mas temporária, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 120/123).De fato, este constatou que a Autora apresenta tendinite do ombro direito e esquerdo com ruptura parcial do tendão do supra espinhoso direito e processo degenerativo da coluna vertebral, tendinite da pata de ganso do joelho esquerdo, protrusão discal a nível lombar e episódios de depressão (fl. 121), concluindo que está incapacitada para a atividade que vinha exercendo anteriormente (cabeleireira) e para todas as outras que exigem para sua realização abdução dos braços em graus maiores ou próximo a 90 graus e que a incapacidade poderá ser revertida com tratamento médico adequado porém poderá reaparecer se a pericianda voltar a exercer atividade igual ou semelhante a que exercia anteriormente (fl. 122).Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18,

I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho.Além disso, o Perito do Juízo consignou, em relação ao início da incapacidade laboral, que a data aproximada é de março de 2003, levando-se em consideração o início das queixas da pericianda e o primeiro afastamento pelo INSS (fl. 123), superveniente, portanto, à aquisição (01.1987) e à reaquisição (08.2002) da qualidade de segurada (fl. 80).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a APARECIDA DE MORAES SOUZA o benefício de auxílio-doença a partir de 17.10.2006, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (fl. 86), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 131/132).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 156).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502.873.182-5;- Nome do beneficiário: Aparecida de Moraes Souza;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 17.10.2006;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006585-7 - MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X VALDECI GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1. RELATÓRIO.MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA, por seu curador VALDECI GOUVEIA, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois sofre com transtorno depressivo recorrente, mononeuropatia dos membros superiores, sinovite e tenossinovite. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 103/104).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 45/49). Após a realização de perícia médica (fls. 94/97 e 100/102), o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do benefício de auxílio-doença (fls. 115/116), a Autora (fls. 121/124) e o Réu (fls. 135/136) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 52), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 13.10.2004 a 20.11.2004, 17.06.2005 a 17.09.2005 e 04.11.2005 a 09.08.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1979 a 13.05.1981, 24.12.1981 a 29.05.1983, 11.08.1983 a 30.10.1983, 01.04.1987 a 03.07.1990, 01.10.1994 a 08.04.1997 e 01.04.1999 a 19.05.2003, superando as doze contribuições mensais necessárias (fl. 52).Porém, a incapacidade da Autora não é permanente, mas temporária, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fl. 94/97 e 100/102).Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que a Autora sofre com Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, grave a direita e moderada a esquerda (fl. 95) e que, por isso, encontra-se com incapacidade parcial para o trabalho, especialmente os que exigem para sua realização movimentos

finos, como é o caso de seu último trabalho como manicuri, concluindo que a referida incapacidade é parcial e reversível, o tratamento é disponibilizado pelo SUS mediante intervenção cirúrgica e segundo a própria paciente já está aguardando por agendamento da cirurgia no Hospital de Base, e é possível após o tratamento cirúrgico retornar ao trabalho e não acredito que haverá nenhuma limitação (fl. 96). Na especialidade médica Psiquiatria, o Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas depressivos graves, angústia e medo inespecífico (fl. 101), e que, com relação a avaliação psiquiátrica, no momento, a incapacidade é parcial, existindo, porém, tratamento disponibilizado pelo SUS, o qual não exige intervenção cirúrgica, com o qual é possível a autora voltar a realizar seu trabalho (fl. 102). Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho. Por fim, os Peritos do Juízo concluíram que a incapacidade para o trabalho se deu, em relação à síndrome do túnel do carpo, em junho de 2005 quando iniciou seu afastamento pela Previdência Social (fl. 97), e, em relação aos sintomas psiquiátricos, aproximadamente entre 2005 e 2007 (fl. 102), superveniente, portanto, à reaquisição da qualidade de segurada, o que ocorreu em 01.04.1999 (fl. 52).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA o benefício de auxílio-doença a partir de 10.08.2007, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (fl. 54), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/ERESP. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 103/104). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 141 e 143). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/570.858.940-6;- Nome do beneficiário: Maria Daici de Oliveira Gouveia;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 10.08.2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006903-6 - MAFALDA MADURO (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que consta dos autos comprovação do requerimento de extratos protocolado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 22), intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006905-0 - ENIO NUNES - ESPOLIO X MAFALDA MADURO NUNES (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Ao SEDI para cadastramento da conta nº 00387580-8, agência 0353, no lugar da 00334401-2, agência 0353. Considerando que consta dos autos requerimento de extratos protocolado junto à ré (fls. 24) em relação à consta substituída (00334401-2, agência 0353), apresente a parte autora, se o caso, requerimento formulado nesse sentido em relação à conta nº 00387580-8, agência 0353, contemporâneo à propositura da ação. Com a apresentação, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, conta 00387580-8, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Não sendo apresentado o requerimento pela parte autora, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008897-3 - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 11/14). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 25/35). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF.

TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 14, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.**DISPOSITIVO**Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.010027-4 - OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/15).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 26/36).Houve réplica (fls. 39/43).É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador,

sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 15, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º

8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.010461-9 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 25/35). Houve réplica (fls. 38/42). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a

regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2.º, 3.º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4.º, da Lei 9.250/95, 61, 3.º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 14, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE n.º 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.010581-8 - ANDRE NECIO TOPPAN (SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3.º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o

próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009156.7, de ANDRE NECIO TOPPAN, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.010671-9 - DIRCE FACHIN PASSARIN(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, proposta perante a Justiça Estadual, visando à declaração de nulidade de débitos relativos a cartões de crédito, impugnadas sob a alegação de inexistência de conta bancária e cartão de crédito junto à ré, bem como à indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão destes registros. Alega a parte autora que teve compra obstada por constar seu nome no SERASA e SPC, vindo a saber por documentos que se tratava dos débitos R\$ 378,47, de 09/06/2005, relativo ao cartão de crédito 5187 6701 6556 3168, e R\$ 380,22, de 27/06/2005, relativo ao cartão de crédito 4329 8900 6281 0452, inscritos em seu nome e CPF, não realizados por ela, pelo fato de não ser titular de conta bancária e cartão de crédito junto à ré, o que lhe causou diversos constrangimentos. Juntou documentos (fls. 19/29). Foi deferida a justiça gratuita e a antecipação da tutela (fls. 30) e apresentada contestação com preliminar de incompetência absoluta (fls. 39/44) com documentos (fls. 45/72). Adveio réplica (fls. 77/81). Às fls. 85, declinou-se da competência, enviando-se o feito à Justiça Federal. Os atos decisórios foram ratificados e determinada a apresentação, pela ré, de documentos comprobatórios da abertura de conta e contratação de cartão de crédito (fls. 91), com resposta negativa pela ré (fls. 97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. No mérito, observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. O primeiro refere-se aos débitos R\$ 378,47, de 09/06/2005, relativo ao cartão de crédito 5187 6701 6556 3168, e R\$ 380,22, de 27/06/2005, relativo ao cartão de crédito 4329 8900 6281 0452. Pela farta documentação referente à inscrição no SERASA e SPC e completa ausência de comprovação de vínculo da autora com a ré, quer sob a forma de conta-corrente, quer cartão de crédito, salta aos olhos que a autora não é titular das dívidas cobradas, o que é solenizado pela petição de fls. 97 da ré - não foram localizados os documentos relativos à venda do cartão de crédito, nem de abertura de conta corrente em nome da autora. Procede, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise do primeiro pedido, que houve fato ilícito, na medida em que a ré cobrou indevidamente valores da autora. Note-se que tudo o que se passou com a autora decorreu de um lançamento feito indevidamente. Portanto, neste ponto, a ré abusou e trouxe uma infinidade de dissabores para a autora, lançou injustamente seu nome em cadastros de proteção ao crédito, provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, a autora não era devedora dos valores que lhe foram cobrados. A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Verificada pela ré a inadimplência, deveria ter oportunizado à autora a regularização, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros, fase em que, certamente, seria constatado o equívoco. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando inexigíveis os lançamentos de R\$ 378,47, de 09/06/2005, relativo ao cartão de crédito 5187 6701 6556 3168, e R\$ 380,22, de 27/06/2005, relativo ao cartão de crédito 4329 8900 6281 0452, feitos em nome de DIRCE FACHIN PASSARIN, CPF. 253.111.128-08, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida no sentido de exclusão de seu nome do SERASA e SPC, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a tomar as providências necessárias. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais à parte autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré desenvolver sistemática de análise de despesas em cartão de crédito suscetíveis a cobrança e inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Custas processuais serão suportadas pela ré.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.011291-4 - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Junto com a petição inicial, documentos (fls. 09/13).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 24/34).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego

posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.011293-8 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/14). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 57/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma

abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que

possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.011305-0 - WILSON ADALBERTO DA SILVA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 24/34). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo

ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.011863-1 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ADRIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa, além de totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de neoplasia maligna, não perdeu a qualidade de segurada. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 74/76). Contra esta última decisão

o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 82/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 100/104). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque perdeu a qualidade de segurada, não devendo ser acolhida, para fins previdenciários, a anotação na CTPS decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho (fls. 40/49). Após a realização de perícia médica (fls. 66/73), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 94/97), as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 113), oferecidas somente pelo Réu (fls. 120/121). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). Em relação à qualidade de segurada, a questão se resume em saber se é possível acolher a anotação em CTPS referente ao período de 05.11.2004 a 22.06.2006, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho (fls. 20/22). O ponto foi objeto de análise pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas razões peço vênia para adotar (fl. 101): - Cumpre observar que, conforme documento de fls. 34, a agravada recebeu seguro-desemprego, razão pela qual o período de graça fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º, art. 15, I e II, da Lei 8.213/1991. - Ressalte-se que, não obstante a anotação do vínculo empregatício relativo ao interregno de 05.11.04 a 22.06.06 tenha derivado de acordo entre a agravada e ex-empregador, em reclamação trabalhista (fls. 30-32), entendendo que é idônea à comprovação do efetivo exercício de sua atividade laborativa, notadamente, pelo fato de que a ruptura do referido contrato de trabalho foi comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 33), com posterior recebimento de seguro-desemprego pela mesma (fls. 34). A carência é dispensada, vez que a incapacidade é decorrente de neoplasia maligna, doença grave prevista no art. 151 da LBPS. Porém, a incapacidade da Autora não é permanente, mas temporária, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 73): A perícia foi operada de Ca. de mama direita em Julho de 2007. Foi feita mastectomia total (retirada total da mama) com esvaziamento axilar homolateral. Desde então está em tratamento químico e radioterápico e em razão destes tratamentos, está sem condições de exercer qualquer atividade laborativa, isto é, deve ser considerada inapta temporária. Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência dispensada e está temporariamente incapacitada para o trabalho. Por fim, o Perito do Juízo atestou que o início da incapacidade se deu em julho de 2007, quando a Autora passou por mastectomia total, superveniente, portanto, à reaquisição da qualidade de segurada, ocorrida em 05.11.2004 (fl. 18).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ADRIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença a partir de 17.07.2007, data do requerimento na via administrativa (fl. 34), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 74/76). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 31/532.670.905-4; - Nome do beneficiário: Adriana Aparecida Pereira dos Santos; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 17.07.2007; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011985-4 - ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois sofre com doenças do sistema nervoso, do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 63), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 113/114).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 66/69). Após a realização de perícia médica (fls. 103/106 e 109/112), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 97/101 e 120/123), Autora (fls. 138/142) e Réu (fls. 147/148) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 71), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 18.01.2006 a 18.03.2006, 18.05.2006 a 28.02.2007 e 28.05.2007 a 16.09.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 01.09.1976 a 30.11.1977, 02.05.1980 a 01.08.1980, 01.02.1989 a 11.03.1989, 13.03.1989 a 01.04.1989, 01.08.1994 a 07.10.1994, 01.09.1998 a 03.05.1999, 04.10.1999 a 01.01.2000 e 02.05.2005 a 07.2006, superando as doze contribuições mensais necessárias (fl. 52).Porém, a incapacidade da Autora não é permanente, mas temporária, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 103/106 e 109/112).Na especialidade médica Neurologia, o Perito do Juízo constatou que a Autora sofre com hipertensão arterial desde 27 anos de idade e perda de força muscular de MID em função de AVC isquêmico, apresenta dificuldade de movimentos do pé direito e que o quadro neurológico resulta em incapacidade parcial e está inapta para atividades que vinha exercendo (fl. 105), ressaltando que a incapacidade é temporária e o tratamento é disponibilizado pelo SUS, não havendo necessidade de intervenção cirúrgica (fl. 106)Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta uma tendinite de D Quervaim que gera diminuição da capacidade laborativa em grau leve, a qual é temporária e deverá desaparecer após tratamento adequado (fl. 112).Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho.Por fim, os Peritos do Juízo estimaram que a incapacidade para o trabalho se deu em 2006 (fl. 111), ano em que sofreu o acidente vascular cerebral, superveniente, portanto, à reaquisição da qualidade de segurada, que ocorreu em 02.05.2005 (fl. 71).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA o benefício de auxílio-doença a partir de 17.09.2007, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (fl. 71), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 113/114).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários

advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 152/153). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/570.536.438-1;- Nome do beneficiário: Elizete Maria Rodrigues Santana;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 17.09.2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012163-0 - EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 22/32). Houve réplica (fls. 34/36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à

capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.012165-4 - CELIA SANTA CRUZ (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA RELATÓRIO (A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/12). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 21/31). Houve réplica (fls. 33/35). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão

somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da

Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.012169-1 - MANOEL BONFIM ANDRADE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/14).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 49/59).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação,

revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 14, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.012567-2 - IVONE THEREZINHA DE MOURA CARRIONI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
1. RELATÓRIO. IVONE THEREZINHA DE MOURA CARRIONI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois sofre com hipertensão essencial, lumbago com ciática, espondilose, deslocamento discal intervertebral, além de ter sofrido acidente vascular cerebral. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 44), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 116). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo, nem demonstrou que estava apta para o trabalho quando ingressou no sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual, em 05.2003, quando contava com 65 anos de idade (fls. 52/56). Após a realização de perícia médica (fls. 108/110 e 112/115), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 119/121 e 131/133), o Réu apresentou alegações finais (fls. 139/140). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 56), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 17.06.2004 a 28.10.2004, 08.03.2005 a 08.05.2005, 17.09.2005 a 12.03.2006, 19.04.2006 a 30.07.2006, 15.08.2006 a 27.11.2006 e 05.03.2007 a 05.06.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 05.2003 a 04.2004 (fl. 58), até completar as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 108/110 e 112/115). Na especialidade médica Neurologia, o Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta disfasia motora, seqüela de um acidente vascular cerebral ocorrido em março de 2004 (fl. 109), mas que não tem incapacidade para o trabalho (fl. 110). Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo consignou que a Autora relata dois episódios de AVC 1992 e 1997 (fl. 113), sofre com espondiloartrose, concluindo, no entanto, que não encontramos incapacidade (fl. 114). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e satisfazer a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.06.000011-9 - NORBERTO MARINO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio ativo necessário e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da

aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Não há litisconsórcio ativo necessário, pois trata-se de conta na modalidade e ou, podendo ingressar com ação qualquer um dos titulares. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 17/12/2007, as diferenças pretendidas - junho/87 - foram afetadas pela prescrição. Mesmo com a propositura da ação cautelar 2007.61.06.006730-1, extinta sem mérito, no TRF da 3ª região para análise de apelação, não há qualquer das causas interruptivas previstas na Lei Material Civil. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo acolhimento da prescrição - correção monetária relativa a junho de 1987 - nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Deixo de determinar o traslado da sentença para a Medida Cautelar 2007.61.06.006730-1 por encontrar-se no TRF da 3ª Região. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000297-9 - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal,

que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0002126.7, de EMYGDIO BAPTISTA MARTINS, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir

desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000537-3 - HILDA FIASQUI CAMILLO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: **Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00267429.9, de HILDA FIASQUI CAMILLO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000593-2 - IZAIAS SEBASTIAO BARROZO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
1. RELATÓRIO.IZAIAS SEBASTIÃO BARRÔZO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, mediante o reconhecimento de que foi prestado sob condições especiais o labor exercido no período de 21.11.1973 a 08.02.1977, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 171), e antecipação dos efeitos da tutela, cuja apreciação foi diferida para a sentença. O Réu contestou (fls. 177/184). Arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, sustentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou os agentes agressivos ruído e eletricidade, o que descaracteriza a natureza especial da atividade desenvolvida, e que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum só é possível a partir da vigência da Lei 6.887/1980. O Autor, em réplica, impugnou os argumentos da contestação e reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 188/193). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional esteve suspenso no período em que tramitou o processo administrativo, entre 24.11.1999 (fl. 39) e 27.08.2007 (fl. 165), nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, e dessa última data até a propositura da ação, em 14.01.2002 (fl. 02), não transcorreram cinco anos completos.

2.2. Mérito. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como especial o período de 21.11.1973 a 18.02.1977, em que o Autor trabalhou junto a Norton S/A Indústria e Comércio, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se

proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor comprovou, mediante formulário DSS 8030 (fl. 83) e respectivo laudo pericial (fl. 81), que no período de 21.11.1973 a 18.02.1977 esteve exposto a ruído médio de 91 dB.A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal).Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor tem 30 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço prestado em época anterior às alterações promovidas pela EC 20/1998.Demonstrado tempo de serviço superior a 30 anos, em data anterior ao advento da EC 20/1998, cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes no regime previdenciário anterior, conforme dispõe o art. 3º, 2º da EC 20/1998: Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente..... 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.2.3. Antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.A prova inequívoca é a que, por si só, proporcione, em sede de cognição sumária, segurança suficiente para que se decida sobre os fatos e as conseqüências jurídicas apresentados. É a prova inequívoca que conduz a um estado de verossimilhança da alegação, no sentido de que o que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Conforme exposto no item anterior, o Autor demonstrou que tem direito a ver computado como tempo de serviço especial o período de 21.11.1973 a 18.02.1977, o que, somado aos períodos de tempo de serviço comum já reconhecidos pelo Réu, lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que há de se considerar presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente.O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser antecipada, seja como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito, seja como forma de imunizar a ameaça a direito do Autor. Em se tratando de processo em que se postula benefício previdenciário, a urgência no recebimento dos respectivos valores se presume pela própria natureza alimentar e pela finalidade desse benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa. Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar (2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto, especialmente nos casos em que os valores ou os bens jurídicos pretendidos pelo Autor e pelo Réu sejam qualitativamente diversos, pois a Constituição Federal consagrou como direito individual do cidadão a tutela jurídica

adequada (art. 5, XXV e LXXVIII). A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Por fim, a restrição constante no art. 1 da Lei 9.494/1997, que disciplina a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses ali expressamente referidas, não constituindo empecilho à antecipação em matéria previdenciária, conforme Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 21.11.1973 a 18.02.1977, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e a conceder a IZAIAS SEBASTIÃO BARROZO aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 24.11.1999, com renda mensal a ser calculada na forma prevista no art. 53 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/115.513.740-7;- Nome do beneficiário: Izaias Sebastião Barrôso;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço (proporcional); - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 24;11;1999;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 21.11.1973 a 18.02.1977. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000673-0 - OCTAVIANO GARCIA DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntos com a petição inicial, documentos (fls. 09/14). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 24/34). Houve réplica (fls. 38/40). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição

social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66.Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano.Trago jurisprudência:RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo

único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000675-4 - TERTULIANO RODRIGUES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 23/33). Houve réplica (fls. 37/39). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral,

mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000805-2 - THOME CURY HADDAD (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição,

pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. A correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00005280.0, de THOME CURY HADDAD, a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000961-5 - JUDITH DE OLIVEIRA(SPI55299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SPI69661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré não contestou, apresentando manifestação nos termos do artigo 322 do CPC, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de litisconsórcio necessário e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008.Não há litisconsórcio ativo necessário, pois trata-se de conta e ou, podendo qualquer dos dois titulares ajuizar a ação.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na

paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à

época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007861-7, de JUDITH DE OLIVEIRA, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000969-0 - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original,

mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007871-4 e 00000932-1, de MIGUEL COSTA, a correção monetária relativa a

abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001005-8 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARIA CLEUZA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois sofre com osteófitos marginais, osteopenia discreta, redução de espaço intervertebral entre L5/S1 com esclerose óssea, sinais de artrose e sinais de osteoartrose nas articulações. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada na via administrativa (fls. 38/41). Após a realização de perícia médica (fls. 72/76), as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 77 e 80) e de apresentar alegações finais (fls. 82 e 85). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 43), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 17.10.2001 a 01.11.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 08.1999 a 09.2001 (fl. 58), superando as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo: restou absolutamente clara para esta perícia que a autora ao exame físico não apresenta nenhum déficit neuro motor que a impeça de exercer suas atividades habituais (fl. 74). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e satisfazer a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001143-9 - TEREZA PASTOR SALVADEGO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastadas, e prescrição. É o relatório do

essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, tais dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. **Precedentes.** AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: **Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III.** O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. **Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).** TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento O quantum será fixado em liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação via recurso. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à**

época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nº 00002847-9, de TEREZA PASTOR SALVADEGO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001363-1 - ORLANDO GONCALVES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio ativo necessário, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original,

mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.

Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002878.4, de ORLANDO GONÇALVES, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado

o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001389-8 - JOSE TARRAF FILHO(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, tais dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: **Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES**

FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoO quantum será fixado em liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação via recurso. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nºs 00020341-8 e 00023213-2, de JOSÉ TARRAF FILHO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001423-4 - UBALDO DAS NEVES PIRES(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311,

de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00030229.7, de UBALDO DAS NEVES PIRES, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001481-7 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com

pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/14. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/66). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 58/63 e 66/72. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 79. Houve pedido de desistência da autora (fls. 84/85). O INSS se manifestou acerca dos laudos às fls. 87, às fls. 94 discordou do pedido de desistência da autora e apresentou alegações finais às fls. 101/102. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial de fls. 66/72, que a autora, embora tenha apresentado Carcinoma Ductal de Mama, foi submetida à cirurgia de mastectomia total com esvaziamento axilar esquerdo, não apresenta edema e não está incapacitada para o trabalho. Não bastasse, o estudo social apurou que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido que trabalha fazendo bicos e recebe cerca de trezentos reais mensais, valor superior ao do salário mínimo previsto na legislação (fls. 58/63). Assim, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001721-1 - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, tais dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-

se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento O quantum será fixado em liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação via recurso. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nº 00006890-5, de FELICE MARCOLI e MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como

custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001839-2 - BENEDITO GENUINO RODRIGUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 19/29). Houve réplica (fls. 32/35). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que

também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.002547-5 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou, com a inicial, os documentos de fls. 09/21. Houve emenda (fls. 25/27). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 32/73). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em audiência neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora. As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pessoa falecida em 20/04/2001. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Analiso, inicialmente a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na

ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 14/20, relativos a anotações feitas em sua CTPS. Resta saber se por ocasião de seu falecimento mantinha ele a condição de segurado. Nesse passo, observo que a certidão de óbito do falecido marido da autora traz como sendo sua profissão lavrador (fls. 13), sendo certo que a jurisprudência é unânime em aceitar tal documento como meio idôneo a comprovar a condição de trabalhador rural do de cujus. Trago julgado: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800081984 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 163500 UF: SP Data da Decisão: 07-04-1998 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA.- VALORAÇÃO DA PROVA. A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE LAVRADOR OU AGRICULTOR EM ATOS DE REGISTRO CIVIL CONSTITUI RAZOAVEL INICIO DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL. Relator: JOSÉ DANTAS Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material, confirmando que Domingos Nepomoceno de Lima foi rurícola tendo parado de trabalhar em virtude de sua doença (fls. 95). Assim, entendo que o de cujus, à época de seu falecimento, ostentava a condição de trabalhador rural. Passo a analisar a condição de dependência da autora. A autora era casada com o falecido Domingos Nepomoceno, conforme Certidão de Casamento de fls. 12 e Certidão de Óbito de fls. 13. Nesse caso a dependência econômica é presumida conforme artigo 16, I e 4º da Lei 8213/91. Insurge-se o réu quanto a esta condição da autora, alegando que o falecido estava separado de fato. Fundamentou esta afirmação com uma declaração do próprio falecido (fls. 50) em que este afirma estar separado da autora há mais de 20 anos. Todavia, a referida declaração esta dissociada da prova colhida nos presentes autos, vez que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que jamais se separou de seu marido. Esta afirmação foi corroborada pela testemunha Terezinha (fls. 93) que embora tenha se confundido no depoimento, afirmou que conhece e é vizinha da autora há trinta anos, que a autora era casada com o Sr. Domingos e viviam juntos. Quanto à afirmação constante do referido depoimento de que o falecido morava no Lar São Francisco há trinta anos, esta deve ser desconsiderada, vez que contrária à prova documental, pois o Domingos trabalhou com anotação em CTPS até cerca de cinco anos antes de falecer (fls. 20), de modo que não poderia, nos últimos trinta anos, ter permanecido internado em uma instituição. Por outro lado, a afirmação do réu se baseia apenas em uma declaração do falecido que, segundo consta no relatório sócio econômico (fls. 51) apresentava distúrbio mental. Não bastasse este mesmo estudo informa que o falecido passou a morar no abrigo apenas alguns meses antes de morrer. A autora esclareceu, em seu depoimento pessoal, que precisava trabalhar e por este motivo o falecido foi internado no abrigo já que necessitava de cuidados. Finalmente, o depoimento da autora foi essencial para formar o convencimento deste Juízo, pois esta se mostrou segura e tranqüila em suas afirmações. Assim, considerando que a dependência econômica da esposa é presumida, em se tratando de presunção relativa (juris tantum - que admite prova em contrário) caberia ao INSS provar tal situação, ou seja, que a autora estava, de fato, separada do marido. Entretanto, a prova colhida nestes autos não foi suficiente para convencer o Juízo da separação - contrária, como já dito, à prova documental. Assim, diante da não comprovação das afirmações contidas na contestação de que a autora estava separada de fato do falecido, entendo que faz jus ao benefício de pensão por morte de seu marido Domingos Nepomoceno de Lima. Quanto ao início do benefício, fixo entendimento de que, na ausência de pedido administrativo, a data inicial deve ser a da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido da autora. Havendo pedido administrativo, a ciência do réu é contada a partir daquele e daí o entendimento pode ser diverso (STJ - RESP - 278998, Relator(a) Min. Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000. P. 237). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Domingos Nepomoceno de Lima à autora Maria das Graças de Paulo Lima, a partir da citação, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 da Lei n.º 8213/91. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da

Previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso são devidas desde a citação e corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria das Graças de Paulo Lima Benefício concedido Pensão por Morte de Domingos Nepomoceno de Lima DIB 25/07/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento 25/07/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.002681-9 - IDEVALDO FAZAN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 56/66). Houve réplica (fls. 68/70). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa de juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.002743-5 - ROSA MORENO DAVID (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré

contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, tais dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoO quantum será fixado em liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação via recurso. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS

CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nº 00009959-2, de ROSA MORENO DAVID, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.003011-2 - ANA PEREZ NOGUEIRA(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a não oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003043-4 - LARISSA SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (15), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença 9CPC, art. 330, I).

2008.61.06.003245-5 - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois sofre com seqüelas decorrentes de um acidente vascular cerebral ocorrido no ano 2000.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 97).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 56/59). Após a realização de perícia médica (fls. 92/95), o Autor impugnou o laudo pericial (fls. 105/107) e as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 111), oferecidas apenas pelo Réu (fls. 118/120).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 61), o Autor recebeu auxílio-doença no período de 25.03.2004 a 18.01.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 61), o

Autor teve vínculo empregatício nos períodos de 03.11.1981 a 31.03.1983, 01.06.1984 a 10.04.1985, 07.11.1985 a 08.03.1986, 01.06.1987 a 30.03.1988, 01.06.2002 a 31.01.2003 e contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 07.2003 e 06.2004, somando bem mais que as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 92/95). De fato, este constatou que o Autor apresenta pressão arterial alterada (140/120 mmhg) e alteração motora mínima, mas que não existe limitação física que incapacite o autor a retornar ao trabalho (fl. 95). O Autor impugnou o laudo do Perito do Juízo (fls. 105/107), argumentando que deve prevalecer a conclusão do médico assistente do Autor (fl. 34), que o acompanha há nove anos, e não o laudo do Perito do Juízo, realizado em duas horas (fl. 96), e que perícia médica realizada pelo Réu em 18.01.2008 (fl. 71), na via administrativa, constatou a existência de incapacidade laboral. Contudo, não lhe assiste razão. Assim como o Autor apresentou documentos indicando a existência de incapacidade, o Réu apresentou o resultado de três perícias realizadas por médicos Peritos do INSS (fls. 73/75), todas atestando a ausência de incapacidade laboral. Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Outrossim, é desarrazoada a alegação de que o diagnóstico do médico assistente do Autor é superior ao do Perito do Juízo porque aquele o acompanha há nove anos e este o examinou durante duas horas. A perícia médica deve durar o tempo que o Perito entender necessário para fundamentar sua conclusão com rigor científico. Nesse passo, verifica-se que as duas horas foram suficientes, porquanto o laudo pericial é rico em detalhes, demonstrando o caminho que o expert percorreu até chegar à conclusão. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e satisfazer a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003591-2 - LADISLAU MARTIN - ESPOLIO X LYDIA MARTIN DIAS (SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 1% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição, advindo réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. **POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que

ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de

rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao ESPÓLIO DE LADISLAU MARTIN, representado por Lydia Martin Dias, as diferenças advindas do creditamento da correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e da correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 00020714.8, 00018118.1 e 00020803.9, do de cujus LADISLAU MARTIN. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto aos juros remuneratórios no importe de 1% ao mês. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso, face à sucumbência mínima da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.003703-9 - GONCALO GUZO (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/55. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documento (fls. 68/76). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social estando os laudos respectivamente às fls. 103/106 e 86/91. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 137. Dessa decisão o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 141/148) ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 155/158) e posteriormente negado provimento (fls. 186/192). As partes apresentaram alegações finais às fls. 165/174 e 181. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 109/113), que o autor se encontra definitivamente incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência. Isso porque, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva (fls. 111), observo que o autor além da Hanseníase também é portador do vírus HIV, o que não é um bom prognóstico de recuperação. Aliás, a perícia constatou que o autor já apresenta seqüela neurológica, perfuração de septo nasal, ausência de sensibilidade em córnea direita, anestesia em dorso e mãos e membros inferiores e diminuição da força muscular em pé esquerdo, salientando que está incapacitado para o exercício das atividades que exercia anteriormente à doença (fls. 112). Todos estes fatores associados à idade do ator, bem como ao fato de que o mesmo já está fora do mercado de trabalho desde 2002, vez que recebeu auxílio doença no período de 2003 a 2007, bem como ao seu grau de instrução, convencem este Juízo de que a sua incapacidade atualmente é total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas e conforme estudo social realizado (fls. 86/91, observo que o autor reside sozinho em uma casa geminada à de uma filha maior e casada, assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor (artigo 16 da Lei 8213/91) e este não possui rendimento, concluo que o mesmo se enquadra nos requisitos legais e por este motivo o pedido merece prosperar. Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 06/12/2007 (fls. 46) e que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 2002 (fls. 111, pergunta 6) fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo. Finalmente, deixo anotado que da documentação carreada aos autos restou demonstrado que o autor faz jus ao benefício previdenciário de auxílio doença, ou talvez, aposentadoria por invalidez, vez que contribuiu para a Previdência Social por mais de vinte anos, e a incapacidade teve início quando o mesmo detinha condição de segurado, tanto que recebeu o benefício de auxílio doença por mais de quatro anos (conforme consulta realizada no CNIS nesta oportunidade). Todavia, deixo de proferir sentença neste sentido para não incorrer em decisão extra petita. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor GONÇALO GUZO, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 06/12/2007, data do requerimento administrativo do benefício, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Observo, conforme informação

de fls. 159, que em 20/02/2009 houve a implantação do benefício por decisão judicial, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - GONÇALO GUZOBenefício concedido - benefício assistencialDIB - 06/12/2007RMI - 1 salário mínimoData do início do pagamento - 06/12/2007Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004093-2 - BRASILINO AVANCO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOT trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição, advindo réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). **Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto**

ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008962.7, de BRASILINO AVANCO, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004109-2 - LUIZ CARLOS SECCHES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, tais dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de

31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-FTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoO quantum será fixado em liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação via recurso. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nº 00020358-8, de LUIZ CARLOS SECCHES, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004123-7 - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/15.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 22/33).Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, sendo que o laudo médico se encontra às fls. 78/82 e o estudo social às fls. 45/50.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 83/84.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 78/82), que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, inclusive apresentando limitações para as atividades da vida independente (fls. 80). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com a filha casada, o genro e dois netos.Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas da autora (art. 16, da Lei nº 8.213/91) que não possui rendimentos, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo.Assim, o que se conclui, pois, é que a autora se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, considerando que o perito constatou a deficiência desde a infância e estabeleceu o início da incapacidade há cerca de cinco anos e na ausência de pedido administrativo, a data inicial deve ser a da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido do autor. Havendo pedido administrativo, a ciência do réu é contada a partir daquele e daí o entendimento pode ser diverso. (STJ - RESP - 278998, Relator(a) Min. Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000. P. 237).DISPOSITIVODestarte, como consectário da

fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora FRANCISCA DE ASSIS LINHARES, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 02/06/2008, data da citação, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Observo, conforme informação de fls. 90, que em 15/07/2009 houve a implantação do benefício por decisão judicial, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 02/06/2008 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 02/06/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004955-8 - ROMILDA REDIGOLO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
1. RELATÓRIO. ROMILDA REDIGOLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois é portadora de distúrbio pulmonar ventilatório do tipo obstrutivo, bem como de esclerose, osteoporose e artrose. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 43), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 96). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 60/62). Após a realização de perícia médica (fls. 80/83 e 87/90), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 52/58 e 72/77), Autora (fls. 100/104) e Réu (fls. 113/114) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 64), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.2006 a 05.2008. Portanto, em 05.03.2008, data em que requereu o benefício na via administrativa (fl. 27), ostentava a qualidade de segurada. A carência também está demonstrada, vez que a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 01.03.1982 a 30.05.1982, 04.06.1982 a 26.11.1982, 01.04.1983 a 14.12.1987, 01.12.1988 a 30.01.1989 e 01.04.1989 a 12.1989, e contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 05.2003 a 08.2003, 10.2003 a 05.2004 e 01.2006 a 03.2008 (fls. 27/28), superando, em muito, as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 80/83 e 87/90). Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta osteoporose, dedo em gatilho e osteoartrose (fl. 81), mas que não foi constatada incapacidade para o tipo de trabalho que a pericianda vinha exercendo nos últimos tempos, serviços domésticos (fl. 82). Na especialidade médica Pneumologia, o Perito do Juízo consignou que a Autora sofre com falta de ar e tosse, contudo, não há incapacidade (fl. 89). No mesmo sentido, a Assistente Técnica do Réu constatou que a Autora apresenta quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica (fl. 73), o que lhe acarreta incapacidade para as atividades que exijam grande esforço físico (fl. 74), mas que está apta a exercer atividades laborais de leve a moderada intensidade (fl. 76), tanto que até cerca de 1 mês trabalhou como empregada doméstica (fl. 72). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade

transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e satisfazer a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004975-3 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP242039 - JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição, advindo réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA.

PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00142529.2 e 00150534.2, de MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.005064-0 - JOAO DANTAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos.A prova pericial foi deferida. Laudos dos peritos médicos juntados às fls. 103/105 e 111/118.Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 120/154).O pleito de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 155/156).Às fls. 181 verso, requereu o autor a extinção da ação, tendo em vista ter conseguido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente.O INSS, em petição às fls. 190/191, requereu a extinção da ação pela perda superveniente do interesse processual. É o relatório. Decido.Ora, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.005283-1 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARMO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que não houve impugnação das partes acerca dos laudos, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.005331-8 - EUNICE LEMES DE FARIA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção

monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001008.7, de EUNICE LEMES DE FARIA, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006251-4 - IVANIR ANTONIO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corrolada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como

bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma

da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00018979.8, de IVANIR ANTONIO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006393-2 - WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ X NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, menor, representado por sua mãe, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/21.Foi deferida a realização de prova pericial e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 28/29) estando os laudos às fls. 36/38 e 50/55.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 39/47).O MPF se manifestou opinando pelo deferimento do pedido às fls. 66/67 e o autor apresentou alegações finais às fls. 71/74.O réu apresentou proposta de transação às fls. 78/79, com qual o autor concordou (fls. 84/86). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 88).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, o mesmo restou comprovado nos autos pelo laudo pericial de fls. 36/38. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20,

1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas e conforme declinado na petição inicial, bem como estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com sua mãe que não possui rendimentos, sobrevivendo da ajuda de um filho maior e casado. Observo que no estudo social constou que a mãe do autor trabalha esporadicamente como empregada para a nora quando o filho está medicado (fls. 51). Entretanto nos momentos em que lhe falta medicação o autor torna-se agressivo o que impede o trabalho da mãe, vez que não é aceito em instituições como a APAE. Assim, dada a precariedade da ocupação da mãe entendo que restou suficientemente comprovado que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. Nesse sentido, trago julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000445343 Processo: 200101000445343 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/6/2002 Documento: TRF100133258 Fonte DJ DATA: 12/7/2002 PAGINA: 87 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTENCIA SOCIAL. LEI 8.742, DE 1993, ART. 20, ALTERADA PELA LEI 9.720, DE 1998.1. A tutela antecipada apenas não pode ser concedida quando se tratar de aumento de vencimento de servidores públicos ou concessão de gratificação aos mesmos, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (Procuradora Regional da República Tânia Maria de Freitas de Souza).2. A medida antecipatória pode ter caráter satisfatório, dada a sua própria natureza, em tudo diferente da medida liminar (Procuradora Regional da República Tânia Maria de Freitas de Souza).3. Se o autor faz prova inequívoca do seu direito não há razão para aguardar a coisa julgada material para promover a execução.4. Menor de 10 anos, filha de pais pobres e desempregados, portadora de doença grave, vivendo com aparelho marcapasso, incapacitada para os atos da vida independente, necessitando de grandes cuidados médicos, tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 1993. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 222397 Processo: 200403000639026 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF300094775 Fonte DJU DATA: 17/08/2005 PÁGINA: 422 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFICIÁRIO CRIANÇA.1. Ausente qualquer elemento de prova que contrarie as razões adotadas para a concessão da tutela antecipada, tanto no tocante à miserabilidade quanto no que se refere à deficiência alegada, a determinação de implantação do benefício assistencial não merece reforma.2. O benefício assistencial pode ser concedido à criança, uma vez que a Lei nº 8.742/93, ao tratar da incapacidade, não traz limitação quanto à idade do portador de deficiência. Embora no tocante à criança não se possa falar em idade produtiva, para fins de exercício laboral, a concessão do benefício assistencial se justifica quando, verificada a condição de miserabilidade, as evidências revelem que a deficiência de que é portadora jamais lhe permitirá ter vida independente e aptidão para o trabalho.3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC.5. Agravo de instrumento improvido. O que se conclui, pois, é que o autor, por ora, se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O início do benefício não poderá ser fixado quando do requerimento administrativo, vez que na época o requisito da miserabilidade não atendido, conforme documentos trazidos pelo réu em contestação que demonstram que a mãe do autor exerceu atividade remunerada e recolhia contribuições previdenciárias sobre o salário mínimo (fls. 46). Por este motivo, o início do benefício será fixado na data da citação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor WILLIAN FRANCIS FIN - menor, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações serão devidas a partir da citação (18/07/2008) conforme fundamentado e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Anoto que em 22/05/2009 houve a implantação do benefício por decisão judicial, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-

se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - WILLIAN FRANCIS FIN representado por sua mãe NEUZA DA CUNHA PEREIRA Benefício concedido - AMPARO SOCIAL DIB - 18/07/2008 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 18/07/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006407-9 - ONDINA CATROPPA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto

a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016734.9, de ONDINA CATROPPA, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006411-0 - ALZIRA APARECIDA BIGUELINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado

pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00264136.6, de ALZIRA APARECIDA BIGUELINI, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006751-2 - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o

próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou fisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os

saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(....)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de creditamento na(s)

caderneta(s) de poupança nº(s) 00012395.3 da correção monetária relativa a janeiro e fevereiro de 1989, e abril, maio e junho de 1990, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007848-0 - NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 243/257. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.007887-0 - JOSE DOMINGOS FERRARONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Vista à Caixa do pedido de desistência do autor. Cumpra-se.

2008.61.06.008083-8 - NEUSA MARIA DUTRA DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. NEUSA MARIA DUTRA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 67). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 89/91). Em réplica, a Autora reafirmou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fls. 119/122). Após a realização de perícia médica (fls. 81/84), a Autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 116/118). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 101), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 28.02.2008 a 15.12.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que a Autora teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.02.1986 e o último com término em 06.08.1998 (fl. 93), contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, no período de 14.02.2001 a 30.09.2002 (fl. 97), e voltou a fazê-lo a partir de 19.08.2005 (fl. 94), superando, em muito, as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo: pelos dados colhidos, pelo exame realizado concluímos que na presente data a examinanda não apresenta comprometimento psiquiátrico que a incapacite para o trabalho (fl. 84). A Autora impugnou o laudo pericial, que teria deixado de levar em consideração as condições pessoais do segurado como parâmetro para melhor elucidar a contingência da invalidez da autora (fl. 116), tais como grau de instrução, idade, profissão e impossibilidade de ser reabilitada (fl. 117). A argumentação da Autora só tem aplicação para os casos em que, constatada a incapacidade para a atividade que o segurado vinha costumeiramente exercendo, a reabilitação para outra atividade, embora possível do ponto de vista médico, se revele faticamente improvável, à luz dos fatores apontados pela Autora. Não é esse o caso dos autos, pois o Perito do Juízo não constatou a presença de qualquer incapacidade, nem mesmo para as atividades que a Autora costumeiramente exerce. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência

do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e satisfazer a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008115-6 - ARACY AYUSSO VIEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constituiu em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.** (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.** (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) **AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.** O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão,

inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00303496.0, de ARACY AYUSSO VIEIRA, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008133-8 - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição, advindo réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os

saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00287652.5, de JULIO GONÇALVES DA SILVA, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008149-1 - CARLOS ROBERTO SANTANDER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação,

afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000521.7, de CARLOS ROBERTO SANTANDER, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008179-0 - MARIA VIVEIROS COVIZZI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminar(es) de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE

ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001517.0, de MARIA VIVEIROS COVIZZI, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008262-8 - JOAO TEIXEIRA FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, e RS 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.008277-0 - CARLOS DANIEL BAIONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da

caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00280740.0, de CARLOS DANIEL BAIONI, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008289-6 - ACHILLIA DE MATTOS MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão

04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00019359.5, de ACHILLIA DE MATTOS MARTINS, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008307-4 - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS DARONE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar(es) de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em

desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00262703.7, de EDNA RIBEIRO DOS SANTOS DARONE, o seguinte a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008645-2 - ELI MAZETTE(SP259127 - FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ELI MAZZETE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois sofre com fortes dores decorrentes de uma cirurgia na coluna e, além disso, é HIV positivo. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 83). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 57/60). Após a realização de perícia médica (fls. 40/43 e 79/82), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 45/48 e 50/55), Autor (fls. 96/99) e Réu (fls. 102/103) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62/63), o Autor teve vários vínculos empregatícios, o primeiro com início em 02.11.1975 e o último com fim em 25.03.2008. A carência é dispensada, vez que se trata de doença grave, relacionada no art. 151 da LBPS. Além disso, o Autor conta com bem mais que as doze contribuições que seriam necessárias, considerando-se os períodos de contribuição como segurado empregado (fls. 62/63). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 40/43 e 79/82). Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo consignou (fl. 80): Bom estado geral, o tônus, distribuição e força muscular estão simétricos e normais, a mobilidade das articulações dos membros superiores e inferiores foi considerado normal. Existe cicatriz na região lombar compatível com história prévia de laminectomia. A mobilidade dos segmentos lombar e cervical foram considerados normais. O laque é negativo bilateralmente. Constatou que o Autor apresenta processo degenerativo do segmento cervical da coluna vertebral e protusão e hérnia de disco do segmento lombar da coluna vertebral, mas que as relatadas condições da coluna vertebral tanto em seu segmento cervical quanto lombar não resultam em incapacidade para o trabalho, isto é, mesmo em face das moléstias diagnosticadas o autor está apto para o trabalho (fl. 81). Na especialidade médica Infectologia, a Perita do Juízo constatou: paciente portador do vírus HIV, não trouxe resultados de exames. Nunca apresentou doença indicativa de AIDS. Pelo exame físico não há infecção oportunista, portanto NÃO apresenta incapacidade (fl. 43). Embora alegue que seja impossível um senhor com 51 anos de idade, portador de várias enfermidades (fl. 98) conseguir inserção no mercado de trabalho, não há qualquer relato de que doenças oportunistas tenham se manifestado, conforme se vê do laudo da Perita do Juízo (fls. 40/43). Em caso análogo, a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - AIDS - PERÍCIA MÉDICA - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. I - A legislação previdenciária somente permite a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para incapacidades atuais, e não futuras, submetidas à eventualidade, isto mesmo que o paciente tenha padecido anteriormente de manifestação da doença. II - Atestado no laudo médico pericial que embora a autora seja portadora de patologias incuráveis, estas são tratáveis e com bons resultados no caso em tela, com tratamento específico, o qual estava sendo feito, não há como se acolher a pretensão da autora. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, AC 961.363, 10ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJU 13.12.2004, p. 306) Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e ter dispensada a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009235-0 - AUGUSTO ROSA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Embargante: Augusto Rosa da SilvaEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor frente a sentença lançada às fls. 72/74, ao argumento de existir erro material na decisão que determinou que o feito seja submetido ao reexame necessário. Não há erro material a ser sanado.Nos termos do artigo 475, I, do CPC, as sentenças proferidas contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição. A exceção do 2º do artigo 475 do CPC diz respeito a valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, e nos presentes autos trata-se de sentença ilíquida não sendo possível determinar o valor da condenação e das respectivas diferenças.Nesse sentido, trago julgado: Processo ERESP 200800339852ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 934642Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:26/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Nilson Naves. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Licenciada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou oralmente, pelo embargante, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira. Ementa PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos. Data da Decisão 30/06/2009 Data da Publicação 26/11/2009Por tais motivos JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Publique-se, Registre-se e Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal.

2008.61.06.009460-6 - JOSE JOAO NUNES(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Chamo os autos à conclusão.Torno sem efeito a decisão de f. 202.Não reconheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor(f.203/204) por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). Rubens de Oliveira Bottas Neto, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de dezembro de 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009469-2 - NELSON SMERIELI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com

preliminares (fls. 18/28). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. I. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais

quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010008-4 - ALEX APARECIDO VERONEI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) INSS para manifestação sobre a devolução do AR referente a audiência.

2008.61.06.010885-0 - REJANE APARECIDA SCOLARI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

2008.61.06.012241-9 - CLARICE BARBOSA DEL ARCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Após, venham os autos conclusos pra sentença (CPC, art 330,I).

2008.61.06.012474-0 - LEY BORGES DOS SANTOS(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.012540-8 - ELENI MARIA DOS SANTOS REGINALDO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
F. 121 parágrafo 5º: a falta de exames não impediu ao perito de concluir sobre a capacidade da autora, motivo pelo qual se tornam desnecessários novos exames.F. 121 parágrafo 6º: o pedido e a causa de pedir não podem ser alterados após a contestação.Assim, não tendo a parte autora sequer mencionado na inicial a moléstia que ora alega, não encontra espaço a realização de perícia para apurar tal fato. Isso porque o INSS se defendeu da pretensão baseado naquela causa de pedir e pedido, e então, o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria na verdade num recomeço do processo,

inclusive com nova verificação se houve pedido administrativo para essa moléstia agora alegada, fixação de nova data da incapacitação bem como os fatos que a ensejaram (para verificação de eventual causa de natureza acidentária), etc. Tal proceder impediria o processo de ser finalizado com a análise da pretensão formulada na inicial e suas consequências, permitiria a eternização do litígio e o aumento da complexidade de análise do feito, o que demonstra a inconveniência do acolhimento de tal pleito. Assim sendo, indefiro a realização de perícia para apurar moléstia não mencionada na inicial. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.012542-1 - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o requerido à f. 118, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos pra sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.012981-5 - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DONINI LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora do restabelecimento do benefício à f. 83. Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para a sentença (art. 330, I, CPC).

2008.61.06.013559-1 - SUELEN CRISTINA DA CONCEICAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Alega que é portadora do vírus HIV e reside com uma filha menor, seu pai e sua madrasta, sendo que todos se encontram desempregados. Por esse motivo, entende fazer jus ao amparo social, no valor de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/22. Decisão às fls. 28/29 postergando o pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo pericial, designando perícia médica e estudo social, estando o estudo social juntado às fls. 38/43 e o laudo médico pericial às fls. 48/51. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustenta que a autora não está incapacitada para a vida independente, nem para o trabalho e que não há prova da renda per capita, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 58/66). Às fls. 67 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Houve pedido de desistência da autora (fls. 69 verso). O INSS se manifestou acerca do laudos às fls. 73, e às fls. 78 discordando do pedido de desistência da autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial de fls. 48/51, que a autora, embora seja portadora do vírus HIV, não está incapacitada: paciente não possui incapacidade para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000610-2 - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.000763-5 - IRACEMA HONORATO DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 78 (setenta e oito) anos de idade, pois que nasceu em 17/07/1930 e reside em companhia de seu marido que é aposentado por idade. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/28.Em decisão às fls. 32, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 40/45.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 52/58). Às fls. 59 restou indeferido o pedido de tutela antecipada.A autora se manifestou em réplica e acerca do estudo social (fls. 63/66).O réu se manifestou do estudo social às fls. 69.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17/18 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em julho de 1965. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo

único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 58), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial, estudo social realizado, e consulta ao sistema CNIS apresentada pelo réu, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que ela faz pães para vender com renda média de R\$ 30,00 mensais e ele é aposentado e percebe a quantia de R\$ 665,68. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 695,68 (seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) - referentes à aposentadoria do marido e o rendimento da venda de pães, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000812-3 - JOSE MARIA RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (39), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Dra. MARIA REGINA DOS SANTOS, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.001259-0 - ULISSES NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 42, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.001334-9 - ELISABETE APARECIDA CAMOLESI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência a autora dos documentos juntados às f. 72/74.Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2009.61.06.001879-7 - CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.003279-4 - APARECIDA DE MORAES DIAS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/58.Em decisão às fls. 62/63, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 72/77.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/84), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 85/100).Às fls. 101 restou indeferido o pedido de tutela antecipada.A autora se manifestou às fls. 104/118 e o réu às fls. 121.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em dezembro de 2009. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar.Com tal escopo, entendendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda

da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 99), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido e uma neta menor, sendo que o marido é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 465,00, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.003501-1 - RACHEL MACENO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que não houve impugnação das partes acerca do estudo social, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.004377-9 - JOSE RAMON QUILE (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 64/73, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91, p.9.190). Não sendo retirado em 30 (trinta) dias, destrua-se. Após, face à apelação interposta pela CAIXA, remetam-se os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2009.61.06.004462-0 - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que não houve impugnação das partes acerca do estudo social, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.007302-4 - WILSON FERNANDES (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a tutela (f. 42/43). Findo o prazo, não cumprida a

determinação supra, proceda-se a contagem da multa diária já fixada. Intime(m)-se.

2009.61.06.007362-0 - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.008153-7 - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a negativa do autor quanto à sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, apresente a CAIXA o Termo de Adesão, no prazo de 10 dias. Após, com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

2009.61.06.008286-4 - MILTON ERASMO DA SILVA X ELIANE AYRES SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Ciência. Intime(m)-se.

2009.61.06.008864-7 - PAULO BERTAZI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP284205 - LINO JOSÉ FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa para juntar aos autos o Termo de Adesão mencionado à f. 46. Após, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

2009.61.06.009017-4 - MILTON DOMINGOS ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa para juntar aos autos o Termo de Adesão mencionado à f. 32. Após, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

2009.61.06.009020-4 - MIRIAN PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa para que junte aos autos o Termo de Adesão mencionado à f. 33. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.009021-6 - VALDOIR ZAMONEL(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa para que junte aos autos o Termo de Adesão mencionado à f. 39. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.009023-0 - VERA MARCIA PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa para que junte aos autos o Termo de Adesão mencionado à f. 33. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.009097-6 - MUNICIPIO DE CARDOSO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.009261-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2010.61.06.000205-6 - MILAGROS TORTOZA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 07.1735-5, 01.9904-0 e 06.3328-1, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteados(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Esclareça(m) o(s) autor(es) Milagres Tortoza a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) do RG, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 12. Após, regularizados os autos, considerando que o(s) documento(S) de f.16/17, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000332-2 - ADEMIR FRACASSO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa para juntar aos autos o Termo de Adesão mencionado à f. 33.Após, abra-se vista ao autor.Intime(m)-se.

2010.61.06.000337-1 - APARECIDO MONTANHA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa para juntar aos autos o Termo de Adesão mencionado à f. 34.Após, abra-se vista ao autor.Intime(m)-se.

2010.61.06.000368-1 - IRACY SILVEIRA DE ALECIO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 07.1025-0, 07.1026-1 e 07.1029-7, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteados(s) nesta ação.Considerando que o(s) documento(S) de f. 11, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000395-4 - NEWTON BATISTA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2010.61.06.000705-4 - MARCELO DIMAS VERONEZE(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 08.4288-6 e 08.11256-6, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteados(s) nesta ação.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

2010.61.06.000735-2 - VALTER CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005.63.14.002627-0, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteados(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

2010.61.06.000763-7 - ADRIANO CESAR MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.008876-0, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteados(s) nesta ação.Intime-se o autor para que emende a inicial informando o número da conta poupança, considerando que não consta da inicial e que o extrato de f. 14, encontra-se ininteligível, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2010.61.06.000795-9 - ANTONIO CASSIN X IOLANDA GOUVEIA CASSIN X JOSE CARLOS CASSIN X RUBENS MAURICIO CASSIM(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 07.5400-8 e 08.13429-0, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteados(s) nesta ação.Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legítimar a busca de direito do falecido.Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ

202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

2010.61.06.000976-2 - MARILENE RAMIERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.006416-0, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que o(s) documento(S) de f.15, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000977-4 - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 74 e 76/93: Embora ocorra a prevenção, a mesma resta prejudicada, vez que o processo nº 2008.61.06.006042-6 tramitou por esta 4ª Vara Federal.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.06.001028-4 - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.O valor do rendimento mensal recebido pelo requerente (f. 19), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para incluir no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, conforme f. 02, embora tenha sido denominada incorretamente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.004755-1 - MAGDALENA CALIXTO DO AMARAL(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.06.009844-1 - RITA GOMES DA SILVA(SP156956 - SERGIO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2009.61.06.003625-8 - CELIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve impugnação das partes acerca dos laudos, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.007918-0 - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 57, a seguir transcrita: foi designado o dia 25 de MARÇO de 2010, às 15-15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de FERNANDÓPOLIS.

2010.61.06.000664-5 - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.004082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004557-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X IRAIDES APARECIDA PREVIATO PERIN(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

A exequente tem razão ao apontar o não cabimento de embargos à execução no presente caso, pois se trata de mero prosseguimento da execução. Nada impede, porém, que as alegações do executado sejam analisadas nos próprios autos da execução, por meio de decisão interlocutória. Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos embargos, devendo a secretaria providenciar a juntada de petições e documentos nos autos principais. Intimem-se. Após o decurso do prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.007933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006012-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ANTONIO BRASILINO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se.

2004.61.06.006700-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002325-0) MAURO ALBERTO LACERDA X SALETE MIQUELETTI LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 309/310. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, conforme já determino à f. 310, bem como da certidão do trânsito em julgado de f. 317. Desentranhe-se a petição da Caixa Econômica Federal protocolizada sob nº 2010.080005612-1 de f. 314/316 para juntá-la aos autos principais nº 2003.61.06.002325-0, vez que a execução da sentença será realizada naquele feito. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.003040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

Desentranhe-se a petição da exequente protocolizada sob nº 2009.080064139-1 de f. 58/67 para juntá-la aos autos dos Embargos a Execução nº 2009.61.06.007768-6, em apenso, vez que está dirigida àquele processo. Dê-se ciência à exequente acerca da Certidão e do Auto de Penhora de f. 39/56. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.012971-4 - CLINICA CIRURGICA DR MAZER(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO E Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009870-7 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao impetrante para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2010.61.06.000312-7 - JOSE ROBERTO CARARETO(SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

F. 141: Mantenho a decisão de f. 123/124 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005652-2 - GUIOMAR SOUZA BAZZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.000371-4 - ALBERTO O AFFINI S/A(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) réu para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Fl. 102: anote-se. Intimem-se.

2007.61.06.003131-8 - NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, buscando provimento judicial que cancele o benefício previdenciário a ele concedido. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 08/19). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 25/34). Foi deferida a liminar e determinado o cancelamento do benefício concedido ao autor (fls. 35/37). A liminar foi cumprida conforme documento de fls. 44. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Todavia, em certos casos, a Jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares. O provimento jurisdicional, nesse caso, exaure-se em si mesmo, resultando desnecessário formular outro pedido em caráter principal. No caso dos autos, foi concedida medida liminar, vez que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Entendeu o Juízo que o direito dos segurados à desaposentação não encontra óbice, por não ter sido regulado expressamente em lei. Isso porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e dessa forma trata-se de direito disponível. Assim, resguardada a análise de que não houve prejuízo para o Estado, pois os valores referentes ao benefício implantado bem como seus consectários (FGTS e PIS) não foram sacados, e com fundamento no princípio da razoabilidade, garantiu-se ao autor o cancelamento de seu benefício para que pudesse continuar a contribuir para a Previdência Social. Por fim, não obstante a liminar tenha esgotado sua função com a determinação de cancelamento do benefício, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito, mantendo a liminar deferida. Arcará o réu com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido. Custas, ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO ROBERTO JUNIOR

Indefiro de plano o desentranhamento da carta precatória, requerida pela autora à f. 85, vez que pela sua inércia a mesma foi devolvida sem cumprimento. Expeça-se outra carta precatória a comarca de Catanduva/SP para cumprimento da decisão de f. 56. Com a expedição da carta precatória, intime-se a autora para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que faz mais de 06 meses que foi deferida a liminar de reintegração de posse e até hoje não foi cumprida em razão da falta de diligência por parte da autora, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.06.001040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)se.

2010.61.06.001079-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONELIA FATIMA DE PAULA X GRASIELA DE PAULA GIACOMIM

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2010.61.06.001080-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABELA BIANCHI

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2002.61.06.010013-6 - JUSTICA PUBLICA X JESSE SABINO(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Recebo a apelação de fls. 401, vez que tempestivas. Intime-se o réu para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.006927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703262-4) VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 226 com a remessa dos autos ao Sedi para regularizar a autuação. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, intime-se a parte embargante/executada da penhora de fls. 237/238, na pessoa de seu advogado. Ressalto que não se reabrirá o prazo para oferecimento de impugnação, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, por não se tratar da primeira penhora. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2006.61.06.008993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009362-4) VANTI & VANTI LTDA X MARCO AURELIO VANTI LOUZADA DE OLIVEIRA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o pedido de fl. 96. Expeça-se a requisição de pagamento, conforme determinado na sentença de fl. 47. Intime-se o patrono, dr. José Roberto Russo para que, no prazo de cinco dias, forneça seus dados pessoais para tanto. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.06.006538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708761-5) OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 60/62, bem como da fl. 64 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0708761-5), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0701417-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Defiro o pedido de fls. 43, concedendo ao subscritor da petição mencionada vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionada à juntada a procuração. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF. Intime-se.

94.0701748-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Inicialmente, por conter nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO dos referidos documentos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus respectivos procuradores. Diante disso, defiro o pedido de fls. 43, concedendo ao subscritor da petição mencionada vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionada à juntada a procuração. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF. Intime-se.

97.0710711-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X CONSTRUTORA CGS LTDA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

O pedido da terceira interessada FAMILL MÓVEIS LTDA. ME protocolado em 29/06/2009 (fls. 225/243) foi atendido nos termos da decisão de fls. 247, sendo certo que o competente Mandado de Cancelamento de Penhora se encontra expedido, à disposição da interessada para retirada em Secretaria, como lá mencionado, tendo sido, inclusive, encaminhada carta ao seu representante legal, conforme AR juntado às fls. 250. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 219. Intime-se, inclusive o peticionário de fls. 253/254.

98.0704778-1 - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO)

Tendo em vista o requerido às fls. 70 determino a suspensão da execução até junho/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita formulado nos moldes do documento juntado às fls. 65 por ser aplicável, no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e não a associações civis e comerciais de fins lucrativos. De outra parte, proceda-se a anotação, via sistema, do nome do procurador nomeado pelo co-executado conforme mandato juntado às fls. 64. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

98.0706583-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 214, em razão dos documentos acostados às fls. 209/211 que comprovam a arrematação dos imóveis aqui penhorados às fls. 126/127 em outro feito da 6ª Vara Federal. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 126/127 que incidiu sobre os imóveis das matrículas nº 61.964 (R. 03) e 61.965 (R. 03) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao arrematante, Sr. ADEMAR BATISTA PEREIRA, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Para tanto, expeça-se carta de intimação ao endereço informado às fls. 209. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

98.0707869-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Conheço dos embargos porque tempestivos, e consoante entendimento da doutrina moderna acerca do art. 535, do Código de Processo Civil, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de Embargos de Declaração (Junior, Nelson Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 4. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999). No entanto, rejeito-os, em decorrência da ausência da obscuridade apontada pela executada e do fato de ser totalmente descabida a irresignação da embargante. A embargante pretende por essa via desconstituir a decisão de fls. 210/211, alegando que não se aplica ao presente feito o teor do art. 185-A, do CTN, posto que instituído pela LC 118/2005, posteriormente, portanto, a época das dívidas aqui cobradas, aduzindo que se trata de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis em prejuízo ao executado. Sustenta, ainda, haver obscuridade na decisão por não explicitar a utilidade da medida pleiteada, além de causar embaraço ao funcionamento da empresa, confrontando-se, assim, com a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, previstos na META 2 do CNJ. Para tanto, requer o reconhecimento da prescrição dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009 ou a suspensão do feito, por falta de localização de bens de sua propriedade. Em primeiro lugar, a LC 118/2005 que acresceu o art. 185-A ao CTN foi editada e publicada em 09/02/2005 com o claro propósito de promover o resultado frutífero da execução do crédito tributário, sobretudo nos casos em que sua cobrança se arrasta indefinidamente. Tratando-se de Lei Complementar existe previsão expressa de alteração e acréscimo de dispositivos ao CTN, e sua aplicação é regulada pelo art. 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/1942) que dispõe que lei nova, estabelecendo disposições especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, de modo que sua aplicabilidade fica permitida a partir da sua vigência e seus efeitos, portanto, são imediatos, nos termos do art. 6º da LICC, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O fato de as dívidas aqui cobradas remontarem a anos anteriores a 1997, como mencionado pela executada, não é impeditivo para a aplicação das regras trazidas pela LC 118/05. O feito executivo, de características diferentes dos outros processos judiciais, possui cunho satisfativo, sendo que sua tramitação perdura até o cumprimento da obrigação por parte da executada. Dessa forma, a lei editada no curso do processo pode perfeitamente ser a ele aplicável, obedecidos, no entanto, os requisitos do art. 6, da LICC acima mencionados. Caso contrário, ou seja, impedindo a aplicação de lei nova no curso do processo, não seria possível à executada valer-se dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, como informado às fls. 218. No mais, incabível também a alegação referente a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, uma vez que o feito executório, como dito acima, tem como fito primordial a satisfação integral do credor e, assim sendo, depende exclusivamente do pagamento da executada e do cumprimento das determinações legais. A providência pretendida pela exequente de bloqueio de valores em contas da executada encontra respaldo no art. 655, I, do CPC e art. 11, da LEF, pois o dinheiro aparece em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora, sendo certo que tal providência já foi bem sucedida nestes autos (fls. 196) e em vários outros existentes contra a executada em trâmite nesta Secretaria, de modo que se mostra viável nesta fase do processo. Além disso, cabe à executada apresentar ao Juízo, os bens de sua propriedade passíveis de penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Assim, rejeito os presentes embargos declaratórios persistindo a decisão de fls. 210/211 como lançada, cabendo à executada valer-se dos meios próprios para manifestar seu inconformismo, caso queira. Indefiro, pois, o

reconhecimento de prescrição, uma vez que a Lei 11.941/2009 não a previu, e sim a remissão das dívidas, exigindo para tanto alguns requisitos em seu art. 14, como o valor total consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, vencido há mais de 5 anos em 31/12/2007 e considerado separadamente em relação aos débitos inscritos e aos órgãos de cobrança, o que não é o caso dos débitos aqui cobrados. Indefiro também o pedido de suspensão do curso processual, uma vez que demonstrado pela executada a existência de bens de sua propriedade (fls. 152 da EF nº 98.0710767-9, em apenso), como se observa na parte final da decisão guerreada. Determino, entretanto, antes do cumprimento da decisão de fls. 210/211, a abertura de vista a exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento trazida pela executada às fls. 218. Intime-se.

98.0710736-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA CAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 130) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 119, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fls. 188 e a parte final da decisão de fls. 195/196 para deferir o requerido pela exequente às fls. 122/123, incluindo os responsáveis tributários da executada, ZELMA ESTELA BORGES CAL (CPF nº 098.169.318-00), MARIA ÂNGELA BORGES CAL RODRIGUES (CPF nº 015.454.678-03), MARIA CECÍLIA BORGES CAL AMBRISIAM (CPF nº 034.205.168-78), MARIA CRISTINA BORGES CAL GALEAZZI (CPF nº 025.937.988-31) e FRANCISCO CARLOS BORGES CAL (CPF nº 082.925.598-25) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para alteração do nome da empresa para CAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., como informado às fls. 129. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprida nos endereços de fls. 131/135. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

1999.61.06.005697-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Como é de conhecimento do Juízo, a medida pleiteada pela exequente às fls. 110 e deferida às fls. 134/135 para penhora do faturamento da empresa executada já foi deferida em outros feitos que tramitam nesta Vara, como por exemplo o Cumprimento de Sentença nº 2002.61.06.006133-7 e 98.0708510-1. Além disso, a própria executada informou às fls. 136/139 a existência de constrição dessa espécie oriunda de processo da Justiça Estadual (execução nº 73/99, promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo). Dessa forma, entendo inviável o deferimento do pedido em mais um feito, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 134/135 para torná-la sem efeito. Nada impede, porém, que satisfeitos os créditos lá cobrados, a credora requeira a constrição nestes autos. Expeça-se, pois, Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 98, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os bens móveis indicados às fls. 130/132 da sociedade executada, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

1999.61.06.010868-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Considerando a sentença de extinção aqui proferida às fls. 94, indefiro o quanto requerido às fls. 104 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.06.008518-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELL-TRONIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO TIBIRICA RUFATO X AILTON ALVES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 153/166 por Cell-Tronic Comércio e Representações Ltda, por meio da qual alega, em síntese, que as dívidas representadas pela CDA nº 80.7.03.004239-71, objeto desta execução fiscal principal, e pela CDA nº 80.6.03.009090-36, objeto da execução apensa, encontram-se prescritas em face do transcurso de tempo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação e a sua citação. Manifestação da excepta às 171/175 no sentido da inocorrência de prescrição para cobrança das dívidas que aparelham a presente execução fiscal e execução apensa. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecível de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. No caso em discussão, os créditos tributários foram constituídos a partir de

declaração do próprio contribuinte, pelo que tem aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva. A dispensa da constituição formal do crédito pelo fisco tem lugar porque a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito declarado não for pago. No caso dos autos, os tributos exigidos na presente execução fiscal (CDA nº 80.7.03.004239-71 - PIS-Faturamento) e na execução fiscal apensa (CDA nº 80.6.03.009090-36 - COFINS), referem-se ao período de 01/01/1999 a 01/03/1999, e foram constituídos mediante declaração apresentada em 14/05/1999, conforme demonstra os documentos acostados aos autos, às fls. 181 e 182 (declaração nº 0000100.1999.10033102). Outrossim, tratando-se de execuções ajuizadas no ano de 2003, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Nesse contexto, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para a cobrança das dívidas impugnadas, na medida em que a citação da pessoa jurídica executada somente ocorreu em 18/06/2004 (fl. 19). Ocorre, todavia, que a citação tardia da devedora, in casu, não pode ser atribuída à inércia processual da exequente, ora excepta, que exerceu seu direito de ação no prazo previsto em lei, devendo, antes, ser imputada à própria incúria da executada, que não foi encontrada no endereço declarado como seu domicílio fiscal (fls. 12 e 17) e à morosidade do Poder Judiciário em proceder à citação via edital da mesma, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula nº 106 do E. STJ, que considera interrompida a prescrição na data da propositura da ação quando a demora na citação ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Não havendo justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição no caso presente, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se quanto à formalização do parcelamento postulado pela executada. Int.

2004.61.06.002206-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 147), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.000698-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS ME X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 150), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 78. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.010565-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 99/105, no sentido de que o débito aqui em cobrança não foi objeto de parcelamento, em razão da inobservância do código de receita correto, determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador (fls. 24), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 82/83, expedindo-se o competente Mandado para penhora do faturamento da executada, como lá determinado. Intime-se.

2007.61.06.002683-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCEU APARECIDO GALLINA X ALCEU APARECIDO GALLINA(SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA)

Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 113, pois verifico que a dissolução da empresa executada encontra-se devidamente comprovada pelo documento trazido às fls. 110, razão pela qual torno sem efeito a penhora de fls. 92. No entanto, determino a intimação dos executados, por publicação em nome de seu procurador (fls. 49 e 109) para que indiquem ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Intime-se.

2007.61.06.006297-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARAJÓ COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X URBANO CARVALHO X OSMAR CARVALHO(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 130, com base nas informações lá trazidas, e determino o cancelamento da CDA nº 80 2 04 025633-0, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.941/2009, bem como a exclusão do co-executado URBANO CARVALHO do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e alteração do valor da causa para R\$ 10.696,57, como informado às fls. 132/134. No mais, estando o co-executado OSMAR CARVALHO em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça (fls. 126), determino a

expedição do competente edital de citação em seu nome. Para tanto, observe a Secretaria às formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento dos citados a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para o exequente indicar bens à penhora, expedindo-se se for o caso, o mandado para penhora e avaliação respectivo. Em caso de resultar positiva a penhora, à conclusão imediata para nomeação do curador especial. Intime-se.

2007.61.06.010758-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 151), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 33. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.006137-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUZZINI & BUZZINI LTDA - ME(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Considerando a existência de remanescente da dívida, após a adequação da dívida aos termos da Lei nº 11.941/09, como informado pela exequente às fls. 61/65, defiro o quanto lá requerido e determino a intimação da executada por publicação (fls. 55) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se o competente Mandado de Penhora e Avaliação, em nome da empresa executada, a ser cumprido nos endereços de fls. 42 e 55. Intime-se.

2009.61.06.004858-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOMASP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Tendo em vista o requerido às fls. 75 determino a suspensão da execução até junho/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. Outrossim, determino igualmente sejam os valores mantidos bloqueados em conta judicial, conforme medida ajuizada em data anterior à opção do parcelamento supra. De outra parte, proceda-se a anotação, via sistema, do nome do procurador nomeado pela executada conforme mandato juntado às fls. 62. Decorrido o prazo acima estipulado, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0706563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702302-8) EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 108), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2002.61.06.010941-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705815-5) BAIDAFLEX - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP058205 - JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da manifestação de fl. 225, informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Nada obstante, verifico que o crédito de fl. 220, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dessa forma, após o cumprimento do 1º parágrafo acima, sem em termos, expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). I.

2005.61.06.007061-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002904-2) CAOBIANCO & CIA LTDA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Tendo em vista o ofício de fl. 85, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2005.61.06.011811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008237-0) LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista o ofício de fl. 141, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

2006.61.06.007307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003371-9) NUNES FERREIRA & CIA LTDA X JOSE LUIZ BEOLCHI NUNES FERREIRA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Tendo em vista o ofício de fl. 129, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

2006.61.06.007710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010441-2) ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Dê-se ciência ao patrono da exeqüente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento. Intime-se.

2007.61.06.007714-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008820-4) INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - EPP X CLAUDEMIR ANGELI X JOSE ALVES DOS SANTOS X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.Tendo em vista o ofício de fl. 74, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.010116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703183-4) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifico dos autos que o executado não foi intimado do bloqueio de valores depositados às fls. 239/240.Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, da penhora e do prazo para, caso queira, oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se nova vista à exeqüente para manifestação sobre o bloqueio de valores de fl. 204, bem como sobre eventual interesse na penhora de fl. 214.Int.

2000.61.06.003833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700262-4) CARLOS MAGNO SILVA X REGINA CELIS VERTUAN SILVA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 16/17, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 34/39 condenou a embargada Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária, torno sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 44 e o despacho de fls. 50/51.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exeqüente CARLOS MAGNO SILVA e REGINA CELIS VERTUAN SILVA e como executado a Fazenda Nacional.Após, intime-se a parte exeqüente para, em 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse na execução da quantia atualizada pelo contador judicial à fl. 48.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2003.61.06.006929-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702826-7) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 121 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.021,69 (mil e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos

termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.06.003363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010369-1) HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Defiro o requerido pelo exequente à fl. 106, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel, penhorado à fl. 98, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

2006.61.06.007383-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010435-7) INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 85 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.021,69 (mil e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.06.008431-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704006-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ETELVINA MIGUEL DE MENDONCA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) Dê-se ciência a executada do desbloqueio da quantia referente a conta poupança, conforme requerido às fls. 67/70. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.06.008992-6 - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 50/52 e 55 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0711314-6). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 21/24, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008257-6 - SERGIO RICARDO FURTADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X VALERIA GARCIA DOS SANTOS FURTADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Ante a petição e documentos anexados às fls. 330/353, defiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, ante a gravidade do estado de saúde relatado e comprovado pelo autor, bem como ante sua evidente boa fé.
II - Designo o dia 04 de março de 2010, às 15:30 horas para a realização da aludida audiência e, em consequência, suspendo a realização do leilão eletrônico designado para o dia 26/02/2010, referente ao imóvel objeto da matrícula de nº 40.909, folha 01, Livro nº 02 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, situado na Rua Harvey C. Weeks, nº 233 - Vista Verde, até ulterior deliberação deste Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos. Intimem-se, com urgência, expedindo-se os respectivos mandados.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3356

MANDADO DE SEGURANCA

94.0402458-9 - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento indicado na certidão retro pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Intime-se.

94.0402828-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402458-9) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento indicado na certidão retro pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Intime-se.

95.0402285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402458-9) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

1. Aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento indicado na certidão retro. 2. Intime-se.

95.0403400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402458-9) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento indicado na certidão retro pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Intime-se.

2005.61.03.006396-5 - FERNANDO CESAR BORGES(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091991-0, a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

2006.61.03.004819-1 - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento referidos nas certidões de fls. 372/373. 3. Intimem-se.

2008.61.03.003737-2 - CIPOLLATI SERVICOS DE MONTAGEM DE BENS MOVEIS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, não existindo qualquer contradição a ser objeto de corrigenda e

não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.229/233 tal como lançada. P.R.I.

2008.61.03.005398-5 - ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 201/219 no duplo efeito, sendo desnecessário o recolhimento das custas judiciais de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, considerando a gratuidade processual concedida à fl. 98.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (INSS) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2009.61.03.001088-7 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 215/216: anote-se.2. Intime-se a União Federal (PFN) da sentença proferida às fls. 204/210.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intime-se.

2009.61.03.002404-7 - WANDIR SILVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de cobrar do impetrante o valor de R\$ 26.196,78 (vinte e seis mil cento e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), que lhe foi comunicado através do Ofício nº 027/2009/inss/GEXSJC/SRH, de 04 de fevereiro de 2009, em decorrência da Pensão Civil (Processo nº 35437.000137/2004-51).Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2009.61.03.005554-8 - JOSE AFONSO CARDOSO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar deferida e determinar ao impetrado que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-acidente concedido ao impetrante em 01/11/1989 (NB 086.118.181-6).Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.03.005573-1 - CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.03.006478-1 - CYTOLAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA CIT DIAGN E ANALISES CLINICAS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 129: Anote-se.Conforme certificado pela Secretaria (fl. 131), a publicação da sentença de fls. 126/127 deu-se em nome de advogada devidamente constituída pela impetrante (fl. 11), subscritora da petição inicial (fl. 09). A petição de fl. 129 foi protocolada somente em 12/08/2009 (data posterior, portanto, à data do registro da sentença).Feitas essas observações, reputo válida a publicação ocorrida em 24/09/2009 e determino à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e o posterior envio dos autos ao arquivo.Int.

2009.61.03.009798-1 - GISLENE LETICIA CORDEIRO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando seja determinado liminarmente o pagamento do salário maternidade à impetrante.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20).É o relatório. Decido.O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de

idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 28/10/2009 nasceu Geovanna Lemes Vilela (fls. 13). Em análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante teve indeferido seu requerimento do benefício de auxílio maternidade sob alegação de que não comprovou estar filiada ao Regime Geral da Previdência Social na data do nascimento (fl. 08). Dos documentos acostados com a inicial, verifico que a autora não comprovou 120 contribuições à Previdência Social (conforme cópia da CTPS - fls. 17/19), de forma que, quando do nascimento de sua filha, ocorrido aos 28/10/2009, não demonstrou, em juízo perfunctório, que detinha a qualidade de segurada. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão, bem como para prestar informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

2010.61.03.000469-5 - HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 85 constatou-se a existência de outra ação em nome do impetrante, qual seja o feito nº 2006.61.03.007383-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 92/99), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante a 3ª Vara refere-se a uma ação ordinária com pedido de conversão e averbação de tempo laborado em condições especiais, ao passo que o presente mandamus versa sobre demora na conclusão de processo administrativo. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Oficie-se requisitando informações da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3384

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.03.001722-9 - ALIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILAS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

1999.61.03.003292-9 - TEBERGA & FERNANDES LTDA (SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

2000.61.03.000583-9 - DEPOSITO BACABAL LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

2000.61.03.006206-9 - CLINICA DE FISIATRIA DR DONALDO JORGE FILHO S/C LTDA X CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR NELSON FRANCO FILHO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ESCON LTDA X INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA X MOURA E SANTOS IMOVEIS, ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA X PMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRES S/C LTDA X SAMARQ ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOB S/C LTDA X FENIX GARCIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RECTAC - REPRESENTACAO COML/ TECNICA E ASSESSORIA EM CONTR QUALIDADE LTDA X M M ALONSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X J H G CASTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MESON - ASSESSORIA E COM/ LTDA ME X CRA ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO MAURY LANCIA S/C LTDA (SP139044 - JOSE MARCOS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Oficie-se à CEF - Agência nº 2945, solicitando-se informações acerca do cumprimento do Ofício de fl. 518, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta da CEF, à conclusão para as deliberações pertinentes. 3. Intime-se.

2002.61.03.002563-0 - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG JD SATELITE SJCAMPOS-SP(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para retificar o pólo ativo, alterando o nome da impetrante para FLEXTRONICS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA, nos termos da petição de fls. 277/288.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

2004.61.03.000347-2 - SALONI & ASSOCIADOS SC LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.03.007323-5 - ANA PAULA LEGNARO FURCIN(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN) X REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA- UNIVAP,FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE - ENGEN(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.03.006005-1 - NELLO SASSI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

2007.61.03.009299-8 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL

1999.61.03.002819-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FERNANDO DE SOUZA AHMED(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

FERNANDO DE SOUZA AHMED foi denunciado como incurso nas penas do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91.Recebida a denúncia em 23.07.2001 (fls. 124).Às fls. 275-278 foi proferida sentença condenatória, impondo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa (11 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo cada um).O Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão retroativa (fls. 280).É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, no que se refere ao crime objeto da condenação. A conduta cominada ao condenado se encontra tipificada no art. art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91, tendo sido condenado à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Considerando a pena in concreto imposta ao réu, impõe-se a aplicação do prazo de prescrição de 8 (oito) anos, conforme estabelecem os artigos

109, IV, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Destarte, havendo o trânsito em julgado para a acusação, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, eis que o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (23.07.2001) e a publicação da sentença, em 27.08.2009, extrapolou o mencionado prazo prescricional de 8 (oito) anos. Impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime a que foi condenado o réu FERNANDO DE SOUZA AHMED, RG 10.908.738 (SSP/SP), com fundamento no art. 107, IV, combinado com os artigos 109, IV e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL

2007.61.03.009819-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à ré a prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal. Citada, a ré ofereceu resposta escrita, dando-se vista ao Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, especialmente porque tais alegações dependem de prova, que deve ser produzida no curso da instrução. Conclui-se não estar presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Defiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica sobre os recibos de fls. 81, que será realizado pela Unidade Técnica de Criminalística da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, por peritos outros que não os que subscreveram o laudo de fls. 108-110. Oficie-se ao Sr. Delegado-Chefe de Polícia Federal em São José dos Campos, requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 05-43 e 108-110, assim como pelos originais dos documentos de fls. 72-75, 81 e 91-93, que deverão ser desentranhados e substituídos nestes autos por cópias extraídas pela Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo o dia 21 de maio de 2010, às 14 h. 30 min., para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório da acusada. Faço registrar, a propósito, que a data e o horário em questão foram previamente ajustados com a MMª Juíza do Trabalho TÂNIA APARECIDA CLARO, em atenção à prerrogativa de que trata o art. 33, I, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Fls. 170: anote-se. Oficie-se à MMª Juíza para ciência, devendo a correspondência ser encaminhada ao Fórum da Justiça do Trabalho em São José dos Campos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL

2010.61.03.000138-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SHEILA VIEIRA VILLACA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

SHEILA VIEIRA VILLAÇA foi denunciada pela Justiça Estadual como incurso nas penas do art. 39, caput, da Lei nº 9.605/98, imputando-se à acusada, em concurso com Joaquim Siqueira Barbosa e Ernesto Rodrigues, a prática de crime ambiental, consistente em cortar árvores em área considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, no dia 10 de agosto de 1998.(...) Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Estadual da Comarca de Jacareí e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime ambiental envolvendo SHEILA

VIEIRA VILLAÇA, RG nº 33.999.385 SSP/SP, com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Jacareí para que informe a atual situação do Processo nº 288/2000, envolvendo JOAQUIM SIQUEIRA BARBOSA e ERNESTO RODRIGUES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4528

ACAO PENAL

2007.61.03.000309-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS CARVALHO(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Os acusados foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma INEQUÍVOCA. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, em exame superficial próprio desta fase, não há evidências suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária. Os documentos anexados aos autos indicam que a representação fiscal para fins penais foi formalizada ao término do processo administrativo, em que houve constituição definitiva do crédito tributário. Portanto a denúncia precedida de processo administrativo tem base, pelo menos inicialmente, para sustentar a propositura da ação penal. A denúncia também descreve suficientemente os fatos imputando aos réus a autoria delitiva. Eventual descaracterização desses fatos depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Como também informado nos autos, o acusado ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS está sendo processado em várias ações em que é réu por fatos semelhantes. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Admito, na forma do art. 401 do Código de Processo Penal, a oitiva de JONHSON DUARTE DA SILVA, arrolada à fl. 257 pela Defesa do réu ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Em face do exposto, designo o dia 18/03/2010, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha acima referida. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4531

ACAO PENAL

2002.61.03.003710-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003703-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X FRANCISCO ASSIS DE FONTES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES)

ANTONIO EDUARDO DANIEL e FRANCISCO ASSIS DE FONTES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para: - condenar ANTÔNIO EDUARDO DANIEL, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 08 (oito) meses, por 10 (dez) horas semanais, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal e a outra consistente em uma multa, no valor de dois salários-mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 12 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito. - absolver FRANCISCO ASSIS DE FONTES das acusações constantes da denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo os

honorários advocatícios dos Doutores Pedro Magno Corrêa, OAB/SP nº 188.383, e Cristina Petricelli Fébba, OAB/SP nº 218.875, no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requisitem-se o pagamento desses valores. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4532

ACAO PENAL

2007.61.03.002637-0 - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Vistos etc.1) Fl. 456: Considerando os autos baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região instruído com as razões recursais do apelante (querelante), dê-se vista à apelada (querelada), ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA, para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Após o oferecimento de contrarrazões ou escoado o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3) Intimem-se.

Expediente Nº 4534

ACAO PENAL

2005.61.03.001746-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)

Vistos, etc..Prossiga-se abrindo vista à defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4535

ACAO PENAL

2006.61.03.003368-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AQUILA REGINA LEITE(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal.Os réus foram citados pessoalmente, e ofereceram resposta à acusação, na qual argüiram preliminares e se pronunciaram sobre o mérito da ação.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.A denúncia também descreve suficientemente que os acusados seriam os sócios com poderes de administração da empresa cuja atividade era a exploração de jogo de bingo, do que decorre, em breve exame próprio desta fase processual, a obrigação de repassar valores às entidades públicas federais. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Dessa forma, afastado o preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela defesa.Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Em face do exposto, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que indique os endereços das testemunhas de acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003450-4 - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota da perícia médica psiquiátrica que atesta pela necessidade de nova perícia, determino a realização de nova perícia, marcada para o dia 08 de março de 2010, às 16h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquariu. Após, com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.005178-2 - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 17 de março de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 15 (quinze) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Comunique-se ao INSS.Int.

2009.61.03.000722-0 - NEIDE DA SILVA FRANCA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA DA SILVA FRANCA LARANJEIRA

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 15 de abril de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como para oitiva da filha do falecido, Gabriela da Silva França Laranjeiras, como informante do Juízo. II - Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o nome completo e o endereço dos filhos do falecido: Emerson, Dilma e Vilma. Cumprido, intime-se o INSS com urgência. III - Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. IV - Comunique-se ao INSS.Int.

2009.61.03.008668-5 - TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da marcação de perícia médica psiquiátrica para o dia 08 de março de 2010, às 15h30min, bem como da perícia clínica para o dia 13 de abril de 2010, às 8h30min, ambas a serem realizadas nesta Justiça Federal. Comunique-se o INSS por meio eletrônico. Publique-se com urgência.

2010.61.03.000995-4 - VAGNER DE VILLA(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de abril de 2010, às 08h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e

demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.001012-9 - JUCELI DA SILVA MAIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, com exceção dos quesitos nº 7 e 8, por não serem pertinentes à formação profissional da perita social, e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 13 de abril de 2010, às 09h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora

deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.001054-3 - TEREZINHA DE FATIMA SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de abril de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.001098-1 - JOSE CARLOS LOUBACH SILVA(SP270024B - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da

incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de abril de 2010, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.002742-1 - MARIA DE LOURDES PRAXEDES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a autora não compareceu à perícia designada para o dia 03.03.2009, conforme certidão de fls. 56. Desta forma, designo nova perícia médica, a ser realizada nesta Justiça Federal, para o dia 13 de abril de 2010, às 08h15min.A parte autora deverá comparecer munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Intime-se a autora, por meio de seu advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.000638-1 - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP237121 - MARCELO CAPELLI ABBATEPAULO)

MARIA DOLORES DE SOUZA, à época do ajuizamento da ação menor púbere, assistida por sua mãe, Iranilde de Souza, qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão pela morte de Márcio Henrique Sansão dos Santos, com quem conviveu, em união estável, por mais de dois anos, união esta da qual nasceu seu filho Yago Henrique de Souza Santos, atualmente único titular do benefício ora postulado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23).Citado, o Réu apresentou resposta em fls. 34/37, não alegando preliminares. No mérito requereu a improcedência da ação. A réplica da autora foi juntada em fls. 41/43.Em decisão saneadora (fls. 51/52), verificou o Juízo estar comprovada nos autos a qualidade de segurado do falecido e, fixando como ponto controvertido a condição da autora de companheira do segurado falecido, deferiu a produção da prova oral requerida por ambas as partes. Os termos de audiência foram juntados às fls. 72/73 e 97/98.Prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 100/103), apelou a autora, recurso este prejudicado tendo em vista a anulação da sentença, de ofício, em virtude de não ter sido Yago, atual beneficiário da pensão ora requerida, citado para integrar o polo passivo da presente ação (fls. 118/120).Os autos retornaram a esta Subseção Judiciária, sendo que, devidamente citado, Yago Henrique de Souza Santos (menor impúbere) ofertou contestação em fls. 142/143, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como concordando com a procedência do pedido da autora. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 148/150, sustentando haver colidência entre os interesses da autora e de Yago, razão pela qual opinou pela nomeação de curador especial a este, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 158 e 167). Nova contestação foi ofertada por Yago, em fls. 169/170, sustentando não se opor à pretensão da autora se demonstrado nos autos que os valores objetivados serão revertidos em prol da manutenção de Yago.Réplica em fls. 173/174, acompanhada dos documentos de

fls. 175/184, reforçando os argumentos da inicial e esclarecendo que, estando Yago sob guarda da autora, a pensão por morte pretendida se presta a proporcionar condições mínimas de conforto ao mesmo. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 185), somente a autora pugnou pela oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 186), o que lhe foi indeferido em razão de já terem sido as mesmas ouvidas anteriormente (fls. 191). Alegações finais da autora em fls. 195/198 e do INSS em fl. 199. Em fls. 200/202, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado da Previdência Social. Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, já que mantinha união estável com o segurado falecido, Sr. Márcio Henrique Sansão dos Santos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 04/02/2001, união esta da qual nasceu seu filho Yago Henrique de Souza Santos, atual beneficiário da pensão por morte pugnada. O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4º do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. A questão a ser dirimida neste processo é a existência dos requisitos legais para que a companheira do segurado do INSS, falecido em 04 de fevereiro de 2001 (fl. 13) possa receber pensão por morte. Para comprovar o vínculo, apresentou: 1) Carteirinha da Igreja Pentecostal Vitória de Jesus Cristo Independente, sem data da sua expedição, em que consta ser a autora casada, não havendo informação sobre seu cônjuge (fl. 09); 2) Carteirinha da Igreja Pentecostal Vitória de Jesus Cristo Independente, sem data da sua expedição, em que consta ser o falecido segurado casado, não havendo informação sobre seu cônjuge (fl. 10); 3) Certidão de nascimento de Yago Henrique de Souza Santos, em que constam como declarantes os pais, Marcio Henrique Sansão dos Santos e a autora (fl. 12); 4) Certidão de Óbito do segurado, em 04 de fevereiro de 2001, constando seu endereço como Rua Osvaldo Estefani Júnior, 171 - Santa Marina - Sorocaba/SP (fl. 13); 5) Carta de Concessão do benefício objeto desta ação a Yago, endereçada à Rua Osvaldo Estefani Júnior, 171 - Santa Marina II - Sorocaba/SP (fl. 14); e 6) Certidão do PIS/PASEP do de cujus, em que arrolado como dependente apenas Yago (fl. 15). Ou seja, as provas materiais carreadas aos autos não demonstram cabalmente que a autora convivia com o falecido à época do óbito deste. Note-se que não há um único documento, tais como, contas de água, luz, recibo de aluguel ou qualquer outro em que conste o endereço da autora como sendo o mesmo do falecido. Não é crível que, em que pese tratar-se de pessoas que não possuem condição financeira privilegiada, não possuam absolutamente nenhum documento apto à comprovação do alegado endereço comum. Os documentos de fls. 09/10 (Carteirinhas da Igreja Pentecostal Vitória de Jesus Cristo Independente), isoladamente, não se prestam ao convencimento deste Juízo acerca da existência da união estável na data do óbito do segurado, na medida em que não há data de expedição dos mesmos, assim como, embora conste como estado civil de ambos casado, não há especificação acerca do cônjuge, cabendo ressaltar, ainda, que tais documentos não ostentam fé pública. Ademais, cabível observar que as testemunhas ouvidas (fls. 72 e 98) não souberam declinar o decantado endereço do casal, bem como não declararam ter lá estado em alguma oportunidade, de forma que, da análise conjunta dos documentos e da prova testemunhal colhida, tenho por insuficiente a prova carreada aos autos e, conseqüentemente, entende este magistrado pela impossibilidade de reconhecimento da relação entre a autora e o beneficiário do INSS como união estável que daria à autora a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. Por oportuno, considere-se que a certidão de nascimento de Yago (fls. 12) somente comprova que a autora e o falecido tiveram um filho, mas não se presta a comprovar a convivência estável alegada na inicial, já que, apesar de ser um indício, necessita de comprovação por outras provas, já que é comum que filhos nasçam sem que exista uma relação duradoura e estável entre os procriadores. Assim, uma vez não demonstrado o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido, não faz a autora jus à pensão por morte pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão do benefício de pensão pela morte de Márcio Henrique Sansão dos Santos, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 23. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.012602-1 - JOAO BATISTA MELO DE BARROS(SP078574 - ROBERTO NAUFAL E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO BATISTA MELO DE BARROS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário, com a reinclusão e averbação dos períodos de 30/03/1973 a 29/01/1976 e de 01/02/1979 a 24/06/1979, trabalhados na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda. Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/116.399.521-2, concedida em 18/04/2002, computando-se o total de 30

anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço. Esclarece que referido benefício foi suspenso em 11/10/2005, pois o Instituto Nacional do Seguro Social não computou o tempo de serviço prestado na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., nos períodos de 30/03/1973 a 29/01/1976 e de 01/02/1979 a 24/06/1979. Além disso, o Instituto requereu o ressarcimento do valor recebido indevidamente pelo autor, no montante de R\$ 57.429,10, à época. Aduz que os períodos de 30/03/1973 a 29/01/1976 e de 01/02/1979 a 24/06/1979 trabalhados na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda, estão devidamente anotados em CTPS. Esclarece, ainda, que a empresa Borcol sofreu várias crises econômicas que acarretaram o não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus funcionários e, por conta disso, não existem comprovantes de recolhimento no Instituto Nacional do Seguro Social. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06/42. Indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 58, uma vez que não foi apresentada declaração de que o autor não poderia arcar com as custas processuais, conforme o disposto no art. 4º, da lei n.º 1.060/50. Na mesma decisão foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse seu pedido, bem como a causa de pedir, uma vez que discorre acerca da suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e efetua pedido de revisão do benefício. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício à Agência local da Previdência Social, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Às fls. 61/62 o autor cumpriu parcialmente o determinado esclarecendo que seu pedido e causa de pedir referem-se ao restabelecimento do benefício. Reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, juntado carta de dispensa do autor (fls. 63). A decisão de fls. 64 recebeu a petição como aditamento à inicial e manteve o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, sendo concedido ao autor mais dez dias para que recolhesse as custas do processo. A cópia do procedimento administrativo do benefício do autor juntada às fls. 68/330. Às fls. 323/324 o autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 330/333, não alegando preliminares. No mérito, aduz que a revisão de seus próprios atos e a anulação, nos casos de ilegalidades constatadas, é um direito inerente à Administração Pública e albergada pela súmula 473 do E. STF. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários fixados de acordo com a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O autor apresentou sua réplica em fls. 340/341, alegando que a contestação apresentada não demonstrou o motivo da anulação, apenas informou que houve erro na contagem do tempo de serviço e a inserção de vínculos falsos na CTPS do autor. Esclareceu o autor que, por ser leigo no assunto, contratou um procurador de nome Paulo Benedito de Araújo e lhe entregou os documentos necessários para que fosse dada entrada em sua aposentadoria, sendo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço em 18/04/2002. Aduz que a má-fé ou a falsidade do benefício deveria ter sido alegada quando da concessão do seu benefício e solicitada sua regularização, e não após alguns anos. Conta que: Por todos os atos do processo do pedido de benefício, o Requerente confiou tanto em seu procurador como no INSS., que aprovaram seu pedido. A maneira como o Sr. Paulo Benedito Araújo agiu, hoje sabe-se lá, em conjunto com funcionários do Instituto ou não, o requerente não tem conhecimento algum. Apenas pagou ao seu procurador para que obtivesse seus benefícios, uma vez que não tinha conhecimento de como fazê-lo, como é de costume de muitas pessoas fazê-lo, contratando advogados ou profissionais que lidam com o INSS. (sic fls. 341). Requereu, por fim, a realização de prova pericial, pedido este reiterado na petição de fls. 344. A decisão de fls. 347/348 deferiu a perícia, às custas da parte requerente (autor). Em fls. 360 e 362 o autor juntou a comprovação do recolhimento dos honorários periciais. O laudo pericial foi juntado às fls. 383/397. Sobre ele se manifestaram o réu em fls 404, e o autor, às fls. 405/414. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação e, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Primeiramente esclareço que, através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Dataprev, verificou-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 116.399.512-2 foi concedido ao autor em 10/02/2000 (DER), DIB em 10/02/2000 e DCB em 01/10/2005 e não como constou na petição inicial. Feito o registro, verifica-se que o autor pretende ver reconhecido o seu direito ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/116.399.521-2, concedido em 18/02/2000 (DER), DIB em 18/02/2000 e tempo de serviço de o total de 30 anos, 09 meses e 23 dias, suspenso em 01/10/2005, mediante a reinclusão dos períodos de 30/03/1973 a 29/01/1976 e de 01/02/1979 a 24/06/1979, trabalhados na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., excluídos indevidamente da contagem de tempo de serviço do autor pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Juntou, a título de prova, cópia parcial da CTPS (fls. 08/15) e documentos de fls. 16/42, bem como requereu que o réu juntasse cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/116.399.521-2, o que foi atendido às fls. 68/330. Em juízo tem entendimento de que as anotações na CTPS só são aptas a comprovar o vínculo empregatício do autor, gozando de presunção de veracidade, desde que não haja rasuras ou impropriedades, como as aqui constatadas, já que são extemporâneos os contratos de trabalho supostamente anotados pela empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., nos períodos de 30 de março de 1973 a 29 de janeiro de 1976 e de 01 de fevereiro de 1979 a 24 de junho de 1979, uma vez que não obedecem a uma ordem cronológica de registro. Cabe esclarecer que consta às fls. 16 da CTPS n.º 083763-462ª (fls. 74 destes autos) que o primeiro vínculo se inicia em 27 de maio de 1974 e às fls. 46 da mesma CTPS (fls. 89 destes autos) retificação da data para 30 de março de 1973. Não foram anexados aos autos outros documentos com intuito de comprovar a real existência do vínculo, ao contrário, os documentos juntados

aos autos, especialmente o ofício expedido pela empresa BORCOL - Indústria de Borracha Ltda. ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 219/220) demonstram que os vínculos de trabalho do autor com a empresa, nos períodos 30/03/1973 a 29/01/1976 e de 01/02/1979 a 24/06/1979 são falsos. A prova pericial requerida pelo autor e realizada às fls. 383/397, confirma a inidoneidade de tais vínculos. Assim, este período não pode ser considerado para efeito de tempo de serviço, bem como, para efeito de carência. Com efeito, impede destacar que o perito observou que: 3.1 PERÍODO DE 30/03/1973 a 29/01/1976: Neste período, conforme item 2, não há registros na empresa Borcol. Este período está registrado na Carteira de Trabalho -CTPS, fls. 74, o INSS alegou serem anotações falsas. Não é de competência do perito contador verificar a autenticidade de carimbo e assinatura constante na CTPS. O requerente, em réplica (fls. 340/341), em nenhum momento alega que trabalhou na empresa nos períodos em litígio, bem como, não sustenta a autenticidade de referidas anotações conforme fls. 74. Sobre estes fatos alega ser leigo, tendo contratado procurador para cuidar de sua aposentadoria. O autor nasceu em 08/05/1960, 12 anos de idade em 30/03/1973. Nos autos e em diligência, não foi possível comprovar o vínculo no período (sic - fls.390). 3.2 PERÍODO DE 01/02/1979 a 24/06/1979 Neste período, conforme item 2, também não foram constatados registros na empresa Borcol. Este período está registrado na Carteira de Trabalho -CTPS, fls. 74, o INSS alegou serem anotações falsas. Não é de competência do perito contador verificar a autenticidade de carimbo e assinatura constante na CTPS. Há controvérsias sobre este período, tendo em vista o documento de fls. 27 - SOLICITAÇÃO DE EMPREGO - juntado pela empresa BORCOL, onde o requerente não cita o período laborado na BORCOL, a título de EMPREGOS ANTERIORES. Em fls. 195, o requerente preencheu período anterior a dezembro de 1986 (época de sua efetiva admissão), os empregos anteriores não citando o referido período: - Auxiliar Técnico de Orçamentos - de jan/78 a jan/79 - Atlas; - Programador de Materiais Júnior - de jul/79 a jul/80 - Fábrica de Aço Paulista; - Técnico Mecânico - de jul/80 a set/86 - Votoran. Reitero que o requerente, em réplica (fls. 340/341), em nenhum momento alega que trabalhou na Empresa nos períodos em litígio, bem como, não sustenta a autenticidade de referidas anotações conforme fls. 74. Sobre estes fatos alega ser leigo, tendo contratado procurador para cuidar de sua aposentadoria. Nos autos e em diligência, não foi possível comprovar o vínculo no período (sic - fls.391). Concluiu, por fim, o expert: Não foi possível comprovar o vínculo empregatício com a empresa Borcol nos períodos de 30/03/1973 a 29/01/1976 e 01/02/1979 a 24/06/1979. (sic - fl. 396). Neste caso, a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser mantida, uma vez que foi efetivada após conclusão do processo administrativo regular, pois o autor não conseguiu provar a legitimidade dos vínculos anotados em CTPS, referente aos contratos de trabalho na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., nos períodos de 30/03/1973 a 29/01/1976 e de 01/02/1979 a 24/06/1979. O Instituto Nacional do Seguro Social pode anular ou revogar seus próprios atos, quando comprovados vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. Assim, excluídos tais períodos da contagem de tempo de serviço do autor, verificou-se que ele não completou o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Além disso, deve-se destacar que o procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/116.399.521-2, que reconheceu com legítimos os vínculos empregatícios do autor na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., nos períodos de 30/03/1973 a 29/01/1976 e de 01/02/1979 a 24/06/1979, teve atuação da servidora Cláudia Perez (fls. 104). Ocorre que a servidora pública Cláudia Perez foi presa temporariamente na Operação Zepelim, operação esta realizada em outubro de 2009 pela polícia federal, estribada em escutas telefônicas que se estenderam por mais de um ano junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo em vista existirem fortes indícios de diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social em Sorocaba. Ou seja, tal fato é mais uma prova de que o benefício do autor foi fraudado. Por oportuno, pondere-se que o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na súmula nº 473; bem como o artigo 54 do referido diploma legal é expresso no sentido de que o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ou seja, a administração deve anular atos administrativos - concessão de um benefício previdenciário - mesmo após o transcurso do prazo de cinco anos, quando ocorrer a hipótese de má-fé. Neste caso, deve-se cogitar da existência de má-fé, haja vista a ocorrência de indícios veementes de falsificação de documentos que favoreceram o beneficiário (autor), sendo que a manutenção dos efeitos do ato de concessão atenta contra o princípio da legalidade, moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais, também não procede a alegação de realização de nova contagem para aposentadoria especial considerando os períodos insalubres, objeto do pedido de fls. 414, haja vista que a questão da insalubridade não foi requerida na petição inicial e emenda (fls. 62) e se trata de pedido novo, que não pode ser acolhido após o saneamento do processo, consoante parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao reconhecimento do direito de restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/116.399.521-2, mediante a reinclusão de suposto período trabalhado na Borcol Indústria de Borracha Ltda., nos períodos de 30/03/1973 a 29/01/1976 e de 01/02/1979 a 24/06/1979, uma vez que a exclusão de tais períodos e a suspensão do benefício estão corretas, bem como, na DER, em 10/02/2000, o autor não possuía tempo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo totalmente impertinentes as considerações externadas em fls. 405/414. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o autor no pagamento das custas processuais, despesas processuais (honorários do perito) e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia esta devidamente atualizada a partir da data da prolação desta sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de

Processo Civil, considerando o proveito econômico esperado pelo autor e o fato de que houve instrução processual com a realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.013599-3 - INACIO DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante ofereceu, fulcrado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 79/84, alegando ser a mesma omissa. Alega que a sentença foi omissa, uma vez que foi efetuada a revisão administrativa do benefício do autor, com relação à aplicação dos índices de ORTN/OTN sobre as parcelas anteriores às doze últimas do salário de contribuição, desde 04/2008, conforme consta dos documentos de fls. 64/66. Requereu, por fim, esclarecimento do ponto omissis na sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 79/84, visto que ocorreu a decadência a partir de 28/06/2007, sendo a ação ajuizada em 07/11/2007. O fato do INSS supostamente reconhecer administrativamente a pretensão, não impede que o juízo externar seu ponto de vista jurídico ao analisar pretensão posta pela própria parte autora. Portanto, existe somente inconformismo do autor com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 79/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.010641-9 - CERÂMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERÂMICA IRAPUA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo, em síntese, declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o réu em relação à LDC nº 37.101.793-9, anulando-se o lançamento de débito confessado e as decisões proferidas no respectivo processo administrativo (PA nº 16024.0000027/2007-49). Alegou, resumidamente, que em 5 de julho de 2007 foi lavrado contra si o Lançamento de Débito Fiscal mencionado, e que existe nulidade do lançamento de débito confessado já que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, faltando a lavratura do auto de infração. Afirmou que a elaboração de LDC é um ato ilegal, pois tem por objetivo privar o sujeito passivo de seu legítimo direito de impugnar a acusação fiscal, o que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ser possível a apreciação do mérito de recursos administrativos. Argumentou, também, a impossibilidade de o LCD representar confissão de dívida, na medida em que na LCD a apuração do débito é efetuada pela autoridade fiscal e na confissão a apuração é realizada pelo contribuinte, o que impede a ocorrência de ambas simultaneamente. Sustentou a ilegalidade do arrolamento de bens e direitos contra si formalizado com base no artigo 37,

2º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, c.c. o artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tendo em vista a revogação tácita de tais normas pelo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional o depósito prévio como condição para a interposição de procedimento administrativo, bem como em razão do disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05/06/2007, que dispensou o arrolamento de bens e direitos como requisito necessário ao prosseguimento de recurso administrativo. Aduziu a nulidade da exigência fiscal relativa à contribuição social - cota patronal, ao fundamento de que o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foi derogado quanto ao prazo de recolhimento de tal tributo; bem como quanto ao SAT, em razão de ter o Decreto nº 2.137/99 sido julgado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça e de padecer o Decreto nº 3.048/99 dos mesmos vícios que o macularam, defendendo, por fim, a inexistência de provas da ocorrência de fato gerador a amparar a cobrança da contribuição social destinada aos denominados terceiros, prova esta cujo ônus compete ao FISCO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/200. Em fls. 204 houve emenda à inicial, com a substituição do INSS pela União no polo passivo da lide, em razão da superveniência da Lei nº 11.457/07. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 205/213. Citada, a ré ofertou contestação em fls. 226/250, acompanhada dos documentos de fls. 251/275, arguindo, preliminarmente, absoluta ausência de provas acerca dos fatos alegados na inicial, mormente no que pertine às ilegalidades apontadas na atuação administrativa e na inocorrência do fato gerador que garante a exigência fiscal. No mérito, argumentou que o Lançamento de Débitos Confessado é medida prevista no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 (e o benefício do parcelamento dele decorrente normatizado no artigo 38 da mesma Lei e regulamentado no artigo 244 do Decreto nº 3.48/99), decorrente de confissão espontânea da dívida tributária, razão pela qual é irretroatável e irrevogável, bem como, conseqüentemente, incompatível com a pretensão de ser impugnado ou recorrido nas esferas administrativa ou judicial, salvo para questionamento quanto à existência de vícios de vontade ou ilegalidade e inconstitucionalidade das normas em que embasado. Asseverou que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo é ato administrativo unilateral, incidente somente sobre os contribuintes classificados como grandes devedores, cujo débito supere o equivalente a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, consistente em mero inventário dos bens e direitos do devedor, ou seja, não implicando em indisponibilidade ou restrição alguma, de forma que não há qualquer violação aos princípios constitucionais mencionados na inicial. Defendeu o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, que só pode ser afastado na hipótese de incontestável violação à Carta Maior, assim como o princípio constitucional da isonomia, esclarecendo que a aplicação deste demanda tratamento idêntico aos contribuintes que se encontrem em igual situação jurídico-econômica, e tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontrem em situação jurídico-econômica diversa. Por fim, alegou que a fixação da atividade preponderante da empresa e do grau de risco por meio de Decreto não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica em fls. 278/303 reiterando os argumentos explicitados na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 306), nenhuma foi requerida pelo réu (fls. 310), enquanto a autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 307), pleito este indeferido em fls. 311. Na mesma decisão, foi determinado à autora que se manifestasse também quanto à eventual prática de litigância de má-fé no que tange à juntada ao feito de cópia da LDC sem a assinatura do contribuinte, em tentativa de induzir o Juízo a erro, ao que ocorreu pela petição de fls. 313/314, na qual alega que a discussão travada na presente ação cinge-se à emissão, pela fiscalização, de LDC ao invés de AIIM, procedimento que entende ilegal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Até porque, em relação às contribuições previdenciárias discutidas nesta lide houve confissão da parte autora através de lançamento de débito confessado - LDC, pelo que os fatos impositivos não são mais objeto de prova. Há que se verificar, também, que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Por oportuno, inviável a aplicação do artigo 302 do Código de Processo Civil como pretende a autora em sua réplica, já que o inciso I do referido dispositivo legal é expresso no sentido de que a regra de manifestação precisa sobre os fatos narrados na petição inicial é inaplicável aos fatos cujo respeito não se admite confissão, como no caso em que estamos diante de direitos indisponíveis. Portanto, tal regra não se aplica à Fazenda Pública. Presentes as condições da ação - na medida em que a preliminar aventada em contestação representa, em verdade, matéria de mérito, uma vez que a ausência ou não de provas dos fatos constitutivos do direito da parte autora diz, evidentemente, respeito ao mérito da lide, que será, por esta razão, assim apreciada. Destarte, passo à análise do mérito, analisando a lide por tópicos, a fim de melhor elucidar os diversos aspectos da controvérsia. (1) VALIDADE DO LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC Primeiramente, consigne-se que a existência e validade jurídica da LDC vem prevista no parágrafo sétimo do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, que expressamente dispõe que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. No caso em exame, houve o início da ação fiscal no dia 05/07/2007 (conforme fl. 251), sendo que após o auditor fiscal apurar o crédito previdenciário existem dois caminhos a serem tomados: (1) existindo insurgência por parte da empresa fiscalizada é lavrada a NFLD - notificação fiscal de lançamento tributário, que gera a oportunidade de impugnação administrativa; (2) não havendo insurgência sobre os valores apurados, o contribuinte pode reconhecer a dívida, através de LDC, com a viabilidade de obter parcelamento da dívida perante a Administração Fiscal, consoante prevê o artigo 244 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 38 da Lei nº 8.212/91. Ambos os caminhos podem ser tomados pelo contribuinte, que deve sopesar o fato concreto e decidir aquilo que melhor atende à sua conveniência, destacando-se que neste caso estamos diante de pessoa

jurídica de índole empresarial, não sendo crível que os representantes da pessoa jurídica, com larga experiência empresarial e assessorados por profissionais competentes que certamente atuam em empresa do porte da autora, tenham sido enganados pela fiscalização ao tomarem a atitude de confessarem a dívida. Em sendo assim, não existe qualquer nulidade do lançamento de débito confessado, não obstante ser o lançamento uma atividade vinculada e obrigatória, uma vez que neste caso o próprio contribuinte, após o início da ação fiscal, optou por reconhecer a dívida para fins de tentativa de obtenção de parcelamento fiscal, sendo que uma das formas de constituição do crédito tributário é justamente o lançamento de débito confessado, conforme já asseverado nos dizeres constantes na obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, de autoria de Leandro Paulsen, editora livraria do advogado, 9ª edição (2007), página 945. A LDC é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à previdência social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, decorrente de confissão de dívida pelo sujeito passivo, apurado por este ou por AFPS, podendo abranger valores declarados ou não em GFIP. Na LDC, o devedor reconhece o débito dela constante, renunciando expressamente a qualquer contestação, ciente de que é impeditiva da obtenção de certidão de regularidade fiscal. Temos, pois, a formalização de crédito que, apurado pelo próprio contribuinte ou pelo fiscal, é reconhecido e tido como certo pelo contribuinte. Por certo que a confissão não impede que venha a discutir, em juízo, a validade ou incidência, no caso concreto, da legislação que obriga ao pagamento. Mas, no âmbito administrativo, confessado o débito, não há que se entender que haja a possibilidade de o contribuinte impugnar e recorrer, com efeito suspensivo, diferentemente, pois, do que ocorre no caso de lançamento de ofício através de NFLD. Em sendo assim, verifica-se que na emissão do lançamento de débito confessado (LDC) o contribuinte renuncia ao direito de discutir administrativamente a dívida, sem prejuízo de se socorrer ao Poder Judiciário, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Este juízo entende que a renúncia à faculdade de recorrer na esfera administrativa é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que considere mais favoráveis aos próprios interesses, não vislumbrando falta de razoabilidade em disposição legal que determina a prejudicialidade da tutela administrativa em razão da confissão da dívida. Não há violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, já que o contribuinte ao confessar a dívida, está renunciando à impugnação administrativa, com vistas a obter um parcelamento, sendo que a confissão, conforme já mencionado alhures, é uma opção do contribuinte. Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo os montantes e a legalidade da matéria tributável, caso eles não se subsumam aos limites da Lei, como fez a autora com o ajuizamento desta ação. Por oportuno, consigne-se que não existe direito ao exaurimento da via administrativa quando o contribuinte opta pela sua renúncia, destacando-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 233.582/RJ (informativo nº 476), decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, hipótese normativa em que o contribuinte, ao tomar iniciativa de ajuizar pretensão perante a Justiça, acaba por renunciar à esfera administrativa. Ou seja, a Suprema Corte sinalizou que não existe direito de petição quando o contribuinte toma atitude incompatível com o direito de recorrer administrativamente, hipótese esta prevista nestes autos, uma vez que a autora confessou seu débito e, assim, não pode pretender prosseguir na sede administrativa à discussão de dívida por ela confessada. Por fim, não prospera a argumentação de que o LDC deve ser considerado nulo por não obedecer ao parágrafo segundo do artigo 243 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que tal dispositivo se aplica exclusivamente à constituição de crédito tributário através de NFLD (notificação fiscal de lançamento tributário), hipótese integralmente diversa da LDC, conforme já considerado alhures. (2) A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Acerca deste ponto, entendo cabível consignar, primeiramente, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e transcrita em fls. 10/13 da inicial diz respeito à questão do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do tributo discutido como condição para a interposição de recurso administrativo, questão esta estranha à matéria trazida à apreciação nestes autos e que, dada a sua impertinência, não será considerada. Note-se que o arrolamento de bens não impede que eventual impugnação ou recurso do contribuinte tenha seguimento, não tendo nenhuma correlação com a exigência de depósito prévio ou de outra espécie de garantia para fins recursais. Com efeito, o arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 é um instituto jurídico através do qual a Administração Pública pode relacionar os bens de seus devedores e acompanhar a evolução patrimonial deles, com o escopo de resguardar uma futura execução fiscal. É uma medida prévia ao ajuizamento de uma medida cautelar fiscal, que visa garantir a execução fiscal. No entanto, deve-se notar que o legislador optou por não considerar os bens objeto do arrolamento indisponíveis, servindo o instituto apenas para propiciar um controle dos bens do devedor, dificultando que ele os aliene sem que o fisco possa tomar as medidas cabíveis. Não se trata de garantia de dívida ou constituição de ônus real sobre os bens objeto do arrolamento. A obrigação introduzida pela Medida Provisória nº 1.602/97, convertida na Lei nº 9.532/97, através do artigo 64, determina a obrigatoriedade da realização de arrolamento de bens em situações em que o crédito tributário seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte. Por oportuno, ressalte-se que se trata de garantia atribuída ao crédito tributário através de lei, previsão normativa que existe no artigo 183 do Código Tributário Nacional. O fato de o contribuinte interpor ou não recurso/impugnação dotada de efeito suspensivo não impede, em contrapartida, o cumprimento, por seu beneficiário, de todas as obrigações a ela vinculadas, sejam principais ou acessórias, devendo-se proceder a uma interpretação teleológica da legislação, no sentido de que, se existe previsão legal à obrigação exigida, ela deve ser efetiva, ou seja, deve cumprir seu objetivo que é proporcionar futura execução da dívida caso o compromisso tributário não seja honrado. O contribuinte cujos bens estão arrolados não está impedido de interpor recurso ou impugnação administrativa, pelo que não existe restrição em relação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. Ademais, analisando o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 verifica-se que os bens arrolados

podem ser alienados ou transferidos, bastando que o proprietário comunique o fato à unidade do órgão fazendário competente, sob pena de ficar sujeito ao ajuizamento da medida cautelar fiscal (4º). Portanto, a lei não impede a alienação e transferência dos bens alienados pelo devedor, mas sim tão-somente autoriza que, uma vez alienado um determinado bem, possa a Administração Pública ajuizar medida cautelar fiscal em face do devedor, caso a alienação comprometa o recebimento do crédito tributário, fato este que afasta a alegada violação ao princípio do direito de propriedade, que, aliás, deve atender a sua função social (artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988). Não há, portanto, que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se trata de norma legislativa decorrente da ponderação de interesses que envolvem a atividade arrecadatória do Estado, que proporciona recursos indispensáveis para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil esculpidos no artigo 3º da Constituição Federal. O interesse geral da sociedade em que os créditos tributários sejam garantidos da forma mais ampla possível deve-se sobrepor ao interesse individual do contribuinte devedor do Estado. Neste caso, a exigência de arrolamento de bens é adequada, já que possibilita a preparação de futuras execuções fiscais, com supedâneo no parágrafo único do próprio artigo 151 do Código Tributário Nacional, constituindo-se em garantia adicional do crédito tributário com suporte no artigo 183 do Código Tributário Nacional.(3)

INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COTA PATRONAL EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO À CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS Alega a autora que o artigo 89 da Lei nº 10.833/03 teria derogado o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, visto que expressamente estabelece que as contribuições incidentes sobre as folhas de salários deveriam ter sido reduzidas, mediante a criação de uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Primeiramente, observo que a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários tem como fato gerador a folha de salários, enquanto o PIS e a COFINS tem como fato gerador todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, muito embora todas sejam destinadas ao financiamento da seguridade social, não havendo correlação entre as exigências fiscais diferentes que contêm fundamentos constitucionais diversos. Portanto, a exigibilidade de uma, não altera a exigibilidade das outras, já que derivadas de competências constitucionais próprias. Analisando a tese da autora, percebe-se que o artigo 89 da Lei nº 10.833/03, inserido no bojo da instituição da COFINS não-cumulativa, não se trata de norma derogatória da exação prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com efeito, assim está vazado o dispositivo: Art. 89. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Congresso Nacional prevendo a substituição parcial da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em Contribuição Social incidente sobre a receita bruta, observado o princípio da não-cumulatividade. A leitura do referido preceito legal demonstra que se trata de um comando destinado ao Poder Executivo para encaminhar um projeto de lei ao Congresso Nacional, sendo que tal projeto deverá estipular a substituição parcial da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, em nenhum momento tal preceito derroga os dispositivos que prevêm a incidência da exação. A revogação - cuja derrogação é espécie, já que se trata de revogação parcial - é a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia. A simples leitura do artigo 89 da Lei nº 10.833/03 denota que o legislador não está revogando o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, mas sim determinado que o Poder Executivo encaminhe um projeto de lei visando elidir parcialmente a carga tributária derivada da incidência da contribuição patronal. Evidentemente, caberá ao Poder Legislativo apreciar o referido projeto de lei e, nos termos das prerrogativas outorgadas pela Constituição Federal de 1988, modificá-lo ou até mesmo não aprová-lo. O que não é possível é pretender que o artigo 89 derogue a legislação tributária aprovada pelo Poder Legislativo - artigo 22 da Lei nº 8.212/91 -, haja vista que tal conclusão ofenderia o princípio da separação dos poderes, já que o artigo 89 é expresso no sentido de que o Poder Executivo encaminhe o projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, que é soberano na análise da questão. Em conclusão, não se pode falar em derrogação de hipótese de incidência tributária com base em mera obrigação de encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, como pretende a autora. (4) **CONSIDERAÇÕES SOBRE O SAT** Quanto à inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SAT e a regulamentação de suas alíquotas, atente-se para o fato de já existir pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, noticiado nos informativos nºs 301 e 302, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, consoante a seguinte ementa, verbis: **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Colhem-se do voto do douto relator as seguintes passagens que interessam para o deslinde desta causa: Destarte, incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei estabelecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao

empregado. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 154, I, combinado com o art. 195, 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição para o

SAT.....Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Ou seja, a base de cálculo erigida pela Lei nº 8.212/91 está em consonância com o que determina a Constituição Federal, posto ter por supedâneo jurídico o artigo 201, 4º (redação anterior à emenda nº 20/98, atual 11º), que expressamente determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, não havendo a necessidade de instituição da contribuição ao SAT através de Lei Complementar. Ademais, a Lei ordinária expressamente define todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo possa definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. Dito isto, observo que a autora não comprovou nos autos que possui diversos estabelecimentos ou filiais, já que toda a sua atividade industrial/comercial é realizada, segundo consta na alteração e consolidação de seu contrato social carreado em fls. 44/49, na Rodovia SP-127, Km 111, bairro da Guardinha, no Município de Tatuí/SP. Em sendo assim, a questão sobre as diferenças entre os empregados da autora não se põe neste caso, sendo ainda relevante ponderar que é necessário o registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ para que a apuração da alíquota do SAT seja instituída, considerando o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Caso contrário, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa, que neste caso envolve exploração do ramo Indústria e Comércio, Consignação e Representações, por atacado e varejo, Importação e Exportação de materiais e artigos para construção em geral, decoração e outras finalidades gerais, assim como a extração, industrialização e comercialização de matérias primas minerais do país, ou seja, a pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios em geral. Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança do SAT incidente sobre a remuneração creditada aos trabalhadores da autora, sua pretensão não merece prosperar. (5) CONSIDERAÇÕES SOBRE A NULIDADE DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS A autora sustenta - mesmo tratando-se de débitos confessados, conforme já exposto - que todos os lançamentos são nulos por falta de documentos que lhe dessem base e que o ônus da prova cabe à Administração Fiscal. Com relação a essa argumentação, incide o princípio de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, um dos atributos típicos do regime jurídico administrativo. Nesse sentido, a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, consoante ensinamento da lavra da insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 20ª edição, editora Atlas, ano 2007, páginas 182/183. Ou seja, uma vez lavrada a autuação fiscal, ou, como neste caso, o lançamento de débito confessado, como se trata de ato administrativo, incumbe ao autuado comprovar que os fatos não se passaram como consta no lançamento tributário, e que a lei não incide na espécie. De qualquer forma, pondere-se que a ocorrência dos fatos geradores dos tributos é levantada a partir da análise dos documentos contábeis e fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, já que o substrato material para a imposição do gravame tributário encontra-se na posse do contribuinte. Pondere-se ainda que incide o disposto no artigo 378 do Código de Processo Civil, no sentido de que os livros comerciais provam contra seu autor, devendo a pessoa jurídica demonstrar que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos, hipótese não ocorrente na espécie. Portanto, não há que se falar em nulidade dos lançamentos tributários eis que revestidos das formalidades legais, possibilitando a ampla defesa pelo contribuinte, que deveria apresentar à fiscalização ou em juízo documentos que elidisse os fatos impositivos. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado -, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.012067-2 - JOSE AUGUSTO POLIS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ AUGUSTO POLIS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/106.890.300-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/09/1998, mediante o reconhecimento de todos os períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho de 1974 a 1998. Sucessivamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/133.613.457-4, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na empresa Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, com quem manteve contrato de trabalho de 02 de agosto de 1989 até 16 de dezembro de 1998. Segundo narra a inicial, realizou o primeiro pedido de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa - NB 42/106.890.300-4 - em 23/04/1999 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Informa que em 18/03/2004 realizou o segundo pedido administrativo, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/133.613.457-4, com DIB em 18/03/2004, com tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 01 dia, calculado de acordo com a regra prevista na Constituição Federal de 1988 e redação original da Lei nº 8.213/91, ou seja, com base nas regras vigentes em 08/09/1998 (DER do primeiro benefício). Requer o reconhecimento do direito do autor ao início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o dia 08/09/1998, pagando-se as diferenças entre essa data até 18/03/2004, data em que se iniciou o pagamento da renda mensal, além da atualização monetária, juros legais e demais cominações de estilo. (sic fls. 09). Requer, ainda, a declaração e o reconhecimento do tempo de serviço de 34 anos, 8 meses e 12 dias, referente a todo o período trabalhado na empresa Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, até 16/12/1998, como atividade especial. Por fim, requer, ainda, que o INSS seja condenado a majorar o benefício da aposentadoria já concedido ao autor desde a data de concessão de seu benefício, ou seja, 18 de março de 2004 (DRP, incluso 13º salário, uma vez que desde aquela data o autor faz jus a um benefício maior, ou seja, 94% do seu salário de contribuição. (sic fls. 09). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/95. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 98. Na mesma decisão foi determinado ao autor que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizasse a petição inicial, em dez dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em fls. 99/104 o autor junta aos autos a emenda à petição inicial e documentos. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 112/121, alegando prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Que o autor não possuía a idade mínima de 53 anos na DER, também não contava com o tempo mínimo de contribuição e nem havia cumprido o pedágio para a obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço exigidos pela EC 20/98. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação, a observância, para o cálculo da RMI, dos critérios indicados no artigo 29 da Lei 8.213/91, especialmente em seu inciso I, com redação dada pela Lei 9.876/99, c/c o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e imposição do limite teto; sejam os honorários advocatícios, não excedentes a 5% e fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça; a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos previstos no Provimento 26/2001 da COGE/TRF 3ªR, prescrição quinquenal, se for o caso e não condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. O autor apresentou réplica em fls. 124/127. Em fls. 128/129 o feito foi convertido em diligência, tendo o autor retificado o pedido para que a DIB retroagisse para 26/03/1998 e tempo de contribuição para 33 anos, 03 meses e 03 dias, bem como prestado os esclarecimentos solicitados (fls. 138/141). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em

sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 19/09/2003, uma vez que o processo administrativo do benefício 42/106.890.300-4 tramitou até o ano de 2002 (fls. 93), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 26/03/1998 até ao menos 15/04/2002 (fls. 93), sendo que a presente ação foi interposta somente em 19/09/2008. Ressalte-se que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/133.613.457-4, ao ver deste juízo, não interrompe a prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de novo pedido, que demanda a análise de outros períodos e outra RMI. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.890.300-4, requerida em 26/03/1998 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Sucessivamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/133.613.457-4, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na empresa Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, com quem manteve contrato de trabalho de 02 de agosto de 1989 a 16 de dezembro de 1998. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as seguintes pessoas jurídicas: Indústria Têxtil Metidieri S/A, no período de 01/03/1974 a 01/06/1976, Metalúrgica Barros Monteiro Ltda., no período de 01/07/1976 a 21/02/1979, Cimento Santa Rita Ltda., no período de 01/03/1979 a 28/12/1984, S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, no período de 17/01/1985 a 18/07/1985, ZF do Brasil Ltda., no período de 22/07/1985 a 26/04/1989, Comando da Marinha, no período de 02/8/1989 a 31/12/1989 e Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, no período de 02/08/1989 a 26/03/1998. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício NB 42/106.890.300-4 (fls. 43/95) e DSSs e laudos técnicos de fls. 27/41. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 27/94, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, o tempo de serviço trabalhado nas empresas: Indústria Têxtil Metidieri S/A, no período de 01/03/1974 a 01/06/1976, Metalúrgica Barros Monteiro Ltda., no período de 01/07/1976 a 21/02/1979, Cimento Santa Rita Ltda., no período de 01/03/1979 a 28/12/1984 e ZF do Brasil Ltda., no período de 22/07/1985 a 26/04/1989 (fls. 90/92), não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas empresas S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, (mecânico de manutenção), Comando da Marinha e Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais (operador de máquina CNC) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No formulário preenchido pelo empregador (S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran), juntado nos autos do procedimento administrativo do benefício n.º 106.890.300-4 (fls. 31) destes autos, constou que o autor trabalhou como mecânico de manutenção, no setor manutenção mecânica, no período de 17/01/1985 a 18/07/1985 e ficava exposto a poeira de cimento em suspensão de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, a atividade do autor enquadra-se no código 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, pois estava exposto ao agente nocivo cimento de modo habitual e permanente. Quanto ao período trabalhado na empresa Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, o formulário preenchido pelo empregador, juntado nos autos do procedimento administrativo do benefício n.º 106.890.300-4 (fls. 40), informa que o autor desempenhou suas funções de operador de máquina CNC, no período de 02/08/1989 a 26/03/1998, no setor Divisão de Fabricação e Montagem e esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em frequência de 84 dB (A). O Laudo Técnico também juntado nos autos do procedimento administrativo do benefício n.º 106.890.300-4, datado de 20/04/1999, assinado por engenheiro de segurança do trabalho ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 78/79). Entretanto, o período trabalhado

no Comando da Marinha (de 02/08/1989 a 31/12/1989) não pode ser computado, nem como tempo comum, nem como tempo especial, para fins de contagem de tempo de contribuição, uma vez que este tempo coincide com parte do período trabalhado na Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de o DSS e do laudo terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, as DSSs e laudos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas pessoas jurídicas S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, de 17/01/1985 a 18/07/1985 e Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, de 02/08/1989 a 04/03/1997, uma vez que, na vigência do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, a exposição ao agente agressivo ruído superior a 90 decibéis. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do pedido do autor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava, na data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), com 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional n.º 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se a conversão. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Nesse diapasão, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei n.º 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional n.º 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo do benefício 42/106.890.300-4, ou seja, a partir de 26/03/1998 (fls. 44), considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos de serviço. Destarte, os atrasados serão pagos entre 19 de Setembro de 2003, em obediência à prescrição quinquenal, até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, descontando-se todos os valores recebidos pelo autor relacionados com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.163.457-4 percebido pelo autor, nos termos do inciso I do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, determino o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.163.457-4. Por fim, ante o acima exposto, o pedido feito pelo autor às fls. 09, item c, resta prejudicado, uma vez que se trata de pedido subsidiário, não sendo possível que o autor tenha duas datas de

início de benefício. Ou seja, com a consolidação do direito subjetivo do autor na obtenção do primeiro benefício em data anterior ao vigente, não há mais que se falar em alteração do segundo benefício. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos trabalhados nas empresas Indústria Têxtil Metidieri S/A, no período de 01/03/1974 a 01/06/1976, Metalúrgica Barros Monteiro Ltda., no período de 01/07/1976 a 21/02/1979, Cimento Santa Rita Ltda., no período de 01/03/1979 a 28/12/1984 e ZF do Brasil Ltda., no período de 22/07/1985 a 26/04/1989, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos demais períodos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado José Augusto Polis (NIT: 1.061.940.144-0, nome da mãe: Nadyr Vieira Polis e data de nascimento: 19/10/1959) em condições especiais nas pessoas jurídicas S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, de 17/01/1985 a 18/07/1985 e Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, de 02/08/1989 a 04/03/1997, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB: 42/106.890.300-4, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/03/1998, DIB em 26/03/1998 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, ainda, o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.163.457-4. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 19/09/2003, em obediência à prescrição quinquenal, até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, descontado todos os valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.163.457-4 percebidos pelo autor, nos termos do inciso I do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014944-3 - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA X LISENI CORREA DE SOUZA (SP123314 - JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A (SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
SENTENÇA REPUBLICADA PARA O CO-RÉU BANCO BRADESCO S/A, TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU O NOME DE SEU ADVOGADO: MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA e LISENI CORREA DE SOUZA, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e do **BANCO BRADESCO S/A**, visando, em síntese, que seja determinado às rés que concedam o desconto relativo ao FCVS, bem como, sucessivamente, a repetição do indébito de todas as quantias que entendem pagas a maior. Quanto ao saldo devedor, os autores firmaram com o co-réu Banco Bradesco S/A (então nominado Bradesco S/A Crédito Imobiliário) contrato de mútuo habitacional, com cobertura pelo FCVS, em 27 de junho de 1986. Alegam que quitaram, em tempo e modo, todas as parcelas a ele relativas e que, ao final do prazo, foi verificada a existência de saldo residual, o qual pretenderam quitar mediante desconto pelo FCVS. Afirmam que as rés, na oportunidade, negaram-lhes o exercício desse direito, ao fundamento de que a utilização anterior do FCVS para quitação de outro contrato obstará a quitação do contrato posteriormente firmado. Defendem que, em 05 de dezembro de 1990, foi editada a Lei nº 8.100/90, a qual expressamente vedou a utilização do FCVS para a quitação de mais de um contrato firmado no âmbito do SFH nos casos em que os imóveis a eles relativos estivessem situados na mesma localidade. Porém posteriormente foi editada a Lei nº 10.150/2000, que vedava a quitação de mais de um contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, através do referido Fundo, excetuando aqueles pactuados até 05 de dezembro de 1990, como no seu caso, de forma que entendem ilegal o óbice que lhes foi imposto. Argumentam, por fim, que a Lei nº 10.150/00 concedeu a quitação antecipada dos contratos com cobertura do FCVS assinados até 31/12/1987, de forma que as prestações pagas após a edição da norma mencionada, em 21/12/2000, devem ser devolvidas aos autores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a juntada ao feito das contestações (fls. 37/38). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/70 curvando-se, quanto à sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, bem como pleiteando a intimação da União para manifestação acerca de eventual interesse na presente demanda. No mérito, defende a improcedência do pedido, ao entendimento de ser a função social do Sistema Financeiro da Habitação incompatível com o duplo financiamento realizado pelos autores. Argumentou, também, que além do imóvel cujo saldo devedor recebeu a cobertura do FCVS mencionado na inicial - qual seja, o que gerou o indício de multiplicidade que vem obstando a quitação pelo FCVS do imóvel objeto desta ação - os autores possuem outro imóvel, em cidade vizinha daquela em que encontram-se os imóveis descritos na inicial, que também recebeu cobertura integral do saldo residual do financiamento

do FCVS. Sustentou que, quanto ao imóvel que gerou o indício de multiplicidade, este foi alienado a terceiros em 05/12/1996 por meio de contrato de gaveta, ou seja, sem a intervenção do credor hipotecário e sem observar os requisitos elencados nas Medidas Provisórias 133/1990, convertida na Lei nº 8.004/1990 e nº 1.520/1996, convertida na Lei nº 10.150/2000. Outrossim, fez pedido de denúncia da lide ao agente financeiro, a quem cabia, por ocasião do pedido de financiamento habitacional, verificar eventual existência de financiamento concedido anteriormente, omissão esta que retira da CEF a obrigatoriedade de dar cobertura ao saldo residual ora discutido. Por fim, defendeu a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.100/1990, inclusive aos contratos de financiamento em curso por ocasião da sua edição, tendo em vista estabelecer regras de caráter público, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A contestação do Banco Bradesco S/A foi juntada às fls. 74/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/80, sustentando que os autores infringiram as normas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação ao financiar um imóvel enquanto ainda pendente outro financiamento sobre aquisição de imóvel no mesmo município. Argumentou, ainda, que os autores não possuem direito à cobertura pelo FCVS na segunda aquisição, sendo eles próprios os responsáveis pela dívida, na medida em que por ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional prestaram declaração falsa, informando, de próprio punho e sob as penas da lei, que não possuíam outro imóvel. Em fls. 100, este Juízo indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Na mesma decisão, foi indeferido também o pedido de intimação da União Federal para manifestação acerca de eventual interesse na demanda, tendo em vista ser desnecessária sua presença nas causas que versam sobre contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial, já que com a extinção do Banco Nacional da Habitação a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal. De tal decisão interpôs a Caixa Econômica Federal agravo retido (fls. 136/138), recurso recebido em fl. 139, tendo o Juízo mantido seu entendimento. As réplicas foram acostadas em fls. 115/135. Intimadas as partes para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas (fls. 100), nenhuma foi requerida pelos autores (fls. 113/114), a co-ré CEF ficou inerte e o Banco Bradesco S/A juntou aos autos os documentos de fls. 103/111. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Primeiramente, consigne-se que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH quando, nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, exista previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), sendo indispensável a intervenção da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, temos o RESP nº 163.249/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins; o CC nº 20.603/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira; e o RESP nº 108.874/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, dentre inúmeros outros precedentes. No mesmo diapasão, reforço o entendimento já manifestado na decisão de fl. 100, no sentido de que a União não deve integrar o pólo passivo deste feito, ressaltando-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça efetivamente entende que em casos de existência de duplicidade de financiamentos de imóveis situados na mesma localidade com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, não há que se falar em legitimidade da União para compor o pólo passivo da lide, visto que a Caixa Econômica Federal é a gestora do aludido fundo, consoante decido no RESP nº 653.554/RN, 2ª Turma, DJ de 21/02/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon. Por outro lado, com relação ao pedido de denúncia à lide feito pela Caixa Econômica Federal em fls. 60/62 em relação ao Banco Bradesco, com fulcro no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, observa-se que tal pleito não foi apreciado no transcorrer da demanda. De qualquer forma, se assente que a denúncia à lide com base no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, não se afigura obrigatória, fato este que não gera qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal no caso de eventual condenação neste caso, já que poderia ajuizar demanda indenizatória em face do Banco Bradesco, caso se adotasse a tese da Caixa Econômica Federal no sentido de que o Banco Bradesco S/A deveria indenizá-la em razão de sua incúria em não consultar seus próprios cadastros habitacionais e perceber que existiam dois financiamentos em relação ao mesmo grupo econômico. Não obstante, adotando-se interpretação restrita, poder-se-ia cogitar em que a não apreciação do pedido de denúncia no momento oportuno geraria a nulidade processual de todos os atos desde a apresentação da contestação pela ré. Entretanto, essa interpretação não se afigura compatível com o escopo do processo moderno, visto que o fundamento do pedido de denúncia à lide é a economia e celeridade processual. Assim sendo, a não apreciação da denúncia à lide em hipóteses em que esta não é obrigatória, não acarreta a nulidade do processo, mas, simplesmente, gera a inviabilidade de que a pretensão regressiva seja analisada na mesma relação processual. De qualquer forma, se assente que se afigura incabível o pedido de denúncia tal como formulado. Primeiramente, deve-se ressaltar que a Caixa Econômica Federal entende que caberia ao agente financeiro efetuar pacto com os mutuários autores dentro das regras do sistema financeiro habitacional, não sendo admissível que concedesse um mesmo financiamento sem consultar os próprios cadastros habitacionais e sem utilizar outros meios para verificar a autenticidade das declarações dos mutuários. O inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil estipula que a denúncia cabe àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Não existe qualquer contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco em relação aos valores derivados da cobertura do FCVS; sendo certo que não existe qualquer preceito legal específico determinando que o agente financeiro responda por negligência ao apreciar pedido de mutuário para celebração de mútuo com cláusula de quitação pelo FCVS. Ademais, este juízo adota a corrente

doutrinária não permissiva nos casos em que o exame da denúncia implique na análise de um fundamento novo, não constante na lide originária. Neste caso, se admitida a denúncia à lide seria necessária a abertura de instrução probatória para verificar se o Banco Bradesco agiu com negligência ao consultar seus arquivos e se os mutuários agiram com dolo ao declarar perante a instituição financeira que não tinham outros imóveis financiados no âmbito do SFH. Portanto, entendo incabível o pedido de denúncia à lide baseado na responsabilidade civil genérica (dever de indenizar), sob pena de ampliação demasiada do instituto. Destarte, estando presentes as condições da ação, analisa-se o mérito. A causa de pedir se funda na viabilidade da utilização da cobertura do FCVS prevista no contrato de financiamento habitacional firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores, com o consequente reconhecimento judicial da sua quitação. A pretensão dos autores prospera parcialmente. Senão, vejamos. Neste caso, a Caixa Econômica Federal se recusa a conceder a cobertura do FCVS em razão de terem os autores financiado dois imóveis com cobertura de tal fundo na mesma localidade, fato este que obstará a utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor do imóvel situado na Avenida Cásper Líbero nº 195, 5º Andar, unidade 51, Vila Osasco, descrito em fls. 28/29 (contrato nº 325.741/P - fls. 20/27 -, firmado em 27/06/1986), tendo em vista já ter sido utilizada a mesma cobertura anteriormente para quitação do saldo devedor do imóvel situado na Avenida José Júlio nº 369 (fls. 32/33), ambos localizados na cidade de Osasco/SP. Sustentam as rés que a legislação do Sistema Financeiro de Habitação e o espírito da Lei nº 4.380/64 impedem a dupla cobertura pelo FCVS, devendo incidir o artigo 3º da Lei nº 8.100/90 neste caso. eu desfavor preceito legal expresso em sentido contrário. O artigo 4º da Lei nº 10.150/00 expressamente alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100 de 5 de dezembro de 1990, nos seguintes termos: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Ou seja, a nova redação do artigo terceiro da Lei nº 8.100/90 possibilita que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) venha a quitar mais de um saldo devedor relativo a determinado mutuário, desde que concernentes a contratos celebrados antes de 5 de dezembro de 1990. Neste caso, os contratos celebrados foram assinados em 17/12/1979 e 27/06/1986 (fls. 69/70), ou seja, pela legislação em vigor afigura-se possível a dupla quitação, tanto em relação ao contrato primitivo, como em relação ao contrato objeto desta lide. Outrossim, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que as restrições veiculadas pelas Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de diversos imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Isto porque o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja natureza jurídica equipara-o a um seguro, tem o escopo de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Muito embora a Lei nº 4.380/64 contenha vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, nos termos do 1º do artigo 9º, o agente financeiro por ocasião da celebração do segundo pacto não objetou a entabulação do acordo, propiciando duplo recolhimento pelo mutuário originário das parcelas que visam servir de prêmio pela possibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Ademais, pondere-se que o 1º, artigo 9º da Lei nº 4.380/64, muito embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade relativa à perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. Somente com o advento das Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90 é que se impôs como sanção a inviabilidade de quitação pelo FCVS em relação ao duplo financiamento. Neste caso, afigura-se impossível fazer-se retroagir referidas leis para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, visto que o contrato objeto da lide foi celebrado em 1986, sendo inviável que alteração legislativa afronte o ato jurídico perfeito e incida de forma retroativa em relação ao pactuado. Nesse sentido, trago à colação duas ementas de julgados que elucidam a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e corroboram as assertivas acima lançadas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO. 1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. 2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. 3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/06/2004, DJ 02.08.2004 p. 303) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS,

porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido.(RESP 604103/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/05/2004, DJ 31.05.2004 p. 225) Portanto, os autores fazem jus a que prevaleça a liquidação do saldo devedor do contrato n.º 325.741/P, obtendo a cobertura de FCVS nos termos da legislação acima citada. Entretanto, ao contrário do que alegam na inicial, a quitação do saldo devedor, neste caso, não implica repetição dos valores que entendem terem pago a maior a título de parcelas pela quitação do mútuo, desde a edição da Lei n.º 10.150/00. Em primeiro lugar, insta observar que os autores não podem repetir os valores pagos a título de prestações, uma vez que a aplicação da Lei n.º 10.150/00 diz respeito ao saldo devedor, sendo devidos todos os pagamentos das prestações até a data de 30/06/2001, época em que venceu a última prestação (número 180). Nesse sentido, esclareça-se que adimplidas as prestações do mútuo nos exatos termos da contratação, o mutuário está liberado da obrigação contratada, ainda que ela não tenha sido integralmente satisfeita a dívida global. O FCVS assume responsabilidade pela dívida remanescente, exonerando o mutuário, o que permite, inclusive, o cancelamento das garantias reais constituídas. Importante anotar, contudo, que o conceito de dívida remanescente engloba apenas os valores não atendidos pelos pagamentos efetuados ao tempo e modo contratados, valendo dizer, assim, que eventuais prestações impagas ou satisfeitas a menor não têm cobertura do FCVS. Portanto, neste caso o mutuário só tem direito à quitação do saldo devedor na medida em que honrou todas as parcelas mensais em seu tempo e modo, mostrando-se incoerente pedido de repetição das prestações mensais pagas. Em segundo lugar, como argumento adicional, observe-se que a quitação nos termos da Lei n.º 10.150, de 21/12/2000, em relação aos contratos não decursados (cujas prestações ainda remanescem por ocasião da entrada em vigor da Lei n.º 10.150/00) - pressupõe o atendimento de três requisitos, a saber: que o contrato tenha sido celebrado até 31/12/1987, que possua cobertura do FCVS e que tenha havido novação de dívida entre agente financeiro e União. Isto porque a novação prevista nos artigos 1º e 2º da Lei 10.150/2000 dirige-se às instituições financeiras e à União federal, e não aos mutuários, uma vez que sua finalidade foi transferir para a União obrigação que não poderia ser suportada pelo FCVS, uma vez que este se tornou deficitário. Desta forma, ao agente financeiro foi facultada a novação nos termos do artigo 7º da norma mencionada, e uma vez não tenha ele optado por novar os créditos, cabe aos mutuários permanecer pagando as parcelas mensais até final do contrato. No presente feito, não há provas de que tenha havido a novação entre o agente financeiro e a União, de forma que não entrevejo o direito dos autores à benesse pleiteada. Assim, pelos dois fundamentos acima delineados, a improcedência do pedido de repetição dos valores que entendem os autores ter recolhido a maior a título de parcelas desde o advento da Lei n.º 10.150/00 é medida que se impõe. Muito embora seja óbvio, nunca é demais frisar que, no presente caso, a quitação contratual ora reconhecida impede que o procedimento extrajudicial de execução seja aplicado aos autores. Ou seja, como ficou reconhecido que os autores fazem jus à quitação do saldo devedor e como as prestações mensais foram pagas pontualmente conforme exigido pela instituição financeira que assinou o contrato, não é possível que qualquer das rés realize a alienação extrajudicial do imóvel. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fl. 12 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota n.º 20), sendo certo que a vedação a qualquer medida tendente à execução extrajudicial do contrato objeto destes autos é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, nos termos expressos do pedido do autor, no sentido de suspender a exigibilidade do saldo residual até a decisão final desta demanda, determinando que as rés se abstenham de adotarem qualquer medida relativa à execução extrajudicial do imóvel; e se abstenham de enviar ou manter o nome dos autores em cadastros de inadimplentes em relação ao contrato objeto desta demanda. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Consigne-se ainda que o cancelamento da hipoteca demanda, por força de lei, o trânsito em julgado da sentença em que foi determinado. Tal ilação é feita com base no artigo 250, inciso I da Lei n.º 6.015/73 que expressamente dispõe que far-se-á o cancelamento da averbação em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; com base no artigo 259 do mesmo diploma legal que expressamente dispõe que o cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, que delimita que a hipoteca extingue-se pela sentença passada em julgado (preceito este vigente na época em que foi constituída a hipoteca objeto deste lide). Mesmo que não existissem tais preceitos legais peremptórios, deve-se ponderar que o parágrafo segundo do artigo 273 do Código de Processo Civil estipula que não se admite a antecipação de tutela quando houver o perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado, hipótese relativa ao cancelamento da hipoteca, visto que com o cancelamento da averbação, o imóvel poderia ser transferido para terceiro, não sendo mais possível que se registre uma hipoteca em detrimento de terceiro alheio a esta lide. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida pelos autores, declarando quitado o valor do saldo devedor relativo ao contrato nº 325.741/P, compelindo que a Caixa Econômica Federal proceda à emissão da competente certidão de quitação; e determinando que os devedores liberem o imóvel do gravame hipotecário sem ônus financeiro aos autores no prazo de 30 dias a contar da intimação acerca da ocorrência do trânsito em julgado da demanda, sob pena de fixação de multa diária, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca - posto que o pedido de quitação do saldo devedor restou acolhido e o pedido de repetição de indébito não restou acolhido -, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As custas, devidas nos termos da Lei nº 9.289/96, serão repartidas entre as partes (autores, CEF e Bradesco) de maneira igual e proporcional. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que os réus abstenham-se da prática de qualquer ato tendente a executar o débito relativo ao saldo devedor (residual) do contrato objeto desta demanda, inclusive no que pertine à inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito com fundamento nos valores mencionados, até o trânsito em julgado da demanda. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A para que cumpram a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.005274-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERRARIA E CARVOARIA SANTA CLARA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 246/264, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo INSS na inicial em face da ora embargante, para o fim de condená-la ao pagamento de indenização correspondente a todos os valores pagos pelo INSS à pensionista Ana Célia Nunes de Oliveira Soares (NB 123.357.615-9) até a cessação do benefício por uma das causas previstas na legislação previdenciária. Alega que a sentença possui obscuridades quanto ao ato tido por inseguro, quanto à incidência do princípio da solidariedade no custeio do RGPS e quanto à obrigatoriedade da devolução das contribuições pagas em razão da devolução das parcelas do benefício ao INSS. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao embargante. Ao contrário do por ele alegado, da simples leitura da sentença resta claro o entendimento do Juízo acerca da matéria trazida à apreciação, sendo certo que não está o Juízo obrigado a exaurir todos os argumentos trazidos pela parte na defesa do direito postulado. Desta forma constato, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não existe tal vício na sentença proferida às fls. 246/264. Existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entende que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REP DJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que as obscuridades levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguidas de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Por tal razão, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.008400-3 - HELIO RUBENS RUSSO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HÉLIO RUBENS RUSSO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do seu pedido, assim como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, tão logo demonstrada nos autos, mediante produção de prova pericial médica, a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas psiquiátricos, pleiteou a concessão de auxílio-doença em 22/05/2009 (NB 535.713.951-9), o qual restou indeferido, ao fundamento de não ter restado demonstrada a sua incapacidade laborativa perante os peritos do instituto réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38/41. Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 41/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/54, o INSS arguiu, preliminarmente, ser o autor carecedor da ação, por não ostentar qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, mencionando a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença alegada, assim como a incapacidade dela decorrente. O laudo médico-judicial psiquiátrico foi juntado às fls. 67/71, tendo sobre ele se manifestado o autor às fls. 77/97 e o réu à fl. 98. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, na medida em que a preliminar aventada na contestação confunde-se com o mérito, razão pela qual passo a analisá-lo. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência são bastante questionáveis, conforme resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito. Com efeito, o autor ingressou no RGPS em 24/03/1975 e seu último vínculo laboral encerrou-se em 1º/02/1989 (totalizando mais de 120 contribuições), sendo que, após ter perdido a condição de segurado, voltou a contribuir para o Regime, como autônomo, nas competências de julho a outubro de 2007, outubro de 2008 e outubro de 2009. Pondere-se que quando este juízo afirma que a manutenção da qualidade de segurado pelo autor é questionável, o faz levando-se em conta que a pessoa que acompanhou o autor na perícia, afirmou que o autor começou com comportamento de mutismo e isolamento no ano de 2007, muito embora não tenha especificado o mês. Ou seja, por ocasião da eclosão da doença o segurado já havia perdido a qualidade de segurado, sendo que as contribuições feitas após tal data não podem ser consideradas, já que, em princípio, vertidas após a eclosão do evento que gera a cobertura previdenciária. De qualquer forma, abstraindo tal questão controvertida, cujo ônus probatório é do segurado, pondere-se que a improcedência, de qualquer forma, é de rigor. Com efeito, impede destacar que o perito observou que: ...Manteve-se em mutismo o tempo todo abraçado a uma pasta, fazendo movimentos estereotipados com balanço do tronco, sentado na cadeira, sem manter o contato visual comigo enquanto interpelado. Enquanto esteve sozinho comigo no primeiro momento da entrevista, não foi colaborativo nem ao exame psíquico e nem ao exame físico. Sua postura é grosseiramente teatral, na apresentação, nos gestos e tentativas de sinalizar sintomas de loucura, chamando a atenção para a mala que carrega curvado sobre ela o tempo todo. Peço que assine o seu nome e me ignora, age como se não entendesse meu pedido, alheio ao ambiente. Num segundo momento, solicito a presença do acompanhante que se

identifica como seu filho. Todas as informações abaixo foram fornecidas por Douglas Fernando Russo, filho do periciando. Surpreendentemente, quando pergunto sobre o motivo de trazer a mala, o periciando se mostra capaz de falar e de explicar seus sintomas, os objetos que carrega, fazer cálculos, desenhar e assinar o nome. Todo o contexto da entrevista sugere simulação grosseira por parte do periciando e as informações relatadas pelo acompanhante não serão consideradas como relato verídico. O filho diz que acompanha o periciando em todas as consultas e tratamentos, visto que tem este tipo de comportamento desde 2007 e não pode sair sozinho. Declara ainda que o periciando nunca fez perícia aqui (vide páginas 28 a 33)... Nega realização de qualquer atividade laborativa desde 2007 porque começou a se fechar, não falava mais com clientes e só ficava preenchendo volantes de loteria esportiva dentro de um quarto. Mostra, de modo extremamente colaborativo, um caderno quadriculado cheio de números e códigos e sua mala repleta de volantes de loteria esportiva. Nesta hora o periciando põe-se a falar com desenvoltura sobre o seu suposto delírio, faz cálculos e desenhos com desenvoltura e fala com clareza... Iniciou tratamento psiquiátrico em 19/05/2009, comprovadamente... O filho, de modo apelativo e vitimizado, começa a falar das suas dificuldades financeiras para comprá-las, diz que o pai ficou 3 meses sem remédio por não poder comprá-las. No entanto, são medicações de baixo custo e que são regularmente fornecidas pela rede pública sem custo para o usuário... Recusa-se a sentar na maca para fazer o exame físico. Levanta-se da cadeira, quase caindo e fica encostado à parede segurando-se à sua pasta, curvado sobre ela... Comportamento estereotipado com movimentação repetitiva do tronco, lembrando um comportamento autista, sem fazer contato visual com o interlocutor... O quadro é sugestivo de simulação... O acompanhante relata que o autor tem este comportamento de mutismo e isolamento desde 2007. Em 23/10/2008 esteve em perícia neste Juizado Especial e não existe descrição de nenhuma dificuldade de comunicação ou prejuízos psíquicos. Mais surpreendente ainda é que naquele exame o periciando usava cadeira de rodas e ou bengalas, sem qualquer claudicação ou qualquer tipo de alteração de marcha ... (sic - fls. 67/69). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 69). A remissão mencionada pelo perito deste Juízo (fls. 28 a 33) diz respeito ao exame pericial a que foi submetido o autor em 23/10/2008 nos autos da ação autuada sob nº 2008.63.15.006259-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. A sentença prolatada em tal feito, que tinha por objeto a concessão de benefício por incapacidade ao fundamento de padecer o autor de moléstias ortopédicas, julgou improcedente o pedido (cópia em fls. 34/37), tendo em conta as considerações do perito judicial, as quais transcrevo parcialmente, por entender relevante para o deslinde da presente demanda: ... Relata que aproximadamente há 05 anos apresentou problemas ortopédicos, na coluna lombar, nos joelhos e nos ombros... Nega patologias clínicas e/ou neuropsiquiátricas em tratamento no presente momento... Periciando comparece à sala de exames deambulando anormalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico.... Exame de marcha mostrou-se prejudicado; o autor se apresenta com uma muleta canadense (que refere que uso no MSD) e adentra ao consultório com cadeira de rodas (?)... Refere dores e limitação funcional importante no joelho direito, mas não apresenta exames desta articulação e ao exame físico, não se observa edemas, derrames articulares e/ou sinais flogísticos. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. O autor quando solicitada a deambular, levanta-se da cadeira de rodas com apoio do MSD e uso bengala a direita apesar da queixa de dor no ombro e joelho direito. As lesões encontradas, na fase que se apresentam não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico... (sic - fls.28/30). Portanto, o autor foi submetido a duas perícias por dois peritos diferentes de confiança de Juízos da Subseção Judiciária de Sorocaba. Na perícia realizada em 23 de outubro de 2008, o autor compareceu sozinho e negou a presença de patologias neuropsiquiátricas em tratamento naquele momento, em total contradição com o que restou narrado pelo seu filho ao se dirigir à perita, por ocasião da nova tentativa de benefício previdenciário, desta feita, alegando problemas psiquiátricos. Acerca das alegações do autor em fls. 77/80, assim como quanto à veemente manifestação do filho do autor em fls. 81/83, estas não se mostram suficientes para justificar a realização de nova perícia, eis que, ao que consta dos autos, não possuem o procurador do autor e seu filho formação profissional médica. Ademais, extremamente pertinentes as observações da perita deste Juízo acerca das contradições verificadas entre o atual relato do autor e de seu filho quanto à evolução do seu quadro de saúde e as informações constantes do laudo pericial realizado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Tal trabalho é digno de elogios e tem a total confiança deste juízo, pois demonstra preparo e o tratamento específico que a perita deu ao caso. Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo também não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto o autor, não faz jus à concessão de qualquer benefício por incapacidade, sendo certo ainda que sequer comprovou a sua manutenção de qualidade de segurado, pelo que a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 38/41. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo

Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.010518-3 - SUELI GIMENEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SUELI GIMENEZ, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando os reajustes que entende corretos nos meses de junho/97, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril, maio, junho e julho/90 e março/91, sobre os depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em nome de seu companheiro falecido Olavo Rebello dos Santos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/37. Intimada para regularização do pólo ativo da demanda, interpôs agravo retido às 49/54. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada e concedido prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir o determinado na decisão de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o período aprazado, a autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar, na apreciação desta lide, a questão da legitimidade ativa da requerente. Nesse momento deve-se destacar um ponto relevante relativo ao caso em concreto: o de cujus companheiro da autora, conforme documento de fls. 27/28, condição esta que lhe confere a prerrogativa de movimentação de eventual saldo existente em conta vinculada do FGTS (art. 20 da Lei nº 8036/90), porém, não lhe atribui legitimidade ad causam em lides desta natureza. Detém legitimidade ativa apenas o espólio, representado por seu inventariante. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Processo AG 200403000514539 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217314 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 09/08/2005 PÁGINA: 604 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TITULAR FALECIDO - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA LIDE - COMPANHEIRA DEPENDENTE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora tenha a dependente, assim reconhecida perante a Previdência Social, o direito de movimentar o saldo da conta vinculada do FGTS de seu falecido companheiro, conforme prevê o artigo 20 da Lei nº 8036/90, não possui legitimidade para reivindicar direito em processo de jurisdição contenciosa, como é o presente caso. Por isso, deve figurar no pólo ativo o espólio, representado por seu inventariante. 2. A legitimidade extraordinária é uma exceção, daí o adjetivo extraordinária. Por ser uma exceção à regra, ela não se presume, devendo sempre ser explicitada e autorizada por lei. 3. Agravo improvido. Data da Decisão 27/06/2005 Data da Publicação 09/08/2005 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8036 ANO-1990 ART-20 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-6 Além do mais, conforme pesquisa extraída do sistema INSS/Plenus (fls. 55), verifica-se que o de cujus possuía mais de um dependente perante a Previdência Social (uma filha menor) e os valores existentes em conta de FGTS de titular falecido deverão ser rateados em partes iguais entre os habilitados a pensão por morte. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, in verbis: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Não vislumbro, portanto, a possibilidade de prosseguimento da presente ação, por ausência de pressuposto processual subjetivo, qual seja, a legitimidade ativa. Ora, a requerente, em latente dissonância com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, propôs a presente ação pleiteando, em nome próprio, direito alheio. Isto porque o titular do direito que pretende a requerente ver discutido é o inventariante do espólio de Olavo Rebello dos Santos e, na hipótese de conclusão do inventário, seus herdeiros, conforme formal de partilha, não havendo, no presente caso, que se cogitar a hipótese de legitimação extraordinária. Carecedora da ação, portanto, a requerente, por cuidar-se de parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, razão pela qual outra alternativa não resta a este magistrado senão a extinção do feito, ante a falta de condição da ação, essencial ao seu prosseguimento. D I S P O S I T I V O Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação válida da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.010519-5 - EVALDO SEVERIANO DE QUEIROZ X ANA RENATA DE MELO CALDERARI QUEIROZ(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EVALDO SEVERIANO DE QUEIROZ e ANA RENATA DE MELO CALDERARI QUEIROZ, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram, em 26 de agosto de 2009, a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, anular a execução extrajudicial e arrematação referente a um imóvel situado na Rua Profª Nair Nogueira Jordão nº 162, Jardim Maria Christina, nesta cidade de Sorocaba/SP. Afirmam os autores que, devido a problemas financeiros, deixaram de adimplir as parcelas do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, em 04/01/2001, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual esta promoveu o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato mencionado sem, entretanto, notificá-los de tal procedimento, atuação esta violou o seu direito à ampla defesa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/67. Em fl. 70 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi determinada a

emenda à inicial, para o fim esclarecer a extensão do pedido formulado, bem como declinar os fatos e fundamentos jurídicos dos mesmos, ao que acorreram pela petição de fls. 77/78. Tendo em vista o objeto da ação, entendeu o Juízo prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 83). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 87/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/149, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou não haver nos autos prova da alegada dificuldade financeira sofrida pelos autores, havendo, porém, confissão dos mesmos acerca da sua inadimplência a partir da 13ª parcela, vencida em 02/02/2002. Defendeu a constitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, assim como a observância a todas as formalidades necessárias à sua efetivação, argumentando ter promovido a notificação pessoal dos autores acerca do leilão levado a efeito por meio do Cartório de Títulos e Documentos competente, notificação esta positiva para a autora e negativa para o autor, razão pela qual, quanto a ele, promoveu a intimação editalícia. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, não tendo sido arguidas preliminares. Cabível ponderar que, apesar de os autores terem argumentado brevemente e genericamente a existência de cláusulas contratuais abusivas e nulas, não cabe mais apreciar tal questão, por faltar-lhes legítimo interesse em discutir contrato que não mais produz efeitos no mundo jurídico. Isto porque consta nos autos (fls. 116/122) prova de que houve o registro da carta de arrematação do imóvel objeto desta lide no Cartório de Imóveis no dia 01/08/2005, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.245 do novo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26, da Lei nº 6.015/73. Ressalto que, por ocasião tanto da arrematação quanto do seu competente registro, não havia qualquer ordem judicial obstando a execução extrajudicial atacada. Isto porque não consta dos autos qualquer notícia de terem os autores aforado ações no intuito de discutir as cláusulas contratuais ou impedir o procedimento que ora atacam. Além disso, a presente ação foi ajuizada somente em 26/08/2009, ou seja, muito tempo após a arrematação e seu competente registro. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis antes da prolação de decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em formular eventual pedido em que se pretende obter a revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da arrematação, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda somente na alegação de ausência de notificação pessoal da realização do leilão. Primeiramente, entendo oportuno salientar que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Quanto à nulidade da arrematação por ausência de notificação dos autores em relação às datas dos leilões, é de ser afastada de plano, na medida em que restou provado que a coautora Ana foi intimada pessoalmente para

purgar a mora e evitar o prosseguimento de execução da dívida, consoante se infere do documento de fls. 140/141 (notificação via cartório), onde consta em fl. 141 ter sido ela devidamente intimada em 25 de novembro de 2004, conforme certidão do Escrevente autorizado do Cartório competente. Eventual pretensão dos autores de invalidar a execução, sob o argumento de que não receberam os avisos de cobrança também não prospera, haja vista que foi Ana notificada pessoalmente para purgar a mora. Através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. No caso em questão, a notificação foi expressa no sentido de que a autora estava em mora por conta do não pagamento da dívida oriunda do financiamento de seu imóvel e que ela poderia comparecer no escritório do agente fiduciário em todos os dias úteis para quitar a dívida (fl. 140), ou à agência da CEF em que firmado o contrato. Note-se que nesse caso não há qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, já que a autora foi informada acerca da existência da dívida e dos meios necessários para pagá-la, com advertência expressa no sentido de que o não pagamento da dívida implicaria na venda do imóvel em praça pública, decorrente do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, sendo regularmente intimada e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Os editais foram regularmente publicados em jornais que circulam na região de Sorocaba, consoante se verifica em fls. 131/137. Por outro lado, acerca do co-autor Evaldo, a certidão do Cartório demonstra que este foi procurado por três vezes (23/11/2004, 09/12/2004 e 14/12/2004) no imóvel objeto desta ação (fls. 142/143), não tendo sido lá encontrado em nenhuma das vezes. Em sendo assim, observa-se que foi tentada a notificação acerca da purgação da mora em relação a Evaldo através de oficial de cartório de títulos e documentos, sendo certo que o mutuário não foi localizado no imóvel a ser executado. Dessa forma, como o devedor encontrava-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto Lei nº 70/66, a notificação foi feita por edital, nos expressos termos do que determina o aludido 2º, consoante se infere em fls. 128/130 destes autos. Neste ponto, deve-se analisar se, após a não localização do mutuário no imóvel a ser executado, deve-se proceder à notificação judicial do mesmo e se devem ser realizadas novas diligências para a localização do devedor recalcitrante. Com relação à necessidade de notificação judicial, a mesma não se encontra prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, motivo suficiente para afastá-la, até porque, no caso em questão, o codevedor não foi localizado no imóvel através da notificação feita pelo cartório de títulos e documentos. Outrossim, no que tange à necessidade de diligências para localização do devedor que não se encontra no imóvel, deve-se assentar que a legislação (2º, do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66) apenas determina que seja certificado que o devedor está em local incerto e não sabido, cabendo posteriormente a notificação por edital do devedor. Neste caso, inclusive, existe a peculiaridade de que os mutuários são casados e residem no imóvel objeto do financiamento, pelo que a notificação pessoal de um deles (Ana Renata), por óbvio, aproveita ao outro, já que formam uma unidade familiar com interesses comuns. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, nos autos da AC nº 2001.81.00.000044-9, DJ de 17/04/2009, in verbis: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. IRRELEVÂNCIA. I. É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela ré, do imóvel objeto de discussão, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66. II. A parte autora não provou haver sido desrespeitado o diploma legal que fundamentou a execução ocorrida, tendo-se por obedecido o procedimento legalmente previsto para o caso em concreto. III. A ausência de notificação pessoal de um dos cônjuges, em si, não justificaria a nulidade do procedimento efetivado, uma vez ser bastante presumível a certificação de um cônjuge, ao outro, acerca da execução perpetrada, visto que declararam os autores na inicial ser casados e residir no mesmo endereço. IV. Apelação improvida. Por fim, após a notificação de Evaldo por edital para purgar a mora, destaque-se, que no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Os editais foram regularmente publicados em jornais que circulam na região de Sorocaba, consoante se verifica em fls. 131/137. Portanto, diante de tudo o que foi exposto observa-se que não pode subsistir a declaração de nulidade da execução por falta de notificação dos mutuários. Ou seja, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Por último, deve-se destacar que os mutuários estiveram inadimplentes desde fevereiro de 2002, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal em fl. 88 destes autos, não existindo qualquer depósito judicial, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a arrematar o imóvel. Ou seja, quitaram somente 12 das 240 parcelas pactuadas. Dessa forma, afigura-se viável e plenamente justificável juridicamente que a Caixa Econômica Federal possa realizar a execução extrajudicial do imóvel e incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Acrescente-se ainda que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na

arrematação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial, relativa à anulação dos leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deferido em fl. 70, haja vista a declaração de fl. 25. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012232-6 - JOAO DIAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO DIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por Idade NB/41 145.751.911-6), por entender não ter o réu, ao efetuar os cálculos pertinentes, chegado ao valor correto. Argumentou que ao apurar a sua RMI, o INSS somou os 80% (oitenta por cento) dos seus maiores salários-de-contribuição corretamente, porém ao dividi-lo pelo número de contribuições do período utilizou o valor de 98 meses, e não 06 meses, como seria o correto, de forma que a RMI resultou em montante inferior ao que faz o autor jus. Defendeu a aplicação dos artigos 18, Inciso I, alínea b, 19, incisos I e II e 50, todos da Lei nº 8.213/91, pugnando pela condenação do réu a revisar sua aposentadoria nos termos mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/141. Emenda à inicial em fls. 145/147. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 144). O INSS foi devidamente citado, tendo apresentado contestação de fls. 152/155, sem arguir preliminares. No mérito, asseverou que o benefício do autor foi concedido em 2008, quando já vigia a Lei nº 9.876/99, norma que determina em seu artigo 3º, 2º que o divisor a ser aplicado no cálculo da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 até a data de início do benefício, ao que ocorreu, na medida em que a partir de 1994 o autor somente conta com seis contribuições. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. O cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade teve novos parâmetros a partir da edição da Lei nº 9.876/99, que modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que estabeleceu que o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim, a contar da data da sua publicação, em 29/11/1999, o período básico de cálculo de tais benefícios, cuja apuração ocorria pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, passou a considerar 80% do total do período contributivo, multiplicado o resultado pelo fator previdenciário. Como regra de transição, a lei em testilha fixou, para aqueles que no momento da sua entrada em vigor eram segurados do RGPS, o mês de julho de 1994 como termo inicial para a consideração dos salários-de-contribuição, sendo certo que, para os segurados que em 29/11/1999 preenchiam todos os requisitos necessários à concessão do benefício - hipótese diversa da presente, uma vez que o autor somente preencheu o requisito idade em 04/02/2008 - foi garantido o exercício do seu direito adquirido à aposentação. A parte autora requereu a concessão do benefício em 11/02/2008, e a por ocasião da concessão a data fixada como DIB foi a mesma da DER, conforme consta do extrato de fl. 140, data esta posterior à edição da Lei nº 9.876/99. Assim, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício incidem as seguintes disposições da Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Cabível ressaltar que, conforme consta da cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício objeto desta ação (fls. 20/141), o autor, entre julho de 1994 e janeiro de 2008 contribuiu por somente seis meses (de julho a dezembro de 2007), sendo oportuno neste momento mencionar a disposição contida na Lei nº 10.666/2003, também aplicável in casu: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º-, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O INSS, verificando a existência de seis salários-de-contribuição após julho de 1994, aplicou corretamente a norma mencionada, apurando a

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição vertidos desde julho de 1994 para depois aplicar o divisor, sempre considerando a incidência de percentual mínimo de 60%, sobre o número de meses entre julho/94 até janeiro de 2008, conforme bem explicitado na contestação: ... Portanto, como entre 07/94 e 01/2008 passaram-se 162 meses, o valor será apurado somando-se as seis contribuições e dividindo-se por 60% de 162, ou seja, 98....Assim, não entrevejo a incorreção alegada, na medida em que o divisor aplicável não corresponde ao número de meses em que efetuadas as contribuições após julho de 1994 (06 meses). Nesse sentido, inclusive a interpretação doutrinária acerca da questão, conforme magistério que colaciono a seguir:....Assim, para os segurados com filiação anterior à edição da Lei 9.876/99, que venham a adquirir, posteriormente, direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço, por idade ou especial, o salário-de-benefício será calculado considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, apurados desde a competência julho de 1994. Todavia, se no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas sim simplesmente somados a integralidade dos salários-de-contribuição de que dispuser (e não mais os 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Exemplificando, imagine-se a situação de um segurado que tenha requerido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em julho de 2000. Seu período básico de cálculo, considerado a partir de julho de 1994, envolve 72 meses. Considerando que 60% de 72 equivale a 43,20, se o segurado, nesse período contasse com 40 salários-de-contribuição (isto é, menos de 60% do período básico de cálculo), deveriam eles ser monetariamente atualizados, somados e divididos por 43,20 (divisor mínimo do caso específico, equivalente a 60% do período básico de cálculo). (Fortes, Simone Barbisan e Paulsen, Leandro. Direito da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 231-2). Portanto, imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 144. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.012976-0 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. 1) Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, especialmente com referência ao período de 10/01/1974 a 31/12/1976, trabalhado na empresa Auto Posto Nossefa Ltda., sem registro em CTPS. 2) Junte o autor, no mesmo prazo, documentos hábeis (PPPs) a comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, trabalhados nas empresas Auto Posto Nossefa Ltda - ME, Posto 120 Ltda., Auto Posto Salvador Ltda. e Auto Posto Avenida Ltda. 3) Manifeste-se também o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2009.61.10.013297-6 - PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. 1. Junte o autor, em trinta dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, laudo técnico individualizado a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos frio e/ou ruído, relativos aos períodos trabalhados nas empresas Frigorífico de Itapevi S/A, Frigorífico Itapeçerica S/A, Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A e Frigor Eder S/A, que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, tendo em vista tratar-se de documento essencial e que influenciará diretamente no julgado. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTE AGRESSIVO FRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor não comprovou que trabalhou como lavrador, eis que não apresentou início de prova material suficiente e não produzida prova testemunhal. 3. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 4. O período laborado na Fundação Zoológico não pode ser considerado especial, por não estar demonstrado nos autos que o Autor estava submetido a frio inferior a 12° C (nos termos do código 1.1.2 do Decreto nº 53.831 e do código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79). 5. Apelação do Autor desprovida. (AC nº 2000.03.99.017648-2, Relatora Juíza Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJU DATA: 26/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. COZINHEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL. SB - 40. SEM LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais como cozinheiro de navio. 2. A fim de

comprovar suas alegações, apresentou SB-40, , não sendo demonstrado que a atividade executada é insalubre, perigosa ou penosa. 3. É que não há qualquer indicativo de que o calor e o frio a que estava submetido estavam fora dos limites legais de tolerância, bem como não há descrição dos materiais de limpeza com que tinha contato, impossibilitando saber se eram ou não prejudiciais à sua saúde. 4. Apelação do Autor desprovida.(AC nº 98.03.072888-1, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:12/03/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. OPOERADOR DE MÁQUINA. RUÍDO. EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Inexistência de julgamento extra petita. A sentença observou integralmente o pedido inicial. - Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. - Início de prova material suficiente no tocante à atividade rural. A certidão de casamento, que atesta o labor do autor na função de lavrador, e certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que demonstra a existência das terras onde o autor trabalhou como rural, são documentos que consubstanciam esse início de prova material. Observância do princípio da livre convicção motivada. - Atividade de soldador, exercida em indústria metalúrgica, é considerada especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e do Decreto n 83.080/79, anexo I, item 1.2.11 e 2.5.1). A função de operador de máquina não caracteriza condições especial. Apesar do rol de atividades estabelecido nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 ser exemplificativo, deve-se observar outros elementos que permitam tal enquadramento, tais como calor, frio, ruído, etc, os quais se verificam por meio de laudo técnico. Ausência de documentação quanto ao labor em condições insalubres. - Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, do período de 13.11.78 a 20.08.81. - Embora tenha o autor trabalhado em condições especiais por tempo inferior a 20% do exigido para aposentação (5 anos), essa exigência, para fins de conversão, prevista no anexo IV do Decreto n 2.172/97, alterado pelo Decreto n 3.048/99, não se aplica ao caso em exame. O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que foi efetivamente prestado, não podendo ser aplicada retroativamente a lei nova que fixe restrições ao cômputo ou exija outros elementos para a comprovação desse lapso. - Implementadas as condições para a obtenção da aposentadoria no ano de 1996, restou demonstrado o período de carência de 90 contribuições. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que o valor da condenação corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento, e apelação do autor a que se dá parcial provimento.(AC nº 98.03.070502-4, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª TURMA, DJU DATA:17/06/2004)

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junto documentos que comprovem o nome da empresa em que o autor trabalhou no período de 08/07/1964 a 12/02/1965.3. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência encontrada no documento de fls. 22 (DSS), no registro de contrato de trabalho da empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A constante na CTPS do autor (fls. 179) e nos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com relação às datas apostas em tais documentos, uma vez que o período de trabalho constante na DSS é de 03/09/1985 a 21/01/1986 e na CTPS e CNIS é de 03/09/1984 a 21/01/1985. Após, dê-se vista ao INSS e tornem-me conclusos.Intimem-se.

2009.61.10.013348-8 - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA propôs ação revisional de aposentadoria por invalidez, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja feito um novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez de acordo com o que prescreve o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, com o consequente pagamento de todas as diferenças oriundas da revisão do benefício.Alegou, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 128.473.761-3) com DIB em 01/04/2003, sendo que referido benefício foi precedido de auxílio-doença (NB 118.821.823-6) com DIB em 03/06/2000. Entretanto, aduz que a autarquia não atualizou para efeitos de cálculo de sua renda mensal inicial (RMI) os salários de contribuição, incluindo os recolhimentos do benefício de auxílio-doença, limitando-se apenas a modificar o coeficiente de cálculo do novo benefício (aposentadoria por invalidez) passando de 91% para 100%, infringindo o artigo 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/17.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 24/29), sem arguir preliminares. No mérito, aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. Outrossim, asseverou que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida ao segurado de duas formas distintas; que os benefícios previdenciários em regra são apurados com base no salário-de-benefício, calculado com base na média de determinados salários-de-contribuição; que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença; que na hipótese de transformação não existirão salários-de-contribuição a serem considerados nos meses de percepção de auxílio-doença para fins de PBC (período base de cálculo); que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91; que a expressão contado constante no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 remete diretamente ao inciso II do artigo 55 da referida lei; que o artigo 15 da Lei nº 9.528/97 revogou o 1º do artigo 44 da Lei nº 8.213/91; que o 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência social simplesmente esclarece o sentido de interpretação de diversos dispositivos da LBPS. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, uma vez que os fatos constitutivos do direito do autor estão

provados por documentação juntada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não existindo preliminares de mérito a serem dirimidas. Note-se que não há que se falar em decadência em relação à revisão do benefício nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, haja vista que o benefício que se pretende revisar iniciou-se em 01/04/2003, e esta ação foi ajuizada em 06/11/2009, não transcorrendo o prazo decenal. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 06/11/2004, haja vista que o autor ajuizou a demanda em 06/11/2009, fazendo jus às diferenças que antecederam ao quinquênio imediato ao ajuizamento da pretensão. Portanto, fica consignado desde já que a planilha juntada pelo autor em fls. 13/15 não pode prevalecer, eis que contém diferenças desde junho de 2004, portanto, relativas a períodos alcançados pela prescrição quinquenal. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Conforme se depreende dos documentos juntados, o recorrido é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida em 01/04/2003, originada de auxílio-doença, concedido em 03/06/2000, não tendo o segurado retornado à atividade entre os períodos de recebimento desses benefícios. Na hipótese sob análise, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando passou a receber auxílio-doença, já que ele não retornou ao seu ofício após o recebimento desse benefício, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença. Nesse caso, incide o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que disciplina o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria precedida imediatamente de benefício por incapacidade nos seguintes termos: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...). 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura do citado dispositivo constata-se que a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Ao ver deste juízo, tal dispositivo não regulamentou a Lei nº 8.213/91 ou a modificou, apenas positivou uma interpretação sistemática das normas contidas na Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Isto porque, deve-se conjugar o contido no 5º do artigo 29 com o contido no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 para fins de se verificar se o preceito legal esculpido no 5º do artigo 29 se aplica aos casos de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente diretamente de benefício de auxílio-doença. Note-se que na hipótese de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não existirão salários-de-contribuição a serem considerados nos meses de percepção de auxílio-doença para fins de PBC (período base de cálculo). Daí porque a exegese do contido no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 demonstra que o benefício de incapacidade anterior somente deve ser considerado (contado) para fins de PBC no caso em que a própria LBPS considera possível tal contagem. E tal contagem está prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, de modo que uma disposição é complementar da outra. Em sendo assim, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Portanto, em casos de períodos de inatividade intercalados com de labor haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. Na hipótese negativa, não. Destarte, diante das considerações acima expostas, observa-se que este juízo adota a posição majoritária da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1114918/PR, Relatora Ministra Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma DJ 13/10/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por

incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 1.017.520, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE 29/09/2008) Portanto, ao ver deste juízo, resulta improcedente a pretensão da parte autora. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 20. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.013557-6 - CLAUDETE FOGACA(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLAUDETE FOGAÇA propôs ação revisional de aposentadoria por invalidez, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja feito um novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez de acordo com o que prescreve o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, com o consequente pagamento de todas as diferenças oriundas da revisão do benefício. Alegou, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 114.425.014-2) com DIB em 08/07/1999, sendo que referido benefício foi precedido de auxílio-doença. Entretanto, aduz que a autarquia não atualizou para efeitos de cálculo de sua renda mensal inicial (RMI) os salários de contribuição, incluindo os recolhimentos do benefício de auxílio-doença, limitando-se apenas a modificar o coeficiente de cálculo do novo benefício (aposentadoria por invalidez) passando de 91% para 100%, infringindo o artigo 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/15. A decisão de fls. 28 determinou que a autora esclarecesse como identificou o conteúdo econômico da demanda, sendo que a petição de fls. 29/30 cumpriu a determinação judicial. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 33/39), sem arguir preliminares. No mérito, aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. Outrossim, asseverou que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida ao segurado de duas formas distintas; que os benefícios previdenciários em regra são apurados com base no salário-de-benefício, calculado com base na média de determinados salários-de-contribuição; que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença; que na hipótese de transformação não existirão salários-de-contribuição a serem considerados nos meses de percepção de auxílio-doença para fins de PBC (período base de cálculo); que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91; que a expressão contado constante no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 remete diretamente ao inciso II do artigo 55 da referida lei; que o artigo 15 da Lei nº 9.528/97 revogou o 1º do artigo 44 da Lei nº 8.213/91; que o 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência social simplesmente esclarece o sentido de interpretação de diversos dispositivos da LBPS. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei nº 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 08/07/1999 (fls. 14). O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 26/07/1999, conforme consta expressamente na carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/08/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 13/11/2009, ou seja, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A parte autora está dispensada do pagamento

das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 28. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001384-9 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS PEREIRA propôs ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41. Às fls. 42 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 2005.63.15.006342-0, que tramitou pelo Juiz Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme pesquisa de fls. 44/45 e cópia da sentença nele prolatada juntada às fls. 55/60. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 2005.63.15.006342-0, que tramitou pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, são as mesmas. Em ambos os casos pede o autor a revisão de seu benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, aplicando-se ao benefício do autor os reajustes previstos na legislação apresentada bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas em parcelas vincendas. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 2005.63.15.006342-0 acima referido, no qual julgou-se o mérito da causa, com a improcedência da ação, posto que os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Referido processo foi ajuizado antes desta demanda. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c art. 195, inciso III, ambos do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária (Lei nº 1.060/50, art. 3º, V). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.009461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009460-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ, fundamentada na sentença prolatada na Ação Indenizatória n. 2009.61.10.009460-4, em apenso. Dogmatiza, em suma, incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação principal, nulidade da citação e intimação, em razão de não ter sido realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, nulidade decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, impenhorabilidade dos bens públicos e excesso de execução. Impugnação do embargado (fls. 56/58), arguindo a extemporaneidade dos embargos e rebatendo, no mérito, os argumentos expostos na inicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico serem os presentes embargos intempestivos. O mandado de citação, expedido via Carta Precatória, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil foi juntado em 03/08/2007 (fl. 362, verso, dos autos principais). Em fl. 365 resta certificado pelo Oficial de Justiça ter sido a União por ele citada, na pessoa do Procurador Regional, na cidade de São Paulo, em 20 de julho de 2007. Em fls. 367 peticionou a União requerendo intimação da Procuradoria Seccional de Campinas para responder aos termos da ação, assim como a devolução do prazo para tanto, o que foi indeferido pelo Juízo Estadual em fl. 369. Em fl. 370 da ação indenizatória mencionada consta certidão de decurso de prazo para a oferta de embargos datada de 30 de outubro de 2007 e exarada por escrivão do Juízo da Comarca de Itararé, onde tramitavam os embargos e a ação indenizatória em apenso. Posteriormente, ambos os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal de Sorocaba, que ratificou todos os atos realizados pelo Juízo Estadual (fls. 398 da ação principal e 64 destes autos). Consoante dispõe o artigo 130 da Lei n.º 9.528/97, o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias. O termo inicial desse prazo é a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Portanto, teria o embargante até 04/09/2007 para a oposição dos Embargos (uma vez que a juntada da carta precatória de citação ocorreu numa sexta-feira). Como o fez somente em 28/11/2008, resta caracterizada a intempestividade destes. Isto posto, rejeito os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que

efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

2009.61.10.013221-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004641-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO ROBERTO DE ARAUJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 2006.61.10.004641-4 que lhe move PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução.Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao exequente, uma vez que em seu cálculo não há diferenças posteriores a data de início dos pagamentos administrativos. Também apontou equívoco na aplicação do valor da renda mensal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/51.Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante - fls. 55/57, bem como requereu a expedição de ordem de pagamento cabível, separando-se os honorários advocatícios em forma de RPV.É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OConforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por fim, em relação aos pedidos realizados pelo embargado às fls. 56, no que tange à expedição de ordem de pagamento do crédito autoral, e RPV para pagamento dos honorários advocatícios, não os acolho, uma vez que tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, dependendo, ainda, do trânsito em julgado desta sentença.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 48/49), ou seja, R\$ 67.199,67 (sessenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) para o mês de julho de 2009.Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de ordem de pagamento cabível, separando-se os honorários advocatícios em forma de RPV, realizado pelos embargados às fls. 56, consoante fundamentado supra.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 48/49 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013539-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001874-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 2007.61.10.001874-5 que lhe move ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução.Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao Exequente, uma vez que em seu cálculo não foram deduzidos os valores recebidos pelo autor através dos benefícios n.º 31/530.695.564-5 e 31/560.867.176-3. Também apontou equívoco na aplicação do valor da renda mensal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/24.Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante - fls. 27.É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OConforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 19/20), ou seja, R\$ 44.373,45 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para o mês de setembro de 2009.Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/20 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002417-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CORNELIO NEVES DE SALES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CÂNDIDO DE ABREU)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 2007.61.10.002417-4 que lhe move CORNÉLIO NEVES DE SALES, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução.Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao exequente, uma vez que em seu cálculo foram incluídas parcelas já pagas administrativamente, assim como parcelas posteriores a 29/02/2008.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/33.Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou

expressamente com o valor apresentado pelo embargante - fls. 37/38.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO
O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. DISPOSITIVO
V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 31/32), ou seja, R\$ 18.790,36 (dezoito mil, setecentos e noventa reais e trinta e seis centavos) para o mês de julho de 2009. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/32 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.007277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069520-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência dos cálculos de fls. 154/217 ao embargante. Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.10.009462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009460-4) MUNICIPIO DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

O MUNICÍPIO DE ITARARÉ suscitou o incidente processual de impugnação ao valor atribuído à causa nos Embargos à Execução nºs 2009.61.10.009461-6 promovidos pela UNIÃO FEDERAL. Alega a impugnante que o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa em epígrafe não corresponde ao proveito econômico perseguido em juízo pelo autor, que pautou sua pretensão pela quantia de R\$ 12.342,86 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Regularmente intimado, o impugnado se manifestou à fl. 08. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, tem razão a parte impugnante. No presente caso, houve a condenação da parte impugnada, através da sentença prolatada nos autos 2009.61.10.009460-4, no pagamento de custas despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$10.000,00. O dispositivo de referida sentença é claro, no sentido de que a quantia de R\$10.000,00 refere-se somente aos honorários advocatícios e não à somatória de custas, despesas processuais e honorários, como alega a impugnada. A impugnada sequer indicou o valor que entende correto como total da execução. Incabível, por outro lado, a distinção do valor da causa meramente para efeitos fiscais, de resto muito comum no cotidiano forense, pois que inexistente tal espécie no ordenamento. O valor da causa é um só, o que melhor reflete a grandeza patrimonial em discussão, e ele será a base para a cobrança das custas. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa nos Embargos à Execução nºs 2009.61.10.009461-6 em 12.342,86 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Sem custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se à margem da petição inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0901332-5 - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Chamo o feito à ordem. Junte-se a pesquisa CNISS. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor em 01/04/2005, determino o cancelamento do ofício requisitório de fls. 90, despacho de 04/11/2009, para que se proceda a habilitação dos sucessores do falecido. Outrossim, considerando que o INSS não impugnou as contas apresentadas pelo autor às fls. 63/85, assim como tais contas não apresentaram a moeda vinculada ao débito, ou seja, se em reais ou cruzados, eis que valorado em 625.234,27 em 16/04/2009, determino que nova conta seja realizada pela Contadoria Judicial, por tratar-se de dinheiro público, bem indisponível do INSS, ainda que não impugnado. Sendo assim, determino que a parte autora habilite nos autos os dependentes legais do INSS, se houver, ou herdeiros civis do falecido segurado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem resposta, ao contador para verificar a consistência da renda mensal inicial com o v. acórdão de fls. 43/53, e indicar a diferença da RMI e dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Após,

tornem conclusos. Intimem-se.

96.0903426-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO OTTO POGLITSCH X VICENTE ANSELMO DE LIMA X EURICO DOMINGUES DE ARAUJO X JOAO DOS SANTOS X AYDE MORAES MUZEL X ALDEMAR MARTINS DE FREITAS X EDWIRGES SANTIAGO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à autora Edwirges Santiago e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente na Agência 191 - do Banco do Brasil, localizada na Rua XV de Novembro, 191 - Sorocaba, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 554/555, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente na Agência do Banco do Brasil. 2. Aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatórios expedidos às fls. 549/550 referente ao autor Vicente Anselmo de Lima. Int.

96.0903599-0 - FERMINO VIEIRA X FERNANDO BOSCHILHA X FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA SILVEIRA X FRANCISCO BRISOLA FILHO X FRANCISCO CORADI X FRANCISCO DE FREITAS X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X FRANCISCO NUNHES GARCIA X FRANCISCO ROSA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 456/493. Após, venham os autos conclusos para sentença.

96.0905251-7 - ANTONIO FELISBINO DE ALMEIDA X APARECIDA SIMON OLIVEIRA X ARI ANTONIO GODINHO X BENEDITO FONSECA LEME X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X SALADINO RAMOS ANTUNES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 427/445. Após, venham os autos conclusos para sentença.

97.0901357-2 - HONORIO FELIZARDO X IVO FRANCO VAZ X BICE SCIAMANNA X LUIZ DA SILVA X AMELINA ROMANOSKI X IOLANDA MIGUEL DE MORAES X BRASÍLIO FERNANDES CARDOSO X OSORIO DIAS MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Pelos documentos acostados em fls. 123/148 percebe-se que houve o levantamento de valores em relação aos autores BICE SCIAMANNA, HONORIO FELIZARDO, IVO FRANCO VAZ e LUIZ DA SILVA, através dos processos nºs 2004.61.84.056749-8, 2004.61.84.242283-9, 2005.63.01.012563-5 e 2004.61.84.212618-7, respectivamente, que tramitaram perante o JEF Cível de São Paulo, sem que tenha sido alegado durante a tramitação desta ação ordinária litispendência e/ou ofensa a coisa julgada. Em casos como este, de sentença proferida, em já havendo coisa julgada constituída sobre o mesmo objeto, a doutrina pátria, com algumas divergências, entende que deve prevalecer a primeira decisão transitada em julgado que constituiu o título executivo, em detrimento da segunda. Isso porque, aquele que pleiteia reexame de pedido já decidido pelo Judiciário, é carecedor da ação, ante a falta de interesse de agir, sendo o caso de declarar-se a inexistência jurídica da segunda decisão então prolatada por ofensa a coisa julgada. Nesse sentido, transcrevo ensinamentos de Tereza Arruda Alvin Wamber e José Miguel Garcia Medina, na obra O dogma da coisa Julgada, páginas 38/39, Editora Revista dos Tribunais, ano de 2004: Sendo o interesse de agir noção que repousa sobre o binômio necessidade-utilidade, em tradicional lição de José Carlos Barbosa Moreira, não há como sustentar que quem pleiteia perante o Poder Judiciário, a apreciação de pedido já decidido, por meio de decisão sobre a qual já pesa autoridade de coisa julgada, tenha interesse de agir. Assim, de fato, o manejo da ação rescisória, neste caso, apesar da letra da lei, é prescindível. Na verdade, já que se trata de sentença juridicamente inexistente, que não tem aptidão para transitar em julgado, nada há a desconstituir-se. Há, isto sim, única e exclusivamente uma situação de inexistência jurídica a declarar-se, por meio de ação que não fica sujeita a um lapso temporal pré-definido para ser movida. Em sendo assim, necessário se aferir qual dos 02 (dois) processos constituiu em primeiro lugar o título executivo relacionado com os valores referentes à revisão da RMI com base na Lei nº 6.423/77, a fim de se constatar qual por primeiro formou a coisa julgada. Esta ação ordinária foi ajuizada perante esta 1ª Vara Federal local em 18/03/1997, sendo certo que o provimento jurisdicional em favor dos autores transitou em julgado em 05 de maio de 2.008 (vide certidão de fls. 96). Já as demandas que tramitaram perante o JEF/SP foram distribuídas em 05/04/2004 (2004.61.84.056749-8), 31/07/2004 (2004.61.84.242283-9), 01/03/2005 (2005.63.01.012563-5) e 24/07/2004 (2004.61.84.2126618-7), sendo que as sentenças acolhendo o pleito dos autores transitaram em julgado em 12/12/2005, 11/11/2005, 07/05/2007 e 02/12/2005, respectivamente, ou seja, todas antes do trânsito em julgado desta demanda. Portanto, deve prevalecer a primeira sentença que transitou em julgado, ou seja, aquelas proferidas nos autos que tramitaram pelo JEF/SP, acima mencionadas. Em sendo assim, não há que se falar em direito a receber diferenças referentes aos períodos declarados prescritos pelas sentenças prolatadas no JEF/SP, conforme aduzem os autores às fls. 151/152. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução de sentença, com relação aos autores BICE SCIAMANNA, HONORIO FELIZARDO, IVO FRANCO VAZ e LUIZ DA SILVA, nos exatos termos do disposto no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do silêncio dos autores BRASÍLIO e OZÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação dos mencionados exequentes. Intimem-se.

97.0903005-1 - ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA X BENEDITA MARIA MENDES MACHADO X ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONCALVES X DOLORES LAURITO SIMOES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à autora Benedita Maria Mendes Machado e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente na Agência 191 - do Banco do Brasil, localizada na Rua XV de Novembro, 191 - Sorocaba, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 415/416, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente na Agência do Banco do Brasil. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2000.61.10.001250-5 - ANTONIO JOSE DE PAULA SOUZA CAMARGO X ANTONIO CARLOS PIRES DE CAMPOS X BENEDITO NOGUEIRA PROENCA X EUCLYDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BONA AMARAL X NATALINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAR DE OLIVEIRA X OTTO WEY NETTO X PEDRO RODRIGUES X ZENAS FERREIRA NOBRE(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor Natalino Rodrigues da Silva e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente na Agência 0191 do Banco do Brasil, localizada na Rua XV de Novembro, 191 - Sorocaba, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 300/301, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente na Agência do Banco do Brasil. 2. Manifestem-se os exequentes quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2001.61.10.005244-1 - ALCIDES COBO X ALICE NOMELINI X ERWIN LAEW X GUIDO HOLTZ ROLIM X HERCILIO GONCALVES MARTINS X RUTE GONCALVES MARTINS X VERA MARIA GONCALVES MARTINS X JOAO GUILHERME GONCALVES MARTINS X HELIO GONCALVES MARTINS X REGINALDO GONCALVES MARTINS X RICARDO MARTINS DE AGUIAR X CLAUDIA REGINA MARTINS DE AGUIAR X ROGERIO MARTINS DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X SETIMO TREVISAN X YOLANDA DELLEMONI TREVIZAN X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X THEREZINHA LUCIANO ALCALAY X THOMAZ ARRAIS SANCHES X ANAYR ARRAIS PERETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à autora Claudia Regina Martins de Aguiar do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente na Agência 0191 do Banco do Brasil, localizada na Rua XV de Novembro, 191 - Sorocaba, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 415, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente na Agência do Banco do Brasil. 2. Manifestem-se os exequentes quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2002.61.10.005742-0 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Ante o depósito efetuado pelo autor, ora executado, às fls. 564, proceda-se ao levantamento da restrição, junto ao RENAJUD, referente ao veículo descrito à fl. 538. 2. Verifico que o autor foi condenado no pagamento honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, valor este a ser repartido entre os réus, ora exequentes, em partes iguais (5% para cada um). Verifico, ainda, que a memória discriminada de cálculo foi apresentada somente por um dos réus (INSS, representante pelo Procurador da Fazenda Nacional), porém na totalidade do débito (10% sobre o valor da causa). O autor efetuou o depósito total às fls. 564. Diante do exposto, intimem-se os réus, ora exequentes, INSS, através da Procuradoria da Fazenda Nacional e INCRA, na pessoa do Procurador Federal subscritor da petição de fl. 546, a fim de que informem o código da receita para conversão em renda da quantia depositada, ressaltando que o montante será dividido em partes iguais entre os réus, na forma estipulada na sentença de fls. 385/393. Int.

2003.61.10.009809-7 - SERGIO SIQUEIRA LUCAS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 129/136. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.10.005972-0 - GUILHERME SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente na Agência 191 do Banco do Brasil, localizada na Rua XV de Novembro, 191 - Sorocaba, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 146/147, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente na Agência do Banco do Brasil. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2006.61.10.013622-1 - OSVALDO CERDEIRA VASQUES(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 200/218. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.003889-6 - JOSE TADEU VANUCCI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 137/145. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.006284-9 - ANEZIA NEUMEISTER CORREA DOS SANTOS(SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 93/100. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.006405-6 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X JUDITE TERRASSANI SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 88/95. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.006410-0 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X JUDITE TERRASSANI SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 136/152. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.006525-5 - JORGE PAULO JACOB(SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 136/173. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.006541-3 - MARIA INES DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 141/149. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.006543-7 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 198/214. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.006584-0 - MARIA PIGNATTA MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MEDEIROS FAZANO(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

PUBLICADO PARA A CEF - AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE ÀS FLS. 178/179 Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 160/168. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.006695-8 - VALMIR GASQUES(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 149/156. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.010537-0 - MAURILIO MAURICIO BAEZA MENDES(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 103/119. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.015334-0 - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES(SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 128/143. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.10.002835-4 - CELSO HENRIQUE CATTANI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fl. 90 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.10.002914-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

2008.61.10.011690-5 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fl. 91 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.10.011901-3 - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 08 DE ABRIL DE 2.010, ÀS 13,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2008.61.10.012857-9 - OMAR COSTA AZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fl. 107 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.2005. Int.

2008.61.10.013287-0 - HELIO MERLINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fl. 256 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.10.013751-9 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fl. 119 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de FEVEREIRO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Intime-se o autor para que efetue depósito judicial no valor a que foi condenado na sentença de fls. 100/104, para pagamento dos honorários periciais médicos, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Int.

2009.61.10.001549-2 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pela autora. Intime-se.

2009.61.10.004270-7 - JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fl. 81 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2009.61.10.005742-5 - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 134/138 e 147/161: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.006098-9 - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a cota de fl. 105 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.2005. Int.

2009.61.10.007194-0 - JUSCELINO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a cota de fl. 290 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.2005. Int.

2009.61.10.007558-0 - JOSE ANTONIO CHIOZZI(SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a cota de fl. 58 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que na sentença de fls. 55/56 houve condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que promova a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C., bem como para que junte ao feito as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Int.

2009.61.10.008164-6 - LAURO RATTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 54/58. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.008226-2 - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor da informação prestada pelo INSS à fl. 95, bem como manifeste-se acerca da proposta formulada pelo INSS à fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.009473-2 - JOAO OSCALINO BASTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.009654-6 - ANDERSON LEONARDO LOPES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de FEVEREIRO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.10.010752-0 - DORIVAL CAMPANA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C., uma vez que foi concedida tutela antecipada. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.011624-7 - ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerimento para a realização de perícia médica, efetuado pelo autor às fls. 45 e nomeio como perito o

médico ortopedista Dr. LUIZ MARIO BELLEGARD - CRM 39.987, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, em relação aos autores e à União, devendo esta última ser intimada na pessoa do advogado da União. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Defiro os quesitos apresentados pelo autor na inicial. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2009.61.10.011697-1 - ADAUTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 77/97: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.10.011817-7 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 101, e, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na cidade de Itaberá/SP, expeça-se carta precatória à Comarca de Itaberá/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 23. Int.

2009.61.10.011850-5 - PAULO JOSE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18 de março de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. Int.

2009.61.10.012170-0 - PAULO DO CARMO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 68/91: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.10.012233-8 - MANOEL PADILHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 79/92: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.10.012300-8 - MARIA REGINA MARINHO(SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, e, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outras Comarcas, determino a expedição de carta precatória às Comarcas de Indaiatuba/SP e Salto/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 142/143. Int.

2009.61.10.013222-8 - AMBROZINA REIS VIANA DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Dê-se ciência à autora de que a perícia médica deferida neste feito foi designada para o dia 16 de março de 2010, às 14:45 horas, na sede deste Juízo. Int.

2009.61.10.013314-2 - HELIO ALVES DE FARIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 196/202. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.013420-1 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 130/136. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.013659-3 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.013660-0 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO(SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.013799-8 - MARIA LUCI DOS SANTOS DEVITO X WILSON MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARIA LUCI DOS SANTOS E OUTRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão de benefício previdenciário. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$32.040,39 (trinta e dois mil e quarenta reais e trinta e nove centavos), conforme se depreende do resumo de fl. 51 e pleitearam a inclusão de mais dois autores no pólo ativo da demanda (fls. 31).Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, INDEFIRO a inclusão de Maria José Mota Firmino e Vital Duarte Pereira no pólo ativo da ação, por total afronta ao Princípio do Juiz Natural.Nesses termos:ProcessoRESP200501800108 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796064Relator(a) LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:10/11/2008EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no artigo 253, do CPC, segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006) (Precedentes do STJ: AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992; REsp 24.743/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20.08.1998, DJ 14.09.1998; e REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007). 2. A violação do princípio do juiz natural em virtude do ulterior ingresso de litisconsortes ativos facultativos, não atrai a incidência do artigo 113, 2º, do CPC. Isto porque decorre da inobservância das regras de determinação de competência, e não em razão da incompetência do juízo, consoante se depreende do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido: Com efeito, o juízo não é absolutamente incompetente, tanto que, no caso de nova apresentação da ação (havendo uma nova distribuição e, não, uma redistribuição), a lide poderia vir a ser julgada pelo mesmo juízo, mas desta vez com a estrita observância do princípio do juiz natural, pelo emprego das devidas e inafastáveis regras de distribuição de feitos. 3. O litisconsórcio superveniente inadmitido impõe, quanto aos litisconsortes, a extinção do processo, porquanto o desmembramento e redistribuição dos autos implicaria em violação aos princípios da razoabilidade e da celeridade processuais, comprometendo o desenvolvimento regular da função jurisdicional e prejudicando o exercício da ação ou da defesa, e contrariando o escopo do parágrafo único, do artigo 46, do Codex Processual. 4. As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS) 22. Recurso especial da Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A e Transportes Paranapanuan Ltda. desprovido, mantendo-se a exclusão dos litisconsortes cujo ingresso restou pleiteado após a distribuição da ação. 23. Recurso especial de J. Farah Móveis e Decorações Ltda. e Outras desprovido, ante a inaplicabilidade do artigo 113, 2º, do CPC, à espécie, e tendo em vista a higidez das limitações à compensação tributária erigidas pela Leis 9.032/95 e 9.129/95. 24. Recurso especial da Sociedade Educacional São Pedro de Alcântara parcialmente provido, apenas para

da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001331-0 - MARIA CRISTINA BUSIZ RODRIGUES (SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar como foi realizado o saque na conta fundiária da autora, sendo certo que, considerando-se os valores pleiteados, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a ré poderá arcar com tal montante caso seja reconhecida a procedência do pedido formulado somente ao final da ação. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Cite-se. Intimem-se..

2010.61.10.001415-5 - BENEDITO APARECIDO SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 10/06/1994, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 068.424.992-8), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico não haver relação de conexão entre o presente feito e a ação autuada sob nº 2003.61.84.074945-6. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei.

2010.61.10.001441-6 - MARCELO FERNANDES PRESENÇA (SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA (SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico as decisões de fls. 19 e 100, mantendo a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Oficie-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba solicitando o envio a este Juízo da fita de vídeo que acompanhou a constatação da Caixa Econômica Federal, conforme certificado nos autos às fls. 99, que no entanto, não acompanhou o feito na redistribuição a este Juízo. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2010.61.10.001504-4 - EVERTON DOMINGUES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Int.

2010.61.10.001535-4 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2010.61.10.001641-3 - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, juntando ao feito instrumento de mandato bem como cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que esclareça que o subscritor do instrumento de mandato tem poderes para tanto. b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrativa e demais documentos necessários à comprovação dos cálculos efetuados para a aferição do valor fornecido, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

2010.61.10.001647-4 - MARIA JORGINA PRESTES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimo. Int.

2010.61.10.001697-8 - DOMINGOS ESTANCIONE - ESPOLIO X ROSA CAPOZIO ESTANCIONI(SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de abril de 1990, até o limite de CR\$ 50.000,00, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$3.102,06 (três mil, cento e dois reais e seis centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO

DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001701-6 - MARIA DO CARMO LEITE ROSA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2010.61.10.001708-9 - MARIA LUIZA POZITEL CAMARGO - EPP(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I - Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, visando determinação judicial que impeça a ré de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, assim como de inscrever o débito discutido no procedimento administrativo nº 48621.000035/2004-16 na Dívida Ativa da União. Relata a autora que em 1º de dezembro de 2003 foi autuada por suposto armazenamento e comercialização de GLP sem o devido credenciamento na ANP para o exercício de tal atividade. Argumenta ter oferecido a competente defesa administrativa tempestivamente, porém o auto de infração foi julgado subsistente em 18 de julho de 2008, tendo sido negado provimento ao recurso administrativo interposto pela autora de tal decisão. Defende ter-se operado a prescrição trienal intercorrente prevista no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, sustentando também não haver provas da prática da infração que embasa a exigência atacada, de forma que a imposição de penalidade contra si viola os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, alegando, ao final, que o procedimento administrativo não observou o devido processo legal e o seu direito à ampla defesa. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar a alegada inoccorrência de comercialização de GLP e a efetiva paralisação do procedimento administrativo, mediante produção de prova testemunhal e documental, na medida em que os documentos que acompanharam a inicial (cópia apenas parcial do procedimento administrativo atacado) não se mostram suficientes para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado.III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - Cite-se. Intimem-se.

2010.61.10.001709-0 - NILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, incluindo Débora Cristina Lisboa Martins de Oliveira no pólo ativo da ação tendo em vista que a mesma faz parte do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 09/24.Int.

2010.61.10.001736-3 - LOIDE MARINO(SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Os autores, deduziram seu pedido em face dos réus, atribuindo à causa o valor de R\$15.971,00 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do

voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001774-0 - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o Autor a suspensão da exigibilidade dos valores descritos no auto de infração nº 10855.001945/2002-11, ao fundamento da existência de vícios insanáveis na atuação da Administração, conforme descrito na inicial. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência pugnada. Isto porque os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a segurança necessária, a efetiva presença dos vícios apontados no procedimento levado à cabo pelo Fisco. Assim, no intuito de dirimir dúvidas quanto às razões que levaram à atuação atacada, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que, em 10 dias, traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativo aos débitos discutidos, bem como solicitando informações. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.10.000038-0 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a cota de fl. 163 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2010.61.10.000355-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual objetiva o Autor a redução da carga horária laborativa de 40 horas para 30 horas semanais para o cargo de fisioterapeuta previsto no edital de abertura Concurso Público n.º 001/2009, emitido pelo Município de Itapeva/SP sem, entretanto, reduzir a remuneração correspondente ali prevista. Alega o Autor que a Lei Federal n.º 8.856/94 determina a carga horária para a referida profissão em 30 horas semanais, não podendo legislação municipal revogar lei federal, sendo matéria exclusiva da União Federal. É o breve relato. Decido. A Lei Federal n.º 8.856/94, em seu artigo 1º, determina a carga horária para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais. A Constituição da República de 1988, através do art. 22, inciso XVI, determina que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional do emprego e condições para o exercício das profissões é exclusiva da União Federal. Em sendo assim, o ente municipal não pode modificar direitos garantidos por Lei Federal, sob pena de invadir a competência reservada à União Federal, o que, de fato, aconteceu quando o município réu resolveu expandir a carga horária definida em Lei Federal. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do REOMS nº 2006.51.05.001727-5, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, 4ª Turma, DJ de 04/12/2009, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. FIXAÇÃO CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA FISIOTERAPEUTA COM BASE EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO CABIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1 - Compulsando os autos verifica-se claramente que o Edital (fl. 15/66), da Prefeitura Municipal de Cantagalo, violou o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.856/94, em virtude de ter estabelecido que os profissionais da fisioterapia teriam a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto a referida Lei, norma à qual o edital deve se sujeitar, dispõe que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à

prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 2 - Em que pese o edital tenha se baseado em Portaria do Ministério da Saúde, este não pode estabelecer requisitos que não estejam contidos em lei formal, salvo autorização constitucional. 3 - As Portarias, inobstante eventuais divergências doutrinárias, constituem normas interna corporis, com limites na circunscrição de seu âmbito, não podendo se sobrepor à lei. 4 - Remessa necessária improvida. Ao perigo da demora, consta a iminente posse dos aprovados em concurso público e a necessidade premente de se garantir o direito invocado antes da posse dos aprovados. Por outro lado, o pleito de manutenção da remuneração prevista no mesmo certame não pode prosperar, na medida em que disposições constantes em edital de concurso só podem dizer respeito aos critérios de avaliação dos candidatos, à metodologia da aplicação das provas e outras normas que digam respeito ao certame de seleção e escolha dos futuros servidores, não havendo que se cogitar vinculação ao edital gerando direito adquirido relacionado com o salário apontado no edital, já que as normas do edital não vinculam à Administração Pública e não geram direitos em favor dos candidatos. Mais, no caso específico, a manutenção do salário previsto no edital, com a redução da jornada, implicaria em considerável diferença salarial relativamente a cargos análogos, como fonoaudiólogos, farmacêuticos, psicólogos e enfermeiros, para os quais prevista carga horária semanal de 40 horas com salário idêntico ao que pretende o autor ver mantido para uma jornada de 30 horas. Em sendo assim, deve-se deixar claro que o município réu poderá alterar a remuneração dos fisioterapeutas de forma proporcional, tendo em vista a redução da carga de trabalho para 30 horas. Pelo Exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao Município de Itapeva/SP que suspenda o item Capítulo I - Código 20 - cargo Fisioterapeuta do Edital de Abertura do Concurso Público n.º 001/2009, emitido pelo Município de Itapeva/SP, conforme documento de fls. 39/68, quanto à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais do mencionado cargo, devendo observar o quanto determinado pelo art. 1º da Lei n.º 8.856/94, qual seja, a jornada de trabalho de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais para o mencionado cargo, para todos os efeitos legais, ressalvado o direito do réu de reduzir proporcionalmente o salário ali previsto. Determino, também, que o Município proceda à publicidade desta decisão nos mesmos meios de divulgação utilizados para divulgação dos editais anteriores do concurso público em questão. Tendo em vista que o autor manifestou expressamente seu interesse no prosseguimento da ação pelo rito processual sumário (fls. 83), determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando o autor com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de Abril de 2010, às 14:00 horas. Intime-se o autor para comparecimento. CITE-SE o réu, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001467-2 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X FABIANA FAUSTINO DE BRITO X GLADSON ROSA X FERNANDO HENRIQUE AMARAL COSTA
Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 282 e 284 do C.P.C., incluindo a EMGEA no pólo passivo da ação, bem como trazendo ao feito cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.10.001713-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007688-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

NATURALIZACAO

2009.61.10.013968-5 - JUAN CARLOS SANDOVAL OTERO X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3299

MONITORIA

2003.61.10.004172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JUVENAL

BONAS FILHO X MARIA SONIA LOPES BONAS(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 203/207. Int.

2003.61.10.008953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X REGINALDO APARECIDO FERRAZ PIO

Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 3.795,63 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), apurado até o dia 26 de agosto de 2003 (fls. 17), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.009370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE X LUIZ VIRE CASARE(SP209913 - JULIANA MICHELE CASARE)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.012070-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELSON SANTANA ALVES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.012073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALMIR SILVA DIAS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.013661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.000770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X APARECIDA SUSANA PEREIRA DE TOLEDO(SP072146 - TANIA MARIA FERRAZ MARGONI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.001203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EMERSON RICARDO AMARAL OLIVEIRA X LOIDE LOPES AMARAL OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.003383-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 5.193,68 (cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), apurado até o dia 15 de março de 2004 (fls. 12), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.006918-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X THIAGO MARCO BAPTISTA PEREIRA ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP026313 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA

JUNIOR)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 164 no prazo de dez (10) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.007004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA

Fls. 137 e 140: defiro a solicitação de informações sobre veículos em nome da ré, devendo a Secretaria proceder à consulta junto ao sistema Renajud. Após dê-se vista à autora do para que requeira o que de direito. Int. VISTA À AUTORA DO EXTRATO.

2004.61.10.007123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSIAS SOUZA DAVID

Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.920,27 (doze mil, novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), apurado até o dia 13 de julho de 2004 (fls. 05), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.007304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI (SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de fls. 166/171 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.009937-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CATHERINE ELZA RACCA (SP016593 - LEVY RACCA) X FRANCISCO RUIZ

Considerando o bloqueio parcial efetuado pelo sistema Bacenjud conforme depósitos de fls. 124/129, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

2004.61.10.009947-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X CHOZI KIMURA
Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 114. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.10.002052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXANDRE VENTURA REGIS (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de fls. 143/150 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e da taxa de juros de mora prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.009290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.004007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME X CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(s) réu(s), devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. VISTA AUTORA DOS EXTRATOS.

2006.61.10.007653-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E

SP250371 - CAMILA GARCIA) X THAYS CRISTINA GIANDONI X CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI X CARLOS ROBERTO GIANDONI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.007835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.479,26 (dezesete mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), apurado até o dia 07 de julho de 2006 (fls. 16), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.009848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 150, esclareça a autora os valores divergentes constantes de demonstrativo de fls. 138 e da petição de fls. 149, juntando aos autos demonstrativo atualizado de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.61.10.008282-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLEYCE MARI BONFIM X GLEYDSTON LUIS BONFIM Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a autora a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.10.013683-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DANIELA BARBOSA X ANGELA MARIA DE LEMOS(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO) Recebo os Embargos Monitórios interpostos por Angela Maria de Lemos. Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2008.61.10.015333-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARINA MATIOLI(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA) Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os Embargos Monitórios. à Embargada para resposta no prazo legal. Int.

2009.61.10.008646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM X SERGIO FREITAS COSTA X NEIDE ALBERTINA NATEL COSTA Sendo assim, homologo-a por sentença e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do C.P.C. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 34. Int.

2009.61.10.013770-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON JOSE BANDONI LUCAS X ESTER APARECIDA BANDONI LUCAS X ANTONIO SIDENEI LUCAS Citem-se os réus nos termos do artigo 1102 b do CPC. Outrossim, diga a autora sobre a ação apontada no termo de prevenção de fls. 36 e respectivas cópias de fls. 39/51. Int.

2009.61.10.013772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 37/41. Int.

2009.61.10.014023-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do contrato firmado em 16/10/2008 uma vez que informa dois contratos na inicial e apresentou apenas cópia de um deles. Int.

2009.61.10.014165-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORRADO PENSALFINI

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar o demonstrativo de evolução da dívida do réu uma vez que o apresentado às fls. 18/20 não corresponde ao devedor constante da inicial; recolher as custas judiciais. Int.

2009.61.10.014228-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

Manifeste-se a autora sobre a certidão e cópias de fls. 41/50 referente ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.10.014431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC. Int.

2009.61.10.014514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO VALIN

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC. Int.

2010.61.10.001111-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO AUBREY SILVA NOGUEIRA X LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após expeça-se carta precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900309-1 - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimentos de habilitação de herdeiros promovido por Juliana Jerônimo Leite em face do falecimento do autor Severino Vicente Leite, de Nadir da Rosa Pereira em face do falecimento do autor José Manoel Pereira e de Maria Imaculada de Oliveira Botaro em face do falecimento do autor José Valentim Botaro. Às fls. 584/594, 595/604 e 619, e 630/641, juntaram documentos que comprovam o óbito dos referidos autores e a condição de dependentes habilitas junto ao Instituto para o recebimento de pensão por morte, na qualidade de cônjuges. Citado, o INSS concordou com as habilitações requeridas. Portanto, de acordo com o que dispõe o art. 112, da

Lei 8.213/91, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES de JULIANA JERONIMO LEITE, NADIR DA ROSA PEREIRA E MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO, em face do falecimento dos autores Severino Vicente Leite, José Manoel Pereira, e José Valentim Botaro. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

94.0903987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017703-8) NARDELLI FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA ARAUJO COSTA)

Intime-se novamente o autor do despacho de fls. 205. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

95.0902699-9 - ALCIDES PAULA PEREIRA X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X JOSE ALVES FLORENTINO X CLAUDETE PINTO MORENO X MARIA AMELIA MARTINS X ANGELA MURARO X JOANA BORGES FERREIRA X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA AMARAL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra a habilitanda Cecilia Campanini o despacho de fls. 343. Outrossim, vista ao advogado constituído das informações prestadas pelo INSS às fls. 347/ 349. Int.

97.0901812-4 - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor, com urgência, o despacho de fls. 61. int.

1999.61.10.000063-8 - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra a autora, com urgência, o despacho de fls. 110. Int.

2000.03.99.044044-6 - NILDA ALBERTONI SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Intime-se novamente o procurador constituído nos autos do despacho de fls. 99. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa, provocação de eventual interessado. Int.

2000.61.10.000202-0 - ELZA THEREZA VIGARE DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra a autora, com urgência, o despacho de fls. 205. Int.

2001.61.10.007579-9 - LIRIO VALVERDE DA COSTA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor, com urgência, o despacho de fls. 218. Int.

2002.61.10.001187-0 - FRANCISCO ROQUE TIBURCIO(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se vista ao autor da concessão da averbação, conforme informado nos autos. Antes porém, intime-se o INSS para que justifique seu requerimento para execução, tendo em vista os termos da condenação no dispositivo da sentença e acórdão proferidos. Int.

2002.61.10.001264-2 - TEREZINHA LORATO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra a autora, com urgência, o despacho de fls. 113. int.

2002.61.10.004496-5 - JOSE TRENTINI SOBRINHO X MARIA SILENE SEWAYBRICKER LOMBARDI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Int.

2002.61.10.006764-3 - CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Vista à autora das informações do INSS de fls. 164/169, para que requeira o que de direito, apresentando a conta de

liquidação dos valores que entende devidos para a satisfação de seu crédito. Int.

2003.61.10.011721-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da concordância dos autores José de Oliveria Rosa, João Batista da Conceição Freitas, Antonio Rodrigues Betim, Wandir Catarino Gonçalves de Lima, Ludovico de Oliveira Fischer, Luiz de Lima e Theodoro Virgilio de Almeida com os cálculos apresentados pelo INSS e diante também da manifestação do INSS de fls. 236, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução pelo INSS em relação a esses autores. Defiro o prazo requerido para a habilitação de herdeiros de Valdomiro Gasparini e também para que o autor José de Oliveira Rosa regularize seu cadastro perante a Receita Federal, uma vez que consta como José Oliveira Rosa, conforme consulta juntada a fls. 276. Quanto aos autores Ataliba Madureira e Antonio de Oliveira, nada mais tem a receber nestes autos, uma vez que firmaram acordo com o INSS, conforme informação prestada pelo Instituto às fls. 263/265. Resta, portanto, indeferido o pedido de revogação dos referido acordos, uma vez que embora os autores não tenham informado acerca da existência de ação judicial na época, tal fato não invalida o acordo realizado entre as partes. Finalmente, se pretende o advogado destacar os honorários contratados por ocasião de expedição dos ofícios requisitórios, deverá apresentar contrato em seu nome, uma vez que os contratos apresentados foram firmados com outros advogados. Int.

2005.61.10.012900-5 - WILSON DE CAMARGO(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se novamente o autor do despacho de fls. 173, para que o mesmo seja cumprido, com urgência. Int.

2006.61.10.005256-6 - JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor, com urgência o despacho de fls. 107. Int.

2006.61.10.007211-5 - VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS às fls. 108, e para que requeira a execução de seu crédito nos termos da legislação prevista para execução de sentença. Int.

2007.61.10.004313-2 - DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que a sentença de fls. 74/75 não previu o reexame necessário, certifique a secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de seua manifestação (18/01/2010) e o respectivo trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista ao autor da informação de implantação do benefício de fls. 79/81, intimando-o para que apresente a conta de liquidação, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2007.61.10.006898-0 - COM/ DE GAS CENTRAL LTDA(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do advogado da União às fls. 93, intime-se o Procurador Federal representante do réu - ANP, subscritor da peça de fls. 81/86, para ciência da decisão proferida nos autos. Após, nada mais havendo venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.008342-7 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o réu Banco Bonsucesso ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). In .

2007.61.10.009505-3 - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

2007.61.10.013026-0 - JOSE RENATO PIRES DO NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Vista ao INSS do despacho de fls. 126. Outrossim, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2008.61.10.000815-0 - LUDWIG WEBER(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2008.61.10.006346-9 - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 136/137, RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 134, no que se refere ao reexame necessário. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/116 e 126/127. Após, diga o autor em termos de prosseguimento, apresentando a devida conta de liquidação e requerendo o que de direito. Int.

2008.61.10.010488-5 - APOLONIO VICENTE GOMES(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2008.61.10.013765-9 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Tendo em vista a renúncia ao recurso de apelação apresentada pelo autor, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/101 e intime-se o autor para que requeira o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.008204-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900290-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NERCI MARQUES DE CARVALHO(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/64, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0903008-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902352-9) LIGIA PRADO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

1999.03.99.058351-4 - MECANICA ROAL LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação para constar como ré Company Piratininga de Força e Luz e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL conforme determinado às fls. 577 e 602. Após intimam-se as partes do despacho de fls. 624. Int.

2004.61.10.009904-5 - SEBASTIAO MOREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

2005.03.99.046160-5 - LUIZ FERREIRA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

2005.61.10.001803-7 - MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 134/145: Nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, complete a parte autora a memória apresentada do novo cálculo do valor da condenação, discriminando os honorários advocatícios conforme o dispositivo da sentença, a fim de viabilizar o pagamento de modo definitivo. Na oportunidade, deverá também informar a qualificação completa (com o respectivo CPF) do beneficiário dos referidos honorários para posterior expedição de alvará de levantamento. Com a resposta, à ré, ora executada, para manifestação quanto ao novo cálculo apresentado do valor da condenação. Após, tornem conclusos. Int..

2005.61.10.008352-2 - RONALDO FINARDI(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

2006.61.10.007041-6 - ARLETE AMBROSIO(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

2007.61.10.002647-0 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO X IVAN DE JESUS SEGATO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

2007.61.10.003303-5 - YOSHIRO WATANABE(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, reconsidero o despacho de fls. 155. Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 156/201. caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Pa 1,10 Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2007.61.10.004419-7 - MARILDA DEL SANTORO OUCAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

2007.61.10.005747-7 - PAULO LOLATA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

2007.61.10.011251-8 - RUBENS CHIAMPI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J,2, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

2007.61.10.011281-6 - APPARICIO SEABRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

2007.61.10.014899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012858-7) ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Fls. 118/119: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, onde as partes deverão se manifestar nos autos sobre eventual composição. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int..

2007.61.10.015335-1 - JOSE MARIO STOCO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 177/180. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

2008.61.10.002910-3 - ANTONIO DEBONA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, reconsidero o despacho de fls. 76.Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 77/95.caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento..Pa 1,10 Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada.Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2008.61.10.004859-6 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, reconsidero o despacho de fls. 62.Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 63/71.caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento..Pa 1,10 Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada.Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

2008.61.10.013362-9 - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 77/85.Em caso de concordância expressa do(s) autor(es), ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento.Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada.Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int..

2008.61.10.014736-7 - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS)

BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença nestes autos, intime-se o autor a requerer o que de direito para execução de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int

2008.61.10.016171-6 - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int..

2008.61.10.016362-2 - JAKSON SCHAAF X HILDA SCHAAF(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS E SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int..

2008.61.10.016625-8 - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.005766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900578-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FLORIO TAMAIO X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 143/182, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3424

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.014486-3 - ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto e considerando a manifesta inadequação do meio processual escolhido pela impetrante, bem como a patente ilegitimidade da autoridade impetrada, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e artigos 295, inciso II e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.10.000011-9 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e do art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2010.61.10.001012-5 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não

há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1290

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.007004-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES X ROBERTO ZACARIOTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 240/241, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta por ROBERTO ZACCARIOTTO. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa, visto que a prescrição do débito, objeto da execução fiscal, pode ser aferida de plano pelo juízo a partir da data de vencimento das obrigações constantes na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 240/241 que rejeitou a exceção de pré executividade interposta, não reconhecendo a prescrição alegada pelo executado. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto à ocorrência da prescrição dos débitos, objeto da presente execução fiscal. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar a exceção de pré-executividade interposta, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 240/241 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se e intime-se.

2003.61.10.004447-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BIONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X JULIO CESAR RETONDO X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X MARCO ANTONIO OREFICE

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 179/183, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta por WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, uma vez que a responsabilidade tributária do sócio ficou restrita apenas ao período que permaneceu na empresa, ou seja, até 11 de setembro de 1990, devendo assim responder apenas pela competência 09/1990. Ocorre que a decisão restringiu a sua responsabilidade pelo débito, referente às competências 09/1990 e 11/1990, afirmando, porém que o sócio retirou-se da empresa em setembro de 1990, restando clara a contradição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 179/183 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta pelo executado Wagner Grassi Ragazzi Junior, restringindo a sua responsabilidade para o período do débito, referente às competências 09/1990 e 11/1990. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível

proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos presentes Embargos de Declaração refere-se à contradição no pronunciamento quanto ao período do débito em que o sócio é considerado responsável tributário. Com relação à CONTRADIÇÃO apontada acerca da responsabilidade tributária do sócio Wagner Grassi Ragazzi Junior, assiste razão ao embargante. Verifica-se, no caso em tela que os presentes embargos de declaração merecem guarida, no que se refere ao pronunciamento relativo ao período do débito pelo qual o sócio Wagner Grassi Ragazzi Junior é considerado responsável tributário. Assim, altero em parte a r. decisão de fls. 179/183, cuja motivação passa a constar com a seguinte redação: (...) É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende dizer que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência

de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçüente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.Cumprе anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumprе anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...).Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exeçüente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez.Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação.Neste caso o ônus da prova compete ao exeçüente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível.Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80.Pela análise da alteração contratual da empresa executada (fls. 112/113) e ficha cadastral da Jucesp (fls. 118/121), verifica-se que o sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR retirou-se da sociedade em 11 de setembro de 1990, não havendo, porém, informações, se exercia cargo de gerência ou gestão na empresa.Outrossim, do exame dos autos, observa-se que o sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR consta da CDA às fls.02/27 como co- responsável tributário, presumindo-se juris tantum que detinha poderes de gerência e administração, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que não ocorreu in casu.Registre-se, porém, que apesar do sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR não comprovar se detinha poderes de gestão ou gerência na empresa, resta claro que, pela data que este se retirou da empresa (11/09/1990), possui responsabilidade apenas pela competência 09/1990.Portanto, apesar do excipiente constar na CDA como co-responsável tributário, demonstrou ele nos autos através de documentos hábeis que apenas permaneceu na empresa executada até 11 de setembro de 1990, devendo assim responder apenas pelos débitos desse período.Em relação à alegação da prescrição do débito, cumpre consignar

que a Lei 11.280/2006, já em vigor, que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, porém neste caso, não há nos autos informações suficientes a fim de se verificar a data da constituição definitiva do crédito, havendo a necessidade de uma análise mais detalhada do procedimento administrativo, o que não consta nos autos. Assim, havendo a necessidade de dilação probatória, a matéria não pode ser argüida por esta via processual, devendo a matéria ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré executividade, para o fim de restringir a responsabilidade tributária do sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR para o período do débito, referente à competência 09/1990, conforme acima explicitado, mantendo-o por ora, no pólo passivo da ação. Prosiga-se com a execução. Considerando o ofício de fls. 98 do 2º CRIA de Sorocaba, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133, expeça-se novo mandado de registro de penhora, devendo o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, proceder incontinenti ao registro da penhora, utilizando-se dos dados cadastrais do executado Marco Antonio Oréfice, existentes naquele órgão, sob pena de desobediência. Oficie-se o 2º Cria de Sorocaba, a fim de que proceda ao registro da penhora, nos termos acima mencionados. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos retro expostos. Publique-se, intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.007385-2 - VERA LUCIA PADOVANI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada, declaro preclusa a prova médica pericial. Outrossim, considerando a certidão retro, intime-se com urgência a Sra. Perita social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo da perícia social realizada. Int.

2004.61.20.005772-3 - OSORIO PEREIRA BUENO X ZILDA MIMI BUENO X AMARILDO PEREIRA BUENO X DARACY DOS SANTOS BUENO X ARILDO BUENO X IVONETE DOS SANTOS BUENO X MARILZA PEREIRA BUENO KAVESKI X CLAUDIO PEREIRA BUENO X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA CARLOS X PEDRO FERREIRA CARLOS X NEUCI PEREIRA BUENO X ALTAIR PEREIRA BUENO X LUIZ CARLOS PEREIRA X NAIR PEREIRA BUENO X MARIA DE FATIMA PEREIRA BUENO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2005.61.20.001842-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 25/03/2010 às 17:00 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada. Int.

2005.61.20.005924-4 - IVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo como perito o Dr. Luiz Fernando Ozório Galucci, e nomeio em sua substituição o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nas empresas em que trabalhou, nos termos da

petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 116/117), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.006192-5 - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituiu como perita social a Sra. Sonia Maria Veloso Bachim Galvani, nomeando em sua substituição a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIA, Assistente Social, para que, realize o estudo sócio-econômico na residência do autor, nos termos do r. despacho de fl. 98.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006227-9 - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

(c3) Recebo o agravo retido de fls. 166/178.Anote-se.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 257 pelo perito judicial nomeado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007402-0 - ELIAS HENRIQUE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 92/94: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 87.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001598-5 - OLIMPIA APARECIDA PEREIRA RIGO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 34/35) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002538-3 - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Int.

2007.61.20.002595-4 - HELENA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE DE SOUZA BISPO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 73/99: Tendo em vista o pedido e os documentos juntados, DEFIRO o pedido de dispensa da perícia judicial, formulado pela parte autora.Ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003359-8 - RUTH LEITE PENTEADO MARQUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 11/05/2010 às 11h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.004318-0 - FABIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA) X SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Fábio Rodrigo dos Santos em face da União

Federal, do Município de Ibitinga e Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, sob a alegação de que teria sofrido acidente de trabalho no ano de 2005 e não foram oferecidos pelos requeridos os tratamentos médicos recomendados, razão pela qual requer a condenação destes em danos materiais, morais e lucros cessantes, nos termos expostos na inicial. Devidamente citados, ofereceram os réus suas contestações nos seguintes termos: a) a União alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inépcia do pedido, diante da ausência de documento indispensável à comprovação dos danos materiais supostamente sofridos, impossibilidade jurídica do pedido de indenização por lucros cessantes, requerendo, também, a denúncia à lide da empregadora do autor à época do acidente de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. b) o Município de Ibitinga, por meio do Serviço Autônomo Municipal de Saúde pediu, igualmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva do feito e, no mérito, sustentou a ausência de culpa e nexo de causalidade do Município na concorrência do suposto evento danoso. c) a Santa Casa de Ibitinga também pleiteou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade como parte da demanda, além de alegar inépcia da petição inicial, requerendo, ao final, a improcedência do pedido do autor. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereu o Município de Ibitinga a produção de prova pericial para fins de avaliar a capacidade laborativa do autor e a União protestou pela produção de prova testemunhal, além da expedição de diversos ofícios e inspeção judicial na empresa empregadora do autor. É o breve relatório. Antes de se deliberar sobre os pedidos de produção de provas formulados pelas partes, faz-se necessário analisar as preliminares arguidas nas peças contestatórias. Pois bem, alegou a União Federal sua ilegitimidade passiva, que se daria sobre três aspectos, quais sejam, a União não se responsabilizaria por ato lesivo praticado por agente municipal; as pessoas jurídicas de direito privado, quando no exercício de funções públicas delegadas, passam a se sujeitar ao princípio da responsabilidade sem culpa, devendo suportar, de per si, por eventuais danos causados; e que a participação da União no SUS se daria apenas em caráter residual, uma vez que o controle da direção do SUS é de competência estadual. Cotejando o objeto da presente demanda com a recente jurisprudência dos tribunais superiores, verifico que razão assiste à contestante. Vejam-se a respeito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - HOSPITAL CONVENIADO DO SUS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTE. 1. A União não é parte legítima para responder ação de indenização proposta por falha no atendimento de hospital privado conveniado com o SUS, ante a falta de nexo causal entre a conduta e o dano, uma vez que a celebração dos contratos e convênios com as entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como a função de fiscalizar e controlar os procedimentos cabem à direção municipal do SUS. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200702327528, n. 993686, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 25/05/2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. 2. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDRESP 200702301181, n. 992265, Relatora Min. Denise Arruda, DJE 13/11/2009). Desta forma, levando-se em conta que o objeto da presente é a obtenção de indenização decorrente de eventual omissão ou demora na realização de cirurgia por médicos da Santa Casa de Ibitinga, conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, tenho por inequívoca a ilegitimidade de parte da União Federal. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal e determino a sua exclusão do polo passivo deste feito. Por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o regular prosseguimento da demanda, razão pela qual a análise das demais preliminares aventadas pelas rés torna-se prejudicada e deverá ser objeto de apreciação pelo Juízo competente. Escoado o prazo recursal, ao SEDI, para as anotações necessárias em relação à exclusão da União. Na sequência, tendo em vista o domicílio do autor (fl. 02), encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibitinga-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.20.004329-4 - LEILA APARECIDA DE SOUZA COMUNHAO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituiu o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64), pelo INSS (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004362-2 - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 77/78: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 73. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004621-0 - JOAO CHARLO(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 04/05/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004955-7 - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 98. Outrossim, designo o dia 11/05/2010 às 11h30m, para a realização de nova perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005010-9 - ANGELO APARECIDO LOPES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005346-9 - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo técnico de fls. 110/112. Após, se em termos, oficie-se solicitando os honorários periciais, nos termos do r. despacho de fl. 97, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005521-1 - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 88/89, desconstituo como perito o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/05/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74/75), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005547-8 - JACILEIDE SANTANA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 93/95: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 90. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005552-1 - LUZIA SOUZA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 92, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/05/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005807-8 - CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 83/84: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 79. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006122-3 - IZABEL TADEIA RUSCHONI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/05/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006255-0 - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 03/05/2010 às 09h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006531-9 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007211-7 - EVA CARNEIRO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/05/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75), pela parte autora (fls. 76/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da

necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007540-4 - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada não haverá expediente, designo o dia 13/04/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008040-0 - JOSE CARLOS DE ARRUDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 70/71: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 79. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008306-1 - VALDEMIR ESTEVO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Fl. 118: Defiro a juntada dos documentos de fls. 119/121. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008314-0 - EUGENIO CARDOSO DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 70 e do autor à fl. 71, desconstituo como perito o Dr. Rafael Fernandes, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64), pelo INSS (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008325-5 - VILMA LISBETE FRIGIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 197/, designo o dia 10 / 06 / 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.008904-0 - ALCIR JUSTINO FERREIRA JUNIOR(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 79/80: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 76. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009087-9 - FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
.pa 2,10 Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INCRA às fls. 104/110. Outrossim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009088-0 - PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c5) Vista à parte autora da manifestação do INCRA de fls. 155/158. Outrossim, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

2008.61.20.000335-5 - MARLENE MOREIRA CUNHA DE SOUZA(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 12/05/2010 às 15h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000560-1 - SERGIO EDUARDO MENDES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/5/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 110/111) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000814-6 - JUAREZ DA SILVA PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 119, desconstituo o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/05/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 112/113), pelo INSS (fls. 110/111) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001790-1 - SILVANA DAS DORES CORINTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo como perito médico do Dr. Rafael Fernandes, e designo e nomeio em substituição como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003171-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NERIS(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/84. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003961-1 - WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes para manifestação final, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, por derradeiro, novamente conclusos os autos. Int.

2008.61.20.004077-7 - ADAO CUSTODIO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 03/05/2010 às 08h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.004493-0 - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/04/2010 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 93/94), pela parte autora (fls. 95/97) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007838-0 - MARIA ISABEL LEONARDO HERMINIO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Fl. 90: Indefiro o pedido de alteração do pólo ativo da demanda, dado ao momento processual inoportuno, hipótese expressamente vedada, salvo exceções não presentes no caso, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007845-8 - PAULO CASTORINO DE QUADROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 76/79: Defiro o pedido de dispensa da perícia médica. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008087-8 - JUNE FRANCIS ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c3) Designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.008316-8 - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c3) Designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.008318-1 - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c3) Designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.008887-7 - ADRIANA APARECIDA SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para

entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009031-8 - ANA LUISA PAVAO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c3) Designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.009444-0 - EZAU CESAR BARBUGLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 39 e o contido no documento de fl. 30, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 36 e 37/38. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, conforme posto no aditamento de fl. 36 e documento de fls. 30 e 38. Após, se em termos, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009507-9 - MATHILDE PASSOS BARRETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, que Mathilde Passos Barreto, representada por Marlene Aparecida Barreto de Aquino, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 22260-3, com data de aniversário no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. Contudo, antes de apreciar o pedido em tela, dê-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a parte autora se encontra incapacitada. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo desta ação, acrescentando a expressão INCAPAZ, cadastrando-se, na oportunidade, também sua representante legal, consoante posto na inicial, e nos termos da certidão de curatela de fl. 39. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.20.009677-1 - LUCILENA DA SILVA NOVAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 38, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 40/46. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação de ALAN DIEGO DE NOVAES, sucessor do de cujus. Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promover o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda os demais sucessores legais de ATÍLIO RIBEIRO DE NOVAES, devidamente representados processualmente, conforme documentos de fls. 31/33 e 34. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009951-6 - SANDRO BRANDAO SOARES(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 38/40), pelo INSS (fls. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010718-5 - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista os requerimentos de fls. 93/98 e 99/100, defiro a produção de prova pericial médica, nomeando

como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), e àqueles que porventura forem apresentados pelas partes. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010724-0 - JOSEFA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 90 e 92/93 (AUTORA): Tendo em vista o documento de fl. 91, designo o dia 12/05/2010 às 16h00min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Fl. 100 (INSS): Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Intime-se.

2008.61.20.010915-7 - MARIA CATHARINA MILITO BAREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do alegado à fl. 41, bem como dos documentos de fls. 34/35 e 42, verifico a identidade com a ação nº 2004.61.20.006133-7, que tramitou neste Juízo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010928-5 - DIRCE FRANCISCHETI PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº. 1.060/50.3. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que comprove a existência e a titularidade da conta poupança indicada na inicial nº 00021.927-0, uma vez que o documento acostado à fl. 19, refere-se à conta poupança diversa (nº 00060.827-7). 4. Após, dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.20.000035-8 - LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO X GELCIRA ANGELINA PERRUCHI X SANDRA MARIA GALEAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, que Leonor Mariana Galeazzi Leônico, Gelcira Angelina Perruchi e Sandra Mara Galeazzi, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 013-00051385-3, com data de aniversário no dia 04, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. Contudo, antes de apreciar o pedido em tela, dê-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a parte autora, Sandra Mara Galeazzi, encontra-se incapacitada. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo desta ação, acrescentando a expressão INCAPAZ, cadastrando-se, na oportunidade, também sua representante legal, nos termos da certidão de curatela de fl. 19. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.20.000040-1 - APARECIDA GOMES MAXIMO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 10/05/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001793-0 - ROSELI VICENTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/04/2010 às 10h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002183-0 - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 04/05/2010 às 1h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 75/77), pelo INSS (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002639-6 - SECONDINO ELPIDIO MACHADO X MARA ALBERTINA VIEIRA MACHADO X TIAGO VIEIRA MACHADO X TALITA VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação aduzida à fl. 119, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.010867-0) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 88. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para corrigir o objeto desta ação, constando apenas os percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos, respectivamente a abril e maio/ 90 (fls. 02/05, 34, 36, 38, 41, 43, 45, 47, 49, 51 53, 55, 57, 59 e 61) e a fevereiro/91 (fls. 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 86), conforme posto na inicial às fls. 02/05 (Planos Collor I e II). Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002948-8 - MICHAEL BARBOZA PEREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 04/05/2010 às 1h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 42/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003763-1 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Fls. 149/152 e 153/154 (autor): Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004487-8 - BENTO FERRARA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 24, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 26 e 27/31. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, conforme posto no aditamento supracitado, ou seja, ORESTES FERRARA e retificar o objeto desta ação, conforme determinado à fl. 24. Após, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004623-1 - CLAUDEMIR MANOEL SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/04/2010 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 58/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005074-0 - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 93/94), pela parte autora (fls. 95/97) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005229-2 - CLAYSON TRUGLIA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 126/128) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005231-0 - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 194/195), pela parte autora (fls. 196/198) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005233-4 - MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica ortopedista, para realização

de perícia a ser realizada no dia 16/04/2010 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 129/131), pelo INSS (fls. 132/133) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005290-5 - ADAIR APARECIDO LOPES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/04/2010 às 10h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81/82), pela parte autora (fl. 35) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005324-7 - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

c1...Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que exclua o nome do Auto Posto Primiano Ltda. (CNPJ 69.067.361/0001-51), ou se abstenha de incluí-lo, dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos, conta corrente 003.00000661-2, agência 0358, da Caixa Econômica Federal, sem ônus para o correntista, bem como se abstenha de levar a protesto qualquer título fundado nos contratos em discussão até decisão final desta ação.No que tange à inversão do ônus da prova, defiro tão somente o requerimento da parte autora para que a CEF apresente cópia de todos os contratos de abertura de crédito em conta corrente e contratos de empréstimo e financiamento celebrado pelas partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, além de extratos relativos ao período discutido, todos esses documentos relativos à conta corrente n. 003.00000661-2, agência 0358, da Caixa Econômica Federal, devendo a requerida apresentá-los por ocasião da contestação.Por outro lado, não há elementos a evidenciar, de imediato, a necessidade de cessação da cobrança de tarifas e juros.Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão.Cite-se a requerida para resposta. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo da contestação, os documentos anteriormente mencionados. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005674-1 - MARIA SONIA REBOLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 93/94), pela parte autora (fls. 95/97) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005773-3 - MARIA ALICE DOS REIS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/04/2010 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local

da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007756-2 - SANTINHA APARECIDA CARNELOSSO SASSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 110/112) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008118-8 - LENIDETE DE ARAUJO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 77/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008574-1 - DONIZETE APARECIDO COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
C1...Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar à CEF que exclua o nome do autor Donizete Aparecido Costa (CPF 138.569.748-22) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos, parcela n. 65 do contrato Fies n. 24.0598.185.0003600-41, agência 598-3 da Caixa Econômica Federal localizada em Matão (SP), até decisão final desta ação, sem ônus para o autor.Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão.Cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008918-7 - ADEMIR PAULO FARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 32, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.011049-8 - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 59, acolho a emenda a inicial de fl. 60, para atribuir à causa o valor de R\$ 11.197,38 (onze mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento supracitado.Considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 59, o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) juntando aos autos declaração de hipossuficiência atualizada; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.011509-5 - TEREZINHA DO CARMO DE FATIMA PIROLA CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de setembro de

2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Ao SEDI, para retificação do nome da autora, conforme requerido à fl. 35 e constante à fl. 12. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.20.001052-4 - EVA PARRA ROMANINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de setembro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.20.001054-8 - ANA PRISCILA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, clínico geral, para realização de perícia médica, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentado pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.20.001124-3 - GUILHERME RODRIGUES ZAGO - INCAPAZ X MIRELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de setembro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, o Autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados às fls. 90/91, informando que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 504.245.780-8) se encontra ativo, apesar do falecimento de sua titular Sra. Vera Lúcia Rodrigues dos Santos em 06/07/2009, conforme certidão de óbito de fl. 32, para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004349-8 - ROSA PAWLOWSKI GUILHERME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 70/73, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.20.003756-2 - BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.004145-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004144-2) MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA - ME(SP172796 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 112/115: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

2004.61.20.004841-2 - MARIA JOSE FARIA(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E Proc. RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e com base nos artigos 1840 e 1853 do Código Civil DECLARO habilitados no presente feito, os sobrinhos da autora falecida: JOÃO BOSCO FARIA, CPF 594.205.618-87, REGINA CELI FARIA DE CONTI, CPF 536.167.828-72, ABDENAGO MIGUEL DA SILVA FARIA, CPF 060.389.848-36, MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA, CPF 786.613.078-72, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, CPF 327.887.098-03 e MARCELO DA SILVA FARIA, representado por sua genitora APARECIDA FATIMA DA SILVA FARIA, CPF 979.034.778-20. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Tendo em vista que a CEF só comprovou o depósito referente aos honorários advocatícios (fl.144), intime-se a para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento da condenação mediante depósito judicial, no valor constante às fls. 145/149. 3. Com a vinda, expeça-se alvará ao i. patrono dos habilitantes, para levantamento das quantias depositadas pela CEF, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006140-4 - ZILDA FERNANDES MONTEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 133-verso manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.005619-0 - GERALDO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005938-4 - RITA MARIA GOMES DA GRACA X MANOEL VIEIRA DA GRACA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA E SP212209 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 359: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.20.001512-9 - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 91/107. Int.

2006.61.20.003629-7 - ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.004539-0 - CARLOS IZILDO BRUNASSI CIGOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor de fls. 105/108. Int.

2006.61.20.006775-0 - JULIA ANGELUCCI ARENA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o depósito da diferença dos honorários advocatícios no valor de R\$ 33,41 (trinta e três reais e quarenta e um centavos). Após, expeça-se novo alvará

para levantamento do montante depositado, intimando-se o i. patrono da appte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006910-2 - ROMUALDO TADDEI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 96/100.

2007.61.20.000733-2 - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 124/128, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002797-5 - ADAO LUIZ GIACOMINE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação da CEF.Int.

2007.61.20.003064-0 - ZILDA GOMES DOS REIS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 71-verso, manifeste-se o credor (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.20.003808-0 - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003812-2 - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 131: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da parte autora.Int.

2007.61.20.004145-5 - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 123/130, no valor remanescente de R\$ 27.133,89 (vinte e sete mil, cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004222-8 - GERALDO MORENO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 78: Indefiro o pedido, tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 70/75.Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005321-4 - IDALINA DA SILVA POIANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 108/109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.006091-7 - MARIA HELENA MACIEL(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 79/80, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.007020-0 - BENEDITO GERALDO PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 104/105, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.008046-1 - JOEL CONSTANTINO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Defiro o pedido e determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001116-9 - OSWALDO GRANELLA X SONIA APARECIDA MACHADO GRANELLA(SP245659 - NATALIA MACHADO GRANELLA E SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 127/129: Intime-se a CEF para efetuar o depósito referente às custas processuais, no valor de R\$ 224,77 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), bem como para manifestar-se sobre a petição de fls. 128/129, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tornem conclusos.Int.

2008.61.20.001193-5 - MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003038-3 - ANNA LABUZA X VERONICA LABUZA(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004429-1 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.005819-8 - LUZIA DE SOUZA PIPOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/66 intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005845-9 - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 94/100, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 73, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 94/100 no valor remanescente de R\$ 4.565,27 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) referente à conta n.º 00015183-3, e R\$ 4.587,62 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) referente à conta n.º 00014748-8 (fls. 99/100), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005847-2 - CANDIDO MANTOVANI X ELVIRA COLOMBO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.69/75 , intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005897-6 - NERCIO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006623-7 - ANTONIO NICOLA GENTIL X MARIO JOSE GENTIL X CLEBER GERALDO GENTIL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009032-0 - JOAO BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Fls. 54/70: Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 78 e com base nos documentos juntados, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 tão somente a esposa do autor falecido, Senhora MARIA SELMA TAVARES BARBOSA CPF 403.341.298-00.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Decorrido, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fls. 50/51, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009699-0 - GUIOMAR GARCIA GRANADA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009921-8 - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010041-5 - ALDO ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/82, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010183-3 - REINALDO ANTONIO BATTAIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 33/36, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 39/53 para cumprimento do julgado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010301-5 - RAPHAEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010307-6 - ROSMARI APARECIDA CAPELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/82, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010433-0 - MARIA HELENA SILVA DE MOURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010533-4 - ANTONIO CARLOS CORBI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010539-5 - SEBASTIAO EDGAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/79, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010545-0 - ORMAR APARECIDO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010547-4 - SYLVIA GOMIERO X SILVIO HENRIQUE GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/88, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010553-0 - NIVALDO PACHIEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/79, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010577-2 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/75, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010665-0 - ROSMARI DO CARMO PAGANELLI BOTELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010671-5 - EMILIA BERGAMIN LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010679-0 - MARCIO LUIZ OKADA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/79, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010941-8 - ALTAMIRO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010943-1 - ROSANA PICASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010945-5 - ANTONIO ALBANO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010958-3 - MATILDE CANDIDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010963-7 - NILDE GIOTTO MICHELETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010965-0 - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010995-9 - SUELY SEDENHO MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000232-0 - FABIOLA PARO LAPENTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/57, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000365-7 - THEREZINHA PIRES AMARAL X LUIZ ANTONIO PIRES X ANA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES CHIESSO X ROSANGELA PIRES X HUGO PIRES JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/77, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000896-5 - MARCIA MARIA PINTO BORGES(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001221-0 - MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(E3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 46 dos Embargos à Execução em apenso.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.061156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.001221-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão

dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4338

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.20.005664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003870-2) MARIA DA CONCEICAO ROLIM(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X JUSTICA PUBLICA
Cuida-se de pedido de restituição do veículo GM Corsa GL, placas CGE0485, formulado por Maria da Conceição Rolim.Referido bem foi apreendido autos do inquérito policial distribuído nesta 1ª Vara Federal sob o nº 2009.61.20.003870-2, instaurado para apurar a possível prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.Alega a requerente ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem apreendido e que usa o veículo para trabalhar. Requer a liberação do veículo e a isenção de custas pelo estacionamento do veículo. Juntou documentos (fls. 04/08).Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos do documento único de transferência do veículo (DUT), a fim de comprovar a real propriedade do bem constrito.À fl. 21 o defensor da requerente foi intimado à juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento único de transferência do veículo (DUT), mas ficou-se inerte (fl. 23).Em nova manifestação o ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fl. 25), eis que a requerente não demonstrou a propriedade do veículo apreendido, pois não juntou o documento único de transferência do veículo (DUT).É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido.Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos e de todos os bens que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem em Juízo.Doutro giro, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor:Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma. (TACRSP/RT 683/320)No caso em tela, a requerente não demonstrou a propriedade do veículo apreendido, pois não juntou o documento único de transferência do veículo (DUT), mas apenas o certificado de registro do veículo (fl. 07).Salienta-se que os investigados Arilson Silva Soares e Edilson Rosa Lopes declararam, em seus interrogatórios na fase policial (fls. 17/20), que o automóvel apreendido teria sido por eles adquirido com recursos provenientes da prática do crime de estelionato, o que poderia sujeitar-se o veículo à pena de perdimento.Diante do exposto, em face das razões retro mencionadas, INDEFIRO, o pedido de restituição ora formulado por Maria da Conceição Rolim.Intime-se o defensor.Dê-se ciência ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.003511-2 - IRENE BRUNO WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.006745-9 - SALMA ADAS AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, peça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007073-6 - RUY GIBIM(SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo

concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007602-7 - MARCIA MARIA GOMES X NEUSA FORTE GOMES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/161: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002908-0 - LAURA TEREZINHA GARCIA BELIZARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001428-6 - AUREA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001938-7 - MARIA VALDENE MENDES DA SILVA BUSSADORE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002003-1 - MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SPI61334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF (conta de liquidação e comprovante de depósito em conta vinculada). Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.20.002192-8 - WALDOMIRO VERDEIRO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004662-7 - ADEMILSON APARECIDO DAL ROVERE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004663-9 - ZEILA ADELINA POLETTI GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004668-8 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004675-5 - ANA CLAUDIA POLETTI GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo

concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004677-9 - JOSE EDUARDO PEDRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004687-1 - JOSE CARLOS DULTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004882-0 - GERALDO NOBREGA DE NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004883-1 - GERSON CAVICCHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004885-5 - NEIDE MARIA COLOMBO RIBEIRO SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005816-2 - ERALDO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005826-5 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005828-9 - DOMINGOS REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005832-0 - DARCY ANTONIO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005834-4 - ODUVALDO GAGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005843-5 - CLAUDOMIRO APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005852-6 - ANTONIO VALENTIM AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005903-8 - LUCELIA APARECIDA DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005907-5 - FLAVIA GOVONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005911-7 - CLAUDINO MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005922-1 - ANGELINA ARICE SEMEGHINI MENDONCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005923-3 - ADILSON ALFREDO MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005924-5 - ACACIO BATISTA DA SILVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005926-9 - ADELINO VENTURINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005951-8 - EDA BAVELLONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005962-2 - ROQUE PALONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005970-1 - ZUARDO PINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005978-6 - WALTER ALCINDO CURIONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006611-0 - WALDECIR ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006618-3 - EDISON FLAVIO SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006634-1 - DORIVAL BRUNELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006635-3 - DORIO SGOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006638-9 - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007184-1 - JAIR ALVARO DIAS DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007202-0 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007203-1 - ADA ZUCCHI PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do

comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007205-5 - JOSE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007275-4 - GENI WENCESLAU DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007276-6 - CELIA MARIA ROMANINI DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007614-0 - VALTER RODRIGUES PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007615-2 - FERNANDO HENRIQUE PORTOLANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007617-6 - DOMINGOS SEVERINO ZAMBANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007618-8 - BERALDO DE BERALDINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007621-8 - MARINA BOCCHI CANATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007623-1 - IRANILDE BORALLI LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007638-3 - JURANDYR PACOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007655-3 - AUGUSTO RAMOS JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007658-9 - MARCILIO ANTONIO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007661-9 - APARECIDO BENEDITO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007665-6 - ODAIR APARECIDO CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007667-0 - ANTONIO APARECIDO CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008287-5 - JOSE RUY MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008293-0 - MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009124-4 - MARIA DE LOURDES FRACAROLLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009127-0 - MARIA TEREZINHA COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009133-5 - VIOLANDA EDEMUNDO BENALIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009136-0 - MARIA APARECIDA BEIL DE MARINS ALVARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009142-6 - MARIA APARECIDA ALVARES SGOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009336-8 - JOSE JOAO GALICE(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009470-1 - MARIA DIVA BAESSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009629-1 - FERNANDO PAULO GERALDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010063-4 - EMILIA YASUI(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010113-4 - BENTO ARY APARECIDO BELENTANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010340-4 - IRIS PAGANINI MARIN - INCAPAZ X GILBERTO PAGANINI MARIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010460-3 - IONE DE LUCCA MORVILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010638-7 - APARECIDA DEOMAR BORDINHON(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010648-0 - ANTONIO GERALDO PINOTTI X CARLA APARECIDA PINOTTI X MARIA APARECIDA ALVES PINOTTI(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010844-0 - MARCUS RAFAEL MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010919-4 - OVIDIO GIANINI - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA CANEDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010944-3 - RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010964-9 - CARLOS ALBERTO NEGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000121-1 - GONCALO QUERINO DE MORAES(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001058-3 - LAZARO GARCIA DE GODOI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000198-2 - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 82/83: Considerando que até o presente momento não há prova nos autos de que a mãe do autor ingressou com a ação de interdição, nomeio, por cautela, a advogada do autor, Dra. Renata Moço, como curadora especial à lide. Anote-se.Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005013-0 - MARIA JANETE MOURA GAVOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 129: Dê-se vista as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.20.006138-3 - LUIZ AMILTON DE OLIVEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisitem-se o pagamento dos honorários dos peritos médicos, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro e Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006528-5 - PAULO MARQUES DE TOLEDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000641-8 - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho de fl. 160: ...Após a vinda do laudo complementar (juntado à fl. 167), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora...

2007.61.20.000806-3 - LEVI AMANCIO CAETANO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, providencie o autor, no mesmo prazo, os documentos referidos pelo Sr. Perito no quesito 4 da fl. 35 (atestados médicos ou de internação, receitas, resultados de exames, etc.). Após, intime-se o Sr. Perito para complementar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.002590-5 - ILCE VITO BECASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002592-9 - EDINA MARTINS(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.003123-1 - ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 82, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.003290-9 - MARINA GONCALVES DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Fl. 97: Deixo de apreciar o pedido por falta de capacidade postulatória da subscritora da petição (própria autora). Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003385-9 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO VASCONSELOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na resposta ao quesito 3 da fl. 41, o perito informa que a doença do autor não traz incapacidade para o trabalho, desde que faça uso dos medicamentos adequados, contradizendo as respostas aos quesitos 13 e 14 do INSS (fl. 44) que diz que há incapacidade permanente parcial com tratamento adequado e total sem os medicamentos. Afirma, também, que com tratamento adequado pode melhorar muito a incapacidade do autor para o trabalho (fl. 45, quesito 4) e informa no quesito referente a incapacidade temporária (6) que o benefício deve ser reavaliado após 12 meses. Assim, intime-se o perito para que esclareça as divergências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as respostas (juntada à fl. 59), dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003590-0 - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.004023-2 - MARIA LUIZA LOURENCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Tendo em vista que o perito deixou de fazer a perícia porque a autora não portava documento que a identificasse, concedo nova oportunidade para a realização do ato e advirto a autora que deverá comparecer munida de documento de identificação, com foto, além dos documentos médicos que possuir (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.). Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização. Int.

2007.61.20.004780-9 - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004950-8 - JOSE DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 93: ...Após a vinda do laudo (juntado às fls. 99/102), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.20.004958-2 - APARECIDO BENEDITO BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 98: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que as respostas aos quesitos 1 (do autor), 11, 13 e 14 (do INSS) apresentam contradição referentemente à existência de efetiva incapacidade parcial e permanente ou tão somente redução dessa capacidade, OFICIE-SE AO PERITO DO JUÍZO para que esclareça (a) se a doença do autor, de fato, o incapacita de forma parcial e permanente para sua atividade habitual e para outras atividades laborais, (b) se a fratura do punho direito, cujas lesões já estão estabilizadas apenas deixou sequelas que implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fl. 79). Com a resposta (juntada à fl. 100), dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.20.004965-0 - ZILDA SEDENHO MACIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

Federal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005258-1 - WALMIR WISNICK RIBEIRO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Nomeio, nos termos do parágrafo 3º, art. 9º, da Resolução nº 558/2007 - C/JF, o Dr. João Jorge Cutrim Dragalzew, OAB/SP nº 290.790, como advogado voluntário.Dê-se vista dos autos ao novo advogado do autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.005296-9 - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não compareceu à perícia por estar internado em hospital para tratamento de endocardite, sem previsão de alta (fl. 55), intime-se o autor para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se recebeu alta hospitalar.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.005394-9 - SANDRA REGINA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.006108-9 - AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007189-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fl. 73 conforme requerido, entregando-a ao Procurador do INSS, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirá-la. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.007500-3 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.008102-7 - EDER EDNAN WATZECK(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão.Int.

2007.61.20.008155-6 - RENATO DONIZETE DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Defiro, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A, solicitando informações sobre as atividades desempenhadas pelo autor, desde a cessação do auxílio-doença, em 31/08/2007, até a presente data e se há notícias acerca de eventuais crises ou afastamentos não remunerados no decorrer da atividade laboral.Com a vinda das informações (juntadas à fl. 80), dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento.Int. Cumpram-se.

2007.61.20.008518-5 - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da

Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008701-7 - MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.008810-1 - NOEMIA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Com efeito, a conclusão do laudo médico é de que a autora tem transtorno dissociativo conversivo (CID F-44), que não a incapacita para o trabalho, mas reduz sua capacidade laborativa, que pode ser exercida em atividades alternativas. Por outro lado, observo que o vínculo da autora com Antônio do Patrocínio Brandão continua ativo, porém, sem recolhimento de contribuições desde 04/2009 (extrato anexo).Dessa forma, oficie-se ao empregador Antônio do Patrocínio Brandão, solicitando informações sobre se a autora, de fato, está exercendo atividade laboral desde a cessação do auxílio-doença (26/09/2007) até a presente data e, em caso positivo, se há notícias acerca de eventuais crises ou afastamentos não remunerados no decorrer da atividade laboral.

2007.61.20.009194-0 - MERCEDES SCARPINI GOVEIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000127-9 - MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2008.61.20.000387-2 - MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000799-3 - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000829-8 - MARIA EVANI BARRETO MENDES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte

autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001065-7 - EVA TAVARES DA SILVA LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o falecimento da autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Fls. 92/93: Por ora, defiro a juntada de outros documentos para comprovação do estado de saúde da autora falecida, em especial documentos hábeis a demonstrarem a progressão da doença, desde a cessação do auxílio-doença em 30/10/2005, como por exemplo cópia de prontuários médicos. Int.

2008.61.20.001367-1 - TEREZINHA ARAUJO HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001930-2 - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Fl. 129: Defiro o pedido de realização de perícia na área psiquiátrica, pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002627-6 - OLINDA LOPES TOUZO(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Após, com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para a perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002946-0 - MARIA BENTA ALVES ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Após, com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para a perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003786-9 - PAULO DOMINGOS MARCONATO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003797-3 - PAULO CESAR DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/95: Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Int.

2008.61.20.004599-4 - CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETTO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.005144-1 - CRISPIM AZEVEDO AMARAL(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005384-0 - IRMA PIROLA MARQUES(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.005467-3 - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 163, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2008.61.20.006551-8 - EDNIR MARIANO AZEVEDO DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Defiro a designação de nova data para a perícia, bem como a intimação pessoal da autora. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de abril de 2010, às 10h30min, com o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP. Expeça-se mandado de intimação à autora, advertindo-a que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006796-5 - CLAUDEMIR BAPTISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007986-4 - NEUSA MESSIAS DE ALMEIDA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E

SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008072-6 - LUIS ARNALDO DA SILVA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2010, às 15h30min, com o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008552-9 - ESMERALDO TAVARES VILELA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000411-0 - ABSSALON AMANCIO DO NASCIMENTO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: ... Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.000415-7 - VERA LUCIA DA CRUZ (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho de fl. 29: ... vista à parte contrária para réplica...

2009.61.20.002637-2 - MARIA ILZA RODRIGUES BENEDICTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não constam vínculos ou recolhimentos entre 1997 e 2003 (fl.40 e fl.33) e que o benefício foi indeferido por conta da D.I.I., é possível que o fundamento da sentença proferida na 1ª Vara seja óbice à propositura desta. Assim, concedo, por liberalidade, o prazo de 15 dias, para juntada de cópia da referida decisão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) Int.

2009.61.20.002996-8 - DJALMA DIAS (SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/116: Por ora, oficie-se à perita do IMESC, Dra. Rosângela de L. Manchini Ferreira, CRM 79.330, requisitando-se à complementação do laudo de fls. 100/102, para que responda aos quesitos das partes (fls. 22/23 e 31), bem como esclareça quais quesitos foram respondidos no laudo apresentado em 28/04/09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, resta prejudicado, tendo em vista o autor estar recebendo o benefício de auxílio-doença com data de cessação programada para o dia 30/03/10, conforme documento de fl. 121. Sem prejuízo, esclareça o INSS as alegações feitas na petição de fl. 106. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008223-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intime-se. Cumpra-se, oficiando-se ao EADJ.

Expediente Nº 1830

ACAO PENAL

2010.61.20.000084-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP166652 - CAMILA GOMES E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES)

Fls. 112/117 - Trata-se de resposta preliminar apresentada pela defesa de LÉLIO MACHADO PINTO, que responde pelo delito de corrupção passiva, delito funcional típico (art. 317, 1º), nos termos do artigo 514, do CPP. Em primeiro lugar, quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, constato que a via utilizada não é adequada devendo o requerente se valer dos autos próprios para tanto. Quanto ao argumento de que a denúncia se baseia na conjectura de que o acusado ao menos retardou a prática de ato de ofício, não afasta a imputação pela corrupção passiva na figura básica já houve flagrante, e houve descrição na denúncia, de recebimento de vantagem indevida em razão da função. Portanto, ainda que na instrução probatória não se comprove a circunstância agravante do 1º, do artigo 317, a acusação tem fundamento. No que diz respeito às dúvidas suscitadas pelos áudios registrados quanto aos procedimentos de que se vale o fiscal do trabalho, mormente quanto à necessidade de autuação somente na segunda visita, da mesma forma, não macula a denúncia já que o flagrante sequer se deu nas dependências da empresa. Assim, verificada, em juízo sumário de cognição, a existência de justa causa para a ação penal, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A da Lei 11.719/08, expedindo-se precatória à Comarca de Matão com relação a DORIVAL e ANTONIO. Requisitem-se as folhas de antecedentes e respectivas certidões criminais em nome dos acusados. Conforme requerido pelo Parquet, encaminhe-se cópia integral dos autos incluindo a denúncia à gerência da Delegacia Regional do trabalho de Araraquara para apuração disciplinar e para o próprio MPF para apuração de improbidade administrativa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública. Ciência ao MPF. Intimem-se. Araraquara, 18 de fevereiro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000204-9 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X MARCELO DE ALMEIDA (SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001513-5 - LUIZ BERTIN NETO (SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001839-2 - JOSE CARLOS COELHO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001856-2 - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001993-1 - APARECIDO LERES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 -

KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002004-0 - PEDRO CARLOS LINGIARDI(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do relatório social juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002153-6 - GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ X HELOISA APARECIDA MALAFAIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002317-0 - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002484-7 - JOSE MOURA DE SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor Cláudio Miguel Grisolia, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.000132-3 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000475-0 - MASUKO MASUNAGA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001071-3 - ARNALDO JOAO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários

ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001739-2 - SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001815-3 - EMERSON RAMOS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001836-0 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001865-7 - LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001903-0 - ADILSON DE MELO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002121-8 - ALDEMIR CLARINDO DE SOUSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000008-6 - ROSIMEIRE INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X DULCILENE INACIO DOS SANTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000206-0 - MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000250-2 - GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000273-3 - IDARIO DA SILVA FILHO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000289-7 - CHARLES WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000329-4 - MARIA DE LOURDES LIMA GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000379-8 - ANTONIO ZULATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000386-5 - JORGE LUIS PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie o(a) advogado(a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador, bem como cópia do CPF e do RG. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.000418-3 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000457-2 - MARIA INES DA COSTA NUNES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000539-4 - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000567-9 - DIRCE ZANZARINI PINHEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000612-0 - ROBERTO DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000691-0 - ANTONIO CARLOS MUNHOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000730-5 - JOAO DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie o(a) advogado(a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador, bem como cópia do CPF e do RG. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados,

arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.000739-1 - MANOEL BARBEIRO FRESQUI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000754-8 - ISABEL MACHADO ALVES(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000755-0 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000784-6 - MARIA DE ARAUJO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000804-8 - DIRCEU CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000808-5 - LUZIA NAVARRO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000824-3 - CONCEICAO PACOLA PAVAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000832-2 - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a capacidade verificada na conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 273, parágrafo 4º do CPC, revogo a tutela antecipada deferida para concessão do benefício. Intime-se a autarquia informando acerca desta decisão para que proceda a cessação do benefício. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000835-8 - GILMAR CAXAMAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a capacidade verificada na conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 273, parágrafo 4º do CPC, revogo a tutela antecipada deferida para concessão do benefício. Intime-se a autarquia informando acerca desta decisão para que proceda a cessação do benefício. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000838-3 - NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000960-0 - CARLOS PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001029-8 - CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001082-1 - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001168-0 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001191-6 - NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie o(a) advogado(a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador, bem como cópia do CPF e do RG. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.001229-5 - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001283-0 - ALBINA MIQUELINA GUASTALLI REMENEGILDO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001308-1 - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001309-3 - JOSE ANTONIO BELASCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001325-1 - PEDRO FERREIRA PESSOA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie o(a) advogado(a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador, bem como cópia do CPF e do RG. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.001348-2 - EDINALVA DOS SANTOS PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001381-0 - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001385-8 - ALSMIRA ALVES RODRIGUES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001401-2 - LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001433-4 - MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001496-6 - LIDIA MARIA DE AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001523-5 - NECI DANTAS OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001524-7 - ANTONIO RIZATTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001525-9 - BENEDITO ANTONIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001531-4 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001612-4 - JUDITE DOS SANTOS VALEZE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001614-8 - IVONE DE SOUZA FRANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001815-7 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA FINOTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001831-5 - ALAIDE GOMES ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001838-8 - BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001890-0 - ALCIDES BARBOSA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001909-5 - MARLENE BARBOSA NUNES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001923-0 - PEDRO HENRIQUE CONCA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CONCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001960-5 - JOSE CARLOS MORENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001978-2 - IVANILDE AMADEU DA SILVA(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001990-3 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie o(a) advogado(a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador, bem como cópia do CPF e do RG. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.001993-9 - DANIEL DIAS CARPANEZI(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002043-7 - MARIA MADALENA GONCALVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002068-1 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002338-4 - DANIELA ALINE BRITO DE FAZIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000066-2 - MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDECIR PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000279-8 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000287-7 - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000346-8 - ANDERSON RIBEIRO PARREIRA - INCAPAZ X ROSENEIDE RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000377-8 - ELISABETE DOS SANTOS SALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie o(a) advogado(a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador, bem como cópia do CPF e do RG. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.22.000593-3 - MARIA JOSE REZENDE DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000651-2 - KELIANE ALVES PEREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000654-8 - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000655-0 - IRENE DE BARROS TORRES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000667-6 - MARCO AURELIO MUZZI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1818

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000007-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do documento de folha 2056, que dá conta do falecimento da testemunha Ildo Moraes Souza, e sobre a não localização dos réus Luis Airton de Oliveira, Josinete Barros de Freitas e da testemunha Carlos Alberto de Oliveira Pinto, conforme certidões de folhas 2040, 2042 e 2044, devendo trazer aos autos, caso insista no depoimento pessoal dos réus e na oitiva da referida testemunha, o endereço atualizado de cada um deles, sob pena de preclusão. Ciência às partes da nova data da audiência a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP, na qual será ouvida a testemunha Ricardo Gonçalves de Oliveira, arrolada pelo Ministério Público Federal: 27.04.2010, às 14:45 horas (fl. 2113). Por fim, acolho o pedido de renúncia formulado pela Dra. Josiane Paulon Pegolo Ferreira da Silva à folha 2099. Observo que a causídica subscritora da petição foi nomeada para defender os interesses do réu José Aparecido Lopes em 22.08.2005 (folha 1676), apresentando a contestação (folha 1710/1721). Pelo exposto, diante do pedido formulado, e atento ao normativo que trata do assunto (Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal), notadamente o artigo 2º, caput, revogo o segundo parágrafo da r. decisão de folha 1676 e fixo desde já os honorários da advogada em no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Os honorários serão pagos quando do trânsito em julgado da sentença (art. 2º, 4º, da Resolução CJF n.º 558/2007) e com base na tabela vigente à época do efetivo pagamento (art. 1º, 5º, da Resolução CJF n.º 558/2007). Observo, todavia, que o pedido formulado pelo ilustre causídico não o desonera de imediato de seus deveres para com o assistido, devendo prosseguir no feito enquanto a renúncia não produzir efeitos, na forma do Código de Processo Civil (art. 45, do CPC), conforme prevê o artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nomeio como advogado dativo do réu José Aparecido Lopes o Dr. Benedito Donizetti de Oliveira, OAB/SP 283.326. Intime-se o advogado dativo de sua nomeação, para que tome ciência de todo o processado, bem como da data da audiência de instrução e julgamento. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se o advogado dativo com urgência. Realizada a audiência, dê-se vista, mediante carga, ao MPF. Diante da proximidade da data marcada para o auto, autorizo o encaminhamento da presente decisão, mediante fax, à assistente litisconsorcial, União Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2265

ACAO PENAL

1999.61.11.009551-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do Ministério Público Federal da oitiva das testemunhas Iracema Portela Elias e Jorge Alves de Paula Filho (f. 1377). Não havendo mais testemunhas arroladas pela acusação a serem ouvidas, designo o dia 23 de março de 2010, às 16h30min, para inquirição das testemunhas arroladas

pela defesa do réu Armando Manoel Silva Ribeiro, residentes em Ourinhos (f. 1069).Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro (f. 1235), solicitando-se ao Juízo deprecado o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratar de processo relativo à Meta 2 do CNJ, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Para a audiência designada neste Juízo, intimem-se as testemunhas, o órgão ministerial, os réus e seus defensores.Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do solicitado pelo Delegado de Polícia Federal às f. 1257-1264 e 1288-1290.Intimem-se as partes deste despacho.Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba-PR para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa.

2002.61.25.000678-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZIA SAMPAIO MENEZES

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente LUZIA SAMPAIO MENEZES, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe.Notifique-se o representante do Ministério Público Federal.P.R.I.C.Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2002.61.25.000841-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDINA CORREIA RODRIGUES(SP057306 - LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA) X OSNIR PIZYSIEZNIG

Dispositivo:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório inserido na denúncia para ABSOLVER a acusada Edina Correia Rodrigues, qualificada nos autos, pela alegada pratica do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, Caput, do CPB, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.Anote-se na SEDI a nova situação.

2004.61.25.003097-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

DispositivoANTE O EXPOSTO: 1. DECLARO EXTINTA a punibilidade do fato, descrito no artigo 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, em relação as NFLDs 35.481.693-4 e 35.481.695-0, de acordo com as razões acima aduzidas.2. ABSOLVO SUMARIAMENTE, a acusada LUCIANA FRANCISCO MARTIGNONI, qualificada nos autos, no tocante ao delito capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, em relação a IFD nº 35.481.692-6, ante o fato de não constituir crime (art. 395, III, do CPP), em virtude de reclamar o caso em questão a aplicação do princípio da insignificância, causa supralegal de excludente da tipicidade, forte na construção jurisprudencial pretoriana.3. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Anote-se na SEDI a nova situação.

2004.61.25.003189-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339 - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

De ordem deste Juízo Federal, fica a defesa intimada do tópico final da sentença proferida às f. 272-279: Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inserida na denúncia a fim de condenar o réu ANTONIO CARLOS LOZANO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, inciso I, 1.º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que a conduta do réu foi reprovável. As informações de fls. 165-166, 172, 176-178, 185, 205 e 245 demonstram que o réu apresenta envolvimento em outras ações penais, mas não há notícias sobre seus desfechos. A condenação constante da fl. 172 remonta de 1991, não servindo para macular seus antecedentes. Desta forma, não há elementos suficientes para majorar a pena, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência - Constituição Federal, art. 5.º, LVII. As circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena base do réu no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, e o período em que não houve o repasse à previdência social, aumento a pena em um sexto, e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade

delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASO) Ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas. Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à situação econômica do acusado, e considerando que consta dos autos que é aposentado, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. Nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, bimestralmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 1/2 (meio) salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica. Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Proceda a Secretaria do Juízo o desapensamento da ação penal nº 2006.61.25.002838-7, réus Mauricio Fernando Benatto e Outro, dando-se seguimento normal. Trasladem-se cópias das alegações finais subscritas pelo MPF dos autos 2006.61.25.002838-7 (fls. 124-133) para esta ação criminal visando perfeita instrução processual. Anote-se na SEDI a nova situação.

2004.61.25.003930-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FABRICIO PITT(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente FABRÍCIO PITT, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2004.61.25.003937-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES)

X FERNANDO DE SOUZA(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)
Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente FERNANDO DE SOUZA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2005.61.25.001758-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AUREO DOS SANTOS FRAGUAS X ELIEZER CARUZO(SP091078 - HELIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG093427 - RENATO BRANDAO DE AVILA) X EDSON FERNANDES DA LUZ X FERNANDO APARECIDO FALEIROS X CLAYTON LIMA PEREIRA(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI) X RUBNER PIRES HONORATO X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA X FABIANO ANTONIO PEREIRA(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente ELIEZER CARUZO, FERNANDO APARECIDO FALEIROS, CLAYTON LIMA PEREIRA, RUBNER PIRES HONORATO, CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA e FABIANO ANTONIO PEREIRA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Em relação ao(s) acusado(s) Áureo Santos Fráguas e Edson Fernandes da Luz, tendo em vista que a estimativa de tributos por ele(s) sonegados é superior ao limite adotado (fl. 287-288 e 292-293), determino o prosseguimento do feito. Diante da informação da fl. 391, nomeio o Dr. Rodrigo Martins Silva, OAB/SP n. 282.711, como defensor dativo do acusado Edson Fernandes da Luz, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação, e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado Áureo dos Santos Fráguas, em face da certidão da fl. 419, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2005.61.25.002104-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)
Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) à(s) f. 460-462, 468-469, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Solicite-se, com urgência, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, e ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré-SP, informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) à(s) f. 464 e 465, respectivamente, assinalando que se trata de processo relativo à Meta 2 do CNJ. Em face da certidão da f. 484, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre a testemunha não localizada. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se o(s) advogado(s) deste despacho.

2005.61.25.002820-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)
Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente VALMIR DE SOUZA CALDAS, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo

Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2006.61.25.000738-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IRINEU PIRES(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X EDINEI PIRES FILHO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente IRINEU PIRES e EDINEI PIRES FILHO, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2006.61.25.001002-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente EVERALDO FRANCISCO DE LIMA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2006.61.25.002156-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID RODRIGO ESCOBAR(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X JOCIMAR ARRUDA MELO(PR044483 - CAREN REGINA ZAROSZUK) X MARLI ESTEVAM(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente DAVID RODRIGO ESCOBAR, JOCIMAR ARRUDA MELO e MARLI ESTEVAM, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro desde já

os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2007.61.25.000759-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EMERSON HONORATO(PR030717 - ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

Conforme r. despacho da f. 224, fica a defesa intimada para que, no prazo de 3 (três) dias, requeira as diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.25.002013-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCINE LEAL DA CUNHA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Conforme r. despacho da f. 379, fica a defesa intimada para que, no prazo de 3 (três) dias, requeira as diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.25.002218-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente LUIZ HENRIQUE DA SILVA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2007.61.25.002616-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HENRIQUE VILLELA SANTOS(MG077439 - FABIO EDUARDO DALIA BARROS E MG082601 - ROSE KELLY REALI) X LEANDRO DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ANDRESA ROBERTA DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente HENRIQUE VILLELA SANTOS, LEANDRO DA SILVA E ANDRESA ROBERTA DA SILVA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e para alteração do nome da acusada para Andresa Roberto da Silva, conforme documento da fl. 35. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2007.61.25.003168-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLAUDETE DE FATIMA SPERAFICO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X JORGE MARCELO DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X ROSECLER BORGES RIBEIRO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X EDINALDO MANOEL DOS SANTOS(SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X GEOVANE DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente CLAUDETE DE FÁTIMA SPERAFICO e EDINALDO MANOEL DOS SANTOS, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o

disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe.Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida à fl. 609, ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medianeira-PR (fl. 623). Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. P.R.I.C.Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2007.61.25.003760-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDSON JOSE DE AZEVEDO(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente EDSON JOSÉ DE AZEVEDO, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe.Notifique-se o representante do Ministério Público Federal.P.R.I.C.Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2007.61.25.004220-0 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X AMARILDO SABINO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e AMARILDO SABINO, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes.Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao réu João Carlos de Oliveira (fls. 183 e 187), devendo o Juízo deprecado ser informado acerca desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao recebimento da denúncia e à presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição P.R.I.C.Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

2008.61.25.000152-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO)
Conforme r. despacho da f. 782, fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, na forma de memoriais.

2008.61.25.002782-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 106).Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido.Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação.Após a intimação do réu do teor da sentença (f. 104) e a apresentação das contra-razões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

2009.61.25.001552-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Conforme r. deliberação da f. 105, fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, na forma de memoriais.

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.002771-3 - MANOEL DOMINGUES X DEVANIR BATISTA MIRANDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador desempenhada pela parte autora na empresa Mecânica Pesada Jacaré (de 02.05.1985 a 18.05.1987; de 01.07.1987 a 14.03.1989; de 01.09.1989 a 26.05.1992 e de 04.01.1993 a 16.05.1997), considerando-se a perda do interesse processual decorrente do correspondente reconhecimento na esfera administrativa. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como soldador, nas empresas e lapsos abaixo relacionados, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. EMPRESAS PERÍODOS José de Lima de 01.04.1977 a 14.08.1978 AIEM Ltda. de 01.02.1979 a 04.06.1980 Metalúrgica Battaglia Ltda. de 01.09.1980 a 13.03.1981 Belmaq Mecânica Trator Ltda. de 03.08.1981 a 15.12.1981 Oswaldo Palácios Moya de 01.07.1982 a 06.04.1983 Oswaldo Palácios Moya de 02.05.1983 a 25.05.1983 Salenco Const. Com. Ltda. de 01.07.1983 a 22.12.1983 AWS Ltda. de 06.01.1984 a 04.02.1984 Pedrasa Ltda. de 04.07.1984 a 09.03.1985 GF Freitas Ltda. de 17.07.1989 a 11.08.1989 Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005921-0 - OTACILIO DA SILVA X VILMA CANESSO DA SILVA X VALTER CANESSO DA SILVA X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X VALERIA CANESSA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Maria Mimura Cortez, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos par sentença. Int.

2002.61.25.002700-6 - ANTONIO APARECIDO MACHADO - INCAPAZ (MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO) X MARIA EVA RAMOS DE CARVALHO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada aos autos às f. 449-469, bem como requeiram o que de direito. Designo a realização da perícia médica deferida à f. 409 para o dia 19 de março de 2010, às 15:00 horas. Para tanto, nomeio o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, para a realização da perícia médica que ser realizada no consultório médico à Rua Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 427. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2005.61.25.004154-5 - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Oficie-se, solicitando informações ao juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas-PR, acerca do cumprimento da Carta Precatória sob nº 042/2009, expedida em 02.06.2009 (fl. 266), tendo em vista que se trata de processo da chamada Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2006.61.25.000009-2 - LOURDES MARIA DE JESUS DA SILVA GOMES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente

atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000021-3 - MARIA LUCIA ALEXANDRE PINILHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001280-0 - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Redesigno a perícia médica anteriormente designada à f. 68 para o dia 11 de março de 2010, às 18H50, que se realizará nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada à Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal, nos termos do despacho da f. 68. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

2006.61.25.003018-7 - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X UNIAO FEDERAL
Justifique e comprove documentalmente, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento ao exame médico pericial designado para o dia 09.11.2009. Int.

2006.61.25.003163-5 - RADIO CLUBE DE OURINHOS LTDA X RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Mantenho a decisão agravada (fl. 173) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 173, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.25.003226-3 - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 127) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.25.003792-3 - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 66) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.25.003793-5 - SALVADOR INDEO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 56, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Pena: extinção do processo. Int.

2007.61.16.001560-8 - ANTONIA PIZZULO BORBOREMA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2010.000349-9, a realizar-se no dia 25 de março de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 265. Int.

2007.61.25.000168-4 - POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ZILLI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 93) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.25.000272-0 - OLIMPIO CASSIMIRO DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 122 para constar que, não havendo mais provas a serem produzidas, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2007.61.25.000362-0 - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade urbana, o período de 1.º.11.1966 a 1.º.6.1969; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000749-6 - HONORIO NEGRO DE SOUZA X DENIZE MARIA DE SOUZA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001069-0 - FRANCISCO PIRES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 67-68), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo.Nesse sentido, cumpra, a parte autora, a determinação de fl. 63, 2º parágrafo.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela demandante (fl. 69).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

2008.61.25.001071-9 - BENEDITA SILVA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que as partes, embora devidamente intimadas, não apresentaram o rol de testemunhas, conforme facultado à fl. 73, resta preclusa a produção de referida prova.Ato contínuo, indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 78-79), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo.Nesse sentido, cumpra, a parte autora, a determinação de fl. 73, 2º parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.25.001196-7 - IVON DONIZETE PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 201) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2008.61.25.001482-8 - JOAO TORQUATO(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Designo o dia 28 de abril de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquiridas a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), que deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 192).Int.

2008.61.25.001744-1 - VALTER PORCARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a determinação da fl. 112 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva juntada dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial.Int.

2008.61.25.002189-4 - LUIZ SEBASTIAO FLORENTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido requerido pelo autor quanto à nomeação de outro perito para a realização de nova perícia médica, pois

por ser o perito especialista na área de ortopedia, encontra-se apto ao mister que lhe foi atribuído, bem como por ser de confiança deste Juízo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus memoriais, faculto à autarquia ré a sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a autarquia ré sobre o laudo pericial e as partes sobre eventuais documentos juntados, no mesmo prazo acima, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2008.61.25.002592-9 - CELESTINO FERNANDES HERRERA(SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a determinação da fl. 52 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva juntada aos autos de cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s). Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.002819-0 - LEONICE DE PAULA BAIÁ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 74), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 75). O instituto previdenciário, por seu turno, não se manifestou (fl. 81 verso). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 06 de abril de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (fl. 75). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.002831-1 - PAULO NATALINO PEREZ FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 78. Int.

2009.61.25.000341-0 - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000385-9 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 79. Int.

2009.61.25.000570-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA CLARO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora instada, por duas vezes, a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fls. 37 e 41), a parte autora ficou inerte. Apesar da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal (fl. 05), tendo, inclusive, apresentado o rol à fl. 06. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal. Designo o dia 28 de abril de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.000904-7 - JOSE CRUZ DUARTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a determinação da fl. 132 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva juntada dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial. Int.

2009.61.25.001387-7 - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o despacho da f. 20, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, pois a informação do documento da f. 24, não está comprovando indeferimento na via administrativa, trata-se somente de um comprovante de agendamento. Int.

2009.61.25.002239-8 - GENTIL SIMOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int..

2009.61.25.002349-4 - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002410-3 - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento da f. 197-198 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.002483-8 - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002541-7 - JACIRA SILVA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002545-4 - JOANA GUANDELINI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002547-8 - TERESINHA DE JESUS LOPES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002549-1 - AMELIA CORREA VIEIRA ANTONIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002551-0 - MARIA GALVAO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002553-3 - MARIA VITA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002555-7 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002557-0 - TEREZA PALACIN VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002559-4 - FRANCISCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002561-2 - MARIA EUZENIRA LOURENCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002572-7 - TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002619-7 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002713-0 - MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002714-1 - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002751-7 - ORIVALDO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003009-7 - ODETE FRANCISCA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003017-6 - LUCELIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003018-8 - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO - MENOR X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documento das f. 18-19 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CíTendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003021-8 - MARIA NINA GAMBARO LEME(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003023-1 - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003091-7 - APARECIDA BARBOSA GERALDO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003351-7 - ADEMIR DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da f. 78 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003518-6 - ALCEBIADES TAIOQUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 99 e a presente data, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação da fl. 93, quanto à comprovação do recolhimento das custas processuais. Int.

2009.61.25.003746-8 - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o documento da f. 43-44 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003967-2 - LAERCIO MANOEL PINTO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente a parte autora o valor das custas processuais recolhidas, tendo em vista que o valor mínimo é de dez reais e sessenta e quatro centavos. Int.

2009.61.25.004035-2 - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 06). Cite-se a autarquia federal para eventual resposta. Intimem-se.

2009.61.25.004045-5 - MOACIR LOPES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.25.004155-1 - JORGE SALES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Cite-se o Banco Central do Brasil. Int.

2009.61.25.004179-4 - JOSE VITOR DO PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.004281-6 - DOMINGOS PASCHOALINO(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2010.61.25.000108-7 - PEDRO OLIVEIRA(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP027317 - WALDIR CHUERI GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata o presente feito, em apartada síntese, de pedido de revisão de prazos e valores bem como a liberação da hipoteca de imóvel relativos a cédulas de crédito rural que são objeto das execuções fiscais n. 040/2006, 043/2006 e 049/2006, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP, conforme consignado na inicial e nas certidões das f. 54-55. A presente ação tramitava perante o Juízo de Direito supramencionado e, conforme entendimento manifestado às f. 146-149, foi declinada a competência para este Juízo por figurar no pólo passivo da presente ação a União Federal. Nada obstante o r. entendimento do juízo de origem mencionado acima, não é este o Juízo competente para análise e julgamento da presente demanda. O objeto deste feito está vinculado diretamente com as execuções fiscais antes mencionadas, haja vista que toda e qualquer decisão proferida neste feito repercutirá no trâmite das execuções fiscais. Assim, firme no entendimento de que a discussão que se refira a título que também é objeto de execução fiscal

deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso a própria execução (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa à segurança jurídica e à economia processual, determino a devolução do feito à Vara Única da Comarca de Itaipava. Este é o posicionamento que tem prevalecido junto ao e. STJ em relação ao tema retratado, consoante decisão proferida em sede de Conflito de Competência 89267 (autos n.º 200702053565/SP), Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante - grifei. Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Itaipava/SP. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência, aplicável ao caso, a fim de não alongar ainda a tramitação deste feito. Caso o Juízo de Direito da Comarca de Itaipava/SP entenda de modo diverso, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, conforme razões acima expostas. Cumpra-se, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

2010.61.25.000160-9 - DIVO BRANDAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a juntada de cópia da Carteira de Identidade e da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de prevenção, nos termos do artigo 118, parágrafo 1.º, do Provimento COGE n. 64/2005 e artigo 283 do Código de Processo Civil.Int.

2010.61.25.000258-4 - AURORA DA SILVA PALOMARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a autarquia ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333 do, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consiguinado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000260-2 - MARIA NEUSA LOPES SEDASSARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a autarquia ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333 do, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consiguinado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000262-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a autarquia ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333 do, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consiguinado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000264-0 - MARIA ANTONIA BOTELHO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a autarquia ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os

autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333 do, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000265-1 - IRENE BELINELO BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000266-3 - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000267-5 - ILASIR CAMARGO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000268-7 - EMILIA SANCHES GARCIA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000269-9 - MARIA LUCIA LINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000270-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOULART(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000271-7 - JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000272-9 - MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000273-0 - AMILTE DE ARAUJO MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os

autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000274-2 - MARIA CLARA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000275-4 - BERNADETH MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000276-6 - ANA DE FATIMA FLAUZINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro também, os quesitos unificados depositados nesta Secretaria pelo INSS, bem como a indicação do seu assistente técnico. Designo o dia 16 de março de 2010, às 14 horas a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

2010.61.25.000277-8 - OSCAR MACHADO SIQUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da autarquia ré.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000278-0 - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2010.61.25.000305-9 - APARECIDA DONIZETI DA SILVA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção às f. 71 e cópias retro, ainda em trâmite no JEF de Avaré.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.25.000485-1 - VAGNER VIEIRA CHAVEZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X NAO CONSTA

Tendo em vista a petição à f. 54, informando seu novo endereço, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento do despacho da f. 48 a requerimento do MPF de f. 44.Cumprida a diligência pelo autor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2273

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000842-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Em face da manifestação da exequente às f. 102-106 e considerando que houve o parcelamento apenas em relação aos débitos previdenciários, indefiro o pedido de suspensão do leilão.Int.

2001.61.25.003177-7 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Em face da manifestação da exequente às f. 97-101 e considerando que os documentos juntados às f. 92-95 referem-se à empresa diversa da executada, indefiro o pedido de suspensão do leilão.Manifeste-se a parte executada sobre a alegação de litigancia de má-fé.Int.

2001.61.25.004422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Em face da manifestação da exequente às f. 113-117 e considerando que houve o parcelamento apenas em relação aos débitos previdenciários, indefiro o pedido de suspensão do leilão.Int.

2001.61.25.004927-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Em face da manifestação da exequente às f. 234-238 e considerando que houve o parcelamento apenas em relação aos débitos previdenciários, indefiro o pedido de suspensão do leilão.Int.

2003.61.25.000456-4 - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, ficando, por conseguinte, suspenso o leilão designado à f. 97.II- Comunique-se à Central de Hastas Públicas.III- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3091

INQUERITO POLICIAL

2007.61.27.001085-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLEBER DISTEFANO

Considerando a transação penal, devidamente cumpri-da, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Marcos Roberto Ribeiro no que se refere aos fatos objeto do presente inquérito poli-cial.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação do termo de autuação, de-vendo constar como indiciado Marcos Roberto Ribeiro.Após as providências de praxe, arquivem-se os au-tos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

96.0600265-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Fls. 1.515/1.516: considerando que o réu Luiz Bras Cavenaghi insiste na oitiva da testemunha José Augusto Chagas Audi, a qual foi devidamente intimada para o ato, mas ausente à audiência designada, defiro a oitiva da referida

testemunha, intimando-a para comparecimento a nova audiência a ser agenda pelo juízo deprecado, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao juízo deprecado encaminhando cópia da presente, solicitando o agendamento mais breve possível para a oitiva da testemunha, tendo em vista que a presente ação penal encontra-se na Meta do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.006984-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Ciência ao acusado da petição de fls. 684/691. Sem requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2001.61.05.010514-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSVALDO BETINARDI CABRELON(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.09.001380-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)
Fls. 515/521: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada Thais Ferreira Assad acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Considerando que já houve a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória ao juízo de Praia Grande-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Valdenir andrade Assad. Intimem-se.

2004.61.27.002041-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Dê-se vistas às partes para que apresentem as alegações finais, conforme decisão de fl. 228. Intimem-se.

2006.61.27.001754-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIO ORLANDO(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Márcio Orlando, RG nº 34.996.590-0 SSP/SP, filho de Leonilda Pereira da Silva, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu.

2006.61.27.002587-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fl. 326: reconsidero, tendo em vista não ser o momento processual adequado. Designo o dia 18 de março de 2010, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu José Cláudio Pancieri de Mello, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

2007.61.27.000978-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 322: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº.10/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Roque de Minas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.001311-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES ESTEVAM FILHO(SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES ESTEVAM NETO(SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR)

Fls.98: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acusados José Rodrigues Estevam Filho e José Rodrigues Estevam Neto acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição das

testemunhas arroladas pela acusação (fl. 97). Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.27.000206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001076-5) CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PIRES(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Apresente o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, a fim de instruir o presente feito. Com o cumprimento da providência, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000071-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ART METAL S JOAO ESTRUTURAS METALICAS X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 280/282 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), ART METAL SÃO JOÃO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. e ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 69.228.914/0001-00 e 102.595.928-03, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 15.367,28 (12/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 283.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000444-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTTER PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-ME X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 181/182 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), CENTTER PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. ME. e MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 68.866.482/0001-09 e 137.851.978-70, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 16.073,11 (19/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 187.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000458-9 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA X JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS X ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO(SP151664B - OSMAN WILLIAN SILVA)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 309/310 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), GRÁFICA A CIDADE DE SÃO JOÃO LTDA.,

JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS e ARISTÓTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 44.832.772/0001-65, 023.638.015-04 e 740.355.098-68, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 27.166,05 (03/11/2009), nos termos da(s) fl(s). 311.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000505-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR X TANIA LUCIA DOTTA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 224/226 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESTEVAM LTDA., AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JÚNIOR e TÂNIA LÚCIA DOTTA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 71.950.414/0001-20, 025.032.658-20 e 024.415.418-03, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 13.083,14 (15/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 230.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000584-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO X MARCOS ANTONIO CARNEIRO X JULIO CEZAR GONCALVES PIPANO

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 176/179 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), ALJIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ALBERTO LICURGO GONÇALVES PIPANO, JÚLIO CÉSAR GONÇALVES PIPANO e MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 66.983.917/0001-61, 016.976.148-76, 870.177.258-91 e 172.876.898-55, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 14.568,39 (04/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 180.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000650-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO CARNEIRO X HELEN ROSE GONCALVES PIPANO X ROSE LEA GONCALVES PIPANO

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 223/224 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), ALJIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., HELEN ROSE GONÇALVES PIPANO, MARCOS ANTONIO CARNEIRO e ROSE LEA GONÇALVES PIPANO, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 66.983.917/0001-61, 024.983.628-94, 172.876.898-55 e 016.975.728-55, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 31.627,52 (14/04/2009), nos termos da(s) fl(s). 225.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000666-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

1. Preliminarmente ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente Ação, conforme já consignado no r. despacho de fl. 60, devendo dele constar, na qualidade de co-executados, os Srs. JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES (CPF 598.625.568-20) e JOSÉ GALLARDO DIAZ (CPF 650.444.448-04).2. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 457/458 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES e JOSÉ GALLARDO DIAZ, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 598.625.568-20 e 650.444.448-04, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 70.842,16 (14/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 459.3. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 2, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.4. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 5. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000771-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 264/266 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 49.414.782/0001-02, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 64.582,57 (21/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 267.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de

Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000774-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X G J SILVA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELOISA HELENA TOLEDO DA SILVA X GUIDO JACINTO DA SILVA(SP014835 - FABIO MARCOS DE ALMEIDA)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 321/323 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), G. J. SILVA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., GUIDO JACINTO DA SILVA e HELOÍSA HELENA TOLEDO DA SILVA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 96.244.900/0001-53, 833.986.008-91 e 395.913.106-25, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 25.352,96 (02/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 331.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000841-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X L S O COM/ E REPRESENTACOES E EQUIPAMENTOS(SPI45482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI) X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB(SPI45482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)

1. Preliminarmente intime-se a d. curadora, Dra. Flaviana Dionisia Marcon, OAB/SP 155.803, via postal, para que promova seu cadastramento junto à AJG, no site do E. TRF - 3ª Região, qual seja, www.trf3.jus.br, comprovando nos autos.2. No mais, considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 216/218 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), L S O COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 60.956.232/0001-40 e 518.771.718-91, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 21.662,38 (11/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 219.3. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 2, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.4. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 5. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000886-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIERO X JOSE CARLOS MORAIS

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 256 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), FORNAZIERO & MORAES LTDA., OLAVO SOARES FORNAZIERO e JOSÉ CARLOS MORAES, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 55.397.194/0001-00, 775.544.778-20 e 966.261.948-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio

do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 73.346,95 (11/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 257.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000887-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PADARIA E CONFEITARIA POPS LTDA X MARIA MADALENA SEPOLINE DE GODOY X ARNALDO BRANDAO DE GODOY

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 108/109 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), PADARIA E CONFEITARIA POPS LTDA., MARIA MADALENA SEPOLINE DE GODOY e ARNALDO BRANDÃO DE GODOY, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 59.073.312/0001-78, 280.260.848-70 e 405.469.508-68, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 75.345,17 (19/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 110.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001093-0 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) X CARMELA ROCHA SILVA PALHARES X ANA ROCHA SILVA PALHARES(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA)
Apenso nº 2002.61.27.001080-2.1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 406/407 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), GAZETA DE SÃO JOÃO ARTES GRÁFICAS LTDA. ME., CARMELA ROCHA SILVA PALHARES e ANA ROCHA SILVA PALHARES, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 49.415.961/0001-56, 407.070.328-49 e 775.542.308-59, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 12.555,36 (03/11/2009), nos termos da(s) fl(s). 408/409.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001110-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MILAN IND/ COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto

no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 469/470 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), FRANCISCO JERONIMO MILAN e ANA LÚCIA ANDRADE FERNANDES MILAN, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 357.272.098-20 e 168.639.498-57, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 528.135,96 (12/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 476.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001271-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SERGIO RODRIGUES DOMINGOS

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 92/94 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), SÉRGIO RODRIGUES DOMINGOS, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 870.164.518-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 25.048,67 (30/09/2009), nos termos da(s) fl(s). 98/99.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001406-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 91/92 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), IMPORTADORA BOA VISTA S/A., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 59.756.387/0001-53, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 14.324,04 (14/04/2009), nos termos da(s) fl(s). 93.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001434-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GRANADA TRANSPORTES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X MARIA APARECIDA GALLARDO X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 209/211 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), GRANADA TRANSPORTES LTDA., MARIA APARECIDA GALLARDO e JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 67.232.850/0001-96, 064.965.868-02 e 598.625.568-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 22.211,00 (06/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 212.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001448-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 358 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., GONZALO GALLARDO DIAS, JUAN JOSÉ CAMPOS ALONSO e JOSÉ PAZ VASQUEZ, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 57.940.546/0001-40, 536.225.458-87, 054.328.128-00 e 120.097.098-53, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 400.892,28 (13/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 359.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001541-1 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CALLARDO DIAZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 430 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA., JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES e JOSÉ GALLARDO DIAS, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 43.088.798/0001-88, 598.625.568-20 e 650.444.448-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 1.844.283,78 (14/08/2009), nos termos da(s) fl(s). 431/432.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo

prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001832-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 141/143 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e ALEXANDRE ELIAS DA SILVA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 74.540.337/0001-28 e 249.342.008-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 13.183,54 (05/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 147.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001904-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 265 e verso e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(s) executado(s), PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA., JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES e JOSÉ GALLARDO DIAZ, inscrito(s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 43.088.798/0001-88, 598.625.568-20 e 650.444.448-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 204.922,47 (14/08/2009), nos termos da(s) fl(s). 265.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação.4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001940-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANDRADE & BRAIDO LTDA - ME X ROGERIO JOAQUIM ANDRADE X MARCELO RODRIGUES BRAIDO

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 146/147 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), ROGÉRIO JOAQUIM ANDRADE e MARCELO RODRIGUES BRAIDO, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 094.024.798-98 e 125.358.868-63, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 878,76 (07/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 149.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do

artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001941-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 246/247 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 43.088.798/0001-88, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 17.132,98 (24/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 247.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000580-0 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA SANTA ANGELA LTDA X WILSON GONCALVES X MANOEL GONCALVES

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 216/218 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), WILSON GONÇALVES e MANOEL GONÇALVES, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 036.996.928-68 e 171.160.668-53, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 34.473,42 (05/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 222.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000675-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TRANSMISSAO ENGENHARIA ELETRICA LTDA X ADEMIR MARTINS

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 152/154 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), TRANSMISSÃO ENGENHARIA ELETRICA LTDA. e ADEMIR MARTINS, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 00.025.139/0001-90 e 848.763.288-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 22.522,21 (22/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 155.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na

nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001931-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PANMINAS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCOS LONGAS NOVAIS X ADEMIR CASTILHO LONGAS

Apenso nºs 2003.61.27.001944-5, 2003.61.27.001996-2 e 2004.61.27.001780-5.1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 221/223 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), PANMINAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., MARCOS LONGAS NOVAIS e ADEMIR CASTILHO LONGAS, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 02.743.448/0001-20, 128.617.028-18 e 066.281.938-10, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 77.966,80 (06/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 227/228.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001935-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COTTON CLEAN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURICIO SANTOS X SIMONE MAZZONI AGUIAR SANTOS

Apenso nºs 2005.61.27.001949-1 e 2004.61.27.000993-6.1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 194/196 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), MAURÍCIO SANTOS e SIMONI MAZZONI AGUIAR SANTOS, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 084.534.508-70 e 073.926.118-52, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 152.872,30 (01/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 202.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000887-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Apenso nºs 2004.61.27.000937-7 e 2004.61.27.000990-0.1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 193 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 74.233.735/0001-00, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o

Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 35.777,20 (25/07/2008), nos termos da(s) fl(s). 194/196.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002886-4 - FAZENDA NACIONAL X DIAGNOSTIC S/C LTDA.

Apenso nº 2007.61.27.000922-6.1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 170 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), DIAGNOSTIC S/C LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 67.162.446/0001-93, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 111.685,96 (16/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 171/172.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000448-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Apenso nºs 2005.61.27.000963-1 e 2005.61.27.000559-5.1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 136/138 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), MANUFATURA DE PAPÉIS SÃO JOÃO LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 44.833.895/0001-10, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 79.020,34 (07/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 139/156.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000556-0 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X TRANSFORTALEZA SPTRANSPORTES LTDA(SP170495 - RENE AMADIO)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 131 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), TRANSFORTALEZA SPTRANSPORTES LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 03.661.560/0001-85, eventualmente possua(m) em

instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 15.598,34 (06/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 131.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000676-9 - FAZENDA NACIONAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 158/160 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), MILTON MAZZARINI EPP., e MILTON MAZZARINI, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 51.925.048/0001-41 e 772.840.118-15, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 27.611,15 (29/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 167/168.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000694-0 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MAXTA E BARBOSA LTDA ME X NICOLAU ARNALDO ASSAD BARBOSA X RITA DE CASSIA MAXTA BARBOSA

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 149/150 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), COMERCIAL MAXTA & BARBOSA LTDA. ME., NICOLAU ARNALDO ASSAD BARBOSA e RITA DE CÁSSIA MAXTA BARBOSA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 00.614.458/0001-30, 966.235.518-91 e 199.312.758-55, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 16.721,40 (20/04/2009), nos termos da(s) fl(s). 151.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000707-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 79 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), HOLBRAWIT AGROPECUÁRIA LTDA., inscrito(a/s),

respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 61.945.812/0001-02, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 564.338,00 (20/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 80.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001046-3 - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MARMORARIA DAYANE LTDA - ME X VITOR LUIS ROSSI(SP186707A - MARCIO TREVISAN)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 138/139 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), MARMORARIA DAYANE LTDA. ME. e VITOR LUIS ROSSI, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 58.612.243/0001-60 e 329.571.308-15, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 37.987,63 (05/11/2009), nos termos da(s) fl(s). 140.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001241-1 - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MILTON MAZZARINI X MILTON MAZZARINI

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 175 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), MILTON MAZZARINI, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 51.925.048/0001-41 e 772.840.118-15, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 73.111,37 (04/11/2009), nos termos da(s) fl(s). 176/177.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002139-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIR VALENTE FERNANDES

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 85/87 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), JAIR VALENTE FERNANDES, inscrito(a/s),

respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 580.850.848-72, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 18.834,00 (30/09/2009), nos termos da(s) fl(s). 93.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000155-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DMP REPRESENTACOES S/C LTDA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PIRES

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 157/159 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), DMP REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA PIRES, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 67.161.513/0001-55 e 025.051.358-78, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 13.046,69 (11/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 161/162.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000601-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO FABRIS(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 104/106 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), AUGUSTO FABRIS, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 357.473.318-68, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 109.926,56 (11/08/2009), nos termos da(s) fl(s). 110.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000605-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO BATISTA PINEIRO-F VIDRO ME(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 188/189 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), JOÃO BATISTA PINEIRO-F VIDRO ME., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 61.993.572/0001-03, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o

Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 12.972,89 (05/11/2009), nos termos da(s) fl(s). 190/191.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000613-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - EPP

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 72/73 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), REGINALDO DOS SANTOS SÃO JOÃO DA BOA VISTA EPP., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 03.649.799/0001-30, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 15.414,32 (05/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 74.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000617-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BIELSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAME TRANCADO LTDA. ME

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 77/79 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), BIELSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAME TRANCADO LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 45.238.342/0001-82, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 21.836,90 (15/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 81.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000880-1 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X REINALDO ANANIAS

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 82 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), REINALDO ANANIAS, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 093.767.358-70, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 22.943,89 (07/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 83.2. Após, havendo ou não

efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001042-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQU(SP035043 - MOACYR CORREA)

Apenso nº 2007.61.27.000912-3.1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 219/220 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 02.982.392/0001-67, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 194.485,39 (08/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 221/223.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001043-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AIS-SET INTERNACIONAL TRADING IMP/ E EXP/ L X OSNIR BUENO DA SILVA

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 94/95 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), AIS-SET INTERNACIONAL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e OSNIR BUENO DA SILVA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 04.555.689/0001-71 e 270.249.958-90, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 128.816,10 (05/11/2009), nos termos da(s) fl(s). 97.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001053-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 208 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 96.370.713/0001-16, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 36.275,40 (04/11/2009),

nos termos da(s) fl(s). 209.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001058-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X S M T SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 192 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), S M T SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 01.873.673/0001-19, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 44.145,66 (21/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 193/194.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001076-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DMP REPRESENTACOES S/C LTDA X DENIS ROBERTO MARTINS PIRES - ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PIRES(SPI76843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 270/271 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), DMP REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA PIRES, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 67.161.513/0001-55 e 025.051.358-78, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 14.648,35 (04/11/2009), nos termos da(s) fl(s). 272/273.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001429-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X REBOCART IND/ DE PAPEIS LTDA X ALBERTO FELIPE HADDAD X CASSIO SPINA

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 97/99 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), REBOCART INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., ALBERTO FELIPE HADDAD e CÁSSIO SPINA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 03.829.396/0001-72, 032.717.658-04 e 117.805.118-84, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio

do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 266.654,48 (02/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 105/109.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002942-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ADRIANA APARECIDA GANDOLPHE FERREIRA DOS SANTOS EPP

1. No mais, considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 102 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), ADRIANA APARECIDA GANDOLPHE FERREIRA DOS SANTOS EPP, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 05.727.202/0001-53, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 15.893,95 (08/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 103.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000048-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AUREA GORETI CAETANO DE OLIVEIRA

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 54/62 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), AUREA GORETI CAETANO DE OLIVEIRA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 777.946.138-68, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 2.999,03 (26/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 62/63.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001369-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X AIS-SET INTERNACIONAL TRADING IMP/ E EXP/ L

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 42/43 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), AIS-SET INTERNACIONAL TRADING

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 04.555.689/0001-71, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 782.400,22 (01/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 44.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003036-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SUPERDROGARIA LTDA EPP(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 37/38 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), SUPERDROGARIA LTDA. EPP., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 52.429.511/0001-27, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 5.672,74 (11/05/2009), nos termos da(s) fl(s). 39.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003475-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA X MAURÍCIO DE AGUIAR X GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS

1. Preliminarmente ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente Ação, devendo dele constar os co-executados Srs. MAURÍCIO DE AGUIAR (CPF 024.411.188-03) e GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS (CPF 056.644.708-87), conforme r. despachos de fls. 39 e 74.2. Após, se devidamente cumprido e, considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 99/101 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), ALBA ALUMÍNIO BRASIL AUSTRÁLIA LTDA., MAURÍCIO DE AGUIAR e GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 53.114.583/0001-48, 024.411.188-03 e 056.644.708-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 77.856,13 (05/10/2009), nos termos da(s) fl(s). 105.3. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 2, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.4. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 5. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001578-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 -

KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CELIA BUFFO LOPES NOGUES

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 41/42 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), ANA CÉLIA BUFFO LOPES NOGUES, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 024.408.458-09, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 1.407,80 (22/06/2009), nos termos da(s) fl(s). 43.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003962-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AYRTON M DE OLIVEIRA

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 27/29 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), SÉRGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 254.364.578-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 3.911,56 (06/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 31.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005327-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 30/34 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), JOSÉ MAURÍCIO PORFIRIO FRAGA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 552.991.648-15, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 1.970,73 (03/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 34.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001057-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA LUQUETA BARRADO

1. No mais, considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 37 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), MARIA DE FÁTIMA LUQUETA BARRADO, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 079.751.408-21, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 953,40 (23/12/2009), nos termos da(s) fl(s). 38.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001669-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039091 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X SATURNINIO DIOGO VALIM X JOSE RUBENS CESCHIM

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 71/73 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, SATURNINIO DIOGO VALIM e JOSÉ RUBENS CESCHIN, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 59.759.084/0001-94, 152.965.718-00 e 014.794.668-91, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 77.553,17 (21/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 77.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.001246-0 - JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, reputo necessária a produção de provas em audiência. II. Então, converto o julgamento em diligência e designo o dia 30 de março de 2010, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. III. Intime-se.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.27.000319-3 - ROSELAINÉ MAUCH VIANA JOSE X WILME DJALMA JOSE JUNIOR(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 15h30min. Cite-se e intemem-se

Expediente Nº 3099

MONITORIA

2004.61.27.002701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE JESUS TONETTO FORNAZIEIRO

Isso posto, diante do silêncio da requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 4.927,01 em 30.11.2004. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da requerida. P.R.I.

2005.61.27.000352-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO

Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 1.914,36 em 28.02.2005. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

2008.61.27.001179-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 136.657,10 em 14.03.2008. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

2008.61.27.001733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI

Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.067,12 em 15.04.2008. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

2009.61.27.000316-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 86.630,61 em 19.01.2009. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001876-0 - DIONISIO GUEDES CRUZ(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.27.001840-8 - LOURDES MIGUEL COSTA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando o acordo celebrado entre as partes, fixando o valor da execução (principal e honorários advocatícios - fls. 96), bem como a expressa dispensa, pelo INSS, da citação nos moldes do art. 730 do CPC e a renúncia ao prazo para opor embargos, providencie a Secretaria a expedição das RPVs. Após o cumprimento, voltem conclusos para extinção

da ação de execução (cumprimento de sentença). Intimem-se.

2006.61.27.000081-4 - ILDA JACON ZENUN(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encaminhem-se os autos ao expert a fim de que seja complementado o laudo pericial com a análise dos documentos trazidos pelo INSS (fls. 173/181). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000093-0 - MARIA DE FATIMA DO ROSARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero a decisão de fls. 218.Com efeito, à fl. 118 esse Juízo abriu oportunidade para que as partes protestassem pelas provas que pretendessem produzir, não pugnando a patê autora, em consequência, pela produção de prova sobre o vínculo trabalhista relativo ao período de 01.05.83 a 07.12.03. Aliás, a parte autora deixa bem claro nos autos que entende que esse vínculo já está bem comprovado, a exemplo do teor de sua petição de fls. 220/221.Aplicam-se ao caso, pois, os termos do artigo 333 do CPC.Dessa feita, reconsidero a decisão de fl. 218, suspendendo-se a audiência então marcada.Comunique-se às partes, com urgência.Intime-se o INSS para que o mesmo esclareça nos autos se a contribuição previdenciária em nome da autora e relativa ao período de 82-2003 está sendo recolhida pelo espólio.Intimem-se.

2006.61.27.002036-9 - MANOEL ANTONIO SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.000388-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003104-9 - ARISTIDES MODA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC.Honorários advocatícios nos termos avençados.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o necessário para efetivação do adimplemento da obrigação. Após o cumprimento, voltem conclusos para extinção da ação de execução (cumprimento de sentença).P.R.I.

2007.61.27.004374-0 - ODETE SATI DO CARMO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 88), que deverão comparecer independente de intimação, bem como para colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 30 de março de 2010, às 16:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004865-7 - BENEDITO DONIZETE LEITE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução e tal parcela à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

2007.61.27.005185-1 - WALDEMAR POLIDORO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora alega que exerceu suas funções exposta ao agente nocivo ruído, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma junte aos autos o laudo pericial referente ao mesmo. Intime-se.

2008.61.27.001612-0 - NILCEIA ZANINI DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, presentes os requisitos do art. 514,

CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001959-5 - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 153/160: manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida aos autos pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.27.002928-0 - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 127/129: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.27.003751-2 - JOSE BENEDITO STRAZZIERI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.003786-0 - BENEDITA GONCALVES APOLINARIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004363-9 - APARECIDA SALGUEIRO SANTAMARINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004992-7 - SALIME ABIBE RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.27.000065-7 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000312-9 - ANTONIO VITOR BENEDITO CAMPOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.27.000428-6 - DURVALINA MACIEL DE CASTRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.000463-8 - DULCENEIA MARIA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

2009.61.27.001312-3 - MARIA ELIZABETH LIGABUE DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.27.001467-0 - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que o marido da autora ao falecer deixou dois filhos menores (Marcelo e Marina), conforme certidão de óbito (fl. 38). A propósito, dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos são dependentes do segurado na mesma classe do cônjuge, havendo, nesse caso, repartição do valor do benefício percebido entre eles. Dessa forma, devem os filhos do segurado falecido formar litisconsórcio ativo com o cônjuge sobrevivente. Em apanágio:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Os filhos menores incluídos na certidão de óbito, e cujas certidões de nascimento atestam a paternidade do instituidor do benefício pleiteado pela autora, são também dependentes. 3. Havendo filho do instituidor da pensão incluso no rol de dependentes previdenciários, à época do ajuizamento da ação, se faz necessária a sua integração ao feito, como litisconsorte ativo necessário. 4. Decisão anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para que seja incluído no pólo ativo da demanda o dependente do de cujus, que, à época do ajuizamento do feito, poderia ser beneficiado com o resultado útil do processo. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas - sublinhado nosso.(TRF 1ª Região, Apelação Cível 2004.01.99.025564-8, 2ª Turma, rel. Dês. Neuza Maria Alves da Silva, j. 01.10.2008, p. 24.11.2008) Assim, providencie o autor a integração ao pólo ativo dos filhos do segurado falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002297-5 - BRUANA DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X ELAINE REGINA DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, devendo providenciar sua juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de prova testemunhal, resta também deferida. Assim, designo o dia 06 de abril de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem independente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002352-9 - CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2009.61.27.002385-2 - LUCILENE BRUNO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

2009.61.27.002626-9 - RENATO TOBIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 89), designo para o dia 30 de março de 2010, às 16:30 horas, a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

2009.61.27.002643-9 - MARIA ALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

2009.61.27.002695-6 - ROSELI DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o

incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.003029-7 - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da autora. Contudo, aludido ato processual deverá ser realizado pelo E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu-SP, expedindo-se deprecata para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003387-0 - PATRICIA SCANAVACHIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003912-4 - BENEDITO ARLINDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.27.003928-8 - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a decisão de fls. 28, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Gilberto Mendes Sobrinho não se encontra assinada e apesar disso, por um equívoco, foi encaminhada para publicação, tendo sido publicada no Diário Eletrônico desta data. Assim, ratifico os seus termos e assim sendo: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifico que a parte requerente não requereu o benefício de aposentadoria por idade, objeto dos autos, na esfera administrativa. Ao menos não provado nos autos, de maneira que não há o indeferimento e, portanto, lide justificando o interesse de agir processual. Por isso, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte requerente proceda ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, objeto dos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.004103-9 - MARIA REGINA PEREIRA ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2010.61.27.000153-6 - FLAVIO INARELLI(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 31/38, indique a parte autora o interesse na propositura da presente ação. Intime-se.

2010.61.27.000571-2 - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000573-6 - ROSANA DA SILVA CORREA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000600-5 - JOANA D ARC BUCCIOLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

2010.61.27.000602-9 - EUNICE PEREIRA PETTARELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intemem-se.

2010.61.27.000610-8 - MARIA ODILA SABIO PONTES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica ou dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.002791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO MEDEIROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intemem-se.

2009.61.27.001687-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON CLAES FERREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.27.001586-3 - BENEDITO DE JESUS DA SILVA X LOURDES SILVIA AUGUSTO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal. Arcará a parte requerente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do va-lor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2010.61.27.000647-9 - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas no forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2004.61.27.002057-9 e de fls. 531/537 daqueles para estes. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3100

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.003982-3 - MARCELO TUON(SP254694 - DIEGO ENDRIGO PUTINI MARTELLI) X RESP LEGAIS CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. A competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, no caso não demonstrado nos autos. Em outros termos, não provado nos autos que a autoridade coatora tenha indeferido o pedido de abono de faltas, não há direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. Por isso, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para o impetrante provar a existência do ato coator. Intime-se.

Expediente Nº 3101

MONITORIA

2010.61.27.000334-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELMO BASSI X EDIR ROSSI BASSI

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 15.919,71 (quinze mil, novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Cumpra-se. Intime-se.

2010.61.27.000335-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUNIO CESAR CLAUDIANO

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 17.776,01 (dezesete mil setecentos e setenta e seis reais e um centavo), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

2010.61.27.000561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO HIGOR DEVECHIO X ANTONIO DEVECHIO X ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.27.000563-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO FALSETTI X ADMIR FALSETTI X ANA MARIA BRUGNEROTO FALSETTI

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.27.000564-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos a procuração. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.27.000566-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA FERREIRA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.27.000568-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA VIEIRA X SEBASTIAO CANDIDO BAPTISTA X IVANI VIEIRA BAPTISTA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.27.000594-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUSIMARA PIRES DE LIMA CAVALARO X BENEDICTA BOSCARIOLI CAVALARO X GABRIEL BOSCARIOLLI DE ALMEIDA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.27.000595-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.27.000596-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.27.000598-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001805-9 - APARECIDO DA CRUZ BARBEIRO X VALDECI CAMARELLI X ANTONIO CARLOS CAMARELI X SUELI APARECIDA CAMARELLI COSTA X VALERIA CAMARELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Compulsando os autos verifico que quando da sucessão do pólo ativo, em decorrência da morte da autora originária, foi apresentada petição (fls 175/178) requerendo a habilitação de 07 (sete) pessoas: os 04 (quatro) filhos (Valdeci Camarelli, Antonio Carlos Camarelli, Sueli Aparecida Camarelli Costa e Valéria Camarelli), o companheiro (Aparecido da Cruz Barbeiro), a nora Ozélia de Oliveira Honório (casada com Antonio Carlos Camarelli) e o genro Hamilton Costa (casado com Sueli Aparecida Camarelli Costa). Não tendo havido oposição do INSS (fl. 201), foi homologada a sucessão tal como trazida aos autos (fl. 202). Em consequência, homologados os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 209/213), houve a citação prevista no artigo 730 do CPC (fls. 223/224). Decorrido o prazo para a interposição de embargos (fl. 225), foram expedidos as requisições de pequeno valor - RPV - (fl. 228/233) em favor dos sucessores, com exceção de Ozélia de Oliveira Honório e Hamilton Costa, ante a inexistência dos seus números de CPF (fl. 227). Às fls. 260/262 manifesta-se a parte autora no sentido de que seja paga diferença de

valores, posto que são 05 (cinco) e não 07 (sete) os sucessores, pleito ao qual anuiu o INSS (fls. 266/267). Ante o ocorrido, demonstra-se necessária a regularização do pólo ativo. Com efeito são sucessores da autora seu companheiro (Aparecido da Cruz Barbeiro) e seus 04 (quatro) filhos (Valdeci Camarelli, Antonio Carlos Camarelli, Sueli Aparecida Camarelli Costa e Valéria Camarelli), não tendo legitimidade para figurarem como autores Hemilton Costa e Ozélia de Oliveira Honório, genro e nora, respectivamente, da autora originária. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após, expeçam-se as RPVs complementares de acordo com o valor apontado pelo INSS à fl. 267. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.27.002347-3 - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMASO X FRANCISCO VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de precatório de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 204/228. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.000956-8 - ORNILO BRAZ DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 10.12.1980 a 16.01.1981; 23.04.1981 a 16.08.1982; 04.04.1986 a 23.02.1987 e 16.10.1992 a 01.11.1995 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que com essa soma se atinja o tempo mínimo legal, com DIB em 15 de fevereiro de 2002. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.27.001615-9 - JOSE VITOR PIMENTA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do desarquivamento destes autos, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que entenderem necessário. Silentes no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.27.002053-9 - LUIZ CARLOS ANADAO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.002495-8 - ALTAMIRO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Retifico o despacho de fls. 104, no tocante de que seja expedido também os honorários contratuais de 30% destacados do montante da condenação, conforme contrato pactuado entre as partes de fls. 11.

2007.61.27.001356-4 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia anteriormente designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.27.004375-1 - TEREZINHA DE JESUS TORTELO VAROLA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004548-6 - JOSE RENATO DE PAULA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2007.61.27.005333-1 - ODAIR MIGUEL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000714-3 - JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001838-4 - ISRAEL COELHO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo de serviço exercido em condições especiais o período de 12.06.1984 a 08.09.1987, trabalhado na empresa Mahle Metal Leve S/A, bem como para condenar o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de futura revisão administrativa do benefício de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes ar-carão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001841-4 - OSMAR DOMINGUES DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O autor alega na sua inicial que conta com 36 anos e 09 meses de tempo de serviço e que trabalhou 21 anos e 05 meses exposto a agentes físicos agressivos (de 01.11.1986 a 23.04.2008), que se somados, utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, perfazem 45 anos e 03 meses, tempo suficiente para a aposentadoria. Porém, o INSS não reconheceu a atividade insalubre, o que fere seu direito líquido e certo. Pede, claramente (item h da inicial - fls. 12), a averbação do tempo especial para rever a aposentadoria. Pois bem. Não há nos autos prova da alegada exposição aos agentes físicos prejudiciais à saúde. A esse respeito não foi apresentado um único documento. Em réplica (fls. 77/85), o autor fala de atividade rural, sequer mencionada na inicial. Entretanto, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), por isso restrinjo a cognição da lide ao seu objeto inicial (reconhecimento de atividade especial no período de 01.11.1986 a 23.04.2008). Por tais razões, em atenção ao protesto do autor de produção de provas por todos os meios (fls. 85), converto o julgamento em diligência e concedo-lhe o prazo de 10 dias para carrear documentos comprobatórios do aduzido exercício laboral em condições especiais (de 01.11.1986 a 23.04.2008). Intimem-se.

2008.61.27.001973-0 - MANOEL DA SILVA CAETANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo de serviço exercido em condições especiais o período de 04.06.1990 a 27.05.1998, trabalhado na empresa Sulamerica Industrial Ltda, bem como para condenar o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de futura revisão administrativa do benefício de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes ar-carão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002200-4 - JOSE CIRIACO LEITE(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo de serviço exercido em condições especiais o período de 20.03.1980 a 05.07.1989 (Cerâmica Gerbi Ltda), bem como para condenar o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividades especiais em tempo comum, para fins de futura revisão administrativa do pedido de benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes ar-carão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002299-5 - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora Maria Aparecida Ramos Sanches o benefício de auxílio-doença com início em 03.04.2008, data da cessação administrativa (fls. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 35/37 e 84/86). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

2008.61.27.004085-7 - JOSE ROBERTO TARIFA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004319-6 - LUIZ VASCONCELOS ALVES (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos de 18.01.1981 a 20.10.1988, de 13.04.1993 a 15.03.1993 e de 03.04.1993 a 27.05.1998, trabalhados nas empresas Cerâmica Chiarelli S/A e Refinações de Milho Brasil Ltda, bem como para condenar o réu a averbar e a converter em favor do autor esses períodos de tempo de atividades especiais em tempo comum, para fins de futura revisão administrativa do pedido de benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.005148-0 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000111-0 - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo-lhe o prazo de 10 dias para o autor manifesta-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que queiram produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.000225-3 - ANTONIO FRANCO DE CARVALHO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para, considerando o enquadramento pelo requerido como especial dos períodos de 20.01.1981 a 31.05.1983 e 15.12.1987 a 05.02.1997 pelo requerido, reconhecer como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos de 20.01.1981 a 31.05.1983 (Cerâmica Chia-relli S/A), e 15.12.1987 a 05.02.1997 (Refinações de Milho Brasil Ltda), bem como para condenar o réu a averbar e a converter em favor do autor esses períodos de tempo de atividades especiais em tempo comum, para fins de futura revisão administrativa do pedido de benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.27.003076-5 - DANIELE CRISTINA FERREIRA RAMIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.003592-1 - HORACIO PINTO DE AVELAR(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.003693-7 - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

2010.61.27.000385-5 - MOACIR MENOSSI(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000406-9 - APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000531-1 - MAURA DE CARVALHO MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa (do lar - conforme exposto na inicial), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000584-0 - MANOELINA APARECIDA GALVAO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 15, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Ainda no mesmo prazo, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000588-8 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000601-7 - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000612-1 - LENI PEREIRA MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize a procuração, posto que o nome qualificado diverge dos documentos juntados as fls. 38. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002271-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
A sentença proferida nos autos principais (fls. 172/176), transitada em julgado (fls. 195), determinou ao requerido o pagamento do auxílio doença desde 12.05.2008, bem como honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas. Parcelas vencidas são todas aquelas devidas desde a data determinada na sentença (12.05.2008). Por certo, como o INSS já vem pagando ao autor, por conta da tutela, para efeitos do valor principal será devido apenas o montante calculado do dia 12.05.2008 até a data do início do pagamento, pela tutela, ocorrido em 09.06.2008 (fls. 109). Mas isso (valor principal), não é objeto da execução, como já dito. Entretanto, para fins de honorários, como a sentença determinou sua incidência sobre as parcelas vencidas até sua prolação, a verba, fixada em 10%, incide exatamente de 12.05.2008 (data de início do benefício, determinado na sentença) a 12.02.2009 (data da prolação da sentença). Por fim, como de fato a execução (cumprimento da sentença) restringe-se aos honorários advocatícios e como não há consenso entre as partes, devolvam-se os autos ao Contador do Juízo, para que elabore a conta especificamente dos honorários advocatícios de 10%, considerando a renda mensal inicial de R\$ 1.477,95 (fls. 06), e data de início do benefício em 12.05.2008 e data final em 12.02.2009 (esse é o período referente às parcelas vencidas). A conta deve considerar a mesma data base utilizada pelas partes (04/2009). Não há necessidade de atualização até a data do novo cálculo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.27.000190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X NAGIB JORGE X ARACY SYMPLICIO JORGE X IBRAIM DAVI JORGE

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

2005.61.27.000366-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

2005.61.27.000367-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS FONSECA X DANIEL MARIANO FONSECA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

2005.61.27.000370-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, indicando, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do executado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação conclusiva do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, Código de Processo Civil.

2005.61.27.000808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, indicando, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do executado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação conclusiva do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, Código de Processo Civil.

2005.61.27.001394-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

2006.61.27.001609-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

2007.61.27.004912-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARTINS BOAVENTURA

Cite-se, conforme endereço informado em petição de fl. 25.

2008.61.27.001147-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

2008.61.27.001768-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CELSO PEREIRA CARDOSO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.004217-2 - ANTONIO CARLOS GALELLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da análise da cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, reputo não caracterizada a litispendência. Assim, cite-se o requerido a fim de que conteste o pedido, indicando provas que pretendo produzir, nos termos do artigo 802 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.004326-7 - EMILIO TODERO PLACIDO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cite-se a requerida a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802, CPC.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.004013-8 - MARIA CAROLINA PERSINOTI MENDES(SP078901 - ANTONIO CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cite-se a requerida a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua resposta, segundo lhe faculta o art. 1.106, CPC. Com o recebimento desta, e tendo em vista o interesse público inerente a todos os procedimentos de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, intervindo como fiscal da lei, nos termos do art. 83, I, CPC, apresente seu parecer ou requeira, ainda, medidas e diligências que reputar necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1177

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.002852-5 - ANGELA MANZANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005758-5 - EDUARDO ROCHA CABRAL(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X OSNY MAGALHAES PEREIRA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE DE CARVALHO(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X ADRIANA BARROS VERRUCK(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação dos autos de Embargos à Execução nº 2005.60.00.004876-5. Intimem-se.

98.0001449-7 - OVIDIO MEAURIO FILHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE LUCAS DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO DE CARVALHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Manifestem-se os autores sobre as peças de f. 164-213. Prazo: 15 dias.

1999.60.00.001207-0 - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento do autor, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estes em favor da Caixa Econômica Federal. PRI.

1999.60.00.004085-5 - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.60.00.006459-1 - LUIZ CLEMENTE DE SOUZA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.60.00.000510-4 - DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS005669 - MILTON FERREIRA DE LIMA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.60.00.002447-0 - CAIADO PNEUS LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.60.00.003531-9 - NELSON ROSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Republicação da sentença de fls. 108/115: ... Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal para reconhecer o exercício de efetiva atividade rural por parte do autor, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 03 de maio de 1961 e 31 de dezembro de 1974, inclusive, independentemente do pagamento das contribuições atinentes desde que para fins de aposentadoria pelo regime geral previdenciário; bem como seja-lhe averbado o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Campo Grande, sob o regime estatutário, no período compreendido entre 15 de novembro de 1991 e 05 de fevereiro de 1997, inclusive. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a isenção do INSS (Lei nº 9.028/95) e do autor (Lei nº 1.060/51). Condeno ambas as partes em honorários advocatícios considerando-se a sucumbência recíproca, na proporção de 10% sobre o valor da condenação para cada um, compensáveis entre si essas verbas. P.R.I.

2004.60.00.004200-0 - GILMAR DO NASCIMENTO E SILVA(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos. Não havendo manifestação, no prazo de dez dias, os autos serão rearquivados.

2006.60.00.005122-7 - SANTO ANTONIO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS011067 - ELBIA KATIANE BLANCO INSAURRALDE)

Diante da falta de depósito ou pagamento dos honorários periciais, dou por precluso o direito à produção de tal prova, devendo o Feito ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença.

2006.60.00.010529-7 - FATER SEBASTIAO MIRANDA ARGUELHO(MS002176 - BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 93), deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.006828-1 - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa concordância das partes (autor - fl. 200 e réu - fl. 189), quanto à proposta dos honorários periciais, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, efetuar o depósito judicial da referida importância diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal. Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado para indicar a data para o início dos trabalhos.

2007.60.00.007693-9 - HELIO FERREIRA GONCALVES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 17). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.011110-1 - TANIA MARIA BELLO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 93 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 93 verso.

2008.60.00.004663-0 - NILTON NEPOMUCENO DA COSTA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ratifico a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no interregno de 01/10/1978 a 03/04/2001, bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 25/07/2003. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0006451-4 - SAULO DIVINO BARCELLOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 312

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.011019-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004646-0) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 71/91. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte ativa, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

2008.60.00.013660-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003864-0) JOSE ANCELMO DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às f. 301/317. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência. I-se.

2009.60.00.003249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006778-3) MARIA VERONICA SANDIM VILELA X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 71/91. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte ativa, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

2009.60.00.003307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004525-6) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar- se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 59/95. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte ativa, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

2009.60.00.003954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000061-9) JORGE FERNANDES(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar- se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 32/39. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte ativa, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

2009.60.00.005129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008667-6) MARCOS ALBERTO GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar- se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 32/37. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte ativa, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

2009.60.00.007001-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002338-5) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA - ME X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA DE SOUZA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 10/14. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte ativa, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

2009.60.00.007649-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004279-0) FRANCISCO LUIZ RODRIGUES CIRILO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 12/15. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte ativa, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011377-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007132-9) CONCEICAO

NUNES RONDON(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela OAB (embargada) às f. 47/50. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

2009.60.00.003286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003460-1) ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às f. 101/107. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.00.003471-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X EDITORA GUAICURUS LTDA(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010651 - ELIAS GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS X EDITORA GUAICURUS LTDA

Tendo em vista a negativa de penhora pelo Sistema do Bacen-Jud, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0005435-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADALTO DOS SANTOS SILVA(MS002997 - NELSON PEREIRA)

Tendo em vista a negativa de penhora on-line (bacen-jud.), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

95.0004870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação dos executados para indicarem bens à penhora, manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

95.0004889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004976 - SAULO MONTEIRO DE SOUZA E MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO

Às f. 116, a exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacen-jud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome dos devedores. Após, intemem-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, e intemem-se os executados.

98.0003581-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X IRENE SALETE JUNGES GOMES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X LODIER GOMES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ELZIA GUIMARAES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA)

Defiro, por ora, a hasta pública do imóvel penhorado às f. 102. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Após, apreciarei o item 02 da petição de f.237. I-se.

1999.60.00.000618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARLOS EDUARDO OSHIRO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado nestes autos (f.54), no Juízo de Execuções Fiscais, deste Seção, levante-se a penhora, se por ventura registrada. Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 60

(sessenta) dias, formulado pela exequente às f. 92/93. Após o decurso do prazo, vista dos autos à exequente. Intime-se.

2001.60.00.004231-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ADILSON PAIM CAVALHEIRO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

2002.60.00.000183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X NOVERLY MARTINS DA SILVA X IVONETE BITTENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN X IVAN BORGES BITTELBRUNN X VIA EXPRESS TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Conforme certidão lavrada às f. 224, somente o executado Ivan Borges Bittelbrunn, foi intimado acerca da penhora efetivada às f. 218/219, desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as certidões lavradas às f. 227/228, 230/231, informando o atual endereços das executadas.

2002.60.00.003180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS009499 - CRISTIANE MIRANDA MONACO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X JOSE ANTONIO BRANDAO X RAIMUNDO TEIXEIRA LEITE SOBRINHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro n. 2007.6000.00358-4, em grau de recurso.

2003.60.00.007255-2 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X CARMOSINA AOKI X NELSON MINORU AOKI(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada da petição da exequente de f. 131, intime-se a credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2004.60.00.006055-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ARMINDO RIBEIRO DE ALMEIDA

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 86. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, vista dos autos à credora.

2004.60.00.007071-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X RONALD REHN LOMA X RONALD REHN LOMA

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 66, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando o atual endereço dos executados. I-se.

2004.60.00.008069-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2004.60.00.009642-1 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 60, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, vista dos autos à credora para manifestação, por 10 (dez) dias. I-se.

2005.60.00.000161-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO AURELIO CARNEIRO

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 120, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2005.60.00.000168-2 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO

Tendo em vista a negativa de penhora pelo Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

2005.60.00.000189-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA ZELIA

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 71. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, para manifestação da credora. I-se.

2005.60.00.000215-7 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JULIO MACHADO DE SOUZA

Comprove a exequente, no prazo de dez dias, que esgotou todos os meios para a localização do executado. Após, apreciarei o pedido formulado às f. 62. I-se.

2005.60.00.004914-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO NIERO FRIOSI

Tendo em vista a negativa de penhora pelo Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar -se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

2006.60.00.000816-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA LUCIA BORGES GOMES

Tendo em vista a negativa de penhora pelo Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar -se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

2006.60.00.001161-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 52, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço do executado.

2006.60.00.005590-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA(MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 59, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

2006.60.00.005782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA JUNIOR(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pelo executado às f. 51. Intime-o sobre o valor atualizado do débito às f. 44/50, bem como para, efetivar o seu pagamento. I-se.

2006.60.00.005820-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MESSIAS DIONISIO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 74, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo supra, vista dos autos à credora, por dez dias. Aguarde-se. Intime-se.

2006.60.00.006490-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002268-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 80, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, vista dos autos à credora. I-se.

2006.60.00.006623-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO GAIOTTO

,PA 0,10 Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente às f. 34, pelo prazo de 10 (dez dias).I-se.

2006.60.00.007133-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DOMINGOS LEITE DA SILVA

Comprove a exequente, no prazo de dez dias, que esgotou todos os meios para a localização do executado. Após, apreciarei o pedido formulado às f. 41. I-se.

2006.60.00.007157-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIANA MATOS ROCHA

Comprove a exequente, no prazo de dez dias, que esgotou todos os meios para a localização da executada. Após, apreciarei o pedido formulado às f. 37. I-se.

2006.60.00.007203-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2006.60.00.007694-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X FG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (bacen-jud.) às f. 64, determino a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

2006.60.00.007695-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO EUDOCIAK FILHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação do executado por edital, formulado pela exequente às f. 50. A credora deverá comprovar que esgotou todos os meios para a localização do atual endereço do devedor. I-se.

2006.60.00.008442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PACINI & PACINI LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VALDINEI DONIZETE PACINI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X DANIELLE CORREA VIEIRA PACINI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)
Defiro os pedidos formulados pela exequente às f. 84/85. Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem bens à penhora. Inocorrendo manifestação, oficie-se a Receita Federal, nos termos do intem c, de f. 85.

2007.60.00.012101-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA PIANO DA SILVA
Tendo em vista a negativa de penhora pelo Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar -se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

2007.60.00.012190-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR
Tendo em vista a negativa de penhora pelo Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar -se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhor

2008.60.00.000433-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA
Tendo em vista a negativa de penhora pelo Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar -se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

2008.60.00.001028-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TANCREDO EDUARDO RIBAS
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 43, pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo supra, vista dos autos à credora. I-se.

2008.60.00.002532-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA
Tendo em vista a negativa de penhora do Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2008.60.00.002580-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LIZANDRA GOMES MENDONCA(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)
Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 51/52. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento do remanescente do débito, no valor de R\$ 201,60 (duzentos e um reais e sessenta centavos), referente a custas processuais, e honorários, sob pena de penhora. I-se.

2008.60.00.002583-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA FRANCISCA COELHO
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição da executada de f. 45/46, a qual informa seu licenciamento junto aOAB/MS (f. 55).

2008.60.00.002969-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2008.60.00.003602-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROGERIO DE SA MENDES
Tendo em vista a negativa de penhora pelo Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2008.60.00.005441-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLEYD CALDERONI ARAUJO

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 36, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2008.60.00.005717-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 52, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço do executado.

2008.60.00.006004-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Tendo em vista o endereço do executado ser o mesmo ser o mesmo do Sistema Informatizado da Receita Federal, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2008.60.00.006010-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO MARREY SANCHEZ

Tendo em vista a negativa de penhora do Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2008.60.00.007971-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 48, intime-se a exequente para manifestar-se, em 10 dias, informando o atual endereço da executada.

2008.60.00.007974-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 48, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço da executada.

2008.60.00.008208-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS PAGOT

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 33, e certidão de f. 35, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço do executado.

2008.60.00.008217-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDILBERTO GONCALVES PAEL

Tendo em vista o endereço do executado ser o mesmo do sistema informatizado da Receita Federal, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2008.60.00.008234-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 31, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando o atual endereço do executado.

2008.60.00.008237-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE GARCIA BERGUETTI

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória de Citação nº 082/2009-SD02, bem como, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.60.00.009061-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X WESLEY DE PAULA AMARAL

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 39, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2008.60.00.009102-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO LAHOUD

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 51, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, informando o atual endereço do executado.

2008.60.00.009120-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR AUGUSTO LEITE DE BARROS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 62, pelo prazo do 12 (doze) meses. Findo o prazo supra, vista dos autos à credora para manifestação. Intime-se.

2008.60.00.009137-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO DA SILVEIRA LEITE

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 40, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando o atual endereço do executado. I-se

2008.60.00.009149-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIA MARIA PEREIRA(MS003718 - MARCIA MARIA PEREIRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o oferecimento de bens à penhora de f. 52/53. Após, cls.

2008.60.00.009530-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALVARO BORGES JUNIOR(MS006910 - ALVARO BORGES JUNIOR)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às f. 55/59. Após, cls.

2008.60.00.013263-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIA JOAQUINA FELIX DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2008.60.00.013316-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA DORNELLES RODRIGUES

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 22, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço da executada.

2008.60.00.013322-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2009.60.00.000923-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFFERSON SILVA COSTA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Defiro o pedido de parcelamento do débito formulado pelo executado às f. 22, em seis parcelas.Intime-se o executado para complementar o depósito de f. 23, conforme indicado pela exequente às f. 26/27, bem como para, efetivar os demais depósitos (05 vezes) a partir da intimação deste despacho, sob pena de penhora.I-se.

2009.60.00.000931-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HENRIQUETA GARCIA RIBEIRO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 22, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino o seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

2009.60.00.000935-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRAZIELA LACERDA ALBANEZE

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 20 verso, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço da executada. I-se.

2009.60.00.000939-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIOVANA ROBERTA PANIAGUA ZANARDI MATA

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 22, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço da executada. Após, cite-se. I-se.

2009.60.00.000945-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2009.60.00.000953-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2009.60.00.001371-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2009.60.00.001480-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO DE MEDEIROS

Tendo em vista o endereço do executado ser o mesmo ser o mesmo do Sistema Informatizado da Receita Federal, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2009.60.00.001487-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2009.60.00.001488-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOURDES DUARTE DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista o endereço da executada ser o mesmo ser o mesmo do Sistema Informatizado da Receita Federal, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2009.60.00.001524-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 27, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o aquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

2009.60.00.001527-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS)

Intime-se a exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executado às f. 30. Havendo concordância, fica deferido o parcelamento do restante do débito em seis (06) parcelas mensais, nos termos da lei nº 11.382/2006. I-se.

2009.60.00.001561-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA

Tendo em vista o endereço da executada ser o mesmo ser o mesmo do Sistema Informatizado da Receita Federal, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2009.60.00.001885-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERIOSVALDO BATISTA DE SOUZA FORTE

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2009.60.00.002273-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RENATO DE MORAES MALHADO

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 37, a qual informa o falecimento do executado, intime-se a exequente para manifestar-se, em dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0003307-0 - WILSON BAZAN(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL - LUCIA DOS SANTOS PINTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DR. JORGE ANIBAL DAVID

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, que dá provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, e reforma a sentença de 1º grau. Oportunamente, arquivem-se. I-se.

2009.60.00.005075-3 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2009.60.00.008920-7 - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X COMANDANTE DO 9o. BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a prolação de sentença às f. 61/64, indefiro o pedido formulado pelo impetrante às f. 69. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos. I-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004266-8 - CRISTINA YURI KATAYAMA DE SOUZA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes sobre os julgados nos autos, e para os requerimentos próprios. Inocorrendo manifestação, no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos. I-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0001687-5 - APOSEN ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL(MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X FUNDACAO ENERSUL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Intime-se o credor (requerente) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, a contar da intimação, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.60.00.005088-0 - NESTLE BRASIL LTDA(MG041145 - MARCOS ANTONIO VIEIRA E MG078358 - VALDIR RODRIGUES FILHO E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido formulado pela requerente (executada) às f. 311. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para o pagamento do débito. Inocorrendo manifestação, intime-se o credor (IBAMA) para indicar bens à penhora. I-se.

2009.60.00.006761-3 - ALCIONE MANOEL DA COSTA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. OAB às f. 70/81

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0002338-8 - EUDO GOUVEIA DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARISTELA DE SOUZA LIMA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CATARINA AREVALO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NILCE REY SOARES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X EDMAR MARTINS DE SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X DAMIANA GOMES TONARCHI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARILEIDE FARIAS DE CARVALHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X SILVIO MACIEL DE ASSIS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X JULIO CESAR DE SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X JANIO SANTANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARILENE DE SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X EUDO GOUVEIA DA SILVA X CLEUZA DE ARRUDA CORTEZ X NILCE REY SOARES Revogo o despacho proferido às f. 704. Defiro o pedido de parcelamento do débito formulado pelo executado Silvio Maciel às f. 642/643. Intime-o para efetivá-lo, nos termos da petição da União de f. 645/647, no prazo de dez dias, sob pena de penhora do veículo descrito às f. 629. I-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0001868-8 - NELSON CANDIDO DE LACERDA X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Intime-se o executado(NELSON CÂNDIDO DE LACERDA)para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

2007.60.00.004513-0 - JOANA DARC RODRIGUES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOANA DARC RODRIGUES DUARTE(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)

Tendo em vista a negativa de penhora pelo Sistema Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

Expediente Nº 336

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.009157-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARTA VELOSO DE MENEZES(RN005432 - ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR) X ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO(BA008296 - ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE A. SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré (União Federal), às f. 444/447, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.005160-2 - WALDEMAR PASCOALETO(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA, conforme informado à f. 377/379. Considerando, ainda, que os autores renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Honorários conforme acordado. Custas pelo autor. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.011498-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado pelos requeridos à f. 77/78, expeça-se Mandado de Desocupação Imediata do Imóvel. Ademais, intimem-se os requeridos para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

MONITORIA

2008.60.00.010459-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES

Na petição de f. 50/51 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não se manifestaram nos autos. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 50/51, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2009.60.00.006058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LAURA ALBUQUERQUE ROCHA X MARCELO LOUREIRO DE ALMEIDA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, às f. 69, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 05/06. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.60.00.006652-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X AMELIA TATIANA VERAO X MARILENE KOVALSKI

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e as réas, às f. 48/49, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 05/06. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.60.00.008471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA

QUEIROZ) X EVA MARCELO DE ALMEIDA X HERMENEGILDO MARQUES DE QUEVEDO

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 39/42, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.60.00.014372-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELAINE DE SOUZA SANTOS X LIZALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 38/39, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001687-3 - MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDETE BAZZOTTI X ANDERSON LUIZ BAZZOTTI SANTOS(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA)

Com isso, diante de todo o exposto acima, revogo os despachos de ff.187 e 219. Suspendo o presente processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, até a regularização do polo ativo. Intime-se CLAUDETE BAZZOTTI para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a referida regularização, promovendo a substituição do autor por seu espólio, que deverá ser representado por inventariante nomeado em regular processo de inventário, comprovando nos autos tanto a existência deste quanto a sua nomeação nos autos respectivos, já que os valores devidos ao autor falecido deverão ser colocados à disposição do Juízo do Inventário para regular partilha entre os herdeiros. Ainda, oficie-se à OAB/MS solicitando informações acerca das providências tomadas em relação ao advogado ADÃO RAMÃO SOUZA diante da notícia da prática, em tese, de crime de apropriação indébita, bem como solicitando o número do seu CPF. Em seguida, proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, das contas do referido advogado, limitado ao montante por ele levantado por meio dos alvarás de ff. 135, 137 e 157.

98.0000127-1 - PB BRINQUEDOS LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Verifico que ocorreu o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução de n. 2006.60.00.003031-5, tendo a União sido condenada a pagar para a exequente (autora) o valor de R\$ 11.055,08, atualizado até a data de 05/07/2005. Ademais, tendo em vista que não houve oposição de Embargos à Execução, deve a União para a advogada da exequente a quantia de R\$ 1.080,47, também atualizada até 05/07/2005. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região promove a atualização dos valores quando do pagamento dos ofícios requisitórios, remeta-se o já expedido ofício n. 2009.35 (f. 237) e expeça-se outro em favor da autora.

98.0001452-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, registrem-se os autos para sentença.

98.0004436-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente FUFMS interesse em executá-la, conforme informa à f. 190, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

1999.60.00.005846-0 - RICARDO SILVA RONCHETI(MS006539 - WALDELUIR CAVALINI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTOS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009591 - JOACIR FRANCA GIESEN E MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008491 -

ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, às fls. 440/454, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1999.60.00.006608-0 - ADELIA FONTOURA X EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 657, expedindo-se solicitação de pagamento em favor de perito. Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorridos (réus) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.60.00.002621-8 - WALDEMAR PASCOALETO (MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA, conforme informado à f. 522/523. Considerando, ainda, que os autores renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Honorários conforme acordado. Custas pelo autor. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2000.60.00.002891-4 - WAGNER LEAO DO CARMO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada às f. 439 e 440, intimando-se a perita para retirá-lo. Após, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial acostado às f. 448-464. Intimem-se.

2001.60.00.003160-7 - RUBENS DIAS DA ROSA (MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se. Outrossim, viabilize-se o pagamento dos honorários ao defensor dativo, conforme estipulado às fs. 135.

2002.60.00.004125-3 - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) X SESC (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS006808 - MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA) X SENAC (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2002.60.00.005000-0 - PRIMO MAZARIM (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTES ROCHA NETO (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vislumbra-se nos autos que a obrigação de Primo Mazarim foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução em relação ao executado Primo Mazarim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão do depósito em renda União (f. 286). Ademais, transfira-se o valor bloqueado em nome de Orestes Rocha Netto para uma conta judicial. Após, prossiga-se conforme determinado à f. 267/268. P.R.I.

2002.60.00.007449-0 - MARIA APARECIDA LIMA (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às f. 240-241 e 243-248. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 252-277. Intimem-se.

2003.60.00.009941-7 - MARIA DO SOCORRO MORAIS SANTOS X WALBERTO MORAIS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

POSTO ISSO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelos autores concernentes à pretensão de indenização dos danos materiais, para o fim de condenar a ré União ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.894,20 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos, distribuídos da seguinte forma: 1. R\$ 2.787,00 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais), referente ao menor orçamento para o conserto do veículo de propriedade do primeiro autor; 2. R\$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos) em virtude do valor despendido para a confecção do Boletim de Ocorrências; e 3. R\$ 40,00 (quarenta reais) em razão do valor gasto para o transporte (reboque) do veículo Fusca do local do acidente. O valor da condenação a título de danos materiais deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (arts. 405 e 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), ambos com termo a quo de incidência desde a data do evento danoso (01/07/2003) - súmula 54, STJ. Julgo improcedentes os demais pedidos. Considerada a sucumbência recíproca, notadamente no que tange ao pleito indenizatório por danos materiais, abstraído o conteúdo econômico da pretensão reparatória por danos morais (súmula 326, STJ), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3, c/c art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, parágrafo 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.012866-1 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X JOAO RENATO BASTOS DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido (réu) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.60.00.013119-2 - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ANTONIO CARLOS BUENO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO COELHO DA MOTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DIRCEU PIRES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MANOEL PEREIRA MENDES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela União à f. 203/218.

2004.60.00.002375-2 - NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E RO001217 - WISLEY MACHADO SANTOS) X CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA(Proc. EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO E Proc. JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTYO E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS006380 - ANA MARIA MEDEIROS E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E RS052337 - CARINA EMANUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, conforme informa à f. 314/315, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista que já se passaram mais de 6 (seis) meses sem que houvesse manifestação dos demais exequentes, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2004.60.00.003028-8 - ANTONIO MORTARI FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita, pedido formulado na inicial e ainda não apreciado. Anote-se. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo requerente, às fls. 1.114-1.120, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (INSS) para que, no prazo legal, apresente as suas contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2004.60.00.005647-2 - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 -

RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a requerente, querendo, sobre a petição de f. 245-247 e os documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que o feito está suficientemente instruído, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2004.60.00.008494-7 - NELSON CRISTALDO DE OLIVEIRA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 182/184, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.000315-0 - CLEONICE ASSUNCAO ARNAS (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno, ainda, a autora, ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. P.R.I.

2005.60.00.001360-0 - ELVIO GARCIA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.008074-0 - MARI FATIMA ASSIS DE SOUZA (MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.00.000144-7 - ALEXANDRE SANTOS VILELAS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 166-169, sob pena de preclusão.

2007.60.00.000362-6 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo juntada pela CEF à fls. 180/181. Intimem-se.

2007.60.00.005260-1 - SAUL LOPES DE LIMA (MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo, no valor declinado à fl 129. Intimem-se as partes apresentarem, no prazo de dez dias, as alegações finais. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

2008.60.00.005919-3 - HUGOLINO DO ESPIRITO SANTO X FRANCISCO HILARIO RIBEIRO DE MOURA X VIDAL PINTO DE FIGUEREDO X ALBERTO ROSA HAIDAR X JOAO CARLOS EMILIO (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Constato que o advogado subscritor da petição inicial não foi substabelecido pelo procurador constituído pelos autores, motivo pelo qual deve regularizar sua situação no processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.005944-2 - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

A alegação de prescrição, formulada pelo requerido em sua contestação, restou prejudicada, haja vista que o próprio pedido, nos termos da inicial, está limitado ao período não atingido pela prescrição quinquenal. Verifico, então, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a aplicabilidade ao caso dos autos da correção da RMI com base na ORTN/OTN/BTN; (ii) a aplicabilidade, ao benefício

em tela, do disposto no art. 58 do ADCT; e, por fim, (iii) o preenchimento, pelo autor, dos requisitos para recebimento do acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista, portanto, que apenas o último ponto controvertido envolve questão de fato, bem como que ao INSS, como se sabe, não se aplica a pena de confissão, indefiro os requerimentos de depoimento pessoal do réu e de perícia contábil. Determino, porém, a produção de prova pericial médica para cuja realização nomeio o(a) Médico(a) Psiquiatra Dr.^a Maria Teodorowic, com endereço arquivado em Secretaria, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação, bem como para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: (a) O autor possui alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social? (b) O autor está incapacitado permanente para as atividades da vida diária? (c) Caso a resposta seja negativa nos dois quesitos acima, o autor necessita de assistência permanente por outro motivo? Qual? Oportunamente apreciarei o requerimento de prova testemunhal.

2008.60.00.007655-5 - CANDIDA DO PRADO DE SOUZA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais). Ocorre que, com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim sendo, uma vez que o valor atribuído à presente demanda é muito inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos que definem a competência do Juizado Especial Federal Cível, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Intimem-se.

2008.60.00.007817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004856-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X MARIO SEITI SHIRAIISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X GIAN JORGE CRIVELLENTI X GUILHERME VINICIUS GARDIANO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à empresa requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.001628-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007817-5) LUIZ OCTAVIO DA SILVA X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X JUSSARA REBETCHUK GEWEHR X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X GIAN JORGE CRIVELLENTI X VAUNEY ALVES DA SILVA FERRAZ X FERNANDA GUIMARAES ALVES FERRAZ X GUILHERME VINICIUS GARDIANO X MANOEL DE PAULA X SIDERLENE APARECIDA ARAUJO DE PAULA X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X FRANCISCO RICARDO ZAMPRONI SOARES X CLARISSA ANDREA BARTHOLOMEU BERTAZZONI X MARIO SEITI SHIRAIISHI X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X BRAULIO TAVARES DA MOTTA X ROBERTA VIEIRA MOREIRA DA MOTTA X MARIO MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MICHELETTE X DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA X JOSE CAMARGO FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, HOMOLOGO, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes (ff. 967-70) e, por consequência, EXTINGO a presente lide, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. EXTINGO, ainda, mas sem resolução de mérito, a lide paralela instaurada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à lide principal, haja vista a composição amigável. Condene, porém, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios à CAIXA SEGURADORA S/A, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Custas por parte dos autores, nos termos do acordo. Tendo em vista a expressa renúncia ao prazo recursal, após a intimação das partes, archive-se. Por fim, defiro o requerimento de letra a, formulado à f. 969. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.002096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001160-7)

ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação a tutela pleiteada. Defiro, porém, aos autores, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

2009.60.00.005084-4 - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.60.00.006173-8 - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls 81/84 pelo perito.

2009.60.00.006197-0 - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 149-153 e os documentos que o instruem, sob pena de preclusão.

2009.60.00.006897-6 - PEDRO DE PAULA RIQUELME(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

2009.60.00.007000-4 - ELTON ORTIZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE F. 214 Mantenho, por ora, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 73-76), em razão dos próprios argumentos lá contidos. No tocante à questão aduzida pelo autor, acerca de eventual descumprimento parcial da tutela concedida por estar sendo escalado para tirar serviço, e, diante da controvérsia acerca de estar ou não o autor apto para o serviço militar, entendo ser de bom alvitre aguardar a realização da perícia médica determinada, oportunidade em que terei à disposição mais subsídios, inclusive, para apreciação do pedido de revogação da tutela postulado pela UNIÃO. Após a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestações. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação das questões pendentes. Intime-se.

.....Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 224-227 e os documentos que o instruem, sob pena de preclusão.

2009.60.00.008904-9 - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Destarte, determino a produção de perícia médica psiquiátrica, nomeando como Perito Judicial o(a) Médico(a) MARIA TEODOROWIC, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: .PA 0,10 (1) Apresenta o autor doença mental que lhe retire a capacidade para os atos da vida civil? .PA 0,10 (2) Em caso positivo, a incapacidade é definitiva ou temporária? .PA 0,10 (3) Em sendo temporária, qual o tratamento indicado e qual o prognóstico? .PA 0,10 Intime-se as partes deste despacho e para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, elaborar quesitos e indicar assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) da sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, da qual deverá ser dada ciência às partes. Após nova manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, voltem os autos conclusos.

2009.60.00.009234-6 - SIRLEI SALETE NUNES - ME(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2009.60.00.009602-9 - STRIKE BAR BOLICHE LTDA EPP(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2009.60.00.009718-6 - SANTO ANDRADE BARBOSA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.009919-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PERDIGAO S/A(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Na petição de f. 20/21 o autor requer a homologação da desistência desta ação. O réu, até a presente data, não se manifestou nos autos. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 20/21, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2009.60.00.010455-5 - SEBASTIAO APARECIDO SOARES PENHA(MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei (R\$ 7.616,00); Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 04.08.2006, tendo chegado a esta Justiça Federal somente em 20.08.2009; Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Antes, porém, considerando que houve a supressão do último sobrenome do autor, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo-se constar Sebastião Aparecido Soares Penha. Anote-se.

2009.60.00.010776-3 - IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL(MS002607 - NILSON COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas ou, em assim entendendo, formular pedido de Justiça Gratuita, o qual deverá ser acompanhado de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência, posto que a simples declaração só é suficiente para o caso de pessoa física. No silêncio, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

2009.60.00.014417-6 - FABRICA DE GELO PEDRA DAGUA LTDA - ME(MS012245 - MARIA ELIZA MAMBELLI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2009.60.00.014478-4 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n. 2010.03.00.000892-0, juntada nestes autos à f. 1523/1525, a qual afastou a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91.

2009.60.00.015101-6 - IDEVALDO FERREIRA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima e por versar o pleito sobre medicamento excepcional, ainda que não previsto na Portaria 2.577/2006, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação, forneça ao autor o medicamento

SUTENT 50 MG, nos moldes prescritos no receituário de f. 17, em quantidade suficiente para a utilização por dois meses. Havendo problemas com o regular fornecimento dos medicamentos por parte do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, deverá a UNIÃO repassar de imediato as verbas necessárias para a sua aquisição. Contudo, considerando o alto custo do remédio solicitado e diante da informação de que o mesmo não é fornecido pela rede pública, determino a realização da perícia médica a fim de que seja esclarecido pelo expert a eficácia do tratamento pretendido, bem como se o remédio ora postulado não pode ser substituído por outro fornecido pelo SUS. Assim, nomeio como perito do juízo o Dr. Patrick C. Vieira, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do juízo são: 1) Qual a patologia que acomete o autor? 2) O medicamento solicitado (Sutente 50 mg) é o único indicado para o tratamento? 3) Caso negativo, especificar qual o medicamento alternativo, bem como se surtirá o mesmo efeito no tratamento específico do autor? 4) Com a utilização do remédio Sutente 50 mg é possível precisar se o autor obterá melhoras em seu quadro de saúde?. PA 0,10 Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito sobre a sua nomeação, informando-o ainda que, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais ficam fixados no valor máximo da tabela, que o laudo deverá ser entregue no prazo legal, e que eventuais atrasos deverá ser justificado. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos. Fixo, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento por parte dos réus do preceito ora firmado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se as partes desta decisão. Cite-se o Município de Campo Grande. Aguarde-se a vinda das contestações e, sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

2009.60.00.015111-9 - REINALDO LEAO MAGALHAES(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida exclua dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito a anotação, em nome do autor, da dívida aqui discutida. Intime-se, então, o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, retificando o valor da causa, bem como para complementar as custas judiciais devidas, tudo sob pena de revogação da presente decisão e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, intime-se e cite-se a requerida.

2009.60.00.015246-0 - LALAI DOCES LTDA EPP(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006311 - ALESSANDRA PIANO DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, a mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2010.60.00.000211-6 - DIEGO DOS REIS TRINDADE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se.

2010.60.00.001096-4 - GRAFICA, PAPELARIA, EDITORA FRADELLI LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2010.60.00.001310-2 - DUAIR VARGAS DA ROSA(MS011296 - CAMILA DENISE MOLINA SOARES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2010.60.00.001311-4 - ALEXANDRE LOPES(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2010.60.00.001314-0 - ERONDINA ARRUDA DE ANDRADE(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN

BRUM E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

2010.60.00.001649-8 - DURVAL RABELO GUIMARAES(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

2010.60.00.001651-6 - RAMAO MOACYR DE SOUZA X ERNESTINA PAZ DE SOUZA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

2010.60.00.001737-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EMERSON MARIM CHAVES - incapaz X MATUSAEI DE ASSUNCAO CHAVES

Apreciarei o pedido de tutela após a realização da perícia médica determinada na ação ordinária movida pelo ora réu contra a UNIÃO, haja vista sua imprescindibilidade para averiguação da capacidade daquele. Ademais, vale salientar que, segundo documentos acostados àquela demanda, o requerido se encontra atualmente internado, não justificando, ao menos temporariamente, o receio narrado na inicial. Apensem-se a presente demanda aos autos do Processo n. 2009.60.00.008904-9, juntando, oportunamente, cópia da perícia médica lá produzida. Após a conclusão da perícia, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2010.60.00.001922-0 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, o depósito requerido na inicial, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão, no montante correspondente à diferença entre o valor que a autora admite como devido e aquele que está sendo cobrado. O valor incontroverso deverá ser pago pelas vias administrativas. Intime-se a autora desta decisão, bem como para efetuar o depósito mencionado na inicial, comprovando nos autos sua realização. Em seguida, intime-se a requerida desta decisão e da realização dos depósitos, salientando que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, razão pela qual deve a requerida se abster de inscrever a autora no CADIN em função dos aludidos débitos e não deve criar óbices à expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, tudo nos termos do art. 151, II, e do art. 206, ambos do CTN, além do art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02. Na mesma oportunidade, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0002569-0 - PAULO LUIS DE ALMEIDA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005651 - AIRTON VARGAS DA SILVA)

DECISÃO: Diante do exposto, fixo a execução em R\$ 101,54 (cento e um reais e cinquenta e quatro reais) (R\$ 57,48 a título de honorários advocatícios e 44,06 a título de reembolso de custas judiciais) valor este atualizado até agosto de 2007. Expeça-se Alvará para levantamento desses valores, devidamente atualizados, em favor de Paulo Luis de Almeida e de seu Procurador. O valor remanescente deverá ser devolvido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante expedição de alvará em seu favor. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.004085-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005625-0) ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS006411E - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.005310-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009163-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE BONITO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Assim, ante todo o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, devendo os autos principais permanecer neste Juízo. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais.Após, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0003725-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X IDE GUARDIANO SILVEIRA X CLOVIS LUIZ LUZZI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 302/303, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

97.0006781-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

Tendo em vista tratar-se de execução hipotecária, regida pela Lei nº 5.741/71, e a adjudicação do bem imóvel em favor da exequente ocorrida nestes autos (f. 92/93), extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 7º da referida lei. Comunique-se ao relator dos Embargos do Devedor nº 1999.60.00.003109-0.Se necessário, expeça-se mandado de desocupação do imóvel adjudicado.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

2003.60.00.008630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X SOLANGE QUITO ALVES CORREA X CELSO FONTOURA CORREA X NELSON FONTOURA CORREA

Tendo em vista a petição juntada às f. 98/99, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução.Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Liberem-se os valores bloqueados junto ao Bacen-Jud.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

2004.60.00.008896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERGSON SALOMAO(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 142, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

2006.60.00.005796-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO
Intime-se a exequente com urgência para, no prazo de 05 (cinco) dias, antender ao contido no ofício nº 2302/2009, proveniente da Vara Única da Comarca de Bandeirantes/MS, o qual solicita o pagamento de diligências referente a Carta Precatória de Intimacao n. 207/2009-SD02.

2008.60.00.005443-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição juntada às f. 50, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução.Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

2008.60.00.008235-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ILIBIO AMARAL NOGUEIRA PINTO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 47, pelo prazo de 12 (doze) meses. Determino o arquivamento do autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0000033-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.012143-5 - SERVAN ANESTESIOLOGISTA E TRATAMENTO DA DOR C.GDE.S/C LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e requerimentos próprios. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.010373-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às 379/391, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.010819-2 - HILDO ZANARDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 248, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2009.60.00.012945-0 - ALMIR DALPASQUALE X CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Intimem-se as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2009.03.00.043597-2.

2009.60.00.013328-2 - WAGNER ALVES MELEIRO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
Intimem-se as partes da decisão do Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.044878-4.

2009.60.00.014068-7 - ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Assim, uma vez que o Código Tributário Nacional previu, como uma das possibilidades de suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral do débito, procedimento esse que inclusive elide a mora, defiro o pedido de ff. 190-191.No mais, dê-se vista dos autos ao MPF, tal como determinado na decisão de ff. 190-191.Intimem-se.Dispõe o Código Tributário Nacional Brasileiro:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis .PA 0,10 reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de .PA 0,10 segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela. antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Assim, considerando que, por força da decisão de ff. 93-98, a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 já se encontra suspensa, não há interesse processual, modalidade utilidade, para que seja efetuado o depósito mencionado na petição de ff. 190-191.No mais, dê-se vista dos autos ao MPF, tal como determinado na decisão de ff. 190-191.Intimem-se

2009.60.00.014383-4 - LIRIO MARK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Com efeito, por ora, indefiro a liminar postulada.Intimem-se, inclusive, o representante judicial do INCRA, para os fins do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04.Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.015468-6 - LUCIMAR GIMENEZ E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL
Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte da impetrante, conforme informa na petição juntada às f. 227.Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.02.005754-6 - DENI LOPES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo ser remetidos os autos, por decorrência, ao Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

2009.60.03.001563-9 - STEFAN KOLLER(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Intimem-se as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2010.03.00.000999-7.

2010.60.00.001361-8 - ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA.(MS009112 - ELIZEU

MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do teor da certidão de f. 48, intime-se o impetrante para complementar as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.015261-6 - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o exposto na inicial, bem como a prova documental juntada pelo requerente, intimem-se, conforme requerido. Após as intimações, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, conforme prescreve o art. 872 do CPC, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.004856-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X MARIO SEITI SHIRAIISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X GIAN JORGE CRIVELLENTI X GUILHERME VINICIUS GARDIANO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.005926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004856-0) FERNANDES GOUVEIA S/A (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.001160-7 - ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS X SUELI APARECIDA DOS REIS (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, a funação do bom direito e o perigo da demora, requisitos essenciais à concessão do pleito emergencial dos requerentes, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, aos autores, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2010.60.00.001252-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.010406-3) YONE PEREIRA VIVEIROS (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

Intimação do oponente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar sua petição aos termos dos arts. 282 e 283, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0004508-9 - ROGERIO VALTER DE SOUZA (MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X ADAIR CRETO DUARTE (MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X HERBERT CASEMIRO MARTINS (MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X ARISTIDES FERREIRA DOLORES (MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X MAURILIO FERREIRA QUEVEDO (MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X HILDA VITORIA FERREIRA VALERIO X VALERIA FERREIRA VALERIO (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E

MS010320 - BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X IVALDO CASSEMIRO MARTINS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X REIMANDES FERREIRA LEITE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X HELENA CURI FERREIRA DOLORES(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X ELIAS DUARTE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X ADELSON SOUZA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ADELSON SOUZA X ARISTIDES FERREIRA DOLORES X ELIAS DUARTE X HELENA CURI FERREIRA DOLORES X HERBERT CASEMIRO MARTINS X IVALDO CASSEMIRO MARTINS X MAURILIO FERREIRA QUEVEDO X HILDA VITORIA FERREIRA VALERIO X VALERIA FERREIRA VALERIO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X ADAIR CRETO DUARTE X REIMANDES FERREIRA LEITE X ROGERIO VALTER DE SOUZA X NAERCIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento dos valores atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

97.0001429-0 - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES PEVESOL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intimação das partes sobre os ofícios requisitórios expedidos em favor do autor e de seu advogado (2010.8 e 2010.9).

2003.60.00.012511-8 - ESTEVAO DE SOUZA X EFIGENIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X EFIGENIO RODRIGUES X ESTEVAO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que seja alterada a classe processual para a referente à Execução contra a Fazenda Pública, bem como cadastrados os autores como exequentes e a União como executada.. AP 0,10 Após, intimem-se as partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2010.4 e 2010.5).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0001397-5 - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Intimação dos executados José Sabino da Silva, Inácia Tejaya Ramos, Silvino Ermenegildo Deboni, Nelson Seror Mirhan, João de Arruda Pinheiro, Levanilda Feitosa Palheta, Edvar José Deboni, Elaine Maria Deboni Scariot, Eliane Fátima Deboni, Jurival da Costa Mauro, Ana Agostini Deboni, Elair Alberto Deboni, Domingos Izaias Rios Midon, Marli dos Reis e Cláudio Ricardo Argerakis Ruas, na pessoa do procurador, para comprovarem, em 10 (dez) dias, que os valores bloqueados nestes autos são impenhoráveis.

2003.60.00.008075-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao bloqueio de f. 173/174, haja vista o valor encontrado para bloqueio em contas da executada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.008483-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, às f. 42/43, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1266

ACAO PENAL

2007.60.00.000169-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X PAULO SERGIO PERES RANIERI(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, não constituindo o fato infração penal, absolvo Paulo Sérgio Peres Ranieri, qualificado, com base no art. 386, III, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, sendo mantida a absolvição, cancelem-se os assentos policiais e judiciais. Se ainda estiver em andamento o agravo referido às fls. 380/381, comunique-se ao relator a absolvição. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.00.015346-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TEODORO BARBOSA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015348-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JONI VIEIRA COUTINHO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015351-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO BATISTA FERREIRA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015352-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015355-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015356-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUSTAVO BOTTOS DE PAULA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015357-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015369-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015372-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015373-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DIRCEU FAVA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015374-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015376-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO FERNANDES BRITO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015383-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015409-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANO LUCIO VARAVALLO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015428-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA AMELIA JUNQUEIRA BASTOS

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citacao do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

2009.60.00.015454-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSEMARY MALAGOLI

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual, deverá, ainda, comprovar, no Juízo Deprecado, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.005299-4 - ADEMAR JOSE MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora na folha 169 e o depoimento pessoal do Autor requerido pelo INSS na folha 171.Designo o dia 31-03-2010, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 08, bem como será ouvido o Autor.Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimações. O Autor deverá ser advertido que esta sendo intimado para comparecimento sob pena de confesso.

2009.60.02.001468-7 - JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela parte autora na folha 13, bem como o depoimento do Autor requerido pela Autarquia Federal na folha 92 verso.Designo o dia 07-04-2010, às 14h00min, para realização da audiência da conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento do Autor.Intimem-se as partes e as testemunhas, cujo rol encontra-se nas folhas 64/65, devendo o Autor ser advertido que esta sendo intimado para comparecimento, sob pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafo 2º, do CPC.

2009.60.02.001803-6 - AUREA DA ROCHA CAETANO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela parte autora na folha 65.Designo o dia 14-04-2010, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 65.Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1453

CARTA PRECATORIA

2010.60.03.000218-0 - JUIZADO ESPECIAL DE ANDRADINA - SP X IRENE CORREA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 10 de março de 2010, às 11 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) em fl. 02.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.007022-3 - JACRILU CONFECÇOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.À autora, para pronunciar-se sobre a contestação e os documentos juntados pela CEF.Intimem-se.

2009.60.04.001267-2 - RONALD PEIXOTO DE ARAUJO GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.Em face da declaração de pobreza juntada (fl. 09), CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.60.04.001298-2 - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se.Intimem-se.

2009.60.04.001347-0 - CONSTANTINO ILDEFONSO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.04.001348-2 - JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.60.04.001351-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.04.001352-4 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.04.001353-6 - ALI EL SEHER(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.04.001354-8 - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.04.000158-3 - LEANDRO DOS SANTOS SOUZA(MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira formulada por LEANDRO DOS SANTOS SOUZA e determino o assento de seu nome no Cartório de Registro Civil local, garantindo a manutenção do seu nome, dados do nascimento e patronímicos de família.Publicue-se, registre-se e intime-se o requerente.Dê-se ciência ao MPF.Defiro o benefício da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá, com cópia desta sentença, para que o mesmo proceda ao registro pertinente, no livro próprio.

2009.60.04.000678-7 - MARY LENY CALDERA ALVIS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira formulada por MARY LENY CALDERA ALVIS e determino o assento de seu nome no Cartório de Registro Civil local, garantindo a manutenção do seu nome, dados do nascimento e patronímicos de família.Publicue-se, registre-se e intime-se a requerente.Dê-se ciência ao MPF.Defiro o benefício da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá, com cópia desta sentença, para que o mesmo proceda ao registro pertinente, no livro próprio.

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.001301-9 - WALDIR ORTIZ TASSEO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, ETC.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, visando ao cancelamento do registro do nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.Postergo a análise do pedido para após a vinda da contestação.CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se na forma da lei.Intime-se.

2010.60.04.000128-7 - LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X EMRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

VISTOS, ETC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, regularizando a sua representação processual, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, CPC.

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000128-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON CABRERIZO PENA

É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:RAMON CABRERIZO PENA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10/12, em que consta a apreensão de sete invólucros envoltos em tecido do tipo nylon e fita adesiva contendo em seu interior substância entorpecente comumente conhecida como cocaína. Anoto que o peso bruto total da droga, devidamente separada dos fragmentos de tecido, conforme atestado pelo Laudo definitivo de Exame em Substância inserto nos autos às fls. 99/102, consiste em 6.095g (seis mil e noventa e cinco gramas).2) Da Autoria:O acusado nada declarou em sede policial acerca da prática delitativa, tendo aduzido apenas que é de origem espanhola e veio de Barcelona com destino a Santa Cruz de la Sierra. Afirmou que já esteve em tal localidade no passado para fazer turismo. Igualmente lacônico em sede judicial, RAMON tentou se esquivar das imputações alegando que desconhecia a existência da droga no interior de suas malas, tendo aduzido expressamente, porém, que a bagagem sob seu poder continha entorpecentes e que a pegou na Bolívia. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente adquirida no país vizinho.Evidente está, dessa forma, a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu RAMON CABRERIZO PENA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu RAMON CABRERIZO PENA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4)Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 50, 80 e 145), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de cinco quilos de droga, revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base aquém do seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto).Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu em que ele confessa a aquisição das malas na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.O réu, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não conste antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi, não autoriza se concluir que não integre organização criminosa, haja vista ser o mesmo proveniente de Barcelona, tendo, necessariamente, que manter contatos prévios com os integrantes dessas organizações criminosas dos dois países (Bolívia/Barcelona - tendo o Brasil como rota) não demonstrando tratar-se de mero transportador de drogas. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva. Pena definitiva: 6 (seis) anos e 9 (nove)

meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.A incineração da droga já se encontra decidida, consoante se infere da certidão de fls. 171.Não se comprovou o uso do aparelho celular e demais bens descritos às fls. 10/12 para o tráfico de drogas, devendo ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, ficando este intimado a reclamá-los, por ocasião de sua soltura, no prazo de trinta dias, sob pena de destruição. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2382

ACAO PENAL

2005.60.05.001151-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) FRANCISO PEREIRA DE LIMA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

2005.60.05.001239-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO DIAS DE JESUS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado CLÁUDIO DIAS DE JESUS, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

2006.60.05.000521-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSIMARA PINHEIRO BARROS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) ROSIMARA PINHEIRO BARROS, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

2006.60.05.000922-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO DIAS DE JESUS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado CLÁUDIO DIAS DE JESUS, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

2006.60.05.001361-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELZIRA ALTRAO DONATTI(MT000851 - NILTON GOMES DA SILVA)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) ELZIRA ALTRAO DONATTI, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

2006.60.05.001549-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GUILLERMO GARCES SANCHEZ(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) GUILLERMO GARCES SANCHEZ com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.003016-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EMERSON DANIEL DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. Ciência as partes do comunicado do julgamento do Habeas Corpus nº 134990/MS, Registro nº 2009/0079691-4, em que figuram como impetrante Eliz Saldanha Rodrigues J. Franco, impetrado Tribunal Regional Federal da 3ª Região e paciente Emerson Daniel da Silva.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.001619-0 - LEONARDO MORRUDO BABOT(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia a declaração de nulidade da Sindicância instaurada pela Portaria n. 21 - Sec, de 13 de maio de 2004. Compulsando os autos, verifico que a Sindicância foi encerrada em 16/19/2004 (fl. 170). Consta, outrossim, que o autor requereu cópia da referida sindicância e da DEFESA PREVIA, em 18 de novembro de 2004 (fl. 173), cujo parecer favorável foi acostado à fl. 175. Considerando que não foi juntada aos autos, com a cópia do procedimento administrativo, a defesa prévia apresentada pelo autor na via administrativa, tampouco consta intimação deste para oferecê-la, bem como não há nos autos informação acerca da instauração de processo administrativo posterior à Sindicância, intime-se a União Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a cópia da eventual defesa prévia mencionada no documento de fls. 173/175 e de todos os atos administrativos posteriores à conclusão da Sindicância até a imputação definitiva da responsabilidade ao autor. Com a juntada, dê-se vista ao autor e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.60.05.005530-8 - RAIMUNDA MATOS DE FREITAS SOUZA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 71, intemem-se as partes da data da perícia designada para o dia 24/03/2010, às 9:00 horas. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.001990-0 - MARIA LENIR FRANCO PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2009.60.05.004480-3 - ELIANE LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 31.03.2010 é feriado legal no âmbito da Justiça Federal nos termos da Portaria 1480/2009, redesigno audiência para o dia 24.06.2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2009.60.05.004718-0 - EMILIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.005430-4 - DARCY PEREIRA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para adequação da pauta, redesigno audiência para 30/06/2010 às 13:30 horas. Recolham-se os mandados de fls. 35/37. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.005432-8 - ISAAC COMELLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para adequação da pauta, redesigno audiência para 30/06/2010 às 15:30 horas. Recolham-se os mandados de fls. 28/30. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.005632-5 - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da audiência designada para o dia 07.04.2010, às 15:00, para oitiva da testemunha Iolanda Brigagão Bazzanella, a ser realizada no Juízo de Cruzeiro do Oeste/Pr, ciência às partes. Intime-se.

2010.60.05.000300-1 - SEBASTIANA CRISTINA GIMENEZ CAPBODEVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000302-5 - MATILDE MUZZI RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.000042-9 - VICTOR MANOEL FERNANDES ALMADA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.05.006128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.006156-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2010.60.05.000028-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2010.60.05.000194-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.03.99.004094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002287-0) SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2005.60.05.000810-6 - ANOSMINDA PEREIRA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2005.60.05.001672-3 - ANTONIO JOAO NETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA

BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2006.60.05.000428-2 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

2008.60.05.001714-5 - MARIA APARECIDA NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu(sua) advogado(a) para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

Expediente N° 2385

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.05.000178-8 - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA DE PONTA PORA/MS

Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2010.60.05.000247-1 - CELIA FERNANDES DE ALMEIDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2010.60.05.000354-2 - ALVARO RIOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA E MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2010.60.05.000423-6 - JOAO MARIA BENITES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 2386

EXECUCAO FISCAL

2008.60.05.001586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORA

1. Suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001297-1 - ENOEMA DE PAULA SEVERO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000488-7 - CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada dos laudos médico e socioeconômico, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF, conforme determina o r. despacho de folhas 44/45.

2010.60.06.000142-6 - RAMAO VALENSUELO DE ABREU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.60.06.000145-1 - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ X CLEUSA DA LUZ MONTEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), no qual o autor se encontra representado por sua genitora. Contudo, não há qualquer referência aos motivos que autorizem tal representação. Assim sendo, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.60.06.000146-3 - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ X NILDA DE SOUZA JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o

rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001022-6 - ARCENIA DOS SANTOS OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000021-3 - ANA VITORIA MARIA ADRIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação em que a autora, ANA VITÓRIA MARIA ADRIANO, postula a concessão de pensão previdenciária, em desfavor do INSS, em decorrência do falecimento de Minervino Cassiano Adriano. Esse benefício já é pago para LUIZ CARLOS ADRIANO, filho da Autora e do falecido, e para CLARICE BRAZ PACHECO, companheira do de cujus. Verifico que a parte ativa requereu a citação de CLARICE, mas não fez menção ao outro beneficiário, LUIZ CARLOS. Vejo, por outro lado, que apenas o INSS foi citado para os termos do pedido inicial. Ante o exposto, suspendo a audiência designada para esta data e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, a fim de incluir no pólo passivo a pessoa de LUIZ CARLOS ADRIANO, como litisconsorte necessário. Com essa providência, cite-se os outros dois Réus (CLARICE e LUIZ CARLOS) para os termos do pedido. Intimem-se.

2009.60.06.000556-9 - LAIDE LAURITA DE OLIVEIRA PINHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, re-ratifico a sentença, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO e condenar a Autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por ser beneficiária da assistência judiciária (f. 45), fica dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais acima (Lei 1060/50, art. 11 e 12). Caracterizada a litigância de má-fé, por ter a Autora alterado a verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), condeno-a ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O valor da causa, embora não conste da inicial, será igual a 12 (doze) vezes o valor do benefício mínimo, apurado à época do ajuizamento da ação (CPC, art. 260), ou seja, R\$ 5.580,00 (12 x R\$ 465,00). Fica revogada, por consequência, a ordem de implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por idade (f. 71). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2010.60.06.000105-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR PEREIRA ROCHA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Ante o teor do ofício de fl. 40, REDESIGNO a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12/03/2010, às 15:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que os agentes se façam presentes para a realização do ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da presente determinação bem como solicitado seja o réu, que se encontra recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, intimado. Oficie-se ao Diretor do referido presídio e ao Comando da Polícia Militar em Dourados, informando da presente determinação bem como solicitando as providências necessárias para que o réu esteja presente durante a realização do ato deprecado. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000610-0 - ILCO DE SA BARRETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILCO DE SA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 169-170 e 173) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000213-4 - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X HENRIQUE SANTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 97) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 98), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.06.000020-3 - SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Por ora, havendo risco iminente de destinação do bem móvel objeto desta ação, por medida de cautela, defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação de sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

2010.60.06.000033-1 - MARCELO PEREIRA AMARAL(PR051416 - SIRLEI DE LURDES PERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:A priori, observo que o ato de Perdimento do veículo deu-se em 08/01/2008, à vista do parecer SARAC/IRF/MNO/MS nº. 05/2008, indeferindo, também, a impugnação apresentada pelo Impetrante, consoante Despacho Decisório nº. 05/2008 (f. 94). O Impetrante teve conhecimento da referida decisão, em 14/01/2008, consoante sua assinatura aposta no AR de f. 91, fato que reconhece na inicial (f. 03).Diante das considerações acima expostas e considerando o lapso de tempo decorrido, aparentemente operou-se a decadência, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao MPF, para seu parecer.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001211-8 - MANOEL VITORINO DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2006.60.06.000482-5 - PLACIDO PESSOA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 327-328 e 331) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 332), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000773-5 - OSWALDO LUIZ BENES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2006.60.06.000809-0 - GRACIOLA SOUZA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2006.60.06.000817-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 150-151 e 154) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000931-8 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000307-2 - ABEL UMBELINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 193-194, 197 e 199) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 200), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000361-8 - DIONISIO VICENTE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 110-111, 114 e 115) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000458-1 - OLEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000537-8 - ROSIVAL VIEIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 117-118 e 121) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000635-8 - AGAIDE PEREIRA LOPES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000641-3 - ISABEL VERA BISPO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000670-0 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 98-99) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 100-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000810-0 - JOAO GONCALVES DANIEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 125 e 128) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000912-8 - ALICE DOS REIS ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 119-120 e 123) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000934-7 - ADRIANO OLIVEIRA ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000066-0 - JAIRO GOMES PAULINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000071-3 - DARCI ANTUNES(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 147 e 150) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000083-0 - EDIGAR FRANCISCO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 153-154 e 157) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000098-1 - RAIMUNDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000104-3 - IRINEU VICENTE DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 101 e 104) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Requistem-se, com urgência, os pagamentos dos peritos, conforme determinado à f. 78.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000187-0 - OSMAR RAIMUNDO DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 97 e 100) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000242-4 - HAKUO ITO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000337-4 - TEREZINHA BATISTA GOMES(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000340-4 - MITSUKO SATO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000372-6 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 85) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 86-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000380-5 - APARECIDA VOLPATO RUFINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000399-4 - ANTONIO CHAFRAO SOBRINHO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000421-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 87) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 88-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000440-8 - MARLENICE DE ANDRADE VENANCIO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 94) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 95-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, a solicitação de pagamento ao perito oficiante nestes autos, conforme determinação de f. 66. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000525-5 - FERNANDO TAVARES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 135 e 138-139) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (v. certidão de f. 140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000593-0 - EDSON FERREIRA DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 76 e 79) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 80), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000684-3 - VILMA PEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000710-0 - VILMA PEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000728-8 - MARIA JESUS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000755-0 - ANTONIO FRANCISCO DA PENHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000777-0 - PAULO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco)

dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000808-6 - ALICE GONCALVES DIAS FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 74 e 77) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 78), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000840-2 - CACILDA BALBUENA ESPINDOLA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 89 e 92) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000905-4 - MARIA INACIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000912-1 - SULMIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000932-7 - CLEMENTE MARCIO SILVA GAMARRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000964-9 - JOSE LACERDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 90) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 91-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000967-4 - FRANCISCO CARLOS DAVID(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000968-6 - GILSON TELES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000985-6 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000996-0 - NADIR GONCALVES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000998-4 - HONORIO DA SILVA GALVAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001002-0 - JOSE CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 98 e 101) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001007-0 - LAURINDA MININ CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 105 e 108) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 109), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001096-2 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA X SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 98) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 99-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001116-4 - EUNICE DOS SANTOS SILVA(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001136-0 - VALDINEI DOS SANTOS SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001143-7 - MILTON REAMI HENRIQUE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001171-1 - CATHARINA FRANCISCA DE LIMA PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 66 e 69) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 70), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001210-7 - GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 68 e 71) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 72), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001217-0 - CICERO NUNES SIQUEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001225-9 - MARIA DE LOURDES VERGILIO DURAES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001270-3 - APARECIDO PAULINO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 73) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 74-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

2008.60.06.001313-6 - LUCIA DE MATOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001350-1 - ANTONIO REGIS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001387-2 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000006-7 - NEY MARTOS BARBOSA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000026-2 - REGINALDO BUENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000403-6 - DOLORES SOARES PISANI(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000432-2 - RITA MARIA DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000463-2 - ERICA CRISTINA DA SILVA GOMES X MARIANO PEREIRA DA SILVA X MARINA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.60.02.001074-1 - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Indefiro pedido de reconsideração de fls. 2639-2658. Aguarde-se o trâmite dos autos principais (2005.60.06.000880-2).Intime-se.

ACAO PENAL

2000.60.02.001015-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X

PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Fica a defesa intimada a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2009.60.06.001117-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Não obstante a resposta a acusação de fls. 186/188, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu DIVINO ETERNO CORDEIRO DE LIMA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não foi comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 137/138, bem como a oitiva daquela arrolada pela defesa à f. 188. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado na Sentença de f. 145/149, no tocante ao item 03 da Cota Ministerial de fl. 139. Ciência ao MPF. Intimem-se.